



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 193/2010 – São Paulo, quarta-feira, 20 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027272-90.1994.403.6100 (94.0027272-3) - WALDEMAR DOS SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(Proc. SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 1888/1895: Diante do pedido de modificação do pólo ativo da ação, fazendo constar o espólio do falecido, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a nomeação do representante do mesmo. No mesmo prazo acima deferido, apresente os cálculos para execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003232-10.1995.403.6100 (95.0003232-5) - FUJIO FUJIKI X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X FRANCISCO VASQUES FILHO X FLAVIO HENRIQUE LORENZI X FRANCISCO DE ASSIS ABLAS X FRANCISCO APARECIDO STABILE X FRANCISCO CARUALHO FILHO X FRANCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE BUENO DE AGUIAR X FIDELMINO MADALOZZO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e da guia de depósito judicial juntadas pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018696-74.1995.403.6100 (95.0018696-9) - ISAAC ALHADEFF - ESPOLIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante das novas determinações do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8) - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
Fls. 589/610: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021305-25.1998.403.6100 (98.0021305-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE JOAQUIM VICENTE X JOSE LAZARO DE MORAES X JOSE MARIA CAMINI X JOSE MARIA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 264/274: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026316-35.1998.403.6100 (98.0026316-0) - PEDRO VICENTE X PERCIDIO GONCALVES DOS SANTOS X RADIVAL ALVES ARAUJO X RAFAEL DOS SANTOS X RAIMUNDA JOSE DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da petição de fls. 432/436, revogo o despacho de fls. 431. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos juntados e sobre o integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int..

0032752-73.1999.403.6100 (1999.61.00.032752-6) - CATARINA SALETE TONON X CELIO PIRES DA LUZ X CELSO DA COSTA FREITAS X CELSO DOS SANTOS X CELSO MARTINS DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003772-82.2000.403.6100 (2000.61.00.003772-3) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA I SANTOS, VALERIA A DOS SANTOS E WANDER A DOS SANTOS) X VALERIA ALVES DOS SANTOS X WANDER ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026513-19.2000.403.6100 (2000.61.00.026513-6) - ORLANDO RABANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Adoto como corretos os cálculos de fls. 202 elaborados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029777-44.2000.403.6100 (2000.61.00.029777-0) - ALVERINO AGOSTINHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 166/168: O v. acórdão de fls. 97/101 determinou sucumbência recíproca. A condenação em sucumbência recíproca gera a imediata compensação dos honorários e despesas, mesmo havendo a assistência judiciária gratuita, conforme o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e o entendimento do C. STJ nos REsp de n.ºs. 285.013, 379.803 e 502.533. Ademais, o feito foi extinto por sentença em outubro de 2005 (fl. 147) e não sendo objeto de nenhum recurso, transitou em julgado. Não é razoável que passados mais de 4 (quatro) anos, venha o requerente empreender pedidos em processo já extinto. Arquivem-se os autos. Int.

0042380-52.2000.403.6100 (2000.61.00.042380-5) - CICERA FERREIRA LOPES X CICERA FERREIRA MANSO X CICERA MARIA DA SILVA X CICERA MARIA MACEDO DA SILVA X CICERA PASTORA DA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 306/307: Diante da juntada da petição, revogo o despacho de fl. 302. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, bem como sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028952-27.2005.403.6100 (2005.61.00.028952-7) - ARNALDO CABRAL - ESPOLIO X MARTA NETTO BROSSI CABRAL X VANESSA DE CASSIA CARNEIRO(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 116: A sentença de fls. 97/99 foi clara quando em seu dispositivo determinou o desbloqueio e o levantamento da importância depositada na conta-poupança em questão. Destarte, deve a Caixa Econômica Federal, colocar a importância a disposição da parte autora, que deve apenas empreender os trâmites administrativos para que proceda ao levantamento, independente da apresentação de alvará. Após, arquivem-se os autos com as formalidade de estilo. Int.

0013687-14.2007.403.6100 (2007.61.00.013687-2) - DORIVAL RODRIGUES SILVA X PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA E SP112482 - CELSO SANTOS ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019698-59.2007.403.6100 (2007.61.00.019698-4) - DORIVAL LOPES CABRERA ABARCA X SHIRLEI MONTECHIESI CABRERA X MARCIO CABRERA ABARCA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante das novas determinações do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0058080-03.2007.403.6301 (2007.63.01.058080-3) - JOAO VARKULJA - ESPOLIO X GIZELA VARKULJA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante das novas determinações do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0082234-85.2007.403.6301 - RODOLFO LUCARELI GRANIERI(SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

0015906-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015906-2) - JOSE ROBERTO MARGATO X ADELAIDE FERREIRA MARGATO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante das novas determinações do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0024866-08.2008.403.6100 (2008.61.00.024866-6) - CLEMENTINA MARIA BELLI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante das novas determinações do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0032412-17.2008.403.6100 (2008.61.00.032412-7) - JOAO ALBERTO COSTA RODRIGUES X MARIANGELA CENCINI RODRIGUES(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia referente ao recolhimento das custas processuais. Int.

0032946-58.2008.403.6100 (2008.61.00.032946-0) - MARUO ITO X CYNTHIA HISAKO SAKAGUCHI ITO YAMAGUCHI X LINCOLN SAKAGUCHI ITO X ELIZABETH SAKAGUCHI ITO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante das novas determinações do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0002926-50.2009.403.6100 (2009.61.00.002926-2) - ROSEMARY MARTINS NOVO CHARRUA X MIRIAM MARTINS NOVO PERINA X MARGARETH MARTINS MILITTIO X ANGELA APARECIDA MARTINS SILVA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante das novas determinações do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e certidão juntadas pela parte autora, Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014385-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014385-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 110/118: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018876-02.2009.403.6100 (2009.61.00.018876-5) - MARIA POTRINI BASILIO X LAURO NISHIWAKI X MAURO DE SOUZA AFONSO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante das novas determinações do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0023550-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023550-0) - CARMEN APARECIDA DA SILVA VIANA X JONAS TADEU VIANA X GABRIELA APARECIDA VIANA(SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 99: Expeça-se ofício ao INSS, para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora e petição protocolada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026933-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026933-9) - SIVERINA ANA DE JESUS(SP278995 - RAFAEL CARVALHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 83/89: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000737-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000737-2) - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 170/171: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004073-77.2010.403.6100 (2010.61.00.004073-9) - JOSE SILVA FERREIRA X CONCEICAO MARQUES FERREIRA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Diante das novas determinações do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0004165-55.2010.403.6100 (2010.61.00.004165-3) - MEIRE PINTO NOGUEIRA GOMES(SP236193 - RODRIGO NOGUEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0004348-26.2010.403.6100 - FRANCISCO FRANCESCUCCI FILHO X JUPYRA NATALINA FRANCESCUCCI(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante das novas determinações do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0005987-79.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA PETRAGLIA(SP192758 - JORGE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fl. 138: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006008-55.2010.403.6100 - SIND COM VAREJ MAT ELETR E APAREL ELETROD NO EST DE SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 101/112: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006034-53.2010.403.6100 - CELSO KATSUMI NAKAI(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante das novas determinações do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0007292-98.2010.403.6100 - ISOLDA ANA GARBE - ESPOLIO X ARNO GARBE X BRUNO GARBE X WALTER GARBE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das novas determinações do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0009522-16.2010.403.6100 - GERALDO GALINA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício elaborado pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009638-22.2010.403.6100 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das novas determinações do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0009840-96.2010.403.6100 - DONATO DI CRESCENZO X EMILIO ANTONIO DI CRESCENZO X ANTONIO DI CRESCENZO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das novas determinações do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0018520-70.2010.403.6100 - ADEMIR BELTRAN(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 64/77. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017862-46.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da documentação apresentada pela parte autora, afasto as prevenções apontadas nos termos de fls. 41/42. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009774-73.1997.403.6100 (97.0009774-9) - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X SERGIO ROSSANESE X SERGIO RICARDO LOPES X SERGIO MARCELO GIMENEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROSSANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MARCELO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 313/314: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 505/600: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037501-07.1997.403.6100 (97.0037501-3) - CLARICE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ODILON DA SILVA X

MARCOS MONTEIRO DA SILVA X MARIA SALVADORA DE SOUZA NEVES X MARIO ALVES DA SILVA X OTACIANO PEREIRA DE JESUS X OTACILIO GONCALVES PEREIRA X PAULO LEAL DA SILVA X PAULO SANTOS SANTANA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLARICE RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ODILON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SALVADORA DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACIANO PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACILIO GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LEAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 433/435: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007965-14.1998.403.6100 (98.0007965-3) - AILTON NASCIMENTO X BENTO ALMEIDA MONTEIRO X FELISBERTO CAMPOS X JOSE JOAQUIM DOS REIS X JOSE LOPES DE FREITAS X MARIA GERALDA DA CONCEICAO SILVA X PEDRO AMADO GARDENAL X RUBENS DE SOUZA DIAS X VALENTIM RODRIGUES LEMES X ZACARIAS DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X AILTON NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENTO ALMEIDA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELISBERTO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOPES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GERALDA DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO AMADO GARDENAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALENTIM RODRIGUES LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZACARIAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 357/370: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados e sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009797-82.1998.403.6100 (98.0009797-0) - DURVAL SOARES PRADO X ZILDA CARLOS PRADO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DURVAL SOARES PRADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ZILDA CARLOS PRADO

Diante da documentação apresentada e da manifestação do Banco Central do Brasil, defiro o desbloqueio dos valores na conta de Zilda Carlos Prado. Defiro também, a pedido do BACEN, o sobrestamento do feito. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0003878-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003878-4) - MILTON MACHADO X MILTON PAULINO X MIRAILDE PEREIRA LIMA X MITSUYOSHI HAYASHIDA X MOGRI BUENO DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRAILDE PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSUYOSHI HAYASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOGRI BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 430/432: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0047309-65.1999.403.6100 (1999.61.00.047309-9) - LUIZ PAULO DECERCHIO X CARLOS JEOVAH MOTTA X FLAVIO ZANAN CALARCON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ PAULO DECERCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JEOVAH MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ZANAN CALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 300/305: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020646-69.2005.403.6100 (2005.61.00.020646-4) - PAULO JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X PAULO JOSE FERREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 150: Intime-se por ofício a agência do Banco do Brasil, para que coloque a disposição deste Juízo, os valores bloqueados na conta de Paulo José Ferreira de Camargo. Com a vinda da guia de depósito, expeça-se alvará de

levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000791-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000791-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO ESTEVAM GREI(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESTEVAM GREI

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 87, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0009115-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009115-0) - PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN - ESPOLIO X MARIA AMALIA MONTENEGRO BEAUJEAN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 160/161: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3132

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026840-17.2007.403.6100 (2007.61.00.026840-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X WANG KWANSENG(SP087535 - DAVID SAN LEUNG E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ)

Manifeste-se o réu sobre o ofício enviado pela Caixa Econômica Federal (fls. 146/147) em cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041866-85.1989.403.6100 (89.0041866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946625-38.1987.403.6100 (00.0946625-8)) SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se a autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0) - POLIOLEFINAS S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, em cinco dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contrafé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015093-95.1992.403.6100 (92.0015093-4) - GOUVEA DE SOUZA - M H DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 309: Concedo à autora o prazo de requerido de trinta dias para se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006688-36.1993.403.6100 (93.0006688-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-84.1992.403.6100 (92.0005730-6)) PROSPERO CAFE SIQUEIRA X REINALDO MATIAS X RENE LICCIARDI MANSANO CASTILHO X ROGERIO IGNACIO(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

As manifestações das partes de fls. 181/186 e 188/199 são impertinentes, pois dirigidas a discutir valores antes de iniciada a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Se a União não concorda com o crédito apontado pelos autores, compete-lhe opor embargos do devedor no momento oportuno, quando poderá alegar eventual excesso de execução. Para dar prosseguimento ao feito, providenciem os autores, em cinco dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contrafé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019560-49.1994.403.6100 (94.0019560-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015781-86.1994.403.6100 (94.0015781-9)) LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A(SP138659 - GUSTAVO EMILIO CONTRUCCI A DE SOUZA E SP131914 - PAULO SERGIO RESTIFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de cinco dias e que, na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0032728-21.1994.403.6100 (94.0032728-5) - JOAO CARLOS DE LUZIA ME(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 171: Razão assiste ao autor, razão pela qual torno sem efeito a parte do despacho de fls. 169 que determinou a habilitação de sucessores. No mais, tendo em vista que não houve manifestação em termos de prosseguimento, arquivem-se os autos. Int.

0038970-59.1995.403.6100 (95.0038970-3) - PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP027714 - MARLENE LAURO E SP048772 - MARJORIE DE OLIVEIRA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 621/624: Por economia processual, providencie a Secretaria a impressão das decisões proferidas no agravo de instrumento nº 724700, que tramitou no C. Supremo Tribunal Federal. O trânsito em julgado já consta do extrato juntado pela União Federal (09/12/2008). Cumprida a determinação, intimem-se as partes a dar andamento ao feito em cinco dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018961-42.1996.403.6100 (96.0018961-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014906-48.1996.403.6100 (96.0014906-2)) BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 141/146: Ciente da interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 128, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de se aguardar o julgamento do recurso. Int.

0039960-45.1998.403.6100 (98.0039960-7) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DNPDC

Intime-se a autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0042805-50.1998.403.6100 (98.0042805-4) - EXPRESSO MIRA LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X BANCO BMD S/A(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Manifeste-se o exequente Banco BMD S/A em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias, cabendo ressaltar que o valor de seu crédito deve corresponder à metade do valor a que foi condenada a executada, ante a existência de outro credor nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024652-95.2000.403.6100 (2000.61.00.024652-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO X LIA KURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LUIZ FERNANDO DE BARROS VIDAL X WILLIAM EMANUEL MOTA DE OLIVEIRA X EVANJO DE JESUS SANTOS X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X PAULO DAVILA JUNIOR X JOSE PEDRO DE SOUZA X ARISTEU DE MORAES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 376/377: Intimem-se os autores para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Fica ressalvado que, por se tratar de execução provisória, ficam proibidos os atos de alienação de propriedade e de levantamento de dinheiro, salvo se prestada caução idônea, nos termos do artigo 475-O, III, do Código de Processo Civil. Int.

0011412-05.2001.403.6100 (2001.61.00.011412-6) - INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime-se a autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007078-88.2002.403.6100 (2002.61.00.007078-4) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Manifeste-se o Sebrae em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0031617-84.2003.403.6100 (2003.61.00.031617-0) - ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Intime-se o autor para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0014995-90.2004.403.6100 (2004.61.00.014995-6) - BERTIN LTDA X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL VOTUPORANGA X BERTIN LTDA - FILIAL RIO BRILHANTE X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL AGUAI X BERTIN LTDA - FILIAL ITUIUTABA X BERTIN LTDA - FILIAL BARUERI X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL GUAICARA X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL DOURADOS X BERTIN LTDA - FILIAL SAO LUIS DE MONTES BELOS X BERTIN LTDA - FILIAL ESTANCIA VELHA X BERTIN LTDA - FILIAL NOVO HAMBURGO X BERTIN LTDA - FILIAL ITUIUTABA X BERTIN LTDA - FILIAL EMILIANOPOLIS X BERTIN LTDA - FILIAL FLORA RICA X BERTIN LTDA - FILIAL CONCEICAO DO ARAGUAIA X BERTIN LTDA - FILIAL NAVIRAI X BERTIN LTDA - FILIAL GUAICARA X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL MOZARLANDIA X BERTIN LTDA - FILIAL ITAQUIRAI X BERTIN LTDA - FILIAL BARRA DO GARCAS X BERTIN LTDA - FILIAL GUAICARA X BERTIN LTDA - FILIAL SAO PAULO X BERTIN LTDA - FILIAL SAO LUIS DE MONTES CLAROS X BERTIN LTDA - MOZARLANDIA X BERTIN LTDA - FILIAL CASTILHO X BERTIN LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL CASTANHAL X BERTIN LTDA - FIFLIAL REDENCAO X BERTIN LTDA - FILIAL XINGUARA X BERTIN LTDA - FILIAL GUARATINGUETA X BERTIN LTDA - FILIAL AMANBAI X BERTIN LTDA - FILIAL BARUERI X BERTIN LTDA - LINS X BERTIN LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X BERTIN LTDA - FILIAL LINS X BERTIN LTDA - FILIAL ARUANA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA

Fls. 993: Assiste razão à União Federal. Fls. 988/991: Intimem-se os autores para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0029549-30.2004.403.6100 (2004.61.00.029549-3) - STEL ENGENHARIA E COM/ S/A(SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009476-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009476-2) - MARLENE DA SILVA AZEVEDO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Fls. 87/91: Defiro o pagamento do débito em parcelas na forma proposta pela executada, consentânea com o disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Com o pagamento da sexta parcela, deverá a União Federal informar, em cinco dias, se os valores pagos satisfazem a dívida, importando o silêncio em concordância. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026494-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060690-14.1997.403.6100 (97.0060690-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Fls. 233/235: Razão assiste aos embargados, pois, de fato, os autos foram retirados pela part contrária quando ainda em curso o prazo concedido no despacho de fls. 230. Assim, defiro aos embargados a oportunidade de se manifestarem sobre os cálculos do Sr. Contador, mas apenas pelo prazo que ainda restava quando os autos foram retirados em secretaria pela embargante (03/09/2010). Int.

0030488-05.2007.403.6100 (2007.61.00.030488-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016475-31.1989.403.6100 (89.0016475-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X IGNES MOURA VIANNA X CELIA BARBOSA HOFFMAN DE MELLO X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X ELISABETH CRISTINA DA SILVA X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FILISBERTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0007520-44.2008.403.6100 (2008.61.00.007520-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036342-29.1997.403.6100 (97.0036342-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIANA CLEUNICE ALAGA X GLETY VALENTE NEGRAO X IZABEL FERNANDES ALVES MORENO X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES X IRENE SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X ELENICE BORGES LEITE X REGIS PAIXAO DOS SANTOS X ELIZETH JOSE CORREA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0009105-34.2008.403.6100 (2008.61.00.009105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010501-95.1998.403.6100 (98.0010501-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ANTONIO GALI NETO X APARECIDA RODRIGUES COSTA X CARLOS DEL CARLO X OLYMPIO ALVES DA SILVA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI)
Manifestem-se os embargados em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. No silêncio, remetam-se estes embargos ao arquivo. Int.

0024740-21.2009.403.6100 (2009.61.00.024740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021823-97.2007.403.6100 (2007.61.00.021823-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ORDALIA DA SILVA MATHIAS(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0046619-07.1997.403.6100 (97.0046619-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)
Providencie a embargada, a fim de que se inicie a regular execução dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contrafé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010155-03.2005.403.6100 (2005.61.00.010155-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-62.1992.403.6100 (92.0023670-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X IND/ DE METAIS PERFURADOS GLORIA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)
Intime-se a embargada para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004664-78.2006.403.6100 (2006.61.00.004664-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058077-21.1997.403.6100 (97.0058077-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X REGINA APARECIDA DIAS X MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO MEDEIROS X JOSE ANTONIO ALTAFIN X ANTONIO ALTAHYR TABORDA VIEIRA X JOSE DALTON ALVES FURTADO X THOMAZ MATAREZZO X FRANCISCO TAKASHI MORIKIYO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008302-17.2009.403.6100 (2009.61.00.008302-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003961-9)) DIANA CHANG SZU X MARICE MARTINS HEHS X TANIA VANESSA BONELLI X WALDEMAR LAMEIRINHAS X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X ROSA KRANIC(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018030-49.1990.403.6100 (90.0018030-9) - PHILITRADE COML/ E EXPORTADORA S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal par que esta informe se a conversão em renda determinada a fls. 156 já foi efetivada. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores que restaram nas contas judiciais vinculadas a este feito. Int.

0001077-73.1991.403.6100 (91.0001077-4) - WALDEMAR DAS NEVES BARRETO X WALBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA MARIA BARRETO CAPELLA X SUELY MARIA BARRETO RODRIGUES X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - DEPARTAMENTO REGIONAL EM SAO

PAULO X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA)

Fls. 329/332 e 334: A liquidação da sentença, quando demandar cálculos aritméticos, depende apenas da estimativa do exequente, a teor do disposto no artigo 475-B, caput, do Código de Processo Civil. Caso pretendam os co-executados Bradesco e Itaú alegar excesso de penhora, deverão fazê-lo pelo meio processual adequado, ou seja, a impugnação do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Tal incidente, contudo, somente poderá ser manuseado após a garantia do juízo, depositando-se o saldo apontado pelo exequente. Diante disso, intimem-se novamente os executados para depositar a importância referente ao saldo devedor indicado pelo exequente em até dez dias (observados os encargos legais incidentes). No silêncio dos executados, deverá o exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696053-23.1991.403.6100 (91.0696053-7) - ALICE KALCZUK FISCHER(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ALICE KALCZUK FISCHER X UNIAO FEDERAL

Em face da expressa concordância da União Federal à fl. 292, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 243, elaborados pelo autor. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 055/09 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento. Int.

0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3) - RODAR VEICULOS E PECAS LTDA(SPI29811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 155: Defiro à autora o prazo requerido de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016608-77.2006.403.6100 (2006.61.00.016608-2) - IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS APELATOM LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS APELATOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da expressa concordância da União Federal à fl. 191/192, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 181, elaborados pela autora. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 055/09 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010361-37.1993.403.6100 (93.0010361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-57.1993.403.6100 (93.0006900-4)) FERRAMENTAS ETROC LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FERRAMENTAS ETROC LTDA

Fls. 250/253: A executada já havia efetuado o depósito judicial do valor devido a título de honorários advocatícios, consoante comprovante de fls. 232. Assim, diga a Eletrobrás, em cinco dias, se o depósito feito é suficiente, presumindo-se que o é no caso de silenciar a respeito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003040-96.2003.403.6100 (2003.61.00.003040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086289-28.1992.403.6100 (92.0086289-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS

Intime-se a embargada a pagar a diferença apontada pela União Federal a fls. 198/200 (R\$ 292,86, atualizado até julho de 2010). Int.

0027591-09.2004.403.6100 (2004.61.00.027591-3) - RODRINOX IND/ E COM/ LTDA(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA Publique-se o despacho de fls. 580. Fls. 581/585: Não houve engano ao ser deferido o segundo bloqueio on line. Cada ordem de bloqueio refere-se ao crédito de um exequente. Ademais, numa análise pouco profunda dos cálculos apresentados, cada exequente está cobrando sua cota-parte no crédito total, em obediência à divisão fixada na sentença

de fls. 359/363. Diante disso, indefiro o pedido de liberação dos valores e determino que se aguarde o oferecimento de impugnação ou o decurso do prazo para tanto, na esteira do despacho de fls. 580. Int.Despacho de fls. 580: Fls. 578/579: O levantamento do dinheiro ainda é prematuro, visto que ainda não foi oportunizada à executada a apresentação de impugnação. Intime-se a executada a fim de que ofereça impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, nos termos do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, converte-se o depósito em renda em favor da União Federal e expeça-se alvará de levantamento em prol da Eletrobrás. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Expediente N° 3138

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015613-25.2010.403.6100 - MARIA DAS NEVES CORDEIRO MERGULHAO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016363-52.1995.403.6100 (95.0016363-2) - MARIA APPARECIDA GIAMONDO MAUSER(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

0007942-48.2010.403.6100 - JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI X JOSE LINO DE PONTES NETO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0011881-36.2010.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014216-28.2010.403.6100 - PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0016503-61.2010.403.6100 - REGYANE PERPETUA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017886-74.2010.403.6100 - FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027266-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027266-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018745-86.1993.403.6100 (93.0018745-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X IRENE CARDINAS PETTA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA)

Intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0008427-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008427-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente N° 3144

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1) SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Ciência à União Federal sobre o feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005780-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005780-9) - ANTONIO EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

0018030-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018030-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014553-95.2002.403.6100 (2002.61.00.014553-0)) CRISTIANO JOCELI DA SILVA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

0018732-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018732-2) - YARA LAGE(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresentem os devedores, caso queiram, impugnação nos termos do art.475-L do CPC. iNT.

0008818-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008818-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MARCELO SANTANA - ME

Cumpra os Correios a determinação de fl.246 no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Int.

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA

Informe a parte autora os números de CPFs dos sócios da Co-ré para solicitação de informação através do sistema INFOJUD no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0003929-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003929-9) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão negativa do oficial de justiça, esclareça o advogado constituído pela parte autora se ainda patrocina a causa. Em caso positivo, cumpra as determinações no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0025741-75.2008.403.6100 (2008.61.00.025741-2) - CLAUDIA MARIA TELES FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial médica requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor MAURO ZYMAN, com endereço na Rua Coronel Oscar Porto, 1091, apto113, Paraíso/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e para entrega do laudo em 30 dias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro a gratuidade da justiça. Por esta razão, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções 541 e 558/2007 do CNJ, os quais arbitro em R\$ 234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

0029298-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029298-9) - JOAO FAGUNDES NETO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor SEBASTIÃO EDISON CINELLI, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, 1892, conj.81- 8º andar, Bela Vista/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e para entrega do laudo em 30 dias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro a gratuidade da justiça.

Por esta razão, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções 541 e 558/2007 do CNJ, os quais arbitro em R\$ 234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

0030366-55.2008.403.6100 (2008.61.00.030366-5) - STAR SEGUR LTDA(MG093731 - SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009395-54.2005.403.6100 (2005.61.00.009395-5) - CARLOS ROBERTO SCARELLI X MARIA DE LURDES SCARELLI X VERA LUCIA SCARELLI(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0015941-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015941-4) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.228 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAUTELAR INOMINADA

0009214-34.1997.403.6100 (97.0009214-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033966-07.1996.403.6100 (96.0033966-0)) EDSON ROBERTO CANDOTTI X ETTORE CANDOTTI X EDNA ZARDO CANDOTTI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

0005596-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005596-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003929-9)) CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão negativa do oficial de justiça, esclareça o advogado constituído pela parte autora se ainda patrocina a causa. Em caso positivo, cumpra as determinações no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021333-51.2002.403.6100 (2002.61.00.021333-9) - ARIIVALDO ALBERTO TOMIATI X MARIA TALVA TOMIATI X ANTONIO ALBERTO TOMIATI(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ARIIVALDO ALBERTO TOMIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TALVA TOMIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALBERTO TOMIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentem os devedores, caso queiram, impugnação nos termos do art.475-L do CPC. Int.

Expediente N° 3147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014670-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014670-5) - CARLOS CUSTODIO DA SILVA(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial médica requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor MAURO ZYMAN, com endereço na Rua Coronel Oscar Porto, 1091, apto113, Paraíso/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e para entrega do laudo em 30 dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a gratuidade da justiça. Por esta razão, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções 541 e 558/2007 do CNJ, os quais arbitro em R\$ 234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Indefiro a realização de prova oral requerida pelos correios, uma vez que a prova pericial é suficiente para comprovar a veracidade dos fatos. Int.

Expediente N° 3158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017564-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017564-6) - ANDREA CRISTINA DE ANDRADE OLIVEIRA X VALTER MORAIS DE OLIVEIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a parte autora na pessoa do advogado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art.475-J do CPC.

0016032-79.2009.403.6100 (2009.61.00.016032-9) - NILSON DOS REIS(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora na pessoa do advogado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art.475-J do CPC.

0011491-66.2010.403.6100 - ANTONIO MARQUES DA SILVA X LILIA PEREIRA MARQUES(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014628-56.2010.403.6100 - IRONITA LAERTE GONSALVES DA SILVA X AURI ESPINDOLA DA SILVA(SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014893-58.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X DIGIFACTOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0016431-74.2010.403.6100 - INTEGRA SOLUCOES LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BK CONSULTORIA E SERVICO LTDA

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0016626-59.2010.403.6100 - SILAS SANTOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017618-20.2010.403.6100 - SERGIO DE AGUIAR NOTARI(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011546-17.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI CLELIA VIEIRA DE SANTANA

Esclareça a parte autora a petição de fl. 50.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003837-96.2008.403.6100 (2008.61.00.003837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012128-76.1994.403.6100 (94.0012128-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ORGANIL SOCIEDADE DE ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002604-16.1998.403.6100 (98.0002604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-52.1992.403.6100 (92.0031269-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011976-42.2005.403.6100 (2005.61.00.011976-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045140-47.1995.403.6100 (95.0045140-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X ROSEMARY SOARES ANDRADE X RUNIVAN NACKLE X SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO X SIDNEI CITERO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA

CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017285-10.2006.403.6100 (2006.61.00.017285-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037577-65.1996.403.6100 (96.0037577-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X DJALMA FLORES X MARIA DO CARMO COSTA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA ELOISA MARTINS COSTA X MARIA ERMINIA DE JESUS X MARIA GLADIS DE FARIAS X MARIA GORETE DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008229-50.2006.403.6100 (2006.61.00.008229-9) - AUTO POSTO VOLPI LTDA(SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073302 - RONALDO NATAL)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3160

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674622-40.1985.403.6100 (00.0674622-5) - ADAIR MOREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X HENRIQUE KLOTH(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X SONIANGELICA KLOTH X NELSON DANIEL DEL MATTO X ALDA MATIAS LOPES DEL MATTO X ADALBERTO LEISTER X IONE CORREA DA COSTA LEISTER X ADILSON BERTAZZONI(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X MARLI LUIZA MANZONO BERTAZZONI X ANA SILVIA FERREIRA PAES RIBEIRO(SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI) X HUMBERTO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X JANDIRA BARBOSA VASQUES X JOSE ADONIRO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X NANCI CHIARAMONTE CERESER X JOSE MARIA GOMES GODINHO X JOAO MARIA DOS REIS X VALDEMAR AMBROSIO DA SILVA X ANA MARIA LEGA DA SILVA X WALTER LONGO(SP093190 - FELICE BALZANO) X LYRIS DE OLIVEIRA LONGO X WANDERLEY CARMO TRAVAGLINI X ELIANA APARECIDA OLIVEIRA TRAVAGLINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se os autores, ora devedores, Jandira Barbosa Vasques e José Maria Gomes Godinho, na pessoa do advogado para que efetuem o pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J do CPC.

0049933-24.1998.403.6100 (98.0049933-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045626-27.1998.403.6100 (98.0045626-0)) RICHARD WAGNER OSTLER PIRES X IASE LUIZA SETTE OSTLER PIRES(Proc. ALEXANDRE DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

0057021-79.1999.403.6100 (1999.61.00.057021-4) - JOSE OZANIT NETO X ROSELI OZANIT(SP115035 - GENEZIO GOMES E SP116331 - VALTER SILVERIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora sobre a petição da ré de fls.419/469. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637151-24.1984.403.6100 (00.0637151-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, na pessoa do advogado para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC.

0041334-62.1999.403.6100 (1999.61.00.041334-0) - NELSON JOSE SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do decurso certificado nos autos, requeira a CEF o que de direito no prazo legal. Int.

0052483-55.1999.403.6100 (1999.61.00.052483-6) - CONFECÇÕES ROMAST LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Em face da decisão de fls.316/324 resta prejudicado o pedido de fls.438/440.

0020340-76.2000.403.6100 (2000.61.00.020340-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015621-51.2000.403.6100 (2000.61.00.015621-9)) JOAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CREMILDA MELINTINA DO SACRAMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL
Em face do silêncio do devedor, requeira a CEF o que de direito no prazo legal. Sem manifestação, ao arquivo.

0005589-79.2003.403.6100 (2003.61.00.005589-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025430-94.2002.403.6100 (2002.61.00.025430-5)) ILKA URSULA HUSCHER CIRNE(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Em face do silêncio do devedor, requeira a CEF o que de direito no prazo legal. Sem manifestação, ao arquivo.

0015449-36.2005.403.6100 (2005.61.00.015449-0) - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Em face da ausência de manifestação do autor certificada nos autos, requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

0005540-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005540-5) - GILBERTO ZOTTO X SONIA REGINA DOS SANTOS ZOTTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Intime-se o devedor, na pessoa do advogado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J do CPC.

0026942-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026942-2) - JOSE ROBERTO DE ANDRADA DODSWORTH(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)
Intime-se o perito do juízo para que responda os quesitos apresentados pelo réu.

0031521-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031521-7) - SILVIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
...Diante do exposto, com base no princípio KompetenzKompetenz (o juiz tem sempre competência para examinar a sua competência para examinar sua competência), reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça DO Estado de São Paulo, com as homenagens deste juízo. Por conta disso, revogo o despacho de fls. 470 e, como tal CANCELO a audiência de instrução e julgamento de fls.470. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0937769-22.1986.403.6100 (00.0937769-7) - MIKIRO KUSSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X HASPA HABITACAO SAO PAULO CREDITO IMOBILIARIO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do silêncio da parte autora, requeira a CEF o que de direito no prazo legal. Sem manifestação, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0015621-51.2000.403.6100 (2000.61.00.015621-9) - JOAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CREMILDA MELINTINA DO SACRAMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Intime-se o devedor na pessoa do advogado para pagamento dos honorários nos termos do artigo 475-J do CPC.

0025430-94.2002.403.6100 (2002.61.00.025430-5) - ILKA URSULA HUSCHER CIRNE(SP085261 - REGINA MARA GOULART E SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Intime-se o devedor na pessoa do advogado para pagamento dos honorários nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 3179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018149-48.2006.403.6100 (2006.61.00.018149-6) - DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005853-1) - ERICKSON JOSE SANTIAGO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0025488-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025488-5) - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, vez que a Apelação da ré somente se insurge quanto a obrigação de pagar a quantia arbitrada na sentença. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0026258-80.2008.403.6100 (2008.61.00.026258-4) - HENRIQUE DA SILVA X SELMA BATISTA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9) - PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014694-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014694-1) - OXIVIDA ENGENHARIA LTDA(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devendo a autora promover o depósito nos prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao Sr. Perito para início dos trabalhos.

0015236-88.2009.403.6100 (2009.61.00.015236-9) - RAFAEL BRUNO X ROSANA ALVES BRUNO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos autores para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0015335-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015335-0) - JOSE ROBERTO MARTINS X IZILDA CRISTINA BELTRAO MARTINS(SP141610 - DANIELA BATTAGLINI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos autores para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018694-16.2009.403.6100 (2009.61.00.018694-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002265-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002265-8) - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Vista à autora para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009441-67.2010.403.6100 - DJALMA DAVID(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Converto o feito em diligência. Esclareça a CEF acerca da incongruência entre o número da cédula de crédito bancária e o número do contrato presente nos documentos de fls. 32 e 33, no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 5370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002710-61.1987.403.6100 (87.0002710-3) - REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que informe os seus dados corretos para a expedição de ofício requisitório. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação e expeça-se ofício requisitório. Após, prossiga-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0002259-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002259-7) - CARLOS ALBERTO PARAISO X VALMIR BISPO DOS SANTOS X FABIO ALEXANDRE FERREIRA X LUIZ CARLOS GARCIA GONCALVES X RODRIGO ANDRE GALLO X CARLOS NORBERTO DA SILVA X ARNOBIO SABOIA DA PONTE X PAULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Declinem os autores quais documentos pretendem desentranhar. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527091-18.1983.403.6100 (00.0527091-0) - PARAMOUNT LANSUL S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PARAMOUNT LANSUL S/A X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0650088-66.1984.403.6100 (00.0650088-9) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a incorporação informada nos autos, bem como os pagamentos e levantamentos efetuados, preliminarmente, retornem os autos ao SEDI para que cumpram o r. despacho de fls. 719, retificando-se o pólo da ação. Após, oficie-se o E. TRF 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício requisitório nº 2003.03.00.036124-0, passando a constar como beneficiário USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, CNPJ 60.894.730/0001-05. Se fls. 724.

0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se ao E. TRF 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20080149338, bem como o estorno do montante disponibilizado na conta nº 0900127216854, Banco do Brasil. Após, expeça-se novo ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogado, para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento. Int.

0017985-79.1989.403.6100 (89.0017985-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CLAIR PREDOLIM X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X BOCAINA PREFEITURA X M G REPRESENTACOES S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAIR PREDOLIM X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X BOCAINA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL X M G REPRESENTACOES

S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0027826-98.1989.403.6100 (89.0027826-6) - ANTONIO MAGRO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ANTONIO MAGRO X UNIAO FEDERAL
Vistos.Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que regularize a sua situação cadastral junto à Receita Federal para a expedição de ofício requisitório.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação.Após, expeça-se ofício requisitório.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003163-17.1991.403.6100 (91.0003163-1) - FLAVIO AURELIO DIAS(SP093395 - ELAINE APARECIDA ALAMINO E SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLAVIO AURELIO DIAS X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0682761-68.1991.403.6100 (91.0682761-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665766-77.1991.403.6100 (91.0665766-4)) ANHEMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANHEMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que informe os seus dados corretos para a expedição de ofício requisitório.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação e expeça-se ofício requisitório.Após, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0053175-98.1992.403.6100 (92.0053175-0) - COM/ DE PNEUS VALETAO LTDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COM/ DE PNEUS VALETAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.2. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.3. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. e transmita-se ao E.TRF 3ª Região.

0060660-76.1997.403.6100 (97.0060660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1)) APARECIDA LEME DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CIRILO HONORATO DA SILVA X ELSA KYOKO ABE X MAURO DIAS VIEIRA X TEODORA ALVES DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X APARECIDA LEME DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0035052-42.1998.403.6100 (98.0035052-7) - NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501619-49.1982.403.6100 (00.0501619-3) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se ofício requisitório observando-se o valor a compensar conforme informado pela União Federal.

0021949-36.1996.403.6100 (96.0021949-4) - COML/ GALLO FERROS LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658418-08.1991.403.6100 (91.0658418-7) - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL
Com razão a União Federal, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 212.

0736294-39.1991.403.6100 (91.0736294-3) - LUCIA TERESA FANUCCHI GIL X MARCO ANTONIO GIL X CESARIO GEBRAM SOUBIHE X BEATRIZ HELENA SOUBIHE X HABIB SOUBIHE(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LUCIA TERESA FANUCCHI GIL X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir em relação aos honorários advocatícios, haja vista que conforme o v. acórdão de fls. 184/191, a sucumbência é recíproca. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. .PA 1,10 Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002069-97.1992.403.6100 (92.0002069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721078-38.1991.403.6100 (91.0721078-7)) COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MM OBAID & CIA LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Face a manifestação da Fazenda Nacional, adite-se o ofício requisitório de fls. 294, devendo constar o valor a compensar conforme informado.

0059219-36.1992.403.6100 (92.0059219-8) - BERGEN INFORMATICA LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BERGEN INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0018125-69.1996.403.6100 (96.0018125-0) - ROBERTO GOMES SANTIAGO(SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROBERTO GOMES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008110-46.1993.403.6100 (93.0008110-1) - JOSE CARLOS BARIQUELLI X JANICE MARIA PEREIRA X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PUPO X JOSE OLIVIO DA CUNHA X JOSENALDO TEODORO DE ALCANTARA X JOAQUIM ODAIR SICHIERI X JURANDIR MARTINS MENDES X JOSEFINA LUCIA COBO BAUTISTA X JOSE PEDRO NAISSER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOSE CARLOS BARIQUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Assim, dou por cumprida a obrigação da CEF em relação aos autores. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

0010460-31.1998.403.6100 (98.0010460-7) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A

Impertinente o pedido de fls. 607, haja vista que já apreciado às fls. 596. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento.

0045916-42.1998.403.6100 (98.0045916-2) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Fls. 331: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

0003839-76.2002.403.6100 (2002.61.00.003839-6) - PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA - FILIAL 1(Proc. LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0013775-57.2004.403.6100 (2004.61.00.013775-9) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Fls. 389: Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Após, dê-se vista ao INMETRO acerca do pagamento de fls. 401/402.

0003077-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003077-0) - MARIA ELAINE ARAUJO RAMIRES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ELAINE ARAUJO RAMIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2009.61.00.003077-0 por MARIA ELAINE ARAUJO RAMIRES.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a exequente ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 120/123.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 7.174,43 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 2.830,60 (dois mil, oitocentos e trinta reais e sessenta centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas -padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 6.923,54 (seis mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos) em fevereiro de 2010.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 6.923,54, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6701

MANDADO DE SEGURANCA

0020999-27.1996.403.6100 (96.0020999-5) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011450-75.2005.403.6100 (2005.61.00.011450-8) - VALE DO RIO QUENTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0013317-06.2005.403.6100 (2005.61.00.013317-5) - MARIO ROBERTO LUCHESI BERGO CIA/ LTDA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6702

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002828-36.2007.403.6100 (2007.61.00.002828-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROGERIO RODRIGUES DE MORAIS(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em litisconsórcio ativo com a Caixa Econômica Federal em face de ROGÉRIO RODRIGUES DE MORAIS, gerente de relacionamentos do Banco Autor, imputando-lhe a prática de ato de improbidade definido na Lei n.º 8.429/92. Relata o Ministério Público Federal que o Réu quebrou dolosa e ilegalmente o sigilo das operações da Caixa Econômica Federal, produziu extratos de FGTS em nome de Patrícia Mantovani, sua ex-esposa, valendo-se do exercício de suas funções e utilizou-os para instruir a petição inicial da ação revisional de alimentos que ajuizou em desfavor daquela. Narra que também tramita perante a 9.ª Vara Criminal de São Paulo, ação penal em face do Réu por infração ao artigo 10 da Lei Complementar 105/2001 (processo n.º 2007.61.81.000161-1). Alega a existência de ato de improbidade praticado contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, consistente em atentado contra os Princípios da Administração Pública, com fundamento no artigo 11, incisos I e III da Lei n.º 8.429/92. Defende restar configurado o desvio de poder mediante a prática de ato administrativo com finalidade proibida e diversa da prevista na ordem jurídica, bem como o abuso da confiança depositada ao Réu na quebra do sigilo da Caixa Econômica Federal, para instruir ação revisional de alimentos, com o fito de atender interesse unicamente pessoal. Por fim, afirma que o ato de improbidade independe da ocorrência efetiva de dano ao patrimônio público. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/86. Às fls. 88 foi decretado segredo de justiça. Contestação do Réu às fls. 105/118. Em preliminar, requereu o sobrestamento desta ação até o julgamento definitivo da ação criminal em curso. No mérito, explicou que Patrícia Mantovani comunicou às Autoridades que havia sido vítima de crime de quebra de sigilo fiscal apenas quatro meses após terem sido extraídos os respectivos extratos. Afirmou que jamais desejou prejudicar Patrícia, principalmente porque estavam casados à época dos fatos e ela havia solicitado a retirada dos extratos fundiários para avaliar possível pedido de demissão de seus empregadores. Narrou que no ano de 2003 tiveram uma rápida separação, ocasião em que foi pactuado um valor destinado à pensão alimentícia aos dois filhos do casal, sendo que mesmo com o retorno de Rogério ao convívio familiar após algum tempo, continuou a honrar com o pagamento da pensão. Explicou que, por ocasião da separação do casal e porque detinha a guarda dos filhos, acabou por se utilizar dos extratos fundiários com a autorização de Patrícia Mantovani para reduzir o valor da pensão alimentícia. Deste modo, defendeu a inoccorrência de ato de improbidade administrativa, não havendo falar em lesão ao erário público. Às fls. 119/121 a ação civil pública foi recebida, manifestando-se o Ministério Público Federal em réplica às fls. 141/147. Às fls. 149 foi indeferido o pedido de sobrestamento do feito, bem como determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo da ação como litisconsorte ativa. Inicial da Caixa Econômica Federal às fls. 161/167. Aduz a co-Autora que o Réu, na condição

de agente público, teria violado os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, pois investido de função de confiança, teria praticado ato ilegal, visando favorecimento pessoal. Além disso, teria revelado fato a que teve acesso em razão de suas atribuições, e que deveria permanecer em segredo. Requereu a procedência da ação, com a condenação do réu em: suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três a cinco anos; perda da função pública; pagamento de multa civil, calculada em até cem vezes o valor da remuneração recebida pelo réu; e proibição de contratar com o poder público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos a partir da condenação. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Réu ficou-se inerte (fls. 173), a Caixa Econômica Federal manifestou a ausência de outras provas a produzir (fls. 176), enquanto o Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal do Réu, oitiva de testemunha e produção de prova documental (fls. 179/180). Em audiência realizada em 27.01.2010, foi colhido o depoimento pessoal do Réu (fls. 282/283) e da testemunha Patrícia Mantovani (fls. 295/296). Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 298/307; da Caixa Econômica Federal às fls. 315/318; e do Réu às fls. 319/322. É o relatório. DECIDO. O Ministério Público, na qualidade de guardião da legalidade e da moralidade administrativa e do patrimônio público, na forma do que dispõe o artigo 129, III, da Constituição Federal, possui legitimidade ativa para a propositura da presente ação civil pública (Precedentes: REsp n.º 861566, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 23/04/2008; REsp n.º 686.993/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 815.332/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08/05/2006; e REsp n.º 631.408/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30/05/2005). A Caixa Econômica Federal também é parte ativa legítima, na medida em que o Réu, como gerente de relacionamentos do Banco, teria praticado conduta descrita como ato de improbidade em suas dependências. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se na configuração ou não de violação a fato que se deveria manter em segredo, e que violado, ensejaria a aplicação da reprimenda prevista no artigo 12, III, da Lei de Improbidade. O artigo 11 da Lei n.º 8.429/92 define o ato de improbidade que atenta contra os Princípios da Administração da seguinte forma: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; Consta dos autos que a controvérsia teria se iniciado em 21.02.2006, quando Patrícia Mantovani Morais (ex-esposa de Rogério, ora Réu) dirigiu-se ao 5.º Distrito Policial - Aclimação, em São Paulo, a fim de narrar que fora citada em ação revisional de alimentos proposta por Rogério, e que, juntamente com a inicial do processo, acompanharam duas consultas efetuadas através das informações das contas vinculadas do FGTS, relacionadas às empresas em que ela trabalhava. Na oportunidade, Patrícia relatou que o Réu era gerente da Caixa Econômica Federal e que ele teria usado de suas funções para acessar a sua conta vinculada, violando sigilo bancário. O relatório culminou na instauração de inquérito policial para apuração de crime, posterior ação penal e, no decorrer da tramitação destes autos, sobreveio a notícia de que no bojo do processo criminal em trâmite, fora proposta pelo Ministério Público Federal a suspensão do processo por dois anos, mediante o comparecimento trimestral em Juízo, entrega de uma cesta básica por mês no valor de R\$200,00 (duzentos reais), pelo período de um ano à Instituição Beneficente ASSCCI - Ação Solidária Contra o Câncer Infantil (fls. 225/227). Há notícia nos autos de instauração de processo administrativo para a apuração dos mesmos fatos, que culminou com a demissão do Réu. A situação narrada nos autos leva a concluir pela plausibilidade da conclusão de que os extratos de FGTS em nome de Patrícia Mantovani Morais foram retirados pelo Réu sem seu consentimento; mas, não com o grau de certeza apto a uma condenação. A partir do conjunto probatório posto nos autos, resta dúvida razoável sobre se os extratos foram retirados a pedido dela ou não, de modo que não é possível concluir com exatidão se houve ou não violação de sigilo. É que Patrícia, embora por ocasião de seu depoimento na Delegacia de Polícia, tenha ela alegado que Rogério usando de sua função de gerente e acessou a conta vinculada da declarante e tomou conhecimento de que seu salário aumentou e por tal motivo solicitou revisão de pensão alimentícia, violando assim o sigilo bancário da declarante (sic - fls. 32), ao ser interrogada nestes autos, deu versão diversa acerca dos fatos, afirmando que não se lembra de ter pedido a ele que retirasse extratos de sua conta de FGTS enquanto ainda estavam casados, mas afirma que pode tê-lo feito, uma vez que estava mudando de emprego em 2005; afirmou ainda que é possível que tenha recebido algum extrato de Rogério, mas não pode afirmar se sim ou não e que quando mudou de emprego em 2005 teve interesse em saber quanto tinha de FGTS, mas não se lembra se conseguiu essa informação (fls. 296), chegando até a declarar que: Tendo tomado conhecimento da existência de um processo administrativo interno da Caixa Econômica Federal que apura responsabilidades de meu ex-marido, o funcionário ROGÉRIO RODRIGUES DE MORAIS, pelo fato de obter dados de minha conta vinculada (FGTS) e de tê-los usado em processo Judicial de Revisão de Pensão Alimentícia, venho informar que a obtenção desses dados deu-se quando ainda perdurava a união conjugal, razão pela qual acredito não possa ser esse ato revestido de gravidade que redunde na possibilidade de ele ser apenado com demissão por justa causa (fls. 288 - grifos no original). O Réu, por seu turno, informou no depoimento prestado à Delegacia de Polícia que: (...) por ocasião dos fatos o declarante estava ainda casado com a queixosa (...) que não estava ela contente com o seu trabalho tendo a intenção de sair da empresa; que, nesta oportunidade estava em dúvida sobre qual seria o valor que perderia caso pedisse demissão ou fosse demitida (...) que, assim pediu no início do mês de setembro de 2005 que o declarante retirasse junto ao seu trabalho o extrato tanto da empresa que trabalhava bem como da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina; que, devido a insistência por parte de sua esposa em 16/09/05 no final de seu expediente retirou os referidos extratos entregando-lhes em mãos (...). Além disso, ao ser interrogado nestes autos, o Réu contou sua versão dos fatos nos seguintes termos: (...) que no final de 2005, a Sra. Patrícia solicitou ao depoente que extraísse uma cópia do extrato de sua conta vinculada ao FGTS (...), que a Sra. Patrícia solicitou verbalmente ao depoente a consulta ao já mencionado

extrato (...) que após a impressão do saldo, o mesmo foi entregue à Sra. Patrícia, que o deixou em um local acessível da residência de ambos (...).O fato é que nem Patrícia afirma com exatidão se pediu ou não para Rogério os extratos de sua conta de FGTS, enquanto Rogério alega categoricamente que assim procedeu à pedido de Patrícia. Embora a Lei n.º 8.429/92 defina improbidade como ação ou omissão que atente contra os princípios da Administração, não é qualquer ofensa apta a caracterizar ato de improbidade.O ato de improbidade se traduz em uma imoralidade qualificada, que alcança o administrador desonesto, ardiso, mas não o inábil, conforme já dito pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 213.994/MG, 1.ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJU de 27.09.1999).Arnaldo Rizzardo ao tratar especificamente da questão em sua obra Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, cita trecho do Autor Fábio Medina Osório, nos seguintes termos:Será qualquer ilegalidade que poderá ensejar configuração da improbidade administrativa? Com efeito, aqui cabe registrar, fundamentalmente, que a mera ilegalidade, pura e simples, não revela a improbidade administrativa, na exata medida em que esta é uma categoria de ato ilícito mais grave, acentuadamente reprovável, seja pelo dolo ou culpa do agente, merecedor de especiais sanções. A ilegalidade, por si só, não acarreta a incidência da lei de improbidade, porque tal hipótese traduziria o caos da administração. Veja-se que a cada julgamento de procedência de um mandado de segurança, por exemplo, seria obrigatório o reconhecimento da improbidade administrativa (Improbidade Administrativa: Porto Alegre, Ed. Síntese, 1998, p. 129).Nesta linha de ideias, a caracterização de improbidade pressupõe dolo de agir contrariamente aos ditames que regem a Administração Pública, incluindo o ânimo de lesar os princípios da Administração, o que não se verifica da narrativa e prova produzidas nos autos. Não se pode confundir o comportamento do agente que comete erro com as graves faltas funcionais de improbidade.No julgamento do Recurso Especial n.º 269683, publicado no DJ de 03/11/2004, a Ministra Laurita Vaz decidiu em caso análogo no sentido de que O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei n. 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido, senão vejamos :PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E ATUAL PREFEITO. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA A QUO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.1. (...)2. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.3. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa pode acoiar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.4. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a condutaantijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.5. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.6. (...)7. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade, afastado pelo Tribunal a quo na sua fundamentação, por isso que incidiu em error in judicando ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo, consoante se infere do voto condutor, verbis: (...)Nos termos do caput do art. 11, d aLei nº 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente:...omissis... A afronta ao princípio da moralidade administrava enseja o controle do ato administrativo sob o prisma da legalidade lato sensu, ou seja, não somente da vinculação do ato à legalidade estrita, da conformidade dos atos com as normas em sentido estrito, mas também da conformidade dos atos com os princípios gerais de Direito, previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição. O controle jurisdicional dos atos administrativos abrange, então, o exame da conformidade dos elementos vinculados dos atos administrativos com a lei (controle de legalidade stricto sensu) e da compatibilidade dos elementos discricionários com os princípios constitucionalmente expressos (controle da legalidade lato sensu), ressalvado o exame do mérito da atividade administrativa, que envolve a análise de oportunidade e conveniência do ato. A Carta Maga, no seu art. 37, cobra dos Administradores Públicos um comportamento ético, perfilado com o interesse público e dentro dos parâmetros legais(...). (fls. 137/138)8. Ocorre que, in casu, se vislumbra a ausência de dolo e de dano ao erário, encerrando hipótese de rejeição da ação de improbidade. Isto porque, o ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; Resp 717.375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/06; REsp 658.415/RS, Segunda Turma, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006.9. Deveras, se os serviços

foram prestados, não há lesividade, consoante a jurisprudência predominante desta Corte: Precedentes do STJ: REsp 861.566/GO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008; REsp 717375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/2006; REsp 514820/SP, Segunda Turma, DJ 06/06/2005 (...).A finalidade da Lei de Improbidade na manutenção do sigilo é a preservação do interesse público. Ainda que fosse possível afirmar categoricamente que o Réu retirou os extratos de FGTS de Patrícia Mantovani Morais mediante o uso de senha, para seu próprio proveito e sem autorização da ex-esposa, a conduta não se reveste de inequívoca gravidade, não se podendo falar em violação ao interesse público. Tampouco há indícios de que tenha tido o Réu a intenção de praticar a conduta de violar sigilo de que tinha ciência em razão do cargo, ou que tenha agido imbuído de má-fé.É possível que Patrícia tenha pedido a Rogério os extratos, e que depois, no calor da disputa judicial, tenha decidido causar a ele algum mal, imputando a ele ter feito a consulta sem sua autorização - arrependendo-se e voltando atrás em Juízo. Também é possível que Rogério tenha mesmo retirado os extratos sem autorização de Patrícia, para usá-los no processo judicial contra ela - que antes se revoltou com tal fato, mas agora decidiu voltar atrás por motivos de outra ordem.Porém, nenhuma das versões possíveis traz o necessário grau de certeza ao Juízo, nem é suficiente à caracterização do ato de improbidade administrativa nos termos em que delineado mais acima.Não bastasse isso, há notícia nestes autos de que tais fatos foram apurados em um processo criminal em face do Réu, no qual houve suspensão da pena nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Portanto, não se sabendo ao certo se houve ou não autorização da ex-esposa do Réu na retirada dos documentos em nome dela, somado à constatação de ausência de má-fé na conduta, o que vem sendo exigido pelos Tribunais Superiores para a aplicação de penalidade por ato de improbidade, a ação é improcedente.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação do Ministério Público Federal em honorários advocatícios e custas processuais, ante o teor do artigo 18 da Lei 7.347/85.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3053

MANDADO DE SEGURANCA

0019575-56.2010.403.6100 - TANIA DE OLIVEIRA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Vistos.Indefiro o pedido de folhas 112, por falta de amparo legal. O dispositivo mencionado determina a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, o que já foi providenciado. Ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4830

MONITORIA

0022935-43.2003.403.6100 (2003.61.00.022935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X W TECNO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA X HADEL SALIBA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0023539-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023539-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS

FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe deste feito, devendo constar a classe n.º 28 Monitoria. Após, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008878-49.2005.403.6100 (2005.61.00.008878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANA LUCIA HARTOG DA FONSECA(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE)

Fls. 181 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, haja vista que tal sistema não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor.Fls. 196 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0026242-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA FERREIRA X ADALBERTO DELFINO FERREIRA

A Ação Monitoria, tal qual previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro.Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial.Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitoria reveste-se de elementos de processo de cognição e execução.O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos.Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC.Assim sendo e não tendo o réu ADALBERTO DELFINO FERREIRA cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo, para a oposição de Embargos Monitorios, em relação ao aludida réu.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.1,7 No tocante à ré ANA PAULA FERREIRA, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa sua citação.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010247-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Fls. 207 - Nada a ser deliberado, quanto ao primeiro pedido, eis que o número de CNPJ da empresa ré encontra-se devidamente anotado, no sistema processual.No tocante ao segundo requerimento, indefiro-o, porquanto este Juízo deferiu, a fls. 198, o pleito de citação por edital, tal como pretendido pela autora.Ademais, a intervenção judicial para localização de bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pela exequente, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc., o que não restou demonstrado nos autos.Desta forma, expeça-se o edital, para a citação dos réus, para reponderem aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de revelia e Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0033010-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ROGERIO SALES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANA MADALENA CRUZ

Incabível o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 258/259, visto que o réu LUÍS ROGÉRIO SALES foi citado por edital, encontrando-se devidamente representado por Curador Especial.Promova o réu Luís Rogério Sales, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 261/267, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que, doravante, a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que seja cientificada acerca desta decisão.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0020565-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCE MARIA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Observa este Juízo que os valores cobrados pela autora, a fls. 196/199 destoam dos valores inicialmente pleiteados na petição inicial. Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0021116-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ERIKA FELIX SILVA(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO(SP116760 - ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS) X MURILO FELIX DA SILVA(SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA E SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

Nada a ser deliberado, em face da não intimação dos réus, porquanto estes encontram-se representados por advogado, regularmente constituído a fls. 50/51. Assim sendo, aguarde-se a data da audiência designada por este Juízo. Intime-se.

0013149-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013149-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CASSIANO BERTONI FABRI X RITA DE CASSIA BERTONI

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 08/22, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014277-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IGOR NOGUEIRA BEOZZO

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 113,57 (cento e treze reais e cinquenta e sete centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0015116-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE FARIAS DANEZI X LUIZ ELIAS CHAGAS

Proceda-se à nova expedição de edital. Uma vez expedido, intime-se o advogado do autor para a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III, art. 232, do CPC, contados da publicação do edital, no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015271-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE GONCALVES X MARA LUCIA GONCALVES

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/33, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA

Fls. 142: A despeito de a procuração de fls. 47 indicar que o autor é representado por mais de um advogado, determino nova expedição de edital, salientando que por desídia do autor esta será a terceira vez. Uma vez expedido o edital, intime-se a CEF, para que proceda à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à CEF que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a disponibilização desta decisão. O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente, hipótese em que os autos serão remetidos à conclusão, para prolação de sentença de extinção do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025630-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA X FERNANDO MAGALHAES SARAIVA

Indefiro, por ora, o pedido formulado a fls. 108/109, porquanto não restou superada a fase prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0008924-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLEITON ARAUJO DE BARROS

Fls. 68: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 63. Intime-se.

0009588-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Observa este Juízo que o contrato assinado pelo réu é o de número 21.2879.400.0000249/01, conforme revela a planilha de cálculo acostada a fls. 20/29. Reputo insubsistentes, portanto, as alegações firmadas pela autora, a fls. 81/82, eis que não se discute, neste momento, a autenticidade do contrato de fls. 09/13 (o qual não pertine a estes autos), mas a sua INEXISTÊNCIA, nos presentes autos. Assim sendo, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação, aos autos, do CONTRATO nº 21.2879.400.0000249/01, visto que o contrato de fls. 09/13 refere-se ao débito cobrado nos autos nº 0005034-18.2010.403.6100, em curso perante a 10ª Vara desta Seção Judiciária. No silêncio, venham os autos conclusos, para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0014487-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA

Não tendo o Réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0014782-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Fls. 41: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0016190-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO

Não tendo o réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0018237-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OBEDE CARDOSO DE MENEZES FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da devolução do mandado com certidão negativa. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0018322-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABIO JOSE LOPES

Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, indicando o atual endereço do réu na Comarca de Ferraz de Vasconcelos, expeça-se Carta Precatória, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023563-95.2004.403.6100 (2004.61.00.023563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSA MARIA MOLEDO DE SOUZA(Proc. DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA MOLEDO DE SOUZA

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 471. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 18/25, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020562-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO(SP244405 - GABRIELA DA SILVA) X ILSA APARECIDA LANZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO

O pedido de reiteração de consulta ao sistema BACEN JUD, visto que o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema. Conforme já decidido à fls. 147, é de rigor a apresentação de pesquisas realizadas pelo exequente sobre a existência de eventuais bens de propriedade dos réus. Para tanto, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Fls. 160/161: Anote-se. Intime-se.

0028797-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DEIVES CARDOSO X PAULO CARDOSO X LEONILDE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEIVES CARDOSO

Torno sem efeito o edital expedido. Proceda-se à nova expedição de edital. Uma vez expedido, intime-se o advogado do autor para a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, , devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III, art. 232, do CPC, contados da publicação do edital, no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente N° 4837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573307-37.1983.403.6100 (00.0573307-3) - S/A MINERACAO DE AMIANTO(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 555/559. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0004705-70.1991.403.6100 (91.0004705-8) - ANTONIO BERGAMO X NOBUKO SAKAI X CARLOS BERTONCELI X NOBUE OGASSAWARA TERAZAKI X KKYOFUMI HATANAKA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução n.º 0028093-26.1996.403.6100 (traslado de fls. 105/126). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072287-53.1992.403.6100 (92.0072287-3) - LTR - DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL X LTR - DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 265/266, cumpre salientar que a Lei Complementar n.º. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, procedendo à juntada no presente feito, das devidas alterações contratuais que paulatinamente tornaram a razão social primeva na atual, bem como, esclarecendo a divergência no número do CNPJ. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 4839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663525-43.1985.403.6100 (00.0663525-3) - LUPORINI AUTO PECAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0042955-46.1989.403.6100 (89.0042955-8) - AGNELLO TRAMARIM X LUIZ CARLOS PEPICE X NILZA SANAE NAGASSO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X DELMINO URBANO FILHO X NILSON DE SOUZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0687480-93.1991.403.6100 (91.0687480-0) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA X SERGIO GIORGETTI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0018473-58.1994.403.6100 (94.0018473-5) - CENEVIVA, FORLENZA, FIGUEIREDO E MARI ADVOCACIA(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0014011-14.2001.403.6100 (2001.61.00.014011-3) - JOSE DELMONDES CARDOSO(SP082434 - SUELI MAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FABIO SILVEIRA SILVA(MG078826 - MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0014237-09.2007.403.6100 (2007.61.00.014237-9) - CECILIA KAZUO YAMADERA X ELENA LEITAS X HELENICE KAIRYS COLELLA X JOSE SHINTATE X JUAREZ PENATI X JOSE BATISTA DE MELO X MARY KEIKO HARA X ODINEA EVRARD PINTO MARTINS X ORIVALDO ANASTACIO PIVA X CRISTIANA KEIKO YAMADERA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CECILIA KAZUO YAMADERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002208-05.1999.403.6100 (1999.61.00.002208-9) - CARLOS JOSE ALVES DA SILVA X SHIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JOSE ALVES DA SILVA

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0009992-96.2000.403.6100 (2000.61.00.009992-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007944-67.2000.403.6100 (2000.61.00.007944-4)) LUIS MENDES DE SOUZA X EDITE MENDES DE SOUSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS MENDES DE SOUZA

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

Expediente N° 4841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659939-32.1984.403.6100 (00.0659939-7) - SETAL INSTALACOES INDUSTRIAIS S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 502: Defiro a dilação de prazo requerida.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Int.

0034304-20.1992.403.6100 (92.0034304-0) - HERION FLUIDTRONIK INDL/ LTDA X DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA X H B METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X DENISMOL COM/ E IND/ DE MOLAS LTDA X SAN-EI IND/ ELETRONICA LTDA X BRASVENTO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA X ADEFITAS COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA X ANDO EXECUCAO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA X ANDO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DE VENTILACAO LTDA X JOLLY IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MATUR MADEIRA E TURISMO LTDA X PRESENTES E MODAS SPORTING LTDA X ROCA CALCADOS LTDA X EDMOND HABIB GHATTAS LTDA X CONFECÇOES SUNNY LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 1.093/1.094: Esclareça a parte autora o seu pedido, haja vista os levantamentos de fls. 1.060/1.077.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) as providências a serem adotadas pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais - SP, conforme anteriormente determinado.

0076971-21.1992.403.6100 (92.0076971-3) - PAPELARIA AS AMERICAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Reconsidero o despacho de fls. 403.Fls. 412/414: Aguarde-se as providências a serem tomadas pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para proceder a penhora no rosto dos autos..Pa 1,7 Intime-se.

0077229-31.1992.403.6100 (92.0077229-3) - SEBASTIAO FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E Proc. ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado a fls. 199 em conta corrente à ordem do beneficiário.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício requisitório n.º 20100134763.Int.

0088525-50.1992.403.6100 (92.0088525-0) - CLAUDIO JOSE DE PAIVA(SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP296895 - PEDRO POLI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0035969-95.1997.403.6100 (97.0035969-7) - SERGIO LIMA AUGUSTO X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Comprove a ré o cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

0052709-94.1998.403.6100 (98.0052709-5) - HELENA HISAKO SHIMADA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista o óbito noticiado a fl. 425, juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros. Prazo, 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0020104-51.2005.403.6100 (2005.61.00.020104-1) - WALTER TONDIN(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0023275-79.2006.403.6100 (2006.61.00.023275-3) - VICTORIO FORTUNATO COELHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

0032425-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032425-5) - WANDA ACCIOLI AUBIN X JOAO LUIZ COSTA AUBIN - ESPOLIO X MARCELO AUBIN X MARCOS AUBIN X MARCIA REGINA AUBIN(SP174032 - REGIANE

FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0012720-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012720-0) - CREITO KOKEI NAKAMURA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

0012466-88.2010.403.6100 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40/488: Nada a decidir diante do trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 38. Arquivem-se os autos (findo). Int.

0013225-52.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo (findo), salientando que a execução dos honorários advocatícios somente poderá ser promovida pelo credor, com a alteração da situação de hipossuficiência da parte autora, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1.060/50. Int.

0013634-28.2010.403.6100 - ANATARIO DE JESUS SILVA(SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003031-32.2006.403.6100 (2006.61.00.003031-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027885-13.1994.403.6100 (94.0027885-3)) CANAL AUTO PECAS LTDA(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 71. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014804-50.2001.403.6100 (2001.61.00.014804-5) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARINA GONCALVES MAIA X TIAGO RODRIGUES CARVALHO X TOMIKO NISHIMARU TASHIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à ré a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0013561-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NPI DA AMAZONIO LTDA(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NPI DA AMAZONIO LTDA

Fls. 224/225: Indefiro vez que o endereço indicado é o mesmo constante no mandado de fls. 218/219. Em nada mais sendo requerido aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0017394-82.2010.403.6100 - POSTO MINUANO LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X POSTO MINUANO LTDA

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059391-03.1977.403.6100 (00.0059391-5) - UMBELINO FERREIRA DA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 310: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos conforme informação de secretaria de fl. 307.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publicue-se.

0015451-36.1987.403.6100 (87.0015451-2) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Providencie a Secretaria o registro no rosto dos autos da penhora realizada à fl. 640.2. Fls. 667/668: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo à parcela do precatório, que, uma vez depositada, pertence à credora, Rassini-NHK Autopeças Ltda.A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição da requisição de pagamento.Para os precatórios já autuados no Tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal:Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação.Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º.O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora.Eventual pedido de compensação a ser formulado pela União após a intimação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente poderá ser realizado em relação às parcelas do ofício precatório a ser depositadas.Em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação. As parcelas já depositadas não pertencem mais à União e sim à credora. Poderá ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, presente na espécie.3. Comunique-se, meio de correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em São Bernardo do Campo a realização do depósito de fl. 664 e solicitando-se-lhe informações do valor atualizado do débito assim como os dados necessários à transferência, à sua ordem, do valor penhorado.4. Após, proceda-se à transferência do valor requisitado à ordem do Juízo da 1.ª Vara da Justiça Federal em São Bernardo do Campo.5. Efetivada a transferência aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório.Publicue-se. Intime-se.

0035373-29.1988.403.6100 (88.0035373-8) - WALDIR APARECIDO GODINHO(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Fls. 300/301: expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado.3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0680585-19.1991.403.6100 (91.0680585-0) - METALNOVO COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 352/353: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo ao pagamento de parcela do precatório, que, uma vez depositada, pertence ao credor, Metalnovo Ltda.A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição da requisição de pagamento.Para os precatórios já autuados no Tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal:Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação.Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º.O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora.Eventual pedido de compensação a ser formulado pela União após a intimação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente poderá ser realizado em relação às parcelas do ofício

precatório a ser depositadas. Em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação. As parcelas já depositadas não pertencem mais à União e sim ao credor. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo a parcela de precatório já depositada nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Fls. 364/366: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 349.3. Com a juntada do alvará liquidado aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório ou a remessa, pelo Presidente do Tribunal, de eventual pedido de compensação da União para ser decidido por este juízo, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0729183-04.1991.403.6100 (91.0729183-3) - AKIRA YOSHIDA X ALICE HELENO BASSO X CRISTINA ARAGAO ONAGA X FERNANDO SILVA FILHO X JOAO CAETANO GUERRA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ALVES X LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI X MANUEL JOAQUIM CALADO X MARIA DO SOCORRO ARAGAO ONAGA X MARIO CARMINO BORDOLINI X MIRIAM LEILA DURVAL VASCONCELLOS X NILTON PINHO DOS SANTOS X PAULO DE QUEIROZ X DE PAULA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Pela petição de fls. 949/963 a União requer a compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil e discrimina os créditos seus que pretende compensar com o precatório expedido em benefício da autora De Paula Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. Em benefício desta autora foi expedido e transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ofício precatório no valor de R\$ 11.406,65, para maio de 2006. Há penhora no rosto dos autos para garantia da execução fiscal n.º 2009.61.82.032265-2, em trâmite no Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no valor de R\$ 32.668,68, para agosto de 2009 (fl. 783). 3. Agora vem a União a postular a compensação de crédito que ela própria já penhorou quase que integralmente, uma vez que o valor do precatório compreende quase a totalidade da soma das penhoras realizadas nos autos. Como ela não soubesse que o valor do precatório expedido é de apenas R\$ 11.406,65 e que este já está integralmente penhorado por ela própria, aponta créditos seus para compensação. Contudo, considerando que esta compensação decorre do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, as penhoras realizadas no rosto dos autos ficam prejudicadas até o limite do valor compensado. Essa modalidade de compensação decorre diretamente da Constituição do Brasil, que não estabelece nenhuma limitação nem determina a observância de qualquer ordem legal de preferência, e incide sobre valores ainda não creditados, donde não haver base concreta de crédito para incidência das penhoras já realizadas, ressalvada a possibilidade de restar algum saldo remanescente. Com efeito, as penhoras realizadas no rosto dos autos têm por objeto mera expectativa de existência do crédito, o qual nem sequer chegou a existir porque extinto antes do pagamento, por força da compensação. Ante o exposto, defiro a compensação dos créditos da União inscritos descritos às fls. 960/963. 4. Respondendo ao ofício de fl. 931, oficie-se imediatamente à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-se que foi deferida a compensação do precatório com os créditos da União descritos às fls. 960/963. Publique-se. Intime-se a União.

0024762-75.1992.403.6100 (92.0024762-8) - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 284/292: a União requer o reconhecimento da prescrição da parcela incontroversa da execução, pois, por serem os embargos opostos apenas de forma parcial, e não tendo a parte exequente dado prosseguimento à execução quanto à parte incontroversa, consumou-se a prescrição relativamente a tal valor. Requer a subtração da quantia referente a esta parcela da execução do valor total a ser pago à exequente. É certo que houve omissão da União, que não deduziu tal questão quando intimada dos cálculos de fls. 159/162, da decisão de fl. 175 e do ofício precatório de fl. 213. Contudo, considerando que a prescrição da pretensão executiva pode ser suscitada a qualquer tempo enquanto não extinta a execução, bem como decretada de ofício pelo juiz, isto é, independentemente de provocação pela parte, conheço da questão somente agora suscitada e passo a resolvê-la. O Superior Tribunal de Justiça, pelo voto da Excelentíssima Ministra DENISE ARRUDA, no REsp 767.986/ES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 11/02/2009, já acolheu a tese da prescrição da pretensão da parcela incontroversa. Estes são os fundamentos do voto da Excelentíssima Ministra relatora: Ao tempo da presente controvérsia, a norma contida no art. 730 do CPC, que prevê a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa que lhe for movida, deveria ser interpretada em harmonia com o 2º do art. 739 (revogado pela Lei 11.382/2006) do mesmo diploma legal, que assim dispunha: 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. (Incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994) A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC

30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias. Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. A Eg. Quinta Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, 2º, do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 554.467/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.12.2005). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC. 2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva. 3. Sistemática compatível com as ECs 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002. 4. Recurso especial improvido. (REsp 720.269/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.9.2005, grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 23, 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000, 2-B DA MP N.º 1.909 E 2-B DA LEI N.º 9.494/97. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Omissis. 3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, 2º, do CPC. Precedentes. 4. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não cabe a análise de eventual contrariedade ao texto constitucional, mas uniformizar a interpretação em torno do direito federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Lei Fundamental. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 692.392/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.8.2005) Levando-se em consideração o entendimento acima, é forçoso considerar logicamente que, seguindo a execução do julgado pela parte incontroversa, há também assim a fluência do prazo prescricional da pretensão executória, o qual não se suspende com a oposição dos embargos à execução em relação à outra parte da condenação. A esse respeito, convém destacar o comentário de Paulo Henrique Lucon (Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo:ed. Atlas, 2002, p. 2.089) Objetivamente, a suspensão da execução será parcial quando o embargado alegar excesso de execução. Isso ocorre quando o embargante não nega a existência do débito principal, mas questiona o valor dos encargos que o embargado-exequente pretende fazer incidir sobre a obrigação. Nesse caso, a execução prossegue sobre a parcela incontroversa. (...) É preciso esclarecer que relativamente à parte incontroversa a execução prossegue de forma definitiva, podendo ocorrer atos de efetiva transferência patrimonial. A propósito: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399/STF. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. Omissis. 2. Transitada em julgado a sentença proferida no bojo do processo de conhecimento, formaliza-se o título executivo judicial, cuja execução se processará de forma definitiva. Art. 587 do CPC. 3. Os embargos à execução não tem o condão de suspender a execução total do título executivo judicial, já que, em face da busca pela maior efetividade e celeridade do processo, a suspensão deve incidir somente sobre a parte do crédito que foi objeto de impugnação pelos embargos opostos, excluindo-se a parte incontroversa. Assim sendo, é descabida a alegada ofensa ao art. 793 do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 739, 2º, do mesmo diploma legal. Precedente. 4. O art. 23, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.524/01 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, vedando apenas a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal. 5. Inexistem óbices à expedição do precatório parcial, relativo aos valores que não foram objeto de embargos, por se tratar de execução definitiva, oriundo de sentença transitada em julgado, bem como por não ferir as normas previstas no art. 100, 4º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 542.334/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.5.2005, grifou-se) Dessa forma, passado o prazo prescricional previsto para a ação de conhecimento, há a prescrição da pretensão de executar a parte incontroversa (Súmula 150/STF). Apesar de tratar-se de julgamento do Superior Tribunal de Justiça - cuja interpretação deve ser acatada, em observância da segurança jurídica decorrente da pacificação da interpretação do direito infraconstitucional -, como se trata de um único precedente, peço licença para dele divergir, por ora, pelas razões que passo a expor. Antes, contudo, cumpre fazer dois registros. O primeiro é o de que a interpretação ora preconizada pela União, se vier a consolidar-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, terá como prejudicada a própria União. Nas execuções fiscais por ela ajuizadas não é incomum, opostos os embargos, a controvérsia compreender apenas parte do débito. Sendo embargada pelo executado apenas parte do débito em cobrança na execução fiscal e não prosseguindo a União na execução do montante incontroverso, a prescrição contra este retomaria seu curso a partir da oposição dos embargos parciais e poderia ser extinta pela prescrição intercorrente, caso fosse acolhido o entendimento ora preconizado pela União. O segundo é o de que também não é incomum, nas demandas envolvendo apenas particulares, os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento da sentença ataquem apenas parte do valor

cobrado, restando passível de execução o montante incontroverso. Mas jamais se suscitou a questão da prescrição da parte incontroversa, não embargada ou não impugnada. Sempre se entendeu que não há nenhuma determinação legal impondo o prosseguimento da execução do montante incontroverso, tratando-se de uma faculdade do exequente. É preciso lembrar que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, por força do princípio da legalidade (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso II). Agora se pretende fazer uma mudança radical de interpretação neste tema, para decretar a prescrição em milhares de execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas e nas demais execuções envolvendo particulares, quando as defesas ou as impugnações tenham sido apenas parciais, criando-se grande insegurança jurídica? Feitos esses registros, é importante lembrar que, segundo o artigo 617 do Código de Processo Civil, primeira parte, A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição (...). Por sua vez, o Código Civil de 1916, em vigor quando da propositura da execução da União para os fins do artigo 730 do CPC, estabelecia no artigo 173 que A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. À luz desses dispositivos, uma vez interrompida a prescrição com o deferimento da citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional retoma seu curso a partir do último ato do processo, que, no caso, é o trânsito em julgado devidamente certificado nos autos dos embargos à execução opostos pela União. Cumpre lembrar que o Código Civil em vigor contém dispositivo semelhante, na direção de que, interrompida a prescrição em processo judicial, ela retoma seu curso do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202). Assim, mesmo sendo parciais os embargos à execução e constituindo mera faculdade do exequente o prosseguimento da execução da parte incontroversa (contra a qual, diga-se de passagem, a União sempre se insurgiu, de modo veemente, exigindo o trânsito em julgado para a expedição do precatório), somente a partir do último ato do processo nos autos dos embargos à execução a prescrição retomou seu curso. Está o credor obrigado a promover a execução, aí sim por força de expressa determinação legal, a partir do último ato praticado nos autos do processo que a interrompeu. Tendo o trânsito em julgado nos autos dos embargos ocorrido em 14.05.2007 (fl. 211), não se consumou a prescrição quinquenal. 2. Fls. 312/361: a União requer a compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil e discrimina os créditos seus que pretende compensar com o precatório expedido em benefício da autora, que teve ofício precatório expedido em seu benefício no valor de R\$ 893.737,72 (janeiro de 2008). 3. Há penhoras no rosto dos autos para garantia das execuções fiscais n.ºs 1999.61.82.013859/6 e 1999.61.82.005292-6, em trâmite nos Juízos da 6ª e 4ª Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos valores, respectivamente, de R\$ 207.717,98 e R\$ 684.285,38, para novembro de 2008 (fls. 226 e 259). 4. Agora vem a União, pela petição de fls. 312/361, a postular a compensação de crédito que ela própria já penhorou quase que integralmente, uma vez que o valor do precatório compreende quase a totalidade da soma das penhoras realizadas nos autos. Como ela não soubesse que o valor do precatório expedido é de R\$ 893.737,72 (janeiro de 2008) e já está quase que integralmente penhorado por ela própria, aponta créditos seus para compensação, que, somados, atingem milhões de reais. Contudo, considerando que esta compensação decorre do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, as penhoras realizadas no rosto dos autos ficam prejudicadas até o limite do valor compensado. Essa modalidade de compensação decorre diretamente da Constituição do Brasil, que não estabelece nenhuma limitação nem determina a observância de qualquer ordem legal de preferência, e incide sobre valores ainda não creditados, donde não haver base concreta de crédito para incidência das penhoras já realizadas, ressalvada a possibilidade de restar algum saldo remanescente. Com efeito, as penhoras realizadas no rosto dos autos têm por objeto mera expectativa de existência do crédito, o qual nem sequer chegou a existir porque extinto antes do pagamento, por força da compensação. Ante o exposto, defiro a compensação dos créditos da União inscritos na dívida ativa, descritos às fls. 328 a 339, observada a ordem de antiguidade das inscrições, imputando-se os pagamentos primeiro sobre as inscrições mais antigas. 5. Respondendo ao ofício de fl. 294, oficie-se imediatamente à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-se que foi deferida a compensação do precatório com os créditos da União inscritos na dívida ativa, descritos às fls. 328 a 339, observada a ordem de antiguidade das inscrições, imputando-se os pagamentos primeiro sobre as inscrições mais antigas. Publique-se. Intime-se a União.

0040785-96.1992.403.6100 (92.0040785-4) - CLARI JANI FALCONI SALAZAR X LUIZ MASCARENHAS NETO X SILVIO GARCIA DE LIMA X MARIO DE OLIVEIRA CALMON X CLAUDIONOR VISSICHIO X EDSON MARTINS GONZAGA X MANOEL ANTONIO TOLEDO PIRES X CELSO CLAUDIO VIEIRA (SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 314: homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução n.º 0018194-52.2006.403.6100. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0020150-89.1995.403.6100 (95.0020150-0) - NELSON FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA (SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA) X MARIA ALICE COSTA VIEIRA X MARIA REGINA FERREIRA COSTA CABRERA (SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fls. 408/419: rejeito o requerimento formulado pelo executado Antonio Carlos Raposo Ferreira da Costa de decretação de nulidade do processo de execução, por ilegitimidade passiva para esta. O artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo; O devedor dos honorários advocatícios, reconhecido como tal no título executivo judicial transitado em

Julgado, é o espólio de Nelson Ferreira da Costa. Não há nenhuma controvérsia acerca do fato de que o executado Antonio Carlos Raposo Ferreira da Costa é sucessor de Nelson Ferreira da Costa. Volto ao Código de Processo Civil, que dispõe no mesmo artigo 568, inciso II, dispõe: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: (...) II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; É manifesta, desse modo, a legitimidade passiva para a execução do executado Antonio Carlos Raposo Ferreira da Costa, na qualidade de sucessor de Nelson Ferreira da Costa, por força do artigo 568, inciso II, do CPC. Além disso, trata-se de questão já resolvida. Com efeito, a questão da legitimidade passiva para a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício do Banco Central do Brasil foi decidida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.005839-4 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ressaltou não poderem os executados suscitar irregularidade por eles próprios cometida. De mais a mais, incide o princípio segundo o qual a parte não pode invocar suposta nulidade a que ela própria deu causa. Se os executados ajuizaram demanda indevidamente em nome do espólio de Nelson Ferreira da Costa, quando já havia ocorrido a partilha dos bens, sendo partes legítimas seus sucessores, estes não podem invocar tal ilegitimidade originária, no processo de conhecimento, para livrarem-se dos ônus da sucumbência. Acolher tal pretensão, isentando os sucessores do espólio dos ônus da sucumbência, seria compactuar com uma verdadeira fraude processual, uma vez que se admitiria que a parte, que não tinha legitimidade ativa para a causa no processo de conhecimento, e não teve decretada tal ilegitimidade no julgamento da causa, pode agora levantar uma questão superada pela coisa julgada, apenas para livrar-se da responsabilidade sucumbencial. Cabe salientar que, se havia a ilegitimidade ativa para a causa no processo de conhecimento, tal questão restou totalmente superada pela força da coisa julgada, a qual produziu seus efeitos em face do espólio e, conseqüentemente, dos sucessores deste. De outro lado, embora a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.005839-4 ainda não tenha transitado em julgado, os embargos de declaração opostos em face daquela decisão não suspendem a execução. Quanto ao requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária formulado pelo executado Antonio Carlos Raposo Ferreira da Costa, cumpre salientar, de saída, que, conforme pacífica jurisprudência das 5.ª e 6.ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a concessão das isenções legais da assistência judiciária, após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não alcança os honorários nele fixados e produz efeitos ex nunc, vale dizer, compreende as despesas geradas a partir de sua concessão, sem efeitos retroativos (ex tunc): RECURSO ESPECIAL 387428; RECURSO ESPECIAL 382224; RECURSO ESPECIAL 164211. De qualquer modo, para o conhecimento do requerimento de concessão da assistência judiciária com eficácia somente para o futuro, a partir da data em que for concedida, determino ao executado Antonio Carlos Raposo Ferreira da Costa que apresente as três últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a fim de comprovar a necessidade de concessão do benefício. Assim, por ora, não conheço do requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária, com observação. 3. O comportamento do executado Antonio Carlos Raposo Ferreira da Costa, de afrontar as decisões judiciais e insistir na sua ilegitimidade passiva para a execução, representa clara litigância de má-fé, porque litiga contra fato incontroverso, consubstanciado no título executivo judicial transitado em julgado, que atribuiu ao espólio e aos seus sucessores a responsabilidade patrimonial, e provoca incidente manifestamente infundado (CPC, artigo 17, inciso I e VI), razão por que lhe aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil, a ser revertido em benefício do Banco Central do Brasil. Saliento que a eventual concessão de assistência judiciária não compreenderá a presente multa, arbitrada por litigância de má-fé, nos exatos termos do artigo 3º da Lei 1.060/1950: Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos. VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001) VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). 4. Defiro o requerimento formulado pelo BACEN de expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM para que informe eventual existência de títulos ou ações registrados em nome do executado Antonio Carlos Raposo Ferreira da Costa. Oficie-se, conforme requerido. 5. Com a resposta desse ofício, dê-se vista dos autos às partes. Publique-se. Intime-se.

0023193-24.2001.403.6100 (2001.61.00.023193-3) - JOAO EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA (SP103577 - CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.042949-2 (fls. 190/191), fica prejudicada a apreciação do pedido da Caixa Econômica Federal, de aplicação do artigo 475-O do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se alvará em benefício da parte autora para levantamento do depósito de fl. 188, mediante apresentação de petição que indique o nome, RG, CPF e OAB do advogado que efetuará o levantamento. 3. No silêncio, ou com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

0016194-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016194-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY S/C LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP174429 -

LETÍCIA MARQUES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 525/526: indefiro o requerimento da autora para que se aguarde a apreciação, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do julgamento do agravo regimental interposto em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento n.º 0009849-25.2010.4.03.0000. Sem a suspensão da eficácia do julgamento em que negado seguimento ao recurso interposto, não cabe ao juiz de primeira instância implementar o efeito suspensivo. A competência para suspender a decisão agravada é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP, que negou seguimento ao agravo, prejudicando a análise do efeito suspensivo. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos. 3. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002437-86.2004.403.6100 (2004.61.00.002437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038225-98.2003.403.6100 (2003.61.00.038225-7)) TANIA REGINA PITTNER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste acerca do traslado de peças processuais que estavam acostadas aos autos da Ação Cautelar n.º. 0038225- 98.2003.403.6100, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011905-64.2010.403.6100 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X DIOGO DE JESUS BOLORINO X CLEIDE MATHILDE SANCHES BOLORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação acerca da redistribuição dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0002714-44.2000.403.6100 (2000.61.00.002714-6) - ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 124,01, para o mês de setembro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031443-56.1995.403.6100 (95.0031443-6) - ANTONIO TROTA(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP019431 - JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TROTA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000565. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022069-60.1988.403.6100 (88.0022069-0) - SIEMENS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) Fls. 13052: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para

o envio de requisições de pagamento de precatórios, resta prejudicada a anotação de bloqueio dos créditos do autor determinada às fls. 13.049, uma vez que eventual compensação tributária será informada em campo próprio da requisição. Informe o advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada. Informe a União sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0059720-87.1992.403.6100 (92.0059720-3) - ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 264/266: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022989-53.1996.403.6100 (96.0022989-9) - BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0033555-61.1996.403.6100, cópia da sentença de fls. 72/74, da decisão de fls. 110 e certidão de trânsito em julgado de fls. 113, desapensando-os. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019868-26.2010.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP244140 - FABIO PIZZONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 939/943: O Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que foi recepcionado pela atual Constituição Federal o Decreto-lei nº. 509/69, que prevê em seu art. 12, a extensão à ECT dos privilégios concedidos à Fazenda Pública no que concerne a foro, prazos e custas processuais. Nesse sentido: RE-220699, Primeira Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103. O referido Decreto-lei, todavia, não estende à ECT a prerrogativa de intimação pessoal. Por esse motivo, a intimação dessa empresa pública deve se dar por publicação. Nesse sentido: TRF 1ª Região, Apelação Cível nº. 2006.42.00.000585-2, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, j.em 09/06/2009, e-DJF1 de 31/07/2009, p. 401. Assim, defiro o requerimento da ECT de isenção de custas processuais e de aplicação, em seu favor, de prazos diferenciados, nos termos do art. 188 do CPC. Indefiro, entretanto, o requerimento de intimação pessoal dos atos processuais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002354-94.2010.403.6121 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por objeto a suspensão de cobrança de anualidades, aplicações de multas e procedimentos de fiscalização, inclusive das cobranças e autuações em andamento. Observo a relevância dos fundamentos jurídicos invocados pela impetrante. O impetrante foi autuado por não possuir responsável técnico farmacêutico, a teor do art. 10, c e art. 24 da Lei nº. 3.820/60 (fls. 32/37). Depreende-se do estatuto social, juntado a fls. 17/30, que a impetrante é uma entidade de utilidade pública de caráter filantrópico e tem por finalidade a prestação de assistência médico-hospitalar e materno-infantil. Outrossim, verifica-se que a impetrante possui licença de funcionamento perante a Vigilância Sanitária Municipal para manter nas dependências do hospital um dispensário de medicamentos (fls. 31). O dispensário de medicamentos, que a Lei nº 5.991/73 conceitua como setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XIV), está autorizado a proceder à dispensação de medicamentos (art. 6º), não estando, no entanto, legalmente obrigado a ter a assistência de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE**. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico

(Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.4. Recurso especial não provido.(STJ, RESP nº 969905,Processo: 200701643648/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18.11.2008, DJE 15.12.2008).Ressalte-se, ainda, que conforme salientado pela impetrante as entidades hospitalares de direito privado só estão obrigadas ao registro no conselho representativo da categoria relacionada à sua atividade básica que corresponde ao Conselho Regional de Medicina.O perigo de dano restou demonstrado pelos frequentes autos de infração lavrados pela autoridade impetrada, compelindo a impetrante ao pagamento de multas e contratação de responsável técnico.Destarte, defiro o pedido de liminar, para suspender a cobrança das multas impostas à impetrante pelos autos de infração nos 110798, 233735 e 111251, em virtude de ausência de responsável técnico farmacêutico, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anualidades, de aplicar multas e de exercer fiscalização perante a impetrante, até ulterior decisão.Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019637-96.2010.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE EMBU - SP(SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos os autos,Pretende o impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja determinado à ré que libere imediatamente os valores contidos nas contas do FGTS de seus filiados.Observo que a liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento.Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas a final.Outrossim, não restou evidenciado o periculum in mora mediante demonstração de fato concreto que impeça os filiados do impetrante de aguardar o provimento final.Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 9651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008402-31.1993.403.6100 (93.0008402-0) - MASSAO IZIARA X MASSIMO SANGERMANO X MAURO ALBERTO GUSSON X MAURO DA SILVA DIAS X MELCKIZEDEK RIBEIRO DA CRUZ X MILTON DIAS CAMPOS X MEIRE SUMICO YUI BATOCCHIO X MILTON HITOSHI FURUSAWA X MIRIAN CONCEICAO CASSOLA X MIRIAN DEBORAH BARRETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 662/664: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da petição de fls. 658/661 tendo em vista que a r. decisão de fls. 598/600 determinou que os juros de mora sejam aplicados, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil/2002 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês. No retorno, manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009711-53.1994.403.6100 (94.0009711-5) - ADEZI BARBOSA ESTEVAN X LUIZ CARLOS FONTES X SUELY SANTANA DA SILVA X YOSHIO INOUE X VALDICEIA APARECIDA BERNARDES DIAS X WILSON RABELO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópia dos extratos da conta vinculada ao FGTS da autora Suely Santana da Silva relativos ao período pleiteado nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao autor.Int.

0025699-80.1995.403.6100 (95.0025699-1) - VADIR MORELO X VICTORIO BROETTO X VICENTE AMATO X VALTERLINDO PEREIRA X VALTER CARUZO X VALDERILO SAMPAIO PEREIRA X VALTER FERREIRA DUARTE X VALMIR ARMELINI X SHIGUERU HELIO CAVATA X SUELI VEIGA RIBAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Fls. 537/550: Sobrestem-se os autos no arquivo até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021866-0.Int.

0014445-42.1997.403.6100 (97.0014445-3) - GERSON BARREIRO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.141/143: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0045912-05.1998.403.6100 (98.0045912-0) - RAIMUNDO CIPRIANO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do tempo transcorrido, intime-se a Caixa Economica Federal para que informe sobre eventual resposta aos

ofícios de fls. 121/122.Cumprido, dê-se vista ao autor. Int.

0048240-05.1998.403.6100 (98.0048240-7) - GILBERTO SCHIRMER BAISCH X SONJA HAACK X LEDENI DE LIMA LEMES X ORLEI JOSE PIANARO X SHARON ELIZABETH MOLLAN X FERNANDO ANTONIO DE PAULA SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 368/369: Prejudicado tendo em vista a sentença de extinção da execução de fls. 337 transitada em julgado conforme certidão de fls. 339. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0057354-62.1999.403.0399 (1999.03.99.057354-5) - BARUCH SCHINAZI X JOSE ALVES SENA X JOSE CARLOS MAZZO X JOSE DE AZEVEDO FERREIRA X JOSE IAMUNDO SOBRINHO X JOSE VICTOR DE ASSIS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 460/462: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0032347-37.1999.403.6100 (1999.61.00.032347-8) - JOSE SUSSUMO X JOSE SUTERIO X JOSE VALDEIR FELISMINO X JOSE VALDO DA SILVA X JOSE VERDU SAEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 407/409: Manifestem-se as partes.Int.

0030260-40.2001.403.6100 (2001.61.00.030260-5) - JOSE NUNES FILHO X AVELINO JOAQUIM DIAS X CELIO FERREIRA DA SILVA X PAULO DA SILVA SOUTO X LUIZ CARLOS VECCHI(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0029238-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029238-1) - ANA MARIA FEROLLA X FRANCISCO EUGENIO FEROLLA(SP062570 - RAQUEL DE CAMPOS S FONSECA DO VALLE E SP151677 - ALESSANDRA HELENA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Prejudicado o requerimento de fls. 168, tendo em vista a decisão de fls. 166 e certidão de decurso de prazo de fls. 167.Outrossim, tendo em vista que o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS regem-se pelas disposições contidas na Lei nº 8.036/90 e independem da expedição de alvará de levantamento, deverá o sucessor do autor Francisco Ferrola comparecer diretamente à instituição bancária a fim de pleitear o levantamento dos valores creditados.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0900895-71.2005.403.6100 (2005.61.00.900895-0) - MARLENE LIBERTA BUENO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 178: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0025667-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025667-8) - JOAO MARTINS FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 215/216: Mantenho a decisão de fls. 211 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o segundo parágrafo da referida decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044524-04.1997.403.6100 (97.0044524-0) - CARLOS MAGNO DA SILVA X WALTER CELSO QUINTAS X JOSE PAULO RUIZ(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS MAGNO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER CELSO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 260/262 fixou o pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados levando-se em consideração o número de índices deferidos e indeferidos.No retorno, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 460.Int.

0027891-29.2008.403.6100 (2008.61.00.027891-9) - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EDUARDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 284 tendo em vista que no processo de

execução não é possível a rediscussão do julgado, cabendo ao Juízo tão-somente zelar pela sua correta execução. Após, dê-se vista ao autor. Int.

Expediente Nº 9652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012395-09.1998.403.6100 (98.0012395-4) - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMATICA E AUTOMACAO(Proc. ALESSANDRO VAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, o número da conta judicial e a data de sua abertura, em relação ao bloqueio, efetuado conforme fls. 362/363. Dê-se vista a União. Após, expeça-se ofício de conversão em renda mediante informação pela CEF do nº da conta e data de sua abertura. Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004712-86.1996.403.6100 (96.0004712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-48.1996.403.6100 (96.0000938-4)) MAURICIO BRASAVENTI X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO BRASAVENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI

Em face da certidão de fls. 196, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais, data da abertura, bem como o saldo atualizado dos valores que foram objeto de transferência pelo sistema BACENJUD. Após, e tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 195, expeça-se alvará de levantamento em favor da credora, relativamente aos valores a serem informados, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0013930-94.2003.403.6100 (2003.61.00.013930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020424-09.2002.403.6100 (2002.61.00.020424-7)) ALMIR CHEYNNE CARVALHO DUARTE X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR CHEYNNE CARVALHO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DOS SANTOS DUARTE

Em face da certidão de fls. 141, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número das conta judicial, data da abertura, bem como o saldo atualizado dos valores que foram objeto de transferência pelo sistema BACENJUD. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao valor a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569548-65.1983.403.6100 (00.0569548-1) - HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP278969 - MARIA ALICE GARRIDO PELAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Publiquem-se os r. despachos de fls. 426 e 431. Fls. 432: Manifestem-se as partes. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 426: Em face da concordância manifestada pelas partes às fls. 422/423 e 425, expeça-se ofício requisitório complementar em favor da autora, observando o montante calculado às fls. 411/416. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. DESPACHO DE FLS. 431: Em face da consulta retro, suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fls. 426. Proceda a Secretaria à consulta eletrônica ao setor competente do E. Tribunal Regional Federal, para que o mesmo esclareça qual o procedimento que este Juízo deverá adotar, tendo em vista que existem nos autos motivos distintos que ensejam a expedição de novo ofício requisitório. O primeiro seria a correção da falha havida na expedição do primeiro ofício precatório (fls. 284), por meio do qual se requisitou um valor menor do que o homologado pelo juízo, não contemplando parte do crédito da autora, nem os honorários advocatícios. O segundo motivo seria um eventual saldo residual existente em favor da autora, após o pagamento, nos termos da r. decisão de fls. 405/407. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos. Int.

0709962-35.1991.403.6100 (91.0709962-2) - CDP PARTICIPACAO, EMPREENDIMIENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 483.Fls. 485/504: Manifeste-se a parte autora.Int.

0731641-91.1991.403.6100 (91.0731641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706784-78.1991.403.6100 (91.0706784-4)) VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP(SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 312, publique-se o despacho de fls. 305.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 305:Vistos em inspeção.Fls. 286: Dê-se ciência às partes. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Fls. 288/289: Tendo em vista a manifestação da União de fls. 300/304, defiro a compensação do valor devido pela autora a título de sucumbência. Providencie a União a juntada aos autos de memória atualizada de seu crédito. Cumprido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da mesma relativo ao depósito comprovado às fls. 291, até o limite por ela indicado, devendo a Caixa Econômica Federal informar o saldo remanescente na conta após a conversão.Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente à quantia remanescente na conta n.º 1181.005.504856250, em favor da parte autora, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Cancelado o alvará, juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos.Int.

0006897-39.1992.403.6100 (92.0006897-9) - YOSHIKAZU KATAYAMA X DJALMA DE JESUS ZUBA X SEIJI KATO X JOSE DE OLIVEIRA PASSOS X CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 306/307: O cancelamento das requisições de pagamento deu-se em razão da divergência na grafia do nome do autor, entre o que consta dos autos (Yoshikazu) e o constante na Receita Federal (Yoshizaku), com inversão da posição das letras z e k.Assim sendo, comprove o autor Yoshikazu Katayama, documentalmente, a grafia correta de seu nome, procedendo à sua retificação junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, caso a grafia constante naquele órgão esteja incorreta.Silente, expeçam-se ofícios requisitórios apenas em relação aos autores em situação regular.Int.

0056424-52.1995.403.6100 (95.0056424-6) - DORALICE DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO DA MOTA DIAS X ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE BAPTISTA BARRETO X MARCELO EDUARDO DA COSTA X PEDRO LUIZ CANASSA X RITA DE CASSIA FRANCO VALIENGO X SANDRA APARECIDA DE ARAUJO X SEDNA AMALIA FERREIRA SOARES X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Manifeste-se a parte autora especificamente acerca de fls. 446/448.Após apreciarei o pedido de fls. 471/472.Int.

0061491-27.1997.403.6100 (97.0061491-3) - LUIS AUGUSTO SOUZA DA FONSECA E SILVA X MARIA DE FATIMA PINTO X MARLETE VIVEIROS VIANA X SONIA IVANAGA X ELIENE MARIA DA PAIXAO(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 238/317: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0019046-86.2000.403.6100 (2000.61.00.019046-0) - EDIVALDO MARQUES DE AQUINO X MARIA ESTRELA ROMAO MARQUES DE AQUINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 547: Manifeste-se a parte autora.Int.

0014452-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014452-0) - MUNDO DOS LOJISTAS MATERIAIS DE DECORACAO LTDA X CABIDE DE OURO MATERIAIS DE DECORACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo SEBRAE, às fls. 1089/1091, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.Ciência ao INCRA do retorno dos autos. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014934-35.2004.403.6100 (2004.61.00.014934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003530-6)) JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA AUDI - ESPOLIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 122, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0022032-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022032-9) - LANDMARK GESTAO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo ré, às fls. 126/128, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027999-58.2008.403.6100 (2008.61.00.027999-7) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 225, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 456/457: Dê-se vista à União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000238-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000238-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANA ANTONIETA ZIVOLO

Requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043626-06.1988.403.6100 (88.0043626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5)) DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/201: Mantenho a decisão de fls. 194 por seus próprios fundamentos. Publique-se a referida decisão. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 194: Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 185/188, uma vez que a requerente não é parte no presente feito, faltando-lhe legitimidade para a interposição do recurso. Intime-se..

0049388-61.1992.403.6100 (92.0049388-2) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A X OSMAR OXFORD INDS/ QUIMICAS S/A X QUIMAR INDS/ QUIMICAS S/A X DIAMAR IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta retro, manifeste-se a parte autora. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026181-47.2003.403.6100 (2003.61.00.026181-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036576-11.1997.403.6100 (97.0036576-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AUDERI DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO X ROSA SOARES FERREIRA X GERSON ANTONIO DOS SANTOS(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X AUDERI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 172/175: Dê-se ciência aos exequentes da consulta de fls. 176/177. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que os exequentes cumpram o despacho de fls. 169. Após, cumpram-se os demais tópicos do referido despacho. Int.

Expediente N° 9654

MONITORIA

0010946-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 116, 120 e 121, nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759393-48.1985.403.6100 (00.0759393-7) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP054476 - NELSON COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 3308/3309: Ciência às partes.Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento referente à parcela anterior do precatório n.º 20080093080 (depósito de fls. 3296), em função da perda de seu prazo de validade, conforme certificado às fls. 3306, requeira a autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0030784-23.1990.403.6100 (90.0030784-8) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP080206 - TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a União(AGU) a assinatura da petição de fls. 443/444-verso, sob pena de desentranhamento. Após, intuem-se os antigos patronos da extinta Rede Ferroviária Federal para manifestação acerca de fls. 443/444-verso.Int.

0654085-13.1991.403.6100 (91.0654085-6) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 513/514: Ciência às partes.Fls. 515/546: Manifeste-se a parte autora.Int.

0684310-16.1991.403.6100 (91.0684310-7) - BANCO ALVORADA S.A. X PASTORE IND/ E COM/ S/A X JOAN LOVRO X JOSE LOVRO X LUIZ ANTONIO PASTORE(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 427/430: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0712410-78.1991.403.6100 (91.0712410-4) - LUIZ RICARDO GARRAFA ADAMS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos à Contadoria para apresentação de cálculos de acordo com o julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 98.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial as fls. 113/118.

0013337-17.1993.403.6100 (93.0013337-3) - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Diverge a União Federal às fls. 293/298 acerca da aplicação do disposto no artigo 6º da Lei Complementar 07/70 nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 276/285, sob a alegação de que a semestralidade do PIS não é objeto da demanda, tendo em vista que a decisão judicial transitada em julgado versou sobre a inconstitucionalidade dos Decretos Leis 2445 e 2449/88, nada discorrendo sobre a inaplicabilidade da legislação posterior. Não assiste razão à União. Muito embora a matéria relativa à aplicabilidade do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, não tenha sido objeto de discussão no processo de conhecimento, sua análise, no caso, é essencial, pois a controvérsia cinge-se exatamente à definição das regras para o cálculo da contribuição ao PIS, nos moldes da LC nº 07/70, que, por sua vez, exige pronunciamento específico para fins de se apurar o quantum a ser levantado e/ou convertido pelas partes. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 200302190698, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data da decisão 21/09/2007, DJ data 17/12/2004, pg. 496). Insta considerar que a parte autora obteve decisão judicial transitada em julgado (fls. 47/49), em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos decretos-leis em questão, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo de contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70. A tese sustentada pela União Federal, de que o art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70, trata de prazo de recolhimento, já se encontra superada, conforme se observa do posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE (Art. 3º, letra a) tem como fato gerador o faturamento mensal. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. O STJ entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. (ERESP 200200418730, Primeira Seção, data da decisão 25/09/2002, DJ

data 09/02/2002, pg. 280). No tocante à necessidade de correção monetária da base de cálculo, também é uníssona a jurisprudência no sentido de ser incabível em face da falta de previsão legal na Lei Complementar nº 07/70. Conclui-se, assim, que o parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, não se refere apenas ao prazo para recolhimento do PIS, mas também à sua base de cálculo, que equivale ao faturamento do sexto mês anterior, sem a incidência da correção monetária. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários, refazendo os cálculos, se o caso, observando-se o acima definido. Após, dê-se vista às partes. Int.

0025930-10.1995.403.6100 (95.0025930-3) - JOSE AUGUSTO LIMA DE SA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 258/259: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Proceda-se à transmissão eletrônica do ofício requisitório expedido às fls. 242. Após, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0055723-23.1997.403.6100 (97.0055723-5) - MARIO DOLNIKOFF X MASASHI MUNECHIKA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ANTONIO GRIGGIO X MIHOKO YAMAMOTO X MILTON SCALABRIN X MIRTO NELSO PRANDINI X MOACYR PADUA VILELA X MOACYR PEZATI RIGVEIRO X MONICA PARENTE RAMOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 368/369 e 392/393: Tendo em vista o trânsito em julgado, às fls. 399, requeiram as partes o que for de direito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0006530-02.1999.403.0399 (1999.03.99.006530-8) - SERGIO FERNANDES X JACOB MOISES SPIGUEL X MARIA ELIZABETH MARSON X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ALZIRA FREITAS X ARY ALMEIDA X HASSAN CONSTANTINO SABA X SERGIO EIGENHEER DO AMARAL - ESPOLIO X MAISA BARONI DO AMARAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X RENATA BARONI DO AMARAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X RAUL DE SOUZA GUIMARAES - ESPOLIO X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X SOBIE TAKAHASHI X PAOLO PROVVIDENTI X CALIXTO FLOSI X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 650/746: Indefiro o pedido de bloqueio do crédito de FERNANDA BARONI DO AMARAL e JACOB MOISES SPIGUEL, uma vez que a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 8º da Orientação Normativa n.º 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n.º 230/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito dos autores acima mencionados. No silêncio, proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 592/596 e 598/611. Tendo em vista a não comprovação, pela União, das medidas adotadas para penhora no rosto dos autos referente ao crédito de SERGIO BARONI DO AMARAL, resta prejudicada a anotação de bloqueio no ofício requisitório deste autor, determinada pelo r. despacho de fls. 646. Em relação ao ofício requisitório expedido às fls. 597, n.º 20090000220, tendo em vista a consulta de fls. 750/751 e o ofício de fls. 747/749, que noticia seu cancelamento, providencie o autor ARY ALMEIDA a juntada aos autos de documentação comprobatória da correta grafia de seu nome, regularizando seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil, se for o caso. Cumprido, expeça-se novo ofício requisitório em relação ao crédito deste autor. Silente, arquivem-se os autos, até comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012736-49.2000.403.6105 (2000.61.05.012736-7) - ELZA MARIA GOUVEA ISHIDA X JOJI ISHIDA(Proc. EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Fls. 327: Desentranhem-se os documentos, conforme requerido pela parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA RETIRADA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NA CONTRACAPA DOS AUTOS.

0002394-52.2004.403.6100 (2004.61.00.002394-8) - CLELIO CUSTODIO X EGIDIO DA COSTA OTONI X ROBERTO SOLER(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a conclusão. Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Clelio Custodio e outros. A impugnante alega excesso na execução proposta (R\$ 25.618,56) e apresenta os cálculos que

entende devidos na importância de R\$ 23.520,56, para abril de 2009. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado e da Resolução nº. 561 do CJF. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização para a data do cálculo das partes, apontando o valor de R\$ 27.720,77 (fls. 148/151), superior ao requerido pela parte exequente. A executada requereu que se prosseguisse na execução pelo valor indicado pela parte autora e os exequentes manifestaram-se concordando com os cálculos do contador (fls. 386). As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanesçam. Contudo, o Juiz está adstrito aos limites do pedido, de forma que o valor apurado pela contadoria judicial não pode ser considerado. Assim, rejeito a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 25.618,56 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dois centavos), atualizado para abril de 2009, conforme o indicado pelos exequentes. Expeça-se alvará de levantamento da totalidade do depósito em favor da parte exequente (guia de fls. 145). Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0018783-78.2005.403.6100 (2005.61.00.018783-4) - ARM ODONTOLOGIA LTDA(SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 519/523: Ciência às partes. Oportunamente, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024409-10.2007.403.6100 (2007.61.00.024409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742774-33.1991.403.6100 (91.0742774-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X COFESA - COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 59: Dê-se vista às partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014041-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALVENER CONSTRUTORA SOCIEDADE CIVIL LTDA X GLEICY KELLY MACHADO X SONIA REGINA LOPES

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 116, 120 e 121, nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

Expediente Nº 9655

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014107-15.1990.403.6100 (90.0014107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES)

Fls. 427/428 e 433: Atenda-se, com urgência. Fls. 430/432: Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 276, intimando-se a CEF para retirada da Carta de Arrematação no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar a Carta de Arrematação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 434.

Expediente Nº 9656

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002871-66.2004.403.6103 (2004.61.03.002871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-81.2004.403.6103 (2004.61.03.002870-5)) PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP191680B - VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS E SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 305: Defiro à autora a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido. Int.

DESAPROPRIACAO

0675264-13.1985.403.6100 (00.0675264-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X ELZA MONTEIRO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(SP013091 - TITO ROBERTO LIBERATO E SP028687 - ANTONIO TAVARES RANGEL)

Fls. 298: Junte a expropriante as peças necessárias à expedição do Mandado de Averbação. Quanto à expedição de edital para conhecimento de terceiros, aguarde-se o cumprimento do art. 34, do Decreto-lei 3365/41. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0001862-78.2004.403.6100 (2004.61.00.001862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO(SP134361 - ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E SP176295 - ITAMAR GONÇALVES)

Em face da consulta supra, intime-se a ré para que indique o nome, n.º da OAB, n.º do RG e do CPF para fins de expedição de alvará de levantamento. Após a via liquidada do alvará de levantamento em favor do patrono da parte ré, solicite à CEF, por meio eletrônico, que informe a este Juízo o saldo remanescente da conta judicial n.º

0265.005.00247088-0, para expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Cumprido, e retirado o alvará de levantamento em favor da CEF, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035164-26.1989.403.6100 (89.0035164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010451-84.1989.403.6100 (89.0010451-9)) ESACHEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Regularize o subscritor do substabelecimento de fls. 216 sua representação processual, para fins de expedição de alvará de levantamento. Int.

0038779-19.1992.403.6100 (92.0038779-9) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1239/2267: Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. O requerimento de reserva dos honorários contratuais será analisado no momento da expedição do ofício precatório/requisitório. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0093396-26.1992.403.6100 (92.0093396-3) - JOAO BATISTA AUGUSTO X FATIMA APARECIDA FABRE AUGUSTO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ITAU S/A(Proc. JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(Proc. MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP187214 - ROGER BARUDE CAMARGO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 432/434, tendo em vista o despacho de fls. 421. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012729-43.1998.403.6100 (98.0012729-1) - SERGIO SANTOS SOARES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Antes da apreciação de fls. 352/355, manifeste-se a parte autora sobre fls. 356/360. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010521-52.1999.403.6100 (1999.61.00.010521-9) - UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MULTIPLAS(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 281/295: Manifeste-se a parte autora. Silente, expeça-se o ofício de transformação dos valores depositados às fls. 103/107, 111/120, 132/154 e 159/171, em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Juntado o comprovante de pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.

0029282-34.1999.403.6100 (1999.61.00.029282-2) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 564: Ciência à parte autora. Fls. 562: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista o julgado de fls. 479/486. Cumpra-se o despacho de fls. 561. Int.

0028223-98.2005.403.6100 (2005.61.00.028223-5) - ANTONIO KUTZ(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em face da consulta retro, e antes do cumprimento da decisão de fls. 158/158-vº, regularize a parte autora sua representação processual. Silente, expeça-se o alvará de levantamento apenas em favor da CEF. Esgotado o prazo de validade sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0021850-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021850-9) - IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 -

SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta de fls. 1027 e comprovante de fls. 1028, proceda a patrona da parte autora à retificação de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que tal irregularidade impede o regular processamento da requisição de pagamento.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001957-35.2009.403.6100 (2009.61.00.001957-8) - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI E SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 85/86: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008099-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005288-3)) VANIA GATTI MIGUEL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048460-66.1999.403.6100 (1999.61.00.048460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054460-24.1995.403.6100 (95.0054460-1)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP068854A - MAURO AUGUSTO DE SOUZA PELTIER)

Fls. 136/137: Manifeste-se o embargado.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009151-43.1996.403.6100 (96.0009151-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA

Fls. 406: Providencie a exequente a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 406.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0026244-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026244-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE E SP150484 - LENITA REGINA DE SALES)

Ciência às partes de fls. 129.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001955-75.2003.403.6100 (2003.61.00.001955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO APARECIDO MARTINS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Fls 120/125 ciência às partes.Int.

0005288-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X VANIA GATTI MIGUEL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002239-10.2008.403.6100 (2008.61.00.002239-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CONECTION COM/ E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA X ROGERIO DE LUCAS PIRES

Fls. 85: Manifeste-se a CEF especificamente acerca da alegação de encerramento da empresa Conection Comércio e Serviços em Telecomunicação Ltda, às fls. 81.Expeça-se mandado de penhora de parte ideal do bem imóvel indicado às fls. 88/89.Int.

0007004-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AIDA MARIA BERNARDES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 31, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023397-34.2002.403.6100 (2002.61.00.023397-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 168 e 169/171: Manifeste-se a autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000365-63.2003.403.6100 (2003.61.00.000365-9) - PAMPLONA GRILL LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PAMPLONA GRILL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAMPLONA GRILL LTDA

Fls. 743: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a ELETROBRÁS requerer o que for de direito.Em face da certidão de fls. 744, requeira a União Federal o que for de direito.Int.

0000817-73.2003.403.6100 (2003.61.00.000817-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X MAFFEI DARDIS PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. FERNANDO MAFFEI DARDIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAFFEI DARDIS PARTICIPACOES S/C LTDA

Fls. 204: Ciência à exequente.Intime-se a executada, conforme pedido de fls. 194/196, para que apresente rol de bens penhoráveis.Após, dê-se vista à autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0020654-12.2006.403.6100 (2006.61.00.020654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAMILA DE CASTRO MARQUES(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) X JOAO BENTO RODRIGUES(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) X DALVA DE CASTRO RODRIGUES(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BENTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA DE CASTRO MARQUES

Fls. 121: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 120.Fls. 122: Manifeste-se a CEF.Int.

0004297-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADALBERTO CARLOS BARION(SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO CARLOS BARION

Fls. 72: Defiro a CEF o prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 9657

MONITORIA

0027980-86.2007.403.6100 (2007.61.00.027980-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HIROSHI YOSHII

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a recolher a diligência do oficial de justiça para cumprimento da Carta Precatória n° 59/2010, expedida nessa Secretaria, nos termos do item 1.6 da Portaria n° 009 de 1° de Abril de 2009.

Expediente N° 9660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085361-14.1991.403.6100 (91.0085361-5) - ERALDO FONSECA X JOSE CARLOS POLO X PAULO APARECIDO RIELLI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 261/265: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0042353-50.1992.403.6100 (92.0042353-1) - RACHEL DEL CORSO BUONO X ULYSSES DA SILVA CAMARGO

X MANOEL STERMAN X IDA BEDRICOVETCHI X PAULO HELIO ROCHA X JORGE ROBERTO ARANHA DE MACEDO VIEIRA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 223/229: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, com exceção do depósito de fls. 228, que encontra-se bloqueado por força da penhora efetuada às fls. 207/209 dos autos, referente ao autor Jorge Roberto Aranha de Macedo Vieira. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0091447-51.1999.403.0399 (1999.03.99.091447-6) - RAYTON INDL/ S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 255/256: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672442-41.1991.403.6100 (91.0672442-6) - WAGNER PIQUELLI(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED E SP085620 - NELSON TAVOLIERI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 130/132: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0110631-90.1999.403.0399 (1999.03.99.110631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-06.1996.403.6100 (96.0005849-0)) RESTAURANTES INDUSTRIAIS MOREIRA LTDA(SP117412 - ZOE APARECIDA DOS REIS MOLINA) X SAN-AI DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP117412 - ZOE APARECIDA DOS REIS MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 299/301: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0010962-62.2001.403.6100 (2001.61.00.010962-3) - ELOY COGUETO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 194: Prejudicado o pedido da União, uma vez que o v. acórdão de fls. 129/145 reformou a r. sentença, fixando os honorários no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cargo da ré (fls. 142). Tendo em vista a certidão de fls. 195, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6422

MONITORIA

0029151-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029151-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ROBERTA FERREIRA BELINI X GABRIELA FERREIRA BELINI(SP230736 -

FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO)
Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024865-38.1999.403.6100 (1999.61.00.024865-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055243-11.1998.403.6100 (98.0055243-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALCANCE PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA (SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E Proc. JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR)
Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0024156-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024156-9) - IZAURA MARIA RODRIGUES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. FABIANA VALLERINI E Proc. FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0004393-06.2005.403.6100 (2005.61.00.004393-9) - HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU X PAULO MARTINS DE ABREU (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018965-93.2007.403.6100 (2007.61.00.018965-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022106-72.1997.403.6100 (97.0022106-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANDREA REGINA DOS SANTOS X ESTER DOS SANTOS SILVA X FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA X GILMERE GONCALVES CANDIDO X LUCILENE TRESSO CUSTODIO X MARCIA IMORI X MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES X MARIA HELENA LUCHESI DE MELLO MACHADO X SILVANA APARECIDA FERREIRA X VANESSA TANAKA DE CARVALHO FREITAS (SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029468-76.2007.403.6100 (2007.61.00.029468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022909-55.1997.403.6100 (97.0022909-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCELO DELGADO X LOURENCO JORGE FERREIRA DE MATTOS X CLAUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X ANGELITA CORREIA DE MORAIS X ARILTON ROBERTO DE JESUS PINTO X JOSE SENHOR ILARIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DE FREITAS PEREIRA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE X SERGIO HIDEO OKABAYASHI (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022374-58.1999.403.6100 (1999.61.00.022374-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074472-64.1992.403.6100 (92.0074472-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ULIANA IND/ METALURGICA LTDA (SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA)
Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011570-79.2009.403.6100 (2009.61.00.011570-1) - BANCO DAIMLERCHRYSLER DC S/A X MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERC LTD (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA

ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fls. 786/819: A parte impetrante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.ª edição, atualizada por Arnaldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal e recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para ciência da sentença de fls. 760/776, bem como para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010873-24.2010.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A requerente opôs embargos de declaração (fls. 189/192) em face da sentença proferida nos autos (fls. 171/173), a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Procurou, apenas e tão-somente, externar seu inconformismo em relação ao destino dos depósitos efetuados nos autos. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (itálico no original e grifo meu)(in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Friso, outrossim, que na data da prolação da sentença ainda não havia sido distribuída a demanda autuada sob o nº 0013715-74.2010.4.03.6100. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela requerente, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se.

Expediente Nº 6435

DESAPROPRIAÇÃO

0031774-18.2007.403.6100 (2007.61.00.031774-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BENEDICTO NUNES DE OLIVEIRA X JOAQUINA DE JESUS OLIVEIRA X JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA X ALZIRA MADALENA DE OLIVEIRA X NEVIO TERZI X NORMA ORSI TERZI X KAZUKO KISHIUE(SP083165 - CLEONICE FILOMENA N DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0035291-27.1990.403.6100 (90.0035291-6) - ARTHUR ALBERTO LEITE NETO(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000959-29.1993.403.6100 (93.0000959-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035136-53.1992.403.6100 (92.0035136-0)) MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências

necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021418-52.1993.403.6100 (93.0021418-7) - IND/ E COM/ DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0033379-53.1994.403.6100 (94.0033379-0) - ELIZABETH S/A - IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0054570-18.1998.403.6100 (98.0054570-0) - FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 612. Int.

0007711-02.2002.403.6100 (2002.61.00.007711-0) - ROBERTO EUSTAQUIO PIZZI ROSSETTI X MAURICIO ARIOWALDO ROSSETTI X EDINA TEREZINHA PIZZI ROSSETTI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeira a ré em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001205-05.2005.403.6100 (2005.61.00.001205-0) - RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA(SP139471 - JAIME FRIDMAN E SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN E SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001376-88.2007.403.6100 (2007.61.00.001376-2) - SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDINEI VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO VIEIRA DE MATTOS X DALVA BRANCO DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA PENNA X JOANA BALDUINO DA SILVA - INCAPAZ X NARDINA DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA LAURA PINTO X MARIA LEA CARDOSO - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO CARDOSO X ROSALINA CRIMER LEITE X RUBENS TURIONI - INCAPAZ X NEYDE TURIONI X SANTINA SIMAO DA SILVA X SIDINEA MEROTTI SALVINI X SUSETE CALDEIRA DA SILVA - INCAPAZ X FATIMA CALDEIRA DA SILVA JUNQUEIRA X TERESA ALVES RETUCCI X TEREZINA MARUCIO DE GOES X TEREZINHA CLEMENTE ROQUE X THEODORA CARLOS PEREIRA X THEREZA DE JESUS MURARI FONSECA X ZENAIDE SESTARI FORNAZARI X ZILDA DO CARMO TULIO DE ANDRADE X CASSILDA ALVES MAZZOLA X ELOISA VENTURA DUMAS VIANA X ELZA PREGNACA CONEGLIAN X FRANCISCA SOARES POLIDO X IRINEU GOMES FERREIRA - INCAPAZ X JAYME POLIDO X JOSE DE JESUS FERREIRA TAVARES X MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X SANTA TESSARO ROSSINI X YOLANDA ROSA BILLES AGOSTINHO X ADALGISA MARQUES VIEIRA X AIDA DEVIGGE BIANCARDI ROZATO X APPARECIDA LUIZ DA SILVA X CAROLINA VICK X CATHARINA CATANI DA CRUZ X JOSE ADEMIR GOMES - INCAPAZ X MAGALENA APARECIDA GOMES MUZEL X MARIA APPARECIDA PINTO BORGES X MARIA DE LOURDES BARRETO DE ANDRADE X JOSE PHINA MOREIRA CESAR ARLATI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Fls. 1779/1816: Mantenho a decisão de fl. 1776 pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se os autos em arquivo, sobrestados, a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0015293-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015293-6) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 -

JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0035136-53.1992.403.6100 (92.0035136-0) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0048589-18.1992.403.6100 (92.0048589-8) - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR)

INFORMAÇÃO Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que os autos principais nº. 92.0071291-6 estão em carga com a parte autora desde 05/08/2010, conforme extrato do Sistema de Acompanhamento Processual que segue. Era o que me cabia informar. Diante da informação supra, intime-se a parte autora para devolver os referidos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 196 do CPC. Após, apensem-se a esta ação cautelar. Int.

0016079-78.1994.403.6100 (94.0016079-8) - PERFUMARIA RASTRO S/A(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017418-38.1995.403.6100 (95.0017418-9) - LUIZ DA SILVA MELLO(SP078789 - PAULO BICUDO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fl. 273: Defiro o prazo de 10 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0000924-64.1996.403.6100 (96.0000924-4) - SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP253020 - ROGERIO SIULYS E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Fl. 277: Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se sobrestado em arquivo provocação do BACEN. Int.

0028885-69.2000.403.0399 (2000.03.99.028885-5) - VANDERLEI DOS SANTOS(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO) X JOAO NATAL BIASETTO X NORMA FASANI BIASETTO X EVERALDO TOSSATO X JOSE LARA FILHO X LUIZ ANGELO MARCON X FUMIO OIKAWA X MOACIR KEMP X ALFREDO ISSA ZOLLA X ADERBAL BACCHI(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS E SP113202 - JANE APARECIDA PACHECO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 769: Defiro à parte autora o prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0044421-89.2000.403.6100 (2000.61.00.044421-3) - ALIMONTI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X TALMA OBRAS E SERVICOS S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Fl. 229: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, em razão do pedido anteriormente deferido à fl.225/228. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0009267-73.2001.403.6100 (2001.61.00.009267-2) - HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
1. Fl. 267: Defiro à parte autora o prazo de 10 dias. 2. Após, dê-se ciência ao réu do retorno dos autos do TRF3 no prazo de 5 dias. 3. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0021450-08.2003.403.6100 (2003.61.00.021450-6) - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP222684 - PAULO CESAR REBELLO GIACOMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

0035737-73.2003.403.6100 (2003.61.00.035737-8) - EDUARDO HERCULINO DOS SANTOS X JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR E SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)
Fl. 327: Defiro o prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0025219-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025219-6) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X MISAEL DE LIMA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X JUSSARA COELHO DE LIMA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA)
Fls.287-288: Em virtude do recurso de apelação da CEF, o conhecimento da matéria impugnada será devolvida ao tribunal. Assim não é possível autorizar o levantamento dos honorários advocatícios. Dê-se prosseguimento, com a intimação da União Federal das decisões às fls. 256 e desta. Após, se em termos, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022085-81.2006.403.6100 (2006.61.00.022085-4) - OSVALDO TSUNEYOSHI KOWARA(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

0021236-75.2007.403.6100 (2007.61.00.021236-9) - SAMUEL SILVA DOS SANTOS(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

0006066-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006066-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X IVO ANTONIO FUCHS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)
Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor/credor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados

0016483-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016483-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A
Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

0006527-30.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor/credor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007026-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CAZUE NINOMYA

Fl. 42: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Devolvam-se às cópias apresentadas com a petição protocolo n. 2010.000203756-1, pelas razões acima expendidas. Deverá comparecer o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, em Secretaria, para viabilizar o necessário para o desentranhamento. Decorridos, arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002996-38.2007.403.6100 (2007.61.00.002996-4) - ALBANO FIGUEIREDO RAMOS(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 45: Equivocado o pedido, pois o feito foi julgado improcedente e confirmado pelo TRF3, portanto indefiro. Arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015412-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015412-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSIAS CAVALCANTE NEVES X MARIA PATRIOTA CAVALVANTE

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0026671-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026671-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RENATA PEREIRA(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

1. Fls. 31-34: O artigo 871 dispõe que este feito não admite defesa nem contra protesto nos autos, mas poderá o requerido contraprotestar em processo distinto. Diante do exposto, a petição apresentada pelo requerido será imputada como ato inexistente. 2. Intime-se a parte autora proceder a retirada dos autos, mediante recibo, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0006568-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X PATRICIA ALVES FIGUEIRA

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0011711-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO ALVARES DA SILVA X ELIANA GOMES DA SILVA

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0019140-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VINICIUS CABRAL DA SILVA X PAULA FERNANDA DE CAMPOS DAS CHAGAS

1. Indefero o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado ou carta com AR. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000269-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000269-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ROCHEL WANDEROSCKI X BARBARA FERNANDES BOA SORTE WANDEROSCKI

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0003939-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003939-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARCOS FERNANDES DA SILVA

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0008988-72.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERO DIAS CORREIA X ELISETTE BERNARDO CORREIA

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0009008-63.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO GUIMARAES X TELMA LIVINA VAZ GUIMARAES

Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003155-98.1995.403.6100 (95.0003155-8) - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1.Defiro o prazo de 10 dias.2.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005279-50.1997.403.0000 (95.0032963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032963-51.1995.403.6100 (95.0032963-8)) BANCO BRADESCO S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E RJ039678 - ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060964-05.2007.403.6301 (2007.63.01.060964-7) - JULIA EXEL DOS SANTOS - ESPOLIO X JANDIRA DUARTE DOS SANTOS X VALTER DUARTE DOS SANTOS(SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA E SP191588 - CLAUDIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 90 - Tendo em vista o que dispõe o inciso II do artigo 14 do C.P.C., intime-se a CEF para que junte aos presentes autos, os extratos de poupança pertencente ao espólio de Júlia Exel dos Santos, procedendo-se as pesquisas pelo número de C.P.F. indicado na petição inicial.Prazo : 30 dias.Int.

0034514-12.2008.403.6100 (2008.61.00.034514-3) - FELICIA GIAFFONE - ESPOLIO X JOSE GIAFFONE NETTO X APPARECIDA GIAFFONE X FRANCISCO GIAFFONE JUNIOR X ELVIRA GIAFFONE - ESPOLIO X BRUNO MASETTI JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP034465 - CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência.Denoto que o Espólio representa os bens do de cujus até o término do inventário, por meio de um inventariante.Contudo, havendo partilha dos bens, deve a demanda ser proposta por todos os herdeiros em litisconsórcio necessário.Dessa forma, regularizem os autores o pólo ativo da demanda, tendo em vista a homologação do formal de partilha dos bens deixados pelo falecimento de Elvira Giaffone.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0013824-25.2009.403.6100 (2009.61.00.013824-5) - LUIZ MIGUEL X LUIZ MARANINI NETTO X LUIS CARLOS MARTINHO BALTAZAR X MANOEL HENRIQUE X MANOEL QUINTINO DA SILVA X MANOEL CAETANO DA SILVA X VERA LIA MORAES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 258/260 - Considerando que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, onde foi decidido que os autos devem prosseguir sem a apresentação dos extratos analíticos pela agravante(CEF), sendo postergado esse ônus para o momento de liquidação de sentença, observadas as formalidades legais, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016558-12.2010.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo POSTO DE SERVIÇOS ESPLANADA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, objetivando provimento jurisdicional para que a

ré se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN. Requer, ainda, a suspensão do processo administrativo objeto dos autos, até decisão final. Afirma o autor que foi lavrado o Auto de Infração DUF 054079, por ter o Fiscal constatado a presença de marcador nas gasolinas comum e aditivada. Segunda alega, não teve acesso ao teste que constatou a presença de marcador, pois é segredo da ANP. Sustenta que, por ser apenas revendedora de gasolina, não tem condições de saber se o produto adquirido tem a presença de marcador, razão pela qual entende que a responsabilidade é da empresa distribuidora de combustível. Aduz, por fim, que o Fiscal, ao aplicar a multa, não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. É o breve relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. De acordo com a contestação juntada às fls. 53/62, (...) a amostra colhida em fiscalização e submetida à análise apresentava o marcador (PMC produto de marcação compulsória, mais conhecidos como solventes), descumprindo-se, portanto, o diploma infralegal (...). A Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelece em seu artigo 3º, inciso XI, acerca da aplicação de multa na ocorrência de infração: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); Por sua vez, o artigo 4º da Portaria ANP nº 274/01, em vigor à época dos fatos, dispõe que a identificação da presença do marcador na gasolina, pelo método estabelecido pela ANP, em qualquer concentração, caracterizará a utilização indevida do PMC. Portanto, considerando a legislação acima mencionada, não há se falar em ausência de dispositivos legais para aplicação da multa no valor de R\$ 50.000,00. Ademais, não entendo plausível a alegação de ser apenas o revendedor do produto e desconhecer a presença do marcador, já que caberia ao autor coletar amostras do fornecedor, efetuar a análise e recusá-lo, na hipótese do produto não ser adequado. Caso contrário, deverá o autor ser responsabilizado pela má qualidade do produto revendido. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. Na hipótese dos autos, em que pese a individualidade de cada consumidor, é possível afirmar que a atuação dos postos revendedores, negociando combustível adulterado, acabou por atingir um universo de consumidores cujos direitos foram lesados em um número considerável de situações, caracterizando, pois, na totalidade dos casos, direitos individuais homogêneos, merecendo ser defendidos pelo Ministério Público que, para tanto, deverá promover o inquérito civil e a ação civil pública. 2. Nos termos das normas de regência da matéria, ou o revendedor varejista coleta amostras do caminho tanque do fornecedor ou distribuidor, em todos os seus compartimentos, e efetua as análises, recusando produto inadequado, ou torna-se responsável por ele. 3. No caso, não foram adotadas as providências necessárias para efetuar o controle de qualidade do combustível recebido das distribuidoras, sendo certo que os postos revendedores colocaram o produto à disposição dos consumidores e, em face dessa omissão, assumiram integralmente a responsabilidade pela procedência da gasolina, não sendo razoável tentar radicar culpa nos fornecedores, ou, ainda, alegar ignorância quanto aos vícios de qualidade ou inadequação dos produtos para eximir-se de responsabilidade. 4. Apelação a que se nega provimento. Processo: AC 200361200068881 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165434; Relator: JUIZ VALDECI DOS SANTOS; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 19/09/2007; Data da publicação: 03/10/2007. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0019453-43.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES (SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BOLSA DE MERCADORIA & FUTUROS (BM&F) X BM&FBOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES, MERCAD E FUTUROS

Vistos em despacho. Fls. 525/526: Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 524, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo ao recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do disposto no art. 2º, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de extinção. I.C.

0020552-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X YPE ENGENHARIA LTDA

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a

solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação das contestações. Forneça, para tanto, duas contraféis para citação dos réus. Após, tornem os autos conclusos. Citem-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0020788-97.2010.403.6100 - ALEX MATOS NOVAIS(SP186493 - MILTON VALERIO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 28/29:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011343-31.2005.403.6100 (2005.61.00.011343-7) - LF CONTABILIDADE LTDA(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 335/341: Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 320/327 deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, defiro a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nestes autos, na conta nº 0265.635.00232687-9. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à União Federal para que informe o código da receita que deverá ser utilizado no ofício de conversão. Após, expeça-se-o. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União e após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000314-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000314-7) - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Baixo os autos em diligência. Traga o impetrante cópia integral da decisão proferida nos embargos de declaração, em sede de apelação do Mandado de Segurança n.º 2000.02.01.059393-3, bem como, certidão de inteiro teor do feito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0003126-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003126-0) - QUATTOR PETROQUIMICA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010728-65.2010.403.6100 - SINCO ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017906-65.2010.403.6100 - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em despacho. Fls. 146/168: Mantenho a decisão de fls. 109/114 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0020852-10.2010.403.6100 - ARTUR SAPORITO JUNIOR(SP291611 - ALEXANDRE SANTOS GOTTARDO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, forneça cópia dos documentos juntados com a inicial, para instrução da contrafé, bem como mais uma cópia da inicial, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0020867-76.2010.403.6100 - UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de

quaisquer atos tendentes à cobrança: I) das parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculos, desde o mês-competência 10/2000; e II) das parcelas que deixarem de ser recolhidas a título de PIS, COFINS e demais tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em virtude de sua compensação com o crédito decorrente dos valores indevidamente tributados, desde o mês competência 10/2000, a título de PIS e COFINS, em virtude da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, crédito este corrigido pela Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, afastando-se o disposto nos arts. 170-A e 166, ambos do CTN, e ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento. Resta prejudicada a análise do pedido, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Em 18/06/2010 o Tribunal prorrogou, pela última vez, por mais 180 dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 9.868/99, determino a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ultrapassado o prazo supra, ou havendo decisão definitiva do STF, retornem os autos conclusos para decisão. Porém, a fim de que não se alegue prejuízo, saliento que a Impetrante poderá efetuar depósito judicial das contribuições sociais exigidas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que o depósito constitui direito subjetivo do contribuinte, conforme pacífica jurisprudência: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Dessarte, com o depósito a ser realizado nos autos, restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Regularize a Impetrante sua representação processual. Intime-se.

0020893-74.2010.403.6100 - ICE - CARTOES ESPECIAIS LTDA (SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA. contra ato do Senhor DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a prorrogação da certidão do certificado de regularidade fiscal do FGTS - CRF nº 2010091309570620999907, até que a Impetrante consiga obter informações sobre a impossibilidade de emissão automaticamente. Afirma a Impetrante que não conseguiu obter o Certificado de Regularidade do FGTS através do sítio na rede mundial de computadores da Impetrada. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de comparecer em umas das agências da Caixa Econômica Federal, em face da greve bancária. Informa, ainda, que irá participar de um processo licitatório, cujas propostas serão abertas no dia 15/10/2010. É o breve relatório. Fundamento e decido. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela Impetrante. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que a Impetrante, ao tentar emitir o Certificado de Regularidade do FGTS através do sítio na rede mundial de computadores da Impetrada, obteve a seguinte informação: As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos comparecer a uma das Agências a Caixa, para obter esclarecimentos adicionais, conforme comprova o documento juntado à fl. 26. Ocorre que a Impetrante não conseguiu obter mais informações acerca da emissão do certificado, em face da greve bancária. Em que pese o estado de greve em que se encontram os funcionários da Caixa Econômica Federal entendo que, in casu, não pode a Impetrante ficar privada da prestação deste serviço, tendo em vista que depende da emissão do Certificado de Regularidade do FGTS para participar da licitação mencionada na inicial. Por outro lado, não cabe a este Juízo determinar a prorrogação da validade do certificado, eis que tal ato compete à Impetrada. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que analise o pedido de prorrogação da certidão do certificado de regularidade fiscal do FGTS - CRF nº 2010091309570620999907, expedindo-a, desde que não haja qualquer impedimento para tanto. Ressalto que recolhimento das custas deverá ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias, após o término da greve. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0020955-17.2010.403.6100 - ALESSANDRO GARCIA DA SILVEIRA (SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos em despacho. Recolha corretamente as custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96. Forneça, ainda, mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0020994-14.2010.403.6100 - MARE CIMENTO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARÉ CIMENTO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança: I) das parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculos, desde o mês-competência 10/2000; e II) das parcelas que deixarem de ser recolhidas a título de PIS, COFINS e demais tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em virtude de sua compensação com o crédito decorrente dos valores indevidamente tributados, desde o mês competência 10/2000, a título de PIS e COFINS, em virtude da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, crédito este corrigido pela Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, afastando-se o disposto nos arts. 170-A e 166, ambos do CTN, e ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento. Restará prejudicada a análise do pedido, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Em 18/06/2010 o Tribunal prorrogou, pela última vez, por mais 180 dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 9.868/99, determino a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ultrapassado o prazo supra, ou havendo decisão definitiva do STF, retornem os autos conclusos para decisão. Porém, a fim de que não se alegue prejuízo, saliento que a Impetrante poderá efetuar depósito judicial das contribuições sociais exigidas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que o depósito constitui direito subjetivo do contribuinte, conforme pacífica jurisprudência: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Dessarte, com o depósito a ser realizado nos autos, restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Regularize a Impetrante sua representação processual. Intime-se.

0002529-33.2010.403.6107 - M C IWASSA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados. MC IWASSA - ME impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos danosos à Impetrante, até decisão final. Sustenta a ilegalidade da atuação levada a efeito pelo órgão, uma vez que sua atividade básica não guarda relação com serviços profissionais de medicina veterinária. Afirma, ademais, que não comercializa qualquer produto veterinário, o que afastaria a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico, não se sujeitando à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, com a modificação dada pela Lei n. 5.634/68, especificam, in verbis: Artigo 27- As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelo artigo 5o, e 6o. da Lei n. 5.517/68, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1o. - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Artigo 28 - As firmas profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou qualquer estabelecimento cuja atividade seja passível de ação de médico-veterinário deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta lei. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que: Artigo 1o - O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Analisando-se os textos transcritos constata-se que as empresas cuja atividade esteja relacionada à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária encontram-se obrigadas ao registro do CRMV e devem possuir profissional técnico especializado na área. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 define, também, quais empresas se encontram obrigadas ao cumprimento das exigências da Lei n. 5.517/68. O exame da documentação juntada aos autos revela que a Impetrante está regularmente constituída e inscrita no CNPJ, com atuação comercial exclusiva no ramo de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 18). Conforme se depreende das normas acima transcritas, empresa que se dedica ao comércio de produtos veterinários, entre eles de alimentação para animais, não está obrigada a inscrever-se no CRMV, pois essa atividade não se relaciona com a execução direta dos

serviços específicos de medicina veterinária. Também a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária, embora esteja sujeita à inspeção sanitária. Nem tampouco, pela mesma razão, está sujeita a registro no CRMV a empresa que se dedica à venda de medicamentos veterinários. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283273 Processo: 200061000408610 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF300113153 Fonte DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 219 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O SUPERMERCADO; COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS AGRÍCOLAS; AVICULTURA; COMÉRCIO DE RAÇÕES; SUPERMERCADO; E COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, ANIMAIS E EXTRATIVOS DE ORIGEM ANIMAL.1- A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.2- Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades.3- Precedentes. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268217 Processo: 200361000076456 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097317 Fonte DJU DATA:13/10/2005 PÁGINA: 197 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade competência para multar os estabelecimentos.2. No caso de imposição de penalidades nesse sentido, podem as impetrantes se socorrer por meio da via mandamental perante a Egrégia Justiça Estadual, tendo em vista que tais penalidades seriam manifestamente ilegais.3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.4. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos.5. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial, tida por ocorrida e apelação do impetrado improvidas. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601070290 Processo: 9601070290 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 10/10/2002 Documento: TRF100138829 Fonte DJU DATA: 7/11/2002 PÁGINA: 119 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Ementa ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 5.517/68 E DECRETO 69137/71. EMPRESA QUE, ALÉM DE COMERCIALIZAR, INDUSTRIALIZA RAÇÕES, INSUMOS E SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS E CONCENTRADOS PARA ANIMAIS.1. A Dívida Ativa (Lei 6.830, art. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º); uma vez regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, a qual, sendo relativa, pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (Lei 8.830/80, e CTN, art. 204).2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o DL 1.793/80, em seu art. 1º, não autoriza a extinção das execuções fiscais de valor inferior a 20 ORTN's, apenas faculta ao Executivo deixar de ajuizá-las.3. O critério legal que determina a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária restringe-se à natureza dos serviços prestados, conforme o estabelecido nos arts. 5º e 27 da Lei 5.517.4. Nesta Corte é pacífico o entendimento de que não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos alimentícios industrializados para animais, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sementes e flores, plantas e grama, porque essas atividades não se incluem entre aquelas privativas de médico veterinário arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.5. A apelante, todavia, além de comercializar, industrializa, produz e prepara rações balanceadas, insumos, suplementos vitamínicos e minerais e concentrados, fazendo emergir, desde aí, a compulsoriedade do registro no CRMV, nos termos dos arts. 6º, e, e 27 da Lei 5.517/68 c/c o art. 1º c, do Decreto 69.134/71, com redação impingida pelo Decreto 70.206, que regulamenta aquela lei.6. Apelação não provida. Assim, não exercendo a Impetrante atividades específicas de medicina veterinária, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à sua fiscalização, razão pela qual não prospera a exigência de certificado de regularidade e responsável técnico. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. Presente, ainda, o *periculum in mora*, eis que a Impetrante encontra-se privada do exercício de sua profissão, o que compromete seu rendimento e sua subsistência. Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para determinar a autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos danosos à Impetrante, até decisão final. Forneça uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os

autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3977

MONITORIA

0014936-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ZENILTON MENDES DOURADO

Comprove a CEF as diligências de sua incumbência no sentido de localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias, enquanto este juízo aguarda resposta ao ofício encaminhado ao TRE.I.

0016382-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP043567 - PAULO GABRIEL E SP123743 - VIVIAN CELI GABRIEL)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0682909-79.1991.403.6100 (91.0682909-0) - ARLEU VAGNER CAMOSSATO X SONIA MARLY RUBIO CAMOSSATO(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E Proc. HELDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 394/395: mantenho o despacho de fls. 390, devendo a CEF depositar a diferença apontada nos cálculos homologados, salientando que tais valores somente poderão ser levantados após a decisão final do Agravo interposto.Int.

0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7) - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Apresente a autora os documentos necessários para expedição do mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, cite-se a União Federal. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício encaminhado à CEF.I.

0019723-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019723-0) - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA X WOLFF COML/ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 257: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0016451-09.2004.403.0399 (2004.03.99.016451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039461-61.1998.403.6100 (98.0039461-3)) JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 510: anote-se. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido.I.

0026268-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026268-3) - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO(SP175434 - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO) X UNIAO FEDERAL X CASA BAHIA COML/ LTDA

Fls. 272: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo,

0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5) - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Indique o patrono dos autores, antigos proprietários do bem, o endereço atualizado dos mesmos, eis que a venda do

imóvel foi realizada, à também autora Eliane, em 2007 e o contrato data de 1988. Assim, para fins de realização de perícia, necessário se faz o atendimento ao solicitado pelo perito judicial, sob pena de renúncia à prova, no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0006156-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006156-0) - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Int.

0003856-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003856-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIANA DO CASTELO(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA HELENA LTDA(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO)
Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes (autor e corrê Construtora e Incorporadora Ltda) o que de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação.

0005553-90.2010.403.6100 - ELIZABETH TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO X IZABEL AMELIA TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o requerimento de extratos pela parte autora junto à CEF, sem que a mesma tenha carreado aos autos quaisquer extratos e considerando ainda que em relação a autora ELIZABETH TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO DO PRADO consta da inicial apenas os números das respectivas contas poupança e agência e para a autora IZABEL AMÉLIA TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO sequer fora mencionado tais dados, necessário se faz que as referidas autoras tragam aos autos documentos que possam comprovar a titularidade das contas nos períodos pleiteados.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006833-96.2010.403.6100 - CESIRA MANTARRO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a(s) apelações interpostas pelas partes, em seus regulares efeitos (fls. 111/123 e 128/134).Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0008892-57.2010.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 13:30 hs.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas.Após, publique-se.Por fim, cancelem-se os ofícios 1362/2010 e 1363/2010 com as anotações de praxe. Solicite-se, ainda, junto à Central de Mandados a devolução dos mandados não devolvidos, independente de cumprimento.I.

0016632-66.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0020328-13.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Manifeste-se ainda, acerca do alegado pela CEF às fls. 46/50. Int.

ACAO POPULAR

0007894-89.2010.403.6100 - JOSE CARLOS VERONEZZI(SP035157 - JOSE NASSIF NETO) X FERNANDO COLLOR DE MELLO X JOSE SARNEY
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Finalmente, tornem conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.São Paulo, 13 de outubro de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020684-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOU MORUMBI(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI E SP228160 - PATRICIA MAYUMI NISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 -

THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008404-39.2009.403.6100 (2009.61.00.008404-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019457-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019457-4)) MARCOS HIROKI SUGUYAMA X ELAINE KASSUMI SUGUYAMA(SP096124 - NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargante subordinando-o à sorte do principal. Anote-se na capa dos autos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004579-53.2010.403.6100 (1999.03.99.019608-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019608-63.1999.403.0399 (1999.03.99.019608-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X SARHAN SYDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA KATZ X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUSTINONI X TANIA ARENA MOREIRA X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAN HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0016886-39.2010.403.6100 (2007.61.00.009264-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009264-11.2007.403.6100 (2007.61.00.009264-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)

Apresente a parte autora, ora embargante, os documentos necessários para a elaboração dos cálculos, conforme manifestação da Contadoria Judicial às fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, ao contador para que elabore os cálculos com base na r. sentença e v. acórdão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034084-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X CARLA DI GIROLAMO ESTEVES X CAIO DI GIROLAMO ESTEVES

Fls.184: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0018697-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018697-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALTAIR DOS SANTOS X ELAINE APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução em face dos executados, alegando, em síntese, que em 30 de julho de 2008 celebraram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações que não foi cumprido pelos executados. Justifica a inclusão da co-executada no pólo passivo por ter assumido a obrigação de forma solidária e sustenta que o valor do débito em 31 de agosto de 2009 alcançava a monta de R\$ 19.991,84.Após tentativas infrutíferas de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud e localização de imóveis em nome dos executados, a exequente noticiou ter localizado em diligência junto ao Detran dois veículos em nome dos executados e requereu a penhora sobre os mesmos (fls. 71/72).Deferido o pedido de penhora pelo sistema Renajud dos automóveis indicados (fls. 113/115).Posteriormente, a exequente noticia ter celebrado acordo com os executados e requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial (fls. 121/133).Face ao exposto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.Providencie-se o levantamento da penhora que recai sobre os veículos indicados (fls. 113/115).Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.. São Paulo, 15 de outubro de 2010.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN)

Considerando a petição da CEF de fls. 153, sua alegação de fls. 160/161, esclareça a CEF qual o valor atualizado da causa.Com o cumprimento, expeça-se novo mandado de registro da penhora, devendo nele constar o valor indicado.Após, intime-se o patrono da CEF para a retirada e cumprimento junto ao Sexto Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, comprovando nos autos as diligências efetivadas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023641-16.2009.403.6100 (2009.61.00.023641-3) - DUTOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP021611 - EDMIR PACHECO DA SILVA) X DIRETOR PRES AGENCIA REGULADORA SANEAMENTO ENERGIA ESTADO SP-ARSESP(SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

A impetrante DUTOPLAST IND. E COM. LTDA. busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando a suspensão do ato administrativo proferido pela ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo que julgou improcedente o pleito de atualização tarifária apresentado pela impetrante. Relata, em síntese, que em 13.11.2007 requereu à Eletropaulo reembolso de valores faturados a maior, tendo seu pedido deferido por meio da Carta EM/PGCGF-387/2007 e reconhecido crédito de R\$ 89.530,22 decorrente de cobrança indevida de tarifa de ultrapassagem. Em 14.08.2008 entrou em vigor nova tarifa, razão pela qual a impetrante solicitou a devolução dos valores pela tarifa vigente, tendo a concessionária negado o pedido através das cartas EM/PGCGF-436/2008 e EM/PGCO-2008. Tendo em vista tal negativa, em 25.06.2009 a impetrante apresentou recurso à ARSESP com fundamento no artigo 78, 3º da Resolução ANEEL nº 456/2000 contra o descumprimento do artigo 77, II da mesma norma reguladora. Em resposta, a agência reguladora estadual comunicou através de correspondência eletrônica em 02/10/2009 que julgou improcedente o pleito de atualização tarifária. Sustenta que não foi observado o devido processo legal e que o ato administrativo combatido é nulo por ausência de relatório, motivação, identificação, publicidade e assinatura do responsável. No mérito, alega que a decisão administrativa guerreada baseou-se em informações insubsistentes da concessionária e que a fundamentação da decisão é incongruente, irreal e ilegal por afrontar diplomas administrativos, o Código Civil e a Constituição Federal. Defende que, incorrendo a prescrição, o direito à devolução da tarifa de ultrapassagem faturada a maior no valor da tarifa vigente nos trinta dias anteriores ao efetivo pagamento é garantido pela norma reguladora e independe de culpa, sob pena de enriquecimento sem causa. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 76). A Eletropaulo arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica da postulação em relação à concessionária. No mérito, alegou que eventual procedência do pedido provocará efeitos sobre a Aneel, agência que detém competência para regulamentação do serviço público de energia e sustenta a legalidade da exigência de documentos para análise dos pedidos de devolução de valores em virtude da ultrapassagem da demanda contratada (fls. 82/92). Foi determinada a inclusão da Aneel na lide, na condição de litisconsorte passiva (fl. 93). O Presidente da Arsesp informou que realizou apuração interna e constatou que a petição apresentada em 25.06.2009 pela impetrante deixou de ser autuada e encaminhada ao setor responsável pela instauração do devido processo administrativo para que fosse proferida decisão pela Diretoria daquele órgão. Assim, por ter sido encaminhado ao setor responsável pela orientação de consumidores acabou sendo objeto de resposta meramente opinativa, divulgada como se fosse autêntica decisão. Por tal razão, em 02.12.2009 determinou a instauração de processo administrativo para solucionar a controvérsia apresentada pela impetrante (fls. 94/99). A Aneel arguiu ilegitimidade passiva, vez que é apenas o órgão normatizador do setor, não sendo responsável pelos atos materiais questionados e sustenta que não há discordância sobre dispositivo normativo editado pela Aneel. Alega que houve perda superveniente do objeto com a instauração de processo administrativo para apreciação do direito da impetrante (fls. 110/114). Em resposta ao ofício nº 516/2010 expedido por este juízo, o presidente da Arsesp informou que na 85ª Reunião da Diretoria do órgão foi proferida decisão no processo administrativo ARSESP/0288/2009, julgando improcedente a manifestação apresentada pela impetrante e publicada no DOE em 15.04.2010. Apresentou cópia do relatório e voto do Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Energia que foi o relator do processo (fls. 127/131). Foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo (fls. 133/134). Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 135/147) ao qual foi dado provimento (fls. 151/163). Passo ao exame do pedido. Afasto as preliminares arguidas pela Eletropaulo. O pedido refere-se à nulidade do ato administrativo da Arsesp que confirmou a decisão da concessionária de não atualizar o valor a ser devolvido pela tarifa vigente, o que supostamente contraria o artigo 77, inciso II da Resolução ANEEL nº 456/2000. Não se trata, portanto, de condenação da impetrada à desobediência de comando normativo expresso. Tampouco há que se falar em impossibilidade jurídica da postulação em relação à Eletropaulo, vez que eventual reconhecimento da nulidade da decisão administrativa atacada ensejará a responsabilização da concessionária pela atualização do quantum devido pela tarifa atualizada. Por outro lado, o acórdão que deu provimento ao agravo interposto pela impetrante registrou não ser a Aneel responsável pelo ato imputado coator; contudo, reconheceu a competência do juízo federal para processar e julgar o feito tendo em vista que a Arsesp exerce função delegada federal. Por tal razão, não se justifica a manutenção da agência reguladora federal no pólo passivo da demanda tão somente por ser o agente normativo dos serviços discutidos. Deve, assim, ser excluída no pólo passivo da demanda, prosseguindo o feito neste juízo nos termos delineados pelo acórdão de fls. 151/163. No mérito a impetrante pleiteia o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que julgou improcedente o pleito de atualização tarifária, baseando-se em dois fundamentos: (i) inobservância do devido processo legal e falta de requisitos fundamentais ao ato administrativo (item a, fls. 6/8) e (ii) fundamentação da decisão administrativa incongruente com os fatos e com a Lei (item b, fls. 9/12). A primeira questão diz respeito à regularidade formal do processo administrativo. Compulsando os autos, parece-me que tal questão já foi resolvida. O diretor da Arsesp reconheceu ter havido equívocos no procedimento administrativo contestado e determinou a instauração de processo administrativo para apreciação do recurso apresentado pela impetrante, sanando os vícios constatados na decisão anterior. Com efeito, o documento de fls.

128/131 indica que desta feita a decisão administrativa preencheu os requisitos necessários à validade do ato administrativo, apresentando-se devidamente fundamentado, motivado, identificado e publicado. A segunda questão diz respeito à análise do próprio mérito da decisão impugnada. A impetrante alega que a concessionária exigiu a apresentação de declaração de estorno de crédito do ICMS sem previsão legal; por outro lado ao apreciar o recurso administrativo a Arsesp registrou que a devolução dos valores não foi feita em seu devido tempo em razão da não apresentação pela impetrante do Termo de Quitação e substituição de notas fiscais, não podendo a concessionária ser responsabilizada pela inércia da impetrante. A discussão em tela diz respeito à aplicação do artigo 77, II da Resolução ANEEL nº 456/2000, que assim prescreve :Art. 77. Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios :(...)II - quando houver diferença a devolver : tarifas em vigor nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da devolução, aplicadas, de forma proporcional, ao período de vigência de cada tarifa;(negritei)A autoridade entende ser incabível a atualização na forma do transcrito inciso II vez que a efetiva devolução não ocorreu apenas em razão da não apresentação de documentos pela impetrante, especialmente o termo de quitação, e por razões outras por parte do cliente, como a substituição de notas fiscais (fl. 129). Compulsando os autos, verifico que a exigência de apresentação de documentos para o andamento do procedimento de devolução de valores já havia sido apresentada pela Eletropaulo à impetrante tão logo o pedido de devolução foi apresentado. Veja-se que o pedido foi apresentado em 13.11.2007, segundo afirma a impetrante, e em 04.12.2007 a concessionária apresentou resposta, noticiando a devolução de R\$ 89.530,22 já atualizados de acordo com o artigo 77 da Resolução nº 456/00 da Aneel e solicitando o envio do termo de quitação, acompanhado de declaração de não aproveitamento de crédito de ICMS. Ao que parece, a impetrante não apresentou os documentos solicitados e, considerando a alteração de tarifa ocorrida em 13.08.2008, em 14.08.2008 protocolou pedido de atualização do cálculo de tarifa de ultrapassagem a ser reembolsada (fl. 29). A Eletropaulo, por sua vez, manteve o valor inicialmente apurado e ressaltou a necessidade de entrega dos documentos para a conclusão do processo (fl. 32). A impetrante, então, apresentou recurso à Arsesp, pleiteando a devolução dos valores no prazo máximo de cinco dias da data da entrega das notas fiscais, bem como a inclusão dos valores relativos a 22.05.2008 a 22.09.2008. Em suas razões, defende a possibilidade de apresentação das faturas originais em substituição a qualquer declaração sobre o registro contábil do ICMS. Não há nos autos, contudo, qualquer indicação de que a autoridade tenha se negado a receber as faturas originais pela impetrante, exigindo-lhe exclusivamente a entrega da declaração de não aproveitamento de créditos de ICMS. De acordo com os documentos juntados pela impetrante, desde a exigência inicial de documentos pela autoridade em 04.12.2007 até o pedido de atualização tarifária em 14.08.2008 não houve qualquer movimentação, protocolo de entrega de documentos ou discussão acerca dos documentos exigidos. Nestas condições, não me parece razoável imputar à concessionária a responsabilidade pela atualização da tarifa a ser devolvida, se a efetiva devolução de valores desde o início havia sido concedida e apenas não foi efetivada pela aparente inércia da impetrante em apresentar os documentos requeridos pela autoridade. Não se nega, portanto, o direito à devolução/reembolso de valores faturados a maior; a própria Arsesp consignou em sua decisão (fls. 128/130) que a concessionária - Eletropaulo - havia acatado o pleito da solicitante na oportunidade em que a solicitação foi apresentada, verbis :Como a concessionária apresentou o pleito da impetrante na oportunidade em que ele apresentou solicitação, bem como encaminhou o documento de quitação, não devolvido pela cliente, entende-se que a quitação do valor cobrado sobre a demanda de ultrapassagem seja a tarifa atualizada (conforme determina a regulação específica) na data em que foi encaminhado ao cliente o termo de quitação. A procrastinação decorrente de pleitos do cliente em relação às faturas originais ou outras questões não devem suportar o pleito de atualização tarifária apresentado. (fl. 130) Contudo, como registrou a citada decisão, a tarifa a ser devolvida deve ser atualizada na data em que o pedido de devolução foi deferido e o termo de quitação foi encaminhado ao cliente, considerando que o efetivo pagamento ainda não havia ocorrido face à não apresentação dos documentos solicitados pela concessionária pelo pedido de inclusão de novos valores a serem reembolsados. Face ao exposto, INDEFIRO liminar postulada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão (artigo 7º, I da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 13 de outubro de 2010. DECISÃO DE FLS. 172 Verifico que, por equívoco, na decisão de fls. 164/70 constou equivocadamente como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, quando deveria figurar o Diretor Presidente da Agência Reguladora de Saneamento de Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, Diretor Presidente da Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo e a Agência Nacional de Energia Elétrica. Face ao exposto, retifico a decisão de fls. 164/170 para fazer constar no pólo passivo o Diretor Presidente da Agência Reguladora de Saneamento de Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, Diretor Presidente da Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, mantendo-se no restante tal como lançada. Oficie-se. Intime-se.

0014119-28.2010.403.6100 - LANCHONETE E PIZZARIA SANCHES LTDA ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI E SP257452 - LUIS FELIPE DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls 122/148, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0014391-22.2010.403.6100 - NEY TAMOTSU KUBO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO
Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 51/52. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.I.

0016756-49.2010.403.6100 - SILVIO DE ALBUQUERQUE BARROS(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR X UNIÃO FEDERAL
Fls. 194: defiro o ingresso da União Federal no pólo passivo. Ao Sedi para anotações.I.

0020950-92.2010.403.6100 - LOURENCO & MORENO COMERCIO PRODS ALIMEN GERAL LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP
Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0020960-39.2010.403.6100 - TARJAB INCORPORACOES LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO
DECISÃO Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (fls. 74/75), vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante TARJAB INCORPORAÇÕES LTDA. buscam concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e que as autoridades se abstenham de negar a renovação das certidões de regularidade fiscal em razão da discussão empreendida nos autos. Defende a natureza jurídica indenizatória do terço constitucional de férias, razão pela qual não poderá ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, já que não é destinada a retribuir o trabalho. Sustenta que a exigência combatida viola o princípio da legalidade tributária (CF, artigo 150, I) e o artigo 195, I, a da Constituição que determina que a seguridade social será financiada pela folha de salários. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/70. Medida Liminar As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes tais pressupostos. No tocante ao adicional constitucional de férias, ambas as cortes superiores já sedimentaram o entendimento que não incide da contribuição previdenciária sobre tal verba face à sua natureza indenizatória e por não incorporar a remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. O terço constitucional referente às férias indenizadas está expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária pelos artigos 22, 2º e 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91, verbis : Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de : (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição : (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente : (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; No que se refere ao adicional referente às férias gozadas, tampouco há de se admitir a incidência da contribuição em discussão, eis que os valores pagos ao trabalhador sob este título não são incorporados à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. Neste sentido são os julgados que abaixo transcrevo : AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (negritei)(STF, Primeira Turma, AI-AgR 710361, Relatora Carmen Lúcia, 07.04.2009) TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/09). (...) (negritei)(STJ, Primeira Seção, Processo AGP 200900711219, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/09/2010) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. (...) 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER

CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (negritei)(STJ, Segunda Turma, ADRESP 200802153921, Relator Humberto Martins, DJE 01/07/2010)Face ao exposto, DEFIRO a liminar pretendida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional constitucional de férias, abstendo-se a autoridade de impor óbices à expedição de regularidade fiscal em razão da presente decisão.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 15 de outubro de 2010.

0001363-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001363-0) - FRANKLIN JOSE SANTOS DAS CHAGAS X IRMA JOSE DOS SANTOS(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO Manifeste-se a impetrante sobre as informações trazidas pela autoridade às fls. 42/66.Após, tornem conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017874-60.2010.403.6100 - JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033980-69.1988.403.6100 (88.0033980-8) - USINA SANTA ELISA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ELISA S/A X UNIAO FEDERAL Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se requisatório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ªRegião, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X JOSE APARECIDO BONI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010788-48.2004.403.6100 (2004.61.00.010788-3) - DINALVA MARIA DA SILVA BRITO(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DINALVA MARIA DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconsidero o despacho de fls. 69.Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls. 68), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Considerando que a Lei Complementar 1 10/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015459-07.2010.403.6100 - ANGELA FAVERO BARALDI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A requerente ajuíza a presente ação, objetivando a liberação do saldo de valores do FGTS depositados em nome de seu falecido esposo Hélio Baraldi, a serem levantados mediante a expedição de alvará judicial.Entretanto, antes da citação da requerida e intimada a justificar seu interesse de agir (fl. 16), a parte autora requereu a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Acolhido o pedido de desistência e deferido o desentranhamento dos documentos, à exceção da procuração, mediante apresentação de cópias (fl. 18).Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do CPC.Deixo de condenar a requerente ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista a natureza da lide e o fato de que não que ainda não se estabeleceu a relação processual.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 15 de outubro de 2010.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5643

MONITORIA

0005187-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005187-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X ACASSIO FREIRES DOS SANTOS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X VALDEMIRO CAETANO DO NASCIMENTO(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Eduardo Rodrigues dos Santos, Acassio Freires dos Santos e Valdemiro Caetano do Nascimento, visando pagamento da importância de R\$19.451,63 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta de três centavos) com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, diante do descumprimento pelos réus dos pagamentos mensalmente devidos, como decorrência do contrato celebrados entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil para financiamento do curso de graduação de Bacharelado em Psicologia durante o seu prazo regular, tendo o contrato sofrido termos aditivos. Alega, contudo a autora que as prestações deixaram de ser quitadas a partir de 15/06/2005, gerando o inadimplemento contratual, restando em aberto certa quantia a ser acrescida do montante devido pelo vencimento antecipado de toda a dívida nos termos do contrato travado entre as partes, objeto da demanda, resultando no montante ora cobrado. Com a inicial vieram os documentos. Citados, um dos requeridos ofereceu Embargos à Monitoria, impugnando a pretensão do autor, sem alegações preliminares, no mérito requerendo conciliação e alegando que desconhecia o inadimplemento. Dada vista ao embargado, manifestou-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados pelo requerido. Recebido os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada as partes para manifestarem-se sobre as provas que desejavam produzir, tendo as mesma quedado-se inertes. Consta a prolação da sentença (às fls. 144/151) transitada em julgado às fls. 152v. A CEF requereu a execução do julgado, nos termos do artigo 475-I e 475-J, do CPC (fls. 154/157), o qual foi deferido, sendo determinado que a parte-ré efetuasse o pagamento da dívida. Contudo, os devedores permaneceram silentes (fls. 158v). Expedidos os mandados de penhora, avaliação e intimação, os mesmos retornaram sem a realização da penhora (fls. 165/173). A CEF requereu a realização de bloqueio dos valores depositados nas contas correntes, via BACEN JUD (fls. 175), o qual foi realizado às fls. 177/180. Intimada as partes da penhora on-line, o co-autor Carlos Eduardo Rodrigues dos Santos opôs embargos à penhora, alegando que a conta penhorada trata-se de conta-salário e requereu seu desbloqueio (fls. 187/196), o qual foi deferido às fls. 198. Consta manifestação da CEF requerendo a homologação de acordo realizada entre as partes (fls. 203/209). A parte-ré requereu a extinção do processo ante a transação (fls. 210/219). A CEF reiterou o pedido de homologação de transação (fls. 222). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando que houve transação envolvendo os valores objetos da presente execução da sentença, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela CEF, cumpre a extinção da presente execução da sentença. Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, extinguindo o processo nos termos dos arts. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 203/209. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0029259-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA(SP085544 - MARIA DO CARMO CUNHA DE SIMONE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$14.121,83 (quatorze mil, cento e vinte e um reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento do requerido, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Crédito Direto Caixa com o requerido, que deixou de efetuar o pagamento de todo o valor devido. Com impossibilidade de acordo extrajudicial, veio o processo presente, a fim de obrigar ao devedor, conforme a prova dos autos, a quitar seu débito, de acordo com as cláusulas contratuais. Com a inicial vieram os documentos. Citada a parte requerida ofereceu Embargos à Monitoria, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando dos valores cobrados, em específico por serem os documentos apresentados pela requerente imprestáveis, já que o contrato firmado entre as partes foi em outra época, e com diferentes condições. Alega ainda que a planilha acostada pela autora não procede; que tentado acordo extrajudicial, por meio de sua procuradora, não logrou êxito, devido ao valor cobrado; que as cláusulas gerais do contrato e os cálculos não foram apresentados ao embargante quando da contratação. Recebido os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Intimada as partes para manifestarem-se sobre provas, a CEF manifestou desinteresse, deixando a requerida de manifestar-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se nos autos os documentos indispensáveis para o julgamento da demanda. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao mérito. Diante da irrisignação dos requeridos, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O réu embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, conseqüentemente, confessada; não concorda, contudo, com a evolução da dívida, tendo-a como excessiva, em decorrência dos desconhecidos índices aplicados, e ainda em dissonância do contrato travado. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento

de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Destaco inicialmente que o fato de se tratar, segundo alguns sustenta, de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor não ampara, ainda assim, a tese da defesa. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. E ao reverso, mesmo em sendo contrato de adesão a cláusula pode não ser abusiva. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Ora, a parte estabelece um contrato por meio do qual recebe certo valor integralmente assim que acordado para tanto, no mais das vezes imediatamente a contratação, podendo ser este crédito em forma de concessão de valores, ou simplesmente para preenchimento de valores já devidos. Fato é que a parte mutuária passa a gozar de um valor que não lhe pertence, o que em contrapartida leva ao pagamento pela mesma de ônus correspondentes. Assim, além da devolução daquele valor inicialmente disponibilizado, também pagará um custo por ter disposto deste bem, e ainda o pagamento de valores que simplesmente recompõem o valor inicial. Fácil perceber que estes ônus são simples contrapartida pelo benefício de inicialmente dispor de bem que não lhe pertencia, o que deixa claro não haver aí desproporções. A parte vale-se de um valor que não lhe pertence, para restituí-lo aos poucos ao seu titular, com o pagamento de acessórios decorrentes desta utilização de bem alheio. Há, assim, equilíbrio nas obrigações livremente assumidas. Mesmo em se tendo em análise as cláusulas em sua execução se verá que não houve desproporção alguma. Assim, seja quanto à previsão seja quanto à execução, as cláusulas não levam a desequilíbrios entre as partes, sendo as onerações do devedor, meras conseqüências do benefício próprio do contrato. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Também a questão do anatocismo, posto que o decreto-lei, como visto, não se aplica às Instituições Financeiras. E no mesmo sentido a incidência da cláusula de previsão de comissão de permanência. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Diante disto o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste

item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pelos credores. Observe, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência. O que demonstra que nem mesmo atacou o embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Como alhures já manifestado, não se pode perder de vista que as cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda ai haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Já a multa, contratada, pelo inadimplemento, encontra, tanto quanto os outros itens, previsão legal, não havendo ilegalidades na cobrança da mesma, já que decorre de penalidade pelo atraso no cumprimento da prestação que lhe cabe. Possui, portanto, natureza jurídica própria, não se confundindo com os juros alhures analisados, daí porque todos podem lididamente conviverem nos cálculos e cláusulas contratuais. Contudo, vê-se que a ré aplica nestes contratos os juros sobre o montante devido, e em havendo inadimplemento passa a aplicar a comissão de permanência, de modo que não se deu indevida cumulação de juros e multa. O demonstrativo de fls. 29 e a planilha que o segue comprovam isto. A rentabilidade veio conforme o contrato, já que este estipulava um limite que a autora não poderia superar, no caso 10%. Segundo cláusulas contratuais regularmente estipuladas, deverá incidir a comissão de permanência. A Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Repisando na questão de que não basta dado contrato ser tido como de adesão para gerar-lhe imediatamente nulidades, como parece acreditar a autora, sendo necessário que da adesão tenha resultado alguma abusividade a gerar a nulidade, o que não é o caso. Este índice contratual, criado pela Resolução do Banco Central em 1966, é cobrado pelas instituições financeiras em havendo atraso na liquidação do título em cobrança, é assim uma espécie de compensação pelo atraso no retorno de valores que permaneceram além do tempo com outrem. Outrossim, como alhures já registrado, cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda ai haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. As alegações da parte que as cláusulas contratuais e cálculos não lhe foram apresentados quando da avença, é inverídica, beirando a má-fé. Isto porque dos autos pode-se observar o contrato firmado entre as partes de abertura de conta e adesão a produtos e serviços, o que inclui o crédito concedido, de modo que logo de início a parte interessada, requerido, já teve ciência das facilidades bancárias. Neste caminhar contratou automaticamente o crédito, concedido diretamente em sua conta bancária. Portanto, se dúvidas possuía quanto a algum termo do contrato em específico para o gozo do crédito, simplesmente deveria ter se dirigido a uma agência bancária da ré e requerido uma cópia do instrumento contratual, o que não o fez, utilizando de imediato o valor, prestação da obrigação imposta à parte ex adversa, diante do que demonstrou sua vontade de contratar, com os fatos que sabia. Em outros termos, não amparo o devedor, alegar sua própria torpeza de eventual falta de informação que ao mesmo cabia ir buscar, para evitar o pagamento do valor que lhe foi ofertado no momento desejado, para gozo há muito realizado. Por fim, ressalvo que o contrato foi executado nos termos em que à época da contratação, isto é, da utilização do requerido do valor concedido, eram estabelecidas para a espécie contratual, sem fundamentos, portanto, a tese de contrato e condições diferentes. Não há divergência entre a execução contratual e os termos em que travados o contrato entre as partes. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$14.121,83 (quatorze mil, cento e vinte e um reais e oitenta centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002318-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010626-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010626-0)) CARLOS ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia o fim da execução promovida pela ora embargada em face do embargante, pelas razões explanadas, quais sejam, a já tramitação deste processo na 35ª vara cível do Foro Central, em que foi decretada a falência. A dívida já estaria vencida, porque o prazo segundo o Código Civil é de três anos, considerando a falência em 2003 e a propositura da ação em maio de 2007. A retirada do embargante da sociedade em 2002, ocasião em que houve a alienação da empresa, por contrato de gaveta, a terceiro, que assumiu a dívida ora cobrada. Com a inicial vieram alguns documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, opondo-se às alegações do embargante. Intimadas as partes sobre o julgamento antecipado da lide, as partes não requereram provas. O embargante, por sua vez, requereu a realização de audiência de conciliação, a qual foi realizada, sem lograr êxito, por falta de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, considerando-se os documentos já acostados à ação de execução em apenso, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em suspensão da execução. A uma, os embargos estão a serem julgados neste momento. A duas, não caracterizada hipótese legal para tanto. A inclusão do Sr. Roberto Barbosa dos Santos foi realizada nos autos executivos, superando-se a questão levantada. Superadas as preliminares ao mérito, passo ao mérito. A alegação de prescrição devido à ocorrência de falência não se coaduna com nosso ordenamento jurídico, uma vez que lei alguma prevê a falência como fato gerador de prescrição. Até mesmo porque a prescrição é alcançada após certo lapso temporal, o que não ocorre em decorrência de falência. O que se poderá verificar é que, não tendo movido a demanda quando da massa falida, o credor não encontre bens a executar, pois ao final da falência a pessoa jurídica estará extinta, mas ainda assim isto não o impede de mover a execução diante de co-devedor, executado pela credora em sua própria pessoa, isto é, como pessoa física, e não como sócio da empresa falida. Isto porque se compromissou com a dívida tanto quanto a pessoa jurídica, ao assinar o contrato como avalista, sem preferência de ordem, como se vê às fls. 15, 16 e 17 dos autos principais. Assim o sendo, e não havendo benefício de ordem, nos termos do contrato, pode ser diretamente executado pela dívida. A alienação da empresa para terceiro não influi no contrato de financiamento travado entre a credora e o embargante, vez que figurou em seu próprio nome o embargante, e não como sócio da pessoa jurídica. Como se conclui, de uma só vez, há legitimidade passiva para a demanda, e o embargante é responsável pela dívida, na qualidade de avalista, decorrente dos documentos apresentados na execução. Nesta caminhada, sua retirada da empresa não afasta sua responsabilidade, devido à qualidade de avalista assumida diante da embargada. Outrossim, adverte-se que a execução movida em face do ora embargante não é fundada em título de crédito, de modo que não se faz incidir o prazo de três anos para a configuração da prescrição, descrito no artigo 206, 3º, do Código Civil. Vem, isto sim, fundada no título extrajudicial contrato de financiamento assinado entre as partes, com a presença de duas testemunhas, e constando o embargante como co-devedor na qualidade de avalista. Portanto o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 206, mas 5º. A dívida deixou de ser adimplida em 2004, e a ação foi proposta em 2007, assim, dentro do prazo de cinco anos, sem a configuração da prescrição. Prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 745 e seguintes, os Embargos à Execução, dos quais pode o devedor valer-se em execução de título extrajudicial, como o contrato de financiamento travado entre as partes, a fim de elencar suas defesas conforme o rol constante do mesmo artigo em seus incisos, dentre os quais se encontra a previsão para alegação de qualquer matéria que lhe seria lícita deduzir como defesa em processo de conhecimento, pois dispõe o artigo 745, inciso V, do CPC. Destarte, os embargos encontram-se em consonância com a possibilidade jurídico-processual. O embargante assume o contrato travado com a autora embargada, tendo-o por existente, sem impugnar, nem mesmo genericamente, índice ou cálculo algum, por conseguinte, sem impugnação especificada, nos termos do artigo 302, tem-se a presunção de veracidade dos fatos e correção dos índices e cálculos, com a aceitação do embargante. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio

encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual. E justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, ou outras defesas nesta mesma linha, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam o devedor para o descumprimento deliberado do contratado. Já que, a uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, apenas após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de sua contraprestação. A duas, além do contrato em si não conter ilegalidades, o ordenamento jurídico como um todo acode o pleito da credora, principalmente se tendo em vista a teoria geral das obrigações. A três, seria um verdadeiro caos, gerador da insegurança jurídica, a autorização para que o devedor, por não desejar a quitação da obrigação ou não possuir meios financeiros para tanto, pudesse, após a prestação da parte ex adversa, alterar o contrato em sua estrutura, sem que qualquer ilegalidade que justifique a medida. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pela parte credora. Observo, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros remuneratórios, mas comissão de permanência, fls. dos autos principais. O que incidiu no presente contrato foi exatamente a comissão de permanência, não encontrando espaço, também, a alegação de indevida correção monetária, em decorrência de fatores ilegais. Analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos principais, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros remuneratórios e multa contratual, ou ainda juros remuneratórios e comissão de permanência, bastando uma passada dolhos dos autos para esta constatação. Fato é que fez a ré incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente após o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos. Destarte, percebe-se a correta incidência da comissão de permanência, sem acúmulo de juros e multa. Com a possibilidade legal de anatocismo e índices de juros detalhados entre as partes. Destaque-se que não houve desequilíbrio contratual nos termos da lei civil, mas sim inadimplência do devedor, a gerar valores alheios ao principal devido. Desta feita, a conduta do devedor é que deu causa ao valor a que chegou a dívida, e não fatos alheios à sua vontade e imprevisíveis. Marca-se a situação, ainda, por ter ambas as partes em prejuízo, já que até o momento o credor não recebeu seus valores. E como visto detidamente alhures, a mora é imputável ao embargante, pois diante da credora é ele quem é o responsável solidário e não o adquirente, ainda que contra este tenha o devedor direito de regresso. Nesta toada, no que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo conforme o devido, justificando a evolução da dívida nos moldes em que estabelecida. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desansem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0020155-57.2008.403.6100 (2008.61.00.020155-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015952-91.2004.403.6100 (2004.61.00.015952-4)) QUALIFIED COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE LUIZ FONSECA X VERA LUCIA IMPERATRIS FONSECA(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a procedência dos presentes embargos, com o fim da execução, indevidamente proposta pela parte ora embargada, já que indevida a cobrança nos termos em que vem

sendo realizada. Alega, para tanto, a ocorrência de prescrição, e ilegalidades perpetradas pela embargada, que utilizou forma exponencial para os encargos mensais, cobrou juros de 7%, sendo que o correto seria 5%, corrigiu o saldo devedor pelo indexador TJLP, e fez ainda incidir os juros mensais com taxa de 11% ao ano, já que embutiu na taxa de TJLP juros de 6% e taxa contratual de 5%, incidência de multa de 10% por período de inadimplência, violando o CDC, posto que deveria ser de 2% o índice a aplicar. Com a inicial vieram alguns documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, contrapondo-se às alegações do embargante. Foi dada oportunidade para pedido de provas, requerendo prova pericial, que foi deferida com a nomeação da perita judicial. Na mesma oportunidade possibilitou-se a indicação, no prazo de cinco dias, de assistente técnico. Realizada a perícia, manifestaram-se as partes, requerendo o embargante complementação do laudo pericial. A perita, intimada, apresentou as complementações, e novamente manifestaram-se as partes. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Não há preliminares ao mérito, de modo que passo diretamente à apreciação do mérito, e inicialmente à análise da preliminar de mérito prescricional, afastando-a. Não há que se falar em prescrição, visto que o prazo inicialmente previsto, com termo a quo fevereiro de 2002, novamente se iniciou com a vinda do novo Código Civil, posto que não ultrapassado mais da metade antes da vigência do Código de 2002, passando a ter como termo a quo janeiro de 2003. Assim, segundo o artigo 206, 5º, inciso I, prazo de cinco anos. Com a propositura da demanda em 2004, não houve prescrição. Destaco que o prazo não é o estabelecido em lei cambial, posto que o contrato é o título executado nos autos principais. A alegada confusão para a citação não se atribui a inércia do exequente, mas à dificuldade de localização e efetivação da citação, próprias de devedores inadimplentes. A ação executória foi adequadamente proposta, pois amparada em instrumento contratual assinado pelo embargante e por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, inciso II, do CPC. Observo ainda que, juntamente com o título executivo extrajudicial foram acostados aos autos executivos o demonstrativo de débito, com a descrição de cada qual dos valores devidos e em razão de quais itens, cumpriu, destarte, o exequente com a disposição traçada no artigo 614 do CPC. Também se vê a planilha de evolução da dívida. Destaca-se não incidir para o caso a súmula do Egrégio STJ, nº. 247, no sentido de necessidade de ação monitória, posto que assim o é em se tratando de contrato de abertura de conta corrente, o que não é o caso. Aqui se trata da cobrança de valores mutuados com a parte embargante em decorrência de contrato de empréstimo, em que o valor mutuado foi determinado e o pagamento seria efetuado por parcelas. O embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento de parcelas devidas, contudo tece alegações opondo-se ao valor cobrado pelo embargado, bem como os índices incidentes, a forma de cálculos, a espécie contratual, a violação de seus direitos do consumidor diante de contratos bancários. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente

contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional, pois como abaixo se tecerá, as provas deixam firmado a legalidade na previsão contratual e na execução. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela credora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentada. Acolho integralmente a perícia realizada pela perita judicial, visto ter sido elaborada a partir dos dados decorrentes de documentos acostados aos autos, com respaldo na legislação regente da questão. Nada se verifica a título de omissões, a manifestação da perita de que certos tópicos não lhe cabe analisar está correta, pois se se verificou dada situação ou não, como anatocismo, índices indevidos etc., são conclusões jurisdicionais, logo, de atribuição única do Juízo. O que cabe ao técnico é constatar o que ocorreu, daí porque se manifesta quanto à técnica, cálculos e índices, mas sem expressar conclusões subjetivas. Nem mesmo sob a ótica do Consumidor ganha respaldo a defesa trazida aos autos. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho a presente relação como relação de consumo, apesar de pessoalmente entender ser difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando do contrato em questão, já que não adquire como adquirente final o objeto da prestação, uma vez que o valor recebido a título de mutuo ao final do contrato terá sido restituído ao seu proprietário, sendo esta a natureza própria do contrato em questão, isto é, que possibilita sua identificação como tal. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso, daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele microsistema jurídico, mas sim o fundo do direito, vale dizer, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Destarte, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver nestas espécies de contrato relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Ainda que se inverta o ônus da prova, já que o requerente trouxe todos os documentos necessários para prova os fatos alegados. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se pode esquecer que a parte teve clara vantagem com o contrato travado, pois recebeu, imediatamente à sua celebração, os valores ou créditos que lhe interessavam. A contrapartida da cobrança de juros e outras taxas é própria do instituto do qual se valeram as partes, não havendo, por conseguinte, ilegalidades nestas cobranças. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico o contrato travado e os acessórios decorrentes destes incidentes. Ressalve-se que o sistema de defesa do consumidor vem previsto diante da vulnerabilidade presumida do consumidor, já que o mesmo, no mais das vezes, quase como uma regra, apresenta-se sem poderes para impor sua vontade e seus direitos em face do contratante, com grande poder econômico, e toda uma estrutura a ampará-lo. E ainda que não tão relevante seja o fornecedor, ou outros da cadeia produtiva, fato é que na maioria das vezes o consumidor lesado não terá meios para a sua defesa, seja no que diz respeito à técnica, ao custo ou ao conhecimento. Porém, apesar destas considerações imprescindíveis, para a adoção dos argumentos da parte que se qualifica como consumidora, exige-se a existência de seus direitos no caso concreto. Em outros termos, não basta estar na posição de consumidor para ter a procedência de suas alegações. Ainda que se faça incidir para o conflito de interesses submetido ao Judiciário as regras do CDC, para ver acolhidas suas defesas, o consumidor terá de ter o direito alegado. O que no caso não há. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em

princípio o contrato vem sendo cumprindo conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, a parte devedora não se livrou de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, não se pode deixar de destacar que o pagamento somente se prova com a apresentação de recibos, até porque seria prova negativa para o credor - provar que não ocorreu o pagamento -, e neste diapasão, prova diabólica. Nota-se que as teses levantadas pela parte embargante não ganha respaldo no ordenamento jurídico, seja na lei seja no contrato travado. A embargada somente executou o contrato nos termos específicos em que as partes estabeleceram, como se confere pelo cotejo entre o instrumento contratual e a perícia realizada. Não se passa despercebido o âmbito dentro do qual o contrato de crédito fixo em questão foi travado, pois o BNDES nestes casos atua unicamente para movimentar a economia, fomentando-a, incentivando a liberdade econômica, e assim o crescimento do país. Trata-se de contrato de crédito fixo estipulado entre o devedor e o Banco Central, portanto com regras detalhadas para esta determinada espécie de acordo. Dentre elas os juros de 11% ao ano. Como se vê, não houve a previsão de variação trimestral da TJLP. Observa-se que a contrariedade da parte embargante à incidência deste índice de correção - TJLP - não se justifica, pois implica em índice baixo do qual poderia chegar, e normalmente chegaria, contratos de mútuos em outros termos, com outras instituições financeiras. Este fato é inegável, inúmeros são os processos em que se verifica que contratos de financiamento - crédito, empréstimos, mútuos etc. - estabelecidos com instituições financeiras privadas, ganham índices de correção expressivamente mais elevados. Tanto assim o é que o TJLP funciona no mercado como política de desenvolvimento, ficando abaixo da selic - taxa básica monetária. Outrossim, quiçá principalmente, a incidência deste índice decorreu do que expressamente previsto no contrato, e de acordo com a legislação vigente, tendo a perícia confirmado a correção dos cálculos apresentados pela embargada. No que diz respeito à limitação da multa a 2% nos termos do CDC, sem razão. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se tratam de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do embargante, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. E neste mesmo sentido a possibilidade de multa em patamares diferenciados do CDC, pois o contrato em questão fica neste item abrangido por estas especificidades aqui descritas. Observando-se, por fim, que a parte embargante, conquanto tenha alegado excessos na execução e inapropriedade nos índices aplicados pela embargada, nada ofereceu em contrapartida, deixando então de acostar aos autos, comprovadamente onde se encontrariam os erros da exequente, e quais seriam os cálculos corretos. Fazendo incidir o artigo 302 do CPC, já que conquanto sejam os embargos à execução ação de conhecimento autônoma, mantém o caráter de defesa diante da execução. Não basta alegar erro e ilegalidades, tem a parte interessada de demonstrar especificamente o item errado, ou abusivo, ou ilegal, violador de seu direito, bem como a prova de que assim o é, posto que de outro modo não terá rebatido precisamente as alegações da parte contrária, como determina a lei processual civil. Justamente este o caso. O embargante, em oportunidade alguma nomeou o que estaria em desacordo com seu direito, demonstrando tal fato. Não houve adequada defesa, em sede de embargos, a afastar as alegações da exequente, posto não contestação aponta o alegado na inicial. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pela parte credora. Observo, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou afrontas ao contratado, e este acordo veio em conformidade com a legislação, de se concluir que não há ilegalidades a serem levantadas. Nestes exatos termos também a perícia. O que incidiu no presente contrato foi exatamente a TJLP, tal como

contratada, deixando ressalvado seu benefício ao devedor, por ser índice significativamente inferior ao normalmente cobrado no setor privado; não encontrando espaço, também, a alegação de indevida correção monetária, em decorrência de fatores ilegais. Analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos principais e dos embargos, somando-se à pericia, percebe-se que incidiram os índices devidos, sem cumulações inadvertidas, sendo devida inclusive a multa, e no percentual cobrado, bastando uma passada dolhos dos autos para esta constatação. Destaque-se que não houve desequilíbrio contratual nos termos da lei civil, mas sim inadimplência do devedor, a gerar valores alheios ao principal devido. Desta feita, a conduta do devedor é que deu causa ao valor a que chegou a dívida, e não fatos alheios à sua vontade e imprevisíveis. Marca-se a situação, ainda, por ter ambas as partes em prejuízo, já que até o momento o credor não recebeu seus valores. No que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a parte credora efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, abonando a evolução da dívida não os cálculos ou os índices incidentes, mas sim a dívida existir há muito carecendo de quitação, sabendo-se o requerido devedor, conhecendo, até por fato notório, noticiado praticamente todos os dias nos meios de comunicação, dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desansem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0025639-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019468-85.2005.403.6100 (2005.61.00.019468-1)) ADEJAIR APARECIDO CALDEIRA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a procedência dos presentes embargos, com o fim da execução, indevidamente proposta pela parte ora embargada, posto que esta alega ser correta cobrança que vem efetivando em face da embargante. Alega, para tanto, a falta de constituição em mora, falta de provas aptas à execução, tentativa de acordo por parte do embargante inviabilizada pelo valor excessivo cobrado pela embargada, anatocismo, correção monetária por fatores ilegais, comissão de permanência cumulada com correção monetária, nome negativedo nos órgãos protetivos de crédito, incidência do CDC, tratar-se de contrato padrão, de adesão, sendo ainda constituído por um documento obscuro, de difícil interpretação para o homem comum, impedimento de questioná-lo, tendo de se submeter às cláusulas já constantes do documento apresentado pela credora. Alega ainda a usura perpetrada pela credora, tratar-se de contrato bancário, desrespeito e infidelidade do credor ávido pela exploração consciente da desgraça alheia, rompendo com a boa-fé e os bons costumes, a possibilidade de revisão judicial dos contratos e a inversão do ônus da prova nos termos do CDC. Com a inicial vieram alguns documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, contrapondo-se às alegações do embargante. Deferiu-se a justiça gratuita e foi Fafá oportunidade para pedido de provas, requerendo o embargante prova pericial, que lhe foi deferida com a nomeação da perita judicial. Na mesma oportunidade possibilitou-se a indicação, no prazo de cinco dias, de assistente técnico, sem que as partes indicassem. Realizada a pericia, manifestaram-se as partes, requerendo o embargante complementação do laudo pericial. A perita, intimada, apresentou as complementações, e novamente manifestaram-se as partes. Nas oportunidades a CEF manifestou-se parcialmente favorável aos autos. Na última oportunidade o embargante pleiteou indicação de assistente técnico, posto que o laudo pericial acostado pela perita judicial não teria esclarecido fato algum controvertido nos autos. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Indefiro a indicação de assistente técnico, devido a preclusão temporal. Às fls. 146 foi concedido prazo de cinco dias para as partes, em havendo interesse, indicarem assistentes técnicos, o que não foi feito, de modo que a possibilidade de fazê-lo restou superada há muito. Outrossim, trata-se de alegação protelatória, uma vez que o laudo pericial realizado é exemplar, manifestando-se a perita sobre cada item do controvertido nos autos. Ocorre que o embargante apresenta na verdade contrariedade com as conclusões periciais, o que não se resolve do modo desejado. A preliminar arguida pela parte embargante, constituição em mora, é matéria de mérito, e como tal será analisada. A ação executória foi adequadamente proposta, pois amparada em instrumento contratual assinado pelo embargante e por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, inciso II, do CPC. Observo ainda que, juntamente com o título executivo extrajudicial foram acostados aos autos executivos o demonstrativo de débito, com a descrição de cada qual dos valores devidos e em razão de quais itens, cumpriu, destarte, o exequente com a disposição traçada no artigo 614 do CPC. Também se vê a planilha de evolução da dívida. Destaca-se não incidir para o caso a súmula do Egrégio STJ, nº. 247, no sentido de necessidade de ação monitoria, posto que assim o é em se tratando de contrato de abertura de conta corrente, o que não é o caso. Aqui se trata da cobrança de valores mutuados com a parte embargante em decorrência de contrato de empréstimo, em que o valor mutuado foi determinado e o pagamento seria efetuado por parcelas mensais. O embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento de parcelas devidas, contudo tece alegações opondo-se ao valor cobrado pelo embargado, bem como os índices incidentes, a forma de cálculos, a espécie contratual, a violação de seus direitos do consumidor diante de contratos bancários. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar,

modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional, pois como abaixo se tecerá, as provas deixam firmado a legalidade na previsão contratual e na execução. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela credora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentada. A constituição em mora do devedor, vale dizer, dar-lhe ciência de que formalmente a partir daquele momento é considerado inadimplente, seja quanto ao tempo, lugar ou forma contratados, no contrato travado entre as partes, não se configurou. A mora do devedor, no caso, é a denominada ex re, em razão de fato previsto em lei. Assim, artigo 397, caput, do Código Civil, prevê que o devedor é considerado, de pleno direito, inadimplente da obrigação, positiva e líquida, no seu termo. Ponderando que a obrigação travada entre as partes assim se caracterizava - positiva e líquida -, a mora era em razão do fato inadimplência, sem a necessidade de interpelar o devedor pessoalmente para assinalar a inexecução prestacional, bastando o descumprimento contratual para automaticamente ser o devedor inadimplente, incidindo, a partir de então, todos os consectários desta situação decorrentes. Somente se veria esta última espécie de mora, a denominada, ex persona, no caso de não se ter a estipulação pelas partes do termo do pagamento. Por conseguinte, as cartas enviadas ao devedor foram por mera liberalidade da credora, conseqüentemente, ainda que não tenham chegado regularmente às mãos de pessoa responsável, não acarretam irregularidades, pois nem mesmo precisavam existir. Nem mesmo sob a ótica do Consumidor ganha respaldo a defesa trazida aos autos. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho a presente relação como relação de consumo, apesar de pessoalmente entender ser difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando do contrato em questão, já que não adquire como adquirente final o objeto da prestação, uma vez que o valor recebido a título de mutuo ao final do contrato terá sido restituído ao seu proprietário, sendo esta a natureza própria do contrato em questão, isto é, que possibilita sua identificação como tal. No que diz respeito à tentativa de acordo extrajudicial operada pelo embargante, somente cabe ressaltar que acordo faz-se diante de concessões mutuas e com a expressão de vontade livre de ambas as partes, em outras palavras, não cabe impô-la a quem quer que seja, já que aí não se teria liberdade na manifestação de vontade. Logo, não basta o devedor ter interesse, o credor também tem de ter. Quanto ao valor cobrado na oportunidade, as

provas dos autos, em especial a perícia, demonstraram-se corretos. Não se nega a possibilidade legal de revisão de contratos, contudo para tanto há de se ter justificativas legais, como desrespeito à lei, abusividades, desequilíbrio contratual em razão de fato imprevisto e imprevisível, nos termos do Código Civil. Mas no presente caso hipótese alguma autoriza a revisão judicial para alteração dos termos em que estabelecida a avença entre as partes. Nem mesmo a alegação da situação econômico-financeira do devedor lhe serve de respaldo, posto que dificuldades desta índole são previsíveis ao comum dos homens. A alegação do embargante de que o contrato era padrão, obscuro, de difícil interpretação para o comum dos homens não ganha guarida. Como será explanado, o instrumento padrão e nos termos em que utilizado não guarda dificuldade que justifique o descumprimento, porque o que dali mais reluz é o valor recebido e o pagamento a ser efetuado em dia, sob as penas de incidir os consectários do inadimplemento. Não se vislumbra desrespeito à boa-fé ou aos bons costumes, a uma, a parte devedora travou o contrato livremente, optando por contratar, ainda que se trate de contrato padrão, teve a manifestação de sua vontade assegurada, pois poderia não aceitá-lo. A duas, a credora faz incidir seu direito a taxas e índices, forma de cálculos e benefícios, na qualidade de credora, proprietária do valor mutuado, de modo a aparentar ser a beneficiada do contrato, mas não se pode esquecer que a parte ex adversa recebe imediatamente quantia integral, de valor que será restituído aos poucos. Assim, diante da prestação de uma parte, há a contraprestação equivalente da parte contrária. O fato, por si só, de ser o contrato bancário uma espécie de contrato de adesão, não permitindo, no mais das vezes ao menos, a discussão de sua cláusula, como será visto, não causa ilegalidades, uma vez que é decorrente hoje dos inúmeros serviços ofertados ao público. Daí somente haverá ilegalidade se alguma de suas cláusulas ofender a lei, a moral ou bons costumes, mas não como mera decorrência desta sua qualidade de contrato padrão - de massa. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso, daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele microsistema jurídico, mas sim o fundo do direito, vale dizer, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, conluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Destarte, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver nestas espécies de contrato relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Ainda que se inverta o ônus da prova, já que o requerente trouxe todos os documentos necessários para prova os fatos alegados. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se pode esquecer que a parte teve clara vantagem com o contrato travado, pois recebeu, imediatamente à sua celebração, os valores ou créditos que lhe interessavam. A contrapartida da cobrança de juros e outras taxas é própria do instituto do qual se valeram as partes, não havendo, por conseguinte, ilegalidades nestas cobranças. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico o contrato travado e os acessórios decorrentes destes incidentes. Ressalve-se que o sistema de defesa do consumidor vem previsto diante da vulnerabilidade presumida do consumidor, já que o mesmo, no mais das vezes, quase como uma regra, apresenta-se sem poderes para impor sua vontade e seus direitos em face do contratante, com grande poder econômico, e toda uma estrutura a ampará-lo. E ainda que não tão relevante seja o fornecedor, ou outros da cadeia produtiva, fato é que na maioria das vezes o consumidor lesado não terá meios para a sua defesa, seja no que diz respeito à técnica, ao custo ou ao conhecimento. Porém, apesar destas considerações imprescindíveis, para a adoção dos argumentos da parte que se qualifica como consumidora, exige-se a existência de seus direitos no caso concreto. Em outros termos, não basta estar na posição de consumidor para ter a procedência de suas alegações. Ainda que se faça incidir para o conflito de interesses submetido ao Judiciário as regras do CDC, para ver acolhidas suas defesas, o consumidor terá de ter o direito alegado. O que no caso não há. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de

experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, a parte devedora não se livrou de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, não se pode deixar de destacar que o pagamento somente se prova com a apresentação de recibos, até porque seria prova negativa para o credor - provar que não ocorreu o pagamento -, e neste diapasão, prova diabólica. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se tratam de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do embargante, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em descon sideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Observando-se, por fim, que a parte embargante, conquanto tenha alegado excessos na execução e inapropriedade nos índices aplicados pela embargada, nada ofereceu em contrapartida, deixando então de acostar aos autos, comprovadamente onde se encontrariam os erros da exequente, e quais seriam os cálculos corretos. Fazendo incidir o artigo 302 do CPC, já que conquanto sejam os embargos à execução ação de conhecimento autônoma, mantém o caráter de defesa diante da execução. Não basta alegar erro e ilegalidades, tem a parte interessada de demonstrar especificamente o item errado, ou abusivo, ou ilegal, violador de seu direito, bem como a prova de que assim o é, posto que de outro modo não terá rebatido precisamente as alegações da parte contrária, como determina a lei processual civil. Justamente este o caso. O embargante, em oportunidade alguma nomeou o que estaria em desacordo com seu direito, demonstrando tal fato. Não houve adequada defesa, em sede de embargos, a afastar as alegações da exequente, posto não contestação aponta o alegado na inicial. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pela parte credora. Observo, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros remuneratórios, mas comissão de permanência, fls. dos autos principais, bem como a pericia realizada nestes autos. O que incidiu no presente contrato foi exatamente a comissão de permanência, não encontrando espaço, também, a alegação de indevida correção monetária, em decorrência de fatores ilegais. Analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos principais e dos embargos, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros remuneratórios e multa contratual, ou ainda juros remuneratórios e comissão de permanência, bastando uma passada dolhos dos autos para esta constatação. Fato é que fez a ré incidir

somente a Comissão de Permanência e ainda somente após o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos. Destarte, percebe-se a correta incidência da comissão de permanência, sem acúmulo de juros e multa. Com a possibilidade legal de anatocismo e índices de juros detalhados entre as partes. Destaque-se que não houve desequilíbrio contratual nos termos da lei civil, mas sim inadimplência do devedor, a gerar valores alheios ao principal devido. Desta feita, a conduta do devedor é que deu causa ao valor a que chegou a dívida, e não fatos alheios à sua vontade e imprevisíveis. Marca-se a situação, ainda, por ter ambas as partes em prejuízo, já que até o momento o credor não recebeu seus valores. A título de referência, assiste razão à parte credora, em suas manifestações sobre o laudo pericial, não há que se alegar não especificidade da taxa de rentabilidade, já que se vê no instrumento contratual a especificação em ...até 10%.... Logo, aplicando a credora 5%, cumpriu o contratado. Já quanto a manifestação do embargante sobre o mesmo tópico, sem razão. Basta ler o laudo, as peças dos autos e os quesitos das partes, para se verificar que a períta exerceu regularmente seu mister, manifestando sobre todos os fatos relevantes e questionados. No que se refere aos cálculos, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, abonando a evolução da dívida não os cálculos ou os índices incidentes, mas sim a dívida existir há muito carecendo de quitação, sabendo-se o requerido devedor, conhecendo, até por fato notório, noticiado praticamente todos os dias nos meios de comunicação, dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Consequentemente, é de ser preservado o envio do nome do devedor aos órgãos protetivos do crédito, já que a dívida existe, e desde 2004 não foi saldada, tendo os demais comerciantes que venham com o devedor travar relações de saber sua forma de adimplência de obrigações. E ainda que o devedor alegue que o valor não é correto, não se discute que o inadimplemento ocorreu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0030649-78.2008.403.6100 (2008.61.00.030649-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025376-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025376-5)) TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação R\$500,00 (honorários advocatícios), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao valor requerido. Nada requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0020992-78.2009.403.6100 (2009.61.00.020992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010626-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010626-0)) LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP271008 - FABIO DAVID DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia o fim da execução promovida pela ora embargada em face do embargante, pelas razões explanadas, quais sejam, prescrição devido à falência; alienação da pessoa jurídica em 2002, responsabilizando-se o comprador pelo pagamento do saldo devedor junto à CEF, tornando-se o adquirente do estabelecimento sucessor do alienante, inclusive passando a responder em caráter solidário com a pessoa jurídica pela obrigação assumida; dos documentos apresentados na execução o embargante não consta como garantidor; havendo apenas titularidade de cota não há suficiência para o proprietário figurar no pólo passivo da demanda de cobrança. Opõe-se ainda aos juros de mora. Com a inicial vieram alguns documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, opondo-se às alegações do embargante. Intimidadas as partes sobre o julgamento antecipado da lide, não manifestaram, vindo os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, considerando-se os documentos já acostados à ação de execução em apenso, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem preliminares ao mérito, passo diretamente ao mérito. A alegação de prescrição devido à ocorrência de falência não se coaduna com nosso ordenamento jurídico, uma vez que lei alguma prevê a falência como fato gerador de prescrição. Até mesmo porque a prescrição é alcançada após certo lapso temporal, o que não ocorre em decorrência de falência. O que se poderá verificar é que, não tendo movido a demanda quando da massa falida, o credor não encontre bens a executar, pois ao final da falência a pessoa jurídica estará extinta, mas ainda assim isto não o impede de mover a execução diante de co-devedor, executado pela credora em sua própria pessoa, isto é, como pessoa física, e não como sócio da empresa falida. Isto porque se compromissou com a dívida tanto quanto a pessoa jurídica, ao assinar o contrato como avalista, sem preferência de ordem, como se vê às fls. 12 dos autos principais. Por este mesmo documento se conclui ser o embargante pessoa legítima para figurar na execução no pólo passivo, já que assumira a dívida na qualidade certa de co-devedor avalista, conquanto inveridicamente alegue em contrário em sua defesa. Assim

o sendo, e não havendo benefício de ordem, nos termos do contrato, pode ser diretamente executado pela dívida. A alienação da empresa para terceiro não influi no contrato de financiamento travado entre a credora e o embargante, vez que figurou em seu próprio nome o embargante, e não como sócio da pessoa jurídica. Como se conclui, de uma só vez, há legitimidade passiva para a demanda, e o embargante é responsável pela dívida, na qualidade de avalista, decorrente dos documentos apresentados na execução. Prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 745 e seguintes, os Embargos à Execução, dos quais pode o devedor valer-se em execução de título extrajudicial, como o contrato de financiamento travado entre as partes, a fim de elencar suas defesas conforme o rol constante do mesmo artigo em seus incisos, dentre os quais se encontra a previsão para alegação de qualquer matéria que lhe seria lícita deduzir como defesa em processo de conhecimento, pois dispõe o artigo 745, inciso V, do CPC. Destarte, os embargos encontram-se em consonância com a possibilidade jurídico-processual. O embargante assume o contrato travado com a autora embargada, tendo-o por existente, mas não concorda em figurar como devedor, nem mesmo com o valor, e ainda que a manutenção da dívida após a falência, pois esta teria levado à prescrição do crédito do embargado. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual. E justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, ou outras defesas nesta mesma linha, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam o devedor para o descumprimento deliberado do contratado. Já que, a uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, apenas após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de sua contraprestação. A duas, além do contrato em si não conter ilegalidades, o ordenamento jurídico como um todo acode o pleito da credora, principalmente se tendo em vista a teoria geral das obrigações. A três, seria um verdadeiro caos, gerador da insegurança jurídica, a autorização para que o devedor, por não desejar a quitação da obrigação ou não possuir meios financeiros para tanto, pudesse, após a prestação da parte ex adversa, alterar o contrato em sua estrutura, sem que qualquer ilegalidade que justifique a medida. Nem mesmo tomando-se a causa sob a ótica do direito consumista, ganha amparo as teses suscitadas pelo devedor. A fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho a presente relação como relação de consumo, apesar de pessoalmente entender ser difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando do contrato em questão, já que não adquire como adquirente final, uma vez que se tratou de empréstimo, servindo os valores como capital para a empresa, a título de giro de capital, demonstrando uma espécie de insumo para a atividade; bem como tendo estes valores mutuados, com as devidas correções, de serem ao final devolvidos à parte

credora, mutuante. Contudo, cedo ao posicionamento da jurisprudência a fim da estabilidade jurídica, reconhecendo a relação presente como consumeirista, fazendo incidir as regras e princípios do CDC. Tem-se de ter em vista, contudo, que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele microsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Note-se, as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos legislativos, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; e mais, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concludo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Destarte, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver nestas espécies de contrato relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Ainda que se inverta o ônus da prova, já que o embargado trouxe todos os documentos necessários para a prova dos fatos alegados, como se pode perceber pela ação executiva. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, assim sendo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será infundado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se pode esquecer que a parte executada teve clara vantagem com o contrato travado, pois recebeu, imediatamente à sua celebração, os valores que lhe interessavam. A contrapartida da cobrança de juros e outras taxas é própria do instituto do qual se valeram as partes, não havendo, por conseguinte, ilegalidades nestas cobranças. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico o contrato travado e os acessórios decorrentes destes incidentes. -se que o sistema de defesa do consumidor vem previsto diante da vulnerabilidade presumida do consumidor, já que o mesmo, no mais das vezes, quase como uma regra, apresenta-se sem poderes para impor sua vontade e seus direitos em face do contratante, com grande poder econômico, e toda uma estrutura a ampará-lo. E ainda que não tão relevante seja o fornecedor, ou outros da cadeia produtiva, fato é que na maioria das vezes o consumidor lesado não terá meios para a sua defesa, seja no que diz respeito à técnica, ao custo ou ao conhecimento. Porém, apesar destas considerações imprescindíveis, para a adoção dos argumentos da parte que se qualifica como consumidora, exige-se a existência de seus direitos no caso concreto. Em outros termos, não basta estar na posição de consumidor para ter a procedência de suas alegações. Ainda que se faça incidir para o conflito de interesses submetido ao Judiciário as regras do CDC, para ver acolhidas suas defesas, o consumidor terá de ter o direito alegado. O que no caso não há. Mais, no presente caso, nada há que se falar em inversão do ônus da prova, pois para tanto não basta a qualidade de consumidor e aplicação do CDC, requer-se, nos termos do artigo 6º, a caracterização da hipossuficiência do interessado, o que não há no caso, já que se trata meramente de conhecimento corriqueiro da questão, evolução da dívida e cálculos, tanto que o próprio devedor concluiu pelo erro da embargada em seus cálculos. Prosseguindo. A alegação de que a atual sócia da empresa é que seria responsável pela dívida não prospera, e que com a alienação da pessoa jurídica a terceiro, este seria o responsável, como visto alhures, não ampara o embargante, posto que no contrato de financiamento travado entre as partes processuais, o embargante consta como avalista, sendo, assim, sua responsabilidade pessoal pela dívida, de modo a mantê-la em face da credora até o pagamento. Portanto, tendo contratado com o adquirente a sucessão da responsabilidade pela quitação do pagamento, poderá voltar-se contra o terceiro, e exercer seu direito contratual, mas não pode opô-lo à credora, que nem mesmo teve ciência da alienação anterior. Correta, destarte, a dívida cobrada e diante de quem cobrada. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado,

coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se tratam de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do embargante, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pela parte credora. Observo, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros remuneratórios, mas comissão de permanência, fls. dos autos principais. O que incidiu no presente contrato foi exatamente a comissão de permanência, não encontrando espaço, também, a alegação de indevida correção monetária, em decorrência de fatores ilegais. Analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos principais, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros remuneratórios e multa contratual, ou ainda juros remuneratórios e comissão de permanência, bastando uma passada dolhos dos autos para esta constatação. Fato é que fez a ré incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente após o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos. Destarte, percebe-se a correta incidência da comissão de permanência, sem acúmulo de juros e multa. Com a possibilidade legal de anatocismo e índices de juros detalhados entre as partes. Destaque-se que não houve desequilíbrio contratual nos termos da lei civil, mas sim inadimplência do devedor, a gerar valores alheios ao principal devido. Desta feita, a conduta do devedor é que deu causa ao valor a que chegou a dívida, e não fatos alheios à sua vontade e imprevisíveis. Marca-se a situação, ainda, por ter ambas as partes em prejuízo, já que até o momento o credor não recebeu seus valores. E como visto detidamente alhures, a mora é imputável ao embargante, pois diante da credora é ele quem é o responsável solidário e não o adquirente, ainda que contra este tenha o devedor direito de regresso. Nesta toada, no que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo conforme o devido, justificando a evolução da dívida nos moldes em que estabelecida. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0021131-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009862-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009862-0)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte embargada às fls. 166. Não havendo requerimento de esclarecimentos periciais, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 159.Int.

0001557-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014249-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014249-2)) MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER(SP186014 - AMAURY VILLAÇA SCAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a procedência dos presentes embargos, com o fim da execução, indevidamente proposta pela parte ora embargada, segundo a qual haveria correta cobrança diante da

parte embargada. Alega, para tanto a falta de apresentação de demonstrativo de débito, pelo embargado nos autos da execução, em descumprimento ao previsto no artigo 614, inciso II, do CPC, bem como a inapropriedade da utilização de execução, visto que segundo a sumula 247, do Egrégio STJ, caberia a utilização de ação monitoria. Pleiteia ainda o efeito suspensivo decretado nos presentes embargos, diante da execução, devido à realização da penhora. Com a inicial vieram alguns documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, contrapondo-se às alegações do embargante. Alegou inépcia da inicial devido à falta de valor da causa. Proferiu-se despacho determinando a emenda da inicial, o que foi cumprido pelo embargante, nos termos do artigo 284, do CPC. Determinou-se o aguardo da penhora para o prosseguimento do feito de embargos à execução. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Nada mais há que se sustentar em termos de suspensão da execução, diante do julgamento dos embargos à execução neste momento. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afasto, igualmente, a alegação de inépcia da inicial, já que a parte embargante emendou a inicial, conferindo à causa o valor de R\$3.884,88, valor este que entende ser o correto a título do devido à embargada. A ação executória foi adequadamente proposta, pois amparada em contrato assinado por duas testemunhas, sendo a nota promissória desnecessária à demanda, tanto que, conquanto constante o protesto. Deixando ululante que a alegação do embargante de confusão não decorre da atuação da embargada. Observo ainda que, juntamente com o título executivo extrajudicial foi acostado aos autos executivos o demonstrativo de débito, com a descrição de cada qual dos valores. Nestes moldes há o documento exigido pelo artigo 585 do CPC. Destaca-se não incidir para o caso a súmula do Egrégio STJ, nº. 247, no sentido de necessidade de ação monitoria, posto que assim o é em se tratando de contrato de abertura de conta corrente, o que não é o caso. Aqui se trata da cobrança de valores mutuados com os embargantes em decorrência de contrato de empréstimo e financiamento, em que o valor foi determinado e o pagamento seria efetuado por parcelas mensais. O embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento de parcelas devidas, contudo tece alegações opondo-se ao título que estaria sendo executado, bem como os valores cobrados no decorrer da inadimplência. Assim, resta certo que a dívida existe como decorrência do contrato, a questão é saber a execução encontra-se de acordo com a legislação. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente

concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora exequente. Conquanto o devedor oponha-se aos valores cobrados pela exequente, o que alega em sua defesa é a falta de demonstrativo de débito, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC. A questão da incidência da súmula 247 já restou superada. Ocorre que analisando os autos da ação executiva, ainda que com verificação superficial ou passageira, vê-se os documentos que o embargante aponta, como sua única defesa, faltante. Às fls. 40 dos autos da execução encontra-se especificamente o demonstrativo de débito, com a especificação dos valores decorrentes de quais índices, e quais índices não foram aplicados. Mas não é só. Na sequência encontra-se também a planilha de evolução da dívida. Portanto, não se vislumbra fundamento fático para as alegações trazidas em defesa nos embargos. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se tratam de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pelos credores. Observo, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência, fls. 40 dos autos principais. O que demonstra que nem mesmo atacou o embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do embargante, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Isto decorre do fato de que, cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. O excesso da execução alegado, voltando-se o embargante os documentos apresentados pelo exequente, como reiteradamente analisado acima, não tem respaldo na atuação da embargada, que se vale de outro título executivo, preenchendo os requisitos legais. Até porque não houve adequada defesa, em sede de embargos, a afastar as alegações da exequente, posto não contestação específica sobre o que alegado na inicial. Observando-se, por fim, que a parte embargante, conquanto tenha alegado excessos na execução e inapropriedade nos índices aplicados pela embargada, nada ofereceu em contrapartida, deixando então de acostar aos autos, comprovadamente onde se encontrariam os erros da exequente, e quais seriam os cálculos corretos. Fazendo incidir o artigo 302 do CPC, já que conquanto sejam os embargos à execução ação de conhecimento

autônoma, mantém o caráter de defesa diante da execução. Analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos principais e dos embargos, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros e multa contratual, bastando uma passada dolhos dos autos para esta constatação. Fato é que fez a ré incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente após o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos. Destarte, percebe-se a correta incidência da comissão de permanência, sem acúmulo de juros e multa. No que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido devedor, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0007270-40.2010.403.6100 (2008.61.00.027580-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027580-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027580-3)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARRECENTER LTDA - ME X LUIZ GONZAGA DE CASTRO X GESSE ALVES DE SOUZA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 201/202. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

0007271-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002077-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002077-7)) ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAS E ANTICORROSIVAS LTDA X ROSANA PINHEIRO SANTANA POTENZA X RENATO ROMAGNOLI PINHEIRO SANTANA X ANEZIO PINHEIRO SANTANA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES)

Manifeste-se a CEF-embargada sobre a petição de fls. 157/188 referente a propositura da recuperação judicial, no juízo da falência, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decidir sobre a suspensão do andamento do presente feito e da execução em apenso. Int.

0007590-90.2010.403.6100 (2007.61.00.030575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030575-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030575-0)) ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a procedência o desbloqueio da conta bancária do embargante, visto que se trataria de conta salário, em que recebe o valor da previdência social, INSS, conforme provas acostadas aos autos. Com a inicial vieram alguns documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, alegando outras teses. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A ação executória foi adequadamente proposta, pois amparada em contrato assinado por duas testemunhas. Observo ainda que, juntamente com o título executivo extrajudicial foi acostado aos autos executivos o demonstrativo de débito, com a descrição de cada qual dos valores. Nestes moldes há o documento exigido pelo artigo 585 do CPC. Destaca-se não incidir para o caso a súmula do Egrégio STJ, nº. 247, no sentido de necessidade de ação monitoria, posto que assim o é em se tratando de contrato de abertura de conta corrente, o que não é o caso. Aqui se trata da cobrança de valores mutuados com os embargantes em decorrência de contrato de empréstimo e financiamento, em que o valor foi determinado e o pagamento seria efetuado por parcelas mensais. O embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original, o não pagamento de parcelas devidas, e ainda concordando com o valor cobrado. Sabe-se que conquanto os embargos à execução sejam ação de conhecimento autônoma, funcionam diante da execução como peça de defesa em seu conteúdo. Não combatendo as alegações da

exequente, tem-se, destarte, a incidência do artigo 302, do CPC, de modo que são todos os fatos apresentados, verídicos. Ainda que o procurador da CEF não tenha impugnado fato algum relacionado com os embargos á execução. Observo que como medida de precaução, e ainda com amparo nas regras processuais, foi determinado o arresto de valores em nome dos devedores, a fim de resguardar o direito da embargada. Contudo, analisando os autos da execução, A PRÓPRIA RÉ DEMONSTRA DISCORDAR DO ARRESTO, JÁ QUE RESSALVOU QUE APENAS REQUERERA O ENDEREÇO DO DEVEDOR. Ora, quem é o Juízo para proteger a parte além do requerido!! Ademais, razão assiste ao embargante, segundo as provas acostados aos embargos, a conta aparenta ser unicamente para o recebimento de valores do INSS, já que nem mesmo há outros depósitos. Considerando ambos os argumentos, o desbloqueio é devido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para determinar o DESBLOQUEIO dos valores da conta citada nos autos. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, PROSSIGA A EXECUÇÃO. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031590-92.1989.403.6100 (89.0031590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUFERTIL COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JOSE IVO TELINI X JUCIRLEY APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA TELINI X MANOEL RODRIGUES X GENI CARDOSO RODRIGUES X ARMANDO TELLINE X CACILDA THOMAZ TELLINE

Ciência a parte exequente dos documentos recebidos da 20ª Vara Cível de fls. 226/232, no prazo de cinco dias. Tendo em vista o teor do ofício e das petições encaminhada referente aos autos 90.0040443-6 (em trâmite na 20ª Vara Cível), apresente a CEF a cópia da petição inicial, da sentença e o respectivo trânsito em julgado para a análise de coisa julgada, bem como esclareça se já procedeu ao levantamento dos depósitos da mencionadas consignatória e se os mesmos satisfazem integralmente o crédito, no prazo de 15 dias. Int.

0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BLOCOPAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS X WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA X VALMIR JACINTO PEREIRA JUNIOR X JORGE SABACK VIANNA

Ciência a CEF-exequente do retorno das cartas precatórias: a) cumprida de fls. 322/328 do executado Valmir Jacinto Pereira; b) não cumprida de fls. 299/302 da empresa Blocopan e fls. 303/306 do executado Jorge Saback Vianna, bem como do mandado nº 14.2010.1478 não cumprido do executado Wagner Rezende de Oliveira fls. 331/332 e da pesquisa das cartas precatórias efetuadas pela Secretaria fls. 334/336. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado n 1479 e das três cartas precatórias. Int.

0006983-24.2003.403.6100 (2003.61.00.006983-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP099981 - ELAINE FRIZZI)

Tendo em vista que os bens penhorados as fls. 109/110 foram avaliados em 2007 no montante de R\$ 37.500,00, o que já não garantia a dívida total a época e o montante hoje atualizado é de R\$224.996,26, esclareça a parte exequente ECT-Correios se pretende, além da constatação e reavaliação, o reforço da penhora e/ou substituição dos bens penhorados, visando a economia dos atos processuais a serem realizados, no prazo de 10 dias. Int.

0000860-39.2005.403.6100 (2005.61.00.000860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X WANDERLEI CESCOS X DECIO GONZALO MAZEL CESCOS

Oficie-se a CEF para proceder a unificação dos valores das contas n 0265.005.303092-2, 0265.005.00303093-0, 0265.005.00303094-9, 0265.005.00303095-7 e 0265.005.00303096-5 para conta 0265.005.303092-2, com urgência. Fls. 175 - Defiro o alvará de levantamento em favor da CEF, para tanto apresente a patrona da CEF os dados para a correta expedição como nome do advogado com poderes para receber e dar quitação, RG, CPF e telefone atualizado Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, Int.

0011219-14.2006.403.6100 (2006.61.00.011219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA - ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA

Ciência a exequente-CEF do retorno negativo da carta precatória de fls. 165/171. Apresente a CEF novo endereço da parte executada ou requeira a citação por edital nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0035016-82.2007.403.6100 (2007.61.00.035016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X AVERALDO JOSE

EDSON DE SOUZA SILVA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA

Indefiro a pesquisa pelo Infojud, visto que compete a parte exequente diligenciar perante os cartórios desta Capital para localização de bens passíveis de serem penhorados, o que não foi realizado até o momento. Concedo o prazo de 10 dias para a parte exequente apresentar bens passíveis de penhora. Decorrido os quais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da parte interessada. Int.

0012493-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP X MAURICIO DONIZETE RODRIGUES RINALDI(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO)

Fls. 222 - Verifica-se da petição de fls. 203 que o segundo executado Sr. Maurício Donizete Rodrigues Rinaldi se deu por citado, ao comparecer espontaneamente e não a empresa M D Rodrigues Rinaldi EPP, com faz entender a exequente as fls. 222. Desta forma, como consta endereço não diligenciado para citação, determino a citação da empresa M D Rodrigues Rinaldi EPP na pessoa do Sr. Maurício Donizete Rodrigues Rinaldi, no endereço de fls. 205. Tendo em vista que o proprietário do imóvel e executado compareceu espontaneamente e se deu por citado às fls. 204, bem como seu patrono foi devidamente intimado, pela imprensa, da realização do arresto às fls. 218 deixando decorrer o prazo para embargos (fls. 224), desnecessária se faz a citação por edital determinada pelo artigo 654 do CPC, assim converto o arresto em penhora e determino a expedição do competente mandado de conversão ao cartório de registro de imóvel. Cumpra-se e intime-se.

0012598-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012598-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls. 160/161. Apresente, detalhadamente, o novo endereço completo (com nome do logradouro, número, apto., Cidade e CEP) da parte executada, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 77, no prazo de 10 dias. Ressalte-se que, se o endereço fornecido pertencer a município que não seja a sede de Subseção Judiciária, deverá, a parte exequente, no mesmo ato proceder a juntada das guias de custas para a distribuição e as diligências a serem efetuadas, conforme as Normas Organização Judiciária do Estado correspondente. Com o novo endereço, expeça-se mandado nos termos do despacho de fls. 77. No caso de carta precatória, se não houver o recolhimento das custas devidas, arquivem-se os autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

0015009-35.2008.403.6100 (2008.61.00.015009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS

Apresente a CEF novo endereço dos executados, visto que os endereços anteriormente fornecidos já foram diligenciados nos mandados de fls. 140/143 nos quais ambos os executados são desconhecidos, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF o interesse na citação por edital dos executados. No silêncio, arquivem-se os autos.

0025376-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI

Intimem-se a parte executada, por intermédio de seu patrono, a pagar o valor da execução atualizado até 03/09/2010 no montante de R\$94.002,27, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 95.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011694-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVAN FELIX DE SOUSA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ivan Felix de Sousa para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-ré encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Consta a notificação regular da parte-ré (fls. 30/31). A CEF requereu a extinção do feito por falta de interesse face ao pagamento do Fundo de Arrendamento Residencial (fls. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de cautelar de notificação, a mesma foi tentada visando à citação

da parte-ré para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse retomar a posse do imóvel em tela. Todavia, às fls. 32, a CEF informa que o respectivo débito encontra-se quitado. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017647-42.1988.403.6100 (88.0017647-0) - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP020079 - JOAQUIM AGUIAR E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Providencie a parte exequente Produtos Eletronicos Metaltext Ltda a procuração em via original, visto que a que consta às fls. 19 é um cópia autenticada, no prazo de cinco dias. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento da quantia consignada às fls. 14. Não havendo mais requerimentos e juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

Expediente Nº 5656

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0054557-53.1997.403.6100 (97.0054557-1) - MARISA RODRIGUES MARINHO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência às partes da descida dos autos. A vista do acordo formalizado pelas partes às fls. 342/343, apresente a CEF os dados necessários (nome, RG, CPF) para expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados no presente feito. Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado arquivem-se. Intimem-se.

0019596-32.2010.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP187355 - CRISTIANE ERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, visando a suspensão dos efeitos de execução extrajudicial de dívida hipotecária até julgamento de ação ordinária na qual se pretende a revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário travado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteando-se o depósito dos valores em atraso. Aduz a parte autora que celebrou com a instituição financeira ré contrato de compra e venda do imóvel em questão, com garantia hipotecária, sendo que a CEF tem reajustado as prestações ao arpejo da legislação de regência, bem como das cláusulas pactuadas, negando-se a receber os pagamentos em valores que o mutuário entende corretos. Alega que a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei n.º 70/1996 não foi recepcionada pela Constituição Federal. Pugna pela concessão de tutela antecipada para determinar o depósito judicial das prestações no valor que reputa correto, suspendendo os efeitos da execução extrajudicial levada a efeito nos termos do Decreto-lei n.º. 70/1966, e impedindo a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de inércia da inicial e carência de ação, por ausência de interesse de agir. Explico. A ação de consignação em pagamento, regulada pelos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil, pode ser ajuizada somente nas hipóteses autorizadas por lei. É o que dispõe expressamente o caput do artigo 890 do citado diploma legal: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. Referidos casos, passíveis de consignação, estão previstos genericamente pelo artigo 335 do Código Civil (sem prejuízo de outros dispositivos esparsos que não se relacionam ao presente caso, tal como o artigo 164 do CTN): Art. 335. A consignação

tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Na presente ação, a parte autora não alega nem justifica a existência de qualquer das hipóteses que autorizariam o ajuizamento da ação de consignação em pagamento. Em outras palavras, a inicial é completamente omissa em relação à descrição dos necessários fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil. O que se observa, na verdade, é a tentativa da parte autora de se valer da presente ação não para seus devidos fins, legalmente previstos, mas sim como forma procrastinatória para a saída do imóvel, valendo-se indevidamente dos termos processuais e litigando de total má-fé. Sendo assim, resta evidente a inépcia da inicial, pelo que deve ser ela indeferida. A corroborar: PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, ARTIGO 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Deve a petição inicial da ação de consignação em pagamento constar dos requisitos dispostos no artigo 282, do Código de Processo Civil. 2. Verifica-se que, na petição inicial, não houve a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido aptos para se requerer o recebimento, pelo credor, da quantia oferecida. 3. De acordo com a teoria da substanciação do pedido, faz-se mister que se indique os fundamentos de fato e de direito em que se assentam o pedido e o seu não atendimento enseja a inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil (TRF da 1ª Região, Apelação Cível n.º 1997.38.00.013105-9, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, DJU 05.05.2005). PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. 1. É inepta petição inicial de ação de consignação em pagamento que não descreve suficientemente o fundamento jurídico de sua inconformidade com os valores cobrados pela instituição financeira, bem como não esclarece o método de cálculo do valor considerado devido, limitando-se a requer o depósito mensal de meio salário mínimo (TRF da 1ª Região, Apelação Cível n.º 1999.38.00.036703-4, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJU 23.07.2007). Como se não bastasse, observo ainda que o mesmo pedido feito em sede de liminar na presente ação, qual seja, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial da dívida hipotecária levada a efeito nos termos do Decreto-lei n.º 70/1966, bem como o depósito das parcelas vincendas do contrato de financiamento firmado com a ré, mostra-se idêntico ao feito na ação ordinária apensada a estes autos (Processo n.º 0018856-11.2009.403.6100). Ora, em havendo decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada em mencionada ação (fls. 149/155 dos autos principais), a parte autora, ao invés de se valer de competente recurso, a ser interposto no momento adequado naqueles autos, optou por ajuizar a presente ação consignatória, simplesmente repetindo os mesmos pedidos, repita-se, já indeferidos em sede de tutela antecipada na ação ordinária. Destarte, também resta evidenciado que a parte autora, na presente ação consignatória, é carecedora da ação, por ausência de interesse de agir. Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo), que deve existir durante toda a tramitação do processo. Neste feito, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade adequação, devendo o magistrado conhecê-la de ofício, na forma do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 47 DESTE TRIBUNAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A consignação é uma modalidade de pagamento na qual o devedor se libera da obrigação por meio do depósito da quantia devida, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses legais previstas no art. 335 do Código Civil. 2. Não é admissível, em ação de consignação em pagamento, autorizar o depósito de valor que a parte considera correta, a título de prestação de contrato de mútuo habitacional, cuja aferição envolveria discussão acerca do reajustamento dos encargos mensais. 3. A ação de consignação em pagamento, em virtude da sua natureza declaratória, é imprópria para a discussão do reajuste da prestação dos contratos habitacionais, quer como substitutivo da ação de rito ordinário, quer como sucedâneo da ação cautelar (Súmula 47 deste Tribunal). 4. Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC) (Apelação Cível n.º 2000.33.00.026193-6, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, DJU 20.04.2007). Assim, diante da inépcia da inicial, bem como da impossibilidade de se vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, incisos I e III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

MONITORIA

0027639-94.2006.403.6100 (2006.61.00.027639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X IVONERO COSTA DOS ANJOS X CONCEICAO DE MARIA AMORIM PEREIRA DOS ANJOS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

Fls. 165/175 - Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e homologado por sentença de fls. 188/189, proceda-se com urgência o desbloqueio dos valores de fls. 156/159. Após, publique-se conjuntamente o r. despacho de fls. 194.

0020740-46.2007.403.6100 (2007.61.00.020740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DO CARMO COSTA SANTOS(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 148, visto que os benefícios da justiça gratuita foram deferidos na sentença às fls. 130 para requerida, ora ré, e não para a parte autora como constou do despacho.Intime-se e oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008458-05.2009.403.6100 (2009.61.00.008458-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LEANDRO KUNZE FERRAZ(SP083276 - NEUSA HADDAD REHEN) X REGIANE FERREIRA GALINDO FERRAZ X HENRIQUE PRADO FERRAZ(SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ E SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de R\$14.284,20 (quatorze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes, para financiamento educacional, segundo as normativas governamentais. Para tanto alega a parte autora que contratou com a parte ré crédito para financiamento estudantil - FIES -, figurando devedor principal e fiador, conforme pólo passivo da demanda. Sendo que a parte devedora, ora requerida, deixou de efetuar os pagamentos devidos, e mesmo havendo tentativa extrajudicial para o recebimento dos valores, não logrou a parte requerente êxito. Com a inicial vieram os documentos. Citados os réus, apresentou o devedor principal embargos monitórios, combatendo as alegações da parte autora, afirmando que o valor cobrado é excessivo, impugnou o valor cobrado, já que não houve diminuição do valor das prestações, impugnou os juros pro rata e a parcela de amortização, posto que em ambos os casos houve divergência com as atualizações vigentes. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. A parte autora apresentou impugnação aos Embargos Monitórios, reiterando seus pedidos iniciais e justificando o contrato travado entre as partes, sua legalidade. Apresentaram os corréus fiadores embargos monitórios intempestivos. Intimada a CEF para impugnação dos embargos, ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão se restringe à matéria de direito, encontrando-se nos autos os documentos imprescindíveis para o deslinde do conflito de interesse apresentado em Juízo. Noto ainda que a parte embargante não impugnou números, indicando as taxas e índices que tem como correto, o porque, e cálculos prévios para justificar. Não tem a parte autorização para contestar por negativa ainda que apenas sobre algum tópico, sem trazer os argumentos para afastar as alegações da parte autora. Neste diapasão a explicação para não haver produção de provas além dos claros documentos especificados, inclusive com evolução da dívida, acostados aos autos. Sem preliminares, passo ao mérito. Diante da irrisignação da parte requerida, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem

estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Sem mais considerações a serem feitas, diante da não impugnação da parte autora. Contudo, para que não restem dúvidas, quanto ao FIES, explana-se o que se segue. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de

relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os reconvintes entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor deles. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições para ver no contrato de mutuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico contrato de financiamento com regras legais a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica dos requeridos/reconvintes - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direto benefício da parte mutuaria, de modo que não há na relação a necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. A utilização da tabela price vem em favor do devedor, posto que possibilita logo de início o pagamento de valores irrisórios. Outrossim, veja que por si só este modo de amortização da dívida não traz qualquer violação de direito, não importando, diferentemente do alegado, em juros sobre juros. Nada justifica, assim, a alegação, ademais, meramente teórica, já que o embargante não apresenta qualquer correlação com o caso concreto e muito menos indica as alegações nos cálculos efetuados pela autora. Na exata medida do que a lei determina, somando-se a forma própria de cálculo da tabela price, constata-se dos documentos dos autos a correta amortização da dívida operada pela parte autora, tanto que novamente não logrou êxito a parte embargante em indicar onde estaria o vício no caso concreto. Repisa-se quanto à atuação da embargante que não cumpriu com seu ônus de indicar especificamente os fatos a torná-los controversos, não acostando planilhas justificativas de seus entendimentos e nem mesmo o apontamento de onde estaria o erro da CEF em seus cálculos. Deixando-se registrado que a autora é meramente gestora dos valores do FIES, não tendo interesse em perpetuar dívidas a este título, muito menos visa alguma vantagem, mas sim atua por determinação legal, para atender o interesse público, no cumprimento da política social que se expressa por esta espécie de financiamento. Por fim, nada há que se levantar a título de benefício de ordem, posto que o contrato foi travado sem esta característica, na esteira do legalmente previsto, pois o devedor solidário pode dispor deste seu direito. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os

índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$14.284,20 (quatorze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. P.R.I. São Paulo, Deixo de apreciar o pedido de audiência formulado pela parte embargante (fls. 137), em razão de já ter proferido a sentença no presente feito às fls. 130/135versos. Publique-se conjuntamente com a sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040750-44.1989.403.6100 (89.0040750-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SABASTIAO DOS SANTOS X LAZARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Tendo em vista a informação supra, bem como o fato de que a carta precatória nº 0175/14ª/2009 (nº299.01.2009.004588-0) está há um ano aguardando cumprimento na Primeira Vara de Jandira/SP, determino a expedição de ofício ao Corregedor Geral da Justiça Estadual de São Paulo, Desembargador Dr. Antonio Carlos Munhoz Soares, com cópia das fls. 310/322, do presente despacho e do print anexo, para as providências cabíveis e expedição de e-mail para a 1ª Vara da Comarca de Jandira com cópia do ofício supra e deste despacho requerendo o cumprimento, no prazo de dez dias, da mencionada precatória. Certifique-se. Com a resposta, façam os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

0016943-38.2002.403.6100 (2002.61.00.016943-0) - CARLOS HENRIQUE PELLEGRINI X MARCIA REGINA PELLEGRINI(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0005011-82.2004.403.6100 (2004.61.00.005011-3) - MARINA BUSCARIOL SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA - ESPOLIO (MARINA BUSCARIOL SILVA)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado, haja vista a interposição de agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial, até a decisão definitiva a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0024559-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024559-8) - MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA X ALEXANDRE DA SILVA(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 291/299: Mantenho a decisão de fls. 290 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Aguarde-se o prazo legal para a concessão do efeito suspensivo pelo E. TRF da Terceira Região, decorrido os quais deverá a Secretaria cumprir a parte final do r. despacho de fls. 264. Int.

0001171-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001171-3) - BENEDITO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Deixo de receber a apelação interposta pelo antigo patrono da parte autora, haja vista a renúncia de mandato de fls. 182/183. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0024916-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024916-0) - LEONOR APARECIDA PEPE RINALDI X MICHELANGELO RINALDI JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0007143-05.2010.403.6100 - ANTONIO LAURIANO DE OLIVEIRA X ALAIDE ROSENA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Fls. 337 - Deixo de apreciar o pedido de prazo da parte autora, visto que a procuração de fls. 22 foi regularizada com a devida assinatura. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal como assistente simples da CEF, nos termos da decisão de fls. 328/334. Decorrido o prazo das partes, abra-se vista a AGU para ciência do estado do processo. Int.

0010463-63.2010.403.6100 - JARBAS OSCAR MARQUES CARVALHO X ASSENCAO FRANCISCA MOREIRA FONSECA CARVALHO(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como ciência dos documentos juntados as fls. 109/156. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0011332-26.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP175794A - CLÁUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

0013117-23.2010.403.6100 - ANDREA APARECIDA HECZL(SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a patrona da parte autora a decisão de fls. 133 e proceda a regularização do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra sem o devido cumprimento, expeça-se a Secretaria mandado de intimação da parte autora para dar andamento ao feito sob pena de extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0032081-35.2008.403.6100 (2008.61.00.032081-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS SABIO

Ciência a parte requerente EMGEA do retorno da carta precatória não cumprida de fls. 83/89 e mandado de fls. 66/67. Apresente novo endereço da parte requerida para a intimação, nos termos do despacho de fls. 42. Int.

Expediente Nº 5660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005294-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005294-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ESTADO DE SAO PAULO X PORTAL EXPRESS TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME(SP156014 - EDUARDO BANNO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em face de Estado de São Paulo e Portal Express Transportes Rápidos Ltda. - ME, visando à anulação do contrato decorrente do pregão nº. 18/2008, promovido pelo Departamento de Administração da Procuradoria Geral do Estado. Aduz a parte autora, em síntese, que o Estado de São Paulo, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, iniciou, em 27.11.2008, o Pregão nº. 18/2008, tendo por objeto a contratação de serviços de Moto Frete para realização de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes, mediante a utilização de motocicletas. Entende a autora que a contratação de terceiros, por meio de licitação, para realização de serviços de transporte de objetos de correspondências, viola o chamado monopólio postal, garantido pelo artigo 21, X, da Constituição Federal, e regulado pela Lei nº. 6.538/1978. Sustenta ter oferecido impugnação ao aludido pregão, tendo a parte-ré alegado que os serviços objeto do certame possuem peculiaridades que os tornam diferenciados em relação àqueles cujo monopólio é exercido pela parte autora. Pugna pela antecipação de tutela para o fim de suspender a contratação decorrente do

referido pregão, ou a execução do contrato dele decorrente. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada (fls. 160).Regularmente citada, a parte-ré apresentou contestação (fls. 167/184), alegando, preliminarmente, que a parte legitimada para figurar no pólo passivo da presente ação é a empresa vencedora do Pregão Eletrônico, pleiteando seu chamamento à lide. No mérito, sustenta que o serviço de moto-frete objeto do pregão eletrônico impugnado volta-se à coleta e entrega de pequenos volumes e documentos em caráter emergencial, que não podem aguardar o prazo normal dos serviços prestados pela ECT, ostentando, portanto, natureza diversa das atividades elencadas no artigo 9º da Lei nº. 6.538/78. Com a contestação vieram documentos (fls. 185/439).As fls. 444/446, a parte autora cumpriu determinação de fls. 442, promovendo a citação de Portal Express Transportes Rápidos Ltda. - ME.Citada, referida co-ré apresentou contestação (fls. 454/472 e 478/483), combatendo o mérito.Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o breve relatório. DECIDO em tutela antecipada.Inicialmente, cumpre-me destacar, quanto à preliminar arguida pelo co-réu Estado de São Paulo, que já houve a inclusão da empresa vencedora do certame no pólo passivo da ação, como litisconsorte necessária. Sendo assim, e tendo em vista que o objeto da presente ação é a anulação do Pregão Eletrônico nº. 18/2008, de responsabilidade do Departamento de Administração da Procuradoria Geral do Estado, correta a indicação para figurar no pólo passivo tanto do Estado de São Paulo, responsável pela licitação, quanto de Portal Express Transportes Rápidos Ltda. - ME, empresa vencedora do certame. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do ente estatal para figurar na presente demanda.Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte da ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No presente caso, vislumbro tais requisitos. Fundamento.A questão controvertida nos autos diz respeito ao monopólio postal que possui a parte autora e que estaria sendo supostamente violado pelo contrato de prestação de serviços firmado entre as co-requeridas, decorrente do Pregão Eletrônico nº. 18/2008, de responsabilidade do Departamento de Administração da Procuradoria Geral do Estado.Em relação ao assunto, observo o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, inciso X:Art. 21. Compete à União:(...)X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.Já a questão do monopólio postal é regulada expressamente pela Lei nº. 6.538/78, que dispõe em seu artigo 9º:Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.Logo, depreende-se da leitura de referido dispositivo legal que são consideradas monopólio estatal, exercido por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (empresa pública criada pelo Decreto-lei nº. 509/1969), as atividades de recebimento, transporte e entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, bem como a fabricação e emissão de selos.E é a própria Lei nº. 6.538/78, em seu artigo 47, quem traz a definição de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, para fins do mencionado monopólio:Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.(...)CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.Durante algum tempo, muito se discutiu a respeito se a Lei nº. 6.538/78, especialmente no que se refere ao monopólio postal do Estado, teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já sinalizava pelo entendimento de sua recepção:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇOS POSTAIS -EXCUSIVIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. A atual Carta Magna recepcionou a Lei nº. 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União. O art. 21, inciso X, da Lei Fundamental determina a competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e o art. 9º, inciso I, do referido diploma infraconstitucional estabelece que as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio (Agravo de Instrumento nº. 184.770, Processo nº. 2003.03.00.044769-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 01.06.2005).Finalmente, o Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência sobre o tema ao julgar, em 05 de agosto de 2009, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 46:EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL.

CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI (...)3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969 (...) 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Ante a argumentação até aqui exposta, concluo que, em se tratando de uma das atividades elencadas pelo artigo 9º da Lei n.º 6.538/78, somente a União poderá legitimamente exercê-la, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Pois bem. No caso em comento, o edital do Pregão Eletrônico impugnado pela parte autora prevê que a contratada deverá prestar serviços de moto-frete para transportes de pequenos volumes e documentos (fls. 41); os serviços destinam-se, preferencialmente, ao transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes (item 2.5, fls. 59). Nos termos em que exposto, depreende-se que o objeto do contrato decorrente da licitação envolve parcialmente a entrega a terceiros de carta, conforme definição dada pelo supracitado artigo 47 da Lei n.º 6.538/78 (objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário). Por sua vez, também o artigo 36 do Decreto n.º 29.251/51, regulamentando os serviços postais e de telecomunicações, define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal, bem como todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação. Assim, tem-se que estas amplas definições de carta abrangem, pelo monopólio em tela, serviços de entrega de correspondências, boletos, faturas, demonstrativos e documentos equivalentes, tal como posto nos autos. Assim, ainda que este Juízo entenda ser possível a contratação de serviço de entrega de outros itens que não os elencados pelo artigo 9º de referida lei, posto que não estariam sujeitos ao monopólio postal, não é o que ocorre com o Pregão Eletrônico em questão, que repita-se, prevê como um de seus objetos a entrega de carta. Neste sentido é a jurisprudência que segue: ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO POSTAL. ARTIGO 21, INCISO X, DA CR/88. LEI 6538/78. DECRETO Nº 83.857/79 (...) 2. A Lei 6538/78 define a abrangência do vocábulo CARTA, para efeitos de subsunção no monopólio postal, como objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, comercial ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. 3. Os documentos entregues pela ré, na execução dos seus serviços, enquadram-se no conceito de cartas, e, portanto, submetem-se ao monopólio postal, atualmente assegurado à ECT, pois são comunicações escritas de interesse específico dos respectivos destinatários (TRF da 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 1999.71.07.004633-5, Rel. Taís, Schilling Ferraz, DJU 30.04.2002). ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO FEDERAL, ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPLITUDE DO CONCEITO DE CARTA. CONCEITO DEFINIDO PELA LEI Nº 6.538/78. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADPF nº 46, já decidiu que a União Federal é detentora do monopólio para exploração do serviço postal de entrega de cartas, operado pela EBCT (art. 21, X, da CF). 2. Tanto o STJ como esta Corte reconhecem o monopólio da EBCT no que se refere à postagem de carta, cujo conceito, constante na Lei 6.538/78, abrange os títulos de créditos, documentos de cobrança bancária, contas de água, luz e gás, cobrança de mensalidades e similares (TRF da 5ª Região, AC n.º 389.752, Processo n.º 2005.85.00.002613-1, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJU 16.12.2008). Assim, em uma análise superficial da questão, condizente com o presente momento processual, reconheço a relevância nas fundamentações da parte autora, tendo em vista que, ao que tudo indica, parte do objeto do contrato firmado entre os requeridos viola o monopólio postal que a lei confere à União. Por outro lado, deve-se ressaltar que, além de prever a entrega de correspondências e documentos que devem ser enquadrados no conceito legal de carta, o contrato traz ainda, como objeto, a prestação de outros serviços que não se sujeitam ao monopólio da União, tal como a entrega de pequenas encomendas e volumes, parte na qual deve o contrato firmado ser tido como válido. Neste sentido, segue jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA DE IMPRESSOS (INFORMATIVOS, JORNAIS E PANFLETOS), PEQUENOS OBJETOS, ENCOMENDAS E CONTRATOS. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL DA ECT. 1. A Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada pela Constituição da República. Precedente do Plenário do STF, ADPF 46/DF. 2. Segundo regra inscrita no art. 9º da Lei 6.538/78, a entrega de impressos, cecogramas e pequenas encomendas não constitui atividade exclusiva da ECT (...)4. Apelação da parte autora provida, em parte, apenas para reconhecer o seu direito de continuar prestando serviços de entrega rápida de

impressos (nesses incluídos informativos, jornais e panfletos), assim como de pequenos objetos, encomendas e contratos, não abrangidos no conceito legal de carta (grifo nosso - Apelação Cível n.º 2005.38.00.006514-0, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, DJU 24.02.2010). Finalmente, reconheço também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a parte autora vem sofrendo inegável prejuízo desde que os requeridos firmaram o contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 18/2008, uma vez que já restou demonstrado que compete à parte autora, com exclusividade, desempenhar os serviços postais objeto de referido contrato. Deixo de fixar, por ora, a multa requerida pela parte autora, por não vislumbrar, no momento, a necessidade de sua fixação, tendo em vista que sequer foi dada oportunidade aos co-requeridos de cumprir a presente decisão. Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 18/2008 somente no que se refere ao transporte de correspondências e documentos, não abrangida por esta decisão a entrega de pequenos volumes. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 167/184 e 454/458. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, providencie a co-ré Portal Express Transportes Rápidos Ltda. - ME a juntada de cópia de seu contrato social atualizado. Intimem-se.

0016430-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016430-0) - MARSAU COML/ EXP/ IMP/ LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 354/370, aduzindo contradição no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento parcial da antecipação de tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

0012140-31.2010.403.6100 - BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. A jurisprudência tem acolhido o cabimento do art. 170-A, do CTN, sobretudo para indébitos posteriores a sua edição, entendimento ao qual me curvo. Assim, indefeio o pleito liminar relativo à compensação. 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora acerca da contestação. 3. Também no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Intime-se.

0013048-88.2010.403.6100 - RAAMA SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência à parte-autora das contestações ofertadas, encartadas às fls. 103/141, para manifestação, notadamente quanto às preliminares argüidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0018510-26.2010.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(RS027574 - RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte-ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente quanto à aceitação do seguro garantia ofertado (cópia às fls. 40/44), com base na Portaria n.º 1.153/2009 da PGFN, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao PA n.º 10494.001095/2004-60, e expedição de Certidão Negativa de Débito - CND (Positiva com efeitos de Negativa); 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cite-se.

0019910-75.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Tendo em vista o termo de prevenção e os documentos acostados aos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos indicados na primeira parte da informação de fls. retro. Já em relação aos demais processos, solicitem-se informações às Varas de origem, nos termos do Provimento COGE n.º 68, de 08.11.2006. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Citem-se. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020720-50.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARACAI - GUAPORE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANDREA DE SAMPAIO MARTINS

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016943-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010660-18.2010.403.6100) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X CONSTRUTORA R.MONTEIRO LTDA(ES002228 - FRANKLIN LEONEL DOS REIS)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em ação ordinária na qual Construtora R. Monteiro Ltda. pleiteia a anulação dos efeitos da decisão prolatada pela Comissão de Tomada de Contas Especial do DINIT, que condenou o excepto ao ressarcimento da quantia de R\$ 593.912,41 por deficiência no cumprimento de contrato de empreitada firmado entre as partes (Contrato PD-17.008/2000).Para tanto, afirma que a ação deveria ser processada e julgada ou pela Seção Judiciária de Brasília, sede da autarquia federal, ou pela Subseção Judiciária de Vitória - ES, local onde foi celebrado o contrato de empreitada e foro da 17ª Unidade de Infra-estrutura Terrestre do Espírito Santo - DNIT. Além disso, as partes teriam pactuado cláusula elegendo referido foro como competente para dirimir as controvérsias decorrentes da relação contratual, as obras objeto do contrato foram todas realizadas no Estado do Espírito Santo e o próprio excepto teria sua sede em mencionado Estado. Assim sendo, este Juízo da Seção Judiciária de São Paulo ressentiria de competência jurisdicional para processar e julgar o feito, motivo pelo qual pugna pela remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília - DF ou à Subseção Judiciária de Vitória - ES, consoante o convencionado pelas partes.Regularmente intimada, a parte excepta ofereceu impugnação (fls. 551/553).É o breve relatório. Passo a decidir.O pedido formulado nesta exceção deve ser julgado procedente. Observo, de início, que acerca da fixação da competência territorial, o Código de Processo Civil, em seu art. 94, caput, dispõe que as ações fundadas em direito pessoal (na qual se enquadra a presente ação), bem como as ações fundadas em direito real sobre bens móveis, serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu, sendo esse o critério do foro geral. Já as hipóteses trazidas pelo art. 100 do mesmo diploma normativo, por sua vez, afastam-se dessa regra básica, instituindo casos de foro especial que se inserem na lógica de proteção e facilitação da defesa dos litigantes em desvantagem.Não obstante, por tratar-se de competência relativa, as partes podem dispor da competência inicialmente estabelecida na Lei processual, determinando outro juízo para dirimir a demanda, o que pode acontecer, por exemplo, através do prévio estabelecimento de cláusula de eleição de foro.Esta, inclusive, é a característica que diferencia a competência absoluta da competência relativa. Sendo determinada pelo interesse público, a competência absoluta não admite mudanças nos critérios estabelecidos, de modo que a vontade das partes em conflito se apresenta irrelevante em face das normas atribuidoras da jurisdição. Tratando-se, porém, de competência relativa, o interesse das partes prevalece e, por esse motivo, admite-se que ela, dentro de certos limites, sofra modificação. Embora o legislador insira regras ordinárias de competência territorial, buscando facilitar a defesa da parte em situação de fragilidade, esta pode renunciar à vantagem que lhe dá a lei, seja pela estipulação prévia da chamada cláusula de eleição de foro, seja anuindo o foro escolhido pelo demandante (através da não-apresentação de exceção de incompetência) ou ainda, optando por ajuizar a demanda em foro diverso daquele previsto legalmente.No caso dos autos, ao propor a demanda na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a parte-autora deixou de observar a cláusula de eleição de foro estipulada no contrato de empreitada objeto da ação principal. Na hipótese de a excipiente nada argüir acerca da competência jurisdicional, esta Subseção seria a competente para apreciar e julgar o feito, por força do fenômeno da prorrogação, previsto no art. 114 do CPC. Ocorre que a exceção de incompetência foi oferecida, aduzindo a autarquia excipiente que o contrato de empreitada celebrado entre as partes elegeu para dirimir eventuais questões decorrentes da avença o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o Município de Vitória - ES (cláusula décima terceira, fls. 40 destes autos), pugnando pela remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Vitória - ES.Assim, não restando dúvidas de que a decisão administrativa combatida na ação ordinária decorre de suposta irregularidade cometida pela empresa no cumprimento do Contrato PD-17.008/2000 (fls. 102 dos autos principais), há que se respeitar a prévia manifestação de vontade refletida pela aludida cláusula, por meio da qual restou escolhido o foro competente para dirimir as controvérsias decorrentes da relação.Por fim, observo ainda que a cláusula de eleição supramencionada não

se afigura, de forma alguma, abusiva, uma vez que o contrato, além de firmado no Município de Vitória - ES, teve por objeto a execução de obras no Estado do Espírito Santo (cláusula primeira, fls. 36). Como se não bastasse, a sede social do próprio excepto também se encontra em mencionado Estado (fls. 19/27 dos autos principais). Assim sendo, ACOLHO a presente exceção de incompetência e, no silêncio da parte excepta, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Vitória - ES, competente para prosseguir no feito. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes, com os registros cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006321-32.2005.403.6119 (2005.61.19.006321-9) - MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA(SP078415 - MARIA GORETTI CASALOTTI E SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Meg Union Brasil Petróleo Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em que se pleiteia a declaração de nulidade de auto de infração n.º 100075. Para tanto alega a parte autora, em síntese, que exerce atividade de distribuidora de combustíveis derivados de petróleo e álcoois desde 29/01/1997, observando todas as normas da Agência Reguladora. Informa que, em junho de 2000, foi autuada pela fiscalização da ANP, auto de infração n.º 100075, por suposta infração capitulada nos artigos 4º, inciso V, 7º e 15, inciso II da Portaria ANP n.º 202/99, consistente na não comprovação, até 90 dias após a publicação de mencionada Portaria, de capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Referido auto de infração originou o Processo Administrativo n.º 48610.004432/00, que culminou com a imposição de multa à parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 3º, inciso XII da Lei n.º 9.847/99. Sustenta a parte autora que, apesar de considerá-lo ilegal, cumpriu regularmente o dispositivo supramencionado, tendo integralizado o capital social exigido dentro do prazo previsto para tanto. Pugna ainda pela nulidade do processo administrativo, que não teria observado o limite de prazo disposto no artigo 17 do Decreto n.º 2.953/99 e os preceitos constitucionais da ampla defesa, da proporcionalidade e do direito adquirido. Assim, requer, em sede de antecipação de tutela, que a ANP se abstenha de cobrar a multa que lhe foi aplicada, suspendendo-se a exigibilidade do crédito. A ação foi distribuída inicialmente à 2ª Vara Federal de Guarulhos - SP, que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 72). Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 95/274, combatendo o mérito. Às fls. 328/332, a parte autora ofereceu réplica à contestação. Em razão de exceção de incompetência arguida pela ré, os autos foram remetidos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 335/338). Às fls. 341/342, este Juízo declinou da competência para apreciar a ação, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Suscitado conflito negativo de competência pela 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 349/352), o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão declarando competente o Juízo suscitado (fls. 363), motivo pelo qual os autos retornaram a este Juízo. Intimada, a parte autora declarou ter interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 368). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos. A ação declaratória não se presta à concessão de tutela antecipada tal como as demais ações, tendo em vista a irreversibilidade e o momento inapropriado para se decretar, desde logo, a invalidade de dado ato, o que pressupõe todo um transcorrer do processo. Ainda que se trate somente de atingir os efeitos secundários do ato, como o impedimento de execução, não tem guarida, posto que vigem em favor da Administração os princípios da presunção de veracidade e legalidade de seus atos, sendo injustificado partir-se de outra presunção salvo prova significativa em contrário, o que não há nos autos. Brevemente se pode constatar dos autos que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na base legislativa utilizada para a atuação feita pela ré, haja vista a decorrência dos atos normativos de previsão legal, onde também se encontram as penalidades previstas. E mais, é certo que as Agências Reguladoras dispõem de competência legislativa nos termos da lei, exatamente o que as diferencia das demais autarquias, sendo injustificada a desconsideração desta sua característica básica. Por fim, não há que se impedir eventual execução, posto que ilegalidade alguma, pelo menos neste momento processual, justifica retirar direito da parte credora. Ademais, em havendo execução, a parte autora poderá alcançar a

suspensão requerida em sede de referido processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1261

ACAO CIVIL PUBLICA

0049723-02.2000.403.6100 (2000.61.00.049723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045339-93.2000.403.6100 (2000.61.00.045339-1)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020270 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região propõe a presente Ação Civil Pública, em face da União Federal, Banco Central do Brasil e Banco Santander Banespa S/A, visando a declaração de nulidade do Edital de venda e do respectivo contrato administrativo, levando-se em conta que o adquirente do controle acionário do Banco do Estado de São Paulo assim como os demais participantes da licitação já estavam cientes, quando a realização do leilão, da existência de medida cautelar da qual esta é dependente. Alega que a presente ação civil pública tem como objeto a declaração de nulidade do Edital PND 2000/03 referente à alienação de ações do capital social do Banespa, publicado em 04/10/2000, no Diário Oficial da União, objetivando dar publicidade das condições de participação na desestatização da instituição financeira do Banco do Estado de São Paulo. Sustenta que o referido edital tem vícios insanáveis, na medida em que contraria dispositivos constitucionais e legais, bem como as disposições contratuais estabelecidas no Terceiro Termo Aditivo do Contrato de Compra e Venda do Controle Acionário firmado entre a União e o Estado de São Paulo; estabelece obrigações ao futuro adquirente incompatíveis com os estatutos sociais das empresas coligadas do Conglomerado BANESPA. A inicial veio instruída com documentos (fls. 34/187). Citado, Banco Santander Brasil S/A apresentou contestação alegando que a licitação em questão já se encontra perfeita e acabada, tendo sido realizado o leilão de venda do controle acionário do Banco do Estado de São Paulo S/A sem maiores incidentes com fundamento na decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 1740. Sustenta que, neste leilão, sagrou-se vencedora a instituição espanhola denominada Banco Santander Central Hispano, que ofereceu, pelo controle acionário do BANESPA, quantia equivalente a três vezes o valor mínimo estabelecido em edital. Aduz que o Banco Santander Central Hispano, é detentor do controle acionário do Banco do Estado de São Paulo, sendo o seu atual administrador e, de outro lado, a União já incorporou ao seu patrimônio a integralidade do preço oferecido. Propugna pela improcedência da ação em razão da inexistência das irregularidades apontadas (fls. 206/249). Citados, o Banco Central do Brasil e a União Federal apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a inadequação da vai eleita. No mérito, afirmam que não houve ilegalidade alguma, nem prejuízo aos cofres públicos (fls. 285/287). Réplica às fls. 299/315. O Ministério Público Federal requereu a regularização processual do autor e o saneamento do feito (fls. 338). O autor informou que o instrumento de procuração encontra-se às fls. 297 (fls. 342). Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 343), o autor requereu a produção de prova oral e pericial contábil (fls. 344), a União informou não ter provas a produzir (fls. 348) e o Banco Central do Brasil ficou em silêncio (fls. 352). Foi deferida a realização de prova pericial contábil (fls. 366). O Perito Judicial juntou estimativa de honorários (fls. 722/726). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, torna-se sem efeito o despacho que deferiu a realização de prova pericial. Acolho a preliminar de falta de interesse processual. Com efeito, o presente feito foi intentado com o objetivo de obter declaração da nulidade do Edital de venda e do respectivo contrato administrativo. Todavia, verifico que já ocorreu o término do processo de privatização do BANESPA, evidenciando, assim, a ocorrência de carência por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Tendo sido realizado o leilão de venda do controle acionário do Banco do Estado de São Paulo S/A, passando o Banco Santander Central Hispano a ser o detentor do controle acionário do Banco do Estado de São Paulo, sendo que a União já incorporou ao seu patrimônio a integralidade do preço oferecido, verifica-se que o processo de licitação continuou e atingiu seu termo e a instituição financeira foi alienada, sendo que a eventual declaração de nulidade do referido edital não traria nenhum resultado prático à parte autora. Confirma-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - BANESPA - TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO PARA A UNIÃO - MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - TRANSFERÊNCIA PARA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO - CONCLUSÃO DO PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO - FALTA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO MANDAMUS - DECRETO ESTADUAL Nº 43.060/98 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI ESTADUAL Nº 9.466/96 - RECURSO

ORDINÁRIO - IMPROVIMENTO. Após a conclusão do processo de privatização do BANESPA, cessa o interesse da Associação dos Funcionários do Conglomerado BANESPA e CABESP - AFUBESP em obter a concessão da segurança para proibir a renovação das contas de pagamento de despesas, obrigações ou responsabilidades de qualquer natureza, processadas pelas unidades e instituições integrantes da administração do Estado, com a sua transferência à Nossa Caixa - Nosso Banco S/A. Com suporte na MP 1.560-5/97 e na Lei Estadual 9.466/96, art. 3º, a qual autorizou o Estado de São Paulo alienar à União 51% do capital votante do BANESPA, o Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo firmaram um acordo visando a transferência da instituição financeira. A Constituição Estadual, em seu artigo 173, conceitua a Nossa Caixa - Nosso Banco S/A como instituição financeira do Estado e a qualificou como órgão que atende aos interesses da administração pública. Inexiste ilegalidade no Decreto 43.060/98 que determina a centralização das operações de natureza financeira da administração direta e indireta do Estado no Nossa Caixa - Nosso Banco. Recurso Ordinário improvido. (STJ, Classe: ROMS - 14077, Processo: 200101879209, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:275, Relator: GARCIA VIEIRA).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002). 2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, posto não lograr êxito a tentativa do recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado. Precedentes desta Corte: RMS 17.883 - MA, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; RMS 17.441 - RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 20 de março de 2006; RMS 17.128 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 21 de fevereiro de 2005. 4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 726.031/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento 21.9.2006, DJ 5.10.2006, p. 246, grifos do subscritor). Assim sendo, não mais subsiste o interesse processual na demanda, uma vez, ultimada a privatização da instituição financeira, não teria utilidade a tutela jurisdicional que anulasse o edital referente à alienação de ações do capital social do Banespa. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de quaisquer das condições da ação, a consequência deve ser a extinção do feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P.R.I.C.

MONITORIA

0020582-93.2004.403.6100 (2004.61.00.020582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LEVI GONCALO CAVALINI(SP081554 - ITAMARA PANARONI)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 102.581,48 (cento e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos). A autora afirma que o Réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF e o Contrato de Crédito Rotativo, razão pela qual seria devedor do valor total de R\$ 102.581,48 (cento e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 79.841,88 decorrente do Contrato de Crédito Direto Caixa e de R\$ 22.739,60, decorrente do Contrato de Crédito Rotativo. Às fls. 45/55 a Caixa Econômica Federal requereu a juntada de demonstrativo de débitos atualizado para 16/05/2006, totalizando o montante de R\$ 31.857,13 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos). Regularmente citado, o Réu opôs embargos alegando, em suma, a inexigibilidade da dívida cobrada, porquanto os contratos revelam a conduta abusiva e a má-fé contratual. Aduz que a previsão da cobrança de comissão de permanência, nos moldes em que foi disciplinada nos contratos, afronta as normas consumeristas e o artigo 122 do Código Civil. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 185/191. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos são parcialmente procedentes. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações do Réu, ora Embargante, cingem-se basicamente à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e o excesso da taxa de juros. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é

vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inoccorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 46/55, não havendo cobrança de multa, honorários e nem mesmo de juros de mora.No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei

complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Os contratos bancários que embasam a cobrança dos encargos datam de 10 de agosto de 2001 (fls. 18), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Embargante para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0003004-15.2007.403.6100 (2007.61.00.003004-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GESSE APOLINARIO DA SILVA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos- CONSTRUCARD, registrado sob nº 21.1017.160.300-02. A autora afirma que a réu não adimpliu obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedora do valor de R\$ 53.961,01 (cinquenta e três mil novecentos e sessenta e um reais e um centavo). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Posteriormente, a CEF noticiou que houve acordo amigável entre as partes (fls.81). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 81, foi realizado acordo amigável entre as partes. Conclui-se, portanto, que a autora carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com exceção da procuração, desentranhem-se os documentos anexados com a exordial, como requerido, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. P.R.I.

0032523-35.2007.403.6100 (2007.61.00.032523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X POSTO CAIUBI LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X JOSE DAVID DE OLIVEIRA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CREUSA ANNA DE OLIVEIRA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face dos termos do acordo noticiado. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido, mediante substituição por cópia simples. P.R.I.

0028182-29.2008.403.6100 (2008.61.00.028182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KATYA MARIKO MAEDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa. A autora alega que a Ré, utilizando o cartão de crédito, realizou inúmeras compras de bens e serviços em estabelecimentos comerciais credenciados, sem, no entanto, efetuar o pagamento das faturas correspondentes, o que ensejou o vencimento do contrato, com a consequente exigibilidade do montante integral do débito. Afirma que o montante da dívida, correspondente ao valor dos produtos adquiridos pela ré, atualizado e acrescido dos encargos pactuados até 17/12/2007, totalizam R\$ 62.231,99 (sessenta e

dois mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A Ré, devidamente citada, ofereceu embargos, às fls. 46/56, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega cobrança indevida de juros e atualização monetária. Impugnação aos Embargos (fls. 65/80). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, ambas as partes informaram que não há interesse na produção de provas. Despacho deste Juízo determinando que a parte autora emendasse a inicial (fls. 89). A autora interpôs embargos de declaração (fls. 91/92). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los porquanto o artigo 282 do Código de Processo Civil discrimina quais são os documentos indispensáveis à propositura da ação, não cabendo ao Juízo indicar pormenorizadamente quais são os documentos necessários. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa. De acordo com o que estabelece o artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a ação monitoria competente a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. No caso em testilha, a autora juntou aos autos cópia de um Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa-Pessoa Física (fls. 21/33). A Autora juntou, também, planilhas e demonstrativos de débitos. No entanto, não há prova suficiente para aferição da licitude dos valores cobrados, sendo que o contrato juntado às fls. 21/33 não possui assinatura ou sequer dados da Ré, razão pela qual é incabível veicular tal pretensão em ação monitoria. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATOS. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 1.102-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TÍTULO DOCUMENTAL HÁBIL A COMPROVAR A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ENTRE AS PARTES. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. 2. Nos termos do art. 1.102.A, do CPC a ação monitoria exige documento escrito sem eficácia de título executivo. Quando muito se poderia cogitar de aceitar, nos casos de adesão pelo telefone, a gravação fonográfica com a manifestação de vontade do réu. 3. No caso concreto, têm-se os demonstrativos de formação do débito cobrado, as faturas do cartão de crédito, porém não há a prova do contrato. 4. Não se trata de saber se existe, ou não, prova da existência do contrato, e muito menos se o demandado é, ou não, devedor. Apenas não é cabível veicular tal pretensão em ação monitoria, que exige prova documental do contrato. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1481204, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF 3, 2ª Turma, DJF3 CJ1 Data: 25/03/2010 página: 341) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PROVA ESCRITA DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. O contrato para abertura de conta corrente e de concessão de crédito rotativo é indispensável para ajuizamento da ação monitoria para exigir o saldo devedor, não podendo ser suprido pela ficha cadastral e pelo cartão de autógrafa, que não documentam atos jurídicos e não constituem prova escrita da relação creditícia. 2. A assinatura do requerido neles aposta apenas firma a veracidade dos dados contidos na primeira e, na segunda, servem para a conferência da firma. 3. Agravo que se nega provimento. (AC 1409153, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF 3, 2ª Turma, DJF3 CJ1 Data: 20/08/2009 página: 159) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

0011749-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011749-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAN TRINDADE PIMENTA X MYRTE TRINDADE PIMENTA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 25.310,74 (vinte e cinco mil trezentos e dez reais e setenta e quatro centavos). A autora afirma que as rés não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 21.4154.185.0003563-71, razão pela qual seriam devedoras do valor de R\$ 25.310,74 (vinte e cinco mil trezentos e dez reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 05/06/2009. Regularmente citadas, as rés opuseram embargos (fls. 70/78), alegando: a) indevida a capitalização trimestral e semestral dos juros; b) a TR é inapropriada aos contratos que regulam a relação de consumo; c) é nula a cláusula que prevê a aplicação do Sistema Price; d) deve ser afastada a Comissão de Permanência; e) é ilegal a cobrança de juros sobre juros; f) é ilegal a cobrança de multas de maneira como o são; g) ilegalidade da cláusula mandato; h) o desrespeito à limitação de juros. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 143/160. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de

Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, razão não assiste aos réus. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Desta feita, em razão de previsão legal expressa, não merece acolhida a pretensão relativa à redução da taxa de juros a 6,0% (seis por cento) ao ano. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expandido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (cláusula décima quinta). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de freqüentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EJAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na

hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). No tocante à pena convencional de 10% (dez por cento), sobre o valor total da obrigação, prevista na cláusula décima nona, 3º do contrato, melhor sorte assiste aos Réus. Cumpre ressaltar, na esteira do que foi acima expandido, que o contrato de financiamento estudantil não se encontra sob o manto protetorista da legislação consumerista, razão pela qual não se lhe aplica o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor ao prever o valor máximo da multa de mora em 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. Com efeito, a multa convencional em exame é modalidade de cláusula penal, em consequência da inexecução culposa do contrato e visando a garantir o exato cumprimento da obrigação principal. Cuida-se, em verdade, de modalidade de cláusula penal moratória, vale dizer, a obrigação de natureza acessória convencional simplesmente em razão da mora do contratante no cumprimento da avença. Nesta hipótese, ao credor é dado o direito de demandar, de forma cumulativa, o cumprimento da obrigação principal e a pena convencional, a teor do disposto no art. 919 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 411 do Código Civil de 2002, que dispõe, in verbis: Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial se outra causa determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. Destaca-se, assim, a par do caráter ambivalente da cláusula penal, sua feição compulsória, em virtude de constituir meio destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Não é possível, no caso em questão, concluir pelo caráter compensatório da cláusula penal em questão, haja vista que em tal hipótese, ao credor não seria dado demandar o cumprimento da obrigação (cobrança do débito) acrescido da penalidade convencional, ante a proibição expressa prevista no art. 410 do Código Civil (art. 918 do Código Civil de 1.916). Paralelamente, o contrato em questão prevê, em parágrafo segundo da cláusula décima nona, a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), decorrente da impontualidade do pagamento das obrigações. Ora, também em relação a este pacto acessório sobressai seu caráter compulsório, visando a compelir o devedor ao cumprimento pontual de sua obrigação. Verifica-se, portanto, que ambas as rubricas possuem a mesma finalidade, não podendo ser cobradas de forma cumulativa pela instituição financeira, sob pena de configuração de bis in idem. Desta forma, tendo em vista a incidência primeiramente da multa moratória de 2% (dois por cento), e considerando que o contrato em exame é de adesão, o quem implica a interpretação mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423 do Código Civil, é de ser determinada a exclusão da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, declarando-se nula a cláusula que a prevê. Ressalte-se, por fim, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. Também nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007). CONTRATO

BANCÁRIO. FIES. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. - O fato de não ter sido implementada a condição necessária para a incidência da multa contratual não impede o exame de sua legalidade pelo juiz. - Em que pese ser incabível a cumulação da multa moratória com a multa convencional, esta é mantida por ausência de recurso das autoras, no percentual de 2%. - Mantidos os juros moratórios em 1% ao mês em face da ausência de recurso. - Mantida a sucumbência por ausência de expressa impugnação, nos termos da Súmula 16 desta Corte. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 2003.71.05.004891-5/RS, Rel. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, Terceira Turma, DJU 5.4.2006, p. 518, grifos do subscritor). Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos réus nos embargos para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo a Caixa Econômica Federal compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. A instituição financeira decaiu de parte mínima do pedido, sendo de rigor, portanto, carregados aos Réus os ônus da sucumbência, na forma prevista pelo art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, dispensei os Réus do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Réus mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0012192-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LEANDRO PAVAO ARDITO CHEDIDE(SP029914 - ELIANA ASSAF DA FONSECA) X RITA DE CASSIA MARIA CHEDIDE ARDITO(SP237766 - ANDRE VICENTE SCHEFER QUINTAES)
Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 12.575,60 (doze mil quinhentos e setenta e cinco centavos e sessenta centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo, razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 12.575,60 (doze mil quinhentos e setenta e cinco centavos e sessenta centavos). Regularmente citados, os Réus opuseram embargos. A Ré Rita de Cássia Maria Chedide Ardito opôs embargos alegando, em suma, que as cláusulas inseridas no referido contrato de crédito, não cumprem a exigências do artigo 46 do CDC, pois não elucida sequer a procedência do valor apresentado pela Autora. Aduz, ainda, que a comissão de permanência não pode ser cumulada com os demais encargos. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova e a realização de perícia contábil. O Réu Leandro Pavão Ardito Chedide opôs embargos alegando, em síntese, que não havia a prévia informação ao consumidor da taxa de juros aplicada ao saldo devedor; foi praticada a cobrança de juros compostos e a cobrança da comissão de permanência. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova e a realização de perícia contábil. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 140/146 e 147/153. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos são parcialmente procedentes. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Réus, ora Embargantes, cingem-se basicamente à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e o excesso da taxa de juros. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO

BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inoccorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 50/51, não havendo cobrança de multa, honorários e nem mesmo de juros de mora. No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 29 de maio de 2006 (fls. 09), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na

hipótese e disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. O mesmo contrato prevê, em sua cláusula décima quarta, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, entretanto a Caixa Econômica Federal não aplicou, cumulativamente, com a comissão de permanência a multa contratual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0015626-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICK IRMAO

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. A autora afirma que o Réu não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedor do valor de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Posteriormente, a CEF noticiou que o Réu quitou seu débito (fls.51). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 51, o Réu quitou seu débito. Conclui-se, portanto, que a autora carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com exceção da procuração, desentranhem-se os documentos anexados com a exordial, como requerido, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. P.R.I.

0008993-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEVERALDO SOARES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 13.282,01 (treze mil duzentos e oitenta e dois reais e um centavo). A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Crédito Direto Caixa, razão pela qual seria devedor do valor de \$ 13.282,01 (treze mil duzentos e oitenta e dois reais e um centavo). Devidamente citado (certidão às fls. 41), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Desse modo, resta caracterizada a revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Outrossim, fica constituído, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado, prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.282,01 (treze mil duzentos e oitenta e dois reais e um centavo), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0013479-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA DA SILVA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valor decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. A autora afirma que a ré não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência dos contratos, razão pela qual seria devedora do valor total de R\$ 32.208,27 (trinta e dois mil duzentos e oito reais e vinte e sete centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31. Devidamente citada (certidão de fls. 31), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. Decido. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 28), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A

AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de valor de R\$ 32.208,27 (trinta e dois mil duzentos e oito reais e vinte e sete centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043039-47.1989.403.6100 (89.0043039-4) - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUZA X ADAIL VICENTE PEREIRA X ADAUTO ZEFERINO DOS SANTOS X ADELINA BRAGGIO X ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALFONSO CORRAL FILHO X ANTONIO MEDEIROS MOURA X ANTONINO CASTROGIOVANNI X APARECIDO ANTONIO DA SILVEIRA X APARECIDO CONSOLINI X ARCHIMEDES DELALIBERA X ARCHIMEDES GUIMARAES MACHADO X ARLINDO STUCHI X ARMANDO VIDOTTO X AUREA DOS SANTOS SILVA X DANTE MENEZES PADREDI X DIOSELTE ALVES THEODORO X DOMINGOS CRISPINO X DORIVALDO PILLI X EDGARD SCHIAVONE X ETORE SAVAZZI X EURICO STUQUI DUARTE X EURIDES GONCALVES BERGANTINI X FELIX CABRERA MORENO X FRANCESCO CASTROGIOVANNI X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO CANDINI X GEORGES PILOS X GILSON CARLOS MIRANDA X GINEZ SANCHEZ X HELVECIO BAETA CHAVES X ISAIR ISABEL COLOMBO X JAIME APARECIDO FERREIRA BEVILACQUA X JAIR FEITOSA X JANUARIO CAMOES X JAYME DE SOUZA X JOAO AUGUSTO DINIZ VISCOLA X JOAO BATISTA CAMOES X JOSE ALBERTO PANHAM X JOSE GONZALEZ REBOLLO X JOSE RICARDO RAMOS X JOSE URBINATTI X JUNE ISABEL PAGANELLI X LAURINDA MAZZUCATTO CALLEGARI X LEONOR SANCHES FORESTIERI X LEOPOLDO FERNANDES ROVIRIEGO X LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ CARLOS PALUBINSKAS X LUIZ ELIAS TAMBARA X MANOEL DE SA PINTO FILHO X MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARCILIO JORGE BATOCO X MARIA ALBERTINA BATOCO BERNAT X MARIA APARECIDA SA X MARIA AUZENIR COSTA BITTENCOURT DE CARVALHO X MARIA JOSE DE SA PINTO X MARIA JOSEFA FERREIRA X MARIA NAZARETH GUIMARAES CORREA X MARLENE VIEIRA PINTO X MAURO COSMO DOUM MIRANDA X MILTON SALERA X NEIDE DE CEZARE X NELSON JORGE IZAR X ODAIR JOSE AUGUSTO X OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO MACIAS X PAULO RICARDO DE PAULA DELMONICO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X RUI ADOLFO SOARES X SELMO JANUARIO X SERGIO DE SA PINTO X SIMAO REVERIEGO X VICENTE REVERIEGO X VICTORIO BELLUCCI X WAGNER RODRIGUES X WALDEMAR ARMANI X WALDEMAR VERA X WILMA TRAZZI SALOMAO X WILSON RIBEIRO CARVALHO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

0017794-63.1991.403.6100 (91.0017794-6) - DIRCE PINHEIRO E CAMPOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X CITIBANK(SP026961 - ANTONIO CARLOS AYRES G QUINTELLA)

O Banco Central do Brasil, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela autora DIRCE PINHEIRO E CAMPOS, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência dos valores depositados às fls.474, para a conta discriminada às fls. 481. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015049-42.1993.403.6100 (93.0015049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011944-57.1993.403.6100 (93.0011944-3)) JOAO PAULO PAIVA DE TOLEDO X SANDRA MARIA LINO DE TOLEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Os Autores, acima nomeados e qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato celebrado com a ré. Alegam que, na data de 22.09.83, em razão de contrato de mútuo firmando com a Ré, adquiriram o imóvel situado na Rua Pinheiros, 587 - apto. 15, bloco 01 - São Paulo/SP. Descrevem que as prestações seriam reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial, todavia a Ré não estaria observando os termos contratuais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/23. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, Litisconsórcio passivo necessário com a APEMAT e União Federal. No mérito, alega, em síntese, que vem reajustando as prestações do Autor mediante aplicação dos índices devidos, conforme determinado no contrato (fls. 27/36). Réplica (fls. 66/69). Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 78/85); posteriormente anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (148/153), a qual determinou a realização de perícia contábil. Foi realizada a perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 192/228, tendo manifestação da CEF às fls. 248/284, a parte autora não se manifestou. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão da autora. Verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. (...) 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação

(AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. Contudo, no caso em testilha, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado 22.09.83, anteriormente, portanto, à edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ex vi do disposto no seu art. 118. Não obstante se trate de norma de ordem pública, imperativa ou coercitiva e, portanto, tenha sua aplicação obrigatória às relações jurídicas que se situam no suporte fático de sua incidência, a Constituição Federal põe a salvo da irretroatividade da lei o ato jurídico perfeito, que, para Pontes de Miranda, constitui o negócio jurídico, ou o ato jurídico stricto sensu; portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos (...) (apud, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 434). Aliás, o conceito de ato jurídico perfeito previsto pela Lei de Introdução ao Código Civil, como o ato já consumado segundo a lei vigente do tempo em que se efetuou, entremostre-se insuficiente para o correto entendimento acerca do âmbito de proteção desta garantia constitucional. Não se trata de proteger o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se realizou, o que, de resto, já pode ser posto a salvaguarda de inovações legislativas posteriores pelo direito adquirido. Cuida-se, em verdade, de proteger o ato ou negócio jurídico que adquiriu as condições de produção de efeitos antes da edição da nova lei, tal qual um contrato regularmente entabulado entre as partes. Por conseguinte, concluído o contrato ou o ajuste, ou no caso em questão, firmado o contrato de concessão de financiamento imobiliário em observância às normas vigentes ao tempo em que se realizou, posteriores alterações legislativas, ainda que veiculadas por normas de ordem pública ou imperativas, não têm o condão de alterar o teor da avença e o cumprimento de seus termos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 930.979/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.2.2009). Segundo a perícia, o contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: O Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo Obrigações e Hipoteca, ora em discussão (fls.09/13, dos autos), em relação aos valores e suas formas de reajuste do saldo devedor e das prestações. Assim, estabeleceu: Financiamento Cr\$ 7.213.480,26 Prazo Prestações 24 anos 288 Taxa de juros Nominal: 8,2% Efetiva: 8,51531 Primeira prestação Cr\$ 71.701,75 Vencimento da 1ª prestação 22.10.83 Seguro mensal Cr\$ 5.009,90 Taxa de cobrança e adm. Cr\$ 1.184,05 Total da prestação Cr\$ 77.895,70 Data da celebração 22.09.83 TERMOS ADITIVOS. 22.09.84 - De acordo com o Instrumento Particular de Alteração de Cláusulas Contratuais (fls.43) foram alteradas as taxas nominal e efetiva de juros, respectivamente, para 3% e 3,04159 sendo que a partir de 22.07.85 essa taxa sofrerá progressão na proporção de 1% ao ano, até atingir a taxa de juros da época do contrato original. 09.08.85 - Os mutuários optaram pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, criada pelo DL 2164/84, conforme Termo Aditivo de Opção pela Equivalência Salarial Plena, datado de 09.08.85 (fls.14.15), acordando as partes que o reajustamento das prestações, dos acessórios ocorrerá no segundo mês após o reajuste salarial. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste

artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). A categoria profissional que pertence o mutuário João Paulo Pádua de Toledo, indicada no item B do Termo Aditivo é representada pelo Sindicato dos Bancários de São Paulo (fls.44). SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer

ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o

capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). O LAUDO PERICIAL categoria profissional que pertence o mutuário João Paulo Pádua de Toledo, indicada no item B do Termo Aditivo é representada pelo Sindicato dos Bancários de São Paulo (fls.44). Assim, o reajustamento das prestações deve acompanhar os índices de reajuste daquelas categorias. Quanto ao contrato objeto da lide, o Perito conclui (fls.205/206): Entende este perito do MM. Juízo que os documentos anexados aos autos, permitem comprovar que a Requerida obedeceu às condições contratadas entre as partes e a legislação que trata do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, tendo evoluído corretamente o saldo devedor e as prestações de acordo com a legislação vigente e as cláusulas contratuais. (...)Quadro - CEF - neste quadro, as prestações e o saldo devedor foram evoluídos de acordo com os índices pela Ré. Por este quadro, constata-se que até 22.09.07, considerando todas as prestações como pagas nos valores ali consignados, tem-se: Saldo devedor: R\$ 96.102,78 Prestação Total: R\$ 281,42 Quadro 2 - Sindicato - neste quadro as prestações foram evoluídas pelos índices declarados pelo Sindicato dos Bancários de São Paulo. Por este quadro, constata-se que até 22.09.07, considerando todas as prestações como pagas nos valores ali consignados, tem-se: Saldo devedor: R\$ 35.169,66 Prestação total: R\$ 285,17 Quadro 3 - Diferenças - neste quadro foram apuradas as diferenças entre os valores das prestações do Quadro 1 e Quadro 2. Por esse quadro, constata-se que as prestações cobradas pela CAIXA foram menores que as evoluídas pelos índices salariais, gerando diferença contra o Autor que corrigido até a data do laudo monta a importância de R\$ 16.707,91. (grifei)(...)Por fim, observa o signatário que o financiamento em tela, tem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e sua quitação é de responsabilidade daquele fundo. Vê-se que, as prestações que evoluíram de acordo com os índices da CEF, foram menores que as evoluídas pelos índices declarados pelo Sindicato dos Bancários de São Paulo. Ressaltando que o contrato objeto da lide consta com cobertura do FCVS, ou seja, atingido o término do prazo contratual, não havendo quantias em atraso, eventual saldo residual será liquidado pela CEF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, intime-se a União Federal para que diga se possui interesse jurídico na presente ação, em razão da possibilidade de comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). P.R.I.C.

000087-38.1998.403.6100 (98.000087-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA E SPI75416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X INSTITUTO DE EDUCACAO DE MATAO

Trata-se de execução de sentença judicial promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra o Instituto de Educação de Matão, com fundamento no artigo 652, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 74/76. O feito foi sentenciado e teve seu trânsito em julgado datado de 25 de abril de 2000 (fls. 72 verso) e, até a presente data, não foi efetivada a citação do réu. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento (JTA 108/155). No caso dos autos, o trânsito em julgado se deu em 25 de abril de 2000 (fls. 72 verso) e a autora requereu a citação do réu em 05 de maio de 2000 (fls. 74/76). No entanto, a autora deixou de promover as diligências necessárias para a efetiva localização do executado, apesar de ter sido intimada para se manifestar durante esse interstício. Ainda que o referido lapso temporal se deu em razão das diligências para a citação do embargado serem negativas, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça não localizou o executado em todos os endereços possíveis, verifica-se a ininterrupção da prescrição. Ademais, é bem de ver que a embargante não se enquadra em nenhuma das causas que interrompem a prescrição, enumeradas, em rol exaustivo, nos incisos do artigo 202 do Código Civil, a saber: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato

que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. E para arrematar o exame da questão, importa destacar que a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o posicionamento da jurisprudência, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE COMPROVADA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. Nos termos do art. 3º do Decreto nº 4.597/42, a prescrição intercorrente consumar-se-á, se decorridos dois anos e meio do último ato do processo, tratando-se de execução de dívida passiva da União. 2. In casu, o feito ficou paralisado por mais de cinco anos a contar do último ato válido, qual seja, o despacho de intimação da parte para levantamento do precatório, consumando-se a prescrição intercorrente. 3. Comprovada nos autos a inércia do exequente, a paralisação do feito por mais de cinco anos e requerida a decretação de prescrição pela UNIÃO, correta a sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 4. Apelação do exequente não provida. (AC 199935000082713, TRF 1º, Sétima Turma, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE-Convocada, e-DJF1 DATA:19/05/2008 PAGINA:121) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque o arquivamento ocorreu por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 22.08.02, ou seja, depois do próprio quinquênio. 3. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença. 4 (...) 5. Precedentes. (TRF - 3ª Região, AC 1003492, Processo nº 200261020141590, Relator Juiz Carlos Muta, DJU 27/04/2005, pág. 256) Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

0019389-19.1999.403.6100 (1999.61.00.019389-3) - MARIA CRISTINA ROSSI GONCALVES DE LIMA X MARIA SALETE DE SOUZA X MARILDA CORREA HECK X NILDE LAGO PINHEIRO X NILSON JOSE PAIVA LUCAS X NUDMIR KORNIJEZUK X PAULO CESAR MARTINS FERREIRA X PAULO DE MELO (SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Maria Cristina Rossi Gonçalves de Lima, Maria Salette de Souza, Marilda Correa Heck, Nilde Lago Pinheiro, Nilson José Paiva Lucas, Nudmir Kornijezuk, Paulo César Martins Ferreira e Paulo de Melo interpueram a presente ação ordinária, objetivando incorporar aos vencimentos os reajustes de 28,86% (Leis nºs 8622/93 e 8627/93), 45% (L. 8.237/91), 84,32% (Plano Collor, março/90), 26,05 (URP de fev/89), 26,06 (gatilho de junho/87-20% plano salarial do governo - 6,06%), bem como conseguir montante decorrente das diferenças acumuladas desde a época devida, acrescidos de correção monetária e juros moratórios desde a citação. Subsidiariamente requerem equiparação salarial. Devidamente citado, o Réu apresentou sua contestação, em prejudicial ao mérito, propugna pela ocorrência de prescrição da pretensão ora deduzida. No mérito propriamente dito, propugna pela total improcedência do pedido às fls. 175/192. Sentença homologando a desistência requerida às fls. 157 pelas Autoras Maria Aparecida Paraguai de Andrade e Maria Manuela de Pinho Silva (fls. 260). Despacho determinando que os Autores juntassem cópia integral da inicial do processo nº 95.4170-7, ajuizado perante a Vara Federal de Alagoas, bem como cópia da sentença e eventual acórdão proferidos no referido processo (fls. 277). Petição dos Autores juntando cópia do acórdão proferido no processo acima citado (fls. 280/291). Manifestação da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região, alegando que o despacho de fls. 277 não foi cumprido integralmente. Despacho determinando que os Autores cumprissem integralmente o determinado no despacho de fls. 277 (fls. 298). Petição dos Autores, às fls. 299 requerendo a juntada da certidão de objeto e pé (Processo nº 95.4170-7). Manifestação do Réu requerendo que seja reconhecida a litispendência entre estes autos e o processo nº 95.4170-7 ajuizado perante a 3ª Vara Federal em Alagoas, em relação aos autores Maria Corrêa Heck, Nilson José Paiva Lucas, Nudmir Kornijezuk e Paulo Melo (fls. 316/318). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, de um simples exame dos documentos juntados às fls. 281/291, 300/313 e 319/322, verifica-se que os Autores Maria Corrêa Heck, Nilson José Paiva Lucas, Nudmir Kornijezuk e Paulo Melo são autores do processo nº 95.4170-7, em trâmite na 3ª Vara Federal de Alagoas, que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que, configura a existência de litispendência. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a parte Ré restar prescrita a pretensão deduzida. Discute-se, ainda, o direito à percepção de rendimentos superiores aos efetivamente pagos a partir de janeiro de 1993. No caso em testilha, o prazo prescricional aplicável é o de 05 (cinco) anos conforme o arts. 1.º e 2.º do Decreto 20.910/32, sendo que, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela suposta prescrição quinquenal, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova (Súmula 85 do STJ). Assim, em regra, seriam consideradas prescritas as prestações discutidas já vencidas após o transcurso do prazo de cinco anos contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação ocorrida aos 18/12/1997. Portanto, assiste razão parcial à Ré, ou seja, restam prescritas as diferenças referentes às prestações do período anterior ao quinquênio contado retroativamente a partir da propositura da presente ação. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, o pedido formulado pelos Autores cuida em verificar tem direito a diferença percentual do

reajuste pretendido, conforme a legislação aplicável. As Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, ao dispor acerca de reajuste salarial dos servidores militares federais, efetivamente estabeleceu distinção entre os servidores militares, estabelecendo aumentos diferenciados nos soldos, na instituição militar, e ainda, entre os servidores civis e militares, caracterizando verdadeira ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X, da Constituição Federal. De fato, os textos legais questionados cuidam de reajuste geral de vencimentos e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, vez que não houve alteração alguma de sua estrutura remuneratória, mas apenas aumento de soldo. Desta forma, como já amplamente reconhecido pela jurisprudência, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados na mesma instituição, com quebra da regra basilar da isonomia. Por isso, o reajuste concedido aos servidores militares, deve ser estendido na mesma proporção a todos os servidores militares e civis, evidentemente por meio de compensação de eventual reajuste diferenciado concedido às diferentes categorias nas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. Nesse sentido, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor militar. Reajuste integral de 28,86%. Complementação. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados. (RE-AgR 437.059/RJ, Rel. Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, decisão 14.3.2006, DJ 7.4.2006, p. 33). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. COMPENSAÇÃO. I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes. II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância. III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ). IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis n.ºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei n.º 8.627/93, e o índice de 28,86%. (grifado). Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. (STJ - Classe: RESP - 531269; UF: SC; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; DJ DATA: 22/09/2003, PÁGINA: 381; RELATOR: FELIX FISCHER). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%, A CONTAR DE JANEIRO DE 1993. LEIS 8.622 E 8.627, DE 1993. 1. Reconhecida, pelo acórdão rescindendo, a prescrição quanto às prestações pretéritas ao ajuizamento da ação, não se verifica interesse processual da autora no particular. 2. Orientação da eg. Primeira Seção, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas desta colenda Corte Regional, sobre extensível aos servidores militares o mesmo princípio enunciado, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, em favor dos servidores públicos federais civis, concluindo no sentido de que também aqueles fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à recomposição residual de estipêndios, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei 8.627, daquele ano, e o índice de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal. (grifado). 3. Ressalva do entendimento pessoal em contrário do Relator. 4. Ação rescisória julgada extinta, sem exame de mérito, no tocante à questão prescricional, e improcedente quanto ao mais. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AR - 200401000352100; UF: BA; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; DJ DATA: 19/6/2006, PÁGINA: 3; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito dos Tribunais, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 672 do STF, que afirma a concessão do reajuste aos servidores militares: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/93 e 8627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. De outra parte, a própria Advocacia-Geral da União possui súmula administrativa específica sobre o tema (n.º 03), de 05 de abril de 2000, que dispõe: Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência. Por tais motivos, PROCEDENTE O PEDIDO, tendo os Autores o direito de verem incorporados em seus rendimentos a diferença resultante do reajuste de 28,86% a partir de maio de 2005, com todos os consectários. Tratando-se, no caso, de recebimento parcial, apenas haverá a diferença para reposição. Observo que o aumento de vencimentos dos instituidores causado pelo reposicionamento de carreira deve ser considerado na análise da aplicação do princípio da isonomia, sob pena de afrontá-lo. Com efeito, todo e qualquer aumento decorrente da legislação discutida deve ser considerado no caso porque, caso contrário, haverá verdadeira quebra da isonomia com aumentos de vencimentos injustificadamente superiores, favorecendo-se os que seriam duplamente beneficiados com reposicionamento e reajuste. Esse o espírito da Súmula 672 do STF. Assim: O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido

pela Lei nº 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas. Precedente (STF. AI-AgR 249297/DF. DJ 14-12-2001 PP-00034 EMENT VOL-02053-10 PP-02074 Relator(a) CELSO DE MELLO). Diante do exposto: JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação aos Autores Maria Corrêa Heck, Nilson José Paiva Lucas, Nudmir Kornijezukn e Paulo Melo nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com o seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a reajustar em 28,86% os soldos dos Autores Maria Cristina Rossi Gonçalves de Lima, Maria Salete de Souza, Nilde Lago Pinheiro e Paulo César Martins Ferreira, bem como a lhes pagar as diferenças, decorrentes de pagamento a menor, nas parcelas vencidas até a efetiva incorporação na remuneração mensal paga, observada prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 246 do Eg. CJF desde a data de cada remuneração, e acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação. Na aplicação do referido percentual, dever-se-á observar o montante já incorporado ao soldo, a título de reposicionamento e isonomia, nos termos do concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, procedendo-se a devida compensação. Condeno os Autores Maria Corrêa Heck, Nilson José Paiva Lucas, Nudmir Kornijezukn e Paulo Melo ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa oficial, vez que se encontra fundada em súmula do C. STF (art. 475, 3.º, do CPC). P.R.I.

0011803-86.2003.403.6100 (2003.61.00.011803-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009364-05.2003.403.6100 (2003.61.00.009364-8)) APARECIDO DA CUNHA NASUK(SP146951 - ANAPAUHA HAIPEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando reduzir o valor de suas parcelas de financiamento celebrado junto a CEF. Alega, em síntese, que, após ter sido acometido por uma doença de caráter crônico e progressivo no sistema nervoso central, teria ficado incapacitado para o labor, que o impossibilitou de adimplir com as prestações. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/59. Precedentemente, o autor ajuizou ação cautelar, cuja liminar foi deferida. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.92). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade, a legitimidade da EMGEA e a necessidade de denunciar a lide a Caixa Seguradora S/A. No mérito, alega, em síntese, que a declaração de incapacidade temporária apresentada pelo mutuário não tem o condão de comprovar sua invalidez permanente (fls.96/104). Réplica (fls.119/125). Saneado o processo, afastaram-se as preliminares, exceto a que diz respeito à necessidade de a Caixa Seguradora S/A de figurar no pólo passivo da demanda (fls.134/136). Em sua defesa, levanta a co-ré Caixa Seguradora S/A, as preliminares de carência de ação e ilegitimidade passiva. No mérito, alega, em síntese, que a ação deve ser julgada improcedente, pois não há nos autos declaração oficial de invalidez permanente do autor (fls. 165/177). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, verifico que as mesmas já foram repelidas. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Seguradora S/A, tendo em vista que não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Deveras, o cerne da presente demanda não é a cobertura securitária, e sim a diminuição do valor das parcelas do financiamento contratado junto a CEF, valores pelos quais não responde a Caixa Seguradora. Passo ao exame do mérito. O autor objetiva, com a presente ação ordinária, reduzir o valor das parcelas junto à CEF, referente ao imóvel adquirido por meio de Contrato por Instrumento Particular de Mútuo e Obrigações e Hipoteca, celebrado em 22 de dezembro de 1989, até o deferimento da aposentadoria por invalidez requerida. Para fundamentar seu pedido, o autor alega que foi acometido por uma doença de caráter crônico e progressivo no sistema nervoso central, impossibilitando-o de adimplir com as prestações. De fato, conforme se infere dos autos, e afirmado pelo próprio autor, na inicial, o mesmo se encontra recebendo auxílio-doença no valor de R\$ 200,00. Contudo, não há como acatar seu pedido, reduzindo o valor das prestações do mútuo para R\$ 30,00, pois o contrato em testilha não contempla a possibilidade de revisão em decorrência de eventual alteração do estado de saúde da contratante. Obviamente que essa situação fática (estado de saúde do autor - síndrome degenerativa do sistema nervoso central) tem reflexo na relação contratual (cobertura pelo seguro em caso de invalidez permanente), porém não caracteriza fato que onere a prestação, eis que não incide sobre ela, mas sobre a própria capacidade do mutuário. Para Teoria da Imprevisão, que poderia fundamentar o pedido do autor, fato superveniente oneroso, é aquele que incide sobre a própria prestação, tornando-a onerosa para o devedor, com o conseqüente enriquecimento sem causa do credor. Ora, a doença do autor, bem como a conseqüente redução do poder aquisitivo, não onera a prestação, por si só, visto que não incide sobre ela, mas sobre a própria capacidade do devedor. Na verdade, faltou à comprovação de que tenha ocorrido vantagem excessiva para a CEF, já que a impossibilidade para o labor, por parte do autor, em nada favorece a CEF. Enfim, para aplicação de citada teoria, necessário se faz que, além da comprovação do ônus demasiado para o devedor, haja a comprovação do enriquecimento indevido do credor, e esse elemento, não resta provado nos autos, pois nada ganhou a CEF com a perda do poder aquisitivo do autor em razão da doença que está acometido. Sobre o tema preleciona Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: Como já se observou, a presente teoria mais interessa aos contratos de execução continuada ou de trato sucessivo, ou seja, de médio ou longo prazo, bem como os de execução diferida, sendo inútil para os contratos de execução imediata. Podemos, nessa linha de inteligência, decompor essa importante construção dogmática, nos seguintes elementos: a) superveniência de circunstância imprevisível - claro está, assim, que se onerosidade excessiva imposta a uma das partes inserir-se na álea de previsão contratual, não se

poderá, em tal caso, pretender-se mudar os termos da avença, visto que, na vida negocial, nada impede que uma das partes tenha feito um mau negócio; b) alteração da base econômica objetiva do contrato - a ocorrência da circunstância superveniente altera a balança econômica do contrato, impondo a uma ou a ambas as partes onerosidade excessiva; c) onerosidade excessiva - conseqüencialmente, uma ou até mesmo ambas as partes experimentam um aumento na gravidade econômica da prestação a que se obrigou. Com isso, podemos concluir, consoante anotamos linhas acima, que a teoria da imprevisão não pressupõe, necessariamente, enriquecimento de uma parte em detrimento do empobrecimento da outra. Isso porque a superveniência de circunstância não esperada poderá haver determinado onerosidade para ambas as partes, sem que, com isso, se afaste a aplicação da teoria (Novo Curso de Direito Civil - Contratos: Teoria Geral - 5ª edição - Editora Saraiva - p.276/277). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a CAIXA SEGURADORA S/A. Dispensar o autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedido a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por de ter pleiteado e promovido a Citação da CAIXA SEGURADORA S/A, que foi excluída do pólo passivo da presente demanda por ilegitimidade passiva. P.R.I.C.

0008686-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008686-0) - ELVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL (SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Elvaristo Teixeira do Amaral acima nomeado e qualificado nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA postulando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, no montante de R\$7.379,93, atualizado até 10.04.2002, relativamente aos depósitos efetuados pelas empresas Crefisul S/A Créd. Financiamento Investimentos, Crefisul Previdência Privada, Banco Crefisul S/A e Citicorp Inter Participação e Consultoria Ltda., bem como o montante de R\$38.065,82, atualizado até 10.02.2005, referente aos depósitos efetuados pelo Citibank Na, pertinentes ao complemento de atualização monetária dos denominados expurgos inflacionários. A inicial veio instruída com documentos (fls.08/14). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 21/29). Réplica às fls. 32/34. Consta anulação de sentença determinando o retorno dos autos para prolação de outra sentença, nos termos da r. decisão de fls. 68/71. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é improcedente. No caso em testilha, postula o autor a liberação dos valores aprovacionados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada do FGTS, pertinente aos planos econômicos. Verifico que, para a liberação de crédito complementar derivado dos Planos Econômicos, o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/01, autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada venha a firmar o Termo de Adesão de que trata o mencionado Diploma Legal. No

caso dos autos, o autor titular da conta vinculada não firmou o Termo de Adesão no prazo e na forma definido no Regulamento (Decreto nº 3.913 de 11 de setembro de 2001) de modo a que fosse efetivamente creditada na sua conta vinculada a importância buscada na inicial e, via de consequência, pudesse resgatar o correspondente valor. Anoto que o valor reclamado pelo autor não se encontra disponível em razão de que só estava autorizada a liberar o depósito previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01 em favor daqueles que aderiram ao Termo de Adesão até a data de 30/12/2003, que não é o caso do autor. Tal assertiva é tão verdadeira que de um simples exame do extrato de fls. 13, da conta vinculada do autor, verifica-se que o valor que pretende ver liberado encontra-se apenas provisionado, sem que possa ser resgatado, ainda que por ordem judicial. Deverá, pois, o autor valer-se do meio processual adequado para alcançar o efetivo depósito daquele valor na sua conta vinculada, certo que o presente pedido de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS não pode transmutar sua natureza para feito contencioso. Por fim, verifico que o autor deixou de promover a juntada de documentos comprobatórios do alegado direito (cópia do Termo de Adesão regularmente assinado no prazo e na forma definido no Decreto n. 3.913/01 ou cópia de eventual sentença em ação de cobrança que determinou a aplicação dos mencionados índices e seu respectivo trânsito em julgado). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento dos valores provisionados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004365-04.2006.403.6100 (2006.61.00.004365-8) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela Autora, que renunciou expressamente o direito pela qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 1895/1896. Por oportuno, fica indeferido o pedido de dispensa da condenação em honorários advocatícios, pelos motivos a seguir aduzidos. Com efeito, o 1º, do artigo 6º, da Lei 11.941/09, dispensa o sujeito passivo do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que desistir de ação judicial na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos, na medida em que a autora pretendia a anulação do Auto de Infração nº 35.782.861-5. Não havendo qualquer dispositivo expresso acerca da dispensa da condenação em honorários advocatícios nas ações judiciais em que se pede desistência para adesão a programa de parcelamento fiscal, devem ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIN. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AgRgEDclEDclREEDclAgRgREsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJE 8/3/2010). 2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à adesão da empresa ao programa do Refin, nos termos da Lei nº 11.941/2009. 3. Agravo regimental improvido. (ARDRESP 1128942, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 20/04/2010, DJE 07/05/2010) Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado, pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a União Federal, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores a serem levantados e convertidos em renda, sob pena de se reputarem corretos aqueles indicados pela Autora. Custas ex lege. P.R.I.

0008637-41.2006.403.6100 (2006.61.00.008637-2) - GIL GARCIA DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Gil Garcia dos Santos ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, pleiteando o reconhecimento de seu direito a indenização do seguro por invalidez em contrato de financiamento nos moldes do SFH, cuja cobertura lhe foi negada. Aduz que em 27 de julho de 2001 foi aposentado por invalidez em razão de doença psiquiátrica, que solicitou a quitação do imóvel, contudo, em 05 de janeiro de 2006, foi surpreendido pela negativa de cobertura. A petição inicial veio instruída com os documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.46) A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade. No mérito, afirma ser descabido o pedido de cobertura securitária vez que a doença era preexistente quando da contratação do seguro, o que exclui a sua cobertura (fls.56/55). Réplica (fls.103/111). A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação arguindo, em preliminar, a nulidade de citação, sua ilegitimidade. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito, alega, em síntese, que a doença que levou o mutuário à invalidez permanente era preexistente à data da contratação do seguro (fls.166/180). Réplica (fls.198/204). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a arguição de nulidade da citação, pois a Caixa Seguradora apresentou contestação, não tendo sofrido qualquer prejuízo em sua defesa. Ademais, a questão já foi decidida (fls.197). Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). A CEF e Caixa Seguradora S/A formam um litisconsórcio passivo com procuradores diferentes. Diante da regra exposta no art. 191 do CPC, litisconsortes patrocinados por procuradores diferentes têm direito ao dobro do prazo para contestar. Logo, a contestação de fls. 166/180 é tempestiva, não sendo a hipótese de se decretar a revelia da Caixa Seguradora S/A. No contrato de seguro habitacional, o mutuário figura como beneficiário, não é o segurado. A posição de segurado é ocupada pela CEF. Cabe ao mutuário tão-somente comunicar o sinistro. A CEF, diante da ocorrência do sinistro, terá direito de cobrar o seguro da empresa seguradora. Logo, a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil é inaplicável ao caso, pois o mutuário é mero beneficiário do seguro habitacional. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados do e. STJ: RECURSO ESPECIAL - CIVIL - SEGURO - AÇÃO PROPOSTA POR BENEFICIÁRIO CONTRA A SEGURADORA - PRESCRIÇÃO ANUA - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, não se aplica o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. Precedentes. 2 - Assentado nas instâncias ordinárias que os mutuários são meros beneficiários e não participaram do contrato de seguro, decidir em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ex vi da Súmula n 07/STJ. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 233438/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 05/06/2006, p. 288). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA CAIXA SEGURADORA S/A. DESNECESSIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. DIREITO À LIQUIDAÇÃO PARCIAL DO SALDO DEVEDOR. (...) 2. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (...). 7. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (AC 0012069-88.2003.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus (conv.), e-DJF1 de 07/05/2010, p.352). No mérito, o pedido é procedente. O autor pleiteia a condenação das requeridas a pagamento da totalidade da indenização prevista no contrato particular de compra e venda, com a consequente quitação do imóvel em questão. O contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, em 14.04.00, prevê na cláusula décima nona: Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. Como se vê, o negócio entabulado entre as partes compreendeu cobertura securitária que na parte pertinente, assim dispõe (Fls.189 - 4.1.2): CLÁUSULA 4º RISCOS COBERTOS 4.1 - DE NATUREZA PESSOAL 4.1.2 - Invalidez total ou permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o estipulante (...). (grifei) Portanto, não há dúvida de que o evento invalidez permanente é objeto de cobertura pela Apólice de que se trata. Frise-se que, juntamente com as prestações mensais, o Autor pagava mensalmente a taxa de risco e os prêmios de seguros, no valor de R\$ 27,86 (fls.16). In casu, o autor, em razão de doença psiquiátrica, foi aposentado por invalidez no dia 18.07.02, conforme documento de fls. 35: Conforme LAUDO MÉDICO apresentado, o paciente em 18 de julho de 2002, foi aposentado por apresentar distúrbios mentais graves, em decorrência de Esquizofrenia Catatônica (...). Em razão de sua invalidez, o Autor comunicou o sinistro (invalidez permanente) à CEF, apresentando os documentos exigidos pelo contrato. Posteriormente, obteve da Caixa Seguros S/A o Termo de Negativa de Cobertura (fls.42), sob a alegação de preexistência de doença, nos seguintes termos: Conforme a Declaração de Invalidez preenchida pelo Órgão Previdenciário, a data do início do período de licença para tratamento de saúde, data do início da doença, que deu causa a incapacidade definitiva foi em 31.03.00. Salientamos ainda que, a duração da doença principal do segurado em questão é de 06 (seis) anos. Ou seja, há preexistência de doença com relação à contratação do seguro, motivo pelo qual indeferimos o pedido de indenização securitária. Todavia, o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, que é o caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO EPISTOLAR. AGÊNCIA BANCÁRIA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. VALIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. (...) Sem a exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurado, é ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro. (Resp. 533404 - Rel. Humberto Gomes de Barros - DJ: 26/06/2006 -p. 131). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a dar quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes, em razão da cobertura securitária prevista no referido contrato, devendo a Caixa Econômica Federal promover a baixa da hipoteca que grava o citado imóvel e outorgar a escritura definitiva do mesmo. Condeno as Rés ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma.P.R.I.C.

0012773-81.2006.403.6100 (2006.61.00.012773-8) - BANCO DE TOKYO - MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela Autora, que renunciou expressamente o direito pela qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 1126/1129.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado, pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00, (dez mil reais), uma vez que a mesma não preenche os requisitos necessários para a dispensa prevista no 1º, do artigo 6º, da Lei 11.941/09.Manifeste-se a União Federal, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores a serem levantados e convertidos em renda, sob pena de se reputarem corretos aqueles indicados pela Autora. Custas ex lege.P.R.I.

0014834-12.2006.403.6100 (2006.61.00.014834-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-64.2006.403.6100 (2006.61.00.008532-0)) CLUBE ATLETICO MORUMBI(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal e Caixa Econômica Federal, visando a) que seja suprida a omissão das requeridas concedendo-se autorização para a requerente explorar o jogo do bingo eletrônico e tradicional, nos estabelecimentos com os quais mantém contrato de parceria; b) que as requeridas, através de seus agentes, se abstenham de realizar qualquer ato impeditivo do regular exercício da plena atividade empresarial e terciária da requerente; c) que a polícia estadual e federal não façam repreensão desta atividade, dado ao caráter lícito de suas atividades; d) que seja suprida a omissão da requerida CEF, ou qualquer outro órgão que venha a substituir, concedendo-se autorização de funcionamento à requerente para funcionamento dos bingos eletrônicos e tradicionais. Alega, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, entidade desportiva, que se dedica à exploração de bingos permanentes em parceria com as administradoras para as quais delegou responsabilidade da administração dos sorteios, visando angariar fundos, para o fomento do desporto nacional, atendendo o disposto no art. 17, da Constituição Federal. Afirma que a exploração do bingo gera recursos para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus atletas, bem como gera empregos diretos e indiretos. Salienta que, com fundamento em resoluções e decretos, de menor nível de hierarquia, a atividade de bingo está sendo impedida, inviabilizando a sua existência jurídica. Aduz, assim, que é inconstitucional a atitude das rés, CEF e União, em proibir e impedir sua atividade, e não querer conceder autorização de funcionamento. Diante desse fato, só lhe restou recorrer ao Poder Judiciário, com a finalidade de coibir a arbitrariedade de atos administrativos incompatíveis com a legislação vigente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/288. Precedentemente, interpôs Ação Cautelar, sob nº 2006.61.00.008532-0, visando provimento jurisdicional que lhe permitisse o exercício da atividade do jogo de bingo; a medida liminar foi deferida nos termos em que foi requerida (fls. 396/402), mas, contra essa decisão, a União Federal interpôs Agravado de Instrumento (fls. 480/528), ao qual foi dado provimento (fls. 593/595). O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da inicial com relação a CEF; no mérito, opinou pela improcedência da presente ação (fls. 297/321). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega, em síntese, a ausência de fundamentação legal para regular a atividade do jogo de bingo (fls. 327/342). A União Federal apresentou contestação alegando, em apertada síntese, que de acordo com a legislação em vigor, não existe mais a modalidade de jogo de bingo, não há mais concessão de autorização para nenhuma entidade esportiva ou particular explorar tal atividade, os bingos que estão funcionando com certificados vencidos estão exercendo atividade ilegal suscetíveis à autuação do Poder Público (fls. 347/377). Réplicas (fls. 413/422 e 423/434). Cota do Ministério Público Federal requerendo a expedição de mandado de interdição e lacração dos estabelecimentos relacionados na ação cautelar (fls. 56), bem como o julgamento antecipado da lide (fls. 450/451). A União requereu a lacração imediata dos estabelecimentos relacionados às fls. 56 dos autos da ação cautelar (fls. 456/459). Decisão indeferindo o pedido da União Federal de lacração imediata dos estabelecimentos relacionados às fls. 56 dos autos da ação cautelar, amparado na manifestação do ilustre Procuradora da República de fls. 456/459. Entretanto, considerando os requerimentos formulados pelo MPF e União, no sentido de determinar à imediata lacração dos bingos, foi determinado a expedição de ofício ao Senhor Superintendente da Polícia Federal do Estado de São Paulo e do Estado do Rio Grande do Sul, bem ao Senhor Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo e do Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das providências que entenderem cabíveis, encaminhando-lhes cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.069918-4 e dos requerimentos de fls. 450/451 e 456/459 (fls. 460/461). Japy Administração & Entretenimento juntou procuração na qualidade de terceira interessada (fls. 497). O Autor requereu o julgamento do feito, pois não possui provas a produzir (fls. 505/506). A União igualmente requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fls. 561/570). O MPF requereu a expedição de Mandado de Constatação nos endereços indicados às fls. 506, para o caso constatada a exploração de atividade de jogo de bingo, seja

procedida à competente interdição e lacração dos estabelecimentos (fls.576). Às fls. 583, o Juízo deferiu o pedido do MPF.Cota do MPF opinando pela improcedência da presente demanda, diante da ilegalidade de exploração de jogo de bingo (fls.595).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do pedido formulado visando à expedição de autorização para funcionamento de bingo, a cargo da CEF, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que a MP nº 2.143-36/2001 disciplinou que a execução do serviço público federal era de sua competência. Passo ao exame do mérito.Observo, inicialmente, que a competência para a União legislar sobre os bingos encontra fundamento no inciso XX do artigo 22 da Constituição Federal.Assim sendo, através de diversas legislações, conforme a citação na petição inicial, a União regulamentou o exercício dessa atividade.A autorização para o funcionamento do bingo deu-se com a Lei nº 8.672/93, a denominada Lei Zico, cujo artigo 57 disciplinava essa modalidade de sorteio para fins de angariar recursos para o fomento do desporto.Posteriormente, essa lei foi revogada pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que disciplinou a permissão dos jogos de bingo em todo o território nacional (artigos 59 e seguintes).Todavia, tal legislação foi revogada pela Lei nº 9.981/00, no que tange aos dispositivos atinentes à autorização de exploração, precisamente os artigos 59 a 81, a partir de 31 de dezembro de 2001, respeitando-se as autorizações que estivessem em vigor até a data da respectiva expiração, consoante o seu artigo 2º.Anoto, ainda, que o parágrafo único do artigo 2º mencionado dispôs que cabia à CEF a autorização e fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de conta.A regulamentação desses dispositivos legais deu-se por meio da edição do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000, o que leva à conclusão, juntamente com o artigo 2º da Lei nº 9.981/00, que funcionam na ilegalidade os jogos de bingo a partir de 01 de janeiro de 2003 (termo final das autorizações).A seguir, a MP nº 2.143-36/2001 deu nova redação do artigo 59 da Lei nº 9.615/98, transformando a exploração de jogos de bingo em serviço público de competência da União, a ser executada pela Caixa Econômica Federal. Todavia, essa alteração não produziu efeitos, posto que modificou uma norma já revogada.Por fim, entrou em vigor aos 20.02.2004 a MP nº 168, que vedou a atividade em questão, bem como declarou nulas as autorizações existentes e revogou os dispositivos das Leis nº 9.615/98 e 9.981/00.Heito esse histórico das leis vigentes, cabe ressaltar, inicialmente, que essas normas nunca revogaram a lei de contravenção penal, no que tange à conduta penal descrita no artigo 50, referente à exploração de jogos de azar.De fato, o fundamento constitucional para a disciplina da exploração da atividade do bingo está no inciso XX do artigo 20 da Constituição Federal, como dito anteriormente.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BINGO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. ILEGALIDADE. JOGO DE AZAR. LEI Nº 9.615/98. PROIBIÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. 1. Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal (art. 50, DL nº 3.688/41). A própria LCP assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. 2. A lei pode conferir o caráter de licitude a determinados jogos de azar, disciplinando sua exploração, com vistas a atender o interesse público prevalente em determinando momento social, como ocorreu no caso do jogo de bingo previsto na Lei nº 9.615, de 24/03/1998 (Lei Pelé), cuja finalidade era a de captar recursos financeiros para o financiamento de programas e projetos desportivos. 3. A partir da edição Medida Provisória 2.049-24, de 26.10.00, convertida na Lei nº 9.981/00, se houve por revogados os dispositivos da Lei Pelé atinentes à autorização de exploração, precisamente os arts. 59 a 81, delimitando-se, contudo, os efeitos dessa revogação a partir de 31 de dezembro de 2001 para que fossem respeitadas as autorizações que estivessem em vigor até a data da respectiva expiração, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981/00. 4. Funcionam na ilegalidade os jogos de bingo a partir 01 de janeiro de 2003, na medida em que, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981/00 c/c o art. 4o do Decreto 3.659/00, a autorização para exploração dos respectivos jogos teria um prazo máximo de doze meses. 5. Não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, pois o exercício de determinada atividade pode vir a ser vedado ou mesmo sofrer limitações, através de lei, a fim de se atender as diretrizes constitucionais que informam a liberdade econômica, em especial, a busca da realização de justiça social e bem estar coletivo. Além disso, a norma constitucional está a se referir ao exercício das atividades consideradas lícitas e não àquelas que, ao contrário, são tipificadas pela lei como infrações penais. 6. Precedentes da Excelsa Corte, do C. STJ e desta E. Corte Regional. 7. Apelação e remessa oficial, providos. Inversão do ônus da sucumbência. (AC 2004.61.26.002593-3/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, Primeira Turma, DJF3 13.5.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BINGOS. AUTORIZAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE BINGO. PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO E LEGALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEGALIDADE DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS. TRIBUTAÇÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA. ART. 50 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. LEI PELÉ. REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS REFERENTES AO JOGO DE BINGO. REPRISTINAÇÃO. EMINÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A necessidade de disciplina específica para o exercício da atividade de bingo, longe de representar contrariedade ao princípio da legalidade, ou a qualquer dos outros princípio referidos, é a afirmação destes princípios. 2. Aplicável à questão da competência para legislar sobre o assunto (liberação do jogo de bingo), o art. 22, XX, da Constituição, que prevê a competência legislativa privativa da União, conforme recente decisão proferida pelo Presidente da Egrégia Corte Suprema na Suspensão de Segurança (SS) nº 2262/PR. 3. A previsão constitucional e infraconstitucional de renda de concursos de prognósticos, como receita para o desporto e para a seguridade social, não informa de imediato a legalidade dos bingos, como pretende o agravante, pois tal previsão não embarga a necessária regulamentação daqueles concursos, isto é, quais deles e sob que condições poderão ser exercidos.

4. A vinda ao mundo jurídico de legislação que dispõe sobre a incidência de tributo, no que tange aos empreendimentos que exploram os jogos de bingo, impõe a devida taxação àqueles que, em tese, funcionem na legalidade. 5. Nesta sede, o exame da questão é cível, não havendo que se examinar eficácia de dispositivo da Lei das Contravenções Penais. 6. A autorização para funcionamento dos jogos de bingos deu-se por meio da edição da Lei nº 9.615/98, a chamada Lei Pelé. O art. 59 da Lei citada disciplinava a permissão dos jogos de bingo em todo o território nacional. 7. A partir da edição da Lei nº 9.981/00, se houve por revogados os dispositivos da Lei Pelé atinentes à autorização de exploração, precisamente os arts. 59 a 81, delimitando-se, contudo, os efeitos dessa revogação a partir de 31 de dezembro de 2001 para que fossem respeitadas as autorizações que estivessem em vigor até a data da respectiva expiração, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981/00. 8. Funcionam na ilegalidade os jogos de bingo a partir 01 de janeiro de 2003, na medida em que, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981/00 c/c o art. 4º do Decreto 3.659/00, a autorização para exploração dos respectivos jogos teria um prazo máximo de doze meses. 9. Falar de repristinação, in casu, é incabível porque não se trata de lei revogada voltar a ter vigência; afinal os arts. 59 a 81, da Lei Pelé, que perderam a vigência, não revogaram qualquer dispositivo. 10. Não se sustenta a tese de que o Decreto de 1º de outubro de 2003, do Poder Executivo, possa conferir legalidade à exploração dos jogos de bingo. O esforço e diligência do Poder Executivo, no que tange à regulamentação da legislação a ser aplicada, efetivamente, não traz nenhuma evidência de legalidade da atividade. 11. Prequestionados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. (AG 200304010277275/PR, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, DJU 17.5.204). Em relação à MP nº 168/04, embora tenha sido rejeitada pelo Plenário do Senado Federal, por falta dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, em 05.05.2004, conforme o Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal publicado em 06.05.2004, DOU, remanesce vigente para as relações jurídicas constituídas desde a sua edição até a rejeição, nos termos do 11 do artigo 62 da Constituição Federal. Destarte, cabe a este Juízo verificar se durante esse período ela padecia de alguma inconstitucionalidade. No que tange à presença dos requisitos de relevância e urgência, indispensáveis para que possa ser utilizada a medida provisória, ressalto que a análise da existência dos mesmos cabe, em princípio, ao Poder Executivo, do qual emana o diploma legislativo, e ao Congresso Nacional, responsável pela sua conversão em lei. Têm tais órgãos, assim, discricionariedade no que concerne à conveniência e oportunidade de sua edição. De seu turno, ao Poder Judiciário, em geral, não cabe invadir a esfera da competência discricionária, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, devendo apreciar a real ocorrência dos mencionados requisitos quando se trata de evidente desvio de finalidade e transposição dos limites dentro dos quais confere-se liberdade de ação ao administrador. Nesse sentido, orienta-se a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabendo transcrever trecho do voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento da ADIN nº 1753-2/DF, no qual se reconhece a excepcionalidade de tal controle: O que precisa ficar acertado é que, porque esses requisitos - urgência e relevância - constituem questões políticas, o seu exame corre por conta dos poderes Executivo e Legislativo, em princípio. Todavia, se a urgência ou a relevância evidenciar-se, o tribunal deve dar pela ilegitimidade constitucional da medida provisória. Nesse passo, é de se ressaltar que a atividade de exploração de bingos sempre foi objeto de regulamentação restritiva e envolve a utilização de equipamentos que tangenciam os chamados jogos de razão, motivo que se mostra, aparentemente, justificável para conferir ao assunto relevo suficiente a determinar a regulamentação do mesmo por Medida Provisória. De outra parte, em relação à proibição contida no art. 1º do diploma legislativo em comento (MP nº 168/04), tenho que não procedeu esta a criminalização da atividade em discussão, de modo que a ela não se aplica à vedação constante do art. 62, 1º, inciso I, alínea a, da Carta Magna. Na verdade, o dispositivo estabelece uma proibição que atua de forma paralela às eventuais sanções penais a serem cominadas, as quais podem ser aplicadas de maneira independente, conforme se depreende da leitura do art. 4º da MP nº 168/04. Destarte, não constato eventual inconstitucionalidade na MP em questão durante o período de sua vigência. Reconhecida a ilegalidade do exercício dos bingos, resta prejudicada a apreciação dos demais pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0020261-87.2006.403.6100 (2006.61.00.020261-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO EST DE SÃO PAULO X RUBENS NORBERTO SANCHES X ODOLINO PEREIRA MARQUES X ROCCO ANTONIO RICCIUTI X ROBERTO STEFAN X ROBERTO SEGANTINI X SAMUEL PEREIRA CALDAS X SALVATORE COCURULLO X SALVADOR DE MOURA X SALATHIEL PEREIRA MORTE X PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
In casu, o Sindicato dos Empregados em Escritório de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo foi intimado, por intermédio de seu procurador, para juntar aos autos o seu Estatuto Social (fls. 123). Decorrido o prazo legal, sem qualquer manifestação (fls. 123), este Juízo determinou novamente sua intimação, sob pena de extinção do feito (fls. 125). Decorrido o prazo legal para cumprir o despacho de fls. 125, foi determinado sua intimação pessoal (fls. 126). A diligência determinada restou frutífera, ocasião na qual foi consignado pelo Oficial de Justiça que (...) procedi à intimação do Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Est. de São Paulo, nos exatos termos do r. mandado (...) (fls. 130). Todavia, a CEF não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo fixado (fls. 131 v). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0008161-66.2007.403.6100 (2007.61.00.008161-5) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSS/FAZENDA

Lojas Besni Center Ltda. propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 37.010.018-25, originário das NFLDs nºs 37.010.004-2 e 37.010.005-0. Alega que referidos lançamentos fiscais devem ser anulados considerando a caducidade dos fatos geradores ocorridos antes de 05/2001, a existência de irregularidades nos autos de infração na medida em que não descrevem o nome do segurado e os números das reclamações trabalhistas tampouco constam o fundamento legal que ampara a base de cálculo e a incidência de contribuições previdenciárias sobre processos trabalhistas e, ainda, apresentam cálculos com erros, em relação à alíquota utilizada. Afirma que a contribuição da empresa foi calculada em 22%, porém nos demais lançamentos fiscais a alíquota utilizada foi de 21% (20% + 1%) e essa diferença se dá em razão do enquadramento do GIIRAT. Afirma que a alíquota correta considerada pela Fiscalização é de 1%, tendo sido autuada pelo AI nº 37.010.019-0 quando informou na GFIP a alíquota de 2% e, se o próprio Fisco considerou correta a alíquota de 1%, não poderia agora cobrar 2% na aplicação da multa. Afirma, ainda, que o multa foi aplicada incorretamente, e, ainda, não obedeceu o limite imposto pelo artigo 92, da Lei nº 8.212/91, opondo-se, ainda, a aplicação da taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/77). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 109). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que as notificações em questão foram realizadas em conformidade com a legislação em vigor, e a aplicação da taxa SELIC é medida amparada pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência. Sustenta, ainda, a inoccorrência da decadência. (fls. 112/125). A tutela antecipada foi deferida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários respeitantes ao auto de infração nº 37.010.018-2 (fls. 128/132). Petição do INSS informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.085501-0 (fls. 138/155), ao qual foi negado provimento (fls. 157/160). Réplica (fls. 185/195). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme se verifica do Auto de Infração DECAB nº 37.010.018-2, a autora foi autuada por ter omitido fato gerador de contribuição previdenciária na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com relação às seguintes remunerações: remunerações pagas em decorrência de reclamações trabalhistas; pagamentos efetuados pelos serviços prestados por pessoas físicas; pagamentos de despesas dos sócios, considerado pela fiscalização como pró-labore indireto; pagamentos efetuados na Folha de Pagamento a título de Crédito Educativo, considerado pela fiscalização como salário indireto aos empregados beneficiários. Conforme o Relatório Fiscal da Infração (fls. 35) as contribuições previdenciárias relativas aos fatos geradores decorrentes de reclamação trabalhista foram recolhidas, mas deixaram de ser declaradas. Os demais fatos geradores foram omitidos e também não foram recolhidos pela empresa, razão pela qual foram lançados nas NFLDS nºs 37.010.004-2 e 37.010.005-0. Não há que se falar em decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário. Com efeito, o art. 146, III, b, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição de decadência tributários. A natureza tributária das contribuições sociais tem sido reafirmada pela doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual se submetem às normas gerais em matéria de legislação tributária veiculadas em lei complementar. O Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento ou se for insuficiente, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se, tão-somente, no tocante ao início do curso do prazo decadencial. Ressalte-se, ainda, na esteira da fundamentação ora expandida, que, estando os institutos da prescrição e da decadência afetos à reserva de lei complementar, o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário, afronta o art. 146, III, b, da Constituição Federal, e, por tal motivo, deve ser reconhecida sua inconstitucionalidade formal. Vale trazer à colação, nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos,

pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 510.839/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 6.2.2007, p. 279, grifos do subscritor). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória. 2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200). (AgRg no REsp 616.348/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.12.2004, DJ 14.2.2005, p. 144, grifos do subscritor). Finalmente, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 8, no sentido de que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso em testilha, conforme se verifica do Auto de Infração DECAB nº 37.010.018-2, a autora foi autuada por ter omitido fato gerador de contribuição previdenciária na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com relação às seguintes remunerações: remunerações pagas em decorrência de reclamações trabalhistas; pagamentos efetuados pelos serviços prestados por pessoas físicas; pagamentos de despesas dos sócios, considerado pela fiscalização como pró-labore indireto; pagamentos efetuados na Folha de Pagamento a título de Crédito Educativo, considerado pela fiscalização como salário indireto aos empregados beneficiários. Conforme o Relatório Fiscal da Infração (fls. 35) as contribuições previdenciárias relativas aos fatos geradores decorrentes de reclamações trabalhistas foram recolhidas, mas deixaram de ser declaradas. Os demais fatos geradores foram omitidos e também não foram recolhidos pela empresas, razão pela qual foram lançados, de ofício, nas NFLDS nºs 37.010.004-2 e 37.010.005-0. Tratando-se, portanto, de lançamento de ofício, deve ser aplicada a regra do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo para a constituição do crédito é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código de Processo Civil, conclui-se que, no momento do lançamento, e sua respectiva notificação, havia transcorrido o prazo extintivo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado dos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1999 a junho de 2001. Frise-se, por oportuno, que é abandonada a tese jurisprudencialmente criada no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a autora não soube comprovar qualquer irregularidade formal no Auto de Infração DECAB nº 38.010.018-2, onde se encontram todos os fundamentos legais em razão da qual a autora foi autuada, bem como dos valores que devem incidir sobre as contribuições não recolhidas. Acrescente-se que na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, apresentada juntamente com o Discriminativo Analítico do Débito e os Fundamentos Legais do Débito, razão pela qual podem ser identificados os fatos geradores dos tributos lançados, acrescentando-se, ainda, que os anexos referidos compõem a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Também não assiste razão à Autora no que tange à inconstitucionalidade da aplicação da SELIC como índice de atualização monetária. O 1º do art. 161 do CTN, dispõe: 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da simples leitura do dispositivo, verifico que o legislador possibilitou a regulamentação da taxa de juros por lei posterior. Assim vem decidindo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (Origem: AC - APELAÇÃO CIVIL - 830764 - Processo: 200203990377186- TERCEIRA TURMA - Relator(a) JUIZA CECILIA

MARCONDES).Por fim, a autora também não soube demonstrar qualquer irregularidade na aplicação da multa pelo réu já que foi fixada nos termos do artigo 284, inciso II, do RPS e do artigo 32, inciso IV, 5º, da Lei nº 8.212/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar extintos os créditos tributários relativos ao período de janeiro de 1999 a junho de 2001, nos termos do art. 156, V, Código Tributário Nacional, devendo o réu proceder a retificação do auto de infração nº 37.010.018-2 para excluir tais períodos.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0017675-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017675-4) - ADEMIR FURLANETO X VILMA CARVALHEIRA FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ademir Furlaneto e Vilma Carvalheira Furlaneto ajuizaram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando utilizar o saldo da conta vinculada do FGTS para pagar diferenças de prestações em atraso do contrato de mútuo habitacional.Alega a parte autora que adquiriu imóvel sito a Rua Aricanga, 1406 - São Paulo, em 27.03.81, a ser pago em 216 prestações mensais.Aduzem que no período de 27.03.81 a 27.03.99 pagaram as 216 prestações regularmente, de acordo com os índices estabelecidos em lei.Narram que, em 1995, a CEF apresentou valor muito além do que era estabelecido por lei para ser pago, como não dispunham de condições financeiras para pagar aqueles valores, foram obrigados a ingressar com uma ação de consignação em pagamento.Afirmam que consignaram todas as prestações remanescentes do contrato pelos valores que entendia devido. Determinada perícia contábil, o perito encontrou um valor remanescente de R\$ 2.839,87.Asseveram que o laudo foi acatado na íntegra pelo Juízo e a ação foi julgada improcedente, expedindo-se alvará de levantamento dos valores consignados em favor da CEF. Ficando em aberto apenas a diferença encontrada no laudo pericial. A partir de então, diligenciaram inúmeras vezes junto a CEF para tentar fazer um acordo para quitar os valores em aberto, utilizando-se do FGTS, sem lograr êxito.Descrevem que a lei autoriza o mutuário a usar o saldo do FGTS para quitar o saldo devedor, e que possui saldo suficiente para quitar a dívida.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.84).Foi aditada a inicial (fls.101).A CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade. No mérito, alega que a utilização do FGTS, que encontra regras claras em sua legislação, não se amolda ao pleito formulado. Alega que, enquanto não decidida a ação declaratória, resta impossível se conhecer o saldo devedor e, portanto, a quitação do FGTS (fls.107/128).Réplica (fls.162/166).Instadas a especificarem provas (fls.197), a parte autora requereu não se manifestou (fls.199), a CEF informou que não pretende produzir provas (fls.198).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Passo ao mérito.A questão toda versa sobre a possibilidade de utilizar o saldo da conta vinculada do FGTS para pagar diferenças de prestações em atraso, do contrato de mútuo habitacional.A utilização do FGTS para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação é autorizada pela Lei nº 8.036/90, expressamente prevista no inc. VI do art. 20.Conduta que demonstra a boa-fé e o empenho dos Autores em cumprirem o contrato de forma que este atinja seu fim último, qual seja, a consolidação da propriedade do imóvel em suas mãos. Não parece razoável que o Autor, sendo legítimo titular de crédito existente em conta vinculada do FGTS, não tenha mais uma oportunidade de reequilibrar suas obrigações contratuais.Ademais, a moradia é um direito consagrado no art. 6º da Constituição Federal, fato que por si só justificaria a liberação dos recursos de conta vinculada de FGTS, entendimento contrário seria inconstitucional, e violaria o princípio da dignidade da pessoa humana.In casu, ao contrário do que os Autores informam na inicial, o valor remanescente, de acordo com a planilha de fls. 140/158, perfaz um total de R\$ 30.604,64, valor muito superior ao informado na petição inicial (R\$ 8.222,27, valor atualizado), questão, todavia, que refoge ao âmbito da presente ação.Para tanto, a parte autora ingressou com a Ação Declaratória nº 000655727-9, que tramitou perante a 14ª Vara Federal (fls.226/232). Qualquer irresignação quanto aos valores devidos, deverá ser manejada em sede de cumprimento de sentença, naqueles autos, e não nestes.Diante do exposto PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a CEF utilize o FGTS, a pedido do autor Ademir Furlaneto, para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0019104-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019104-4) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X JOSE VILA NOVA FILHO
Nos autos, foi determinada a intimação do Autor para que providenciasse cópia da petição inicial e de eventuais

decisões proferidas nos autos da ação nº 2003.61.00.012221-1, em trâmite perante o r. Juízo da 1ª Vara Cível, manifestando-se acerca das preliminares arguidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 308). Posteriormente foi determinada a intimação pessoal do Autor para que cumprisse integralmente o despacho de fls. 308, sendo que o mesmo não se manifestou, deixando, assim, de atender o que fora determinado. Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege P. R. I.

0029974-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029973-67.2007.403.6100 (2007.61.00.029973-6)) VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

0030715-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027483-72.2007.403.6100 (2007.61.00.027483-1)) ADRIANA DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

0006538-30.2008.403.6100 (2008.61.00.006538-9) - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela Autora, que renunciou expressamente o direito pela qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 244/245. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado, pela autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que a mesma não preenche os requisitos necessários para a dispensa prevista no parágrafo 1º do artigo 6, da Lei 11.941/09. Defiro, outrossim, o requerido pela União Federal, às fls. 259, devendo a Autora comprovar a adesão ao parcelamento, no prazo de 10 dias, sob pena de conversão da totalidade dos depósitos em renda da União Federal.

0006954-95.2008.403.6100 (2008.61.00.006954-1) - LUCIANO DE ASSIS ZAMPOLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Luciano de Assis Zampolo ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Aduz o Autor que, em 21 de julho de 2005, por Instrumento Particular de Compra e Venda, adquiriu o imóvel situado na Rua Carlos Mendonça, 82 - São Paulo. Alega que o método de cálculo utilizado pela CEF não conduz com os valores estampados no contrato, eis que o sistema de amortização (SAC) utilizado contempla juros capitalizados. Alega, também, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Narra que a taxa de administração é ilegal, ante a falta de previsão legal. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Afirma que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê o amplo acesso ao Poder Judiciário. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/68. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido em parte (fls.71/74). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alegou, em síntese, que reajustou as prestações do financiamento da autora de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls. 88/123). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fls.148), o autor requereu a produção de prova pericial (fls.150), a Caixa Econômica Federal reiterou a carência de ação (fls. 149). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, cumpre verificar que o contato em testilha - Carta de Crédito Caixa, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização

Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial -PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste

risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlyund, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo

Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 21 de julho de 2005, prevê a taxa nominal anual de juros em 8,1600% e a efetiva em 8,4722%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão. Destina-se a custear a atividade gerencial realizada pela instituição financeira e não se confunde, portanto, com os juros, que se destinam à remuneração do capital, e com a correção monetária, reservada à recomposição do valor da moeda. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já

decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO** Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: **CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRALIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). **REPETIÇÃO DO INDÉBITO** Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 71/74. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedido a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.**

0008130-12.2008.403.6100 (2008.61.00.008130-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-08.2008.403.6100 (2008.61.00.003041-7)) NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS.COM,IMP/ E EXP/LTDA-NTA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVIÇOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ajuizou a presente Ação Declaratória de Revisão Contratual, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão dos contratos de empréstimo em questão, bem como daqueles que lhes deram origem e da conta corrente da autora, a fim de afastar a aplicação da Tabela Price e a TR, bem como extinguir a cobrança de juros ilegais, anatocismo, encargos, taxas abusivas, comissão de permanência cumulada com juros moratórios, aplicando-se as regras estabelecidas em lei, especialmente aquelas previstas no Decreto 22.626/33 e no Código de Defesa do Consumidor. A Autora alega, em síntese que, firmou com a ré os contratos mencionados na inicial, porém não concorda com a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que deve ser aplicado no seu contrato o Código de Defesa do Consumidor, que o contrato não tem valor por ser um contrato de adesão, que é indevida a utilização da Tabela Price, da TR como indexador de correção, que é indevida a capitalização de juros e a comissão de permanência. Pleiteia a inversão do ônus da prova e a não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, além da revisão do contrato com a restituição em dobro do valor pago a maior. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/92. Petição da autora requerendo a juntada do Laudo Pericial elaborado por expert contratado por ela (fls.

98/105).Decisão deste Juízo determinando a ciência das partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como o recolhimento das custas processuais pela parte autora (fls. 106).Petição da autora requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 107).O pedido de apreciação da tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 110).A Caixa Econômica Federal-CEF apresentou contestação, às fls. 114/141, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, propugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 204/235.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pela autora em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Deveras, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie.De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré em sua contestação, uma vez que os fatos foram narrados de forma clara e objetiva a partir de que a peça inaugural contém fundamentos jurídicos de pedido expressamente previsto no ordenamento jurídico pátrio.Verifico, outrossim, que a presente ação tem natureza diversa das ações de execução em apenso, sendo que os julgamentos ocorrem simultaneamente.O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário.No caso dos autos, a autora celebrou com a ré os seguintes contratos:1) Contrato de Renegociação nº 21.1004.690.0000050-9, no valor de R\$ 102.212,06 (cento e dois mil, duzentos e doze reais e seis centavos), firmado em 12/06/2007, referente a outros dois Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, ambos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), firmados em 31/07/2006 e 16/02/2007.2) Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Física nº 21.1004.702.0000346-85, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), firmado em data de 05/03/2007, referente ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Física firmado, anteriormente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em data de 31/07/2006.3) Instrumento Contratual de Financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nº 21.1004.731.308-88, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), firmado em 18/10/2006.Ocorre que, todos os contratos acima mencionados são objetos das execuções, em apenso, conforme quadro abaixo, bem como dos respectivos embargos à execução: Contratos nºs. Execução nº Embargos à Execução nº21.1004.690.0000050-09 0010801-08.2008.403.6100 0015672-81.2008.403.610021.1004.702.0000346-85 0014290-53.2008.403.6100 0017672-54.2008.403.610021.1004.731.308-88 0010511-90.2008.403.6100 0014486-23.2008.403.6100Analisando as planilhas juntadas pela Caixa Econômica Federal nos autos das execuções acima mencionadas, verifica-se que foi cobrada pela mesma somente a comissão de permanência e taxa de rentabilidade não havendo cobrança de multa contratual e nem mesmo de juros de mora. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela moderna jurisprudência, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica dos seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5o da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros

remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Assim, havendo previsão legal, não há óbice à incidência da Taxa Referencial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratfcios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento jurídico passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Os contratos bancários que embasam as cobranças dos encargos datam de 12/06/2007, 05/03/2007 e 18/10/2006, sendo legal a capitalização mensal de juros quando há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Assim, analisando individualmente cada contrato temos a seguinte situação: Contratos nºs. Previsão contratual para capitalização mensal de juros 21.1004.690.0000050-09 Cláusula Terceira 21.1004.702.0000346-85

Cláusula Quarta 21.1004.731.308-88 Não há previsão Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, somente em relação ao contrato nº 21.1004.731.308-88, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da má-fé daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, pois, a CEF, no caso concreto, cobrou o que pensava estar correto, não cobrou pautada na má-fé. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo C. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. TAXA DE JUROS. LEI 4.380/64. TAXAS DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE AFASTADA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. (...) 10. Somente se justifica a repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Precedentes do STJ. (...) (TRF 1º - APELAÇÃO CÍVEL - 200338000501666 - e-DJF:14/03/2008) Por derradeiro, não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária com exclusão da taxa de rentabilidade, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em relação ao contrato nº 21.1004.731.308-88. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0011590-07.2008.403.6100 (2008.61.00.011590-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face de PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA., objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 59.077,83 (cinquenta e nove mil, setenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizada até 31.05.2008, correspondente a faturas de prestações de serviços de correspondência agrupada - nº 1000-3327. Aduz a autora, em síntese, que em decorrência de Contrato de Prestação de Serviços de Correspondência Agrupada, a ré utilizou-se de prestações de serviços, sem que cumprisse com a obrigação de efetuar os pagamentos referentes aos serviços contratados. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/361). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 381/389, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a falta de documento indispensável para a propositura da ação. No mérito, impugna os documentos apresentados pela autora aduzindo que não são hábeis a comprovar a prestação de serviços. A autora se manifestou acerca da contestação (fls. 393/398), alegando a representação irregular da ré e juntou novos documentos. A ré se manifestou acerca dos documentos juntados pela autora (fls. 435/439). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, na medida em que, o documento de fls. 391, juntado pela ré, em sua contestação, demonstra que ela tinha conhecimento da vigência do contrato nº 1000-3327, já que o documento encontra-se datado de 29/11/2007. Afasto, ainda, a alegação de ausência de documento essencial para a propositura da ação na medida em que a autora apresentou o contrato firmado entre as partes (fls. 394/402), que prevê, em sua cláusula sexta, que o prazo de

vigência é de um ano, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, caso não haja manifestação formal em contrário por uma das partes até trinta dias antes do término da vigência do período, com prova de recebimento. Afasto, por fim, a preliminar de irregularidade da representação processual da ré uma vez que a procuração foi assinada por Walter Folegatti (fls. 372), que, nos termos do artigo 8º, do contrato social da ré, tem poderes para representar a sociedade individual e isoladamente (fls. 375). O pedido é procedente. Pretende a autora receber da ré a importância de R\$ 59.077,83 (cinquenta e nove mil, setenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizadas até 31.05.2008, correspondente a faturas de prestações de serviços, referente ao Contrato nº 1000.2237. Muito embora a ré não tenha reconhecido que celebrou contrato com a autora, é certo que o documento de fls. 391, demonstra que celebrou o referido contrato, já que pretendia o seu cancelamento. Além disso, o contrato de fls. 394/402 prevê, em sua cláusula sexta, que o prazo de vigência é de um ano, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, caso não haja manifestação formal em contrário por uma das partes até trinta dias antes do término da vigência do período. Assim, não havendo prova nos autos de que o contrato foi rescindido, prevalece a cobrança referentes aos serviços nele previstos. Verifico não ter a ré apresentado justificativa convincente para o descumprimento da obrigação contratual, limitando-se apenas a afirmar que a autora não comprovou a efetiva prestação dos serviços contratados. No entanto, a documentação carreada à fls. 10/361, referente à prestação do serviço, é pormenorizada inclusive e demonstram que a autora prestou o serviço para o qual foi contratada. Por outro lado, a ré não apresentou qualquer reclamação ou justificativa para o descumprimento da obrigação de pagar. Afasto, ainda, a alegação da ré que os serviços teriam sido prestados para a BRA Transportes Aéreos S/A, empresa diversa da ré, na medida em que, conforme se verifica no pedido de cancelamento do contrato juntada pela ré às fls. 391, o e-mail da pessoa responsável pelo serviço é aldenise@braereo.com.br, razão pela qual não é possível a alegação de ausência de vínculo entre as mesmas. Merece ser salientado, que o contrato é lei entre as partes, celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridos. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA.** 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA: 23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). Assim sendo, comprovado à saciedade o descumprimento contratual pela ré e inexistindo fundamentação jurídica para justificá-lo, é de rigor o decreto de procedência, com a condenação da ré ao pagamento do montante ao qual se obrigou, com a correção monetária prevista no contrato. Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré no pagamento à autora da importância de R\$ 59.077,83 (cinquenta e nove mil, setenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizada até 31.05.2008, devendo tal montante ser atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa, conforme estipulado contratualmente. Condeno o réu, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor da autora, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.**

0011957-31.2008.403.6100 (2008.61.00.011957-0) - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - ISCP(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Sociedade Educacional S/A - ISCP ajuizou a presente Ação Ordinária em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a anulação da NFLD nº 31.911.671-9, sob a alegação de que é possuidor do direito adquirido à imunidade da contribuição social incidente sobre a quota patronal, conforme o disposto na Lei nº 3.577/59, ressalvado no artigo 55, 1º, da Lei nº 8.212/91, norma regulamentadora do artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Alega a autora foi lavrada NFLD nº 31.911.671-9, com relação à contribuição previdenciária quota patronal do período de janeiro e agosto de 1989, e de setembro de 1989 a dezembro de 1994. Afirma que referido débito já é objeto de Execução Fiscal nº 96.0539050-7 e que se encontra na iminência de ter seus bens imóveis leiloados. Afirma que, por ser entidade beneficente, à época dos créditos tributários em questão, possui direito à isenção, em razão do direito adquirido previsto na Lei nº 3.577/59, bem como por a imunidade, por preencher os requisitos previstos nos incisos do artigo 55, da Lei nº 8.212/91. Sustenta, ainda, que por ter conseguido a expedição do CEAS, cujos requisitos são mais rigorosos que os previstos no artigo 55, da Lei nº 8.212/91, fica comprovado o seu direito à imunidade. Aduz que, por se tratar de limitação ao poder de tributar, os requisitos a serem considerados são aqueles previstos no art. 14 do CTN. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 136/341. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 517). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 345). Em sua contestação, a Ré alegou, preliminarmente, a litispendência da presente ação com os autos dos embargos à execução nº 98.0501921-7 e da execução fiscal nº 96.0539050-7, a falta de interesse de agir da autora e a necessidade de depósito dos valores devidos. No mérito, alega a inexistência de direito adquirido por parte da autora; a incompatibilidade de direito adquirido frente a regime jurídico; a necessidade de comprovação dos requisitos presentes à época da aquisição de direito à isenção; a revogação da isenção não confirmada por lei após o prazo de dois anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a ausência dos

requisitos para a imunidade (fls. 350/376). Sobreveio manifestação acerca da contestação (fls. 392/430). Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 598), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 602/603) e a União afirmou não ter interesse na produção de provas (fls. 638). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, verifico a ausência de litispendência entre a execução fiscal nº 96.0539050-7, os embargos à execução nº 98.0501921-7 e a presente ação anulatória, não obstante pleitear a Autora a anulação de débito inscrito e cobrado naquele executivo fiscal. Com efeito, a competência das Varas de Execução Fiscal é absoluta, em razão da matéria, e, por este motivo, não pode ser modificada pela conexão ou continência. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE. 1.Modificação da competência por conexão. Art. 102 do CPC. Possibilidade que alcança apenas as hipóteses de competência relativa. 2.Execução fiscal. Competência para processamento e julgamento se fixa em razão da matéria. Competência absoluta. Descabida a pretensão da agravante. 3.Se um dos juízes é absolutamente incompetente para julgar um dos processos, obviamente não pode haver a sua reunião.(RT 610/54). 4.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000993876/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, julgamento 2.5.2007, DJU 28.5.2007, p. 293). Afasto, ainda, a alegação de inadequação da via eleita uma vez que ação anulatória é adequada para a discussão da validade de crédito tributário. Quanto ao depósito dos valores discutidos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua desnecessidade nos casos de anulatória de débito fiscal:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.2. Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; Resp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) 4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 962838/BA, Relator Ministro Luiz Fux, j. 25/11/2009, DJ 18/12/2009). No mérito, o pedido é improcedente. A autora alega que era entidade beneficente à época dos créditos tributários objeto da NFLD nº 31.911.671-9, razão pela qual teria direito à isenção da contribuição previdenciária quota patronal do período de janeiro e agosto de 1989, e de setembro de 1989 a dezembro de 1994. Desse modo, a matéria dos autos cinge-se em se verificar se a autora teria direito à isenção/imunidade com relação a tal período. De início, necessário frisar não se pode considerar que a autora possuía direito adquirido à isenção das contribuições previdenciárias com base na Lei nº 3.577/59 e no Decreto-lei nº 1572/77, que a revogou. A Lei nº 3.577/59, que isentava as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública do pagamento das contribuições previdenciárias, desde que os membros de suas diretorias não percebessem remuneração. Referida lei foi revogada pelo Decreto-lei nº 1572/77, da seguinte forma:Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração. 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento. 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado. 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das

contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento. Art. 2º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação. No caso dos autos, a autora junta cópia de Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos (fls. 326), concedido em 10 agosto de 1981, com validade a partir de 28 de junho de 1979, fora, portanto, do prazo previsto no Decreto-lei nº 1572/77. Ainda que a autora possa alegar que o seu requerimento foi tempestivo, o fato é que seu Certificado não retroagiu até a data do pedido, e, portanto, razão pela qual não há que se falar em isenção com base na Lei nº 3.577/59. Ainda que a autora fizesse jus à isenção prevista na Lei nº 3.577/59, o que não é o caso dos autos, tal direito poderia ser revogado, automaticamente, no caso de cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou da perda da qualidade de entidade de fins filantrópico. Assim, não há que se falar que uma vez preenchido o requisito previsto na Lei nº 3.577/59, a autora teria direito à isenção ad eternum com base no direito adquirido, já que ela teria que comprovar a manutenção do preenchimento dos requisitos a tanto. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. 1. Em relação a alegada violação ao art. 146, do CTN entendendo pela ausência de prequestionamento, e a consequente incidência da Súmula 211/STJ. 2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que as entidades que preenchiam os requisitos da Lei 3.577/1959 não têm direito adquirido ao benefício previdenciário. 3. Nos casos de tributos sujeitos a lançamentos por homologação o dies a quo do prazo quinquenal decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Recurso especial não provido. (RESP 1174900, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 05/08/2010, DJE 01/09/2010). Por sua vez, a Constituição Federal prevê, em seu art. 195, 7º, a imunidade das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A lei 8.212/91, com redação alterada pelas Leis 9.528/97. 9.732/98 e Medida Provisória 2.187-13-2001, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade. Todavia, dispõe o art. 146, II, da Constituição Federal, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Destarte, o gozo da imunidade deve obedecer às condições impostas pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela novel ordem constitucional. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 428.815-0, asseverou o seguinte: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 7.6.2005, DJU 24.6.2005, p. 40). Portanto, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária. A exigência dos incisos I, II e V do art. 55 da Lei 8.212/91 constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais. Vale ressaltar, ainda, que a exigência do art. 55, 6º da mesma lei, acrescentado pela Medida Provisória 2.187-13/2001, relativo à inexistência de débitos de contribuições sociais para o gozo da imunidade, é condição material que deveria ter sido tratada por lei complementar. Não se destina, tão-somente, à verificação de cumprimento das condições legalmente impostas à fruição da imunidade, mas estabelece requisitos para o aproveitamento do benefício constitucional. Embora, no julgamento da ADI-MC 2028/DF, o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, a autora não comprovou todos os requisitos materiais necessários à fruição do benefício, previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, nem todos os requisitos formais previstos no art. 55, incisos I e II e da Lei 8.212/91, à época dos fatos geradores dos créditos tributários objetos da NFLD nº 31.911.671-9, quais sejam, e janeiro e agosto de 1989, e de setembro de 1989 a dezembro de 1994, razão pela qual não pode gozar da imunidade. Prevê o artigo 14 do Código Tributário Nacional: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. A autora não trouxe aos autos documentação que comprovasse o preenchimento dos requisitos acima transcritos. Pelo contrário, no parágrafo 1º, do artigo 2º, do seu Estatuto Social (fls. 152), a autora informa que poderá abrir, transferir ou extinguir filiais, agências ou escritórios de representação em qualquer lugar do país ou no exterior, mediante decisão proferida pelo Conselho de Administração, o que demonstra que ela não necessariamente aplica todos os seus recursos no País. Com relação aos requisitos no artigo 55, da Lei nº 8.212/91, a autora logrou êxito

em comprovar, por meio do documento de fls. 329, ser portadora de Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEAS, com validade a partir de 07/07/1981 a 31/12/1994, conforme exige inciso II, daquele diploma legal, cujas exigências e renovação periódica foram reconhecidas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Apesar de comprovar que foi declarada entidade de utilidade pública federal pelo Decreto de 30 de novembro de 1981, não demonstrou que mantinha o título em referência durante o período supramencionado, na medida em que as certidões de fls. 332 e 333 referem-se aos anos de 2006 e 2007. Assim, não cumpriu o disposto no art. 55, I, da Lei 8.212/91, com relação ao período pleiteado. Conclui-se que a Autora não cumpriu os requisitos necessários à fruição da imunidade quanto às contribuições previdenciárias, razão pela qual não há que se falar em nulidade da NFLD nº 31.911.671-9. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, ex vi do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, encaminhando cópia da presente decisão. P.R.I.C

0012046-54.2008.403.6100 (2008.61.00.012046-7) - ISABEL DE BRITTO BORGES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Isabel de Britto Borges ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão de contrato cumulada com repetição de indébito, suspensão de execução e anulação de ato jurídico de seu contrato de financiamento obtido junto à ré. Alega, em síntese, que, celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - com recursos do FGTS, no dia 19 de dezembro de 2001, visando à aquisição do imóvel onde hoje reside. Afirma que, em virtude da dívida existente, a CEF realizou leilões extrajudiciais, com base no Decreto-lei 70/66. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.30/74). Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls.77). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada foi apreciado e deferido para o fim de permitir o pagamento diretamente ao Agente Financeiro do valor mensal que entende correto, bem como determinando a suspensão da execução extrajudicial e os efeitos de eventual carta de arrematação porventura expedida (fls.77/79). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a prescrição. No mérito, propugna pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls.86/158). Réplica (fls.165/189). Foram realizadas 04 (quatro) audiências de conciliação, que restaram infrutíferas (fls. 204/205, 210/211, 219/220 e 222). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que as razões expostas pela autora conduzem ao pedido formulado e se refere ao contrato firmado com a credora hipotecária. Igualmente, afasto a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando à hipótese de revisão. No mérito, o pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias,

pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observados todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar,

da análise da Carta de Notificação acostada aos autos, enviada à mutuária por intermédio do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, que a notificação foi entregue, conforme faz prova a certidão de fls. 152. Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deveria o agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Tal exigência foi observada, sendo publicados dois editais de notificação, acostados às fls. 157 e 158 dos autos, sobrevindo a suspensão do procedimento por força da antecipação da tutela jurisdicional proferida às fls. 77/79. No que se refere ao pedido de revisão, melhor sorte não assiste à Autora. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança

de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial -PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados antes da edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel.

Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação então existente deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 19 de dezembro de 2001, prevê a taxa nominal anual de juros, que é a utilizada pela instituição financeira Ré, em 6%, aquém, por conseguinte, do limite legal estipulado pelo art. 25 da Lei 8.692/93. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 77/79. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica

Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0015205-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015205-5) - A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

A. Kalman Metalúrgica Kalindus Ltda. propõe a presente ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da prescrição de 15(quinze) dos 17 (dezesete) créditos tributários objetos da execução fiscal nº 068012004027429-0, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri e a nulidade das CDAs nº 80.3.04.003026-70 e 80.6.04.070509-97, tendo em vista que entre a constituição dos débitos e a sua citação decorreu o prazo superior a cinco anos. Alega que foi ajuizada execução fiscal para a cobrança de IPI, relativos ao período de fevereiro a março de 1998 e fevereiro de 1999, e da COFINS, relativos ao período de março de 1999 a janeiro de 2000, cuja citação ocorreu em 26 de novembro de 2004. Alega que tais débitos encontram-se prescritos na medida em que foram declarados em DCTFs, nos períodos de fevereiro a março de 1998 e janeiro de 1999, relativo ao IPI, e nos períodos de março de 1999 a janeiro de 2000. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/76). Os autos foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 068012004027429-0, na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, tendo aquele Juízo reconhecido a sua incompetência para processar e julgar os presentes autos, e determinou a sua remessa a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (fls. 77). Considerando a medida cautelar nº 2008.61.00.012744-9, em trâmite perante esta 15ª Vara Federal, o r. Juízo da 7ª Vara Federal determinou a remessa dos presentes autos para redistribuição por dependência (fls. 114). Tendo sido deferida a liminar nos autos da ação cautelar nº 2008.61.00.012744-9, tornou-se desnecessária a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto possui a mesma finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 120). Citada, a União Federal ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o crédito tributário é constituído pelo lançamento e não com a entrega da DCTF, sendo que o ato que marca a homologação por parte do Fisco das declarações prestadas, e que equivale ao ato de lançamento, na modalidade tratada, é a inscrição em dívida ativa e apenas nesse momento termina o prazo decadencial e começa a fluir o prazo prescricional. Sustenta que a inscrição em Dívida Ativa dos títulos em questão se deu em 30/07/2004, não havendo que se falar em prescrição (fls. 129/153). Réplica às fls. 140/150. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir da autora tal como argüida pela ré União Federal. A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido da possibilidade de ajuizamento de ação anulatória de débito, mesmo após a propositura da execução fiscal, visando a cobrança do mesmo débito, a saber: Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. (CC nº 89267 / SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 277) O que a Lei de Execução Fiscal impede, em seu artigo 38, na verdade, é a suspensão da execução fiscal se o ajuizamento da ação anulatória do débito fiscal não for acompanhada do seu depósito integral, atualizado até a propositura da ação e acrescido de juros e multa moratórios. Confirma-se: Art. 38 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Nesse sentido, são os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ... o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp nº 216318 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp nº 747389 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp nº 764612 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG nº 606886 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e Resp nº 677741 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). (REsp nº 758270 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 04/06/2007, pág. 307) O depósito prévio de que trata o artigo 38 da lei 6830/80 não constitui pressuposto indispensável à propositura da ação anulatória do débito fiscal. A doutrina e jurisprudência enraizaram a compreensão de que o depósito prévio titado no artigo 38, Lei 6.830/90, não constitui indispensável pressuposto de procedibilidade de ação anulatória de débito fiscal (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 183969 - DJ DATA: 22/05/2000 - P. 74 - Rel. Milton Luiz Pereira). No caso dos autos, considerando que o ajuizamento da execução fiscal não impede o devedor de discutir os débitos através da ação anulatória, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, deixando, claro, no entanto, que o andamento dos autos do executivo fiscal deve prosseguir normalmente. Neste sentido já decidiu, ainda, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 38 DA LEF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação,

seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional (STJ, CC nº 89267 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 277). 2. ... o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp nº 216318 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp nº 747389 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp nº 764612 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG nº 606886 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e Resp nº 677741 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005) (REsp nº 758270 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04/06/2007, pág. 307). 3. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, mas sem a suspensão da execução. (AC 535627, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 28/01/2008) No caso em testilha, alega a Autora apresentou DCTF dos créditos tributários objeto da execução fiscal nº 068012004027429-0, em fevereiro e março de 1998 e fevereiro de 1999, referente ao IPI e em março e dezembro de 1999 e janeiro de 2000, referente à COFINS, fato este não contestado pela União Federal e portanto, incontroverso. Aliás, as próprias Certidões de Dívida Ativa 80.3.04.003026-70 (fls. 41/46) e nº 80.6.04.070509-97 (fls. 48/58), constam que a constituição do crédito tributário se deu através de DCTF. Muito embora a União afirme que a autora tenha sido notificada por edital, e conste tal informação nas referidas certidões, não logrou êxito em comprovar a data em que foi publicado. A União Federal distribuiu a Execução Fiscal nº 068012004027429-0 em 27/10/2004, tendo a autora sido citada em 26/11/2004. De início, não há que se falar em decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mas, tão-somente, na ocorrência da prescrição do direito de cobrar o crédito tributário já constituído. O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Desta forma, havendo a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; Resp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220 / RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que

desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual decorridos mais de cinco anos após a data do vencimento, sem a devida execução do débito, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. 3. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 4. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. 7. Precedentes desta Corte superior. 8. Agravo regimental não-provido. (AgRG no Ag 748.560/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 1.6.2006, DJ 26.6.2006, p. 121). **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. In casu, os fatos geradores da exação verificaram-se no ano-base de 1994/1995 (fls. 12/20), sem contudo constar notícia nos autos da data em que fora declarado pelo contribuinte, informação esta imprescindível para a fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional. No entanto, não há notícia de pagamento. Igualmente restou ausente informação acerca de qualquer lançamento de ofício, restando apenas a alegação de que a inscrição dos débitos ocorrera em março de 1998. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 28/06/2000 e o Recorrente notificado do auto de infração em 21/08/2001 (fl. 32), não é possível a partir dados constantes dos autos fixar-se, nesta instância especial, com precisão, o momento em que a Fazenda não mais teria o direito de efetivar o lançamento do tributo discutido, o qual estaria supostamente alcançado pela decadência. 9. Extrai-se desta circunstância a ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC, alegado pela recorrente em seu apelo especial, tendo em vista que o Tribunal de origem, inobstante suscitado a se pronunciar, em sede de embargos acerca dos dados necessários à correta fixação do início prazo prescricional, qual seja, a data da efetiva DCTF, quedou-se silente. 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de se fixar o termo inicial do referido prazo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11. Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao recurso especial, ante a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC, a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que aprecie a questão prescricional posta nos autos. (EDcl no REsp 720.612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 16.3.2006, DJ 27.3.2006). O crédito tributário discutido nos autos refere-se ao IPI do período de fevereiro a março de 1998 e fevereiro de 1999, e da COFINS, do período de março de 1999 a janeiro de 2000, sendo indiferente a inexistência de lançamento do referido débito, porquanto o crédito tributário já havia sido constituído com a realização da DCTF. Entretanto, conforme se verifica da documentação trazida aos autos, a União Federal ajuizou a Execução Fiscal nº068012004027429-0 em 27/10/2004, portanto, já havia decorrido mais de 5 (cinco) anos da constituição de parte do

crédito tributário, operando-se a prescrição da pretensão da Ré em cobrar parte dos tributos devidos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, que dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Ressalte-se que, durante a fluência do prazo prescricional não sobreveio nenhuma das causas interruptivas da prescrição previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN. Conforme anteriormente afirmado, muito embora a União tenha alegado que a autora foi notificada através de edital, não logrou êxito em comprová-lo. Desse modo, a ação para cobrança dos créditos tributários referentes ao IPI no período de fevereiro a março de 1998 e fevereiro de 1999, e da COFINS, do período de março de 1999 a setembro de 1999 encontra-se prescrita na medida em que se passaram cinco anos da data da sua constituição definitiva. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes ao IPI no período de fevereiro a março de 1998 e fevereiro de 1999, e da COFINS, do período de março de 1999 a setembro de 1999, anulando-se a inscrição em dívida ativa nº 80.3.04.003026-70, integralmente, eis que trata dos créditos tributários referente ao IPI do período acima mencionado, e para determinar a exclusão dos créditos tributários da COFINS relativos aos períodos período de março de 1999 a setembro de 1999, da inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.070509-97. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 120, encaminhando os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal no lugar da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0015458-90.2008.403.6100 (2008.61.00.015458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012700-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012700-0)) NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, o 1º, do artigo 6º, da Lei 11.941/09, dispensa o sujeito passivo do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que desistir de ação judicial na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos, na medida em que pretendia o reconhecimento da existência do direito creditório a título de PIS e a regularidade das compensações realizadas, com a decretação da insubsistência dos débitos constituídos nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10860.003452/2003-28. Verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0022116-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022116-8) - MARCOS ANTONIO BARROSO(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a omissão relatada pela Embargante. Com efeito, verifico que foi acolhida a impugnação ao benefício da assistência gratuita interposto pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual o autor deverá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Declaro, pois, a sentença de fls. 132/134 para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0006484-30.2009.403.6100 (2009.61.00.006484-5) - BANCO ABN AMRO REAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CORREA X WUERCY CORREA(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES)

In casu, o Banco ABN AMRO Real S/A foi intimado, por intermédio de seu procurador, para promover a citação da CEF, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito (fls. 225). Decorrido o prazo legal, sem qualquer manifestação (fls. 225 v), este Juízo determinou a intimação pessoal do autor, sob pena de extinção do feito (fls. 226). A diligência determinada restou frutífera, ocasião na qual foi consignado pelo Oficial de Justiça que (...) onde INTIMEI o BANCO AMRO REAL, na pessoa do Sr. Silvio Rocha (...) (fls.

230). Todavia, o autor não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo fixado (fls.231). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

0008869-48.2009.403.6100 (2009.61.00.008869-2) - LUIZ FERNANDO DE SOUSA FRANCA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Luiz Fernando de Sousa França ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando nulidade de execução extrajudicial. Alega que firmou com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, em 03 de julho de 2007. Narra que deixou de adimplir algumas parcelas, fato que levou seu imóvel à leilão, sendo que, no dia 09.09.08, foi averbada, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP, a consolidação da propriedade do imóvel, figurando com adquirente a CEF. Afirma que tal procedimento foi nulo, pois a CEF não provou a notificação pessoal exigida em lei. A inicial veio instruída com documentos. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada com a vinda da contestação (fls.60) Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo preliminarmente a carência da ação pela consolidação da propriedade em nome da ré, bem alegou ser parte ilegítima para figura no pólo passivo da ação. No mérito, afirma que ocorreu o desenvolvimento válido do processo de consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.517/97 e requer seja julgada improcedente a ação (fls. 68/86). A tutela antecipada foi indeferida (fls.119) O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que negou a antecipação de tutela (fls.124). Réplica (fls. 146/155). O e. TRF 3º Região deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor para suspender o procedimento administrativo, impedindo-se a alienação do imóvel a terceiros (fls.157/165). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se. O contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Rejeito a preliminar de carência de ação, em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a suspensão do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo o Autor, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Passo ao mérito. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regulamentado pela Lei 9.514/97. No contrato em questão, inserto no Sistema Financeiro Imobiliário, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores

controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (AC 2006.71.080089787/RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DE de 03.10.2007).Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004).No caso em testilha, verifica-se que foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no artigo 26 da Lei 9.514/97.Com efeito, é possível verificar, da análise dos documentos acostados às fls. 106/115 dos autos, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade.A certidão lançada às fls. 112, aposta pelo Oficial Substituto, que goza de fé pública, confirma que (...) foi realizada a intimação pessoal do devedor/fiduciante: LUIZ FERNANDO DE SOUZA FRANÇA, para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, as obrigações vencidas e não pagas decorrentes do contrato de alienação fiduciária objeto do R.16 / M 21.150, deste serviço de Imóveis, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei 9.514/97. CERTIFICA MAIS e finalmente que o devedor/fiduciante, regularmente intimado, NÃO PURGOU A MORA dentro do prazo da intimação (...).Assim, notificado e não comparecendo no prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, o Oficial do Registro de Imóveis está autorizado, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, a promover o registro da consolidação da propriedade. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de consolidar a propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de consolidação, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97.Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto na Lei 9.514/97 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de suspensão ou anulação.O Poder Judiciário não admite a afirmação contrária à verdade, qualificando, como litigância de má-fé, a conduta processual da parte que altera a verdade dos fatos com fim único de obter ganho de causa. Constitui litigância de má-fé a pretensão alicerçada em premissa falsa (de que o autor não foi cientificado, conforme fls.14), em cabal desarmonia com os documentos acostados no feito (fls.112).Frise-se que a concessão do benefício da assistência judiciária não impede que o assistido sofra as penalidades por atos de litigância de má-fé. Confira-se, a respeito, o

seguinte julgado do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. (...) A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às reprimendas processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide (...) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 201000128037 - REL. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE: 01/09/2010) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o autor ao pagamento de multa, arbitrada em 1% sobre o valor da causa, em razão da manifesta litigância de má-fé, valor que será devido à parte contrária. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0014475-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014475-0) - APPARECIDA NEGRI X NEUSA LOURDES NEGRI (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de declaração interpostos pelas autoras Aparecida Negri e Neusa Lourdes Negri, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir as omissões apontadas. Tendo em vista que a parte dispositiva da sentença deixou de condenar a ré ao pagamento em honorários advocatícios, de confirmar o deferimento da tutela antecipada, bem como de apreciar o pedido subsidiário de devolução dos valores eventualmente descontados no decorrer da ação, devendo ser acrescentado, ainda, de ofício, a necessidade do reexame necessário, altero a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de reconhecer a inexistência do dever de ressarcimento dos valores recebidos pelas autoras a título de pensão especial, bem como para condenar a ré a restituir os valores que, eventualmente, tenham sido descontados no decorrer da ação, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

0014954-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014954-1) - LUIZ FERNANDO DE SOUSA FRANCA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Luiz Fernando de Sousa França ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Alega o autor, em apertada síntese, que, em 03.07.07, adquiriu unidade residencial, situada na Rua Padre Anchieta, 432 - apto.909, São Vicente, por intermédio do financiamento habitacional obtido junto à CEF através. Assevera que o mútuo em questão contrapõe as normas inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação, colocando-o em total desvantagem, frente às cláusulas contratuais que lhes foram impostas unilateralmente. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se. O interesse de agir deve ser preenchido com a propositura da ação, caso o juiz verifique sua falta, deverá indeferir a inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Nas palavras de Nelson Nery Junior já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual, o juiz deve indeferir a inicial (CPC 295, II e III) (Código de Processo Civil Comentado - Editora Revista dos Tribunais - p.629). No presente caso, em 09.09.08, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF do imóvel que fora alienado ao Autor, inclusive com o registro perante o CRI (fls.99 - da ação ordinária em apenso). Com a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, o contrato de financiamento imobiliário foi rescindido, não cabendo falar-se, por conseguinte, em discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram. Por sua vez, a ação ordinária em apenso (processo nº 2009.61.00.008869-2), que busca a declaração de nulidade do processo de consolidação de propriedade do contrato de financiamento habitacional nº 8.0354.0041.573-9, foi julgada improcedente. Assim, carece de interesse processual o Autor para a discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para Credora. Ademais, segundo o art. 7º da Lei 5.471/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (APELAÇÃO CIVEL - 200435000101150 - REL. JUIZ FEDERAL

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) - e-DJF: 09/11/2009 - P.216).Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, inciso VI e art. 267, inciso I, do CPC.Dispenso o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedido assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0015316-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015316-7) - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sindicato dos Auditores Fiscais da Previdência Social de São Paulo - SINDIFISP - SP propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela antecipada em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos acréscimos decorrentes do tempo de serviço exercido por seus substituídos em condições insalubres. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento das diferenças devidas aos servidores que se aposentaram proporcionalmente, revendo os percentuais dos benefícios, bem como a condenação no pagamento das diferenças em relação aos servidores que utilizaram o tempo de serviço anterior ao ingresso no serviço público para efeito de contagem de tempo de serviço e respectivos adicionais.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.154).Em sua contestação a União Federal propugna, preliminarmente, pelo indeferimento da inicial pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; pela ilegitimidade ativa em razão da ausência de autorização expressa dos associados - caso de representação processual; ilegitimidade ativa em relação a futuros associados; ilegitimidade passiva da União em relação à expedição de certidões a cargo do INSS e pagamento de eventuais diferenças; falta de interesse de agir; em prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, alega, em síntese, que a pretensão do autor viola dispositivo constitucional. Em sua contestação o INSS alega, preliminarmente, a inépcia da inicial; a ilegitimidade ativa, a sua ilegitimidade passiva; a exclusão da lide dos servidores domiciliados em municípios abrangidos por outras subseções judiciárias do Estado de São Paulo; ilegitimidade ativa em relação aos associados que se filiarem após a propositura da demanda; falta de interesse de agir; em prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, alega, em síntese, vedação constitucional à contagem de tempo que a pretensão do autor viola dispositivo constitucional. O Autor apresentou réplica às fls. 251/267.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 269/272).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Comporta a lide julgamento antecipado a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de prova em audiência.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato Autor, na medida que é assente a legitimidade de entidades sindicais e associações de classe profissional atuarem como substitutos processuais na defesa de direitos individuais de seus associados, nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. DIREITOS INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS. - Legitimidade ativa. Tranquila orientação pretoriana sobre admiti-la, independentemente da exigência de instrumento procuratório individual. (RESP n1997.00522458 - DF, Rel. Min. José Dantas, Quinta Turma, DJ 29.09.1997, p. 48339) PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADES SINDICAIS. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS. LEI 8.073/90. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA CARTA MAGNA DE 1988, ART. 5, XXI. - A Lei 8.073/90 conferiu às entidades sindicais e associações de classe nela mencionadas legitimidade ad causam para representar em Juízo seus associados, configurando o entendimento proclamado pela nova Carta Magna, que expressamente conferiu aos Sindicatos e as Entidades de Classe legitimidade para defesa judicial dos direitos de seus filiados, quando expressamente autorizados (CF, art. 5, XXV). - Estando o Sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento, tem o mesmo legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em Juízo em prol dos direitos da categoria, independentemente de autorização em Assembléia Geral, sendo suficiente a cláusula específica constante do respectivo estatuto. - Recuso Especial conhecido e provido. (RESP n19996.00464057 - CE, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 26.05.1997, p. 22578).Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto a petição inicial cumpriu os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código Processo Civil, estando presentes os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.Observe-se, ainda, que por se tratar de uma ação ajuizada por Sindicato, não há que se falar, neste momento, de lista de servidores que trabalharam em condições insalubres.Do mesmo modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS e da União Federal, uma vez que cada ente é responsável pela Certidão de Tempo de Serviço que comprova o período em que o servidor esteve a ele vinculado.Rejeito a preliminar de prescrição, porquanto o pedido de reconhecimento do direito à contagem de serviço prestado em condições insalubres, em tese, não prescreve, podendo ser requerido a qualquer tempo. Já os efeitos patrimoniais decorrentes incidem sobre prestações de trato sucessivo, devendo ser aplicada a Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Vale citar, nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. (RESP 200200901952, STJ-QUINTA TURMA, Relator FELIX FISCHER, DJ: 17/03/2003, pág. 272)No mérito, o pedido é improcedente.Como se sabe, o artigo 96, inciso I, da Lei nº 8213/91, não admite a contagem em dobro ou em outras condições especiais na contagem recíproca de tempo de contribuição na atividade rural e urbana com o tempo de contribuição de serviço na administração pública.No caso em testilha, o Autor pretende o reconhecimento dos acréscimos decorrentes do tempo de serviço exercido por seus substituídos em condições insalubres. A esse respeito,

importa atentar que o fato dos servidores trabalharem em condições insalubres na esfera privada, não lhe garante o direito à contagem diferenciada de tempo de serviço na esfera pública, até porque se considera, para a aposentadoria, o tempo de contribuição, não o tempo de serviço, não sendo admitido qualquer apuração de tempo ficto, conforme estabelece o artigo 40, 10, da Constituição Federal a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. O que o dispositivo constitucional acima transcrito estabelece é que o tempo para o qual não haja a prestação de serviço e o recolhimento da contribuição previdenciária, não pode ser utilizado para o fim de concessão de aposentadoria. Acrescente-se, também, a Orientação Normativa SRH/MP nº 07, de 20 de novembro de 2007, a qual estabelece orientação quanto aos procedimentos a serem adotados para a contagem de tempo de serviço e de contribuição, especial ou não, para efeito de aposentadoria do servidor público regido pela Lei nº 8.112/90: (...) Art. 2º. Para efeito da contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubre, penosa e perigosa, inclusive operação de Raios X e substâncias radioativas, será considerado somente o período exercido até 12 de dezembro de 1990, pelos servidores públicos, anteriormente submetido, ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de que trata o Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à edição do regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Portanto, resta cristalino, que somente aqueles servidores públicos que, quando ainda celetistas, laboravam em condições insalubres, tinham o direito de averbar o tempo de serviço, na forma da legislação anterior, posto que já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico. Deve ser observado que, para aqueles substituídos do Sindicato Autor que atendem todas as condições indicadas na Orientação Interna nº 1/INSS/DRH, de 19/01/2009, e que por ventura, eram celetistas e foram transformados em estatutários, não há óbices para que os Réus expeçam a Certidão de Tempo de Serviço tal como pleiteada. Assim, o servidor público aposenta-se em conformidade com as regras do regime previdenciário próprio, sendo vedado ao órgão público no qual está vinculado o servidor computar o tempo fictício para fins de aposentadoria. Por fim, compartilho do mesmo entendimento emanado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, que tem a competência Constitucional de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.443, de 16/07/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, bem como tem o entendimento sumulado sob nº 245 que determina: Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido. Nesse sentido, confirmam-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE - TEMPO FICTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. - Conforme certidão de tempo de serviço, o embargado laborou em atividades insalubres no período de janeiro de 1969 a dezembro de 1976 e novembro de 1978 a fevereiro de 1990. Ingressou no Quadro de Pessoal da Justiça Federal em julho de 1996. 2. - O art. 96, inc. I, da Lei nº 8.213/91, não admite a contagem em dobro ou em outras condições especiais na contagem recíproca de tempo de contribuição na atividade rural e urbana com o tempo de contribuição ou de serviço na administração pública. 3. - Conforme precedentes do C. STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Ainda que o embargado tenha trabalhado sob condições insalubres na esfera privada, não lhe garante direito à contagem diferenciada de tempo de serviço na esfera pública, uma vez que se considera, para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição e não o tempo de serviço, não sendo admitida qualquer apuração de tempo ficto. 4. - Os servidores públicos federais que trabalhem em condições insalubres terão o tempo de serviço contado sem que seja considerado qualquer acréscimo ao período efetivamente trabalhado, como outro servidor que não trabalhe sob tais condições. 5. - Aplicação da Súmula nº 245 do TCU, que dispõe que não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido. 6. - Embargos acolhidos para declarar a omissão e obscuridade apontadas e, excepcionalmente, modificar o julgado para negar provimento ao recurso interposto pelo impetrante. (AMS 196225, TRF3-Quinta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU DATA: 13/09/2005 PÁGINA: 303) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas, ex lege. P.R.I.C.

0024339-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024339-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Localfrio S/A. - Armazéns Gerais Frigoríficos ajuizou a presente Ação Declaratória, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do crédito no valor de R\$7.506,00 (sete mil quinhentos e seis reais) referente a serviços prestados. Alega que, na qualidade de empresa alfandegada com instalação portuária de uso público, cujo contrato foi prorrogado até 22/05/2016, realiza movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, enquadrando-se no art. 6º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Aduz que o armazenamento de mercadorias importadas que realiza constitui-se uma das atividades permissionadas, tendo como obrigação comunicar à Secretaria da Receita Federal e manter sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo fisco. Afirma que em cumprimento à obrigação legal imposta, emitiu, as Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA e Guias de Movimentações de Contêiner Importação - GMCI, respectivamente, FMA n. 00070/2005, em 13/09/2005, GMCI n. 110272-5/2005, em 12/06/2005 e GMCI n. 118271-9/2005, em 12/06/2005, entregando-as à Alfândega do Porto de Santos, sendo que referidas mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora até a data de

suas destinações, quando foram leiloadas. Informa, ainda, que após tomar todas as providências necessárias, foram emitidas as Notas Fiscais de Fatura de Serviços, referentes aos períodos de armazenagem das mercadorias, perfazendo o total de R\$7.506,00 (sete mil quinhentos e seis reais), sendo entregue à Inspeção da Alfândega de Santos para pagamento, o que restou frustrado, motivo pelo qual recorre ao judiciário para receber seu crédito. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/114. Em sua contestação, a União Federal arguiu preliminarmente, que não identifica corretamente o processo de apreensão, ausência de documentos imprescindíveis à instrução da ação e a ilegitimidade passiva. No mérito, requer que a ação seja julgada improcedente (fls. 559/571). Foi dada oportunidade para réplica. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, Afasto a preliminar de ausência de documentos argüida pela ré. Com efeito, a autora apresentou os documentos hábeis à comprovação do alegado, com suas respectivas identificações. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. Verifico que o serviço portuário (portos marítimos, fluviais e lacustres) é da competência da União, nos termos do artigo 21, XII, da Constituição Federal, que deverá exercê-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, a Constituição Federal dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, f); estabelece, ainda, que compete privativamente à União legislar sobre o regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial (art. 22, X). O Decreto-Lei nº 9.760/1946, recepcionado pela Constituição e que dispõe sobre os bens imóveis da União estabelece que se incluem entre os bens imóveis da União as instalações portuárias. A Lei nº 8.630/93 (Lei dos Portos), que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias dispõe que cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado. O porto (terminal de uso privativo) está localizado em área do domínio da União. Acerca do contrato de concessão de uso de bem público, vale trazer à colação a doutrina de Hely Lopes Meireles: Contrato de concessão de uso de bem público, concessão de uso de bem público, ou simplesmente, concessão de uso, é o destinado a outorgar ao particular a faculdade de utilizar um bem da Administração segundo a sua destinação específica, tal como um hotel, um restaurante, um logradouro turístico ou uma área de mercado pertencente ao Poder Público concedente. É um típico contrato de atribuição, pois visa mais ao interesse do concessionário que ao da coletividade, mas, como todo contrato administrativo, não pode contrapor-se nas exigências do serviço público, o que permite à Administração alterá-lo unilateralmente e até mesmo rescindi-lo, e isto o distingue visceralmente das locações civis ou comerciais. Como contrato administrativo, sujeita-se também ao procedimento licitatório prévio. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. 2.000, Malheiros Editores, São Paulo, p. 247). Por outro lado, da leitura do art. 145, II, e art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conclui-se que a prestação de serviços públicos pode ser remunerada tanto por taxa como por tarifa, dependendo da natureza que a lei a ela conferir. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONCEDIDO - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA. 1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica. 2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços público. 3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio. 4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão. 5. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade da partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta). 6. Recurso especial provido. (STJ; Classe: RESP n. 525500; Processo: 200300482861 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 16/12/2003; Documento: STJ000204080; Relator(a) ELIANA CALMON; DJ DATA:10/05/2004 PG:00235 RSTJ VOL.:00184 PG:00183). Assim sendo, as tarifas portuárias destinam-se ao pagamento pertinente à utilização de portos, cujas instalações, projetos e construções são mantidos e operados pela União ou entidade da Administração Federal Indireta, e decorrendo de efetiva utilização de equipamentos e serviços dos portos. As entidades que exploram para manter em bom estado os portos devem ser remuneradas pelos serviços que sejam prestados ou postos à disposição de quantos transitam com cargas, isto através de tarifas ou preços específicos, mencionados na Lei 8.439/95. Sendo as taxas - gênero de tributo - exigidas compulsoriamente, os preços públicos ou tarifas têm como pressuposto ou antecedente necessário à efetiva utilização do bem público ou do serviço público, e tem como base a lei formal e como antecedente fático a fruição do benefício que o recolhimento da tarifa propicia. Dispunha o art. 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro -, vigente à época dos fatos, que: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31). 1º Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a

mercadoria (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 1o). 2o Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 2o). Por conseguinte, não acudindo o exportador para a retirada da mercadoria importada, o depositário deverá informar o fato à Receita Federal, em 5 (cinco) dias, a qual efetuará o pagamento da tarifa de armazenagem devida. Mesmo que o prazo não seja observado, dispõe o art. 579, 2º, que serão devidos os valores relativos à tarifa de armazenagem até o término do prazo. Assim, decorrido o prazo previsto para que se considerasse a mercadoria depositada abandonada, que, no caso, é de 90 (noventa) dias, a Autora expediu as Fichas de Mercadoria Abandonada nº 0070/2005 e as entregou à Alfândega do Porto de Santos tempestivamente (fls. 36). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim para o fim de declarar o crédito a favor da parte autora, no valor de R\$ R\$7.506,00 (sete mil quinhentos e seis reais). A importância será atualizada pela SELIC. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário em virtude do valor do benefício econômico ser inferior a 60 (sessenta) salários mpinimos. P.R.I.C.

0024908-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024908-0) - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Waldemar Yoshiharu Taka propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela antecipada em face da União Federal, objetivando a imediata averbação do tempo de serviço constante da Certidão de Tempo de Serviço (CTS) do autor, para fins de contagem recíproca junto ao regime próprio dos servidores públicos federais, sob pena de aplicação de multa diária. Alega que obteve através de decisão judicial o direito de renunciar à aposentadoria por tempo de serviço que percebia junto ao INSS, bem como de obter certidão do tempo de serviço que gerou aquela aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social para fins de averbação e contagem recíproca junto ao regime próprio dos servidores públicos federais. Aduz que ao dar entrada no pedido de averbação do tempo de serviço no Setor de Recursos Humanos da Receita Federal do Brasil em São Paulo, foi informado que não seria possível a averbação do tempo total constante daquela certidão, tendo em vista que o acréscimo de tempo de trabalho em insalubridade e periculosidade (SB 40) decorrente do período de 27/03/1967 a 27/02/1976, em que trabalhou na CESP, na condição de celetista não poderia ser reconhecido. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 113). Às fls. 118/129 o Autor peticionou pedindo urgência na apreciação do pedido de tutela antecipada, alegando que é portador de doença grave e que está na iminência de ter que se aposentar compulsoriamente, situação que acarretará o perecimento do direito pleiteado na presente ação. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 130/135). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2010.03.00.004732-9. Em sua contestação a Ré alega, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, alega, em síntese, que a pretensão do autor viola dispositivo constitucional. Petição da União Federal requerendo a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 205). Decisão deste Juízo mantendo a decisão de fls. 130/135 por seus próprios fundamentos (fls. 216). O Autor apresentou réplica às fls. 219/228. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de prescrição arguida pela União Federal, porquanto o pedido de reconhecimento do direito à contagem de serviço prestado em condições insalubres, em tese, não prescreve, podendo ser requerido a qualquer tempo. Já os efeitos patrimoniais decorrentes incidem sobre prestações de trato sucessivo, devendo ser aplicada a Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vale citar, nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. (RESP 200200901952, STJ-QUINTA TURMA, Relator FELIX FISCHER, DJ: 17/03/2003, pág. 272) No mérito, o pedido é improcedente. Como se sabe, o artigo 96, inciso I, da Lei nº 8213/91, não admite a contagem em dobro ou em outras condições especiais na contagem recíproca de tempo de contribuição na atividade rural e urbana com o tempo de contribuição de serviço na administração pública. No caso em testilha, o Autor pretende a averbação do tempo de serviço constante da sua Certidão de Tempo de Serviço (CTS), para fins de contagem recíproca junto ao regime próprio dos servidores públicos federais. Analisando a Certidão de Tempo de Serviço apresentada pelo Autor às fls. 70/72, verifica-se que o período, objeto da lide, refere-se ao período de 27/03/1967 a 27/02/1976, relativo ao período em que o autor trabalhou na Fundação CESP- Companhia Energética de São Paulo, na condição de celetista vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). De acordo com a justificativa escrita contida no parecer da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda (COGRH/MF) não seria possível o cômputo do acréscimo de insalubridade e periculosidade (SB 40) decorrente do período acima citado, uma vez que não existe respaldo legal que possibilite a contagem em dobro conforme pleiteou o autor (fls. 100). Esclarece, ainda, a Coordenação Geral de Recursos Humanos que: O tempo de serviço prestado pelo requerente, junto à Iniciativa Privada, permanecerá com o seu total de dias líquido aferidos no âmbito deste Ministério da Fazenda, computados dia-a-dia, sem acréscimos, pois que inexistente amparo legal para averbação de tempo de serviço insalubre prestado à Iniciativa Privada, com acréscimos, haja vista o que estabelece o Acórdão 2008/2006 - TCU-Plenário, no que diz respeito ao tempo de serviço prestado à

CESP, e o fato de não haver correspondência entre a Lei Federal e a Lei Estadual, quanto ao tempo de serviço prestado ao Centro Estadual de Educação Praça Bernardo Prestes. A esse respeito, importa atentar que o fato de o Autor ter trabalhado em condições insalubres na esfera privada, não lhe garante o direito à contagem diferenciada de tempo de serviço na esfera pública, até porque se considera, para a aposentadoria, o tempo de contribuição, não o tempo de serviço, não sendo admitido qualquer apuração de tempo ficto, conforme estabelece o artigo 40, 10, da Constituição Federal a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. O que o dispositivo constitucional acima transcrito estabelece é que o tempo para o qual não haja a prestação de serviço e o recolhimento da contribuição previdenciária, não pode ser utilizado para o fim de concessão de aposentadoria. Acrescente-se, também, a Orientação Normativa SRH/MP nº 07, de 20 de novembro de 2007, a qual estabelece orientação quanto aos procedimentos a serem adotados para a contagem de tempo de serviço e de contribuição, especial ou não, para efeito de aposentadoria do servidor público regido pela Lei nº 8.112/90: (...) Art. 2º. Para efeito da contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubre, penosa e perigosa, inclusive operação de Raios X e substâncias radioativas, será considerado somente o período exercido até 12 de dezembro de 1990, pelos servidores públicos, anteriormente submetido, ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de que trata o Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à edição do regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Portanto, resta cristalino, que somente aqueles servidores públicos que, quando ainda celetistas, laboravam em condições insalubres, tinham o direito de averbar o tempo de serviço, na forma da legislação anterior, posto que já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico. Deve ser observado que, no caso do Autor, o mesmo manteve vínculo celetista até o advento de sua aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em 22/02/1996 e que, somente, em 06/07/1998 tomou posse no cargo de Técnico do Tesouro Nacional, sendo vinculado a partir desta data ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União (Lei nº 8.112/90). Portanto, o Autor não se enquadra na hipótese daqueles servidores que eram celetistas e foram transformados em estatutários, uma vez que sua investidura ocorreu em decorrência de sua aprovação em concurso público e, após, a edição do regime jurídico da Lei nº 8.112/90. Ademais, compartilho do mesmo entendimento emanado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, que tem a competência Constitucional de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.443, de 16/07/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, bem como tem o entendimento sumulado sob nº 245 que determina: Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido. Nesse sentido, confirmam-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE - TEMPO FICTO -- IMPOSSIBILIDADE. 1. - Conforme certidão de tempo de serviço, o embargado laborou em atividades insalubres no período de janeiro de 1969 a dezembro de 1976 e novembro de 1978 a fevereiro de 1990. Ingressou no Quadro de Pessoal da Justiça Federal em julho de 1996. 2. - O art. 96, inc. I, da Lei nº 8.213/91, não admite a contagem em dobro ou em outras condições especiais na contagem recíproca de tempo de contribuição na atividade rural e urbana com o tempo de contribuição ou de serviço na administração pública. 3. - Conforme precedentes do C. STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Ainda que o embargado tenha trabalhado sob condições insalubres na esfera privada, não lhe garante direito à contagem diferenciada de tempo de serviço na esfera pública, uma vez que se considera, para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição e não o tempo de serviço, não sendo admitida qualquer apuração de tempo ficto. 4. - Os servidores públicos federais que trabalhem em condições insalubres terão o tempo de serviço contado sem que seja considerado qualquer acréscimo ao período efetivamente trabalhado, como outro servidor que não trabalhe sob tais condições. 5. - Aplicação da Súmula nº 245 do TCU, que dispõe que não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido. 6. - Embargos acolhidos para declarar a omissão e obscuridade apontadas e, excepcionalmente, modificar o julgado para negar provimento ao recurso interposto pelo impetrante. (AMS 196225, TRF3-Quinta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU DATA: 13/09/2005 PÁGINA: 303) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a tutela antecipada concedida às fls. 130/135. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.004732-9, comunicando o teor desta decisão. Custas, ex lege. P.R.I.C.

0025361-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025361-7) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Localfrio S/A. - Armazéns Gerais Frigoríficos e Localfrio S/A. - Armazéns Gerais Frigoríficos - Filial 1., ajuizaram a presente Ação Declaratória, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do crédito no valor de R\$46.359,00 (quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais) referente a serviços prestados. Alega que, na qualidade de empresa alfandegada com instalação portuária de uso público, cujo contrato foi prorrogado até 22/05/2016, realiza movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, enquadrando-se no art. 6º,

inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Aduz que o armazenamento de mercadorias importadas que realiza constitui-se uma das atividades permissionadas, tendo como obrigação comunicar à Secretaria da Receita Federal e manter sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo fisco. Afirma que em cumprimento à obrigação legal imposta, emitiu as Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA e Guias de Movimentações de Contêiner Importação - GMCI, respectivamente, FMA n. 00057/2002, em 10/06/2002, GMCI n. 040563-2/2002, em 10/03/2002, FMI n. 00164/2001, em 30/10/2001, GMCI n. 145919-3/2001, em 31/07/2001, GMCI n. 870412-9/2001, em 28/06/2001, entregando-as à Alfândega do Porto de Santos, sendo que referidas mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora até a data de suas destinações, quando foram leiloadas. Informa, ainda, que após tomar todas as providências necessárias, foram emitidas as Notas Fiscais de Fatura de Serviços, referentes aos períodos de armazenagem das mercadorias, perfazendo o total de R\$46.359,00 (quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais), sendo entregue à Inspeção da Alfândega de Santos para pagamento, o que restou frustrado, motivo pelo qual recorre ao judiciário para receber seu crédito. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/131. Em sua contestação, a União Federal arguiu preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo, inépcia da inicial, da conexão de ações, da ilegitimidade passiva da União, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta as razões de improcedência da ação (fls. 581/645). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 648/667). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal em São Paulo. O Artigo 109 da Constituição Federal determina que aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei). No que se refere à preliminar de inépcia da petição inicial, verifica-se que, no presente caso, a mesma atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no artigo 282, do Código de Processo Civil, possibilitando à ré articular a sua defesa, motivo pelo qual rejeito mencionada preliminar. Por sua vez, verifico a ausência de conexão entre a presente ação e as ações ajuizadas pelas autoras, perante diversos Juízes Federais de São Paulo. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. Verifico que o serviço portuário (portos marítimos, fluviais e lacustres) é da competência da União, nos termos do artigo 21, XII, da Constituição Federal, que deverá exercê-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Por oportuno, passo à apreciação da questão referente à prescrição. Com efeito, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse contexto, conforme os documentos de fls. 37/46, o autor comprova que emitiu as faturas de serviços nos anos de 2002 e 2003. Por conseguinte, tendo a ação sido proposta em 30/11/2009, conclui-se que findou-se o prazo prescricional quinquenal. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

0026485-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026485-8) - MSA IND/ METALURGICA LTDA X JEFERSON ADRIANI ALVES NOGUEIRA ME X JOSELI MANZATO X PEDREIRA W.S.LTDA X PAULO GONCALVES MENEGATTI ME X RIVIERA DE GURUJA PAES E DOCES LTDA X CERAMICA MARIA AMELI LTDA-ME X TECELAGEM CIVALTEx LTDA X BRASIL RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA-ME X MASSAS ALIMENTICIA A FIDELIDADE LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

MSA Indústria Metalúrgica Ltda, Jeferson Adriani Alves Nogueira Me, Joseli Manzato, Pedreira W.S. Ltda, Paulo Gonçalves Menegatti Me, Riviera de Guruza Paes e Doces Ltda, Cerâmica Maria Ameli Ltda - Me, Tecelagem Civaltex Ltda, Brasil Recuperadora de Plásticos Ltda - Me e Massas Alimentícia a Fidelidade Ltda ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal e de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, objetivando ver declarado o seu direito de receber as diferenças de correção monetária e de juros legais de 6% com base em cálculo que observe a correção monetária plena dos recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório desde a data de cada um dos recolhimentos efetuados no período de 1988 a 1993, até a data do efetivo pagamento ou devolução dos valores emprestados pela Eletrobrás. Aduz, em síntese, que a Eletrobrás, com relação aos recolhimentos efetuados de 01/1997 a 01/1994, realizou três conversões, transformando através de assembléias, as UPs em ações PNB da própria Eletrobrás. Informa que, a terceira assembléia foi aprovada pela AGE realizada em 28/04/2005 (142º AGE), e abrangeu os créditos constituídos de 1988 a 1995. Referidos créditos foram atualizados anualmente, no mês de dezembro de cada um dos anos, tendo como referência o valor da Unidade Padrão da Eletrobrás-UP, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 3º do Decreto 81.668/78. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/149. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação, às fls. 198/213, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, ausência de documentação indispensável, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Citada a Eletrobrás contestou (fls. 221/265), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal Cível em face do valor atribuído a causa, a falta de documentação indispensável, a ilegitimidade ativa, a necessidade do desmembramento do litisconsórcio ativo e a ocorrência da

prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. Sobreveio manifestação acerca das contestações apresentadas (fls. 629/641). Deferida o pedido dos autores para alterar o valor da causa, passando a constar R\$ 714.994,65. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões de mérito versam exclusivamente sobre matéria de direito, dispensando a produção de provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A questão da incompetência desta Vara Cível para processar e julgar a presente demanda encontra-se superada com a decisão de fls. 726. Afasto a preliminar de ausência de documento essencial para a propositura da ação, bem como a de ilegitimidade ativa na medida em que a autora comprovou ser contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica, e, portanto, tendo suportado o encargo, está autorizada a postular a repetição, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos podem ser trazidos em eventual fase de execução. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. 1. Dispensável a prova do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás de pronto, uma vez que, declarado o direito, tal comprovação deverá ocorrer na fase de liquidação do julgado. 2. A correção monetária dos créditos deverá ser feita desde o recolhimento da exação pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal. Afastada a aplicação da taxa SELIC. 3. Apelações da Eletrobrás, da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 200334000156082, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, e-DJF1 14/11/2008, pág. 437) Afasto, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido, tal como formulado, não encontra vedação em nosso ordenamento jurídico. Com relação à alegada necessidade de desmembramento do litisconsórcio ativo, o parágrafo único do artigo 46 do CPC, faculta ao juiz a limitação do número de litigantes, no entanto, no caso concreto, não há o prejuízo ao bom andamento do feito ou dificuldade da defesa, em face da composição quantitativa do pólo ativo (10 autores), razão pela qual todos os autores deverão ser mantidos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, pois embora o empréstimo compulsório tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS, a União Federal manteve, sob sua responsabilidade e controle, a arrecadação e o emprego dos recursos. Ademais, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. (RESP 809499, RESP 802971, RESP 802292). Com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação (REsp 652.321/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 2.8.2004). No caso presente, a Autora pleiteia as diferenças de correção monetária e de juros legais de 6% com base em cálculo que observe a correção monetária plena dos recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório desde a data de cada um dos recolhimentos efetuados desde 01/1987 a 01/1994. No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994, ocorreu fato superveniente ao ajuizamento da ação que deve ser tomado em consideração no julgamento. Embora o prazo de devolução desses créditos transcorresse somente a partir de 2008, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28-04-2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Assim, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. Desta forma, tendo a ação ordinária sido interposta 16 de dezembro de 2009, não está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1987 e 1994. No que se refere à correção monetária, alguns esclarecimentos são necessários. O empréstimo compulsório é um tributo restituível, e como tal se sujeita às normas gerais relativas à tributação, naquilo em que não contraria a finalidade do instituto. O seu pagamento gera direito adquirido à devolução. Assim, a devolução sem a atualização monetária integral é incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Desse modo, a correção monetária do montante a ser devolvido deve ser integral, já que esta não representa um plus a exigir previsão expressa. Isto porque é da natureza do tributo em discussão a restituição integral ao contribuinte dos valores inicialmente vertidos aos cofres públicos, contemplando índices reais de atualização monetária. A correção monetária do empréstimo compulsório deve incidir desde a data do seu recolhimento, sob pena de configurar confisco. Além disso, os índices de correção a serem aplicados deverão refletir a real recomposição da moeda. Por outro lado, tendo as rés deixado de proceder à correção monetária integral dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, os juros remuneratórios de 6% ao ano, previstos no Decreto-Lei nº 1512/76 incidiram sobre uma base de cálculo a menor, razão pela qual devem ser recalculados após a incidência da correção monetária plena sobre o tributo em questão. Tendo em vista que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da devolução do empréstimo compulsório através participação acionária, de acordo

com deliberação tomada em assembléia geral (RE 146615 / PE - Relator Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, j. 06/04/1995, DJ 30-06-1995 PP-20417, RE 193798 AgR / PR - Relator Min. Ilmar Galvão, j. 18/12/1995, 1ª Turma, DJ 19-04-1996 PP-12233), a restituição dos valores relativos a correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório deverá ser realizada dessa forma. Quanto aos juros remuneratórios, podem as rés decidir a respeito do seu pagamento por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica ou em espécie. Discorrendo sobre todas as questões suscitadas na presente ação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acima esposado, da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do Resp 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações (20.4.1988 - 1ª conversão; 26.4.1990 - 2ª conversão; e 30.6.2005 - 3ª conversão). 4. Quanto ao pedido de restituição de diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano). 5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.03, quando passou a incidir a Selic (art. 406 do CC atual). 9. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo até a data do resgate e os moratórios, a partir da citação. 10. A conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983. 11. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 884621, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 01/09/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as rés à restituição, em dinheiro, dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás no período de 1987 a 1994, procedendo à correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pela autora, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual). Os juros remuneratórios de 6% ao ano devem incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, devendo incidir até a data do resgate, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela autora. Condeno as Rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 para cada uma. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto não é possível a verificação do valor do benefício econômico pretendido de forma a dispensar o duplo grau de jurisdição obrigatório. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa devendo constar o valor de R\$ 714.994,65.P.R.I.C.

0027036-16.2009.403.6100 (2009.61.00.027036-6) - CRISTINA YAMAMOTO X DANILLO GONCALVES X EDMILSON CREMASCO X ELVIO CAMPISI MALFI X JOAO CHILA CAETANO X MAGALI DE OLIVEIRA LEMOS X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO X MARIA HELENA NOGUEIRA TENORIO X MERCEDES PAULA GUIMARAES X WILSON APARECIDA GARCIA CORREA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Cristina Yamamoto, Danilo Gonçalves, Edmilson Cremasco, Elvio Campisi Malfi, João Chila Caetano, Magali de Oliveira Lemos, Maria de Fátima Nascimento, Maria Helena Nogueira Tenório, Mercedes Paula Guimarães e Wilson Aparecida Garcia Correa propuseram a presente ação declaratória com pedido de repetição de indébito e antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes para reconhecer o seu direito a não incidência do Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pela Fundação CESP correspondente às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Requerem, ainda, a restituição das importâncias recolhidas a título de imposto de renda, nos últimos 10 (dez) anos e que passe a constar a identificação de rendimento não tributável sobre tais parcelas. Alegam que, após ter se desligado de sua empregadora, com a implementação das condições previstas no Regulamento de Benefícios da Fundação CESP, passaram a receber a complementação de aposentadoria. Afirmam que o fundo previdenciário é formado por contribuições do empregador e dos empregados e se mantém atualizado pelas aplicações financeiras e investimentos, no transcorrer da relação de emprego e que quando da aposentadoria, há início da fruição do benefício pago pela Fundação CESP, acrescidas dos rendimentos, que retornam ao patrimônio jurídico do aposentado, na forma de complementação de aposentadoria. Aduz que por força da Lei nº 7713/98, sobre as parcelas recolhidas para a formação do Fundo Previdenciário da CESP, durante o vínculo empregatício e sobre os resultados dos investimentos e das aplicações

financeiras, já houve a incidência do imposto sobre a renda. Alegam que as contribuições à Previdência Privada só deixaram de ser aplicadas com a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, mas em contra partida as complementações dos proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Privada, passaram a ser inseridas no rol de rendimentos tributáveis, independentemente do fato de os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já terem sido tributados na fonte. Afirmam que tendo em vista que sofreram a tributação sobre as contribuições quando da formação do fundo e, novamente sofrem tributação sobre os mesmos valores que lhe retornam sob a forma de complementação de aposentadoria, caracteriza autêntico bis in idem. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/160).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações (fls. 164).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando que foi lavrado Parecer nº 2.139/2006, publicado no DOU de 16/11/2006, Seção I, pág. 08, confirmado pelo Ato Declaratório nº 04/2006, publicado no DOU de 17 de novembro de 2006, Seção I, pág. 18, isentando a União do dever de contestar nos casos de obtenção de declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da isenção concedida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9250/98. Sustenta a prescrição das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à propositura da ação (fls. 184/193).O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender, mediante depósito judicial, a partir desta data, a exigibilidade do Imposto de Renda retido na Fonte sobre os benefícios do Plano de Aposentadoria Privada relacionados às contribuições efetuadas pelos autores no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (fls. 194/196).Os autores apresentaram réplica às fls. 247/261.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência.O pedido é procedente. Almejam os autores afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela Fundação CESP.A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa, em seu art. 6º, VI, que estariam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.Por conseguinte, sob a égide da Lei 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para a previdência complementar somente eram deduzidas do salário líquido do beneficiário após a incidência do imposto de renda na fonte. Por seu turno, com base no art. 6º, VI, b, do mesmo diploma legal, havia isenção dos benefícios recebidos das entidades de previdência complementar que houvessem sido tributados na fonte. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Conveniente a transcrição dos dispositivos legais: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições.Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF,

passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições pela Fundação CESP, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Restando um saldo devedor em favor do contribuinte, forçoso reconhecer seu direito de solicitar a restituição dos valores pagos a maior, direito esse amplamente amparado pelo princípio que veda o enriquecimento ilícito, enriquecimento sem causa. Caso os autores optem pela compensação desses valores, a mesma será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado da presente sentença. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação CESP, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, bem como condenar a Ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores no período em que vigorou a Lei 7.713/88, monetariamente atualizada na forma acima determinada. Tal restituição poderá ser feita, por opção dos autores, através do instituto da compensação (nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação determinada pela Lei nº 10.637/02) ou através do pagamento por precatório. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.

0027164-36.2009.403.6100 (2009.61.00.027164-4) - PADILLA IND/ GRAFICAS S/A(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Padilla Indústria Gráfica S/A ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal e de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, objetivando ver declarado o seu direito de receber as diferenças de correção monetária e de juros legais de 6% com base em cálculo que observe a correção monetária plena dos recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório desde a data de cada um dos recolhimentos efetuados desde 01/1987 a 01/1994, até a data do efetivo pagamento ou devolução dos valores emprestados pela Eletrobrás. Aduz, em síntese, que a Eletrobrás, com relação aos recolhimentos efetuados de 01/1997 a 01/1994, realizou três conversões, transformando através de assembléias, as UPs em ações PNB da própria Eletrobrás. Informa que, a terceira assembléia foi aprovada pela AGE realizada em 28/04/2005 (142º AGE), e abrangeu os créditos constituídos de 1988 a 1995. Referidos créditos foram atualizados anualmente, no mês de dezembro de cada um dos anos, tendo como referência o valor da Unidade Padrão da Eletrobrás-UP, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 3º do Decreto 81.668/78. Alega que, nas atualizações segundo o critério de conversão da Eletrobrás, dos valores restituídos mediante conversão em ações (período de recolhimento de 01/1987 a 01/1994, que foram integralizados de 1988 a 1995), a Eletrobrás cometeu diversas irregularidades que acarretaram à Autora, prejuízos econômico-financeiros de elevadíssima monta, com uma significativa diminuição do valor que efetivamente deveria ter sido restituído. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/65. Citada a Eletrobrás contestou (fls. 75/116), arguindo, preliminarmente, a falta de documentação indispensável, ilegitimidade ativa, e a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. A União Federal apresentou sua contestação (fls. 459/474), propugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio manifestação acerca das contestações apresentadas (fls. 486/494). É o relatório. FUNDAMENTO E

DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões de mérito versam exclusivamente sobre matéria de direito, dispensando a produção de provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de ausência de documento essencial para a propositura da ação, bem como a de ilegitimidade ativa na medida em que a autora comprovou ser contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica, e, portanto, tendo suportado o encargo, está autorizada a postular a repetição, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos podem ser trazidos em eventual fase de execução. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE.** 1. Dispensável a prova do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás de pronto, uma vez que, declarado o direito, tal comprovação deverá ocorrer na fase de liquidação do julgado. 2. A correção monetária dos créditos deverá ser feita desde o recolhimento da exação pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal. Afastada a aplicação da taxa SELIC. 3. Apelações da Eletrobrás, da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 200334000156082, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, e-DJF1 14/11/2008, pág. 437) Com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação (REsp 652.321/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 2.8.2004). No caso presente, a Autora pleiteia as diferenças de correção monetária e de juros legais de 6% com base em cálculo que observe a correção monetária plena dos recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório desde a data de cada um dos recolhimentos efetuados desde 01/1987 a 01/1994. No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994, ocorreu fato superveniente ao ajuizamento da ação que deve ser tomado em consideração no julgamento. Embora o prazo de devolução desses créditos transcorresse somente a partir de 2008, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28-04-2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Assim, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. Desta forma, tendo a ação ordinária sido interposta 18 de dezembro de 2009, não está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1987 e 1994. No que se refere à correção monetária, alguns esclarecimentos são necessários. O empréstimo compulsório é um tributo restituível, e como tal se sujeita às normas gerais relativas à tributação, naquilo em que não contraria a finalidade do instituto. O seu pagamento gera direito adquirido à devolução. Assim, a devolução sem a atualização monetária integral é incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Desse modo, a correção monetária do montante a ser devolvido deve ser integral, já que esta não representa um plus a exigir previsão expressa. Isto porque é da natureza do tributo em discussão a restituição integral ao contribuinte dos valores inicialmente vertidos aos cofres públicos, contemplando índices reais de atualização monetária. A correção monetária do empréstimo compulsório deve incidir desde a data do seu recolhimento, sob pena de configurar confisco. Além disso, os índices de correção a serem aplicados deverão refletir a real recomposição da moeda. Por outro lado, tendo as rés deixado de proceder à correção monetária integral dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, os juros remuneratórios de 6% ao ano, previstos no Decreto-Lei nº 1512/76 incidiram sobre uma base de cálculo a menor, razão pela qual devem ser recalculados após a incidência da correção monetária plena sobre o tributo em questão. Tendo em vista que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da devolução do empréstimo compulsório através participação acionária, de acordo com deliberação tomada em assembleia geral (RE 146615 / PE - Relator Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, j. 06/04/1995, DJ 30-06-1995 PP-20417, RE 193798 AgR / PR - Relator Min. Ilmar Galvão, j. 18/12/1995, 1ª Turma, DJ 19-04-1996 PP-12233), a restituição dos valores relativos a correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório deverá ser realizada dessa forma. Quanto aos juros remuneratórios, podem as rés decidir a respeito do seu pagamento por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica ou em espécie. Discorrendo sobre todas as questões suscitadas na presente ação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acima esposado, da seguinte forma: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A

prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações (20.4.1988 - 1ª conversão; 26.4.1990 - 2ª conversão; e 30.6.2005 - 3ª conversão). 4. Quanto ao pedido de restituição de diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano). 5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.03, quando passou a incidir a Selic (art. 406 do CC atual). 9. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo até a data do resgate e os moratórios, a partir da citação. 10. A conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983. 11. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 884621, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 01/09/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as rés à restituição, em dinheiro, dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás no período de 1987 a 1994, procedendo à correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pela autora, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual). Os juros remuneratórios de 6% ao ano devem incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, devendo incidir até a data do resgate, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela autora. Condeno as Rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a serem rateados igualmente entre elas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto não é possível a verificação do valor do benefício econômico pretendido de forma a dispensar o duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0027166-06.2009.403.6100 (2009.61.00.027166-8) - AIMAR JOSE SOARES(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SPI46472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO78173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aimar José Soares ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da execução extrajudicial. Alega a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 tendo em vista que não permite o exercício de defesa, nem oferece condição para exame do critério utilizado no cálculo da dívida, ou do reajuste das prestações, bem como a ausência de notificação; bem como que não foi notificado corretamente, conforme reza o Decreto-lei 70/66. A petição inicial veio instruída com documentos. A CEF apresentou contestação (fls. 72/100). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 111/112). Réplica (fls. 136/141). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se. Conforme a lei processual, a peça inaugural deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, de modo a tornar possível a compreensão da situação narrada. No presente caso, o Autor firmou contrato no âmbito do SFH, com cláusula de alienação fiduciária, entretanto, limita-se a tecer argumentações relativas às supostas irregularidades praticadas em desobediência ao DL 70/66. Do simples exame da inicial, percebe-se o patente equívoco perpetrado pelo Autor, pois os fatos narrados inicial não correspondem ao contrato objeto da ação. De fato, em nenhum momento, o Autor se insurge contra a consolidação da propriedade, limitando-se a tecer argumentações relativas às supostas irregularidades praticadas em desobediência ao DL 70/66. Portanto, de rigor o reconhecimento da inépcia da inicial quando da narração dos fatos e fundamentos não decorrer logicamente a conclusão. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. 1. Considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (CPC, art. 295, parágrafo único, II). 2. Não apresentando a autora os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais se apóia, além de não haver concatenação lógica na petição apresentada, é de ser mantida a sentença que indeferiu a inicial por inépcia. 3. Apelação não provida. (APELAÇÃO CIVEL - 200835000203232 - REL. JUIZ TOURINHO NETO - e-DJF: 19/06/2009 - P. 37) Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, inciso VI e art. 267, inciso I, do CPC. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedido assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0004273-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004273-8) - CASEMIRO DE SOUZA(SPI229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 115: Diante da informação supra, determino que a sentença de fls. 112/113 seja publicada. Intimem-se. SENTENÇA FLS. 112/113: Vistos, etc. O autor acima nomeado e qualificado nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida ao autor oportunidade para réplica. Consta às fls. 64, o termo de adesão do FGTS do autor, CASEMIRO DE SOUZA, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido regularmente intimado para manifestação, deixando transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 110 verso. É o relatório. D E C I D O. No presente feito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O feito encontrava-se em regular andamento quando a Caixa Econômica Federal noticiou que o autor aderiu ao acordo proposto nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, apresentando o documento de fls. 64. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e CASEMIRO DE SOUZA, e em relação a este(s) julgo EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990. Custas ex lege. P.R.I.

0001921-69.2009.403.6301 (2009.63.01.001921-0) - NEVETON BENEDITO PICCIANI (SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Neveton Benedito Picciani ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referente ao Plano Verão (índice de 42,72% em janeiro de 1989), no montante de R\$32.736,28 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), monetariamente atualizados, (fls. 67/68). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/16, 33/40 e 53/61. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 232/241, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. O autor apresentou réplica às fls. 246/257. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal (fls. 67/68). Por sua vez, acolho a preliminar de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que o autor deixou de comprovar sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Ressalte-se o fato de que não compete à empresa pública ré, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil o prazo para sua guarda é de cinco anos, conforme dispõe a Resolução n. 2078/94 e a Circular n. 2.852/98. Confirmam-se, nesse sentido, as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: DIREITO CIVIL - RESTITUIÇÃO DE VALOR DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA CONJUNTA ABERTA EM 1987 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DESTRUIÇÃO DOS DOCUMENTOS - RESOLUÇÃO 2078/94 DO BACEN - ALEGAÇÕES DO AUTOR - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE ILIDE. 1. Não está a instituição bancária obrigada à guarda indeterminada de documentos depois do último saque, estando a CEF devidamente autorizada pela Resolução do BACEN n.º 2.078, de 15/06/94, a incinerar os documentos após cinco anos do encerramento da conta. 2. A atividade bancária encontra-se inserida no conceito de serviço previsto no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, estando, assim, os bancos incluídos na categoria de fornecedores e, portanto, sujeitos às disposições daquele diploma legal, sendo a sua responsabilidade objetiva, conforme dispõe o art. 14. 3. Para ilidir a sua responsabilidade, a instituição financeira deve comprovar que o evento danoso teve origem na culpa do cliente ou em motivo de força maior ou caso fortuito. No entanto, tal inversão somente é de ser aplicada se o consumidor demonstrar que as suas alegações são verossímeis. 4. Para que se considere, no mínimo, razoável, a pretensão, o Autor deve acostar aos autos um extrato, uma guia de depósito ou algum outro documento relativo à conta poupança, não bastando a apresentação, tão-somente, de um recibo de abertura da conta e nada mais. 5. Não se logrando êxito na comprovação dos fatos alegados, descabe falar-se em restituição do montante depositado em conta poupança, restando prejudicados os pedidos de indenização de dano moral e material. 6. Recurso a que se nega provimento. (AC

200251010036850, AC - APELAÇÃO CIVEL - 362136, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, por unanimidade, DJU - Data: 05/03/2008 - Página: 254). DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA ENCERRADA. VALOR IRRISÓRIO. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. IMPROCEDÊNCIA. Conta de poupança, cuja última movimentação se deu em 01.07.1991, foi encerrada porque o valor depositado em cruzeiros era irrisório e sujeito à taxa por ser menor do que mil cruzeiros. As afirmações da parte autora de que não houve saques, mas apenas depósitos, na respectiva conta, são desmentidas pelas cópias microfilmadas de oito guias de retiradas. Não tem a instituição bancária depositante obrigação de manter indefinidamente todo o histórico da conta encerrada há mais de cinco anos, podendo incinerar os documentos a ela referentes (Resolução nº 2.078, de 15/06/94, do BACEN). Precedente jurisprudencial. Neste contexto, não há que se falar em danos morais e materiais. Não se inverte o ônus da sucumbência quando a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita. Apelação da Caixa provida. Apelação da parte autora desprovida (AC 200383000145908, AC - Apelação Cível - 401488, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, unânime, DJ - Data: 14/05/2008 - Página: 374 - n.91). Acrescente-se que, no caso em questão, sequer é possível constatar a existência da poupança do Autor, de forma que não se poderá, ao final, executar a sentença de eventual procedência. De todo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000501-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000501-6) - JOSE EDSON MORENO JUNIOR (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos autos, foi determinada a intimação pessoal do autor para que regularizasse sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 181). A diligência determinada às fls. 71 restou infrutífera, ocasião na qual foi consignado pelo Oficial de Justiça que (...) Deixei DE INTIMAR o Sr. JOSÉ EDSON MORENO JÚNIOR, por não o haver localizado, tendo em vista que ele ali reside. Em referido endereço fui atendido pelo Sr. Wesley Carvalho Lima, que trabalha na portaria do condomínio há três anos. Ele me declarou que na unidade indicada reside há cerca de quatro meses o Sr. Jorge Antônio Santos Coelho. O Sr. José Edson é desconhecido no local, sendo ignorado seu paradeiro. (...) fls. 184. Dispõe o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/06, que se presume válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que o autor não cumpriu o que lhe fora determinado, bem como não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, é medida de direito a extinção do processo sem a resolução do mérito. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 358400 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 20/10/2008 - P.126 Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001413-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001413-3) - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Citygráfica Artes Gráficas e Editoras Ltda. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que entre as partes no que diz respeito ao recolhimento de débitos vencidos e vincendos do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os materiais e despesas/serviços de terceiros empregados na sua prestação de serviços, cuja base de cálculo real deve corresponder aos seu próprio labor humano, bem como o reconhecimento do direito à restituição, através de precatório ou compensação, dos valores recolhidos a este título, nos últimos dez anos. Alega a autora que é sociedade que tem por objeto composição gráfica e editora e sempre foi submetida ao pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, incidentes sobre o seu faturamento, bem como do IRPJ e da CSLL, apurados presumidamente (lucro presumido) sobre a sua receita bruta, sendo que tais exações, cujas bases de cálculo são o faturamento e a receita bruta das pessoas jurídicas só poderia incidir sobre a riqueza nova gerada e dentro da sua disponibilidade econômica ou jurídica, posto que somente isso é o que realmente espelha a sua verdadeira capacidade reprodutiva. Sustenta que tais tributos só poderiam ser cobrados sobre uma base de cálculo correspondente ao valor do efetivo resultado do labor humano da atividade de composição gráfica, que gera o seu efetivo resultado, e não sobre montante distintos, correspondentes a bens, materiais, fretes e outras despesas e serviços de terceiros, empregados na prestação de serviços e cujos custos são somente suportados pelo prestador de serviço final para o seu posterior ressarcimento do tomador/cliente. Aduz que a cobrança

do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL incluindo na base de cálculo os materiais e despesas/serviços de terceiros empregados na sua prestação de serviços viola os artigos 153, III, 195, I e 239 da CF, bem como os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia, insertos no artigo 5º, caput, 150, inciso II e 145, parágrafo 1º, da CF, e o artigo 110 do CTN, que proíbe o desvirtuamento de conceitos de direito privado, como os conceitos de faturamento e receita bruta, já analisados pelo STF. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/59. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 109). Em sua contestação, a União Federal arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a litispendência com a ação ordinária nº 2010.61.00.001103-0, em trâmite perante a 23ª Vara Federal. No mérito, sustentou entendimento diverso acerca do conceito de receita bruta e de faturamento, afirmando que não há qualquer irregularidade na cobrança do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL tal como vem sendo feita (fls. 113/129). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 134/162). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré. Inicialmente, verifico que não se pode falar em inépcia da inicial porquanto da narração dos fatos decorre uma conclusão lógica, embasada em fundamentos legais. Não há que se falar, ainda, em litispendência com a ação ordinária nº 2010.61.00.001103-0 tendo em vista que naquele feito, a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de débitos do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL naquilo que forem correspondentes à parcela do ICMS e o ISSQN incidentes sobre suas vendas de mercadorias e serviços, objeto distinto dos presentes autos. No mérito, o pedido é improcedente. Dispunha o art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98, que para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo. Como o Poder Executivo não chegou a regulamentar a hipótese legal, nunca vigorou o benefício concedido, porquanto dependia de regulamentação administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000. REVOGAÇÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. É pacífico, no âmbito da Seção de Direito Público deste Sodalício, o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ (cf. AGA 520431, Rel. Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ 24.05.04; AGREsp 463.629/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 06/01/03).É, de igual maneira, pacífico o entendimento de que a exclusão prevista no art. 3º, 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, visto que condicionada a regulamento do Poder Executivo, o qual não veio a ser editado até o advento da Medida Provisória n.º 1.991-18/2000, que, por sua vez, a revogou (cf. REsp 502.263/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.10.03; REsp 512.232/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.10.03). Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 641377, Processo: 200400267620/RS, 2ª Turma, j. 10/08/2004, p. DJ 29/11/2004, pág. 302, Relator(a) FRANCIULLI NETTO). Cabe verificar se os valores repassados a terceiros integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Receita bruta corresponde ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil. Independe, portanto, para a composição da base de cálculo das exações em questão, da origem e do destino de determinada receita, desde que constitua uma entrada que altere positivamente o patrimônio da sociedade empresária e ainda que, em momento posterior, seja repassada a outras pessoas, físicas ou jurídicas. Desta forma, os valores posteriormente repassados a terceiros ingressaram na pessoa jurídica, constituindo receita, base de cálculo das contribuições combatidas, e a exclusão de determinada parcela da base de cálculo somente pode ser feita por determinação legal, a qual inexistente. Neste sentido, vale destacar a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Luiz Mattos:É da essência do sistema de produção de bens e serviços que toda pessoa jurídica, a fim de que possa desenvolver as suas atividades, tenha de adquirir insumos, matérias-primas ou serviços de outras pessoas jurídicas. Assim, é natural que uma parcela das suas receitas, dos recursos advindos do desempenho das suas atividades empresariais seja destinada ao pagamento dos seus custos, das suas despesas operacionais, ou seja, à remuneração dos seus fornecedores e prestadores de serviço. A configuração do faturamento esgota-se no ato de recebimento da receita pontualmente por determinada pessoa, com a sua conseqüente incorporação ao seu patrimônio, a revelar a aquisição de riqueza e a existência de capacidade contributiva. O destino posterior dado a esses valores não é significativo para fins de determinação da incidência e da base de cálculo das contribuições em análise, inclusive pelo fato de que o contribuinte pode inadimplir as suas obrigações para com os seus fornecedores de bens e serviços ou com suas empresas parceiras. Ainda que o valor seja posteriormente desembolsado e transferido para terceiro, ele se incorporou, mesmo que provisoriamente, ao patrimônio da empresa, que dele teve a disponibilidade para o gozo, a fruição e a extração de utilidades. A incidência das duas contribuições em tela sobre as referidas parcelas não ofende, portanto, o conceito de faturamento. Entendimento contrário levaria à possibilidade de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS todos os custos e despesas realizados pela pessoa jurídica, inclusive os gastos com o pagamento da remuneração da mão-de-obra empregada na atividade produtiva e aqueles atinentes ao adimplemento de todos os tributos devidos, já que são as receitas operacionais que vão fornecer os recursos para os respectivos desembolsos, o que transformaria as duas contribuições em duas novas espécies da Contribuição Social sobre o Lucro, que já existe e tem o seu regramento próprio. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 200251050002011, 3ª Turma Especializada, j. 16/03/2009) Demais disso, a incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido por estimativa ocorre sobre a receita bruta da pessoa jurídica, nos termos do art. 2º da Lei 9.430/96 e, em consequência do que acima se concluiu, as despesas com terceiros não podem ser excluídas de sua base de cálculo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil,

em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.

0001492-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001492-3) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Localfrio S/A. - Armazéns Gerais Frigoríficos e Localfrio S/A. - Armazéns Gerais Frigoríficos - Filial 1., ajuizaram a presente Ação Declaratória, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do crédito no valor de R\$58.392,00 (cinquenta e oito mil trezentos e noventa e dois reais) referente a serviços prestados. Alega que, na qualidade de empresa alfandegada com instalação portuária de uso público, cujo contrato foi prorrogado até 22/05/2016, realiza movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, enquadrando-se no art. 6º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Aduz que o armazenamento de mercadorias importadas que realiza constitui-se uma das atividades permissionadas, tendo como obrigação comunicar à Secretaria da Receita Federal e manter sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo fisco. Afirma que em cumprimento à obrigação legal imposta, emitiu as Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA e Guias de Movimentações de Contêiner Importação - GMCI, respectivamente, GMCI n. 219452-2/2003, em 18/12/2003, GMCI n. 219223-5/2002, em 17/12/2002, entregando-as à Alfândega do Porto de Santos, sendo que referidas mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora até a data de suas destinações, quando foram leiloadas. Informa, ainda, que após tomar todas as providências necessárias, foram emitidas as Notas Fiscais de Fatura de Serviços, referentes aos períodos de armazenagem das mercadorias, perfazendo o total de R\$58.392,00 (cinquenta e oito mil trezentos e noventa e dois reais), sendo entregue à Inspeção da Alfândega de Santos para pagamento, o que restou frustrado, motivo pelo qual recorre ao judiciário para receber seu crédito. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/115. Em sua contestação, a União Federal arguiu preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo, inépcia da inicial, da conexão de ações, da ilegitimidade passiva da União, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta as razões de improcedência da ação (fls. 163/231). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 234/254). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal em São Paulo. O Artigo 109 da Constituição Federal determina que aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei). No que se refere à preliminar de inépcia da petição inicial, verifica-se que, no presente caso, a mesma atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no artigo 282, do Código de Processo Civil, possibilitando à ré articular a sua defesa, motivo pelo qual rejeito mencionada preliminar. Por sua vez, verifico a ausência de conexão entre a presente ação e as ações ajuizadas pelas autoras, perante diversos Juízes Federais de São Paulo. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. Verifico que o serviço portuário (portos marítimos, fluviais e lacustres) é da competência da União, nos termos do artigo 21, XII, da Constituição Federal, que deverá exercê-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Por oportuno, passo à apreciação da questão referente à prescrição. Com efeito, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse contexto, conforme os documentos de fls. 20/21, o autor comprova que emitiu as faturas de serviços no ano de 2003. Por conseguinte, tendo a ação sido proposta em 26/01/2010, conclui-se que findou-se o prazo prescricional quinquenal. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

0002857-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002857-0) - DIVINO JAIR FERMIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DIVINO JAIR FERMIANO propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 24/67 e 70). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada

época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 74/82). Foi concedido ao autor oportunidade para réplica. Às fls. 83/84, a Caixa Econômica Federal informou que o autor DIVINO JAIR FERMIANO aderiu à transação extrajudicial, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Inicialmente, verifico que o autor DIVINO JAIR FERMIANO manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 83/84 e, no mérito, com relação aos demais pedidos é improcedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: os Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), o autor manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 58/59. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN n.º 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados

pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso da autora, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e DIVINO JAIR FERMIANO, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO referente à aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s), bem como ficando rejeitado o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0002893-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002893-4) - ISRAEL VICENTE (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Israel Vicente propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja(m) condenado(s) ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega(m) ter(ere)m direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, requer(em), o(s) índice(s) de atualização monetária utilizado(s) no(s) mês(es) que indica(m), com o objetivo de aplicar o(s) índice(s) postulado(s) conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 30/45). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe

feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 70/85). Réplica às fls. 90/110. Às fls. 87, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão do autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Por sua vez, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de maio/90, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial de mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Por oportuno, verifico que o autor ajuizou a ação n.º 97.0024094-0, que tramitou perante a r. 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo sido prolatada sentença transitada em julgado, com referência a aplicação de taxa progressiva de juros, conforme estabelecia a Lei n.º 5.107/66, caracterizando, assim, a existência da coisa julgada (fls. 50/66). Assim sendo, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que com referência a aplicação de taxa progressiva de juros, conforme estabelecia a Lei n.º 5.107/66, não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito a aplicação de taxa progressiva de juros, conforme estabelecia a Lei n.º 5.107/66, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, com relação a aplicação de taxa progressiva de juros. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a saber: os 9,36% em junho de 1987 (Plano Bresser - Decreto Lei n.º 2335/87); os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; os 84,32% em março de 1990; os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); os 7,87% em maio de 1990; os 9,55% de junho de 1990; os 12,92% em julho de 1990; os 2,32% em fevereiro de 1991; e, os 21,87% em março de 1991. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), verifico que o autor firmou termo de adesão, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110 (fls. 87). Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN n.º 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confirma-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio

Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J.(R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De todo o exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ISRAEL VICENTE, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente, em relação à aplicação de taxa progressiva de juros, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação aos outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0002904-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002904-5) - JOAO MALAQUIAS DE SOUZA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JOÃO MALAQUIAS DE SOUZA propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 24/37 e 45). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 49/57). Foi concedido ao autor oportunidade para réplica. Às fls. 58/59, a Caixa Econômica Federal informou que o autor João Malaquias de Souza aderiu à transação extrajudicial, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação de multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Inicialmente, verifico que o autor JOÃO MALAQUIAS DE SOUZA manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls.

58/59 e, no mérito, com relação aos demais pedidos é improcedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: os Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), o autor manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 58/59. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confirma-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a

capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso da autora, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOÃO MALAQUIAS DE SOUZA, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO referente à aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s), bem como ficando rejeitado o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0003559-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003559-8) - JOSE NAPOLIAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

José Napolião de Souza propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos, além da exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 28/53 e 56). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 58/73). Foi dada oportunidade para réplica. Às fls. 75/76, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão do autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionário(s) que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); c) os 18,02% em junho 1991 - LBC; d) os 5,38% em maio de 1990 - BTN; e, e) os 7% em junho de 1991 - TR. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de

1990 (Plano Collor I), o autor manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls.75/76.E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS.A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado.Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação.Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias.Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n° 8.036, de 11.05.90.Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada.Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas.Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados.(R.Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894)TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J.(R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472)Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública.Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema:Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34).É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS.Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n° 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa.A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n° 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano.Com a edição da Lei n° 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela.A Lei n° 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber:Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei n° 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem

jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSÉ NAPOLIÃO DE SOUZA, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor CÍCERO FRANCISCO DE VASCONCELOS, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando as diferenças apuradas após a aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os valores já pagos, ficando rejeitados outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0004861-91.2010.403.6100 - JAIR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Jair da Silva propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 28/49 e 52). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 54/69). Às fls. 70/71, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão do autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110. Réplica às fls. 76/79. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Inicialmente, verifico que o autor JAIR DA SILVA manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 70/71 e, no mérito, com relação aos demais pedidos é improcedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória nº 32/89 na Lei nº 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP nº 168/90 convertida em Lei nº 8024/90); c) os 18,02% em junho 1991 - LBC; d) os 5,38% em maio de 1990 - BTN; e, e) os 7% em junho de 1991 - TR. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), o autor manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 70/71. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não têm conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da

estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressalvando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do autor, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JAIR DA SILVA, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO referente à aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s),

bem como ficando rejeitado o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Dispensou o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0005505-34.2010.403.6100 - JOSE CARLOS COIMBRA X ADELAIDE COUTINHO DE AGUIAR COIMBRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Na verdade, em que pese a argumentação de fls. 127/128, o índice referente ao mês fevereiro de 1991, foi apreciado na sentença de fls. 118/125, no tópico pertinente ao Plano Collor II. Nesse particular, verifico não proceder seu pedido quanto a este índice. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.Intimem-se.

0007334-50.2010.403.6100 - LEDA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Leda Maria da Silva propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 28/45 e 48). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 50/65). Réplica às fls. 72/75. Às fls. 66/67, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão da autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Inicialmente, verifico que a autora LEDA MARIA DA SILVA manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 66/67 e, no mérito, com relação aos demais pedidos é improcedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); c) os 18,02% em junho 1991 - LBC; d) os 5,38% em maio de 1990 - BTN; e, e) os 7% em junho de 1991 - TR. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), o autor manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 66/67. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico

sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preenchem os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso da autora, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e LEDA MARIA DA SILVA, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990

(Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO referente à aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s), bem como ficando rejeitado o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Dispensou a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condenou, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0012543-97.2010.403.6100 - SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela, em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de auxílio doença ou do auxílio-acidente (nos 15 dias de afastamento), salário maternidade férias e adicional de 1/3 de férias eventualmente pagos. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal, pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que as referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/40. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 43/48). A União Federal apresentou sua contestação, às fls. 53/78, defendendo a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão. Aduz também que, mesmo em se admitindo que a autora fosse detentora de créditos por pagamentos efetuados em valor que o devido, somente poderia aproveitar aqueles recolhidos nos últimos cinco anos. A União interpôs Agravo de Instrumento distribuído no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 2010.03.00.022099-4, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 101/102). A Ré apresentou réplica às fls. 109/123. A Ré interpôs Agravo de Instrumento distribuído no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 0028071-41.2010.4.03.0000. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houvesse homologação expressa, contavam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos iniciava-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe, em seu art. 3º, que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº

5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Autora pretende a compensação dos valores recolhidos em razão da incidência das contribuições sociais sobre as verbas de natureza indenizatória, nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação (14.06.2010). Conforme entendimento do e. STJ, em epígrafe, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter ocorrido o prazo prescricional de cinco anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Logo, não se operou a prescrição em desfavor da Autora, nos termos afirmado pela Ré. Passo ao exame do mérito. A Autora pleiteia a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de auxílio doença ou do auxílio-acidente (nos 15 dias de afastamento), salário maternidade férias gozadas e adicional de 1/3 de férias eventualmente pagos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a

qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a Autora pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do

Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). Todavia, em situações ordinárias, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial. Tal entendimento é ratificado pela previsão constitucional do art. 7º, XVII, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200835000209010 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA: 23.07.2010 - P. 223)Melhor sorte não assiste à Autora quanto ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente ou auxílio doença e o auxílio-maternidade. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade, é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional

Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, férias e a título de salário maternidade. Reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias faz jus a Autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, apurada sobre terço constitucional de férias e, por conseguinte, autorizá-las ao recolhimento da exação com a exclusão das respectivas verbas de sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito da Autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a Autora venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a Ré, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº nº 0028071-41.2010.4.03.0000 e nº 2010.03.00.022099-4, comunicando o teor desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.O.

0015337-91.2010.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Galvão Engenharia S/A propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetivados nos Processos Administrativos nºs 10880.665370/2009-29, 10880.696587/2009-81, 10880.696589/2009-70, 10880.696590/2009-02 e 10880.696592/2009-93, de modo que não constituam óbices à emissão de Certidões de Regularidade Fiscal e, ao final, pede a anulação dos referidos débitos, em razão da comprovada extinção dos débitos da COFINS, em razão de compensação. Alega que, durante o exercício de 2007, recolheu mensalmente as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS, incidentes sobre o faturamento mensal. Sustenta que verificou que foram recolhidos valores a maior desses tributos relativos aos períodos de apuração de

agosto, setembro e dezembro de 2007, razão pela qual se utilizou dos saldos credores apurados para quitar outros débitos da COFINS, promovendo, assim, a compensação dos referidos débitos, nos moldes previstos pela Instrução Normativa nº 900/08. Afirma que as compensações foram realizadas mediante apresentação dos competentes Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e Declaração de Compensação - PER/DCOMPS, sendo certo que foram discriminadas as espécies de créditos e débitos submetidos à compensação. No entanto, a Secretaria da Receita Federal não homologou as compensações realizadas, sob o argumento de que não haveria crédito suficiente para quitar os débitos que pretendia compensar. Sustenta que constatou que as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF originais não refletiam os valores realmente devidos a título de PIS e COFINS, por não guardarem relação com o faturamento obtido nos períodos de apuração correlatos, e, a fim de demonstrar que de fato havia recolhido a maior as contribuições mencionadas, procedeu a retificação de suas DCTFs. Assegura que, por um lapso, perdeu o prazo de trinta dias que dispunha para apresentar manifestação de inconformidade diante dos despachos decisórios que não homologaram seus pedidos de compensação, de forma que as retificações de suas Declarações de Créditos e Débitos sequer chegaram a ser analisadas pelo Fisco. Consequentemente, diante do não reconhecimento das compensações efetuadas, foram gerados supostos débitos da COFINS, os quais, são nulos já que foram objetos de compensações realizadas em conformidade com a legislação vigente, as quais somente não foram homologadas por conta de imprecisões formais sanadas pela retificação das DCTFs. A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/220).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 333).Citada, a União Federal apresentou contestação alegando ser completamente descabida a pretensão da autora de desconstituir o crédito tributário decorrente das declarações de compensação, bem como de proceder a compensação em processo administrativo já transitado em julgado. Sustenta que, se existirem créditos, estes deverão ser objeto de nova declaração de compensação, dessa vez instruída com os documentos fiscais que comprovem a existência do crédito (fls. 336/343). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A autora apresentou declarações de compensação, as quais, em razão da não-homologação, deram ensejo à cobrança dos débitos por intermédio dos Processos Administrativos nº 10880.665370/2009-29, 10880.696587/2009-81, 10880.696589/2009-70, 10880.696590/2009-02 e 10880.696592/2009-93. É certo que as declarações de compensações entregues pelo sujeito passivo devem ser instruídas com todos os documentos comprobatórios de seus créditos, nos termos do artigo 74, 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. No caso dos autos, a Autora informou que as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs originais não comprovavam a existência do crédito em seu favor, ou seja, a autora descumpriu as condições postas na legislação que versa sobre a compensação pretendida, posto que não comprovou a origem de seu crédito, razão pela qual não houve qualquer ilegalidade por parte da Secretaria da Receita Federal em não homologar a compensação pretendida. Com efeito, muito embora a autora, após ter sido notificada da decisão não homologatória, tenha apresentado DCTFs retificadoras, deixou de apresentar manifestação de inconformidade, no prazo de trinta dias, oportunidade na qual poderia comprovar a real existência de créditos em seu favor. Desse modo, uma vez que a autora deixou referido recurso, a decisão não homologatória da compensação transitou em julgado na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado da decisão administrativa não homologatória da compensação, o crédito tributário declarado constituiu-se definitivamente, não podendo a autora promover compensação em torno dos mesmos débitos constituídos, em razão de expressa vedação legal, nos termos do 3º, do inciso V, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, a saber:(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o:(...)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;Desse modo, ainda que a autora tenha apresentado as DCTFs retificadoras não é possível convalidar a compensação cuja decisão não homologatória já transitou em julgado na esfera administrativa, sendo certo que, diante da não homologação administrativa da compensação efetuada pelo contribuinte, não cabe ao Poder Judiciário supri-la. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária. (RESP - 1010142, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE 29/10/2008) Dessa forma, não há que se falar que os débitos cobrados por intermédio dos Processos Administrativos nº 10880.665370/2009-29, 10880.696587/2009-81, 10880.696589/2009-70, 10880.696590/2009-02 e 10880.696592/2009-93 seriam indevidos na medida em que foram declarados pelo contribuinte e não foram pagos já que a compensação pretendida não foi homologada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser rateado entre os Réus. P.R.I.C.

0017309-96.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a imediata devolução do veículo apreendido MONTANA, placa DHX 4386, chassi 9BGXL80G07C105696, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3619980-0 (processo administrativo nº 10646.001111/2009-48), suspendendo-se leilões, arrematações, doações, liberações de que tratam os artigos 63 e 70 do Decreto-lei nº 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem do bem arrendado que sejam devidas a depositários, à ré. Alega que no exercício de suas atividades firma, em todo território nacional, contratos de leasing financeiro ou arrendamento mercantil, com pessoas físicas e jurídicas. Sustenta que uma vez firmado os

contratos de leasing, adquire, por indicação dos próprios contratantes (arrendatários), veículos automotores, cedendo, no mesmo ato, a posse direta do bem aos arrendatários. Aduz que em razão da cessão da posse direta dos bens arrendados aos arrendatários, não tem o domínio quanto aos atos realizados pelos arrendatários, mantendo, no entanto, a propriedade dos bens arrendados. Assevera que, em face de atos ilícitos praticados pelos arrendatários, notadamente os crimes de contrabando e descaminho, o veículo arrendado foi objeto de apreensão e aplicação de pena de perdimento, com fulcro no artigo 617, do Decreto 4.543/2002, no entanto, tendo em vista que o bem é de sua propriedade, não poderia suportar a pena de perdimento, eis que os atos ilícitos foram praticados pelos arrendatários, detentores da posse direta. Entende que a imposição de pena de perdimento dos bens ensejaria a transcendência dos efeitos à terceira pessoa, fato que violaria o artigo 5º, inciso XLV, da CF. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/75). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 80). Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 82/101) alegando que a empresa arrendadora não pode opor sua propriedade meramente formal para reaver automóvel cujo destino é a prática de ilícitos aduaneiros de toda natureza, mormente quando descuroou-se do dever de vigiar o bom uso da coisa, devendo prevalecer, no presente caso, o interesse público em face do privado já que o interesse da Administração de fazer cessar a lesão ao erário decorrente de contrabando e descaminho prevalece sobre o do particular de ver seu crédito adimplido. Sustenta, ainda, que o credor arrendador possui vários meios de ver seu crédito adimplido e não somente a venda do veículo sobre o qual recai a avença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. O arrendamento mercantil, ou leasing financeiro, é um contrato típico e complexo, no qual a arrendadora adquire o bem, cujas especificações lhe são fornecidas pelo arrendatário, para posteriormente arrendá-lo a este, concedendo a este último financiamento do valor correspondente ao valor do bem, acrescido dos custos e juros incidentes, e, posteriormente, a opção de compra do bem. A arrendadora mantém a propriedade do bem cuja posse direta é mantida pelo arrendatário, que passa a usar e gozar da coisa adquirida. Ou seja, nessa modalidade de contrato financeiro, a arrendadora não tem nenhum domínio a respeito da forma com que o bem arrendado é usado e gozado pelo arrendatário, sendo que, a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada ao bem arrendado somente pode ser imputada ao arrendatário, que detém, como já foi dito, a posse direta e o direito de usar e gozar do bem. Verifica-se, desse modo, que a autora permanecia como proprietária do bem utilizado pelo possuidor, quando da apreensão aduaneira, sendo certo que para que ela seja responsabilizada pela prática do ilícito, e com isso seja punida com a pena de perdimento de bem de sua propriedade, necessário se faz comprovar que tinha conhecimento acerca de tal prática. Neste sentido é a Súmula nº. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Com efeito, a pena de perdimento só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de precaver-se adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade. Conforme se verifica nos autos do Processo Administrativo nº 10646.00111/2009-48, a pena de perdimento do veículo foi aplicada com base nas seguintes disposições legais: Decreto 37/66 - artigo 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - Quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Decreto 1.455/76 - artigo 24 - Consideram-se igualmente dano ao erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a IV do artigo 104, do Decreto-lei nº 37/66; Decreto nº 4.543/02 - artigo 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104. e Decreto-lei nº 1455/76, art. 24): V - Quando o veículo que conduzir a mercadoria sujeita à perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Muito embora a ré tenha alegado que o fato do veículo encontrar na posse de terceiros não eximiria o proprietário da responsabilidade por sua má utilização e que o contrato de leasing não teria o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira, tendo em vista a prevalência do interesse público sobre o privado, razão não lhe assiste. Isso porque o artigo 617 do Decreto nº 4.543/02 estipula que a pena de perdimento do veículo se dá quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, razão pela qual na hipótese dos autos, deve ser excluída, uma vez que a carga apreendida pertencia ao arrendatário do veículo apreendido e, uma vez caracterizada e identificada como pessoal a infração praticada pelo possuidor ou detentor do bem, não pode atingir ou afetar direito alheio. Ademais, a autora, como proprietária do veículo automotor apreendido, somente poderia perder o bem, se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento, não se justificando que o proprietário do bem por força contratual e legal, venha a perder essa propriedade, por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído ou anuído para a sua ocorrência. Desta forma, considerando a natureza da relação contratual estabelecida entre a parte autora e o arrendatário do veículo em questão, é certo que a conduta desenvolvida pela ré restou por atingir bens de propriedade estranha aos terceiros autuados. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se

demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - 404377, Relator Desembargador Carlos Muta, 3ª Turma, j. 01/07/2010, DJF 19/07/2010, pág. 426) Deste modo, o ilícito de terceiros não pode atingir o direito de propriedade da autora, devendo ser afastada a apreensão do veículo MONTANA, placa DHX 4386, chassi 9BGXL80G07C105696, bem como os atos subseqüentes. Pelos mesmos fundamentos acima transcritos, não deve a parte autora arcar com quaisquer despesas de armazenagem do veículo apreendido, as quais devem ser exigidas de quem deu causa à apreensão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que proceda a devolução do veículo MONTANA, placa DHX 4386, chassi 9BGXL80G07C105696, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3619980-0 (processo administrativo nº 10646.001111/2009-48), anulando-se o ato administrativo no que se refere apreensão e aplicação da pena de perdimento do veículo, bem como as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem do mesmo. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser rateado entre os Réus. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002533-96.2007.403.6100 (2007.61.00.002533-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764547-13.1986.403.6100 (00.0764547-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X SOJITZ DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00047587519964036100). Para tanto alega, em síntese, que a parte autora apresentou cálculo para liquidação, pretendendo um crédito de R\$ 604.215,93, todavia seu crédito corresponde ao importe de R\$ 485.865,24, porquanto a partir da conta homologada o autor incluiu juros de mora. A Embargada apresentou impugnação às fls. 13/24. Decisão do Juízo determinando a remessa do feito ao Contador Judicial para a verificação das contas apresentadas pelas partes (fls. 32). Elaborados os cálculos de liquidação, às fls. 34/38, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Manifestação da Embargante discordando dos cálculos elaborados pelo Contador (fls. 47). Determinado o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para esclarecimentos acerca das divergências apontadas na petição de fls. 47. Informações da Seção de Cálculos Judiciais ratificando a informação e cálculos de fls. 33/38. Manifestação do Embargado às fls. 56 e da Embargante às fls. 57-verso. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes e, cumprindo a determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculo e Liquidação (fls. 34/38), em consonância com o julgado. Analisando os referidos cálculos, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 622.918,45 (seiscentos e vinte e dois mil novecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) para o mês de maio de 2004 é superior ao apresentado pelo Embargado, qual seja, R\$ 604.215,93 (seiscentos e quatro mil duzentos e quinze reais e noventa e três centavos) no mesmo período. Dessa forma, não existe razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela Embargada é inferior ao valor apurado pelo Contador, razão pela qual devem prevalecer os valores por ela apresentados. Ademais, conforme esclarecimentos da Contadoria, observa-se que os cálculos elaborados pela parte embargada está em conformidade com a r. sentença de fls. 718 e do venerando acórdão de fls. 751/755 (ambos da ação principal). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Embargada na ação principal, às fls. 1037/1038, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se nos autos principais, oportunamente. P.R.I.

0003729-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003729-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004758-75.1996.403.6100 (96.0004758-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECA GAZ COML/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00047587519964036100). Para tanto alega, em síntese, excesso de execução. A Embargada apresentou impugnação às fls. 08/09. Decisão do Juízo determinando a remessa do feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para a verificação das contas apresentadas pelas partes (fls. 10). Elaborados os cálculos de liquidação, às fls. 12, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Manifestação da Embargada às fls. 18/20 e da Embargante às fls. 23. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as

partes e, cumprindo a determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculo e Liquidação (fls. 12), em consonância com o julgado. Analisando os referidos cálculos, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 473,27 (quatrocentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos) para o mês de maio de 2007 é semelhante ao apresentado pela Embargada, qual seja, R\$ 472,03 (quatrocentos e setenta e dois reais e três centavos) no mesmo período, sendo inclusive superior ao propugnado. Dessa forma, não existe razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela Embargada é inferior ao valor apurado pelo Contador, razão pela qual devem prevalecer os valores por ela apresentados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Embargada na ação principal, às fls. 356/357, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais reais). Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se nos autos principais, oportunamente. P.R.I.

0010069-27.2008.403.6100 (2008.61.00.010069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070500-73.1999.403.0399 (1999.03.99.070500-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X CLORIDA CAMPOS SEREJO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BORGES DE SOUSA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X RITA DE ARAUJO MARTANI X VALDEREIS MORAES ALBERTON(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP166459E - LUCIANA BARROS ALVES)

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 00705007319994030399) Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução. Foi concedido aos Embargados oportunidade para impugnação, ocasião em que os mesmos discordaram dos cálculos apresentados. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Contador Judicial para conferência dos cálculos. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 169/182) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Os Embargados e o Embargante concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria às fls 169/182. É o relatório. DECIDO. Verifico que os Embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls.187), bem como o Embargante (fls. 194). Isto posto, diante da concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 169/182 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a Embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a Embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0010987-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010987-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-14.2008.403.6100 (2008.61.00.007813-0)) CID ROBERTO BATTIATO X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO(SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

CID ROBERTO BATTIATO e ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO opuseram os presentes embargos à execução, objetivando a extinção da execução em razão da falta de liquidez, ou, em razão de ausência de cálculo de demonstrativo idôneo do valor mutuado até o montante ora executado e, sucessivamente, o reconhecimento do excesso de execução, pela incidência de encargos ilegais. Para tanto, alegam que o contrato foi celebrado, inicialmente, entre a Embargada Caixa Econômica Federal-CEF e o Auto Posto Cachoeira, sendo o co-devedor o ora Embargante Cid Battiato. Informam que, alienaram suas quotas do Auto Posto Cachoeira, conforme comprova instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social de sociedade limitada, foram transferidas a terceiros, não sendo mais sócios daquela sociedade. Aduzem, ainda, que o título cobrado não seria líquido e certo. No mérito, sustentam, em síntese: a) que se aplica ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova; b) a ilegalidade da taxa de juros e sua capitalização, bem como da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/41. A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, às fls. 44/47, alegando, preliminarmente, a falta de requisito essencial para a propositura dos embargos do devedor, qual seja, a memória de cálculo dos valores que entendem corretos. No mérito, defende a legalidade das cláusulas levadas a efeito pelas partes na Cédula de Crédito Bancário. Despacho deste Juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria para que conferisse as contas apresentadas pelas partes (fls.48). Elaborados os cálculos comparativos (fls. 49/52), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Os Embargantes discordaram dos cálculos apresentados pelo Contador. A Embargada, por sua vez, concordou com os mesmos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, não assiste razão à embargada quando alega que os presentes embargos devem ser rejeitados liminarmente por ausência de pressuposto essencial contido no art. 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Com a vigência da Lei nº 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória a apresentação de memória de cálculo quando o excesso de execução constituir fundamento dos embargos. Ocorre que, no presente caso, as alegações dos Embargantes estão voltadas para supostas ilegalidades das cláusulas previstas no contrato objeto da ação de execução, ou seja, não especificamente em relação aos cálculos dos valores ora executados, razão pela qual a exigência do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil sofre atenuações. Vale citar, nesse sentido, o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional

Federal da 4ª Região: AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. CDC. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA DEBENDI. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Quando o excesso de execução resulta, não de erros de cálculo, mas da indicação de supostas ilegalidades das cláusulas que integram determinado contrato bancário, a exigência do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código Processual Civil sofre atenuações, bastando que o executado enuncie pontualmente na inicial dos embargos quais encargos cobrados afrontam a lei. (AC 200872000080645, TRF4- Terceira Turma, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 02/06/2010) Com relação às preliminares aventadas pelos Embargantes, rejeito, por primeiro, a preliminar de inépcia da execução por ausência de demonstrativo de débito discriminado e atualizado, pois a inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida (fls. 22/23), sendo que às fls. 20 constam os extratos da conta corrente. Os embargantes alegam, também, que alienaram suas quotas do Auto Posto Cachoeira, conforme comprova instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social de sociedade limitada, sendo transferidas a terceiros, não sendo mais sócios daquela sociedade. O título executivo que embasa a presente execução é o Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, figurando como devedor solidário o Embargante CID ROBERTO BATTIATO, e como devedora principal a empresa Auto Posto Cachoeira Ltda (fls. 12 dos autos da execução). O documento particular firmado entre os Embargantes e o Sr. José Nildo Romão, não repercute na esfera jurídica da Caixa, pois a alteração do contrato social da empresa, com a retirada de um dos sócios, não alcança o negócio jurídico anterior levado a efeito estritamente entre ela e os mesmos, por expressa aplicação do princípio da identidade. Frise-se, por oportuno, que o Embargante CID ROBERTO BATTIATO não está sendo responsabilizado por ter sido sócio da empresa Auto Posto Cachoeira Ltda, e, sim, por ter firmado contrato na qualidade de devedor solidário. Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos: CONTRATO - Instrumento Particular de confissão de dívida - Ação de cobrança - Legitimidade passiva - Sócio que firmou o instrumento como garante e devedor solidário - Exclusão do quadro societário que não afasta a responsabilidade - Revisão contratual - Possibilidade - Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por força do art. 29, pela equiparação, bem como Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça - Ausência, no entanto, de Impugnação objetiva quanto aos contratos anteriores - Não cabimento de formulações genéricas - Juros - Limitação constitucional em 12% - Dispositivo revogado - Não incidência da Lei de Usura para as instituições financeiras - Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal - Recursos não providos (Apelação com Revisão 1180977300 - Rel.: Antonio Benedito Ribeiro Pinto - Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado - data do julgamento: 17/10/2006 - data de registro: 24/10/2006) Conclui-se, destarte, que o título extrajudicial que instrui a petição inicial é perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, os Embargantes sustentam: a) que se aplica ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova; b) a ilegalidade da taxa de juros e sua capitalização, bem como da cobrança de comissão de permanência cumulada com a correção monetária. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora Embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 21/23 dos autos da ação de execução, não havendo cobrança de multa contratual e nem mesmo de juros de mora, conforme ratificou o Sr. Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais de Execuções Fiscais, às fls. 49. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela moderna jurisprudência, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica dos seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do

decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inoccorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento jurídico passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 18 de julho de 2006 (fls. 17 dos autos principais), e prevê na Cláusula Quarta a capitalização de juros, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, durante toda a execução do contrato, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade. A instituição financeira decaiu de parte mínima do pedido, sendo de rigor, portanto, sujeitar os embargantes aos ônus da sucumbência, na forma prevista pelo art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a Embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

0014486-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014486-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010511-90.2008.403.6100 (2008.61.00.010511-9)) NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVIÇOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO e CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO opuseram os presentes embargos à execução, objetivando a nulidade execução em razão da falta de liquidez do título executivo. Para tanto, sustentam, em síntese: a) que se aplica ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova; b) a ilegalidade da taxa de juros e sua capitalização, bem como da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/87. Decisão deste Juízo determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 89). A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de apuração dos valores devidos (fls. 91/94). A CEF apresentou manifestação favorável aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 99). As embargantes discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 104). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelos embargantes em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Deveras, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 18/19 dos autos da ação de execução, não havendo cobrança de multa contratual e nem mesmo de juros de mora. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela moderna jurisprudência, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica dos seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inoccorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte,

aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento jurídico passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 18 de outubro de 2006 (fls. 11/17 dos autos principais), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

0014487-08.2008.403.6100 (2008.61.00.014487-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070494-66.1999.403.0399 (1999.03.99.070494-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ELENICE TENORIO CAVALCANTI FUZI X HELENA FUJIKO UEDA OTSUBO X IARA CANDIDO DA SILVA FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZILDINHA APARECIDA CARELLI VEGAS X JANETE TORRESI DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00704946619994030399). Para tanto, alega excesso de execução. Foi concedida a embargada oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa à Contadoria para conferência dos cálculos. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 19/27), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A Embargada concordou com os cálculos acima mencionados (fls. 33). Manifestação do Embargante concordando com os cálculos da Contadoria, bem como alegando a ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 41/43). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Súmula n.º 150, do egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento (JTA 108/155). No caso dos autos, o trânsito em julgado se deu em 02 de setembro de 2002 (fls. 87 dos autos principais); porém, a Autora requereu a citação da Ré, ora Embargante, somente em 17 de abril de 2008 (fls. 202 dos autos principais), decorrendo, portanto, um lapso de mais de 5 (cinco) anos. Ainda que se considerasse, como termo

inicial para contagem do prazo prescricional, a data da intimação da exequente para apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos, qual seja, 10 de fevereiro de 2003 (fls. 89-verso dos autos principais), decorreria, da mesma forma, um lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos. Ademais, é bem de ver que a embargada não se enquadra em nenhuma das causas que interrompem a prescrição, enumeradas, em rol exaustivo, nos incisos do artigo 202 do Código Civil, a saber: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. E para arrematar o exame da questão, importa destacar que a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o posicionamento da jurisprudência, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. III - In casu considerando que quando do início da liquidação da sentença vigorava ainda a antiga redação do art. 604 do CPC - com a liquidação por cálculo do contador, para que não haja prejuízo à parte, é de ser adotado como termo inicial para a contagem do lapso prescricional a data da intimação da exequente para apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Configurada a total inércia do credor, que promoveu tardiamente ato que lhe competia, restando o processo paralisado por culpa exclusiva do exequente. VI - Apelação improvida. VII - Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 1172312, Processo nº 200261000073980, Relatora Juíza Cecília Marcondes, DJU 30/05/2007, pág. 390) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 5º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não é caso de reexame obrigatório se, mesmo sendo a sentença parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Prescrição da execução apreciada com fundamento no art. 219, 5º, CPC. 3. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 4. Na liquidação procedida por cálculos do contador sob o regime anterior à Lei n. 8.898/1994, o termo inicial do prazo prescricional para a execução é o trânsito em julgado da sentença homologatória. 5. Tendo entrado em vigor a Lei 8.898/1994 no curso da liquidação, a contagem do prazo prescricional tem início com a intimação da exequente para adequação do procedimento, a fim de se evitar prejuízo à parte por demora a que não deu causa. 6. Transcorridos mais de cinco anos entre a intimação da parte e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executória, ficando prejudicada a matéria relativa à correção monetária. 7. Precedentes. 8. Remessa oficial não conhecida. Prescrição declarada de ofício. Apelação e recurso adesivo prejudicados. (TRF - 3ª Região, AC 1091786, Processo 200361000128640, Relator Juiz Márcio Moraes, DJU 06/06/2007, pág. 301). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque o arquivamento ocorreu por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 22.08.02, ou seja, depois do próprio quinquênio. 3. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença. 4 (...) 5. Precedentes. (TRF - 3ª Região, AC 1003492, Processo nº 200261020141590, Relator Juiz Carlos Muta, DJU 27/04/2005, pág. 256) Por tudo isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a prescrição da execução em apenso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Embargante. Anote-se nos autos da ação principal. P.R.I.

0015082-07.2008.403.6100 (2008.61.00.015082-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-43.1998.403.6100 (98.0010498-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALBERTE MALUF X AMAURI DO AMARAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X DEA MARQUES X HELENA MARQUES PRIETO X LUCIA IANZINI TRENTIN X LUIZ TARRICONE X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X MARIO THOMAZ MARATEA X NEY MARQUES(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00104984319984036100). Para tanto alega, preliminarmente, nulidade da execução pro falta de memória discriminada do débito. No mérito, afirma que os exequentes apuraram um crédito no montante total de R\$ 59.701,09, atualizados para abril de 2008, que estariam parcialmente incorretos. Requer o acolhimento do montante R\$ 50.001,82, conforme planilha que junta. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Contador Judicial para que se verificasse se as contas apresentadas pelas partes encontravam-se em conformidade com o julgado. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 169/179), sobre os quais

tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo Contador. Os embargados não se manifestaram conforme certidão de fls. 185. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de nulidade por ausência de memória discriminada, uma vez que pelo atual sistema legal, o exequente deve juntar memória discriminada e atualizada do cálculo; entretanto, apesar da memória do cálculo não restar devidamente discriminada, o juiz pode valer-se das informações do Contador do Juízo para formar seu convencimento. Para corroborar tal entendimento, ressalte-se o posicionamento dos nossos tribunais no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. DIANTE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 604 DO CPC, QUANDO A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPENDER DE CÁLCULO ARITMÉTICO, DEVE O CREDOR INSTRUIR A EXORDIAL EXECUTÓRIA COM A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO. 2. CONTUDO, HAVENDO CONTROVÉRSIA ALUSIVA AOS VALORES APRESENTADOS PELO CREDOR-EXEQUENTE, PODE O JUIZ VALER-SE DAS INFORMAÇÕES DA CONTADOR DO JUÍZO, CUJAS CONCLUSÕES MERECEM FÉ, GOZAM DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, SALVO PROVA ELOQUENTE EM SENTIDO OPOSTO. 3. ASSIM, CUIDANDO-SE DE EMBARGOS DO DEVEDOR EM QUE SE VISA DESBASTAR O EXCESSO DE EXECUÇÃO, E TENDO A CONTADORIA DO FORO CONFIRMADO OS CÁLCULOS DO EMBARGADO, É DE SE RECONHECER A AUSÊNCIA DE EXCESSO. 4 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REO - 275814, Processo nº 2000.84.00.0021777-7, 5ª Região - Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ 09/08/2002, página 1971) Assim, não se vislumbra a necessidade da juntada de outra planilha além daquela juntada pelos embargados. No mérito, os embargos são procedentes. De um exame das informações e dos cálculos de fls. 171/179, observo que assiste razão à embargante, quando propugna pela ocorrência de excesso de execução em desfavor dos embargados. Conforme informação da Contadoria deste Juízo, temos a seguinte situação para cada embargado: A embargada Déa Marques, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1993, não foi reposicionada de referência, fazendo jus ao reajuste de 28,86%, integral, sendo reposicionada em março de 1993 para a referência A-II, obtendo o reajuste de 48,20%, superior aos 28,86% pleiteados na ação, de acordo com a Lei nº 8627/93, alcançando os três padrões (máximo) de reposição salarial deferidos pela lei, não lhe restando diferenças devidas após essa data. O embargado Luiz Tarricone, em janeiro de 93, foi reposicionado da referência B-IV, para a referência A-III, compensando até a referência A-I, faz jus ao reajuste de: 11,23%, de acordo com a Lei nº 8.627/93, alcançando os três padrões de reposição salarial (máximo) deferidos pela lei, restando-lhe as diferenças devidas de 15,85%. Por sua vez, os embargados Alberte Maluf e Ney Marques, no período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1993, foram reposicionados da referência B-VI para a referência AIII, obtendo reajuste de 31,82% superior aos 28,86% pleiteados na ação, de acordo com a Lei nº 8.627/93, alcançando os três padrões máximo de reposição salarial deferidos pela lei, não lhes restando diferenças devidas, pois, receberam em janeiro de 93, o salário do mês. Analisando as informações prestadas pela Contadoria Judicial, resta evidente que há excesso de execução nos valores pleiteados pelos embargados, inclusive se for considerado que os embargados Alberte Maluf e Ney Marques não possuem diferenças a receber. Ademais, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, às fls. 171/179, no montante de R\$ 47.400,61 (quarenta e sete mil quatrocentos reais e sessenta e um centavos) é inferior ao apresentado pela embargada, no importe de R\$ 50.001,82 (cinquenta mil um real e oitenta e dois centavos), todos para o mesmo período, qual seja, abril de 2008. Dessa forma, o cálculo apresentado pela embargante deve ser acolhido, porquanto o valor apresentado pela Contadoria é inferior ao valor apresentado por ambas as partes. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 15, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. À SUDI para excluir os embargados Amauri do Amaral, Celso Conti Dedivitis, Helena Marques Prieto, Lucia Ianzini Trentin, Maria da Glória Vaz de Queiroz Pellegrino e Mario Thomaz Maratea do pólo passivo da presente ação, uma vez que não fazem parte da execução pleiteada nos autos principais. P.R.I.

0015218-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021508-55.1996.403.6100 (96.0021508-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSCAR BEVILACQUA X JOSE DELIZA REIS X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ELIAS PIRES CORREA X NEIDE FALCO PIRES CORREA X MARIO TERADA X NEUSA MARCONDES DONATTI X PROCORIO ELVECIO PEREIRA X SERGIO HEBER PAMPIN CASTELNUOVO X SOFIA HUTTNER BORGES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 00215085519964036100). Para tanto alega, em síntese, que os Embargados pretendem o valor de R\$ 18.195,43 (dezoito mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), quando os cálculos elaborados com observância dos preceitos que regem a matéria apontam um montante da ordem de R\$ 4265,96 (quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme planilha que apresenta. Os Embargados apresentaram impugnação às fls. 28/30. Decisão do Juízo determinando a remessa do feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para a verificação das contas apresentadas pelas partes (fls. 31). Elaborados os cálculos de liquidação, às fls. 32/52, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Os Embargados não se manifestaram em relação aos cálculos do Contador, conforme certidão de fls. 54. A Embargante discordou dos valores apresentados pelo contador, bem como requereu a correção da planilha judicialmente apresentada para que o valor da condenação da União seja fixada no total

de R\$ 21.552,91 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos). Despacho deste Juízo determinando a intimação dos Embargados para que se manifestassem acerca do novo valor apresentado pela embargante às fls. 79. Os Embargados não se manifestaram, conforme certidão de fls. 79-verso. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes e, cumprindo a determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculo e Liquidação (fls. 32/52), em consonância com o julgado. Analisando os referidos cálculos, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 30.804,33 (trinta mil oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos) para o mês de dezembro de 2007 é superior ao apresentado pelos Embargados, qual seja, R\$ 18.195,43 (dezoito mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) no mesmo período. Dessa forma, não existe razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é inferior ao valor apurado pelo Contador, razão pela qual devem prevalecer os valores por eles apresentados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelos Embargados na ação principal, às fls. 963/966, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. À SUDI para excluir a Embargada Neide Falco Pires, por não fazer parte da execução pleiteada na ação principal (fls. 963/966). Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se nos autos principais, oportunamente. P.R.I.

0015672-81.2008.403.6100 (2008.61.00.015672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-08.2008.403.6100 (2008.61.00.010801-7)) NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM,/IMP/ E EXP/LTDA-NTA X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP062397 - WILTON ROVERI)

NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVIÇOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO e CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO opuseram os presentes embargos à execução, objetivando a nulidade execução em razão da falta de liquidez do título executivo. Para tanto, sustentam, em síntese: a) que se aplica ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova; b) a ilegalidade da taxa de juros e sua capitalização, bem como da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/85. A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, às fls. 88/100, defendendo a legalidade das cláusulas levadas a efeito pelas partes na Cédula de Crédito Bancário. Manifestação da embargante às fls. 111/130. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelos embargantes em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Deveras, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 16/17 dos autos da ação de execução, não havendo cobrança de multa contratual e nem mesmo de juros de mora. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela moderna jurisprudência, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica dos seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na

súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento jurídico passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 12 de junho de 2007 (fls. 11/15 dos autos principais), e prevê na Cláusula Terceira a capitalização de juros, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. Isto posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, durante toda a execução do contrato, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

0017672-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017672-2) - NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVIÇOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO e CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO opuseram os presentes embargos à execução, objetivando a nulidade execução em razão da falta de liquidez do título executivo. Para tanto, sustentam, em síntese: a) que se aplica ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova; b) a ilegalidade da taxa de juros e sua capitalização, bem como da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/83. A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, às fls. 88/100, defendendo a legalidade das cláusulas levadas a efeito pelas partes na Cédula de Crédito Bancário. Manifestação da embargante às fls. 118/137. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelos embargantes em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Deveras, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 27/28 dos autos da ação de execução, não havendo cobrança de multa contratual e nem mesmo de juros de mora. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela moderna jurisprudência, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica dos seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inoccorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da

Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento jurídico passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 05 de março de 2007 (fls. 06/14 dos autos principais), e prevê na Cláusula Quarta a capitalização de juros, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. Isto posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, durante toda a execução do contrato, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

0023957-63.2008.403.6100 (2008.61.00.023957-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074122-63.1999.403.0399 (1999.03.99.074122-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X AUREA MARTINEZ DE MEDEIROS X CARMEM CRISTINA SOARES DE MELO COIMBRA X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X CELINA DE SOUZA LEUPIZE X CLARICE NAEKO OSHIRO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 00741226319994030399). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução. Foi concedido aos embargados oportunidade para impugnação, ocasião em que os mesmos discordaram dos cálculos apresentados. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Contador para conferência dos cálculos. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 22/41) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. O embargante e os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 46 e 52, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Verifico que os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 46), bem como o embargante (fls. 52). Isto posto, diante da concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 23/41 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que o embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com os embargados, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0029144-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019802-92.2001.403.0399 (2001.03.99.019802-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X DAVID MARCOS FREIRE X DEBORAH PEIXOTO DA SILVA X MARGARETE PEDROSO X NELSON BARBOSA DE SOUSA FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 00198029220014030399). Alega que os cálculos

oferecidos pelos embargados configuram excesso de execução, pois traduzem o que efetivamente é devido pela Embargante além de divergirem da decisão transitada em julgado, tendo em vista que o valor correto do crédito dos Autores atinge o montante de R\$ 76.767,29, já incluído o valor a ser pago a título de honorários advocatícios, sob pena de verdadeiro enriquecimento sem causa dos Embargados, em detrimento à supremacia do interesse público. Foi concedido aos Embargados oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 27/64), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Os Embargados concordaram com os referidos cálculos. O Embargante requereu o acolhimento dos cálculos apresentados pelos Embargados. É o relatório. DECIDO. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes e, cumprindo a determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculo e Liquidação (fls. 27/64), em consonância com o julgado. Analisando os referidos cálculos, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 130.950,60 (cento e trinta mil novecentos e cinquenta reais e sessenta reais) para o mês de outubro de 2008 é superior ao apresentado pelos Embargados, qual seja, R\$ 106.591,88 (cento e seis mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) no mesmo período. Dessa forma, não existe razão ao Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é inferior ao valor apurado pelo Contador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelos Embargados na ação principal, às fls. 396/402 e 409/411, e determinar, como valor da condenação, a importância de R\$ 106.591,88 (cento e seis mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se nos autos principais, oportunamente. P.R.I.

0007169-03.2010.403.6100 (2008.61.00.017441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017441-27.2008.403.6100 (2008.61.00.017441-5)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X FABIO RINO X JOSE MARIO FERREIRA SILVEIRA (SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS interpôs os presentes embargos à execução em face da execução de título extrajudicial que lhe movem Fábio Rino e José Mario Ferreira Silveira. Alega, em síntese, que a pretensão dos embargados, nos moldes propostos, não pode prosperar, uma vez que o título apresentado e respectivo débito cobrado carece de força executiva, não legitimado, portanto, a propositura da execução, que deverá ser completamente afastada com o acolhimento dos presentes, reconhecendo-se a iliquidez do título que deverá ser declarado nulo e imprestável para embasar a execução. Foi concedida aos embargados oportunidade para impugnação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os exequentes, ora embargados propõem execução de título extrajudicial (autos em apenso), visando o recebimento de R\$ 450.873,33 (quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), suportada na DEBENTURE - Obrigação ao Portador - série M - de NCr\$ 20,00, número 0042017, emitida no ano de 1969. O prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação (REsp 652.321/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 2.8.2004). Os créditos tributários tratados no bojo deste processo foram constituídos no ano de 1969, devolvidos pela conversão em ações referida algures. Tal conversão foi deliberada nas Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS nº 72 e 82, realizadas em 20.4.1988 e 26.4.1990, havendo antecipação, portanto, no tocante às parcelas convertidas, do prazo prescricional. Ressalte-se que a matéria discutida nos autos cinge-se às parcelas objeto das obrigações ao portador, referentes, portanto, à conversão deliberada pela ELETROBRÁS. Desta forma, tendo a ação principal (autos nº 00174412720084036100) sido proposta em 21/07/2008 está extinta pela prescrição a pretensão dos exequentes para o recebimento de R\$ 450.873,33 (quatrocentos e cinquenta mil oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), suportada na DEBENTURE - Obrigação ao Portador - série M - de NCr\$ 20,00, número 0042017, emitida no ano de 1969. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto,

devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (EREsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a prescrição da execução em apenso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da embargante. Anote-se nos autos da ação principal. P.R.I.

0008408-42.2010.403.6100 (98.0013046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013046-41.1998.403.6100 (98.0013046-2)) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA (SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI)
O Conselho Regional de Química IV Região interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 9800130462). Alega, em síntese, que a autora ora embargada equivocou-se em seu cálculo de folhas 153/156 dos autos originários ao incluir os juros moratórios sobre a condenação, eis que o ora embargante não teria incorrido em mora, fundamentando-se na Súmula Vinculante nº 17 do Pretório Excelso. Aduz que o valor correto da execução é R\$ 702,05 e não o valor de R\$ 981,47 pleiteado pela embargada. A embargada apresentou impugnação às fls. 11/14. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, decorrentes de sentença judicial com trânsito em julgado, se dá por intermédio dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Portanto, desde que expedido o precatório e observado o prazo constitucionalmente previsto, não há mora da Fazenda Pública e, assim, não há que se falar na incidência de juros de mora. O Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 17, a respeito da matéria: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Contudo, o enunciado não abrange o período que antecede a expedição do precatório ou requisito de pequeno valor. Vale lembrar, inicialmente, que os juros de mora constituem uma indenização pelo retardamento da execução da dívida e, nesse sentido, somente se pode aceitar sua incidência se o retardamento se dá de maneira voluntária pelo devedor ou por motivo a ele atribuível. Assim, caso o executado, na hipótese da Fazenda Pública, aceite o valor apresentado pelo exequente ou não oponha embargos à execução, não se pode afirmar que haja mora e, portanto, não são devidos os juros de mora, como corolários que são da mora do devedor. O Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido, conforme se verifica pela leitura da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AgR no AI 713.551/PR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 23.6.2009, DJe 14.8.2009, grifos do subscritor). Portanto, é somente naqueles casos em que há concordância da executada ou ausência de oposição de embargos que deve ser aplicado o entendimento no sentido de que não se aplicam juros de mora da data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório ou do requisito de pequeno valor. No entanto, se a Fazenda Pública maneja a ação de embargos à execução, suspendendo o curso da execução, os juros de mora são devidos até a elaboração da nova conta, de acordo com o decidido nos embargos. Existe, aí, um retardamento da execução da dívida a que deu causa o devedor. Se houver oposição de embargos pela Fazenda Pública, incidem juros de mora até a elaboração de novo cálculo, de acordo com a sentença dos embargos, se em caso de procedência total ou parcial, sobre a importância devida, ou sobre o total do valor objeto da execução, no caso de sentença de improcedência dos embargos. Contudo, entre a elaboração de novo cálculo e a expedição do precatório, não há incidência de juros de mora. Aliás, é preciso ter em mente que a única diferença entre os pagamentos pela Fazenda Pública e os executados particulares se refere ao procedimento do precatório, em razão da necessidade de dotação orçamentária. Nas execuções contra os particulares, o entendimento do Poder Judiciário é no sentido de que os juros de mora são devidos até o efetivo pagamento, não havendo motivo razoável para se entender diversamente em relação às execuções contra a Fazenda Pública, exceto em relação ao período que medeia entre a requisição do pagamento e o pagamento no ano subsequente. Portanto, até a data do último cálculo de liquidação os juros de mora são devidos. Entre a elaboração do

cálculo e sua homologação e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, contudo, não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra a Fazenda Pública. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Esta Corte Superior firmou compreensão, no tocante aos débitos judiciais, no sentido de serem inaplicáveis juros de mora no período entre o último cálculo de liquidação e a expedição do precatório. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.164.062/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/04/2010, grifos do subscritor). Deve-se, ainda, considerar que, caso a sentença ou o acórdão, com trânsito em julgado, discipline de maneira diversa o termo final da incidência dos juros de mora, tal determinação deve prevalecer, em observância à garantia constitucional da coisa julgada, na linha da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COISA JULGADA.** 1. Conforme orientação consolidada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, se a sentença exequenda transitada em julgado determinou a incidência dos juros de mora até o efetivo e integral pagamento do precatório, deve esta prevalecer, em observância ao princípio da coisa julgada. 2. Embargos recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 945.470/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.11.2009). Por conseguinte, dada a pluralidade de situações que podem atingir o curso da execução, bem como as vicissitudes a que estão sujeitos os Exequentes para a cobrança dos valores que foram reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, faz-se mister desdobrar a solução da questão concernente à incidência dos juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública de acordo com as seguintes premissas: 1. Se, após a citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, houver concordância expressa ou ausência de oposição de embargos à execução, não há incidência de juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório; 2. Se houver oposição de embargos pela Fazenda Pública, incidem juros de mora até a elaboração de novo cálculo, de acordo com a sentença dos embargos, se em caso de procedência total ou parcial, sobre a importância devida, ou sobre o total do valor objeto da execução, no caso de sentença de improcedência dos embargos. Contudo, entre a elaboração de novo cálculo e a expedição do precatório, não há incidência de juros de mora; 3. Em todos os casos, também não haverá incidência dos juros de mora desde a expedição do precatório até o pagamento, se for observado o prazo previsto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, isto é, até o dia 31 de dezembro do ano subsequente à requisição do pagamento. 4. Contudo, caso haja determinação expressa na sentença ou no acórdão, com trânsito em julgado, prevendo solução diversa, prevalece a determinação judicial tornada imutável pela coisa julgada. No caso em testilha, a r. sentença de fls. 128/132, não determinou o termo final da incidência dos juros moratórios. O Conselho Regional de Química da IV Região foi citado em 24 de março de 2010 (fls. 163) e opôs embargos à execução em 07 de abril de 2010. Considerando que o objeto da execução refere-se ao pagamento de honorários advocatícios, os juros de mora seriam incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença se houvesse resistência a embargante, sendo de se salientar, ainda, que o Conselho, como autarquia submetida ao regime dos precatórios, não poderia cumprir voluntariamente a obrigação, motivo pelo qual não há que falar em incidência de juros de mora. Por tudo isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer como devido o valor apresentado pela embargante, qual seja, R\$ 702,05 (setecentos e dois reais e cinco centavos). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Anote-se nos autos da ação principal. P.R.I.

0009032-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000369-0)) WEBER LUIZ DE AVELLAR (SP216993 - CRISTIANE FAITARONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Embargante às fls. 24, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033037-04.2005.403.6182 (2005.61.82.033037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0275563-94.1981.403.6100 (00.0275563-7)) BANCO PANAMERICANO S/A (SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (Proc. HAMILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

O Banco Panamericano S/A interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor nos embargos de terceiros em apenso (autos n.º 02755639419814036100). Para tanto alega, em síntese, que através da r. sentença de fls. 96/97 (autos principais), foi julgado procedentes os embargos de terceiro, determinando o levantamento do arresto, e condenando-o ora Embargante ao pagamento de custas e honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Afirma que o valor depositado pelo Panamericano, em 17/04/1997, é suficiente para a quitação

do saldo devedor, nos termos dos cálculos de fls. 101/103 (autos principais).Aduz que o BNDES, em total litigância de má-fé, prosseguiu com a execução, cobrando o valor de R\$ 7.999,05, ora calculados pela Tabela Prática o E.TJ/SP (fls. 227/228), desrespeitando ao que fora calculado às fls. 101/103 e homologado às fls. 118.Requer, assim, a procedência dos presentes embargos para declarar cumprida a obrigação através do depósito judicial feito em abril de 1997, condenando o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais a que deu ensejo, bem como aplicando multa por litigância de má-fé ao mesmo.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/40.A Embargada apresentou impugnação às fls. 45/47.Despacho do Juízo determinando a remessa ao Contador para que conferisse as contas apresentadas pelas partes (fls. 48).Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 21/23) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.O Embargante discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 61).O Embargado informou que nada tem a opor ao cálculo efetuado pelo Sr. Contador Judicial (fls. 63).Despacho do Juízo determinado o retorno dos autos à Contadoria para que se manifestasse sobre as alegações apontadas, às fls. 61/62.Informações do Sr. Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais de Execuções Fiscais, ratificando os cálculos apresentados às fls. 52/56 e esclarecendo que não há reparos a serem feitos nos cálculos apresentados (fls. 66).O Embargante discordou dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria às fls. 66/68.O Embargado informou que nada tem a opor ao cálculo efetuado pelo Sr. Contador Judicial.Determinado o retorno dos autos ao Contador para que se manifestasse quanto às considerações de fls. 72/73. Às fls. 81 o Sr. Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais informou que considerando o cálculo de fls. 101/103 não haverá saldo devedor remanescente.Foi concedida oportunidade para as partes se manifestar.É o relatório.DECIDO.De início, observo que existe razão ao Embargante quando alega que o valor depositado em 17/04/1997, é suficiente para a quitação do saldo devedor, nos termos dos cálculos de fls. 101/103 (autos principais).Analisando os autos principais, constata-se que foi proferida sentença de mérito para julgar procedentes os embargos e determinar o levantamento do arresto, condenando a Embargada (Baú Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, atual Banco Panamericano S.A, fls. 153) ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 97).A decisão de fls. 118 (autos principais) fixou o valor apurado às fls. 101/103, como sendo a importância a ser executada.Dessa forma, restou evidente que foram homologados os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 101/103, ainda que existisse nos autos outro cálculo elaborado pela Contadoria (fls. 111).Deve-se observar, também, que a decisão de fls. 118 foi publicada no Diário da Justiça, em 23/11/1994, e não foi interposto recurso.O BNDES através da petição de fls. 119, requereu a citação do Banco Panamericano para que o mesmo depositasse o valor de R\$ 5.015,48. Ocorre que esse valor pleiteado pelo BNDES não foi o valor fixado na decisão de fls. 118, razão pela qual deve prevalecer o valor depositado pelo ora embargante, em 17 de abril de 1997, conforme comprovante juntado às fls. 155, por ser este o valor fixado na r. decisão.Sendo assim, não restam dúvidas que o valor depositado pelo Embargante corresponde ao valor da condenação devidamente atualizado, não restando qualquer diferença a ser paga pelo mesmo.Para corroborar a presente afirmação o Sr. Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais de Execuções Fiscais, ratificou que o valor depositado em 17 de abril de 1997 corresponde ao valor da conta apresentada às fls. 101/103 (autos principais), devidamente atualizado, estando portanto quitado o débito, conforme calculo que apresenta (fls. 81).Por outro lado, afirma o Embargante que os atos praticados pelo Embargado nos autos principais demonstrariam a litigância de má-fé, uma vez que prosseguiu com a execução, cobrando absurdo valor de R\$ 7.999,05, desrespeitando ao que fora calculado às fls. 101/103, e homologado às fls. 118.A esse respeito, observo que o Embargado apresentou, nos autos principais, petição requerendo a citação do embargante para que o mesmo depositasse o valor de R\$ 5.015,48 (fls. 119).Portanto, se deu início à ação de execução contra o Banco Panamericano, ora Embargante, foi por expressa determinação deste Juízo nesse sentido, proferida naqueles autos (fls. 122), sendo que à época não se observou que o valor pleiteado pelo embargado era divergente do valor fixado na decisão de fls. 118.Ressalte-se, ainda, que o Embargante teve seus bens penhorados, conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 156 (autos principais), em 08 de abril de 1997, sendo que o mesmo efetuou o depósito do valor fixado às fls. 118, somente em 17 de abril de 1997 (fls. 155), o que afasta a litigância de má-fé do Embargado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para declarar extinta a execução, tendo em vista o cumprimento da obrigação através do depósito judicial efetuado em 17 de abril de 1997.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se nos autos da ação principal.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003829-32.2002.403.6100 (2002.61.00.003829-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033788-97.1992.403.6100 (92.0033788-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X E Z EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR)

A União Federal opôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação declaratória em apenso (autos n.º 00337889719924036100).Para tanto alega, em síntese, que o cálculo elaborado pela(s) autora(s), ora embargada(s), nos autos da ação declaratória, apurou um crédito maior que o devido e em desacordo com o julgado exequiando.Foi concedido à(s) embargada(s) oportunidade para impugnação.Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos.Elaborados os cálculos de liquidação (fls.20/25), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.Ambas as partes discordaram dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 20/25.Decisão do Juízo determinando o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para que se verificasse o apontado na petição de fls. 35, no tocante aos honorários e custas, bem como fosse observada a decisão de fls. 123/127 dos autos do processo n.º 92.0033788-0.Elaborados os cálculos de liquidação (fls.44/48), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.A embargada concordou com os cálculos de fls. 44/48.A União Federal

discordou dos cálculos acima referidos. Despacho deste Juízo determinando o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para esclarecimentos acerca das divergências apontadas na petição de fls. 61/68 (fls. 69). Manifestação da Contadoria às fls. 71, ratificando o cálculo de fls. 21/25. Decisão deste Juízo, às fls. 87, determinando o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidação para elaboração de novos cálculos utilizando os parâmetros que fixou. Elaborados novos cálculos (fls. 88/93), de acordo com o fixado às fls. 87, sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A embargada concordou com os cálculos de fls. 88/93. A União Federal discordou dos novos cálculos elaborados às fls. 88/93. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que inexistiu razão à Embargante, visto que seus cálculos não levaram totalmente em conta os parâmetros do decidido no processo de conhecimento e a recomposição integral do valor devido à(s) embargada(s) pela aplicação correta dos índices de atualização de seu(s) crédito(s), os quais sequer necessitam ser expressos na inicial por força da sistemática da correção monetária dos débitos resultantes de decisão judicial, simples mecanismo de preservação do valor real da indenização (STJ-4ª Turma. Ag. 13.087-PR-AgRg., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 17.9.91, negaram provimento, v.u. DJU 7.10.91, p. 13.977). Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 88/938, não somente por estarem em consonância com o julgado, mas também por terem sido realizados com base nas normas padronizadas decorrentes da Resolução nº 561 de 02.07.2007 da CJF. Ademais, nos referidos cálculos foram observados os parâmetros fixados por este Juízo às fls. 87. Ressalvo, no entanto, existir razão à Embargante, ainda que parcialmente, quando alega excesso de execução, porquanto o valor ora reconhecido como devido é inferior ao inicialmente pleiteado pela(s) embargada(s), embora seja superior ao propugnado por aquela. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 88/93 e determinar, como valor da condenação, a importância de R\$ 14.569,53, (atualizada até maio de 2009), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a(s) embargada(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução. P.R.I.

0022637-17.2004.403.6100 (2004.61.00.022637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-09.2000.403.6100 (2000.61.00.003363-8)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK S/C(SP028080 - MOACYR MESQUITA CAVALCANTE)

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 00033630920004036100) Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução. Foi concedido à Embargada oportunidade para impugnação, ocasião em que a mesma discordou dos cálculos apresentados. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Contador Judicial para conferência dos cálculos. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 24/34) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. Determinado o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para esclarecimentos (fls. 57). Elaborados novos cálculos de liquidação (fls. 58/68) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A Embargada e o Embargante concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 58/68. É o relatório. DECIDO. Verifico que a Embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 74/76), bem como o embargante (fls. 80). Isto posto, diante da concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 58/68 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a Embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a Embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005356-68.1992.403.6100 (92.0005356-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP114904 - NEI CALDERON) X MAURICIO ROBERTO RALDI(SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 32. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.). É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0030759-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030759-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA PEREIRA(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO)

Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a executada Márcia Regina Pereira. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0021263-87.2009.403.6100 (2009.61.00.021263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VILLA PARNAHYBA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X MARCO ANTONIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Empréstimo e Financiamento/Pessoa Jurídica. A Exequente afirma que os Executados não adimpliram as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 26.176,36 (vinte e seis mil cento e setenta e seis reais e trinta e seis centavos). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Posteriormente, a CEF noticiou que houve acordo amigável entre as partes (fls.80). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 80, foi realizado acordo amigável entre as partes. Conclui-se, portanto, que os Exequentes carecem de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0021571-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021571-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DEOLINDA GOMES

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência da omissão/contradição apontada pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

0000369-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X WEBER LUIZ DE AVELLAR

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 29 dos embargos à execução em apenso, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido, mediante substituição por cópia simples. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012015-68.2007.403.6100 (2007.61.00.012015-3) - SERGIO ANDRADE DE MATOS DIAS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Sérgio Andrade de Matos Dias ajuizou a presente ação cautelar, pleiteando a exibição de documentos de conta poupança (extratos), no período compreendido entre junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, para fins de ajuizamento de ação de cobrança em face do Banco requerido. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/11. Regularmente intimada nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de localização de extratos sem a completa individualização dos documentos (necessidade de indicação de nome do titular, número da operação, conta, agência e período), incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como o pagamento de tarifa bancária para a confecção dos extratos. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 20/29). Réplica às fls. 32/33. Às fls. 48/134, a Caixa Econômica Federal promoveu a juntada dos documentos pleiteados pelo requerente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. Com efeito, a presente

ação foi ajuizada objetivando a exibição de extratos de cadernetas de poupança. Todavia, verifico que às fls. 50/134, a Caixa Econômica Federal apresentou os respectivos extratos, evidenciando, assim, a ocorrência de carência por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Assim sendo, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica para justificar a prestação nela reclamada. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011026-35.2007.403.6109 (2007.61.09.011026-9) - LAZARA CONCEICAO BARBOSA CRISP X CLAUDINEI CRISP X JONAS DONIZETE CRISP X MOACIR JOSE CRISP X MARILDO CRISP X DORACI CRISP SOARES(SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

Claudinei Crisp, Jonas Donizete Crisp, Moacir José Crisp, Marildo Crisp e Doraci Crisp Soares - espólio de Lazara Conceição Barbosa Crisp ajuizou a presente ação cautelar, pleiteando a exibição de documentos de conta poupança (extratos) aberta em nome de ORIDES CRISP, no ano de 1988, para fins de ajuizamento de ação de cobrança em face do Banco requerido. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/12. Regularmente citado, o Banco Central do Brasil, arguiu, preliminarmente ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustenta a improcedência da ação, eis que os extratos pretendidos não são de sua responsabilidade (fls. 24/28). Por sua vez, o Banco Bradesco S/A. apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial e, no mérito, aduz que sempre disponibilizou tal documentação a todos os seus correntistas, razão pela qual requer seja julgado totalmente improcedente o pedido (fls. 29/39). Foi dada oportunidade para réplica. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Inicialmente, com relação ao Banco Central do Brasil, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, porquanto é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Considerando tratar-se de condição da ação, o juízo pode conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, cumprindo extinguir o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por sua vez, com relação ao Banco Bradesco S/A, verifico neste feito a falta de interesse processual. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando a exibição de extratos de cadernetas de poupança. Todavia, verifico que às fls. 39, o Banco Bradesco S/A. apresentou o respectivo extrato, evidenciando, assim, a ocorrência de carência por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Assim sendo, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica para justificar a prestação nela reclamada. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017029-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017029-3) - MINI MERCADO ARISTIDES LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mini Mercado Aristides Ltda. ajuizou a presente ação cautelar, pleiteando a exibição de documentos de conta corrente que possui junto ao Banco requerido. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/35. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a necessidade do pagamento da tarifa bancária para a confecção dos extratos, bem como a inexistência de fumus boni iuris e do periculum in mora. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, seja julgado improcedente o pedido (fls. 50/57). Às fls. 58/139, a Caixa Econômica Federal promoveu a juntada de cópia dos documentos requeridos pela autora. Réplica às fls. 123/139. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Verifico neste feito a falta de interesse processual. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando a exibição de documentos pertinentes a conta corrente que o autor mantém junto à instituição bancária. Todavia, verifico que às fls. 58/118, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos, evidenciando, assim, a ocorrência de carência por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Por oportuno, verifico que não há prova cabal de que a requerida se recusa a atender ao pedido do requerente, para a exibição de todos os extratos bancários, desde a abertura da conta corrente, que, inclusive, poderá ser requerida administrativamente. Assim sendo, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica para justificar a prestação nela reclamada. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009690-18.2010.403.6100 - MARIA EUNICE PERINI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença. Ressalte-se o fato de que, não compete à empresa pública ré, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil o prazo para sua guarda é de cinco anos, conforme dispõe a Resolução n. 2078/94 e a Circular n. 2.852/98. Confirmam-se, nesse sentido, as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: DIREITO CIVIL - RESTITUIÇÃO DE VALOR DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA CONJUNTA ABERTA EM 1987 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DESTRUÇÃO DOS DOCUMENTOS - RESOLUÇÃO 2078/94 DO BACEN - ALEGAÇÕES DO AUTOR - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE ILIDE. 1. Não está a instituição bancária obrigada à guarda indeterminada de documentos depois do último saque, estando a CEF devidamente autorizada pela Resolução do BACEN nº 2.078, de 15/06/94, a incinerar os documentos após cinco anos do encerramento da conta. 2. A atividade bancária encontra-se inserida no conceito de serviço previsto no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, estando, assim, os bancos incluídos na categoria de fornecedores e, portanto, sujeitos às disposições daquele diploma legal, sendo a sua responsabilidade objetiva, conforme dispõe o art. 14. 3. Para ilidir a sua responsabilidade, a instituição financeira deve comprovar que o evento danoso teve origem na culpa do cliente ou em motivo de força maior ou caso fortuito. No entanto, tal inversão somente é de ser aplicada se o consumidor demonstrar que as suas alegações são verossímeis. 4. Para que se considere, no mínimo, razoável, a pretensão, o Autor deve acostar aos autos um extrato, uma guia de depósito ou algum outro documento relativo à conta poupança, não bastando a apresentação, tão-somente, de um recibo de abertura da conta e nada mais. 5. Não se logrando êxito na comprovação dos fatos alegados, descabe falar-se em restituição do montante depositado em conta poupança, restando prejudicados os pedidos de indenização de dano moral e material. 6. Recurso a que se nega provimento. (AC 200251010036850, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 362136, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, por unanimidade, DJU - Data: 05/03/2008 - Página: 254). DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA ENCERRADA. VALOR IRRISÓRIO. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. IMPROCEDÊNCIA. Conta de poupança, cuja última movimentação se deu em 01.07.1991, foi encerrada porque o valor depositado em cruzeiros era irrisório e sujeito à taxa por ser menor do que mil cruzeiros. As afirmações da parte autora de que não houve saques, mas apenas depósitos, na respectiva conta, são desmentidas pelas cópias microfilmadas de oito guias de retiradas. Não tem a instituição bancária depositante obrigação em manter indefinidamente todo o histórico da conta encerrada há mais de cinco anos, podendo incinerar os documentos a ela referentes (Resolução nº 2.078, de 15/06/94, do BACEN). Precedente jurisprudencial. Neste contexto, não há que se falar em danos morais e materiais. Não se inverte o ônus da sucumbência quando a parte vencedora é beneficiária da justiça gratuita. Apelação da Caixa provida. Apelação da parte autora desprovida (AC 200383000145908, AC - Apelação Cível - 401488, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, unânime, DJ - Data: 14/05/2008 - Página: 374 - n.91). No caso em testilha, verifico que a autora sequer tem certeza de que a conta poupança estava ativa no período postulado, sendo que os extratos apresentados na inicial referem-se aos anos de 1982, 1983 e 1984, indicativos de que a conta está encerrada ou não foi movimentada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0660521-85.1991.403.6100 (91.0660521-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017794-63.1991.403.6100 (91.0017794-6)) DIRCE PINHEIRO E CAMPOS (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP101300 - WLADimir Echem Junior) X CITIBANK (SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Dirce Pinheiro e Campos ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada com o fim de obter medida cautelar destinada a liberação dos valores depositados em suas contas-poupanças mantidas nas instituições financeiras. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/16. A liminar foi deferida (fls. 17). Os réus apresentaram contestação (fls. 23/24 e 26/34). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A ação principal foi julgada extinta, com resolução de mérito, em razão de desistência formulada pela autora, com renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, não mais havendo falar-se em interesse processual por parte do requerente, ensejando a carência superveniente da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

0011944-57.1993.403.6100 (93.0011944-3) - JOAO PAULO PAIVA DE TOLEDO X SANDRA MARIA LINO DE TOLEDO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Os Autores, acima nomeados e qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Cautelar em face da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, pleiteando a sustação de leilão extrajudicial. Alegam que, na data de 22.09.83, em razão de contrato de mútuo firmando com a Ré, adquiriram o imóvel situado na Rua Pinheiros, 587 - apto. 15, bloco 01 - São Paulo/SP. Descrevem que as prestações seriam reajustadas pelo Plano de Equivalência. A petição inicial veio instruída com os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, Litisconsórcio

passivo necessário com a APEMAT. No mérito, alega, em síntese, total ausência do fumus boni juris e do periculum in mora. Foi proferida sentença no processo principal; posteriormente anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (149/156). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao fumus boni juris, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

0009364-05.2003.403.6100 (2003.61.00.009364-8) - APARECIDO DA CUNHA NASUK(SPI146951 - ANAPAUHA HAIPEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando reduzir o valor de suas parcelas de financiamento celebrado junto a CEF. Alega, em síntese, que, após ter sido acometido por uma doença de caráter crônico e progressivo no sistema nervoso central, teria ficado incapacitado para o labor, que o impossibilitou de adimplir com as prestações. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/49. O pedido liminar foi deferido (fls. 57/60). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 92). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade, legitimidade da EMGEA, litisconsórcio necessário com a União, impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade de denunciar a lide a Caixa Seguradora S/A. No mérito, alega, em síntese, que a declaração de incapacidade temporária apresentada pelo mutuário não tem o condão de comprovar sua invalidez permanente (fls. 96/104). Determinou-se a citação da Caixa Seguradora S/A (fls. 168). Em sua defesa, levanta a co-ré Caixa Seguradora S/A, as preliminares de nulidade de citação, litisconsórcio passivo com a IRB - Brasil Resseguros, carência de ação. No mérito, alega, em síntese, que a ação deve ser julgada improcedente, pois não há nos autos declaração oficial de invalidez permanente do autor (fls. 174/190). O autor juntou o processo administrativo que ensejou a negativa da cobertura securitária por conta da preexistência da doença (fls. 216/226). Réplica (fls. 229/233). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconheço de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Seguradora S/A, tendo em vista que não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Deveras, o cerne da presente demanda não é a cobertura securitária, e sim a diminuição do valor das parcelas do financiamento contratado junto a CEF, valores pelos quais não responde a Caixa Seguradora. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). O Sistema Financeiro Nacional - SFH foi criado pela Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento de aquisição de casa própria e as atribuições normativas do sistema foram atribuídas ao Banco Nacional de Habitação (art. 29 da Lei 4.380/64). O Banco Nacional de Habitação

- BNH foi extinto pelo Decreto-lei 2.291/86 e as atribuições normativas que anteriormente lhe competiam foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Confiram-se, também nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 692.858, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.8.2006, p. 232; REsp 579.927, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2006, p. 204; e REsp 707.293, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.3.2006, p. 330. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Finalmente, a matéria respeitante à preliminar de carência de ação confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. Passo ao mérito. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

0008532-64.2006.403.6100 (2006.61.00.008532-0) - CLUBE ATLETICO MORUMBI (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da União Federal e Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que lhe permitisse o exercício da atividade do jogo de bingo. Alega, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, entidade desportiva, que se dedica à exploração de bingos permanentes em parceria com as administradoras para as quais delegou responsabilidade da administração dos sorteios, visando angariar fundos, para o fomento do desporto nacional, atendendo o disposto no art. 17, da Constituição Federal. Afirma que a exploração do bingo gera recursos para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus atletas, bem como gera empregos diretos e indiretos. Salienta que, com fundamento em resoluções e decretos, de menor nível de hierarquia, a atividade de bingo está sendo impedida, inviabilizando a sua existência jurídica. Aduz, assim, que é inconstitucional a atitude das rés, CEF e União, em proibir e impedir sua atividade, e não querer conceder autorização de funcionamento. Diante desse fato, só lhe restou recorrer ao Poder Judiciário, com a finalidade de coibir a arbitrariedade de atos administrativos incompatíveis com a legislação vigente. A petição inicial veio instruída com os documentos. Emenda à petição inicial (fls. 55/62). O pedido liminar foi deferido (fls. 396/402). A União Federal apresentou contestação alegando, em síntese, que de acordo com a legislação em vigor, não existe mais a modalidade de jogo de bingo, não há mais concessão de autorização para nenhuma entidade esportiva ou particular explorar tal atividade, os bingos que estão funcionando com certificados vencidos estão exercendo atividade ilegal suscetíveis à autuação do Poder Público (fls. 418/456). A União, por sua procuradora, comunicou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, sob nº 2006.03.00.069918-4, da decisão de fls. 396/402, que concedeu a liminar pleiteada

(fls.480).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade para figura no pólo passivo. No mérito, alega, em síntese, a ausência de fundamentação legal para regular a atividade do jogo de bingo (fls. 572/587).O e. TRF da 3º encaminhou decisão proferida em agravo de instrumento nº 2006.03.00.069918-4 (fls.592/595).Réplicas (fls.602/611 e 418/630).O E. STJ requereu informações quanto ao conflito de competência positivo suscitado pela JP Promoções e Eventos Ltda. (fls.644/655); posteriormente, e. STJ não conheceu do conflito (fls.681/683).O Autor requereu o julgamento do feito, pois não possui provas a produzir (fls. 737/738).A União igualmente requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fls.800/809).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do pedido formulado visando à expedição de autorização para funcionamento de bingo, a cargo da CEF, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que a MP nº 2.143-36/2001 disciplinou que a execução do serviço público federal era de sua competência. Passo ao exame do mérito.Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável.Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal.No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao fumus boni juris, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar.P.R.I.C.

0024706-51.2006.403.6100 (2006.61.00.024706-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-41.2006.403.6100 (2006.61.00.008637-2)) GIL GARCIA DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Gil Garcia dos Santos ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a CEF se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, bem como de praticar qualquer ato executório restritivos ao seu direito. Aduz que em 27 de julho de 2001 foi aposentado por invalidez em razão de doença psiquiátrica, que solicitou a quitação do imóvel, contudo, em 05 de janeiro de 2006, foi surpreendido pela negativa de cobertura.A petição inicial veio instruída com os documentos.A liminar foi deferida em parte (fls.63/65).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação, bem como sua ilegitimidade. No mérito, requer que seja a demanda julgada improcedente, pois entende inexistente a presença do periculum in mora de fumus boni juris (fls.73/96).Réplica (fls.118/128).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Não há carência de ação, pois o imóvel que fora financiado pelo Autor foi adjudicado em 30.11.06, posteriormente liminar concedida (17.11.06), que determinou que a CEF se abstivesse de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial. O contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação.Passo ao mérito.Recorde-se que são requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Dessa forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal; vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável.Não se olvide, bem assim, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o

resultado útil do processo principal.No caso em testilha, o pedido formulado na ação principal foi julgado procedente, para condenar a Caixa Econômica Federal a dar quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes, em razão da cobertura securitária prevista no referido contrato, devendo a Caixa Econômica Federal promover a baixa da hipoteca que grava o citado imóvel e outorgar a escritura definitiva do mesmo. Portanto, presente o fumus boni juris que permite a procedência do pedido aqui formulado.Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. - Tratando-se de ação acessória e considerando que a Parte Autora restou vencedora na ação principal, subsistem o fumus boni juris e o periculum in mora, para o fim de assegurar o direito liminarmente acautelado. Pedido julgado procedente. (REO 2003.72.00.013404-8/SC, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJ 27.10.2004, p. 681). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para determinar à CEF que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida do requerente, decorrente do contrato de financiamento imobiliário de que tratam estes autos.A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.

0001413-18.2007.403.6100 (2007.61.00.001413-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018766-8)) MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para sanar os vícios apontados pela embargante. Com efeito, a sentença de fls. 590/593 extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Verifica-se, desse modo, que havia erro material na referida sentença na medida em que o percentual escrito por extenso (vinte) não correspondia à expressão numérica (dez), razão pela qual este Juízo corrigiu de ofício a referida sentença, através da decisão de fls. 640, para determinar prevalência do percentual escrito por extenso. O artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, determina que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso dos autos, este Juízo entendeu que a fixação dos honorários deveria ser no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em razão do trabalho prestado pelo procurador da União, e, no entanto, por um erro de digitação, constou a expressão numérica de dez, ao invés de vinte. Diante do relatado erro material, este Juízo entendeu por bem corrigir a referida sentença de ofício, mantendo o percentual que efetivamente entende devido pela parte autora a título de honorários advocatícios (vinte por cento do valor da causa), ou seja, a fixação da condenação em honorários se deu em razão de critério adotado por este Juízo na prolação da sentença, levando em conta o caso concreto. Ainda que assim não fosse, quando existe divergência entre as expressões numéricas e escritas por extenso, esta última deve prevalecer. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR NUMÉRICO E POR EXTENSO. ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO EXEQUENDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DIFERENÇAS. 1. Constando na disposição sentencial do processo cognitivo, o patamar da verba honorária em expressão numérica diferente da indicada por extenso, deve prevalecer esta. 2. A teor do inciso VI do artigo 741 do CPC, somente se admite arguição de prescrição em embargos desde que superveniente à sentença, sob pena de afronta à coisa julgada, de modo que a discussão quanto àquela relativa à revisão das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do processo de cognição encontra-se albergada pela preclusão. 3. Não tendo o órgão ancilar se desincumbido do ônus de provar eventuais incorporações nas aposentadorias dos credores após outubro de 1982, deve prevalecer o cálculo elaborado pelo contadoria judicial, órgão de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes em litígio, que se pautou estritamente nos documentos existentes nos autos para elaboração de sua conta, comparando, mês a mês, para cada um dos co-embargados, os valores devidos e os valores efetivamente recebidos pelos beneficiários do título executivo em cada um dos meses de competência. (AC 199770000041738, Relator Desembargador Federal Alcides Vettorazzi, 6ª Turma, j. 14/01/2009, D.E. 29/01/2009) Desse modo, mantenho a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Diante da correção de ofício da sentença de fls. 590/593, pela decisão de fls. 603, e sua complementação através da presente decisão, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 602.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se, inclusive juntando cópia no referido registro da decisão de fls. 603. Intimem-se.

0003041-08.2008.403.6100 (2008.61.00.003041-7) - NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVIÇOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a sustação de protesto, oferecendo como caução um veículo da marca FIAT, modelo UNO MILLE FIRE FLX, ano 2007, modelo 2008, placa DYE 1877, em nome do sócio proprietário da Autora. A decisão de fls. 46 deferiu a liminar, mediante caução do veículo oferecido, bem como o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível-Lapa declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Federal.Os autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Cível. A Ré apresentou contestação (fls.77/84). Réplica às fls. 124/126.Consta ajuizamento pela Autora da Ação Ordinária processo número 0008130-12.2008.403.6100, pleiteando a

revisão dos contratos de empréstimo em questão, bem como daqueles que lhes deram origem e da conta corrente da autora, a fim de afastar a aplicação da Tabela Price e a TR, bem como extinguir a cobrança de juros ilegais, anatocismo, encargos, taxas abusivas, comissão de permanência cumulada com juros moratórios, aplicando-se as regras estabelecidas em lei, especialmente aquelas previstas no Decreto 22.626/33 e no Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido formulado na ação principal foi julgado parcialmente procedente. Portanto, presente o fumus boni juris que permite a procedência do pedido aqui formulado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim determinar a sustação do protesto dos títulos referidos na petição inicial, mantendo a liminar deferida às fls. 46, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

0012744-60.2008.403.6100 (2008.61.00.012744-9) - KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X UNIAO FEDERAL

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da União Federal, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado nos autos do processo de execução fiscal nº 8.991/2004, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até final julgamento da ação anulatória em razão da prescrição de quinze dos dezessete créditos tributários exequíveis, ou, a suspensão do processo de execução fiscal pelo fato de já estar garantido por penhora, até final julgamento da ação anulatória, ou a suspensão da decisão proferida nos autos da execução fiscal que determinou o leilão dos bens de sua propriedade. Alega que os créditos tributários constantes dos processos administrativos nº 10882.505435/2004-53 e 10880.505436/2004-06 estariam prescritos ao argumento de que a entrega da DCTF já implica na constituição definitiva do crédito tributário operando a prescrição na medida em que a ação de execução fiscal somente ter sido ajuizada em 2004. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/94. O pedido liminar foi deferido (fls.99/102). A União apresentou contestação arguindo que o crédito tributário é constituído pelo lançamento e não com a entrega da DCTF, sendo que o ato que marca a homologação por parte do Fisco das declarações prestadas, e que equivale ao ato de lançamento, na modalidade tratada, é a inscrição em dívida ativa e apenas nesse momento termina o prazo decadencial e começa a fluir o prazo prescricional. Sustenta que a inscrição em Dívida Ativa dos títulos em questão se deu em 30/07/2004, não havendo que se falar em prescrição (fls. 112/119). Petição da União informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024410-4 (fls. 121/133), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 137/138). Réplica (fls.142/150). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, o pedido formulado na ação principal foi julgado parcialmente procedente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes ao IPI no período de fevereiro a março de 1998 e fevereiro de 1999, e da COFINS, do período de março de 1999 a setembro de 1999, anulando-se a inscrição em dívida ativa nº 80.3.04.003026-70, integralmente, eis que trata dos créditos tributários referente ao IPI do período acima mencionado, e para determinar a exclusão dos créditos tributários da COFINS relativos aos períodos período de março de 1999 a setembro de 1999, da inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.070509-97. Portanto, presente o fumus boni juris que permite a procedência do pedido aqui formulado. Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. - Tratando-se de ação acessória e considerando que a Parte Autora restou vencedora na ação principal, subsistem o fumus boni juris e o periculum in mora, para o fim de assegurar o direito liminarmente acautelado. Pedido julgado procedente. (REO 2003.72.00.013404-8/SC, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJ 27.10.2004, p. 681). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao IPI no período de fevereiro a março de 1998 e fevereiro de 1999, e da COFINS, do período de março de 1999 a setembro de 1999, até decisão final da ação anulatória nº 0015205-05.2008.403.6100. Os honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0027367-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027367-3) - ISMERIA MARIA CARLOS X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a não interposição da ação principal no prazo legal, conforme determina o artigo 806 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 808, I do Código de Processo Civil. Em consequência, cassa a liminar deferida às fls. 23. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0003827-38.1997.403.6100 (97.0003827-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MONICA NICIDA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221628 - FERNANDA GARCIA SIMÕES FAVARETTO E SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE

CARVALHO ROCHLITZ(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X BARBARA ROCHLITZ(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X FERNANDO CARVALHO ROCHLITZ(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X MARCOS CARVALHO ROCHLITZ(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X FLAVIO CARVALHO ROCHLITZ(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X CARLOS FRANCISCO NASCIMENTO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARLETE DA SILVA CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO JULIO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARBARA ROCHLITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO CARVALHO ROCHLITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS CARVALHO ROCHLITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO CARVALHO ROCHLITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FRANCISCO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores Arlete da Silva Cury, Armando Júlio Bittencourt, Bárbara Rochlitz, Fernando Carvalho Rochlitz, Marcos Carvalho Rochlitz, Flávio Carvalho Rochlitz e Carlos Francisco Nascimento, acima nomeados, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Arlete da Silva Cury, Armando Júlio Bittencourt, Bárbara Rochlitz, Fernando Carvalho Rochlitz, Marcos Carvalho Rochlitz, Flávio Carvalho Rochlitz e Carlos Francisco Nascimento, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0900866-70.1995.403.6100 (95.0900866-4) - WILSON CIOCHETTI X ZILDA CIOCHETTI(SP053348 - MOACIR PEDROSO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X WILSON CIOCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA CIOCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 301/304, em conformidade com o r. julgado, configurando situação que conclui pela satisfação do direito buscado pela parte-exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls.295, em conformidade com a planilha de fls. 302, elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com o r. julgado. Com relação ao montante depositado a maior, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024673-76.1997.403.6100 (97.0024673-6) - MIGUEL DE SOUZA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação da parte autora para pagamento da quantia de R\$241,85, conforme indicado na petição de fls. 131/134.No caso em testilha, conforme jurisprudência do STJ, na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nessas ocasiões, entende o mesmo que, o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/ PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). Destacam-se os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO

DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001470-51.1998.403.6100 (98.0001470-5) - CICERO LOURENCO DA SILVA X EDIVALDINO DE SOUZA MARINHO X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA FILHO X JOSE SANTINO DE OLIVEIRA X JURANDIR NOGUEIRA DOS SANTOS X MARCIO ADRIANO DE OLIVEIRA X MARCOS JONES VICENTE X WILSON EDIVINO PRADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CICERO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDINO DE SOUZA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ADRIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JONES VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON EDIVINO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e CÍCERO LOURENÇO DA SILVA, EDIVALDINO DE SOUZA MARINHO, JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA FILHO, JOSÉ SANTINO DE OLIVEIRA, JURANDIR NOGUEIRA DOS SANTOS, MÁRCIO ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCOS JONES VICENTE E WILSON EDIVINO PRADO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial, não lhe causará prejuízos, ante a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009239-10.1999.403.0399 (1999.03.99.009239-7) - ADEMILSON PEREIRA X ANTONIO DEOCLIDE DE OLIVEIRA X ANTONIO ROCHA DE ANDRADE X CICERO GOMES DA SILVA X ESTER TAQUETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ADEMILSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DEOCLIDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROCHA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTER TAQUETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores Antônio Deoclides de Oliveira, Antônio Rocha de Andrade e Cícero Gomes da Silva, acima nomeados, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Antônio Deoclides de Oliveira, Antônio Rocha de Andrade e Cícero Gomes da Silva, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Ademilson Pereira e Ester Taqueto, consta sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fls. 215/216). Certificado o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 272. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040758-69.1999.403.6100 (1999.61.00.040758-3) - ANISIA RODRIGUES DA MATTA X IVAN GIBELLO BORODAI X EDSON WALTER PERRONI X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X WANICE GONZALEZ MOREIRA X AGOSTINHO CAMPELO X OSVALDO DIAS PEREIRA X VALTER NATALE X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X VALTER SARAIVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANISIA RODRIGUES DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN GIBELLO BORODAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

EDSON WALTER PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANICE GONZALEZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER NATALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinta a execução em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em que a embargante, a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que houve omissão na sentença quanto ao pedido de cobrança dos valores indevidamente recebidos pelos autores Edson Walter Perroni, Luiz Antônio Tomaz da Silva, Agostinho Campelo e Valter Natale, bem como com referência aos honorários advocatícios, aduzindo a existência de erro material. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Primeiramente, quanto às alegações pertinentes aos honorários, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença embargada, na parte em que se deferiu o levantamento total dos valores depositados às fls. 329 em conformidade com os cálculos da Contadoria, isso porque, nos termos da r. decisão proferida pelo egrégio TRF da 3ª Região, às fls. 156/158, foi fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser suportada em rateio, pelas partes, diante da sucumbência recíproca. Verifico, também, que razão assiste à Caixa Econômica Federal com pertinência aos valores indevidamente recebidos pelos autores Edson Walter Perroni, Luiz Antônio Tomaz da Silva, Agostinho Campelo e Valter Natale, em suas respectivas contas vinculadas, posto que ainda não foram restituídos. Diante do exposto, declaro novamente a parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos: Intimem-se os autores Edson Walter Perroni, Luiz Antônio Tomaz da Silva, Agostinho Campelo e Valter Natale, na pessoa de seus advogados, para ciência e requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.131,93, conforme planilhas de fls. 407/420, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal, para fins de estorno ao patrimônio do FGTS. Diante da sucumbência recíproca e sendo certo que os autores decaíram em parte mínima do pedido, os honorários ficam recíproca integralmente compensados. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 329, em favor da Caixa Econômica Federal. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

0003016-07.2000.403.0399 (2000.03.99.003016-5) - RUI LA LAINA PORTO X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SIFFERT X MARIA LAURA RIBEIRO X MARIO TAKARA X CATARINA SHIGUEKO ESSU TAKARA (SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RUI LA LAINA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SIFFERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LAURA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA SHIGUEKO ESSU TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Rui La Laina Porto, Aparecida Rodrigues dos Santos, Mário Takara e Catarina Shigueko Essu Takara, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Com relação aos autores Maria Luiza de Oliveira Siffert e Maria Laura Ribeiro, tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0054495-39.2000.403.0399 (2000.03.99.054495-1) - CONSTRUTORA CONI LTDA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA CONI LTDA

A União Federal na fase de execução de sentença, requer a desistência da execução dos honorários advocatícios, nos termos da Portaria nº 809 de 13/05/2009 e do Parecer PGFN/CRJ nº 950/2009. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente aos honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente aos honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029090-33.2001.403.6100 (2001.61.00.029090-1) - GISMENES & GISMENES LTDA ME X FRANCISCO CANDIDO TORRALES GISMENES (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DE SAO PAULO(SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISMENES & GISMENES LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO

Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003245-28.2003.403.6100 (2003.61.00.003245-3) - ROSELI GARCIA CORDEIRO(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI GARCIA CORDEIRO

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação da parte autora para pagamento da quantia de R\$101,45, conforme indicado na petição de fls. 230.No caso em testilha, conforme jurisprudência do STJ, na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nessas ocasiões, entende o mesmo que, o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/ PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). Destacam-se os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se, por carta, a autora, no endereço certificado às fls. 234. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014906-04.2003.403.6100 (2003.61.00.014906-0) - FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA(SPI74042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SPI76915 - LUANA DALMON GARBIN) X LOCAWEB LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SPI46210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pelo autor FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES LTDA., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado no r. julgado, remetendo-se os autos ao Fórum Cível Central da Comarca de São Paulo (fls. 257/259 e 276 v.º). P.R.I.

0033596-81.2003.403.6100 (2003.61.00.033596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ARIIVALDO BONI(SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO BONI

A Caixa Econômica Federal, acima nomeada, na fase de execução de sentença, obteve a satisfação da obrigação, nos termos noticiados na petição de fls. 109/112. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 108, em favor do executado. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028147-11.2004.403.6100 (2004.61.00.028147-0) - MANOEL PENHA GASTAO MIGUEL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL PENHA GASTAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor acima nomeado, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000205-67.2005.403.6100 (2005.61.00.000205-6) - LUCIANO BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO BRITO

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação da parte autora para pagamento da quantia de R\$111,92, conforme indicado na petição de fls. 198/199. No caso em testilha, conforme jurisprudência do STJ, na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nessas ocasiões, entende o mesmo que, o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/ PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). Destacam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por oportuno, revogo a antecipação à tutela jurisdicional concedida às fls. 89/93. Intime-se, por carta, o autor, no endereço certificado às fls. 211. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018799-27.2008.403.6100 (2008.61.00.018799-9) - ELISABETE EMILIA WUCHNER PONCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ELISABETE EMILIA WUCHNER PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora acima nomeada, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0014878-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014878-7) - SILVIO LUIZ DA SILVA(SP242337 - FLAVIO ROBERTO MOURA SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Silvio Luiz da Silva ajuizou a presente ação postulando a expedição de alvará para efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, pertinente ao vínculo da Rede Ferroviária Federal, no período de 06/1979 até 03/1982. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. Regularmente intimado, o Banco do Brasil ofereceu sua resposta argüindo, preliminarmente, ilegitimidade ad causam, bem como a denúncia à lide da Caixa Econômica Federal. No mérito, afirma que não tem qualquer responsabilidade, por força do artigo 10, da Lei n. 7.839/89, tendo ocorrido a transferência da conta vinculada do requerente para a Caixa Econômica Federal, requerendo, por fim, a improcedência do pedido (fls. 22/27). O requerente apresentou réplica às fls.34/37. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal constestou o feito (fls. 55/62), aduzindo que foi realizada pesquisas nos cadastros pertinentes, localizando-se a conta vinculada em nome do requerente na empresa Rede Ferroviária Federal S/A, migrada na condição de conta inativa, com saque realizado em 08/1993, bem como a conta vinculada da base dos Planos Econômicos, referente ao mesmo vínculo empregatício, disponível para saque pelo trabalhador, se houver comprovação de hipótese legal de saque. Finaliza informando que providenciou a regularização e o cadastramento do PIS do autor, que passou a ser o n.1062902086-5, requerendo, por fim, a improcedência total da demanda. Regularmente intimado o requerente para manifestação pertinente às alegações da Caixa Econômica Federal, deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 65 verso. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De plano, acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam argüida pelo Banco do Brasil. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, compete à Caixa Econômica Federal, entre outras atribuições como Agente Operador do Fundo, competência para centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas. Assim sendo, fica evidenciada a falta de legitimidade do Banco do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da presente ação. Por sua vez, verifico a falta de interesse de agir do requerente, uma vez que a Caixa Econômica Federal procedeu à retificação dos cadastros do requerente, afirmando que os valores da conta vinculada do requerente estão disponíveis para saque, se houver comprovação de hipótese legal de saque. Diante do exposto: JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DEO MÉRITO com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Banco do Brasil S/A. JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à Caixa Econômica Federal, face à falta de interesse de agir do requerente, diante do fato de que já ocorreu a regularização do cadastro do mesmo junto aos seus registros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10126

MONITORIA

0000716-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8) - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.1073/1082: Manifeste-se a CEF. Int.

0034121-39.1998.403.6100 (98.0034121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025995-97.1998.403.6100 (98.0025995-3)) MARCIA CRISTINA DE MELLO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095418 - TERESA

DESTRO)

Fls.335/336: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009469-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009469-6) - SAO VALENTIN AGRO INDL/ LTDA X CASA & BSL LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Apresentem os autores planilha com os valores que pretendem levantar e converter em renda da União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4) - B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP139149 - JULIANA DE LIMA PORTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a emenda da inicial adequando o valor da causa ao benefício economico almejado comprovando nos autos através das cópias das guias de recolhimento do SAT dos últimos 12(doze) meses. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0000875-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000875-0) - IDALIO FLORIVALDO VOLASCO(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017900-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

Intime-se novamente a CEF a fim de que informe se houve a realização de acordo, nos termos do que restou decidido em audiência (fls. 301/302), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003609-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003609-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP139149 - JULIANA DE LIMA PORTIOLI)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0743764-24.1991.403.6100 (91.0743764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710721-96.1991.403.6100 (91.0710721-8)) UNICEL BROOKLIN LTDA(SP142064 - MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X UNICEL BROOKLIN LTDA

Com a juntada das guias de transferência, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003797-95.2000.403.6100 (2000.61.00.003797-8) - WHIRLPOOL S.A(SP026972 - MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO E SP023468 - JOSE CARLOS CORREA E SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS F F MARTINS FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. MARIA DA GRACA S E GONZALEZ E Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X WHIRLPOOL S.A

OFICIE-SE à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo da União Federal do depósito de fls.262, conforme requerido. Ciência às partes do bloqueio realizado às fls.313/317. Aguarde-se a juntada da guia de transferência para posterior expedição do ofício de conversão em renda. Publique-se. Após, expeça-se. Int.

0024329-75.2009.403.6100 (2009.61.00.024329-6) - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSSES S/A(SP169567 - ANIE CARVALHO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSSES S/A

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fls.341 em favor da União Federal, sob o código de receita nº 2864, conforme requerido. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020172-25.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CARLOS MATIAS KOLB X DAMACI NOVAIS LOPES X GERSON DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MANTOVANI X ODAIR GARRIDO X OLAVO FERNANDO BAUER X SERGIO ZOMIGNANI X WILSON GARRIDO X WILSON LIMA DAS CHAGAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CARLOS MATIAS KOLB X DAMACI NOVAIS LOPES X GERSON DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MANTOVANI X ODAIR GARRIDO X OLAVO FERNANDO BAUER X SERGIO ZOMIGNANI X WILSON GARRIDO X WILSON LIMA DAS CHAGAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.393/394, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente N° 10134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO)

Considerando que o v.acórdão de fls.517/526 não conheceu da apelação interposta pelo Banco Central e do Brasil e deu provimento às apelações dos bancos depositários, para reformar a sentença recorrida, e extinguiu o processo sem resolução de mérito com relação aos bancos privados, julgando IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos pelos autores, INDEFIRO o requerido às fls.672/675. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014704-8, sobrestado, no arquivo. Int.

0015477-53.1995.403.6100 (95.0015477-3) - HRLIO MOTTA JUNIOR(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E Proc. EDSON SPINARDI E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Fls.699: Prejudicado, tendo em vista o teor do v.acórdão de fls.672/673. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls.604, arquivando-o em pasta própria. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.608/616), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Fls.618: Manifeste-se a CEF. Int.

0044289-32.2000.403.6100 (2000.61.00.044289-7) - LE MARK INDL/ CONFECÇOES LTDA X LE MARK INDL/ CONFECÇOES LTDA - FILIAL(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES) X HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X POLIMOLD INDL/ S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X J M G IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC em relação à empresa POLIMOLD IND. LTDA. e em relação à empresa JMG Imp. e Exp. Ltda. HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do saldo remanescente nos termos do artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº10.522/02. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fls.516, conforme requerido. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002805-66.2002.403.6100 (2002.61.00.002805-6) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.629/672: Manifeste-se a parte autora. Int.

0017588-82.2010.403.6100 - ADM DO BRASIL LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0018027-93.2010.403.6100 - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024005-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024005-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018532-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018532-6)) MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AULDEMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA RIGUETTO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA E SP268199 - ALESSANDRA DE ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Restituo o prazo para a prática do ato processual, conforme requerido pela CEF às fls. 257/258. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018532-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AULDEMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA RIGUETTO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0024005-85.2009.403.6100 em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0002367-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002367-5) - LABEL PARTICIPACOES LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 336/344) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada (União Federal), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011745-39.2010.403.6100 - HJ COMERCIAL LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 255/276) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012784-71.2010.403.6100 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(fls. 334/357) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013076-56.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(fls. 153/169) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 10142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020012-97.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA E SP300002 - SOLANGE RAMOS SILVA) X HOSPITAL SAO PAULO SPDM ASSOC PAUL DESENV MEDICINA

Vistos, etc. I - Aceito a conclusão. II- Dê-se vista ao autor das informações prestadas pelo réu às fls. 30/31. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016051-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016051-2) - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, onde alega o impetrante que os débitos apontados pelas autoridades impetradas como impedimentos à expedição de CNP estão extintos ou com a exigibilidade suspensa, em virtude de decisões judiciais em outras ações e depósitos judiciais dos valores integrais de alguns débitos. O pedido liminar foi deferido às fls. 819/820vº e 829/829vº. Em suas informações, o Procurador da Fazenda Nacional arguiu a ausência de fundamento para a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do Mandado de Segurança nº 2008.61.007878-5, uma vez que este foi julgado improcedente e encontra-se arquivado. Sustentou ainda que não há comprovação da garantia do débito inscrito na DAU sob o nº 80.2.06.091088-49. O Delegado da Receita Federal do Brasil sustentou sua ilegitimidade passiva, posto que todos os débitos debatidos na ação estão inscritos na Dívida Ativa da União. Prestou informações ainda o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, afirmando que os débitos sob sua responsabilidade encontram-se devidamente suspensos. O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público (fls. 1112/1114). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Afasto de início a alegação da ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, uma vez que sua participação no feito decorre da natureza conjunta da certidão aqui pleiteada. O feito deverá ser extinto sem resolução do mérito quanto aos débitos nºs 12466.004.412/2003-81 e 12466.002.596/2004-26, uma vez que são de responsabilidade de autoridade alfandegária de Vitória-ES e a competência do Mandado de Segurança é funcional e fixada pelo domicílio da autoridade coatora. Do mesmo modo os débitos nºs 10845.004.260/90-79, 10845.009.078/89-99, 10845.009.122/89-89 e 10845.009.042/89-41 que são de competência da autoridade alfandegária em Santos-SP. No mérito, o fundamento do pedido de expedição da CPD-EN é a inexigibilidade dos débitos existentes em nome da impetrante, por haver depósitos judiciais suficientes em outras ações judiciais, bem como pedidos de compensação ainda não analisados pela autoridade fiscal, entre outras causas de suspensão/extinção. Inicialmente, cumpre destacar os débitos objetos do presente Mandado de Segurança, à exceção daqueles acima mencionados quanto aos quais não será procedida a apreciação do mérito, para então proceder à análise pormenorizada. Os débitos impeditivos à expedição da certidão pretendida pela impetrante apontados pelas autoridades fiscais são os objetos dos Processos Administrativos nºs: 10880.002945/2004-93 (CDA 80.7.04.024932-60), 12466.003770/2003-77 (CDAs 80.4.08.006711-90 e 80.3.08.001228-66), 10880.200793/95-11 (CDA 80.2.95.010007-06), 10880.200794/95-76 (CDA 80.6.95.016693-62), 10882.232382/97-47 (CDA 80.2.97.067483-70), 10880.205709/95-44 (CDA 80.6.95.017561-76), IRRF (0473) de 22/10/08, CSLL (2484) de 12/2004 e 05/2005, PA nº 10882.521920/2006-36 e PA nº 19515.005909/2008-48. Os débitos nºs 10880.002945/2004-93 (CDA 80.7.04.024932-60), 12466.003770/2003-77 (CDAs 80.4.08.006711-90 e 80.3.08.001228-66), 10880.200793/95-11 (CDA 80.2.95.010007-06), 10880.200794/95-76 (CDA 80.6.95.016693-62), 10882.232382/97-47 (CDA 80.2.97.067483-70) e 10880.205709/95-44 (CDA 80.6.95.017561-76), eram objeto do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.007878-5, onde foi concedida a medida liminar para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. À época da análise do pedido liminar destes autos, a decisão proferida naquele MS foi integralmente acolhida pelo Juízo (fl. 819vº) e serviu de fundamento para a concessão do pedido. Ocorre que a situação fática dos referidos débitos mudou com a prolação de sentença julgando o pedido da impetrante formulado naqueles autos improcedente. A par de tal fato, considerando que a situação dos débitos em geral é sempre muito dinâmica, dependendo inclusive de informações prestadas mês a mês pelos próprios contribuintes, passo à análise dos mesmos. O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo relata em suas informações que os débitos debatidos no PA nº 12466.003770/2003-77 (CDAs 80.4.08.006711-90 e 80.3.08.001228-66) não estão com sua exigibilidade suspensa, uma vez que os depósitos realizados não foram integrais e somente o depósito integral é apto a suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Em relação aos débitos nºs 10880.200793/95-11 (CDA 80.2.95.010007-06), 10880.200794/95-76 (CDA 80.6.95.016693-62), 10880.205709/95-44 (CDA 80.6.95.017561-76), as informações da autoridade impetrada dão conta de que a impetrante aderiu ao parcelamento denominado PAES, mas deixou de apresentar a receita bruta auferida para fins de cálculo do valor das parcelas, o que por si só afasta a presunção de suspensão da exigibilidade. Os débitos inscritos em DAU sob o nº 80.2.97.067483-70 (PA nº 10882.232.382/97-47) estão com a exigibilidade suspensa pela sua inclusão no PAES e pagamento das parcelas em dia, conforme informado pelo PGFN em Osasco às fls. 963/969. Nas mesmas informações consta a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em DAU sob o nº 80.2.06.091088-49 (PA nº 10882.521.920/2006-36), em virtude de garantia efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 068.01.2006.034141-9. Em relação ao débito em cobrança SIEF referente a CSLL de 12/2004, no valor de R\$ 677.003,52, a autoridade impetrada informou que o crédito que a impetrante pretendeu usar para compensar com o

débito em análise era inferior ao valor exigido, razão pela qual é exigível e não possui causa de suspensão da exigibilidade. Diversa é a situação do débito em cobrança referente a CSLL de 05/2005 que está com a exigibilidade suspensa em razão de Manifestação de Inconformidade ainda pendente de análise. Os PAs n°s 10880.002.945/2004-93 e 19515.005.909/2008-48 não mais constam como impedimentos à expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que estão com sua exigibilidade suspensa já cadastrada no sistema informatizado da SRFB. O PA n° 10882.521.921/2006-81 foi cancelado, conforme consta da manifestação da União Federal de fls. 1056/1060. Saliente-se que além dos débitos impugnados na presente ação, o Delegado da Receita Federal em São Paulo apresentou outros apontamentos no relatório de fls. 1019/1054, dos quais a impetrante nada mencionou. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, a impetrante não logrou preencher os requisitos acima mencionados com relação à totalidade dos débitos, o que afasta inclusive a possibilidade de baixa e cancelamento dos mesmos, sendo de rigor a denegação da ordem. III - Isto posto: a) EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em relação aos débitos n°s 12466.004.412/2003-81, 12466.002.596/2004-26, 10845.004.260/90-79, 10845.009.078/89-99, 10845.009.122/89-89 e 10845.009.042/88-41; b) DENEGO a segurança e revogo a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. O.

0002550-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002550-7) - S&B SERVICOS POSTAIS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que declare a invalidade do Edital de Concorrências n° 0004190/2009 e, conseqüentemente, de todos os atos administrativos que deles originaram. Alega, em síntese, que desde 1992 mantém, na condição de franqueada da ECT, a Agência do Correio (ACFs), localizada na Av. Armando de Arruda Pereira, n° 2385, Bairro Jabaquara - São Paulo - SP, possuindo legítima intenção de participar da licitação, porém, o documento convocatório apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que apontam para sua completa invalidade. Afirma que apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, mas não tiveram resposta tempestiva até a data da propositura da ação. Aduz a não realização de audiência pública exigida pelo artigo 39 da Lei 8.666/93; a ausência de projeto básico ou de estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia, nos termos do artigo 7° da Lei 8.666/93, tendo sido apresentado um projeto técnico sem a assinatura de autoridade da ECT ou qualquer menção de sua aprovação; indevida vantagem oferecida às Cooperativas em desfavor da franqueada, dado que o edital não faz qualquer exigência quanto a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (art. 30, II da Lei 8.666/93); indevida permissão para a participação de empresa estrangeira e a ausência de regras que permitam a aplicação do disposto no artigo 42, 3° da Lei 8.666/93; ilegalidade nas regras de julgamento e de desempate; as sanções impostas nos itens 9.3.1, 9.4. II, 9.4. III e 9.4. IV são ilegais; é ilegal a exigência de quitação obrigatória de débitos para com a ECT como requisito para a assinatura do contrato; é inconstitucional a exigência de escolaridade mínima de ensino médio para funcionários da franqueada; ausência de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal; a bula à licitação deverá acarretar a anulação da licitação e do contrato, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93 e não a rescisão do contrato. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos às fls. 48/346. Liminar parcialmente deferida às fls. 350/351. Nas informações, o Diretor Regional da ECT/DR/SPM e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos arguíram, em preliminares, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de direito líquido e certo e a inadequação da via eleita. No mérito, alegam não ser hipótese de audiência pública, dado que a conveniência e a oportunidade para a realização de processos licitatórios para a instalação de AGF decorrem do cumprimento da Lei 11.668/08, que criou o instituto da franquia postal e as regras gerais para sua utilização. Afirmam que as licitações não são simultâneas ou sucessivas e o valor estimado não é superior ao limite estabelecido em lei. Aduzem que o projeto técnico constante do Anexo 8 dos Editais detalha os elementos necessários para a realização das adequações físicas no imóvel oferecido e está devidamente assinado pela autoridade competente da ECT. Ressaltam que a Lei de franquia postal não prevê a apresentação, pelos franqueadores, de estudo de viabilidade econômica, cabendo ao interessado na franquia realizar tal análise. Sustentam que a exigência de qualificação técnica própria de empresas que exercem atividades similares fere o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, bem como que a participação das cooperativas está expressamente autorizada pela Lei 11.488/07. Alegam, ainda, que a participação de empresa estrangeira atende ao previsto no artigo 3°, 1°, II da Lei 8.666/93; a regularidade do critério de desempate, eis que o tratamento privilegiado às Microempresas e de pequeno porte pela Lei Complementar 123/06 não se aplica sobre licitações que adotem o tipo melhor técnica; as sanções impostas nos itens 9.3.1, 9.4. II, 9.4. III e 9.4. IV decorrem do poder discricionário da Administração, orientado pela razoabilidade e proporcionalidade, assegurado-se o contraditório e a ampla defesa; a legalidade da exigência de escolaridade mínima para os profissionais alocados na operação da AGF; o preâmbulo do edital e a cláusula décima nona dispõem sobre a subordinação legal das partes; o equilíbrio econômico-financeiro decorre do regime de direito administrativo a que os contratos de franquia postal se subordinam; é possível que a Administração conclua pela convalidação do ato viciado, em vez de invalidá-lo, caso se verifique que possam

causar maiores prejuízos. Pedem a denegação da segurança (fls. 851/1026)A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 430/460). O Tribunal Regional Federal - 3ª Região converteu em agravo retido o Agravo de Instrumento interposto. (fls. 628/631).A ECT juntou documento relativo ao Parecer do Tribunal de Contas da União, exarado no Processo TC 002.056/2010-0, em virtude da representação apresentada pela Associação de Franquias Postais do Estado de Minas Gerais (fls. 639/661).O Ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 462/476 opinando pela concessão da segurança para o fim de invalidar o Edital da concorrência n. 00904190/2009 promovida pela Diretoria Regional São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Deferido o ingresso da União Federal no feito como assistente simples (fls. 692).Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - A formulação de pedido voltado à invalidade de edital de licitação encontra-se na ordem jurídica como possível.O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, isto é, aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de produção de outras provas que não a documental. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais).Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata da leitura dos v. acórdãos a seguir transcritos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA.1. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 18ª ed., Malheiros Editores, p. 34/35, 1997).2. Resta incontroverso também no discurso jurisprudencial pátrio que o mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída.3. Em persistindo dúvida razoável acerca da efetiva experiência profissional, como exigido no edital de regência do concurso público, tem-se que o deslinde da questão demanda, necessariamente, dilação probatória, incabível na via processual eleita.4. Recurso improvido. (STJ - ROMS 8647, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 21/06/2004, p. 254) A pretensão ventilada na inicial não demanda a produção de provas, sendo os documentos que a instruem suficientes para a formação do convencimento do Juízo.Rejeito, assim, as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas.Passo à análise do mérito.O artigo 21, inciso X da Constituição Federal dispõe que compete à União Federal manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é Empresa Pública Federal que foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 para exercer, com exclusividade, a prestação de serviços postais em todo o território brasileiro. Tais serviços possuem natureza jurídica de serviço público, cuja execução poderá ser transferida a particulares, sob o regime de concessão ou permissão, nos termos do artigo 1º, inciso VII da Lei 9.074/95, que encontra fundamento legal no artigo 175, caput da Constituição Federal.A Lei n.º 11.668, de 02 de maio de 2008, autorizou a abertura de licitação, objetivando a instalação e operação de Agências de Correio Franqueadas - AGFs (segundo a nova configuração aprovada pela Portaria 400/2009 do Ministério das Comunicações), sob o regime de franquia postal, para o exercício das atividades auxiliares relativas ao serviço postal da ECT por pessoas jurídicas de direito privado.Insurge-se a impetrante, nestes autos, contra irregularidades apontadas no Editais de Concorrência n.ºs 0004190/2009.AUDIÊNCIA PÚBLICACom relação à realização de audiência pública, o artigo 39 da Lei 8.666/93 disciplina a sua obrigatoriedade nas contratações de maior vulto (superior a 100 vezes o limite previsto no artigo 23, inciso I, c, que é de R\$1.500.000,00), ainda que as licitações sejam simultâneas ou sucessivas, admitindo-se a unificação das diversas contratações, desde que realizadas num curto espaço de tempo. Segundo leciona Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: A audiência pública é um dos instrumentos destinados a assegurar a transparência da atividade administrativa. Não se destina a garantir direitos subjetivos de pessoas determinadas, mas a objetivamente proteger os interesses colocados sob tutela do Estado. Logo, ausência ou invalidade da audiência acarreta nulidade do procedimento licitatório. (p. 532, 14ª edição, SP, 2010).O dispositivo legal em comento visa evitar a ocorrência de fraudes e a aplicação de regras distintas em certames fracionados que tenham objetos similares, o que não ocorre na hipótese dos autos. As regras para a contratação inseridas nos editais da ECT não decorrem da vontade do Administrador, mas sim do legislador, dado que estão pautadas na Lei n.º 11.668/2008 e seu Decreto regulamentar n.º 6.639/2008, bem como na Portaria 400, de 22 de junho de 2009 do Ministro de Estado das Comunicações.Conforme se colhe das informações das autoridades impetradas serão licitadas AGFs distribuídas em todo o território nacional, sendo que cada unidade franqueada apresenta características próprias de localização, instalação, investimento e funcionamento, além de serem diversas as expectativas de retorno financeiro. Assim, embora haja semelhança entre seus objetos - a contratação de franquia postal, não é possível assegurar a viabilidade da unificação dessas contratações.Quanto ao requisito da simultaneidade, a abertura dos procedimentos licitatórios no mesmo período decorre de imposição legal, dado que o artigo 7º, único da Lei 11.668/2008 impôs à ECT o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação do Decreto regulamentar n.º 6.639/2008, para concluir as contratações abrangidas naquela norma.Outrossim, o fracionamento de contratações não é ilegal, dado que o artigo 23, 1º e o artigo 15, inciso IV, ambos da Lei 8.666/93 permite sua efetivação quando se apresentarem técnica e economicamente viáveis, além de propiciar maior competitividade, o que parece ser o caso.A par da ausência de similitude, não ficou demonstrado que a remuneração global proposta atingisse o patamar de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), previsto no artigo 23, inciso I, alínea c da Lei 8.666/93.PROJETO BÁSICO OU

ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA A Lei de Franquia Postal não dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de projeto básico. Porém, a necessidade de apresentação de projeto básico está prevista na Lei de Licitações nos seguintes termos: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:.... 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; O objeto licitado é o franqueamento de serviço postal, razão pela qual não se aplicam os dispositivos legais em comento, eis que estão dirigidos à contratação de serviços e obras de engenharia. Outrossim, o Edital apresenta projeto técnico contendo de forma detalhada os elementos necessários à adequação física no imóvel destinado à instalação da Agência franqueada e está devidamente assinado pela autoridade competente da ECT. Apresenta, ainda, uma estimativa de investimentos envolvidos com essa instalação e de remuneração, baseada num modelo de viabilidade econômico-financeiro. Quanto à viabilidade econômico-financeira, o modelo apresentado ao Tribunal de Contas da União (Processo TC nº, 022.070/2007-9) não foi totalmente analisado. Todavia, consta da decisão preliminar do Tribunal de Contas da União, Sec. de Fiscalização de Desestatização, 2ª Divisão - SEFID, às fls. 1101 que: 71. Ao longo das análises realizadas no modelo de avaliação produzido pela ECT, nos editais revogados e naquele que está atualmente em vigor, não se detectou, até o momento, nenhum fato merecedor de ser levado ao conhecimento do Ministro-Relator, tal como estipulado pelo art 17 da IN/TCU nº 27/1998. Não há qualquer irregularidade no fato dessa estimativa estar baseada num modelo extraído das próprias agências dos Correios, dado que a nova sistemática de franquia dependerá também do potencial de negócio de cada franqueado. Outrossim, a via estreita do Mandado de Segurança mostra-se inadequada para qualquer apuração a respeito. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A execução das atividades auxiliares do serviço postal será realizada em total parceria com a ECT, que fornecerá os conhecimentos necessários para a operacionalização da Agência franqueada. Sendo assim, a exigência de qualificação técnica própria de empresas que exercem atividades similares ao do objeto licitação, não se mostra razoável nem proporcional, além do que fere o princípio a competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. Ademais as atividades incompatíveis com os serviços franqueados constam do Anexo 1 do Instrumento Convocatório, eliminando, assim, os riscos de inaptidão. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA E EMPRESA ESTRANGEIRA Dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. Há, portanto, expressa vedação legal à fixação de regras discriminatórias e incompatíveis com os princípios e garantias constitucionais, que inclui o tratamento diferenciado entre as empresas nacionais e estrangeiras, eis que tal distinção, constante do artigo 171 da Constituição Federal, foi revogada pela Emenda Constitucional 6/1995. Com relação às cooperativas, incumbe anotar que o artigo 34 da Lei 11.488/07 remete às disposições da Lei Complementar nº 123/2006, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar, conferindo a tais sociedades o mesmo tratamento dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Os artigos 42 e seguintes da Lei Complementar 123/2006 (Capítulo V), asseguram, portanto, às Cooperativas o direito de participação em licitações públicas, não cabendo, pois ao intérprete restringir o que a Lei permitiu. CRITÉRIO DE DESEMPATE Nos termos do art. 3º da Lei 11.668/2008, a modalidade da licitação eleita é a de melhor técnica com preço previamente fixado no edital para todos os licitantes. Aduz a impetrante que a melhor técnica não pode vir a ser constituída apenas pelos recursos materiais que vierem a ser utilizados por um contratante ao longo da execução de um ajuste contratual. O artigo 44 da Lei 8.666/93 determina que sejam observados no julgamento das propostas os critérios objetivos previstos no Edital. O critério de valoração dos itens da proposta adotado pela ECT, que envolve basicamente a localização e as instalações do imóvel, se inclui no âmbito da discricionariedade da Administração, não cabendo ao Poder Judiciário qualquer interferência. Conforme anteriormente sublinhado, a atribuição de pontuação aos atuais franqueados em razão de sua experiência anterior fere os princípios da isonomia e o da maior competitividade, na medida em que todo o treinamento necessário para a consecução das atividades da Franquia será fornecido pela própria ECT. A eleição do sorteio como único critério de desempate, atende à previsão legal do artigo 45, 2º da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia. Não há, outrossim, violação às disposições dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, que asseguram às microempresas e empresas de pequeno porte preferência nos critérios de desempate, por se tratar de licitação sob a modalidade de melhor técnica. Transcrevo, a propósito, o pertinente ensinamento de Marçal Justen Filho: Embora o silêncio legislativo, afigura-se evidente que o benefício é aplicável exclusivamente nas licitações de menor preço. As licitações de técnica e preço (técnica e preço e melhor técnica), em que a identificação da proposta mais vantajosa depende da configuração de critérios econômicos e

técnicos, apresentam sistemática incompatível com as regras simplistas dos arts. 44 e 45 da LC nº 123. Esses dispositivos buscam proteger as pequenas empresas por meio de mecanismo de redução do valor da proposta comercial. A aplicação do benefício em uma licitação de técnica e preço demandaria o fornecimento de critérios adequados, que não constam do diploma. Na licitação de técnica e preço, não é possível determinar que o vencedor será aquele que formular a proposta comercial de menor valor. Nesse tipo de licitação, a identificação da proposta mais vantajosa é obtida pela média de pontuação das propostas técnica e comercial. Portanto, a mera faculdade de promover desconto sobre o valor da proposta comercial não gera efeito de vitória. Também é inquestionável que a disciplina ora examinada não apresenta maior pertinência em relação à licitação de melhor técnica, que se caracteriza por um processo de negociação entre a Administração e os licitantes. Na sistemática da licitação de melhor técnica, todos os licitantes têm a faculdade de reduzir a sua proposta de preços, de modo a obter o menor preço pela melhor proposta técnica possível. Logo, não teria cabimento estabelecer que as pequenas empresa teriam uma faculdade específica e diferenciada nesse sentido. Em outras palavras, uma pequena empresa pode vencer uma licitação de melhor técnica sem a necessidade do regime dos arts. 44 e 45 da LC 123: basta conceder o desconto que melhor lhes aprouver. Mais ainda, presume-se que as licitações de técnica envolvem necessidades diferenciadas da Administração Pública, que busca obter prestação dotada de potencialidades técnicas marcantes. (Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, p. 69/70, Ed. Dialética, São Paulo, 2007). SANÇÕES As sanções impostas nos itens 9.3.1, 9.4. II, 9.4. III e 9.4. IV não são ilegais, posto que são mera reprodução daquelas previstas no art. 88 da Lei de licitação, verbis: Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos; II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. QUITAÇÃO OBRIGATORIA DE DÉBITOS A exigência de quitação de débitos que se apresentem incontroversos para viabilizar a contratação com a ECT não se afigura ilegal, já que a comprovação da regularidade financeira e fiscal é um dos requisitos para a habilitação do licitante (artigo 27, III da Lei 8.666/93). ESCOLARIDADE MÍNIMA De acordo com as informações das autoridades impetradas a escolaridade mínima do ensino médio, constante do instrumento convocatório, restrita aos funcionários da franqueada que exercerão atividade de organização, é a mesma exigida para os funcionários contratados pela ECT. Considerando que a franqueada atuará na consecução de serviços auxiliares às Agências dos Correios, tal exigência afigura-se razoável, eis que é essa a qualificação necessária para o treinamento relativo às atividades postais a ser fornecido pela ECT e a manutenção da qualidade dos serviços prestados. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO As normas que regem a contratação estão expressas no item 19.1 do Edital, quais sejam: a Lei 11.668/2008, o Decreto nº 6.639/2008, a Portaria 400/2009 do Ministério das Comunicações e, subsidiariamente, as Leis nºs 10.406/2002 (Código Civil), 8.955/1994 (Lei da Franchising) e 8.666/1993 (Lei de Licitações). A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não se insere nas cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55 da Lei 8.666/93, porém, ela será sempre assegurada porquanto está adstrita ao direito administrativo. A equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução dos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a adequação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, p. 203, 25ª ed., Malheiros Editores, 2000). BURLA AO PROCESSO DE LICITAÇÃO A existência de ilegalidade que vicie o procedimento licitatório implicará na anulação da licitação e do respectivo contrato, nos termos do que dispõe o item 3.13 do Instrumento Convocatório e do artigo 49 da Lei 8.666/93. Sendo, porém, sanáveis os vícios ocorridos durante a consecução do contrato, conforme apontaram as autoridades impetradas, incumbe à Administração, sempre atenta aos princípios que norteiam o serviço público, avaliar a possibilidade de convalidação do ato viciado. Para essas situações é correta a aplicação de penalidade e a rescisão do contrato resguardando-se os efeitos produzidos até então, se for benéfico à Administração. Como bem pontuou a ilustre Representante do Ministério Público Federal, às fls. 1073, a aplicação da penalidade descrita no Anexo 04 não exclui a aplicação do artigo 49 da Lei 8.666/93. Assim, ante a inexistência de vícios capazes de invalidar os editais de licitação, é de rigor o decreto da improcedência, com a denegação da segurança. III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012699-85.2010.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA X OMINT SERVICOS DE SALUDE LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL RIB PRETO X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL BARUERI X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL CAMPINAS X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL SAO PAULO (SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a Impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da matriz e das filiais os valores que, na qualidade de operadora de plano de saúde, repassa aos profissionais médicos e

odontológicos conveniados, pelos serviços que estes prestam aos segurados. Requer, ainda, seja assegurado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos dez anos anteriores à propositura da ação. Alega a impetrante, em síntese, que a exigência da contribuição previdenciária vulnera o artigo 195, I, a da CF e art. 22, III, da Lei 8212/91, além de ferir o princípio da legalidade. Afirma que atua como mera operacionalizadora/intermediadora de plano de saúde e que os serviços são prestados diretamente aos clientes pelos médicos e odontólogos conveniados. Ressalta que sua atividade consiste na gestão das importâncias pagas a título de mensalidade pelos consumidores, com o reembolso do usuário pelo valor que ele tenha despendido com os profissionais médicos e odontológicos que o atenderam e que não sejam profissionais conveniados ao Plano de Saúde ou, ainda, o pagamento de honorários aos profissionais médicos e odontológicos conveniados que prestaram os serviços médidos em prol dos segurados. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas informações, a autoridade impetrada argumentou com a legalidade da exação, que incide sobre a remuneração paga ou creditada pela empresa aos segurados a seu serviço. Sustentou que a Lei 10.666/2003 repassou ao contratante pessoa jurídica a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a cargo do contribuinte individual (fls. 1607/1616). Alegou o prazo prescricional quinquenal e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. Liminar indeferida às fls. 1618/1619. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1626/1628). É o relatório. D E C I D O. II - Nos termos do artigo 4º do Estatuto Social, às fls. 43, a impetrante tem por objeto social a intermediação na prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos, e serviços associados com a saúde, sejam de ordem profissional, técnica, tecnológica, de investigação ou de desenvolvimento, a serem executados por pessoas naturais ou jurídicas, devidamente habilitadas para prestar tais serviços, no País ou no exterior; a administração de planos de saúde; a operação de planos de saúde, e a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista. A Lei nº 9.656, de 03/06/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, define o operador de plano de assistência à saúde como sendo a pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo (artigo 1º, inciso II). De seu turno, dispõe referida Lei, que o contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde consiste na prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor (artigo 1º, inciso I). A impetrante busca nesta ação afastar a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores que repassa aos médicos e dentistas a ela conveniados. Os médicos e profissionais odontológicos, em sua maioria, são profissionais autônomos e, portanto, classificam-se como contribuintes individuais perante a Previdência Social. A impetrante atua como prestadora de serviços médicos, ainda que de forma indireta, sendo inegável a existência de vínculo entre ela e os profissionais de saúde, e como tal está vinculada à realização do serviço e, conseqüentemente é sujeito passivo da contribuição em debate, nos moldes do disposto no artigo 22, III, da Lei 8212/91, verbis. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Nesse sentido, as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 8.212/91, ART. 22, III, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA SEGURADORA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS À OPERADORA DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ADICIONAL DE 2,5%, PREVISTO NO 1º, DO ART. 22, DA LEI 8.212/91. 1.** Afóra a existência incontestada do contrato firmado entre a seguradora e o segurado, há a relação existente entre aquela e os médicos credenciados que, no desenvolvimento de suas atividades profissionais, recebem a remuneração como contribuintes individuais da empresa para a qual prestam serviços, e não dos pacientes atendidos, pois é a operadora de seguros que assume o compromisso do pagamento dos honorários médicos, incidindo, por conseguinte, a contribuição social prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 2. A Lei 9.876/99 revogou a Lei Complementar n 84/96, que havia sido recepcionada pela Emenda Constitucional n 20/98 como materialmente ordinária, majorando a alíquota de 15% para 20% da contribuição devida pelas empresas, incidente sobre as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas pelos serviços prestados por profissionais sem vínculo empregatício. 3. No tangente ao adicional de 2,5% previsto no artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91, não há ofensa ao princípio da isonomia tributária, nem ao da capacidade contributiva, porquanto o artigo 195, 9º, da Lei Maior, permite a diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica exercida pelos contribuintes. (AMS 200070000232570, Relator Desembargador Federal WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ de 02/03/2005, página 282) **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 8.212/1991, ART. 22, INCISOS III E IV. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPRESA ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE.** O fato gerador das contribuições em tela é a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais ou cooperados que prestem serviços à empresa. Incumbe à empresa autora, na qualidade de administradora do plano de saúde, realizar os convênios e os respectivos pagamentos aos profissionais prestadores dos serviços. Embora parte dos valores pagos seja suportado pelos beneficiários do plano de saúde, por convenção particular, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição social incidente sobre a totalidade dos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços médicos e odontológicos é da empresa administradora do plano de saúde. (AC 200470000028418, Relator Desembargador Federal VILSON DARÓS, publicado no D.E.

30/04/2007) O princípio da solidariedade, insculpido no art. 195 da Constituição Federal, autoriza a cobrança da contribuição em tela, ao prever que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. Significa que toda a sociedade, direta ou indiretamente, tem o dever de financiar os serviços de seguridade social, independentemente da espécie de atividade exercida e da contraprestação recebida, a fim de dar cumprimento ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). A propósito, confira-se a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. REMUNERAÇÕES PAGAS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADICIONAL DE 2,5% PREVISTO NO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA** art. 195 da Constituição põe a tutela da seguridade social sobre o conjunto estatal e da própria sociedade - então, um dever de todos. Não há como dissociar as seguradoras, que quando exploram o ramo da saúde, integram esse conjunto. Não são seguradoras apenas no sentido próprio de uma cobertura de apólice, mas entram no sistema com uma garantia de saúde, portanto, elas são prestadoras de serviço de saúde indiretamente. Excluir as seguradoras de saúde da responsabilidade prevista no art. 195 da Constituição é por uma entidade fora do circuito do sistema quando ela própria é que procurou entrar nesse sistema. O art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, ao preceituar que as empresas devem pagar a contribuição sobre a remuneração que pagam aos contribuintes individuais que lhes prestam serviços, quer dizer que também aqueles serviços que lhe são prestados por profissionais necessários e indispensáveis para que a empresa exerça de forma regular as suas atividades devem sofrer a incidência da norma. Os médicos são profissionais autônomos, por conseguinte, contribuintes individuais nos termos da lei previdenciária. Assim, é inequívoco revestir-se a sua atividade em uma autêntica prestação de serviços, pois os serviços são prestados de forma autônoma e sem vínculo empregatício, características próprias da prestação de serviços. No que se refere ao adicional de 2,5%, previsto no art. 22, 1º, da Lei 8212/91, inexistente ofensa ao princípio da isonomia tributária, haja vista que as leis ou disposições que se referem à exigência de tributo não comportam interpretação analógica ou extensiva, de forma que a cobrança do tributo só pode incidir sobre os casos especificados na legislação. Ademais, o artigo 195, 9º da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 20/98, permite a diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica exercida pelo contribuinte. É vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, de forma que benefícios tais quais a isenção fiscal ou a redução da base de cálculo só podem ocorrer por expressa previsão legal, tarefa conferida ao Poder Legislativo. (TRF2 - AMS 200002010694373 - Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - publ. E-DJF2R - data de 15/04/2010 - pág. 124/125) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012800-25.2010.403.6100 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que a autorize a descontar, na apuração dos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos, despesas de frete relativas ao deslocamento de mercadorias entre seus estabelecimentos, destinadas à venda, bem como que lhe assegure o direito à compensação, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores referentes a tais créditos. Alega a impetrante, em síntese, que as despesas com frete no deslocamento de mercadorias acabadas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, destinadas à venda (e para viabilizar a venda), correspondem a insumos da atividade empresarial para fins de apuração do PIS e da COFINS, razão pela qual deve ser assegurado o direito líquido e certo de desconto de tais despesas na apuração do PIS e COFINS, tal como previsto na Lei 10.637/2002, artigo 3º, II e Lei 10.833/2003, artigo 3º, II e IX, e artigo 15, II. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Nas informações, a autoridade impetrada argumentou que o aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS, calculado sobre os valores dos gastos efetuados com a armazenagem de mercadoria e frete, está restrito à operação de venda e quando o ônus for suportado pela própria empresa vendedora. Sustenta que o frete utilizado para o transporte de mercadorias entre os estabelecimentos da impetrante, por não se enquadrarem como despesas realizadas diretamente em operações de venda, não fazem jus ao desconto de créditos da Contribuição ao PIS e COFINS. Liminar indeferida às fls. 1893/1894. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1902/9125), tendo o E. TRF determinado a sua conversão em Agravo Retido (fls. 1927/1929). Manifestação da União Federal às fls. 1930/1931 pugnano a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A não-cumulatividade do PIS e da COFINS está alçada à previsão Constitucional nos seguintes termos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo..... 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).... b) a receita

ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)As Leis 10.637/02 e 10.833/03 ao instituírem o regime da não-cumulatividade na cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, acabaram por majorar as alíquotas dessas contribuições, concedendo, em contrapartida, descontos na forma de créditos escriturais, exaustivamente previstos no artigo 3º. Dentre esses descontos, está o valor correspondente à armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pela própria empresa vendedora (artigo 3º e inciso IX da Lei 10.833/2003 que trata da COFINS, aplicável também ao PIS por força do artigo 15 da mesma Lei).As Leis 10.637/02 e 10.833/03 (a primeira em relação ao PIS e a segunda para a COFINS) criaram uma sistemática de não-cumulatividade peculiar, por meio da qual permitiu-se o creditamento de determinados valores expressos em lei, mas não de todos os valores cobrados em operações e atividades anteriores.Não há, pois, nas referidas Leis previsão para o desconto do crédito referente às despesas com frete utilizado para o transporte de mercadorias entre os estabelecimentos da impetrante, dado que a norma citada refere-se exclusivamente às operações de venda ao consumidor. Entende, porém, a impetrante que tais despesas se inserem no conceito de serviços utilizados como insumo, o que lhes confere o direito ao aproveitamento de crédito do PIS e COFINS, a teor do artigo 3º, inciso II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.Não é o que se verifica do conceito de insumo exposto na Instrução Normativa SRF nº 404/2004, nos seguintes termos:Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:I - das aquisições efetuadas no mês:a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 1º do art. 4º.b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; oub.2) na prestação de serviços;....4º Para os feitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos:I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;II - utilizados na prestação de serviços:a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; eb) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço....9º Aplica-se ao PIS/Pasep não-cumulativo de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto:I - na alínea b do inciso I do caput, e nos 4º, 5º e 6º, a partir de 1º de janeiro de 2003. (...)A elucidação perpetrada na norma infralegal não desborda do previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Portanto, temos como insumo os elementos que compõem diretamente o produto ou serviço e não as despesas de movimentação interna dos produtos, a qual se insere na atividade geral da empresa, de modo que a impetrante não faz jus ao desconto de créditos do PIS e da COFINS.Assim, não cabe ao Poder Judiciário criar benefício fiscal adicional ao contribuinte, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes.Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, verbis:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 1147902, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 06/04/2010, RDDT vol. 177, p. 177)III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e DENEGO a segurança.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHLE X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESYL MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X

GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANESIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDITO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(fls. 8153/8157) Preliminarmente, proceda a Secretaria alteração da classe original para classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequientes (reclamante) e executados (reclamado), de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Feito isto, e se sem termos, cumpra-se e publique-se determinação de fls. 8152, intimando-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF, Resolução n.º 115 de 29 de junho de 2010 do CNJ e Comunicados n.º 30/2010 - NUAJ de 19/08/2010 e n.º 36/2010 - NUAJ de 02/09/2010. (FLS.8152) Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Re055 de 14 de maio de 2009..PA. 1,10 Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regioda 3ª Região..PA. 1,10 Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivemautos..PA. 1,10 Int.

Expediente N° 10154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661997-61.1991.403.6100 (91.0661997-5) - AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0682445-55.1991.403.6100 (91.0682445-5) - JOSE CARLOS ASSAD(SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023964-12.1995.403.6100 (95.0023964-7) - PEDRO ALONSO ROMERO(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0041800-90.1998.403.6100 (98.0041800-8) - CARLOS MAGALHAES DE CASTRO(SP080218 - DEBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020819-59.2006.403.6100 (2006.61.00.020819-2) - RICARDO ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019417-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019417-3) - SILIO JOSE FORSTER(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007294-44.2005.403.6100 (2005.61.00.007294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023964-12.1995.403.6100 (95.0023964-7)) PEDRO ALONSO ROMERO(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022620-54.1999.403.6100 (1999.61.00.022620-5) - SOLORRICO S/A IND/ E COM/(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP148068 - ANDREA DUARTE FERNANDES DOS PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.Int.

0013630-06.2001.403.6100 (2001.61.00.013630-4) - LOURDES APARECIDA DE CAMPOS(SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5a REGIAO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013845-40.2005.403.6100 (2005.61.00.013845-8) - MADEARTE IND/ E COM/ LTDA(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.

CAUTELAR INOMINADA

0020730-36.2006.403.6100 (2006.61.00.020730-8) - RICARDO ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PETICAO

0017553-26.1990.403.6100 (90.0017553-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0117607-93.1973.403.6100 (00.0117607-2)) S/A PLANALTO CENTRAL DE GOIAS(SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7604

MONITORIA

0007049-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISA FERNANDA DE OLIVEIRA GOMES
AÇÃO MONITÓRIA n 0007049-57.2010.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF RÉUS: ELISA FERNANDA DE OLIVEIRA GOMESSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de ELISA FERNANDA DE OLIVEIRA GOMES, objetivando o pagamento de R\$ 23.833,93 (vinte e três oitocentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), decorrente do inadimplemento de crédito de financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD n 1573.160.0000302-60.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/25.Processado o feito a CEF peticionou às fls. 38/46 requerendo a extinção da ação, afirmando que as partes se compuseram amigavelmente.É o relatório. Passo a decidir. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 15 de outubro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024059-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-80.2005.403.6100 (2005.61.00.002461-1)) CONSTRUTORA RADIAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0024059-90.2005.403.6100 Autor: CONSTRUTORA RADIAL LTDARé: UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AVisto em sentençaTrata-se de Ação Ordinária proposta por CONSTRUTORA RADIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de nulidade do lançamento fiscal originado da exclusão da empresa do REFIS, bem como sua reinclusão no programa e inexigibilidade do pagamento do valor que lhe é exigido pelo Fisco em virtude da referida exclusão.Subsidiariamente, requer seja declarada ilegal e inconstitucional a alíquota de 3% da COFINS, e seja exigida somente a alíquota de 2% ou, caso se entenda devido o débito em debate, não incidam sobre os mesmos quaisquer acréscimos além do previsto na Lei do REFIS.Narra a parte autora que optou pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS , instituído pela Lei n 9.964/00, encaminhando seu Termo de Opção na data de 21/03/2000, que foi recebido pelo Comitê Gestor, dando origem à conta REFIS n 850.000.031.443.Afirma a autora que embora tenha cumprido todas as obrigações referentes ao REFIS, em 27/04/2004, foi surpreendida pela uma publicação no Diário Oficial da Portaria do Comitê Gestor do REFIS n 470/2004 excluindo a requerente do programa, sob alegação da falta de auferimento de receita bruta por mais de 09 meses consecutivos.Assevera, contudo, que a informação é inverídica restando completamente infundada a exclusão da autora do REFIS, pois a autora não deixou de auferir receita bruta por mais de 09 meses consecutivos.Afirma que a exclusão causou vários prejuízos à autora, especialmente a decorrente do parágrafo 1 do artigo 5 da Lei 9.964/00, segundo o qual a exclusão implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais.Relata que os débitos em questão foram inscritos em dívida ativa do INSS, perfazendo o total de R\$ 3.127.251,86. Nesse sentido, a proposição de execução fiscal beneficiária a requerente, nos termos do artigo 5, 1, na medida em que proporcionaria às empresas excluídas a chance de regularizar sua situação mediante a caução de bens, o que no caso não ocorreu. Desta forma, entende que sua exclusão do programa viola a ampla defesa e o contraditório, pois o Comitê Gestor não comprovou que a empresa não auferiu receita por nove meses.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/275.A decisão de fls. 279/281 indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 287).Citada, a União Federal apresenta contestação às fls. 298/310. Afirma que não é necessário notificação pessoal do contribuinte acerca de sua exclusão do REFIS. Assevera que não há hierarquia entre a Lei 9.784/99 (que regula genericamente o processo administrativo federal) e a Lei 9.964/2000 (que regula especificamente o processo administrativo relativo ao REFIS), de modo que não se aplica a Lei 9.784/99 àquilo que a Lei do REFIS regulou de forma diferente. Assim, embora o artigo 26, 3 da Lei 9.784/99 preveja a necessidade de intimação pessoal do interessado por via postal, telegrama ou outros meios, o art. 9, III, da Lei 9.964/2000 delega a regulação das normas sobre exclusão do REFIS ao Poder Executivo, que o fez mediante regulação das normas sobre exclusão do REFIS ao Poder Executivo, que o fez mediante a edição das Resoluções CG/REFIS n 09, de 12.01.2001 e n 20, de 27.09.2001. Afirma, ainda, que tendo o contribuinte aderido ao REFIS, está sujeito às normas estabelecidas no referido programa e

quando da adesão, teve plena ciência da forma que seria intimado caso houvesse exclusão. Aduz que as afirmações da autora de que auferiu receita bruta não são suficientes para anular o ato da exclusão do programa e invoca a presunção de legitimidade dos atos administrativos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 323/327. A autora interpôs agravo de instrumento sob o n 2006.03.00.080862-3. Laudo pericial às fls. 423/456. A parte autora apresenta manifestação favorável ao laudo pericial (fls. 460/461). A União Federal apresenta memoriais às fls. 468/470. A decisão de fl. 498 determinou à perícia, manifestação sobre o último quesito formulado pela União Federal. A Perita apresenta resposta ao quesito às fls. 505/506. A União Federal se manifestou reiterando os termos anteriormente apresentados, tendo em vista que a parte autora declarou ausência de auferimento de receita bruta por 09 meses consecutivos para o exercício de 2002, ano base de 2001, ficha 48, de modo que não houve outra alternativa, senão excluí-la do REFIS, com base no art. 5 XI, da Lei 9964/2000. A parte autora apresenta memoriais às fls. 555/560. É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Cinge-se a controvérsia saber se a autora auferiu receita bruta no período de 2000 a 2004, considerando que este foi o motivo da sua exclusão do REFIS. Nos termos do artigo 5, XI, da Lei 9.964/2000, a pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída, mediante ato do Comitê Gestor, na hipótese de suspensão das suas atividades relativa ao seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. Tal disposição decorre do fato de que o valor das parcelas do REFIS será determinado em razão da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior, nos termos do art. 2, 4, II, do mesmo dispositivo: O débito consolidado na forma deste artigo será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (...). No caso dos autos, a empresa foi excluída do REFIS, conforme denota o documento de fl. 37. De acordo com o laudo elaborado pela Sra. Perita, a autora não deixou de auferir receita bruta durante 09 meses consecutivos. Vejamos: No ano de 2000, foi constatado pela perícia faturamento em todos os meses (fl. 446/450), ao passo que em 2001, a empresa não auferiu faturamento somente no mês de janeiro (452/454). Em 2002, a empresa não obteve faturamento somente nos meses de fevereiro e dezembro (452). No ano de 2003, foi verificada ausência de faturamento somente no mês de março (fl. 454) e, em 2004, a empresa não obteve faturamento no primeiro trimestre (fl. 456). Em resposta ao quesito 2, formulado pelo autor, a Perita afirma que: Com base nos documentos contábeis, obtidos em diligência, podemos afirmar que no período de 2000 a 2004, a Empresa RADIAL CONSTRUTORA LTDA não esteve sem auferir renda durante nove meses consecutivos. Na conclusão do laudo acostada à fl. 431, a Sra. Perita afirma que a ausência de faturamento ocorreu em janeiro/2001, fevereiro e novembro/2002; março/2003 e janeiro, fevereiro e março/2004. Com efeito, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais limitam-se a apontar débitos tributários declarados pelo contribuinte, não certificando a movimentação financeira da empresa. Sendo os dados de ausência de receita bruta extraídos da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica feita pelo contribuinte, a União Federal alega que a parte autora declarou o não auferimento de receita bruta por 12 (doze) meses consecutivos para o exercício de 2002 e não procedeu à entrega de declaração retificadora. De fato, os documentos anexados pela União às fls. 468/496 de fato apontam que a empresa foi excluída do REFIS, uma vez que não auferiu receita por nove meses consecutivos no ano-calendário de 2001 unindo documentos com informações da Ficha 48 da DPJ 2002/2001, nas quais consta faturamento zero em todos os meses. No entanto, o documento de fl. 481 demonstra que no ano-calendário 2001, a empresa auferiu Receita no valor de R\$ 585.827,22 (quinhentos e oitenta e cinco mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos). Desta feita, verifica-se que a autora permaneceu sem auferir receita bruta apenas em alguns períodos, não perfazendo o total de 09 meses estabelecidos pela legislação como causa para exclusão do REFIS, o que torna indevido o ato administrativo aqui combatido. Em razão do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o ato administrativo de exclusão da autora do REFIS, bem como determino a sua reinclusão no programa. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005, em virtude da baixa definitiva do agravo interposto. Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido, a ser rateado entre os réus. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0008742-81.2007.403.6100 (2007.61.00.008742-3) - OLDAIR JOSE ALVES COSTA X ELIANE APARECIDA DE SOUZA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

PROCESSO nº 0008742-81.2010.403.6100 AUTOR: OLDAIR JOSÉ ALVES COSTA E ELIANE APARECIDA DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B Trata-se de ação de ordinária, em que a parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento referente ao imóvel localizado na Rua Munhoz de Melo, n 480, apto 52 - b, São Paulo. Narra a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras avenças, que se tornou inadimplente em virtude dos excessos cometidos pela ré no reajuste das prestações. Relata que em julho de 2004 firmou Termo de Incorporação de Encargos de Contratos firmado no Programa CCFGT, PES ou PCR, com mudança de Sistema de Amortização e manutenção da Apólice Securitária. No entanto, o novo saldo devedor foi elevado quando na verdade deveria diminuir, tendo em vista a adimplência dos autores. Relata diversas irregularidades no decorrer do financiamento, especialmente: cobrança da taxa de administração, forma de amortização das prestações e seguro habitacional. Invoca, ainda, as regras do Código de Defesa do Consumidor e a Teoria da

Imprevisão. Inicial instruída com os documentos de fls. 26/88. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 84). A CEF apresentou contestação às fls. 92/140. Alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. No mérito, afirma o cumprimento do contrato e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 142/143. Réplica às fls. 149/154. A parte autora interpôs agravo de instrumento sob o n 2007.03.00.064111-3. A decisão de fl. 170 deferiu a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 339/366. É a síntese do necessário. Decido. EMGEA-CEF Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Passo à análise do mérito. Relata a parte autora que o contrato foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação conforme as regras do Plano de Equivalência Salarial/Categoria Profissional e que a ré vem descumprindo o avençado quanto a forma de reajuste das prestações e do saldo devedor. Ante as alegações expendidas, passo a traçar algumas considerações sobre a matéria, analisando os pontos impugnados pela autora. PCR - Plano de comprometimento de renda Trata-se de contrato de mútuo vinculado a uma compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, sob as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. O referido sistema, por sua vez, é constituído por regras cogentes - e, por isso mesmo, de observância obrigatória - que determinam o conteúdo necessário dos contratos habitacionais. O Plano de Comprometimento de Renda (PCR) foi criado pela Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do sistema financeiro da habitação. Restou, assim, assegurado ao mutuário o comprometimento máximo de 30% de sua renda bruta no pagamento dos encargos mensais. No caso dos autos, o autor assinou contrato com a Caixa Econômica Federal em 07 de julho de 1998 (fls. 33/56) e, nesse passo, pelo que ali foi estipulado, o valor do encargo não poderia exceder o percentual máximo da renda bruta do devedor estabelecida na letra c do quadro de fls. 38, qual seja de 25,50%, sob pena de se inviabilizar a aquisição da casa própria. Em 22 de julho de 2004, foi assinado termo de incorporação de encargos financeiros e retificação de cláusulas, pelo qual houve alteração do sistema de amortização para o SACRE (fls. 57/60). A Perita, em resposta aos quesitos formulados informa que as prestações foram reajustadas pelo mesmo índice e periodicidade do saldo devedor, em consonância com o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, até a renegociação. A partir da renegociação, seguiram o sistema SACRE. Portanto, a CEF cumpriu rigorosamente o contrato quanto ao reajuste das prestações, como concluiu a Perita. **FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES** No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, isto é, primeiro amortiza-se o saldo devedor para depois atualizá-lo monetariamente, igualmente sem razão a parte autora. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula que considera legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH). No julgamento do agravo regimental n. 696.606, o Distrito Federal Honildo Amaral de Mello Castro destacou o entendimento do Tribunal de que não há ilegalidades no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Esse entendimento já é adotado pelo STJ e são vários os precedentes que embasaram a aprovação da Súmula n. 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO** O mesmo se diga sobre as impugnadas taxa de risco e de crédito. Nos contratos de financiamento de imóvel, a prestação é também composta pelos acessórios, nestes últimos incluídas as taxas como as de risco e administração quando contratualmente estipuladas. Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, que norteiam a relação jurídica firmada entre as partes. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência dos nossos Tribunais: **REVISIONAL. SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULAS ILEGAIS. VENCIMENTO ANTECIPADA DA DÍVIDA. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1. Inocorrência de cerceamento de defesa em face da não realização de perícia, haja vista ser a questão dos autos meramente de direito. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. 3. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). 4. Não se verifica qualquer ilegalidade em relação às cláusulas referentes ao vencimento antecipado e à cobrança da taxa de risco de crédito, uma vez que livremente pactuadas pelas partes. 5. Tendo a parte autora incorrido em mora, deve arcar com os ônus que lhe foram impostos, na forma da contratação. 6. Nos contratos de financiamento para aquisição da moradia cabe a compensação/repetição dos valores pagos a maior. (APELAÇÃO CÍVEL - AC: 200371000659362 UF:RS ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 05/06/2006 - DJU: 16/08/2006 - PG: 475 - RELATOR(A) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). **SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Os contratos bancários em geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação

de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há que falar em repetição de indébito. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 200271000309050 - UF:RS - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - DJU 10/08/2005, PG 672 - RELATOR: JOEL ILAN PACIORNIK). Logo, ao contrário do afirmado pelos autores, não há nenhuma ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração. SEGURO HABITACIONAL Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema uniforme e administrável. O contrato de seguro habitacional é obrigatoriamente contratado, conforme as regras e normas expedidas pela SUSEP e CNSP. Trata-se ato jurídico sobre o qual as partes não dispõem de autonomia para modificar o modelo imposto pelos órgãos reguladores do mercado securitário. Note-se que o prêmio a ser pago pelo mutuário também obedece a cálculos atuariais baseados em fatores que oscilam no tempo, como o saldo devedor, o valor da construção do imóvel e o índice de sinistralidade para os riscos cobertos pela apólice. Tal prêmio não é fixado pela seguradora, mas sim pelos órgãos gestores do mercado securitário que o estabelecem em percentual igual para todos os seguros habitacionais, independentemente da seguradora. Em suma, não há liberdade para qualquer tipo de convenção fundada na autonomia da vontade, mas sim mera aplicação da legislação que rege este tipo de seguro, razão por que tanto a instituição financeira como o mutuário estão subordinados às regras definidas pela SUSEP com a finalidade de garantir a higidez do sistema. Nesse diapasão, já se encontra decidido que: A vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC nº 1998.38.00.045023-7/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 09.02.2004). Tratando-se de ato vinculado a regras predeterminadas por órgãos externos que regulamentam os seguros obrigatórios, cabia a parte autora ter demonstrado que a pactuação do seguro e o pagamento do prêmio não obedecem ao fixado na legislação. Contudo, não se demonstrou qualquer violação da lei ou que o preço cobrado a título de prêmio esteja em desconformidade com a regulamentação. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra cogente, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Por isso, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. De acordo com a regulamentação da SUSEP, cabe ao agente financeiro (estipulante) escolher entre as seguradoras credenciadas de cada região a responsável pela apólice, dentro das condições e prêmios determinados pela SUSEP. O cumprimento desta norma disciplinadora do mercado securitário não constitui cláusula ou conduta abusiva da instituição financeira, conforme já assentado na jurisprudência: ... Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Em suma, a livre contratação de seguro pelo mutuário não é factível ou viável, pois não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado que, via de regra, não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Não se deve olvidar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Por outro lado, o disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Frise ainda que o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelo autor à ré, já que não restou demonstrada a prática nenhuma ilegalidade, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes

das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E.T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0011332-31.2007.403.6100 (2007.61.00.011332-0) - JOAO BATISTA DE SANTANA X MAURA MOREIRA DE SANTANA(SPI83226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA E SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
PROCESSO nº 0011332-31.2007.403.6100AUTOR: JOÃO BATISTA DE SANTANA E MAURA MOREIRA DE SANTANA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BTrata-se de ação de ordinária, em que a parte autora objetiva a anulação da execução referente ao imóvel objeto de contrato de financiamento n 8.0238.0069127-2. Narra a parte autora que, em 19 de janeiro de 2001, firmou com a CEF contrato de mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras avenças, e que se tornou inadimplente em virtude da redução de sua renda e dos excessos cometidos pela ré no reajuste das prestações. Afirma que a CEF levou seu imóvel a leilão, sem observar a finalidade do Sistema Financeiro de Habitação e o Código de Defesa do Consumidor. Assevera, também, a ilegalidade da execução nos termos do Decreto-Lei n 70/66. Afirmam, ainda, diversas irregularidades no procedimento de execução, especialmente quanto à eleição do agente fiduciário e publicação dos editais em jornal de pequena circulação. Inicial instruída com os documentos de fls. 28/54. A tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57). A CEF apresentou contestação requerendo, em preliminar, a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, afirma o cumprimento do contrato e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial (fls. 65/140). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 142. Réplica às fls. 148/158. Da decisão que indeferiu a tutela antecipada, foi interposto agravo de instrumento sob o n 2007.03.00.082575-3. A Caixa Econômica Federal apresenta memoriais às fls. 194/196. É a síntese do necessário. Decido. DENUNCIAÇÃO DA LIDE - AGENTE FIDUCIÁRIO A pretensão deduzida na contestação de denunciação da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Passo à análise do mérito. No presente feito, a parte autora pretende a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pelo agente financeiro. Vejamos. DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 70/66: O decreto-lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias que os demandantes aludem nos autos. O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial. Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução. A jurisprudência, tanto do STF como do STJ, já se consolidou no sentido da constitucionalidade do decreto-lei 70/66: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantêm em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias, etc. 3. Não é inconstitucional o DL 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os atos institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) Recurso improvido. (AC 1998.04.6577-0, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117). DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO BASEADA NO DL 70/66: O art. 31 e 1º do referido decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a

notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal afirma que obedeceu estritamente os ditames legais do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, com publicação de editais a tempo e a hora, de forma transparente. Com efeito, os documentos apresentados às fls. 116/140 denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial. A CEF comprova a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, às fls. 116. Posteriormente, verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora às fls. 127/129. Intimação pessoal dos autores, que subscreveram os documentos de fls. 120 e 129. Finalmente, foram apresentadas cópias dos editais de designação do primeiro e segundo leilões (fls. 130/135). No tocante à alegação de que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a parte autora quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Nesse sentido a jurisprudência: Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. 8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 867809 Processo: 200601274496 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000287247 DJ DATA: 05/03/2007 PG: 00265 LUIZ FUX Não merece prosperar, também, o requerido pelos autores quanto a anulação dos atos de execução extrajudicial sob o fundamento de não ter sido o leilão publicado em jornal de grande circulação. Primeiramente, jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente e que tenha uma circulação considerável. Além disso, a parte autora não comprovou que o jornal Gazeta da Grande São Paulo não é de grande circulação. Referido jornal é conhecido por publicar editais e foi dada publicidade ao evento. Assim, resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades do Decreto-Lei nº 70/66, e que, portanto, é improcedente o pedido de anulação extrajudicial. E não só improcede o pedido, como deve ser acolhida a alegação de litigância de má-fé invocada pela Caixa Econômica Federal (fl. 194/196). Ou seja, a parte autora propôs ação fazendo afirmação de fato que não corresponde à verdade. Sustenta nestes autos, que não foram cumpridas as formalidades do Decreto-Lei nº 70/66, o que impossibilitou o pagamento do débito, desvirtuando o fim social do Sistema Financeiro de Habitação, levando os autores a perderem sua moradia (fl. 04). Todavia, referida alegação é falsa, vez que conforme se depreende da documentação juntada pela CEF à fls. 120 e 129, os autores receberam as notificações extrajudiciais realizada pelo 7º Cartório de Registro de títulos e documentos de São Paulo, assinando-as. Ademais, os autores não mais residiam no imóvel, inclusive o cederam a terceiros, conforme se verifica dos autos nº 2007.61.00.011332-0, apensados ao presente feito. Portanto, inegável é a má-fé da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Fica suspensa a executabilidade dos valores acima, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Por considerar a parte autora LITIGANTE DE MÁ-FÉ (art. 17, II, do CPC), condeno-a, ainda, a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 18 do Código de Processo Civil. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0024691-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024691-4) - LUCINEIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

PROCESSO nº 0024691-48.2007.403.6100 AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B Trata-se de ação de ordinária, em que a parte autora objetiva a anulação da execução referente ao imóvel objeto de contrato de financiamento nº 8.0238.0069127-2. Narra a parte autora que, em 19 de janeiro de 2001, firmou com a CEF contrato de mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras avenças, e que o imóvel foi levado a leilão. Relata que o instrumento firmado, consubstanciado no Contrato de Promessa de Cessão e Transferência

de Direitos e Obrigações conferiu à autora a sub-rogação dos direitos e obrigações referentes ao imóvel, o que a torna parte legítima para propor a presente ação. Aduz a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66 e a irregularidade do procedimento de execução, especialmente quanto a ausência de notificação para purgação da mora. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/34. O processo foi distribuído à 19ª Vara Federal. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 98/99. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF apresentou contestação às fls. 110/183. Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa da autora, tendo em vista que não firmou contrato com a CEF. Aduz, ainda, carência de ação, considerando que o imóvel foi arrematado em 22.08.2006. Afirma a existência de conexão com o processo n 2007.61.00.0011332-0 e requer a denúncia da lide ao agente fiduciário. Em preliminar de mérito, afirma a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, o cumprimento do contrato e a regularidade da execução. A decisão de fl. 241 reconheceu a existência de conexão com os autos n 2007.61.00.011332-0 e determinou a remessa dos autos a esta 17ª Vara Federal. Réplica às fls. 259/270. Os patronos dos autos peticionaram às fls. 279/280 informando da renúncia aos poderes que lhe foram conferidos pela autora. A autora peticionou às fls. 282 informando que constituiu Defensor Público. As partes não requereram provas (fls. 273 e 295). Memoriais da CEF (fls. 289/290) e da autora (fls. 247/256). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF. A parte autora alega ter firmado contrato para a aquisição do imóvel objeto dos autos, mediante financiamento obtido junto a Caixa Econômica Federal (fl. 13). Mais adiante, alega que mediante o Contrato de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações contraiu os direitos e obrigações referentes ao financiamento imobiliário, sub-rogado-se nas obrigações e outros pactos advindos do referido contrato. Consoante os documentos acostados aos autos, especialmente a certidão de registro de fls. 26/27, constata-se que o contrato objeto da presente ação foi firmado entre a CEF e os mutuários João Batista de Santana e sua esposa Maura Moreira de Santana. Posteriormente, verifica-se a existência de Contrato de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, pelo qual Edílson Aparecido dos Santos e Mierli da Silva Polo cederam os direitos referentes ao imóvel, assumindo a autora a dívida a ele referente (21/24). Ocorre que a substituição do mutuário, no caso, foi efetuada sem a anuência da instituição financeira mutuante. A parte autora informa à fl. 10 que firmou contrato de cessão, sub-rogando-se nos direitos de Osvaldo Augusto Marcolin, que sequer consta dos autos ou de qualquer documento apresentado. Pois bem. O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, de acordo com a Lei 8.004/90, pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, exigindo-se, no entanto, mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 10.150/200, a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Confira-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 1º. O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nessa lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. Com o advento da Lei 10.150/200, foi alterado o parágrafo único do dispositivo supra mencionado, passando a constar a seguinte redação: Art. 1º. (...) Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Destaco, ainda, que o artigo 20 do diploma legal em comento permitiu que as transferências realizadas sem a anuência da instituição financeira, até outubro de 1996, fossem regularizadas nos seguintes termos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Conclui-se, portanto, que a inovação legislativa apenas dá ao adquirente do imóvel, que obteve a cessão do financiamento sem a anuência do agente mutuante, a oportunidade de regularizar a situação, o que deve obedecer aos termos nela dispostos. Isso não significa, contudo, o reconhecimento de todas as sub-rogações ocorridas em contratos de financiamento. Os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação possuem natureza peculiar, porquanto suas cláusulas estão adstritas a determinados aspectos que importam tanto ao mutuante, quanto ao mutuário, a exemplo do estabelecimento de cláusulas que permitam aos adquirentes suportar as prestações mensais do financiamento para tutelar os recursos emprestados. Nesse mesmo sentido, a cessão do débito operada sem a anuência do agente financeiro é ineficaz sem o consentimento do credor, pois a pessoa do devedor é garantia do resgate da dívida. Nos dizeres de Orlando Gomes: ao credor não é indiferente a pessoa do devedor, que é considerada não só em relação às suas qualidades, notadamente e exaustão no cumprimento de seus deveres, mas, também, no que diz respeito à idoneidade patrimonial, (Cf.: Obrigações, 8ª ed., p. 259, Ed. Forense). No caso em apreço, consoante o registro do imóvel de fls. 26/27, João Batista de Santana e Maura Moreira de Santana firmaram contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal em 19 de janeiro de 2001. Verifica-se que a cessão de direitos apresentada às fls. 21/25 data de 05 de abril de 2005, ou seja, em período posterior ao permissivo legal. Além disso, os promitentes constantes do contrato de cessão de direitos não são mutuários do financiamento. Desta forma, não detém a cessionária legitimidade ativa para postular em a revisão judicial das cláusulas de contrato de mútuo firmado com mutuário estranho aos autos. Sobre o tema aqui tratado, trago à colação os seguintes julgados: Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de Mútuo. Ação Consignatória. Transferência do imóvel financiado

sem anuência da credora hipotecária. Vencimento antecipado da dívida. Insuficiência dos depósitos. Com a alienação ou a cessão dos direitos e obrigações referentes ao imóvel hipotecado a terceiro, sem a intervenção do agente financeiro (credor hipotecário), ocorre o vencimento antecipado da dívida, tornando-se exigível a integralidade do saldo devedor do financiamento, consoante expressa disposição contratual. (Apelação Cível nº 2000.04.01.075766-1/RS, Relator: Desemb. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 08.08.01 p. 173). Processual Civil. Agravo no recurso especial. Contrato de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ação Revisional. Cessão do contrato. Ausência de interveniência da instituição financeira. Ilegitimidade ativa do cessionário. A interveniência é obrigatória na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação pois, sem esta, não tem o cessionário legitimidade ativa para ajuizar ação visando discutir o contrato realizado entre o mutuário cedente e o mutuante. (STJ - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial-963267. Processo 20070144996 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Tuma - Relatora: Nancy Andrighi, DJ 12/12/2007). Ante o exposto, reconhecida ilegitimidade do autor e, diante do que estabelece o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juiz Federal Substituta

0018039-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018039-7) - MAKIKO KIMURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0018039-38.2008.403.6100 MAKIKO KIMURARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MAKIKO KIMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/42. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 44. A CEF apresentou contestação às fls. 51/63. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. Réplica às fls. 70/99. Despacho de fl. 101 solicitando a especificação dos índices pleiteados. A autora informa às fls. 107/110 que os índices pleiteados são: junho de 1987 (18,02%); janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (5,38%); e fevereiro de 1991 (7,00%). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga a aplicação

das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. No caso em exame, os docs. de fls. 21/41 comprovam que a autora não preencheu os requisitos acima. Em relação aos expurgos inflacionários, pretende a autora a aplicação dos expurgos referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91. Os documentos que instruíram a inicial demonstram a relação de emprego e opção pelo FGTS a partir de 04/05/94. Como a ação objetiva a atualização monetária decorrente dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, a comprovação da condição de optante do FGTS e o vínculo empregatício devem corresponder aos períodos em que se busca a correção e não período posterior, como é o presente caso. Não há, no caso, qualquer comprovação de vínculo empregatício ou de saldo existente nos períodos pretendidos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0023634-58.2008.403.6100 (2008.61.00.023634-2) - YOZO KONO (DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 17ª VARA CÍVEL - FÓRUM CÍVEL PEDRO LESSA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0023634-58.2008.403.6100 AUTOR: YOZO KONORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença TIPO C Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por YOZO KONO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta em cada uma daquelas datas. Documentos às fls. 96/114. Ação originalmente distribuída à 4ª Vara Federal do Distrito Federal. Despacho de fl. 47 determinou a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo. À fl. 51 foi determinada a redistribuição por dependência aos autos do processo 0008998-87.2008.403.6100, pertencentes à esta Vara. O despacho de fl. 53 determinou o recolhimento das custas judiciais pela autora, bem como o esclarecimento da propositura da ação ante os termos no pedido nos autos 0008998-87.2008.403.6100. Na petição de fls. 120/122 dos autos 0008998-87.2008.403.6100 a autora requereu a extinção do presente feito ante a distribuição em duplicidade. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos verifico que não se encontram presentes os pressupostos válidos para o julgamento do pedido formulado na inicial, haja vista a ocorrência de litispendência, questão de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3, do CPC). A parte autora, nos autos da Ação Ordinária nº 0008998-87.2008.403.6100, em tramite perante esta 17ª Vara Federal Cível, também objetiva a remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Destarte, no caso dos autos há tripla identidade: partes, pedido e causa de pedir, na dicção do artigo 301, 1º e 3º do Código Civil, caracterizando a litispendência. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação n. 0008998-87.2008.403.6100. Desapensem-se estes dos autos da ação n. 0008998-87.2008.403.6100. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0033197-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033197-1) - NIVALDA GOMES RESENDES (SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0033197-76.2008.403.6100AUTOR: NIVALDA GOMES RESENDES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NIVALDA GOMES RESENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, de modo que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 se dê por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/48. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 50. A CEF apresentou contestação às fls. 54/62. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. Réplica às fls. 68/107. A decisão de fl. 108 determinou à parte autora esclarecimentos acerca do que pretende na presente ação, se somente a aplicação da correção monetária dos planos econômicos ou se pretende também a taxa progressiva de juros. O autor peticionou às fls. 114/115 reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares invocadas pela ré em relação aos juros progressivos, tendo em vista que a parte autora pretende tão somente a correção monetária dos planos econômicos aos saldos das contas vinculadas de FGTS. No mérito, assiste razão à parte autora. A questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que são devidos para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da implantação dos Planos Bresser (junho de 1987 - 18,02%); Verão (janeiro de 1989 - 42,72%); Collor I (abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 5,38%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 7,00%), in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação dos índices de junho/87: 18,02% (LBC); janeiro/89: 42,72% (IPC/IBGE); abril/90: 44,80% (IPC/IBGE); maio/90: 5,38 (BTN) e fevereiro/91: 7,00% (TR), descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0008745-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008745-6) - BENEDITO HONORATO DOS REIS SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0008745-65.2009.403.6100AUTOR: BENEDITO HONORATO DOS REIS SOBRINHORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo CVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BENEDITO HONORATO DOS REIS SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/40. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 42. A CEF apresentou contestação às fls. 65/69. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor. (fl.68/69). Réplica às fls. 71/109. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (06/12/2001), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao

pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. O item 5 do Termo acostado aos autos assim dispõe: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4. dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus créditos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável a pleitos de qualquer outro ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0009073-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009073-0) - YOSHITO MIYOSHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0009073-92.2009.403.6100 AUTOR: YOSHITO MIYOSHIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por YOSHITO MIYOSHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (05,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%), se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls 21/43. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 45. À fl. 45 foi proferida decisão determinando que a autora especificasse os índices e apresentasse documento que comprovasse a opção retroativa do FGTS e a permanência na mesma empresa no interstício apontado pela lei. A parte autora apresenta documentos às fls. 64/68 e especifica que os índices pleiteados são os de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91. A CEF apresentou contestação às fls. 73/88. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. Réplica às fls. 92/126. É o relatório. DECIDO. As preliminares, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida,

todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora faz não jus à progressividade dos juros. Embora tenha optado pelo FGTS em 22/09/69 (fls. 34), não manteve seu vínculo empregatício por tempo superior a 3 anos, conforme leitura dos documentos acostados à fl.29/43. Em relação aos expurgos, a questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que são devidos para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da implantação dos Planos Bresser (junho de 1987 - 18,02%); Verão (janeiro de 1989 - 42,72%); Collor I (abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 5,38%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 7,00%), in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7- RS). Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas ao FGTS titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - junho/87, janeiro/89: 42,72%, abril/90: 44,80%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7,00%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. MÁIRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0014902-54.2009.403.6100 (2009.61.00.014902-4) - SEBASTIAO GUEDES FONTES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ACÇÃO ORDINÁRIA nº 0014902-54.2009.403.6100 AUTORA: SEBASTIÃO GUEDES FONTES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIAO GUEDES FONTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91: (21,87%). Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS em 23/02/71 (fl. 31). Inicial instruída com os documentos de fls. 25/41. Deferido benefício da gratuidade de justiça e prioridade de

tramitação à fl. 43. A CEF apresentou contestação às fls. 49/57. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e adequação dos índices aplicados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STJ no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. Réplica às fls. 59/77. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse em agir invocada pela Caixa Econômica Federal, no caso, se confunde com o mérito e com ele será analisada. Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) No mérito propriamente dito, assiste parcialmente razão à autora. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois não obteve o tempo de permanência mínima dentro da mesma empresa, conforme a leitura dos documentos acostados à fl. 29. Passo à análise do pedido em relação aos índices pretendidos pela parte autora. A parte autora requer a aplicação dos

expurgos inflacionários dos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Todavia, analisando a documentação acostada aos autos verificou que o autor não comprovou a existência da conta vinculada ao FGTS nos períodos reclamados. Consta-se às fls. 28/39 que o autor laborou no período entre 23 de fevereiro de 1971 a 22 de agosto de 1983 como empregado e, posteriormente passou a ser contribuinte autônomo perante o INSS. Desta forma, como não comprovada a existência da conta vinculada ao FGTS no período dos expurgos inflacionários, não há como deferir o pedido do autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0002623-76.2009.403.6119 (2009.61.19.002623-0) - TATSURU MAEDA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ação Ordinária n.º 0002623-76.2009.403.6119 Autor: TATSURU MAEDA Réus: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAÚ S/A Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por TATSURU MAEDA, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAÚ S/A, visando obter o pagamento das diferenças existentes entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC) e os índices efetivamente aplicados em seu saldo depositado em conta de poupança n.º 19.198-8, agência 0748 nos meses de janeiro e fevereiro/91, acrescidos de juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. Sustenta ter direito à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, de acordo com a variação do IPC, nos termos da Lei n. 7.730/89, vigente a época, uma vez que o índice adotado para correção dos saldos das contas no período em que o dinheiro esteve bloqueado (BTNF), nos termos da Lei n.º 8.024/90, não reflete a inflação real do período. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e Prioridade na tramitação do feito (fl. 34). Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 63/68, alegando, em preliminares, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, sustenta a inexistência de direito adquirido defendendo a legalidade dos índices aplicados, ante a inexistência de ofensa ao ato jurídico perfeito. Citado, o Banco Itaú S/A apresentou contestação às fls. 71/99, arguindo em preliminares, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta prescrição, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, legalidade dos índices aplicados e inexistência de ofensa ao direito adquirido. Réplica às fls. 104/112 Declinada a competência em favor deste Juízo (fl. 114). Agravo de Instrumento às fls. 117/120 É a síntese do necessário. Decido. A inicial não é inepta, pois o pedido de pagamento de diferença existente entre a inflação e índice aplicado ao saldo da caderneta de poupança encontra-se devidamente fundamentado. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Itaú S/A, vejamos. Diante da perda da disponibilidade pelas instituições financeiras do numerário depositado, e da sua transferência para o Banco Central do Brasil, impossível exigir das instituições financeiras o ressarcimento de eventuais prejuízos causados aos poupadores. Não é por outro motivo que o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem proclamado que: Em decorrência da transferência de titularidade dos ativos financeiros para o Banco Central, imposta pela Lei n.º 8.024/90, desapareceu o objeto do contrato depósito por força do ato de império, não se podendo exigir do depositário a atribuição de ressarcir qualquer prejuízo do depositante. (REsp n.º 40.516-5-SP - (93.31218-9) - Relator Ministro Cláudio Santos - DJU, 28/11/94 - p. 32554). Dessa forma, na linha dos numerosos precedentes jurisprudenciais do STJ, e na medida em que a presente ação objetiva apenas a correção monetária relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, o Banco Itaú S/A é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, sendo legítimo apenas o Banco Central do Brasil. Passo, por conseguinte, ao exame da preliminar de mérito. Em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública federal, esta-dual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originam. Ao passo que referido ato legislativo fixa o prazo prescricional concernente às dívidas passivas da União Federal, o art. 2º do Decreto-lei n.º 4.587/42 estende referida prescrição quinquenal às dívidas passivas das autarquias ou entidades e órgãos paraestatais criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Sendo o Banco Central autarquia federal, a ele se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 2º do Decreto-lei n.º 4.587/42. Como o bloqueio dos cruzados novos se deu em 15.03.90 e a presente ação foi ajuizada em 10/03/2009, inevitável o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito invocado. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, acolhendo a prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Com relação ao réu Banco Itaú S/A, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido e rateado entre os réus sobrestando, contudo, a execução dos citados valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n.º 64/2005, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2008. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0006912-75.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES M GUIMARAES X RUBENS BORGES

GUIMARAES(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AÇÃO ORDINÁRIA n.º 006912-75.2010.403.6100AUTORES: MARIA DE LOURDES M GUIMARÃES E RUBENS
BORGES GUIMARÃESRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação
Ordinária proposta por MARIA DE LOURDES M GUIMARÃES E RUBENS BORGES GUIMARÃES em face da
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança (nº
00051647-0, agência 0271), no mês de abril de 1990, se dê por índice diverso do praticado. Aduz, em síntese, que em
razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de
caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de
diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença
entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas
datas. Com a inicial vieram documentos de fls.11/21. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e prioridade na
tramitação do feito. (fl.23).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/47, sustentando, preliminarmente,
necessidade de suspensão do julgamento, incompetência absoluta do juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do
Consumidor antes de Março de 1991, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura
da ação,falta de interesse de agir e Prescrição do Plano Collor I.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao
sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco,
pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas
as duas partes contratantes.Réplica às fls. 53/61.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da
causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas,
máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o
mérito, pois com ele se confunde.Não há necessidade de aguardar a decisão na ADPF 165-0, visto que a determinação
do Supremo Tribunal Federal de sobrestamento se refere aos recursos interpostos, excetuando-se as ações em fase
executiva e instrutórias.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor
atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de
documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora,
no período questionado, foram trazidos aos autos. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição
quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica
na decisão a seguir:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.
VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se
ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em
consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a
vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 634850/ SP, D.J.U
06/09/2005. Afasto a prejudicial de mérito de prescrição do Plano Collor I, pois como se aplica o prazo vintenário, às
ações ajuizadas até maio de 2010 não estão prescritas.No mérito, a ação é procedente. Cumpre ressaltar, primeiramente,
que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência
significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da
outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE,
que deve presidir as relações humanas e jurídicas.Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de
caderneta de poupança da parte autora, e da forma como adiante se verá.Sustenta a parte autora, em suma, que, no mês
referido na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do
fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos
períodos aquisitivos.E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de
inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali
depositado.Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos
Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou
prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal)
seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar
a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa
correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel
legislação, quando já iniciado o ciclo.Pois bem. O Plano Collor I, que se refere, respectivamente, ao período de março a
abril/1990, foi instituído pela respectiva Medida Provisória ns. 168/90, com a determinação de que fossem bloqueados e
transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que
ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Firmou-se entendimento de que o IPC é o
índice a ser utilizado na correção monetária das contas-poupanças com aniversário na primeira quinzena de abril de
1990, com o percentual devido para cada período. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.
PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA C DO
PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS.
RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.
APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES.1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se como indispensável
avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas
e jurídicas, havendo entre elas similitude.2. In casu, forçoso reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na
configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de

poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial. Precedentes: Resp 665.739/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de abril de 2005 e Resp 716.613/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de maio de 2005.3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 e 13,90% - março/91). (Grifo nosso). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 646215, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, DJ 28.11.2005). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. PROVIMENTONº 64/05 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ.VI. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VII. Cabível a aplicação dos índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), na atualização do débito judicial. Precedente da Corte e do STJ.(...)XI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o recurso adesivo. (TRF da 3ª Região, AC n. 925291, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 23.08.2006). Ressalto que, no presente caso, a CEF é parte legítima, pois não houve transferência do depósito da conta de poupança para o BANCO CENTRAL DO BRASIL. Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser praticado para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 44,80%, para abril/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos.Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 44,80%, para abril/90, na conta poupança da parte autora (nº 00051647-0, agência 0271), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la.A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Ao SUDI para exclusão de Rubens Borges Guimarães do pólo ativo da ação, visto que mencionado na petição inicial apenas como marido da autora. P.R.I.São Paulo, 14 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003513-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003513-4) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGI D ITALIA(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E SP172420 - ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
AÇÃO ORDINÁRIA N 0003513-72.2009.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGI D ITALIARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Cuida-se de uma Ação Ordinária proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGI D ITALIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da importância de R\$ 3.688,82 (três mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 22/01/2009.Narra a inicial que a ré não efetuou o pagamento das taxas condominiais, as quais são devidas acrescidas de correção monetária, multa e juros de mora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/28Conversão do rito sumário em ordinário (fl. 39)Citada, a CEF apresentou a contestação às fls. 45/50, sustentando, preliminarmente, indeferimento da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação; e ilegitimidade passiva.No mérito, asseverou que a correção monetária incide a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios.A parte autora informa que a ré efetuou o pagamento do débito (fl.56).É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento efetuado pelo réu, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013818-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013818-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TATIANA DOUCHKIN(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n 0013818-52.2008.403.6100 Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: TATIANA DOUCHKIN SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Cuida-se de uma Ação de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANA DOUCHKIN, objetivando o pagamento da importância de R\$ 22.969,60 (vinte e dois mil novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), atualizado até 30/05/2008. Aduz, em apertada síntese, que em 27 de julho de 2006 firmou um Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/23. Devidamente processado o feito, a CEF peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista transação realizada entre as partes (fl. 64). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa. (fl.66) Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0029197-33.2008.403.6100 (2008.61.00.029197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON JOAZEIRO(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n 0029197-33.2008.403.6100 Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ANDERSON JOAZEIRO SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Cuida-se de uma Ação de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON JOAZEIRO, objetivando o pagamento da importância de R\$ 12.779,10 (doze mil setecentos e setenta e nove reais e dez centavos), atualizado até 28/11/2008. Aduz, em apertada síntese, que em 09/06/2006 firmou um Contrato de Empréstimo/Pessoa Jurídica, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/24. Devidamente processado o feito, a CEF peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista transação realizada entre as partes (fl. 39). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento administrativo. (fl.41) Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001777-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001777-8) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP MANDADO DE SEGURANÇA N 0001777-82.2010.403.6100 IMPETRANTES: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE SA, INTERODONTO - SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA LTDA E NOTRE DAME SEGURADORA SAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO E DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FIANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO B Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE SA, INTERODONTO - SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA LTDA E NOTRE DAME SEGURADORA SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que afaste a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, especificamente no ano de 2010, determinado-se à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores em razão da aplicação deste fatos, bem como à negativa de renovação da Certidão de Regularidade Fiscal. Narra a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), mas com a edição da Lei nº 10.666/2003, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), a alíquota foi ilegalmente majorada. Afirma que a nova metodologia não se encontra em consonância com os princípios da publicidade e da segurança jurídica, pois representa um índice personalizado que provoca o estabelecimento de carga fiscal distinta para cada pessoa jurídica. Alega que embora os critérios que compõe o cálculo da alíquota pelo Fisco estejam estabelecidos no art. 10 da Lei 10.666/03, o peso de cada um desses critérios não foi definido em lei. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/211. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 231/241, arguindo a ilegitimidade passiva com relação à impetrante Notre Dame Seguradora. Requereu, ainda, a inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do

Ministério da Previdência Social no pólo passivo da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A liminar foi deferida às fls. 243/245. Foi determinado, também, a manifestação da impetrante Notre Dame Seguradora SA acerca da ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada, ou a inclusão do Delegado Especial das Instituições Financeiras no pólo passivo. A parte autora peticionou à fl. 255 requerendo a inclusão do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo. A petição apresentada pela impetrante foi recebida como emenda à inicial (fl. 257). O Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil de São Paulo apresentou informações às fls. 297/304. Afirmou que não houve violação dos princípios constitucionais alegados. Da decisão que deferiu a medida liminar foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0007539-46.2010.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 316/318). É o relatório. Decido. Afasto o requerido pelo impetrante quanto à inclusão Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no pólo passivo da ação. A invalidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) constitui apenas a causa de pedir do objeto da ação, razão pela qual sequer há como deferir o pedido de inclusão do titular do Ministério da Previdência Social. No mérito, a ação é procedente. As alíquotas da contribuição ao SAT já foram objeto de intenso questionamento judicial, que culminou com o acórdão prolatado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 343.446, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Naquela ocasião, portanto, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a definição de atividade preponderante e dos graus de risco, por meio de ato infralegal, não ofende o princípio da legalidade tributária, já que as alíquotas foram determinadas pelo legislador. A questão posta em Juízo pela parte autora nestes autos é substancialmente diversa daquela decidida nos autos do RE 343.446, na medida em que o artigo 10, da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A intenção do legislador, ao que parece, foi a de refinar a tributação, já que antes o único critério de fixação das alíquotas era o grau de risco da atividade, determinado em razão da atividade econômica preponderante da empresa. O FAP, por sua vez, tem como finalidade aferir o desempenho individual de cada empresa dentro do mesmo segmento econômico, relativamente à prevenção de acidentes do trabalho. Apesar dos louváveis propósitos da norma, sua implementação não atende aos requisitos constitucionais para cobrança válida de um tributo. A impetrante apontou diversos aspectos que comprometeriam a validade do FAP: violação à publicidade e à segurança jurídica, ao princípio da proporcionalidade, da legalidade, isonomia, referibilidade, e ofensa ao artigo 195, 9º, da Constituição da República. O princípio da legalidade é a pedra de toque do ordenamento jurídico por uma série de motivos, dentre os quais possibilitar que as pessoas físicas e jurídicas tenham conhecimento das possíveis conseqüências de seus atos e omissões. Na seara tributária, a aplicação do princípio leva à conseqüência prática de permitir que os contribuintes tenham ciência não apenas dos fatos que ensejam a incidência de tributo, mas também do montante devido. No caso concreto, da forma como o FAP foi colocado em prática por meio de decretos presidenciais e sucessivas resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, os contribuintes pura e simplesmente não têm acesso a todos os dados que levam à fixação do fator acidentário, e, conseqüentemente, da alíquota do tributo. Constam de resoluções do CNPS um conjunto de definições e complexas fórmulas matemáticas para apuração do FAP, no entanto, o aspecto crucial é que, apesar de a alíquota de cada contribuinte ser fixada com base em critério comparativo em relação às demais empresas enquadradas no mesmo CNAE, os contribuintes não têm acesso às informações das demais empresas, mas apenas aos seus próprios dados. Ou seja, a falta de transparência é total. Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a aplicação dos atos normativos que instruíram o FAP, fundados no artigo 10, da Lei 10.666/03, para o ano de 2010 e autorizar que a contribuição em questão seja apurada e recolhida nos termos do artigo 22, II, da Lei 8.212/90. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, 14 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0012774-27.2010.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0012774-27.2010.403.6100EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SÃO PAULOEMBARGADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO MVisto em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 3586/3597.Alega a embargante a ocorrência de erro material, na medida em que constou do relatório da sentença a empresa SERCOM LTDA ao invés da impetrante.É a síntese do necessário. Decido.Razão assiste à embargante.De fato, verifico a existência de erro material no relatório de fl. 3586, tendo em vista que constou nome da empresa SERCOM LTDA ao invés da impetrante.Considerando que o erro material a todo o tempo pode e deve ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo às partes, ACOLHO os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material para que do relatório da sentença passe a constar ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SÃO PAULO.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor desta decisão.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.São Paulo, 14 de outubro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0020657-25.2010.403.6100 - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DA EADI - SAO PAULO - SP MANDADO DE SEGURANÇA nº 0020657-25.2010.403.6100IMPETRANTE: QUALICABLE TV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DO EADISENTEÇA TIPO C Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUALICABLE TV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária de leitores de livros digitais (processo de importação Commercial Invoice e Packing Lista - nº OC-091001 - QC 10.08.035 e Air way bill - AWB - JS - 1138599), nos termos do artigo 150, IV, da CF.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/43.A impetrante peticionou à fl. 49 requerendo a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos acostados.É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na presente ação, tendo em vista que são cópias.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25, da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.São Paulo, 11 de outubro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009479-79.2010.403.6100 - MAKI KOBAYASHI IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AUTOS N 0009479-79.2010.403.6100 AUTOR: MAKI KOBAYASHI IWATANIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos etcTrata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por MAKI KOBAYASHI IWATANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a exibição dos extratos referentes à conta poupança (nº 00015496-6 agência 0964) de sua titularidade, no período de março a junho/1990.Narra, em síntese, que solicitou à CEF os extratos de suas cadernetas de poupança para verificação dos índices de correção monetária aplicados aos períodos mencionados, mas a requerida não forneceu.Com a inicial vieram documentos (fls.06/11)Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 19/25). Alegou, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, afirmando a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Alegou ainda, a falta de interesse processual do autor e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, afirmou a ausência dos requisitos fundamentais da ação cautelar.Processado o feito, a CEF apresentou os extratos referentes à conta nº 00015496-6 agência 0964. (fls.42/44).Réplica às fls. 46/52.É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Sustenta o requerente, em síntese, que a CEF não forneceu os extratos da caderneta de poupança e não atendeu ao pedido administrativo formulado.Tendo em vista que a requerida (Caixa Econômica Federal) forneceu os extratos às fls. 42/44 tenho que a presente ação perdeu por completo o seu objeto.Ante o exposto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a requerida, em atenção ao princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.P.R.ISão Paulo, 14 de outubro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0002461-80.2005.403.6100 (2005.61.00.002461-1) - CONSTRUTORA RADIAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0002461-80.2005.403.6100 Autor: CONSTRUTORA RADIAL LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CVisto em sentença Trata-se de Ação Cautelar proposta por CONSTRUTORA RADIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a caução dos valores objeto do REFIS, que serão objeto de Execução Fiscal, através dos bens arrolados no Termo de Opção do Programa. Narra a parte autora que optou pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00, encaminhando seu Termo de Opção na data de 21/03/2000, que foi recebido pelo Comitê Gestor, dando origem à conta REFIS nº 850.000.031.443. Afirma que cumpriu todas as obrigações referentes ao programa, inclusive quanto ao arrolamento de bens para garantir o débito. No entanto, em 27/04/2004, foi surpreendida por uma publicação no Diário Oficial que continha uma Portaria do Comitê Gestor do REFIS nº 470/2004, excluindo a requerente do programa, sob alegação da falta de auferimento de receita bruta por mais de 09 meses consecutivos. Assevera, contudo, que a informação é inverídica restando completamente infundada a exclusão do REFIS, pois a autora não deixou de auferir receita bruta por mais de 09 meses consecutivos. Afirma que caberia aos Requeridos ajuizarem as competentes execuções fiscais e executarem as garantias ofertadas, o que possibilitaria à requerente garantir o juízo através de efetivação de penhora, opor embargos à execução e obter certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, tendo em vista que não houve ajuizamento de execução fiscal, propõe a presente cautelar objetivando antecipar a prestação de caução dos bens que foram arrolados no REFIS, a saber: a) medição de serviços número 47 referente ao mês de dezembro de 1997 efetuadas no âmbito do contrato administrativo nº 179 de 1992, firmado entre a autora e o Município de Guarulhos; b) medição de serviços número 49 referente ao mês de fevereiro de 1998 efetuadas no âmbito do contrato administrativo nº 179 de 1992, firmado entre a construtora Radial Ltda e o Município de Guarulhos; c) medição de serviços número 48 referente ao mês de janeiro de 1998 efetuadas no âmbito do contrato administrativo número 179 de 1992, firmado entre a Construtora Radial Ltda e o Município de Guarulhos. Afirma que o artigo 9 da Lei de Execuções Fiscais possibilita ao devedor nomear bens à penhora para garantia da execução, ou seja, no caso em tela os débitos em aberto no REFIS já estão garantidos e em eventual Execução Fiscal serão penhorados os bens arrolados em garantia pela opção do programa. No entanto, a requerente fica prejudicada até a propositura das execuções, pois não pode obter certidão positiva com efeitos de negativa. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/161. A liminar foi indeferida às fls. 163/167. A autora interpôs agravo de instrumento sob o nº 2005.03.00.016096-5. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 199/204. Afirma que a ação cautelar em questão possui caráter satisfativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A União Federal apresentou contestação às fls. 210/227. Afirma, em preliminar, a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. Os documentos acostados à inicial não permitem aferir se a requerente possui valores a receber, já que apresentou apenas solicitações à Prefeitura de Guarulhos para que pague os valores supostamente devidos. Somente às fls. 146 há um documento concernente a valores a liberar relativo a dezembro de 1997. Aduz, ainda, a ausência dos requisitos para concessão da liminar. Réplica às fls. 234/247. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, a ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na ação principal. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade, haja vista ser um processo que serve a outro processo, que serve ao direito material. Assim, a ação cautelar serve à eficácia do processo de conhecimento, mas com ele não se confunde, apesar de com ele manter uma relação de dependência. A medida cautelar liminarmente aqui requerida consiste no oferecimento de garantia, antecipando-se o autor ao ajuizamento de eventual ação de execução fiscal, para que possa obter certidão positiva de débitos, haja vista a exclusão da empresa do REFIS nº 850000031443. Assim, considerando que no feito principal foi proferida sentença julgando procedente o pedido e dada a relação de dependência entre as ações, esta não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas do que dispõe os artigos 796 e 808, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários na ação principal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7608

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005974-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005974-2) - ELSON DOS SANTOS MACEDO X IOLANDA MEDEIROS MACEDO (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, requirite-se ao NUFO os honorários periciais, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias, apresentando memoriais se desejar. Int.

0006784-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006784-6) - ANTONIO SERVIANO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.002075-0/SP (fls. 74/76), apresente a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos da conta vinculada do autor. Intime-se.

0004155-11.2010.403.6100 (2010.61.00.004155-0) - ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A Intime-se o réu Bradesco para apresentar os extratos das contas elencadas às fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada, ciência à parte autora.

0005854-37.2010.403.6100 - EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X CASEMIRO GREICIUS - ESPOLIO X EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X NELSON GREICIUS X NELLY BATISTELA GREICIUS X OLGA GREICIUS MACHADO X OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para apresentar declaração de hipossuficiência em 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido de Justiça Gratuita.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015404-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISABEL CRISTINA DE ANDRADE - EPP
Ante a juntada do(s) mandado, fica a parte autora/ exequente intimado para requerer o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento ou penas processuais cabíveis.

Expediente Nº 7611

MONITORIA

0029259-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029259-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
1,8 Tendo em vista que a correta indicação do domicílio e residência do réu constitui um dos requisitos da petição inicial, ante a data da propositura da ação e as tentativas frustradas de citação da parte ré, nos endereços apontados e ou consultados nos sistemas de consulta disponíveis, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicar corretamente o endereço da parte ou requerer objetivamente o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora para cumprir o determinado em 48 horas sob pena de extinção do feito.

0031595-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKSOR COM/ LTDA X SILVIO DONIZETE DE CAMPOS X DONIZETE PAMERIN
Ante a juntada do(s) mandado, fica a parte autora/ exequente intimado para requerer o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento ou penas processuais cabíveis.

0006990-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006990-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDNEA CARDOSO
Manifeste-se a CEF sobre as certidões de folhas 60, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009593-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO BOA VENTURA X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X FERNANDA RIBEIRO GONCALVES
Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0017954-58.2009.403.6100 (2009.61.00.017954-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO DE MELO AMANCIO DA SILVA X JOSE NICODEMUS PESSOA DE CARVALHO
Fls. 60: Defiro o prazo de 60 dias para a Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017735-79.2008.403.6100 (2008.61.00.017735-0) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL
A fim de ser analisada a produção da prova pericial, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encardo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo de 5(cinco) dias.

0001987-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001987-8) - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 260/262: Ciência as partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0011774-56.2010.4.03.0000. Int.

Expediente N° 7612

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011657-69.2008.403.6100 (2008.61.00.011657-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X DENISE ROSANA SASSAKI TORRES(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES)
- J. Considerando os documentos apresentados, determino o imediato desbloqueio das contas. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. SP, 18/10/10.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5150

MONITORIA

0011227-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO MARCOS HITOME X ANTONIO MARCOS HITO(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA E SP221950 - DANIELA MARTINS DA SILVA)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2009.61.00.011227-0 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ANTONIO MARCOS HITOME e ANTONIO MARCOS HITO Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. 62-72 com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020954-66.2009.403.6100 (2009.61.00.020954-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA ELISA GEA GARCIA NICODEMO

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2009.61.00.020954-9 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARIA ELISA GEA GARCIA NICODEMO Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. 44, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004841-96.1993.403.6100 (93.0004841-4) - HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA X HELOISA ELENA AZINARI SIMS X HISAO TAKEUTI X HELENA MARIA CORREA ALEGRE X HAKUE IKEDA KICHISE X HELIO DE ARRUDA CASTRO X HELCIO RENATO CORREA RODRIGUES X HORACIO GUSCHIKEN X HERCILIA MARIA DOS SANTOS SIONTI X HELENA SANAE KUSSUNOKI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0004841-96.1993.403.6100 AUTOR: HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA, HELOISA ELENA AZINARI SIMS, HISAO TAKEUTI, HELENA MARIA CORREA ALEGRE, HAKUE IKEDA KICHISE, HELIO DE ARRUDA CASTRO, HELCIO RENATO CORREA RODRIGUES, HORACIO GUSCHIKEN, HERCILIA MARIA DOS SANTOS SIONTI E HELENA SANAE KUSSUNOKI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Homologo a transação noticiada realizada entre a autora HELENA SANAE KUSSUNOKI (Fls. 249) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA, HELOISA ELENA AZINARI SIMS, HISAO TAKEUTI, HELENA MARIA CORREA ALEGRE, HAKUE IKEDA KICHISE, HELIO DE ARRUDA CASTRO, HELCIO RENATO CORREA RODRIGUES, HORACIO GUSCHIKEN e HERCILIA MARIA DOS SANTOS SIONTI (Fls. 233/267), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024856-03.2004.403.6100 (2004.61.00.024856-9) - JOSE ANTONIO CARLOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 127 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. A Caixa Econômica Federal apresentou planilha de cálculos comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer, no tocante à aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990, nos autos do processo 95.0023625-7, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 90-100). Saliento que apesar de regularmente intimada para se manifestar sobre a regularidade do cumprimento da obrigação, a parte autora limitou-se a questionar a aplicação dos juros de mora, restando preclusa a matéria. Assim, não há omissão na r. sentença embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011274-28.2007.403.6100 (2007.61.00.011274-0) - CARGILL AGRICOLA S/A (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2007.61.00.011274-0 EMBARGANTE: CARGILL AGRICOLA S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 306/310. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Acolho, em parte, os embargos interpostos. Este Juízo restou omissivo quanto à imputação de responsabilidade solidária aos sócios e dirigentes da pessoa jurídica sobre os débitos previdenciários. Assim, integro à sentença o seguinte excerto: Diviso a ocorrência de ilegitimidade passiva da pessoa jurídica para sustentar a ilegalidade da imputação do débito previdenciário aos sócios e dirigentes, afastando, assim, a hipótese do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Os sócios e dirigentes da Ré ostentam, com exclusividade, interesse de insurgir e comprovar o direito capaz de afastar e desconstituir a presunção de prática de excesso ou infração de lei apurada pelo agente fiscal. O caso não comporta substituição processual. No tocante aos demais pontos suscitados, entendo que não ocorreram os vícios noticiados. A r. sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios para ACOLHER PARCIALMENTE, integrando à sentença de fls. 306/310 o acima exposto. P.R.I.

0032274-84.2007.403.6100 (2007.61.00.032274-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA VILELA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA VILELA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.032274-6 AUTORES: ANTONIO CARLOS DA SILVA VILELA e MARIA AUXILIADORA DA SILVA VILELA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 3) a nulidade da execução extrajudicial do imóvel; 4) que o seu nome não seja negativado perante o órgão de restrição ao crédito; 5) nulidade do contrato de renegociação de dívida. Por fim, pleiteia a repetição em dobro dos valores pagos a maior, aplicando-se o Código Consumerista. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste das prestações e ao saldo devedor, mormente no tocante à capitalização dos juros e à ilegalidade na amortização da dívida. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 124/126. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual não foi dado provimento (fls. 302). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 132/167, arguindo, em sede preliminar, a carência de ação; a ilegitimidade passiva ad causam; a denúncia da lide ao agente fiduciário; e a prescrição da ação. No mérito, afirma a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e à taxa de juros aplicada, além de defender a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 205/247 a CEF acostou aos autos documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel. A parte autora apresentou réplica às fls. 263/301. Às fls. 390/393 a CEF junta matrícula atualizada do imóvel, com o que comprova o registro da arrematação. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 394/406. A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 423/426. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a parte autora busca também a anulação de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel pela CEF com base na arbitrariedade do mencionado procedimento. Não merece prosperar ainda o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da

cessão de créditos, como reclama o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Afasto, também, a denúncia da lide ao agente fiduciário, haja vista que eventuais prejuízos advindos da atuação dele poderão ser cobrados pela CEF em ação própria. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece guarida. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída e a aplicação da taxa de juros. Conforme se verifica do contrato de financiamento firmado com a CEF em 17/10/1997, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização e plano de reajuste PES/CP. Em 17/11/1999 foi firmado termo de renegociação de dívida com alteração no plano de reajuste anual. Em 20/04/2001 houve incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor referente ao período de 05/2000 a 03/2001. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do sistema de amortização do presente contrato para o seu contrato original PES/CP. Com efeito, o Autor assinou os referidos termos em 1999 e 2001, tendo ciência de todas as cláusulas contratuais, tanto que começou a cumprir corretamente o que fora pactuado até o mês de abril de 2001, quando houve a incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor. Com o inadimplemento desde fevereiro de 2004, a Caixa Econômica Federal iniciou o processo de execução extrajudicial do imóvel, sendo arrematado pela própria instituição financeira em 09 de maio de 2007. Verifica-se que não há nenhum elemento que permita concluir que a parte Autora não tinha ciência dos valores que constavam do contrato de compra e venda, o que, aliás, se corrobora com a assinatura dos referidos termos. Desta forma, inexistente cabal comprovação de que vícios teriam maculado a avença, prevalecendo o que fora pactuado entre as partes, por força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). De seu turno, quanto ao fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação e eleito no contrato em exame, advém substancialmente do disposto no artigo 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, em razão do valor real das prestações coincidir com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do artigo 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo um desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Desse modo, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. No que concerne à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do

contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, não diviso qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, tentando notificar pessoalmente os mutuários, não se havendo falar na ocorrência de vícios, conforme documentos de fls. 205/247. Verifico, também, a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66, que expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, sendo certo que o contrato em sua cláusula trigésima prevê a possibilidade de tal ser feito por qualquer entidade credenciada pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a mera alegação de que a publicação dos editais referentes aos leilões não foi feita em jornal de grande circulação não pode ter o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência. Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. P. R. I.

0004525-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004525-1) - PRO-COLOR QUIMICA INDL/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.004525-1 EMBARGANTE: PRO-COLOR QUÍMICA INDL/ LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 265/275. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante. Este Juízo restou omissivo quanto à incidência de correção monetária. Salienta que, no fundamento da sentença, restou consignado a legalidade da incidência da apontada correção monetária (fls. 272). Assim, CONHEÇO dos embargos declaratórios e ACOLHO-OS no mérito para integrar ao dispositivo da sentença de fls. 265/275 o seguinte trecho: Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho a decisão em seus demais termos. P.R.I.

0018794-05.2008.403.6100 (2008.61.00.018794-0) - BENEDITO VALDEVINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2008.61.00.018794-0 AUTOR: BENEDITO VALDEVINO DA SILVARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Fls. 167/169: Indefiro, visto que a comprovação do cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal está em consonância com o v. Acórdão transitado em julgado. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor BENEDITO VALDEVINO DA SILVA (Fls. 161/165) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023254-35.2008.403.6100 (2008.61.00.023254-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RRRB PRODUTOS OPTICOS LTDA
19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0023254-35.2008.403.6100 Natureza: AÇÃO

ORDINÁRIA Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Ré: RRRB PRODUTOS ÓPTICOS LTDA Vistos. Trata-se de Ação Ordinária de cobrança, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de RRRB Produtos Ópticos Ltda, objetivando o recebimento da importância de R\$ 21.693,40 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta centavos), atualizada até 30 de setembro de 2008, valor correspondente a serviços prestados de conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços de Correspondência Agrupada (SERCA) nº 1000004542, celebrado em 03/07/2006. Citada, a ré manteve-se revel. É O RELATÓRIO DECIDO. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II do Código de Processo Civil. A parte autora comprovou a contratação e a prestação de serviços. Ademais, o silêncio da ré importa confissão quanto aos fatos alegados. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar RRRB PRODUTOS ÓPTICOS LTDA a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a importância de R\$ 21.693,40 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta centavos), cuja atualização remonta a 30 de setembro de 2008, devendo tal montante ser atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa, conforme estipulado contratualmente. Condeno a Ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

0029692-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029692-2) - GUILHERME OSWALDO RIVOLTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2008.61.00.029692-2 AUTOR: GUILHERME OSWALDO RIVOLTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Fls. 206/208: Indefiro, visto que a comprovação do cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal está em consonância com o v. Acórdão transitado em julgado. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor GUILHERME OSWALDO RIVOLTA (Fls. 200/204) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0031000-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031000-1) - MARILENE DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2008.61.00.031000-1 AUTOR: MARILENE DA CRUZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Fls. 170/172: O objeto de apreciação deste juízo está adrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Outrossim, saliento que a autora efetuou o saque dos valores depositados pela CEF, demonstrando sua anuência em receber os valores, conduta incompatível com o pedido de prosseguimento da execução do julgado. Homologo a transação noticiada realizada entre a autora MARILENE DA CRUZ (Fls. 163/168) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002277-10.2008.403.6104 (2008.61.04.002277-8) - AGENOR SILVEIRA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) AUTOS Nº 2008.61.04.002277-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: AGENOR SILVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Agenor Silveira em face de Caixa Econômica Federal e de Centralização dos Serviços Bancários S/A - Serasa objetivando a declaração de inexigibilidade de sua dívida e condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de 100 salários mínimos. Narra o Autor que figurou na qualidade de avalista no contrato de abertura de crédito estudantil - FIES firmado entre Lirian Rodrigues Quintiliano e a CEF. O Autor foi surpreendido pela negativa de crédito para compra de móvel no valor de R\$ 1.000,00 pois seu nome se acha com restrição no cadastro de inadimplentes. Assim, aquele que seria um dia de felicidade para o autor e sua família, acabou-se tornando um verdadeiro pesadelo, no qual o autor nunca mais conseguira esquecer. Nos dias seguintes, procurando entender o ocorrido, se dirigiu ao SERASA para buscar informações que pudessem lhe esclarecer porque havia sido taxado de devedor inadimplente, onde o citado órgão prestou a informação de que ele encontrava-se negativado em virtude de suposta dívida com o banco réu, na condição de AVALISTA, consoante extrato em anexo fornecido pelo SERASA. Entende que a ausência de notificação impediu o exercício do contraditório e, mesmo, o pagamento do débito para obstar a negativação do seu nome. Destaca, ainda, que a contratante - Sra. Lirian - efetuou o pagamento do débito em 18/01/2008; contudo, passado dois meses o apontamento no Serasa não foi excluído. Juntou documentos (fls. 14/25). O Autor informou a exclusão de seu nome do Serasa, o que prejudicou o pedido de liminar (fls. 32). A CEF contestou arguindo, preliminarmente, a ocorrência litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustenta que o débito é incontroverso e figurando o autor na qualidade de fiador, assiste à credora o direito de inscrever o seu nome no cadastro de inadimplentes. Destarte, entende ilegal a pretensão de indenização, posto que o autor ocasionou o fato (inscrição), não havendo nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o alegado dano. A Serasa

apresentou contestação alegando, em síntese, que a anotação foi excluída de seus registros em 01/02/2008, sendo que o pedido de inclusão ocorreu em 13/04/2007 e o encaminhamento de comunicado ao Autor se deu em 17/04/2007. O apontamento reclamado pelo Autor refere-se a reinclusão do débito do FIES. Assinalo que a anotação no Serasa decorre de pendência bancária encaminhada eletronicamente. Diante de tal informação, é remetido para o endereço do devedor a comunicação detalhada, o que se verifica no caso. Para tanto, junta relatório dos Correios. Após a notícia do pagamento do débito, promoveu as devidas baixas no sistema em 01/02/2008. Destaca que o Autor foi incluído em 14/07/2007 e excluído em 01/02/2008 após notícia da quitação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado os fatos narrados, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos deduzidos na inicial não merecem prosperar. É incontrolável que o Autor figurou no contrato de financiamento estudantil - FIES na qualidade de fiador da Sr. Lirian, bem como que a devedora principal inadimpliu as prestações ensejando o apontamento no cadastro de inadimplentes da Serasa. Em que pese o Autor afirmar a ausência de notificação do órgão cadastral, bem como a suposta demora de exclusão de seu nome do Serasa após o adimplemento da dívida, salta aos olhos a falta de nexo de causalidade a ensejar reparação por dano moral. O Autor dispôs deliberadamente a ser garantidor do crédito fornecido à estudante. Desta forma, assumiu todos os riscos do contrato, mormente quanto à eventual inadimplência. Não há obrigação da credora - CEF - de notificar o inadimplente. Comungo do entendimento da jurisprudência assentada pelo STJ no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. E mais, no acordo de vontades as partes dispuseram que: Cláusula décima nona - Da impontualidade. (...) Parágrafo quarto. O ESTUDANTE, o(s) FIADORE(es) e respectivo(s) cônjuge(s) do(s) FIADOR(es) desde já são expressamente cientes de que na hipótese de inadimplência, seus nomes e CPF serão incluídos em cadastros restritivos. (...) Assim, tenho que cumpria ao Autor, como parte interessada no cumprimento do acordo, tomar as medidas necessárias para acompanhar o adimplemento das parcelas. No tocante ao prazo de inclusão e exclusão do nome do Autor, melhor sorte não lhe assiste. O Autor sustenta que as rés não cumpriram prazo do CDC para baixar o nome da Serasa. Conforme certidão emitida pela Serasa e não impugnada pelo Autor, a notícia do inadimplimento se deu em 14/07/2007, disponibilizado no sistema em 28/04/2007 (fls. 136). Em 17/04/2007, conforme relatório dos Correios, igualmente não impugnado, foi remetido correspondência para o Autor (fls. 138/139). O pagamento da dívida ocorreu em 18/01/2008 (fls. 19/25) e a exclusão do cadastro de inadimplentes em 01/02/2008 (fls. 135). A inércia dos devedores, notadamente do Autor, quanto ao acompanhamento da situação do contrato de crédito que garantiu, há de ser levado em conta; assim, tenho que não houve incúria das rés quanto ao lapso transcorrido entre a quitação e a exclusão guerreada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0023506-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023506-8) - GRAICHE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA (SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP266412 - RODOLFO SEVERIANO DE OLIVEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO Nº 2009.61.00.023506-8 - AUTOR: GRAICHE CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA-SP. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare não se achar ela obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Administração, bem como que a Ré se abstenha de autuá-la. Sustenta, em síntese, que tem como objeto social a compra e venda de imóveis, a construção civil, a administração de bens e condomínios, a incorporação imobiliária e a intermediação de negócios imobiliários, encontrando-se sujeita à inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP, sendo ilegal a exigência de inscrição junto ao Conselho-réu. A tutela antecipada foi deferida (fls. 48/51). Em contestação oferecida às fls. 57/93 o Conselho réu aduziu que agiu em cumprimento à lei nº 4.769/65, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 96/97. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, tenho que a inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, sustenta a autora estar devidamente registrada no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI-SP, tendo em vista que sua atividade básica é incorporação de empreendimentos imobiliários e corretagem no aluguel de imóveis, conforme consta, inclusive, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 11). Por seu turno, o Conselho Regional de Administração exige da autora o registro e filiação dela em seus quadros sob o fundamento de que presta serviços de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, que assim dispõe: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração

VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;c) VETADO. Todavia, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional réu orienta-se essencialmente pela atividade principal efetivamente desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A atividade principal da autora está relacionada ao ramo de corretagem no aluguel de imóveis, não havendo falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho-réu.Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.1. O art. 1º, da Lei federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. A atividade básica exercida pela impetrante obriga-a ap registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI).3. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Administração (CRA), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade.4. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 3ª Região, MAS 199961000201968, 4ª T, data 03/07/2008, Rel. Juiz Fábio Prieto).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o CRA/SP.Condeno o CRA/SP ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao reembolso atualizado das custas.P.R.I.O.

0024528-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024528-1) - LUCILA PAULA BARDELLA X CRISTIANE GARCIA MIGUEL X ALZIRO MALAQUIAS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª VARA CÍVELAUTOS n.º 2009.61.00.024528-1AÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: LUCILA PAULA BARDELLA, CRISTIANE GARCIA MIGUEL e ALZIRO MALAQUIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores obter provimento jurisdicional que lhes garanta o cumprimento de jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, sem redução da remuneração. Postula, ainda, a devolução dos valores eventualmente descontados dos vencimentos e o pagamento da diferença de vencimentos em virtude do cumprimento da jornada de trinta horas semanais, bem como o pagamento da diferença de remuneração proporcional à majoração da jornada de trabalho. Os autores, servidores públicos do INSS, se insurgem contra a edição da Lei nº 11.907/09, a qual acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 10.855/04, estabelecendo que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais. Sustentam que a referida lei também facultou a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, o que é inconstitucional por afrontar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 188/191. Foi interposto agravo de instrumento pelos autores, ao qual não foi dado provimento (fls. 266/273). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 196/223, sustentando a legalidade e a inconstitucionalidade do ato atacado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 275/306. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que não assiste razão aos autores.Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora continuar cumprindo a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem a irredutibilidade de vencimentos imposta no art. 4º A, da Lei nº 10.855/04, sob o fundamento de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.A Lei nº 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.907/09, assim prescreve:Art. 4º - A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante no Anexo III-A desta Lei. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos.Como se vê, restou estabelecido ser de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos autores, existindo a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, com redução proporcional da remuneração.Ressalto que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse público, tendo em vista a conveniência e oportunidade. Por outro lado, a despeito das argumentações desenvolvidas pelos autores, não diviso a apontada inconstitucionalidade, tendo em vista que não existe direito adquirido à jornada de trabalho reduzida.Ademais, a modificação da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) não viola o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos do teor da presente decisão.P.R.I.

0024579-11.2009.403.6100 (2009.61.00.024579-7) - LUIZ VIRGILIO ANGELINI LOPES(SP230778 - ROSA MARIA ANGELINI LOPES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº: 2009.61.00.024579-7AUTOR: LUIZ VIRGILIO ANGELINI LOPESRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Fls.113/114: Não assiste razão a parte autora, visto que conforme se verifica na planilha de cálculos apresentada pela Caixa Econômica Federal, foram aplicados os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos da r. sentença transitada em julgado (fls. 110).Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor LUIZ VIRGILIO ANGELINI LOPES (fls. 106/110), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0024778-33.2009.403.6100 (2009.61.00.024778-2) - ARLINDA DE FATIMA LOBENWEIN DE AZEVEDO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº: 2009.61.00.024778-2AUTOR: ARLINDA DE FATIMA LOBENWEIN DE AZEVEDORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Homologo a transação noticiada realizada entre a autora ARLINDA DE FATIMA LOBENWEIN DE AZEVEDO (Fls. 50/54) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0025484-16.2009.403.6100 (2009.61.00.025484-1) - ROSINEIDE ALVES DA SILVA ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº: 2009.61.00.025484-1 AUTOR: ROSINEIDE ALVES DA SILVA ARAUJORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Fls. 77/78: O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Outrossim, saliento que a autora efetuou o saque dos valores depositados pela CEF, demonstrando sua anuência em receber os valores, conduta incompatível com o pedido de prosseguimento da execução do julgado.Homologo a transação noticiada realizada entre a autora ROSINEIDE ALVES DA SILVA ARAUJO (Fls. 72/75) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0026616-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026616-8) - CARLOS JOSE DA COSTA DURAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 2009.61.00.026616-8AUTOR: CARLOS JOSÉ DA COSTA DURANRÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina, independentemente da revalidação do seu diploma. Alega ser médico, formado pela Universidad Mayor Real y Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, em Sucre, na República da Bolívia, desde 02 de outubro de 2009. Insurge-se contra a exigência de revalidação do diploma como condição para inscrição no conselho profissional, já que se trata de processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as Universidades responsáveis pela realização da convalidação. Aduz que os Decretos nºs 66/77 e 80.419/77, ainda vigentes, aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 117/119. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contestou o feito às fls. 126/172, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, já que o ato de revalidar e registrar o diploma do autor não compete ao Conselho profissional e sim às Universidades Públicas. No mérito, assevera que a apresentação de diploma de graduação, devidamente registrado no Ministério da Educação, é requisito legal para inscrição no Conselho. Replicou a parte Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Entendo ter o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo legitimidade passiva, haja vista o pedido de inscrição do diploma do Autor. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o autor obter o registro automático de seu diploma no curso de Medicina obtido perante a Universidad Mayor Real y Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, em Sucre, na República da Bolívia, desde 02 de outubro de 2009, sob o fundamento de que os Decretos nºs 66/77 e 80.419/77, ainda vigentes, aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. O autor comprovou por meio do diploma juntado às fls. 29, que é formado em medicina pela Universidad Mayor Real y Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, em Sucre, na República da Bolívia, desde 02 de outubro de 2009. Os Decretos legislativos nºs 66/77 e 80.419/77, que aprovaram e

promulgaram a Convenção Regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, cujo texto previa o reconhecimento automático dos diplomas de ensino superior entre os países signatários, vigeram de 1977 até 1999, quando foram revogadas pelo Decreto nº 3007 de 31.03.1999. Orientado por tais parâmetros, entendo que o autor não possui direito à revalidação automática de seu diploma, porquanto ela deve se dar segundo procedimento administrativo vigente à época da efetivação do requerimento. Ou seja: a revalidação postulada submete-se às regras vigentes na ocasião em que ele a pleiteou. No presente caso, o autor assinalou que o pedido de revalidação de seu Diploma perante a Faculdade de Medicina da Universidade do Rio Grande do Norte não foi apreciado até a propositura da ação. Todavia, tenho que o procedimento administrativo de revalidação de diploma obtido em Universidade estrangeira se afigura eminentemente necessário, haja vista atender a evidente interesse público que se projeta na apuração e confirmação de ser o postulante dotado dos conhecimentos reclamados pela atividade, além de ter ele plena capacidade técnica. Adicione-se, ainda, que o indeferimento da revalidação automática em destaque não significa impedir o Autor de exercer a profissão de médico no País, mas tão-somente que ela não será automática, mas realizada em harmonia com as regras vigente à época da efetivação do requerimento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.C.

0027039-68.2009.403.6100 (2009.61.00.027039-1) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP018615 - TOSHIO MUKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 2009.61.00.027039-1 AUTOR: CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à CEF que se abstenha de reter os valores devidos a ela. Alega que firmou contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva com a CEF em 01/12/2005, o qual perdurou até 30/11/2007. Relata que, em 22/05/2006, a Agência Utinga foi alvo de roubo, sendo certo que indivíduo, utilizando-se de carteira funcional da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ingressou nas dependências do Banco e praticou a mencionada infração penal. Sustenta que, após tal fato, a CEF constituiu Comissão para apurar a responsabilidade disciplinar e civil quanto ao roubo, concluindo pela responsabilização da autora pelos danos sofridos em razão do evento. Defende que o processo administrativo instaurado pela CEF não observou o contraditório e a ampla defesa, já que o representante da autora não foi notificado para acompanhar os procedimentos e para apresentar defesa prévia. Juntou documentos (fls. 24/109). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado (fls. 134/139). A CEF contestou alegando haver previsão contratual do dever de indenização dos prejuízos decorrentes de ações criminosas quando comprovada falha na execução dos serviços de segurança. No caso em apreço, aponta que, no procedimento administrativo, foi apurado a ocorrência de falha no serviço de segurança prestado, a qual contribuiu para a consumação do crime. Replicou a parte Autora. Negada tutela recursal no agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora impedir que a CEF retenha valores devidos a ela a título de pagamento por serviços prestados para o ressarcimento dos prejuízos causados em razão do evento criminoso ocorrido na Agência, tendo em vista a nulidade do processo administrativo. Apesar da argumentação desenvolvida na inicial, observo que a autora teve oportunidade de se manifestar no curso do processo administrativo, oferecendo defesa prévia, conforme documentos juntados às fls. 70-75, 89-90 e 95-97, bem como recorrendo da decisão proferida (fls. 103-108), o que, em princípio, afasta a alegação de cerceamento de defesa. Por outro lado, o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes estipula o seguinte: **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.** São obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato, bem como no Edital e seus Anexos: I) executar perfeitamente os serviços contratados, mantendo a cobertura integral dos postos de trabalho nas unidades da Capital, Região Metropolitana e Baixa Santista, devendo qualquer ausência ser suprida por outro vigilante, de forma que todos os postos permaneçam com cobertura ininterrupta, inclusive durante o horário de repouso/alimentação, ainda que a refeição seja realizada no interior da Unidade, nos horários estabelecidos pela CAIXA, por meio de pessoas idôneas, sem quaisquer antecedentes criminais, tecnicamente capacitadas nos termos da legislação específica, obrigando-se a indenizar a CAIXA, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos causados às suas instalações, móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá aos danos causados a terceiros durante a execução dos serviços. II) (...) III) cumprir, rigorosamente, toda e qualquer instrução da CAIXA que vise a resguardar a segurança das dependências vigiadas, inclusive quanto ao controle de acesso às Unidades, quando houver, responsabilizando-se por quaisquer prejuízos que suas falhas ou imperfeições venham causar à CAIXA ou a terceiros, de modo direto ou indireto; (...) XXXV) indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa; a) a indenização a que se refere este inciso compreenderá os bens e valores subtraídos, os danos verificados nas instalações, móveis e equipamentos, os gastos suportados pela CAIXA com a assistência médica prestada a seus empregados, em consequência da ação criminosa e outros prejuízos decorrentes do fato verificado, exceto lucro cessante; Como se vê, o contrato de prestação

de serviços celebrados entre a Autora e a CEF previu expressamente a responsabilização da prestadora de serviços pelos prejuízos causados à Instituição financeira e, via de consequência, o dever de indenizar. Ademais, o referido contrato estabelece, inclusive, que a autora autoriza a CEF a descontar o valor correspondente aos danos e prejuízos causados diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos mensais que lhe forem devidos. Por fim, entendo que o procedimento administrativo não padece de ilegalidade. A parte foi intimada dos atos processuais, bem como apresentou defesa (fls. 208/224) e recurso da decisão da Gerência de Filial (fls. 240/244 e 245/250), revelando que os primados do contraditório e da ampla defesa foram plenamente atendidos e exercidos pela parte. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022985-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022985-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-11.2005.403.6100 (2005.61.00.006171-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X RICARDO DE SOUZA X SERGIO ANTONIO SORRENTINO X MUSTAFO GARCIA X ALEXANDRE ARNO KAISER X CAZUO TAKEMORI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) 19a Vara Federal Autos nº: 2008.61.00.022985-4 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): RICARDO DE SOUZA, SERGIO ANTONIO SORRENTINO, MUSTAFO GARCIA, ALEXANDRE ARNO KAISER E CAZUO TAKEMORI Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, os quais foram opostos nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.006171-1. Sustenta a exordial, em síntese, a ocorrência de nulidade da execução por falta de documento essencial. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação (fls. 21 verso). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que se manifestou às fls. 22. Às fls. 26/27 a parte embargada manifestou-se conforme a determinação proferida no despacho de fls. 25. Manifestação da entidade de previdência privada às fls. 30/44, conforme solicitação deste Juízo (fls. 29). Reenviado os autos à Contadoria, que se manifestou às fls. 46. É o relatório. Decido. De início, observo ter razão o Embargante quando afirma a ausência de documento essencial. A lei assegura o contraditório e a oportunidade de ampla defesa, devendo o exequente instruir o mandado citatório com todos os documentos essenciais conforme dispõem os artigos 614 e 615 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para decretar a nulidade da execução pretendida pelos autores, ora embargados. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a favor da UNIÃO, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0026215-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026215-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-48.1997.403.6100 (97.0009032-9)) MAURICIO BAPTISTA MACHADO X RUTE PINHEIRO PITTA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2009.61.00.026215-1 EMBARGANTES: MAURICIO BAPTISTA MACHADO E RUTE PINHEIRO PITTA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por MAURICIO BAPTISTA MACHADO E RUTE PINHEIRO PITTA, nos autos da Execução nº 97.0009032-9 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam, em síntese, a impenhorabilidade de imóvel de sua propriedade e a prescrição. Alegam, ainda, a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade da comissão de permanência acrescida de inúmeros outros encargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico não ter ocorrido a prescrição argüida, haja vista cuidar-se de título executivo extrajudicial que teve seu vencimento em 28 de agosto de 1996 (fls. 16 dos autos principais) e o ajuizamento da presente execução se deu em 10 de abril de 1997. A Lei nº 8.009/90 dispõe acerca da impossibilidade de expropriação do bem de família, consoante o teor do artigo 1º, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A parte embargante colacionou aos autos cópia da Declaração do Imposto de Renda de 2008 e certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, comprovando não possuir outros imóveis em seu nome (fls. 38/63). Portanto, é patente o direito da parte embargante em ter afastado a constrição incidente sobre o seu imóvel. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida pela parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas

operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida por falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplici finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, afigura-se lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 7% (sete por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) O contrato prevê em sua cláusula décima terceira a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, divergindo, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao cuidar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a pena convencional de 10%. Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 28/06/1996. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação acerca da incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão fundada na impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para

atualização monetária distinto.No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão:CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido.(TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para o fim de afastar, em relação ao contrato em questão, a capitalização dos juros em prazo inferior a um ano; para declarar nula as cláusulas 10 e 13 do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, copiado às fls.08/14 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de 7% (sete por cento) ao mês, à aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês e a pena convencional de 10% (dez por cento) e ainda, para DESCONSTITUIR a penhora realizada sobre o imóvel da parte embargante indicado na inicial.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF nova certidão do imóvel noticiado às fls.220/224 (dos autos principais).P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015863-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCINEIA SILVA SANTOS

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0015863-58.2010.403.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: LUCINEIA SILVA SANTOS Vistos. Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lucineia Silva Santos, objetivando a notificação da requerida para que cumpra as obrigações assumidas no Contrato de Arrendamento Residencial, sob pena de caracterização de esbulho possessório e da propositura da competente ação de reintegração de posse. Às fls. 30 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual, tendo em vista acordo firmado entre as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento do mérito. Consoante noticiado pela requerente às fls. 30, a requerida efetuou o pagamento do débito. Por conseguinte, reconhecida expressamente a falta de interesse superveniente sobre a ação, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013089-55.2010.403.6100 - IDEIA - INSTITUTO DE DIREITOS EMPRESARIAIS E INTEGRACAO ASSOCIATIVA(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Autos nº 0013089-55.2010.403.6100 Natureza: MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Requerente: IDEIA - INSTITUTO DE DIREITOS EMPRESARIAIS E INTEGRAÇÃO ASSOCIATIVA Requeridas: UNIÃO FEDERAL e FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de Medida Cautelar de Protesto, objetivando a requerente obter provimento jurisdicional que assegure a interrupção do prazo prescricional no tocante ao direito de retificação e/ou restituição de débitos quanto ao direito de todos seus Associados, também CONTRIBUENTES DE TRIBUTOS E TAXAS FEDERAIS, aqui representados, contra as Requeridas União Federal e Fazenda Nacional. Às fls. 34/35 foi determinada a emenda à inicial visando a juntada de documentos que demonstrem a existência de relação jurídica, com fundamento nos artigos 868 e 869 do Código de Processo Civil. A requerente manifestou-se às fls. 36/39. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a requerente ajuizou a presente medida cautelar objetivando a interrupção de prazo prescricional no tocante ao direito de retificação e/ou restituição de tributos e taxas federais de todos os seus associados. De fato, a medida cautelar de protesto constitui procedimento judicial não contencioso conservativa de direitos e equivale à manifestação de intenção relativa ao exercício de uma pretensão, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil e seguintes. Contudo, tal medida e qualquer outra pretensão deduzida perante órgãos jurisdicionais devem atender a requisitos mínimos para sua procedibilidade.

Ainda que a natureza e o rito do protesto interruptivo não exijam da requerente apresentação de ampla documentação, no que diz respeito ao direito pleiteado ela deve demonstrar a existência da relação jurídica. No caso presente, inexistem qualquer indício de liame jurídico entre as partes além da simples alegação ao direito de retificação e/ou restituição de tributos e taxas federais de todos os seus associados. Destaque-se que o próprio artigo 869 do Código de Processo Civil condiciona a viabilidade de conhecimento do protesto à demonstração de legítimo interesse na medida judicial proposta, in verbis: Art. 869. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. Assim, não especificando quais tributos e taxas federais a serem alcançados pela interrupção prescricional e não demonstrando os fundamentos jurídicos que amparam a pretensão, é de se indeferir a inicial. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. MÁ INSTRUÇÃO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O protesto interruptivo da prescrição tem a finalidade de resguardar direitos prestacionais dos efeitos causados pelo decurso do tempo. Para tanto, é necessário que o requerente decline os fatos e fundamentos que legitimem o exercício do protesto, bem como demonstre minimamente a plausibilidade do direito que se pretende preservar. inteligência dos arts. 868 e 869 do CPC. 2. O protesto não pode ser utilizado indiscriminadamente, ao alvedrio do requerente, sem um lastro probatório mínimo da viabilidade da futura demanda. 3. Determinada a emenda da exordial, pese a concessão de prazo suplementar para o cumprimento da decisão, o requerente não supriu a irregularidade. Também não há nos autos informação de interposição de recurso em face daquela determinação. 4. Manutenção da sentença que se impõe. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 1290727, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, j. 19.06.2008, DJF3 07.07.2008. 5. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC 200761040054313, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:25/02/2009). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0007939-93.2010.403.6100 - EDEVALDO GARCIA DE ALMEIDA X EVANI GOMES DE ALMEIDA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0007939-93.2010.403.6100 REQUERENTES: EDEVALDO GARCIA DE ALMEIDA e EVANI GOMES DE ALMEIDA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte requerente a suspensão da realização de concorrência pública do imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado com a requerida, bem como não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam que pretendem permanecer na posse do imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se eivado de vícios, ensejando a sua anulação. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. A liminar foi indeferida às fls. 114/116. Foi interposto agravo de instrumento pela parte requerente, ao qual foi negado provimento (fls. 122/124). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 144/167, alegando, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam; a carência da ação; e a prescrição da ação. No mérito, sustenta a constitucionalidade do DL 70/66, com o que pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 191/212 a CEF acostou aos autos documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida. Inicialmente, não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como reclama o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. Não é de prevalecer, ainda, a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a nulidade de execução extrajudicial e não a sua rescisão. Consoante se extrai da inicial, pretende a parte requerente a suspensão do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional, bem como a não inclusão dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepção pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 12 de setembro de 2000, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a requerente com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10

do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os arts. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, não diviso qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial e a publicação de editais destinados a notificá-los acerca dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios, conforme documentos acostados às fls. 191/212. Por sua vez, a inadimplência dos requerentes quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017208-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSILEIDE SANTAS MOTA

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0017208-59.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: ROSILEIDE SANTOS MOTA Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 26. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Papa João Paulo I, 6600 - BL 10 - Ap 43 - Guarulhos - São Paulo, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento e condomínio. Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que a arrendatária, mesmo notificada extrajudicialmente (16/09/2009) para pagamento da dívida e desocupação do imóvel, quedou-se silente. Às fls. 27/30 a autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir. É RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante se infere da petição apresentada às fls. 27/30, a arrendatária pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial. Por conseguinte, reconhecida expressamente a falta de interesse superveniente sobre a ação, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003083-91.2007.403.6100 (2007.61.00.003083-8) - ALEX MATEUS BITENCOURT(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Cumpra a parte autora, por meio de seu procurador regularmente constituído nestes autos, a parte final do despacho de fl. 180, devendo entrar em contato telefônico com o perito judicial, a fim de agendar a DATA DE 25/11/2010 para realização da perícia, utilizando-se o número de telefone, no endereço e horário indicado pelo Expert à fl. 186. Outrossim, saliento que ao advogado do autor caberá apresentar ao perito cópias das principais peças (quesitos etc) do processo e/ou retirá-lo em carga para realização do Laudo Pericial, bem como comunicar nos presentes autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, horário e local para realização da perícia, a fim de possibilitar a intimação da parte contrária e de seu assistente técnico. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004275-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004275-0) - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X LICINIO ANTONIO DA SILVC & CIA LTDA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000506-2) - ISAO NARAHARA X MASSUKA YAMANE NARAHARA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP187110 - DÉBORA REZENDE CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em razão da necessidade de diligência de Busca e Apreensão dos presentes autos em posse de Perito anteriormente nomeado pelo Juízo Estadual e da obscuridade da perícia realizada, tenho que o laudo de fls. 245/279 deve ser desconsiderado e, por conseguinte, necessária a realização de nova perícia contábil. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Intime-se a parte autora para providenciar junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo demonstrativo dos índices aplicados à categoria no período pleiteado, haja vista que o documento de fls. 51/56 não se encontra devidamente assinado. Intime-se, ainda, a CEF para apresentação de quesitos no prazo legal. Após, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731828-02.1991.403.6100 (91.0731828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706029-54.1991.403.6100 (91.0706029-7)) METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP214887 - SERGIO NAVARRO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP217070 - RODRIGO VERBI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Solicite-se, por meio eletrônico, à Secretaria da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo o envio de Certidão de Inteiro Teor dos autos do Inquérito Policial 2-5624/07 (0001309-40.2008.4.03.6181), bem como cópia dos instrumentos de procuração de fls. 175 da ação ordinária 91.0731828-6 e de fls. 30 do recurso de Agravo de Instrumento 2005.03.00.053571-7, visto que as vias originais foram encaminhadas para instrução do referido Inquérito. Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que informe o valor atualizado do débito objeto da EF 1999.61.82.009319-9, que se encontra garantido no presente feito. Após, diante do depósito da parcela do Precatório relativa ao ano de 2010, no valor de R\$ 56.609,68 - conta 1181.005.5060729-23 (fls. 1268), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal determinando a transferência dos valores depositados às fls. 1079, 1086 e 1268, até o montante atualizado do débito, para os autos da EF 1999.61.82.009319-9 à disposição do Juízo Federal da 5ª VEF SP. Int.

0057767-88.1992.403.6100 (92.0057767-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044622-62.1992.403.6100 (92.0044622-1)) PALMARES COM/ DE VEICULOS S/A(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora esclarecendo se as 03 penhoras realizadas ainda persistem (fls. 1089). Dê-se nova vista à União (PFN), para que informe o valor atualizado das dívidas que se encontram garantidas nestes autos. Após, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Agravo de Instrumento 2007.03.00.095136-9. Int.

0023902-30.1999.403.6100 (1999.61.00.023902-9) - DORMER TOOLS S/A(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora informando se houve decisão definitiva na esfera administrativa acerca do recurso interposto quando ao débito objeto da EF 2009.61.82.024022-2 (AI 2009.03.00.041600-0), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento 2009.03.00.041600-0, cabendo às partes comunicar a este juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045098-95.1995.403.6100 (95.0045098-4) - ELETRENTE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a parte autora o depósito da 24ª parcela (última) dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Em seguida, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0689343-84.1991.403.6100 (91.0689343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685706-28.1991.403.6100 (91.0685706-0)) MARILIA DE MATTOS X DELPHINA DA SILVA MATTOS X MARINA DE MATTOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 484/499 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 06/10/2010. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0004621-20.2001.403.6100 (2001.61.00.004621-2) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 609/623 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 24/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. -Fls. 541 (apelação de Caninha Oncinha Ltda.): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 06/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. - Fls. 545 (apelação de Centrais Elétricas }Brasileiras S.A.): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 22/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. -Fls. 604 (Contrarrrazões da União - Fazenda Nacional): J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. SP, 23/08/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0015394-90.2002.403.6100 (2002.61.00.015394-0) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - FILIAL LUIZ ANTONIO-SP X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - FILIAL JACAREI-SP X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - FILIAL MOGI DAS CRUZES-SP X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - FILIAL PIRACICABA-SP X VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 2970/2973 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 23/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0028847-84.2004.403.6100 (2004.61.00.028847-6) - JURANDIR FRANCISCO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 537/579 (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 28/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. -Fls. 580/595 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 28/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0007118-65.2005.403.6100 (2005.61.00.007118-2) - SUELY SOARES DA SILVA NEVES(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)
Fls. 447/457 (Recurso Adesivo da autora): Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária. SP, 24/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. Fls. 458/466 (contrarrrazões da autora): J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. SP, 24/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0001359-86.2006.403.6100 (2006.61.00.001359-9) - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 732/766 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 27/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0006490-42.2006.403.6100 (2006.61.00.006490-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP216182 - FILIPE DE MELO EUZÉBIO)
Fls. 233/248 (apelação da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção São Paulo): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 28/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0018454-95.2007.403.6100 (2007.61.00.018454-4) - CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)
Fls. 811/815 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 21/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0020056-24.2007.403.6100 (2007.61.00.020056-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-16.2007.403.6100 (2007.61.00.010557-7)) McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 718/723 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 21/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0020995-04.2007.403.6100 (2007.61.00.020995-4) - BMS BUSINESS MANAGEMENT SERVICES LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 174/179 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 20/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0034957-60.2008.403.6100 (2008.61.00.034957-4) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 478/481 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 20/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0005074-34.2009.403.6100 (2009.61.00.005074-3) - MULTI-NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 165/168 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 20/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0021643-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021643-8) - ORLANDO SEBASTIAO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
-Fls. 156/167 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 27/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0010701-95.2009.403.6301 (2009.63.01.010701-8) - ARNALDO SEISHO HIGA X SARA MARIA DE PAULA HIGA(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Fls. 117/130 (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 24/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0005396-20.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(PRO26744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 131/162 (contestação da União - Fazenda Nacional): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 20/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0006055-29.2010.403.6100 - EIKO TSUKADA X EIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1979 - MARIZETE DA CUNHA LOPES)
Fls. 113/116 (contestação do Banco Central do Brasil): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 28/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0009509-17.2010.403.6100 - MARIA CARMELA ROMANELLI CARRO X SABATO CARRO X ROSA CONSIGLIA CARRO PASSARELLA X CONSIGLIA ANNA CARRO GEDRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Fls. 92/110 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 28/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0009905-91.2010.403.6100 - AGNALDO DE SOUZA LIMA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Fls. 104/122 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 28/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0012567-28.2010.403.6100 - ALBERTO ABUSSAMRA BUGARIB(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 46/58 (contestação da União - Fazenda Nacional): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 20/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0012684-19.2010.403.6100 - GERALDO TEIXEIRA DE GODOI JUNIOR X GISELE DE BIASI GODOI(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Fls. 123/167 (contestação da União - Fazenda Nacional): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 20/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0012756-06.2010.403.6100 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP144807 - WALDIR GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 305/332 (contestação da União - Fazenda Nacional): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 06/10/2010. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0012914-61.2010.403.6100 - PAULO DE CAMPOS(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 242/276 (Contestação da União - Fazenda Nacional): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 23/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.- Fls. 306 (e-mail do TRF3, com cópia da decisão do Agravo de Instrumento nº 0023136-55.2010.403.0000): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 05/08/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0013155-35.2010.403.6100 - CHRISTIAN MIYAMOTO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)
Fls. 85/156 (contestação de Funasa - Fundação Nacional de Saúde): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 20/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0014310-73.2010.403.6100 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Fls. 56/80: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 08/10/10 ANDERSON FERNANDES VIEIRA

0015335-24.2010.403.6100 - ORLANDO MASASHI KISHIMOTO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 106/122 (contestação da União - Fazenda Nacional): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 20/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0016080-04.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP243745 - NEIVA LAIMONIS DUMPE E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA)
Fls. 116/178 (contestação da Fazenda do Estado de São Paulo): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 27/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. -Fls. 199/215 (contestação de ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA.-ME): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 27/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0017901-43.2010.403.6100 - TARCISIO JOSE DE ASSUNCAO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 28/52 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 28/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0018130-03.2010.403.6100 - GEOVAR DE SENA OLIVEIRA(SP294876 - RAQUEL PRUDENCIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 34/40 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 28/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021955-23.2008.403.6100 (2008.61.00.021955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020334-21.1990.403.6100 (90.0020334-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VANDERLEI BATISTA TORRALVO(SP230610 - KARINA SOLVES CATTÁ PRETA E SP046834 - ISRAEL SIMOES E SP052205 - ANTONIO CARLOS S CATTÁ-PRETA)
Fls. 65/74 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 23/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0029039-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-30.1996.403.6100 (96.0017759-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X EMILE FOUAD AWAD X AURORA MARTINEZ X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO(SP022385 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO)
Fls. 73/77 (agravo retido da União Federal - Fazenda Nacional): Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. São Paulo, 24/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

MANDADO DE SEGURANCA

0010241-32.2009.403.6100 (2009.61.00.010241-0) - JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 184/191 (apelação da União - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 20/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0026738-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026738-0) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 1.020/1.059: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 05/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007115-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007115-5) - MARIA FERNANDA PEREIRA BENATTI SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Fls. 115/127 (apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 22/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0002345-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002345-6) - NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

-Fls. 140/149 (apelação da União - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 30/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0004021-81.2010.403.6100 (2010.61.00.004021-1) - TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 417/435 (APELAÇÃO da União - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 20/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0006264-95.2010.403.6100 - LEIDE ROSA NOGUEIRA FERNANDES(SP016536 - PEDRO LIMA E SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 140/183 (apelação da União): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010557-16.2007.403.6100 (2007.61.00.010557-7) - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 403/412 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 21/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

Expediente N° 4846

MONITORIA

0026628-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026628-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 188: Vistos, em decisão.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 168.Int.São Paulo, 06 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010001-05.1993.403.6100 (93.0010001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083543-90.1992.403.6100 (92.0083543-0)) IES INFORMATICA EDUCACIONAL SISTEMAS LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE WILSON RIBEIRO X ARMANDO FRANCISCO POLES(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Fl. 302: Vistos, em decisão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 11 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900947-67.2005.403.6100 (2005.61.00.900947-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X APARECIDA

GUIOMAR TEZZEI LEITE(SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA)

Fl. 225: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente do teor do Ofício de fls. 210/223, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. Int. São Paulo, 07 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005748-80.2007.403.6100 (2007.61.00.005748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X GRAFICA LUCHINI LTDA - ME X DANIELA LUCHINI DALOLIO(SP203326 - CLAUDIO BESSA) X NAIR ALVES LUCHINI(SP203326 - CLAUDIO BESSA)

Fl. 268: Vistos etc. Petição da CEF, de fls. 266/267:1) Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 119/2010, procedendo às anotações pertinentes e juntando a via original em pasta própria. 2) Expeça-se novo Alvará de Levantamento do depósito de fl. 232 (R\$10.849,18) em favor da exequente. Para tanto, forneça a CEF petição contendo os dados de seu patrono (nome e números RG, CPF e OAB) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do alvará. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CAUTELAR INOMINADA

0038034-39.1992.403.6100 (92.0038034-4) - ROMATEL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP006492 - OMAR CASSIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 289/290, referente ao pedido de conversão em renda dos depósitos efetivados nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 15 de setembro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-34.1991.403.6100 (91.0002360-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 399/426 e 427/428 e 429/438. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 17 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0082048-45.1991.403.6100 (91.0082048-2) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP161413A - JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1) Petição da AUTORA/ EXEQUENTE, de fls. 331/332: Cumpra a AUTORA/ EXEQUENTE, integralmente, o despacho de fl. 329, comprovando, documentalmente, que os subscritores da procuração de fl. 332 (cujos nomes estão ilegíveis) possuem poderes para representar a sociedade em Juízo. Para tanto, proceda à juntada dos atos societários pertinentes. 2) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 310/324: Após o cumprimento do item 1) supra, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste, expressamente, se concorda (ou não) que a autora proceda ao levantamento do depósito de fl. 300, em observância ao disposto no art. 43 da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 3) Somente após o cumprimento de todas as determinações acima, e mediante a anuência expressa da UNIÃO FEDERAL, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 300, em favor da AUTORA/ EXEQUENTE. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0039529-74.1999.403.6100 (1999.61.00.039529-5) - ANTONIO BENEDITO CORREA X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X SEBASTIAO EDESIO GONCALVES X VERA LUCIA DE FELICE ARAUJO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO BENEDITO CORREA X UNIAO FEDERAL X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO EDESIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE FELICE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 226/233: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0732478-49.1991.403.6100 (91.0732478-2) - MARIA GENTILEZZA(SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA GENTILEZZA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 392/392-verso: Vistos em decisão. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, juntados às fls. 384/391, e dou-lhes provimento. Alega a embargante, em síntese, que a decisão proferida às fls. 381/382 apresenta omissão, pois não se pronunciou quanto à fixação dos honorários advocatícios. Passo a decidir. Razão assiste à embargante. Por um lapso, faltou a menção sobre os honorários advocatícios na decisão proferida às fls. 381/382. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para tão-somente incluir antes do último parágrafo da fl. 3 da referida decisão (fl. 382 dos autos), o seguinte: Tendo a parte exequente, ora impugnada, sucumbido na maior parte de sua pretensão, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), montante que deverá ser subtraído de seu crédito. No mais, mantenho a decisão de fls. 381/382, nos termos em que proferida. Int. São Paulo, 13 de Outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0075149-94.1992.403.6100 (92.0075149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038034-39.1992.403.6100 (92.0038034-4)) ROMATEL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP006492 - OMAR CASSIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROMATEL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao Executado acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 315/316. II - Após, venham-me conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 15 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026078-21.1995.403.6100 (95.0026078-6) - ENEDINA TROIANI SANCHES X ANTONIA GABRIEL DE SOUZA(SPI08948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP053735 - ENEDINA TROIANI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ENEDINA TROIANI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA GABRIEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 287: Vistos, em decisão. Petição de fls. 272/286: Manifeste-se a exequente ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 06 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015044-73.2000.403.6100 (2000.61.00.015044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-41.2000.403.6100 (2000.61.00.009737-9)) CLINICA DERMATOLOGICA DR PAULO SERGIO ZEMINIAN S/C LTDA(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DERMATOLOGICA DR PAULO SERGIO ZEMINIAN S/C LTDA

Vistos, etc. Petição de fls. 128/130 da União Federal - PFN: 1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 11 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023875-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023875-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA X FABIANA RAMOS(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA RAMOS

Fl. 173: Vistos etc. 1) Tendo em vista os extratos BACENJUD do fls. 149/151, deve o feito tramitar sob SEGREDO DE JUSTIÇA. 2) Petição da executada FABIANA RAMOS, de fls. 171/172: Tendo em vista os argumentos d. patrona da executada FABIANA RAMOS, de fls. 171/172, redesigno a audiência, para a tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 26.10.2010, às 15:30 horas, mantendo, no mais, o despacho de fls. 152 e verso. Proceda a Secretaria às intimações pertinentes, observando os endereços indicados às fls. 154, 174, 175 e 176. Int. São Paulo, 18 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0014267-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014267-6) - OSWALDO NAPOLEAO ALVES X SONIA APARECIDA CAPOVILLA ALVES(SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X COOPERMETRO DE SAO PAULO COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 -

GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COOPERMETRO DE SAO PAULO COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS X OSWALDO NAPOLEAO ALVES X COOPERMETRO DE SAO PAULO COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS X SONIA APARECIDA CAPOVILLA ALVES X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X OSWALDO NAPOLEAO ALVES X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X SONIA APARECIDA CAPOVILLA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO NAPOLEAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA CAPOVILLA ALVES

FLS. 348: Vistos etc.Petição da CEF, de fls. 344/347:1) Tendo em vista que a d. patrona da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL procedeu à devolução do Alvará de Levantamento nº 250/2010, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, com as anotações pertinentes.2) Dado o teor da petição da d. advogada da CEF, de fls. 344/347, oficie-se ao I. Gerente da Ag. 0265-8 da Caixa Econômica Federal (PAB Fórum Pedro Lessa) para que esclareça quem procedeu ao levantamento do numerário depositado na conta judicial nº 0265.005.00284983-9 (R\$330,30, em 23.02.2010, conforme guia de fl. 328) que se referia à honorários advocatícios devidos pelos autores, ora executados, à Caixa Econômica Federal, ora exequente, nos termos da sentença de fls. 310/313, transitada em julgado. 3) Após, tornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 13 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0029827-26.2007.403.6100 (2007.61.00.029827-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012185-40.2007.403.6100 (2007.61.00.012185-6)) LIGIA KAZUE OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LIGIA KAZUE OSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 253/254: Vistos, baixando em diligência.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 226/231), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 207/216, no valor de R\$ 3.718,36 (três mil, setecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), apurado em maio de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até outubro de 2009, seria de R\$ 2.302,79 (dois mil, trezentos e dois reais e setenta e nove centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$ 3.718,36, em 19.10.2009 (fl. 231). À fl. 232, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A exequente manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Requereu a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação, bem como de multa por litigância de má-fé.Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de maio de 2009 (data da conta da exequente), resulta em R\$ 3.710,48 (três mil, setecentos e dez reais e quarenta e oito centavos); atualizado até outubro de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$ 4.029,57 (quatro mil, vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 249 e 251.Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 241/244 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$ 4.029,57 (quatro mil, vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), apurado em outubro de 2009 pela Contadoria Judicial.Tendo a exequente decaído de parte mínima do pedido, condeno a CEF, ora impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do alegado excesso de execução, ou seja, 10% sobre R\$ 1.726,78, em outubro de 2009, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada a depositar a diferença apurada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 311,21 (trezentos e onze reais e vinte e um centavos), posicionado em outubro de 2009, com as correções pertinentes, bem como os honorários advocatícios acima fixados. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento, nas quantias especificadas à fl. 242, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos.Deixo de condenar a CEF ao pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que não restou configurada qualquer das situações previstas no art. 17 do CPC.Após os levantamentos, tornem os autos conclusos para extinção.Int.São Paulo, 14 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0017029-96.2008.403.6100 (2008.61.00.017029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNA LUCIA MARQUES OLIVEIRA(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA LUCIA MARQUES OLIVEIRA

Fl. 80: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente do teor do Ofício de fls. 76/78, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Int.São Paulo, 08 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019838-88.2010.403.6100 - SPIE ENERTRANS S/A(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP159954A - RICARDO RAMALHO ALMEIDA) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES

Vistos, em decisão.1 - Intime-se a executada, pessoalmente, por mandado, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.São Paulo, 14 de Outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007214-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007214-3) - OSVALDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação da CEF/EMGEA, fls. 107/154, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Promova o autor a citação da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, litisconsorte necessária, no prazo de 5 dias. 3- Após, se em termos, cite-se a Sul América nos termos do art. 285 do CPC. 4- Remetam-se os autos ao Sedi para incluir no polo passivo da lide a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.Ciência às partes da decisão do E-TRF-3, fls. 156/162.Int.

Expediente Nº 5747

DEPOSITO

0748533-85.1985.403.6100 (00.0748533-6) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a informação supra, expeçam-se os alvarás de levantamentos das contas, em nome do Dr, Fernando Luís Costa Napoleão, OAB/SP 171.790, R.G. nº 25.537.363-6, CPF nº 254.620.518-83, conforme abaixo:0265.635.12743-7no valor de R\$ 47.524,67 (fl. 720), .0265.635.13149-3 (antiga conta 0265.005.012845-0) no valor de R\$ 2.738,60 (fl. 774) 0265.635.14850-7 no valor de R\$ 1.834,26 (fl. 777) 0265.635.13801-3 no valor de R\$ 2.337,62 (fl. 777) 0265.635.12353-9 no valor de R4 3.155,59 (fl. 777). Intime-se o patrono do autor para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos.Após, com a juntada dos alvarás e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007990-37.1992.403.6100 (92.0007990-3) - SERGIO LUIZ RODRIGUES DA CUNHA X MARIA SILVIA PINTO SANTA FE X KARL HEINRICH OBERACKER X NILSA ZIMMERMANN(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Providencie o Dr. GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO, OAB/SP 079799, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento 364/2010, expedida em 26/08/2010.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3738

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011829-40.2010.403.6100 (2005.61.00.901778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0901778-18.2005.403.6100 (2005.61.00.901778-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

J. A análise da necessidade de cumprimento deve ser feita pelo próprio interessado e não pelo juízo. Por isso, anote-se o requerimento de dispensa, ficando mantida a audiência ainda que compareça o MPF e a Eletropaulo, não se penalizando a Agência por eventual impossibilidade de comparecimento do Procurador atuante em Brasília/DF. São Paulo, 19.10.2010 às 12h20min

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018431-86.2006.403.6100 (2006.61.00.018431-0) - SINHITIRO SAKA(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada, aos autos, dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 0,5 Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. 0,5 Int.

0019836-60.2006.403.6100 (2006.61.00.019836-8) - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) Designo o dia 03/11/2010, às 13:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intimem-se, para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0002715-14.2009.403.6100 (2009.61.00.002715-0) - BASILIO DE SOUZA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 1385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003346-70.2000.403.6100 (2000.61.00.003346-8) - HIROTOSHI ODAN X FUGIKO ODAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE

CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito da verba honorária depositada às fls. 240/241. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030304-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030304-1) - ANDREA EIRAS SORIA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP097512 - SUELY MULKY)

Fl. 292: Defiro dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.Int.

0014747-17.2010.403.6100 - NEIDE GOMES DA CRUZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 27/10/2010, às 13:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intimem-se, para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020304-82.2010.403.6100 (2008.61.00.005372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005372-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SELMA FERNANDES DUARTE X LEMUEL FERNANDES DUARTE X MOISES FERNANDES DUARTE X SAMUEL FERNANDES DUARTE X JOSEMIRA FERNANDES DUARTE X NATANAEL FERNANDES DUARTE X PALMIRA SANCHEZ DUARTE(SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Apensem-se aos autos da Ação nº 0005372-60.208.403.6100.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

0020305-67.2010.403.6100 (2005.61.00.023804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023804-35.2005.403.6100 (2005.61.00.023804-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GERALDO MOURA DE CASTRO X JOSE CARLOS MARCHEVSKI X LUCINIO DE MORAES SARMENTO JUNIOR(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Apensem-se aos autos da Ação nº 0023804-35.2005.403.6100.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

0020419-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1)) JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 0001393-22.2010.403.6100. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016451-65.2010.403.6100 - CLAUDIO MUSSIO SOARES X REGINA LUCIA GIORDAN GOES SOARES(SP177950 - ANDREA MARIA GOES SOARES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP X UNIAO FEDERAL

Defiro como requerido pela União Federal às fls. 54/56, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após manifestação ou decurso de prazo venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035953-34.2003.403.6100 (2003.61.00.035953-3) - APARECIDO LIRA DE LIMA X THAIS AGRA DE OLIVEIRA - (ANA MARIA CAVALCANTE AGRA) X HENRIQUE AGRA DE OLIVEIRA - (ANA MARIA CAVALCANTE AGRA) X MARCIO RODRIGUES CABRAL X HUMBERTO GUIMARAES DAS CHAGAS LEITE X ROBERTO CARLOS BATISTA DUTRA X CLEITON NASCIMENTO PESSANHA X RICARDO DA SILVA LOPES X SERGIO VINICIUS MARTINS CAMPOS X MARIO LUIZ VALENTIM(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X APARECIDO LIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido. Com a juntada das procurações, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034603-74.2004.403.6100 (2004.61.00.034603-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA
Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pelo executado, com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se os autos em secretaria até a decisão do E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 1386

ACAO CIVIL PUBLICA

0022766-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022766-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Vistos.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o Ministério Público Federal requer provimento jurisdicional que determine à ré a contratação de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa para acompanhar os alunos com deficiência auditiva, bem como propiciar a eles, inclusive à aluna Camila Regiane Prado Delfino, aulas de reposição e reforço nas disciplinas cursadas, com auxílio do referido profissional, bem como a substituição das provas já realizadas. Objetiva, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 499.680,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e seiscentos e oitenta reais), a ser revertido ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da Lei n 7.347/85.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO às fls. 103/111 para o fim de determinar que a ré contrate intérprete de Língua Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa par auxiliar os alunos com deficiência auditiva, bem como propicie a esses alunos, inclusive à aluna Camila Regiane Prado Delfino, aulas de reposição e reforço nas disciplinas cursadas, com o auxílio do intérprete em LIBRAS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Citada, a Academia Paulista Anchieta Ltda apresentou contestação (fls. 185/278). Alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e ausência de interesse processual, sob o argumento de que, desde 30/09/2009, disponibilizou intérpretes para assistir exclusivamente à aluna Camila Delfino. Assim, quando da propositura da ação, em 16/10/2009, as providências requeridas já estavam implementadas. O Ministério Público Federal noticiou o descumprimento da medida liminar, tendo em vista as informações prestadas pela aluna Camila Delfino, requerendo a aplicação de multa diária (fls. 279/283). Intimada, a ré reitera que contratou profissionais para auxiliar a discente Camila Delfino desde 30/09/2009 (fls. 285/288). Em 30/06/2010, o Ministério Público Federal pleiteou o comparecimento de Oficial de Justiça à UNIBAN a fim de verificar se a referida universidade já disponibiliza efetivo acompanhamento por intérprete de Libras aos discentes com deficiência auditiva. Admitido o seu ingresso, União Federal apresentou réplica (fls. 324/331), assim como o MPF (fls. 335/341). **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.** À vista das conseqüências jurídicas, tenho como importante verificar se a ré contratou e disponibilizou intérprete de Libras aos discentes com deficiência auditiva, em especial, à aluna Camila Delfino, antes da propositura da ação ou depois, em razão da medida liminar concedida na presente ação. E mais, se houve ou não descumprimento de ordem judicial, haja vista que a decisão concessiva do pedido de antecipação dos efeitos da tutela data de 20/10/2009 e a aluna Camila Delfino, em declarações perante o MPF, informou que passou a contar com o auxílio de intérprete de LIBRAS somente a partir de fevereiro de 2010.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0006718-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006718-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALINA HARATI X VALDIVINO SANTANA MOREIRA
Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0010779-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO X ANDRE LUIS GARCIA COELHO
Fl. 167: Defiro a suspensão destes autos, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0012359-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO ANTONIO FERREIRA
Fl. 114: Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).Promova o autor a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, se entender necessário, a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de se promover a localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

0025882-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025882-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAMIN DA SILVA
Tendo em vista que a requerida não cumpriu o despacho de fl. 42, conforme atesta certidão de fl. 47, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011507-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011507-0) - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.283/773), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Sem prejuízo, deposite a parte autora, no mesmo prazo supra mencionado, a 3ª parcela dos honorários periciais. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0079714-55.2007.403.6301 - ALCEU MAITINO(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.Tendo em vista a informação supra, a Secretaria deverá providenciar a impressão da contestação padrão já apresentada pela CEF, acostando-a aos autos. Após, intime-se pessoalmente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação, acostando-se a necessária procuração ad judícia, sob pena de prosseguimento dos demais atos processuais independentemente de intimação.Por fim, tendo em vista a retificação do valor atribuído à causa, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo susomencionado, deverá manifestar-se acerca da contestação apresentada. Por oportuno, deverá ainda comprovar a realização de pedido administrativo para a exibição dos extratos bancários atinentes a junho/87 e fevereiro/91.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0014962-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014962-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PANCAST EDITORA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Remeta-se os autos ao SEDI para a inclusão do inventariante (Frances GuiomarRava Alves) do réu falecido João Maurício Alves. Manifeste-se a ré acerca da documentação apresentada às fls. 80/86, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002223-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002223-1) - TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intimem-se as partes para ciência acerca do ofício de fls. 280/282.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, tornem os autos conclusos para saneador.Int.

0006144-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006144-3) - MARIA EUGENIA NEU(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime novamente a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 257, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0024443-14.2009.403.6100 (2009.61.00.024443-4) - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO X VANIRA GEORGEAN GOMES SAMPAIO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Juizado Especial Federal Cível da Capital.Ratifico os atos processuais praticados.Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como da prioridade no trâmite processual.Recebo a petição de fls. 189/190 como aditamento à inicial. Providencie a parte autora a juntada de dois jogos de contrafés para acompanhar o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida, cite-se.remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO e LEA MARTHA ROCHA PACHECO no pólo passivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018910-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018910-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X TALIMAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

Fls. 363/364: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s)

automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0023520-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023520-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA X ANGELA MOREIRA MINHOTO(SP198984 - EVANDRO MOREIRA)

Tendo em vista o excesso do bloqueio efetuado, às fls. 74/76, defiro a liberação do valor remanescente.Sem prejuízo, intime-se a exequente (ECT) para que se manifeste acerca do bloqueio realizado, bem como da petição da executada, de fls. 77/78, requerendo o que entender de direito.Int.

0001698-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001698-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COLEGIO HORIZONTES UBIRAPURU LTDA X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS Fl. 326: Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido e nada sendo requerido, archive-se os autos sobrestados.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020679-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018883-57.2010.403.6100) OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Apensem-se aos autos principais.Após, manifeste-se o autor, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pelo(a) réu(é).Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015912-02.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação de fls. 591/592, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, promova a juntada das cópias dos documentos que acostam a inicial para instrução da contrafé a ser enviada ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, conforme determina o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09.Cumprido, notifique-se novamente o PGFN requisitando informações.Fls. 620: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do feito. Anote-se.Após, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista o parecer do Ministério Público Federal de fls. 622/625.Int.

0020682-38.2010.403.6100 - MINERADORA PORTLUC LTDA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a indicação do valor atribuído à causa, uma vez que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, nos termos do art 258 do Código de Processo Civil. Por oportuno, deverá, ainda, providenciar o recolhimento das custas iniciais.Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, deverá a impetrante providenciar a juntada de um jogo de contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, bem como a juntada dos documentos de fls. 24/25 de forma legível.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0020718-80.2010.403.6100 - RECOMA IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial:1) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009;2) a juntada de um jogo de contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09;3) a indicação do endereço atualizado da autoridade apontada como coatora, a fim de viabilizar a sua notificação;4) a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, com o consequente recolhimento da diferença das custas processuais, haja vista o pedido de restituição/compensação formulado.Cumpridas as determinações supra, ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007271-35.2004.403.6100 (2004.61.00.007271-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 -

VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 363/374: Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fl. 359.De fato, o contido no 9, do art. 100, da Constituição Federal, não se aplica ao presente caso, tendo em vista não se tratar de expedição de precatórios, mas, sim, de levantamento do depósito judicial realizado pela própria requerente.Tampouco há que se falar em aguardar-se manifestação do Juízo das Execuções Fiscais (fls. 266/268, 344 e 376/383), uma vez que os débitos objeto da presente ação, além de estarem quitados, em nada se relacionam com os exigidos naquela ação (Autos nº 2009.61.82.030678-6).Ademais, já decorreu tempo suficiente para que o Fisco tomasse as providências que entendesse cabíveis.Portanto, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados em favor da autora, conforme determinado à fl. 258.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014985-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014985-1) - JOSE LUCIDIO DE LIMA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCIDIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Fl. 97: A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exeqüente cópia da sentença, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003068-35.2001.403.6100 (2001.61.00.003068-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024640 - LEO COSTA RAMOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 226: Tendo em vista a celeridade, bem como a economia processual e os convênios celebrados com a Justiça Federal. Defiro consulta ao sistema RENAJUD. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0002765-50.2003.403.6100 (2003.61.00.002765-2) - AUTO POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, quedou-se inerte quanto a manifestação acerca do despacho de fl. 4077, intime a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0027182-28.2007.403.6100 (2007.61.00.027182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X TAIS MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X PAULO SERGIO MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X TEREZINHA DOS REIS MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DE CASSIA GONCALVES CARDOSO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAIS MACARINI

Fls. 272/287: Defiro o benefício de justiça gratuita, conforme requerido, anote-se.Sem prejuízo, intime a CEF para se manifestar acerca da possibilidade de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007535-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007535-8) - CEMARI S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011917-49.2008.403.6100 (2008.61.00.011917-9) - MISAEL DE SOUZA REVOREDO(SP206958 - HELOÍSA

AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0028929-76.2008.403.6100 (2008.61.00.028929-2) - VOLARD DA CUNHA BORBA - ESPOLIO X RENART MARTINS BORBA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0033225-44.2008.403.6100 (2008.61.00.033225-2) - AUGUSTO MENDES JUNIOR X LUCILLA MARIA FIORI X DANTE PEDROSA RIBEIRO NOZNICA X CESAR GONCALVES X LARISSA DANIELA BONFIM DZEGAR X BENSION SEGAL X SIMONE JORDAN X SIDNEY CENTENARO X AFAF LAHAM FARAH SALIBA X ARLETE FRANCISCO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007600-71.2009.403.6100 (2009.61.00.007600-8) - ANDRE MARQUES REGO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se, por mandado, o réu acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013244-92.2009.403.6100 (2009.61.00.013244-9) - IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014193-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014193-1) - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 295.Int.

0023227-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023227-4) - SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025429-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025429-4) - WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001449-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001449-2) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001684-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001684-1) - WATARO TIBA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 343/344. Nada a decidir, tendo em vista sentença prolatada em 13/08/2010.Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001993-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001993-3) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003377-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003377-2) - RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER X ARTHUR EUGENIO MAMMANA LAVIERI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003483-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003483-1) - HERACLITO SOARES DE MELLO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005123-41.2010.403.6100 - CLAUDIO JOSE EUSEBIO(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006027-61.2010.403.6100 - EDUARDO ADAMO CAPOZZI X ANTONIO CAPOZZI X ADRIANA CAPOZZI MEIRELLES(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006813-08.2010.403.6100 - ARCILIA PEREIRA TOMAZ(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007625-50.2010.403.6100 - IVETE FELICIANO SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007629-87.2010.403.6100 - ELIO PINFARI FILHO X SOLANGE PEREIRA LEITE PINFARI(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007651-48.2010.403.6100 - HESCIO CECON X CARLOS ANTONIO CECCON X DALVA RODRIGUES RINCO X RICARDO FEITOSA VASCONCELOS X EDUARDO DE DEUS VALENTE X MARCELO FROST MARCHESAN X VITOR FROST MARCHESAN X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009139-38.2010.403.6100 - ALICE BELMONTE X MARIA ADBA JORGE X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009795-92.2010.403.6100 - CELSO RICARDO MACHADO X ANDERSON MACHADO X MARCOS ROBERTO MACHADO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009828-82.2010.403.6100 - SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009831-37.2010.403.6100 - LUCILIA DOS SANTOS LOBAO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011878-81.2010.403.6100 - PEDRO LONEEFF(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020441-64.2010.403.6100 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição. Apensem-se aos autos da Medida Cautelar n.º 0018722-47.2010.40.03.6100. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte o Contrato objeto desta ação, a notificação do segundo leilão realizado no dia 16/09/2010 e eventual carta de arrematação do imóvel financiado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011777-78.2009.403.6100 (2009.61.00.011777-1) - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3569

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001237-19.2009.403.6181 (2009.61.81.001237-0) - JUSTICA PUBLICA X ALTAMIR BONILHA JUNIOR X SABRINA AMORIM PANTALEAO(SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que intime-se a defesa para o ato, no mesmo prazo. 2. Saem cientes os presentes.

Expediente N° 3570

ACAO PENAL

0008512-82.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X MARCOS VASQUES DURANTE(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E

SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS(SP110878 - ULISSES BUENO) X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO(SP110878 - ULISSES BUENO)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 1058, intime-se a defesa de LÚCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA para que se manifeste, com urgência, nos termos do artigo 396 do CPP.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6948

ACAO PENAL

0011168-17.2007.403.6181 (2007.61.81.011168-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-02.2007.403.6181 (2007.61.81.001663-8)) JUSTICA PUBLICA X MARIA DE JESUS DOS SANTOS BEZERRA(SP085912 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E PR028721 - ALEX ADAMCZIK)

Despacho proferido em 15/10/2010 às fls.2106:Fls. 2098/2105: A pertinência da expedição de carta rogatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (com endereço em Portugal), será apreciada na audiência de instrução, designada para o próximo dia 11 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a qual a acusada MARIA DE JESUS DOS SANTOS BEZERRA deverá comparecer, conforme compromisso.Intimem-se.

Expediente N° 6951

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002979-50.2007.403.6181 (2007.61.81.002979-7) - JUSTICA PUBLICA X MYRIAM VIRGINIA PEREIRA PINTO X MISABEL DA SILVA PINTO MAFFEI(SP186957 - ADALBERTO PEREIRA PASSOS)

Em face do expandido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER JOÃO JÚLIO CÉSAR VALENTINI, da imputação de prática do delito previsto no artigo 1º, I, II e IV c/c o artigo 12, I, da Lei n. 8.137/90, com esteio no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, da imputação de prática do delito previsto no artigo 1º, I, II e IV c/c o artigo 12, I, da Lei n. 8.137/90, com esteio no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; c) CONDENAR FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, nascido aos 03.09.1955, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I, II e IV, da Lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto; e d) CONDENAR JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ, nascido aos 27.02.1962, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I, II e IV, da Lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Ponderando que os codenunciados Fábio Monteiro e José Eduardo responderam ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, os precitados coacusados poderão apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos corréus Fábio Monteiro e José Eduardo no rol dos culpados fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelos corréus Fábio Monteiro e José Eduardo.

Expediente N° 6953

ACAO PENAL

0012168-52.2007.403.6181 (2007.61.81.012168-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO) X DENILTON SANTOS

Despacho proferido em 14/10/2010 às fls.517: Manifestem-se as defesas dos acusados, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, quanto às certidões de diligências negativas no que concernem às testemunhas EDUARDO PUCCI (fls. 499), CARMERINDO SILVA FILHO (Fls.503), AMORACIR FERREIRA (Fls.514) e CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS (Fls.516), sob pena de preclusão.Tendo em vista que o Fórum Criminal estará em período de Correição Geral

Ordinária de 14/10/2010 à 22/10/2010 e em razão disso recomenda-se que os processos não saiam de Secretaria durante esse período, determino que a DPU seja intimada deste despacho e do despacho de fls. 484 por mandado. Instrua-se o mandado, também, com cópias de fls.468, 475/478, 515/516. Considerando-se o certificado às fls.511 decreto a revelia do acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, nos termos do artigo 367 do CPP.Publique-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036626-33.2007.403.6182 (2007.61.82.036626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011651-15.2005.403.6182 (2005.61.82.011651-7)) SERRALHEIRIA VA LE LTDA EPP(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005085-74.2010.403.6182 (2010.61.82.005085-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020624-17.2009.403.6182 (2009.61.82.020624-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009363-21.2010.403.6182 (2010.61.82.009363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020590-42.2009.403.6182 (2009.61.82.020590-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013736-95.2010.403.6182 (2009.61.82.020595-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020595-64.2009.403.6182 (2009.61.82.020595-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0570964-16.1983.403.6182 (00.0570964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMPRESS COLOR ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO ITALO MORELLI(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA)

Vistos, em embargos de declaração de sentença. O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 166 que julgou extinta a execução fiscal. Alega que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação da exequente/embargada ao ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. Apresentada exceção de pré-executividade a fls. 81/83 alegando decadência. Conclusos os autos a fls 81, este juízo determinou a manifestação da que refuta as alegações. Como conseqüência, sobreveio a a decisão interlocutória mantendo o corresponsável no pólo passivo da ação. Decisão agravada pelo executado. O Tribunal Regional Federal da 3ª região nega efeito suspensivo e rejeita também a exceção de pré- executividade. Exequente requer penhora pelo sistema Bacenjud, com êxito. Executado alega em resumo a ilegitimidade e desbloqueio dos valores de fls 128. Decidido por este Juízo o desbloqueio a fls 157/160. Requeiru a exequente o cancelamento do débito em razão do Decreto Lei

2.302/86.Sobreveio a sentença de fls 166.Todavia, neste caso específico, assiste razão à embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal.Nesse sentido, a doutrina:Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443).A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido:Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos(STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454).1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo(TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319).Dada a simplicidade da causa, que demandou pouco esforço do nobre patrono da embargante e considerando ser vencida a Fazenda Pública, melhor será o arbitramento da honorária nos termos do 4º, do art.20 do CPC, arbitrando-a em valor fixo, qual seja, R\$ 300,00 (trezentos reais).Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 300,00 (trezentos reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

0020713-12.1987.403.6182 (87.0020713-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA RASPONI BUERIS LTDA(SP184327 - EDUARDO MARQUES LIBERTUCCI E SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012064-87.1989.403.6182 (89.0012064-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO CAMILO FERNANDES

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003868-60.1991.403.6182 (91.0003868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YUKIO UEHARA(SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500613-37.1991.403.6182 (91.0500613-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X SHEILA MARIA CAPISTRANO FERREIRA
Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502590-64.1991.403.6182 (91.0502590-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP098651 - ESTELA CONSOLMAGNO RIBEIRO DE BARROS) X OLIMPIA DAS DORES GOMES CARVALHO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0905011-59.1991.403.6182 (00.0905011-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. 90 - JOSE ALAYON) X ALDA GREGORIO PIAZZA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509397-66.1992.403.6182 (92.0509397-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X RONALDO JOSE GUIMARAES

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525413-56.1996.403.6182 (96.0525413-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X ELIANA POLETTI VIOLANTE(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525715-85.1996.403.6182 (96.0525715-7) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X JOSE FERNANDO BUENO DE MORAES BIROLI

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0533929-65.1996.403.6182 (96.0533929-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAPITAES ND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0538099-80.1996.403.6182 (96.0538099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA E SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502098-62.1997.403.6182 (97.0502098-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X RENATO MARQUES TEIXEIRA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502176-56.1997.403.6182 (97.0502176-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X SHEILA MARIA CAPISTRANO FERREIRA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502788-91.1997.403.6182 (97.0502788-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X OLIMPIA DAS DORES GOMES CARVALHO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0585514-25.1997.403.6182 (97.0585514-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X SHEILA MARIA CAPISTRANO FERREIRA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504132-73.1998.403.6182 (98.0504132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELZA IDE ME

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521921-85.1998.403.6182 (98.0521921-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006516-32.1999.403.6182 (1999.61.82.006516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AMERICAMBOX IND/ E COM/ LTDA(SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018187-76.2004.403.6182 (2004.61.82.018187-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROVIDENCY ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023768-72.2004.403.6182 (2004.61.82.023768-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMBRASA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021412 - EZIO KAWAMURA E SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042952-14.2004.403.6182 (2004.61.82.042952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VAREJAO SAO PAULO FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053412-60.2004.403.6182 (2004.61.82.053412-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PIRELLI PNEUS S/A(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055056-38.2004.403.6182 (2004.61.82.055056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NECSO TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA(SP220308 - LUCIANE ALVES BARRETO E SP047750 - JOAO GUIZZO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002494-18.2005.403.6182 (2005.61.82.002494-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X JOSE NEVIO PERERIA DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003030-29.2005.403.6182 (2005.61.82.003030-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ALEXANDRE ARNALDO BRAVO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011651-15.2005.403.6182 (2005.61.82.011651-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRALHERIA VA-LE LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016017-97.2005.403.6182 (2005.61.82.016017-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIV ELETRICA LTDA NA PESSOA DO SOCIO X LUIZ GONZAGA DOS ANJOS X IVANIR MIRANDA BLAQUE DOS ANJOS

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025795-91.2005.403.6182 (2005.61.82.025795-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGA TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIM)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028676-41.2005.403.6182 (2005.61.82.028676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JL INDUSTRIA DE PECAS TECNICAS LTDA(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049930-70.2005.403.6182 (2005.61.82.049930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE GEBAILI(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001124-67.2006.403.6182 (2006.61.82.001124-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A M ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ANTONIO DE MORAES X MARIA REGINA DOTANE X ANTONIO BRITO TEIXEIRA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013255-74.2006.403.6182 (2006.61.82.013255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KO SHIMOKAWA(SP037196 - FLAVIO ROBERTO DA SILVA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004143-47.2007.403.6182 (2007.61.82.004143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO TURISTICO DO JARAGUA LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020957-37.2007.403.6182 (2007.61.82.020957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE EDUARDO DE ARAUJO(SP092637 - MARIA DE FATIMA COSTA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028620-37.2007.403.6182 (2007.61.82.028620-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANCONA FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017460-78.2008.403.6182 (2008.61.82.017460-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024391-97.2008.403.6182 (2008.61.82.024391-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ILTON LOPES DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025756-89.2008.403.6182 (2008.61.82.025756-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA WALLY SANSEVERINO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012795-82.2009.403.6182 (2009.61.82.012795-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO BATISTA CAROLINO - ME

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 16/19.Inicialmente, a via estreita da EXCEÇÃO apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as

que demandem dilação probatória. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) Neste preciso sentido, a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Isto posto, rejeito a EXCEÇÃO ofertada a fls. 16/19. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0020590-42.2009.403.6182 (2009.61.82.020590-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020595-64.2009.403.6182 (2009.61.82.020595-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020624-17.2009.403.6182 (2009.61.82.020624-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023436-32.2009.403.6182 (2009.61.82.023436-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A.

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023735-09.2009.403.6182 (2009.61.82.023735-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAIGER DO BRASIL LTDA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025643-04.2009.403.6182 (2009.61.82.025643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCN INDUSTRIA METALURGICAS SA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041744-19.2009.403.6182 (2009.61.82.041744-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAN CHIN HSING

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047661-19.2009.403.6182 (2009.61.82.047661-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO GIAQUINTO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054004-31.2009.403.6182 (2009.61.82.054004-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MICHELLE AMANDA GRUNAUER ANDRADE

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002317-78.2010.403.6182 (2010.61.82.002317-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003062-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADORIS SOARES DE SOUZA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012477-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA HOLDINGS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 669

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039338-40.2000.403.6182 (2000.61.82.039338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-08.1999.403.6182 (1999.61.82.000911-5)) KEY COUROS IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, fazendo constar a expressão massa falida. Após, intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o Termo de nomeação do síndico à administração da massa falida, bem como o Auto de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC.

0022604-67.2007.403.6182 (2007.61.82.022604-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042612-70.2004.403.6182 (2004.61.82.042612-5)) BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP184507 - SOLANGE GONÇALVES FUTIDA E SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a produção da prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pelo(a) Embargante.À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico.Nomeio perito do Juízo o Dr. Antonio de Oliveira Rocha - CRC nº 1SP223042-0-0, CPF nº 343143188-72. Tel: 44387779.Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais.Laudo em 90(noventa) dias, a contar da data do levantamento dos honorários periciais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0110295-43.1975.403.6182 (00.0110295-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MECANICA DA PAZ LTDA(SP047715 - JOSE DI SIERVI)

Recebo a apelação de fls. 114/118 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0096845-62.1977.403.6182 (00.0096845-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PADRAO IND/ METALURGICA E COM/ S A X HELENA ROSINA BUCCOLO(SP019679 - URBANO FRANCA CANOAS) X JOSE MARTOS GARCIA X LAMI BUCCOLO X JOSE DE FIGUEIREDO ONIAS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Recebo a apelação de fls.135/139 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0500786-76.1982.403.6182 (00.0500786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POLIGRAFICA LTDA X NELSON TAVOLIERI FERREIRA(SP109928 - RITA DE CASSIA RODRIGUES)

Fls. 127 e 133: oficie-se a telefonica solicitando o cancelamento da penhora que recaiu sobre as linhas telefonicas 3107.5248 e 3115.2953 (nºs antigos), tendo em vista a perda do valor comercial.Após, expeça-se mandado para penhora do veículo bloqueado (fls.119/120), avaliação, intimação e registro. Int.

0500992-90.1982.403.6182 (00.0500992-8) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X C.N.D.E. PLANEJ. E ASSESSORIA S/C LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA E SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Por ora, aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto pela exequente. Int.

0505000-76.1983.403.6182 (00.0505000-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RENDANYL S/A IND/ TEXTIL X THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

Recebo a apelação de fls. 138/149 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0020913-19.1987.403.6182 (87.0020913-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEVILHA EXPORTACAO IMPORTACAO E COM/ LTDA.(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº2176, convertida na Lei nº11.033, de 21/12/2004.

0021097-04.1989.403.6182 (89.0021097-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MARIA HELENA Q B DE C PRADO - ESPOLIO X ROCIO DE CASTRO PRADO(SP060037 - MARIA CRISTINA BORGES DE LARA CAMPOS)

Recebo a apelação de fls. 41/51 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0029988-77.1990.403.6182 (90.0029988-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEDRO RIBEIRO CELIDONIO G DOS REIS(SP183417 - LUCIANA SANTOS CELIDONIO)

Fls. 159/160 e 167/168:Tendo em vista que o parcelamento noticiado não se encontra integralmente formalizado, e ainda, que seu deferimento não repercute sobre os atos anteriormente praticados, indefiro a liberação dos valores bloqueados à fls. 149/150.Defiro a suspensão da execução por 120 (cento e vinte) dias.Após, abra-se nova vista. No silêncio ou sobrevindo novo pedido de prazo, considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0044125-64.1990.403.6182 (90.0044125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CARLOS DE MELLO DIAS(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Expeça-se carta precatória para designação de datas para realização de leilões dos bens penhorados (fl.99).Int.

0507245-79.1991.403.6182 (91.0507245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BIAL FARMACEUTICA LTDA X FLAVIO DIAS FERNANDES(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

FLS.208 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.197.

0507734-19.1991.403.6182 (91.0507734-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X PANIFICADORA VERDE MAR LTDA(SP053932 - JORGE YAMAMOTO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A exequente interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.) em face da decisão interlocutória de fls. alegando omissão. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Pelo que consta da petição de fls., pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0508589-95.1991.403.6182 (91.0508589-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO X JOAO CARLOS RIBEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 35: Intime-se o requerente do desarquivamento dos autos, bem como a regularizar a representação processual. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0574160-13.1991.403.6182 (00.0574160-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X THEOBALDO NUNES LOPES(SP122235 - MARCO ANTONIO DONATELLO)

Recebo a apelação de fls. 140/145 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0505185-02.1992.403.6182 (92.0505185-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PERTICAMPS S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA X CLEGIS DOLABELA ROMEIRO X JEAN BERNARD CAMPS(SP109866 - CAMILA DE MELO GOMES E SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Fls. 195: Nos termos requeridos pela exequente, intime-se o espólio de Jean Bernard Camps a apresentar cópias autenticadas dos documentos juntados às fls. 174/181. Int.

0509137-52.1993.403.6182 (93.0509137-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDUARDO PEREIRA DE SOUZA(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls. 37/42, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0508512-81.1994.403.6182 (94.0508512-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X

FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)
Fls. 82v: Defiro. Deprequem-se o registro da penhora e os leilões.

0508902-51.1994.403.6182 (94.0508902-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Por ora, regularize a executada sua representação processual nestes autos. Int.

0519291-95.1994.403.6182 (94.0519291-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA X DIMAS NARI BOTELHO(SP022345 - ENIL FONSECA)
Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos coexecutados ACCACIO FERNANDO AIDAR, JOSÉ ROBERTO MAZETTO e EDGAR BOTELHO, sendo este último de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Indefiro a nova tentativa de citação do coexecutado remanescente, qual seja, DIMAS NARI BOTELHO, pois há notícia de seu falecimento nos autos (fls. 36). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 84/ 111 e 115/ 143. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0519761-29.1994.403.6182 (94.0519761-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MANUTENCAO E SERVICOS CITA LTDA X JOSE ROBERTO PASSOS JORGE X CELIA LIDIA BARRANCOS PASSOS JORGE(SP048645 - LIDIO HENRIQUE ORIANI E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Face à recusa da exequente aos bens ofertados, depreque-se a penhora em bens livres do coexecutado José Roberto Passos Jorge, nos endereços de fls. 166 ou 249. Int.

0500561-02.1995.403.6182 (95.0500561-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X VINCOPLAST ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X ARLINDO NUNES GAMA X ROSA DI ROBERTO GAMA(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

0501545-83.1995.403.6182 (95.0501545-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X DESENHO ANIMADO CONFECOES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 139), informando que não consta a adesão da executada a nenhum parcelamento, defiro o prosseguimento do feito. Designem-se datas para leilão dos bens penhorados. Int.

0501598-64.1995.403.6182 (95.0501598-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ATLAS EQUIPAMENTO MEDICO ODONTOLOGICO IND/ E COM/ LTDA X EDSON ANTONIO MIGLIANO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Fls. 130: Defiro, deprequem-se os leilões.

0505112-25.1995.403.6182 (95.0505112-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ METALURGICA TERGAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A exequente interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 122/ 124) em face da decisão interlocutória de fls. 118 alegando obscuridade e contradição. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Pelo que consta da petição de fls. 122/ 124, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0506235-58.1995.403.6182 (95.0506235-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X TAKEO HIGA X MIEKO HIGA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Posto isto, indefiro o quanto pleiteado pela primeira executada a fls. 86/ 94. Determino, ademais, a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, reconhecendo, pois, a sua ilegitimidade. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Pelos mesmos motivos acima, indefiro a inclusão no pólo passivo de FABIO HIGA. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0509597-68.1995.403.6182 (95.0509597-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X PERTICAMPS S/A EMBALAGENS (MASSA FALIDA) X CLEGIS DOLABELLA ROMEIRO X JEAN BERNARD CAMPS (SP012257 - JACOB SALZSTEIN E SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Fls. 183: Nos termos requeridos pela exequente, intime-se o espólio de Jean Bernard Camps a apresentar cópias autenticadas dos documentos juntados às fls. 168/171, haja vista que os de fls. 163/166 já são cópias autenticadas. Int.

0521086-05.1995.403.6182 (95.0521086-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Designem-se datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados. Int.

0500171-95.1996.403.6182 (96.0500171-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LAIRES ESQUADRIAS METALICAS LTDA X CLAUDIO MARTINS LAIRES X SEBASTIANA TEODORA CORREA LAIRES (SP193083 - RUBENITA LEÃO DE SOUZA E SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Fls. 121: Por ora, manifeste-se a coexecutada. Int.

0504479-77.1996.403.6182 (96.0504479-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECOLANDIA COML/ LTDA (SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

FLS. ____ : Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. _____.

0510191-48.1996.403.6182 (96.0510191-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 397 - SANDRA MARIA HAMMON) X MERCADO DE ALGODAO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Fls. 105: Mantenho a decisão agravada.

0513577-86.1996.403.6182 (96.0513577-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LOJAS AMERICANAS S/A (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 126: Aguarde-se o julgamento definitivo do processo nº 9500409640. Considerando o enorme

volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0517342-65.1996.403.6182 (96.0517342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA (MASSA FALIDA) X RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 117/125 , em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0518400-06.1996.403.6182 (96.0518400-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X POLIMARE IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA X RICARDO CARUSO X MARCELO CARUSO(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 260/264 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0531782-66.1996.403.6182 (96.0531782-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.A exequente interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 296/ 300) em face da decisão interlocutória de fls. 292/ 293 alegando omissão.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante.Pelo que consta da petição de fls. 296/ 300, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1194 UF: RJDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 26-10-1994Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.Relator: AMÉRICO LUZFonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1942 UF: GODEcisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 03-08-1994Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0536250-73.1996.403.6182 (96.0536250-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRAQUE E CLAQUE TRAJES A RIGOR LTDA X ALEXANDRE LOEB X ROBERTO LOEB(SP075965 - WALTER VIEIRA CENEVIVA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito e a informação de que o mesmo encontra-se em dia (fls. 93), defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação das partes.Intimem-se.

0538926-91.1996.403.6182 (96.0538926-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 398 -

MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X SIRE ADMINISTR DE BENS E NEGOCIOS LTDA X VAGNER JORGE X JOAO PAOLETTI(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Ciência do desarmamento dos autos. Int.

0501226-47.1997.403.6182 (97.0501226-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CTL CENTRO TECNICO DE LABORATORIOS LTDA(SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face de OSWALDO DE MEDEIROS JUNIOR, NATALE AIMAR e MIRIAM BETE GRACIOLLI AIMAR, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 107/ 134. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0515437-88.1997.403.6182 (97.0515437-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X COM/ DE CARNES W M LTDA X WILSON RAMOS X CARLOS ROBERTO SCALDELA X MARCELO RIOS(SP151196 - WANDERLEI DO CARMO GARCIA)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face de WILSON RAMOS, CARLOS ROBERTO SCALDELA e MARCELO RIOS, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista o acima decidido, deixo de apreciar as matérias colecionadas pelo então coexecutado MARCELO RIOS em sua petição de fls. 75/ 79. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0524246-67.1997.403.6182 (97.0524246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BABY E BEBE BAZAR E AVIAMENTOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X NOE WANDERLI PINTO X ELIAS ROBERTO KALIL X IZILDA KALIL PINTO X OLGA TOMCHINSKY X PERSIO ANTONIO PEREIRA(SP115134 - ROSANA MARIA SANZER KALIL E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) ÀS fls.160/161 indefiro. 1- Expeça-se mandado de penhora de bens dos executados NOÉ WANDERLI PINTO e ELIAS ROBERTO KALIL PINTO tantos quantos bastarem para a garantia da execução. 2- Quanto aos demais co-executados, OLGA TOMCHINSKY e PERSIO ANTÔNIO PEREIRA, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Int.

0527225-02.1997.403.6182 (97.0527225-5) - INSS/FAZENDA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MOB IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ANGELA MIRIAM PEREIRA DI BENEDETTO X MAURO DI BENEDETTO(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Por ora, defiro o pedido de vista dos autos (fls. 186), mediante carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0547650-50.1997.403.6182 (97.0547650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)
Diante da anuência da exequente, defiro a substituição do depositário devendo o Senhor CEFERINO FERNANDEZ GARCIA, comparecer a esta secretaria para assinatura do termo de substituição, agendando data com antecedência. Após, tendo em vista a manifestação da exequente que informou a exclusão do executado do parcelamento Refis, determino o prosseguimento do feito com a designação de datas para realização de leilões dos bens penhorados. Desapensem-se os autos da execução fiscal nº 98.0519405-1, uma vez que foi proferida sentença de extinção que transitou em julgado, trasladando-se cópia das peças necessárias para estes autos, certificando-se. Int.

0550534-52.1997.403.6182 (97.0550534-9) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X ZOPA COM/ DE BRINQUEDOS EM GERAL LTDA X NAGIB SCAFF NETO X EDUARDO INACIO FILHO X ANA LUISA SILVA GOMES CARDIM SCAFF X RIZOMAR SILVA PACHECO X RICARDO VALENTINO DE OLIVEIRA X FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Fls. 165/166: Mantenho a decisão agravada. Int.

0509705-92.1998.403.6182 (98.0509705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MDT ELETRONICA S/A X ALEXANDRE HELENA JUNIOR X JOAO CARLOS SCHILLER DE MAYRINCK(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)
Fl.59 e ss: cite-se o corresponsável JOÃO CARLOS SCHILLER DE MAYRINCK, via postal, no endereço indicado pela exequente. Ao Sedi para confecção da carta de citação. Retornando positivo o aviso de recebimento e nada sendo requerido no prazo legal, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens do coexecutado ALEXANDRE HELENA JUNIOR, a ser cumprido no

endereço de sua citação (fl.27). Int.

0515925-09.1998.403.6182 (98.0515925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X ADILSON CESAR VEIGA ROSA X VALDIR SCHAEFER X MARIZA TEREZINHA BASTOS X JOSIANE SIMIONI X JOSE ANTONIO GRALAK(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

Diante do V.Acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, mantenho os corresponsáveis no pólo passivo e determino a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da presente execução, a ser cumprida nos endereços constante nos avisos de recebimento de fls. 103/105. Int.

0518068-68.1998.403.6182 (98.0518068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HBR COM/ E REPRESENTACAO E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0522117-55.1998.403.6182 (98.0522117-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Diante da anuência da exequente, defiro a substituição do depositário devendo o Senhor DOMINGO CECILIO ALZUGARAY, comparecer a esta secretaria para assinatura do termo de substituição, agendando data com antecedência.Após, tendo em vista a manifestação da exequente que informou a permanência do executado no Refis, suspendo o curso da presente execução até o final do parcelamento ou nova manifestação das partes. Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0526770-03.1998.403.6182 (98.0526770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIRIGINDO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E SERVICOS LTDA(MG107897 - JULIANA DONDERI) Intime-se o peticionante de fls. 77/78 para que apresente cópia autenticada do documento de fls. 81/83, ressaltando que deverá a autorização para transferência de veículo (fls. 83) ter a firma do alienante do veículo devidamente reconhecida.Cumpra-se o item 2 do despacho/ofício de fls. 69, intimando o representante legal da executada no endereço indicado a fls. 74.Intimem-se.

0528904-03.1998.403.6182 (98.0528904-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINTAJATO PINTURAS LTDA(SP158528 - ODILON ABULASAN LIMA E SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON)

Fl.109: ao executado para manifestação no prazo de dez dias.No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0528981-12.1998.403.6182 (98.0528981-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

A(o) Excelentíssimo Doutor(a) Juiz (a) Federal da 7ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo EXECUTADO(A): ZAMEX S/A CPF/CNPJ: 60854379/0001-29 DECISÃO/OFÍCIO Nº 494/2010. Em atenção ao ofício 353/2010-fasa, oficie-se o Juízo da 7ª Vara Cível Federal, via eletrônica, solicitando as necessárias providências para transferência dos valores referentes à penhora efetivada no rosto dos autos da ação ordinária 92.0013942-6, para agência 2527 da Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais. .Uma via desta decisão servirá de ofício. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0529378-71.1998.403.6182 (98.0529378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Intime-se o Sr. Domingo Cecilio Alzugaray ao comparecimento a esta secretaria para assinatura do Termo de Substituição de depositário, conforme requerido, devendo ser agendada data com antecedência. Após, considerando a adesão do executado ao REFIS, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo - nos termos da Ordem de Serviço n. 3, deste Juízo, onde aguardarão eventual manifestação das partes. Int.

0529700-91.1998.403.6182 (98.0529700-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIM SERVICIO IBIRAPUERA DE MEDICINA SC(SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

0532088-64.1998.403.6182 (98.0532088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA - MASSA FALIDA X DALMO MARTINS PEIXOTO JUNIOR(SP154366 -

CLAUDIA RENATA MENDES)

Recebo a apelação de fls.185/190 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0536061-27.1998.403.6182 (98.0536061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE TECIDOS G O D LTDA(SP135627 - MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.94/101), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0542687-62.1998.403.6182 (98.0542687-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA SEER LTDA X JOAO DETILIO X NARCISO DETILIO(SP098665 - SERGIO LUIZ LANARO)

Vistos em inspeção. Fls. 318/320: Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

0547863-22.1998.403.6182 (98.0547863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICUNHA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0561344-52.1998.403.6182 (98.0561344-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAPITANI ZANINI CIA/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Fls.140: intime-se o executado para manifestação, no prazo de dez dias. No silêncio, retornem-me os autos conclusos. Int.

0002183-37.1999.403.6182 (1999.61.82.002183-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA X GERSON CLAUDIO PIRES X JOFRE MOUTTI FILHO(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA)

Posto isto, determino a exclusão da lide de GERSON CLAUDIO PIRES e JOFRE MOUTTI FILHO. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 285/ 287.Tendo em vista o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente.Intimem-se as partes.

0005145-33.1999.403.6182 (1999.61.82.005145-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OCIR METALURGICA INDL/ LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Diante da recusa da exequente, indefiro a substituição da penhora requerida. Intime-se a executada para que informe a localização dos bens penhorados, no prazo de dez dias.No silêncio, retornem-me os autos conclusos. Int.

0007459-49.1999.403.6182 (1999.61.82.007459-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA X GREGORIO RAFAEL NICHELE X ANTONIO BENEDICTO NASCIMENTO X ANA MARIA LANCELOTTI NASCIMENTO X PIER ALBERTO SORDI X APPARECIDA SORDI(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, devendo recair sobre bens livres e suficientes à garantia da presente execução fiscal pertencentes à empresa executada. Após a efetivação da penhora, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo dos sócios corresponsáveis. Int.

0010602-46.1999.403.6182 (1999.61.82.010602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOCIAUTO S/C DE AUTO PECAS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Fl.82: defiro. Expeça-se mandado para substituição da penhora, avaliação e intimação. Int.

0010735-88.1999.403.6182 (1999.61.82.010735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BENEDUCI LOPEZ LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Por ora, designem-se novas datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados. Int.

0012265-30.1999.403.6182 (1999.61.82.012265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TROPVILLE COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE X JOSE AUGUSTO DOS REIS X PAULO MIGUEL ALDERETI

FERNANDES X MARIO CANDEIAS COROA X JOSE FERREIRA FILHO

Recebo a apelação de fls.237/248 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0018285-37.1999.403.6182 (1999.61.82.018285-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIROMA IND/ E COM/ LTDA X LUCIA KHIROMA X DUISO KHIROMA(SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO)

Recebo a apelação de fls. 62/72 , em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0020346-65.1999.403.6182 (1999.61.82.020346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES)

Cumpra-se o V. Acórdão.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0027945-55.1999.403.6182 (1999.61.82.027945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARMAC LOCACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA X LUCIA ROSA PEREIRA X JOSE AUGUSTO CARVALHO ARAGAO(SP075315 - ELCIO NACARATO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0032294-04.1999.403.6182 (1999.61.82.032294-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPS MOVEIS LTDA - ME(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID E SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Por ora, expeça-se carta precatória para reforço de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprida no endereço da executada constante da procuração de fl.146. Int.

0032296-71.1999.403.6182 (1999.61.82.032296-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Diante da manifestação da exequente, informando da exclusão definitiva do executado do parcelamento do Refis, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado para penhora, avaliação e intimação. Int.

0037709-65.1999.403.6182 (1999.61.82.037709-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREL EMPRESA DE RESTAURANTES LTDA - MASSA FALIDA X MARCOS ANTONIO GASPARY(SP072759 - CLAUDIO TEDESCO DALESSANDRO)

Recebo a apelação de fls.112/122 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0041287-36.1999.403.6182 (1999.61.82.041287-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MIURA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X PAULO NAOKI MIURA X JURO MIURA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Recebo a apelação de fls. 78/83 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, bem como para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0043826-72.1999.403.6182 (1999.61.82.043826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)

Tendo em vista a arrematação dos bens penhorados na presente execução fiscal em outros processos, conforme informado pelo executado em sua petição de fls. 71 e ss e a recusa da exequente dos bens indicados em substituição pelo executado, defiro a penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de

cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se. **

0046083-70.1999.403.6182 (1999.61.82.046083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SANTAMARIA LTDA(SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº2176, convertida na Lei nº11.033, de 21/12/2004.

0050237-34.1999.403.6182 (1999.61.82.050237-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Diante da comprovação pela exequente da exclusão definitiva do executado do parcelamento, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair em bens livres e suficientes à garantia da presente execução, a ser cumprido no endereço de fl. 201. Int.

0050711-05.1999.403.6182 (1999.61.82.050711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUFAR- IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE ARGENTINO DE FARIA X CLAUDIO VICTOR RODRIGUES(SP031309 - WILSON ANTONIO MARANGON)

Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de CLAUDIO VICTOR RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES FILHO e FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA e a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos mesmos coexecutados e de FRANCISCO IANACONE NETO, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 65/ 71. Devido à prescrição, nos termos acima elencados, indefiro a inclusão no pólo passivo de MOIZÉS ALVES DA SILVA. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0054788-57.1999.403.6182 (1999.61.82.054788-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se. **

0056140-50.1999.403.6182 (1999.61.82.056140-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Diante da exclusão da empresa executada do parcelamento, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre bens livres e suficientes à garantia do feito. Int.

0057306-20.1999.403.6182 (1999.61.82.057306-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAES SEGURANCA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO X MARCOS LUIS RAVASSOLI(SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 109/115 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002459-34.2000.403.6182 (2000.61.82.002459-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JR X VANDERLEI BUENO X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Fls. 221: Mantenho decisão agravada. Int.

0035127-58.2000.403.6182 (2000.61.82.035127-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Recebo a apelação de fls. 45/52 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0058553-02.2000.403.6182 (2000.61.82.058553-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PASSARINHO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X LUIZ ROBERTO TORRES X MARLENE IGNACIO TORRES(SP049404 - JOSE RENA)

Posto isto, determino a exclusão da lide de LUIZ ROBERTO TORRES e MARLENE IGNACIO TORRES. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias e para que anote em frente a razão social da primeira executada a expressão massa falida. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 87/ 103.Informe a exequente o atual andamento da falência da primeira executada.Intimem-se as partes.

0078406-94.2000.403.6182 (2000.61.82.078406-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LELO TRATORES E PECAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA)

Fls.61 e ss.: indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal devido à inarredável ocorrência de prescrição da pretensão executiva da exequente em relação a eles, eis que as inscrições dos débitos em cobro deram-se em 06/1999, com ajuizamento das execuções fiscais em 10/2000 e despacho de citação em 10/2001 e o pedido de inclusão dos corresponsáveis na lide deu-se em 06/2009. A execução fiscal poderá prosseguir contra empresa executada.Manifeste-se a exequente, objetivamente, em termos de prosseguimento do feito no prazo de trinta dias.No silêncio ou mediante de pedido inconclusivo, suspendo o curso da presente execução nos termos do art.40 da Lei 6830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0002422-70.2001.403.6182 (2001.61.82.002422-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X T&S INDL/ DE MODAS LTDA X IRINEU IAMAGUTI X SERGIO FISCHER(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Posto isto, determino a exclusão da lide de IRINEU IAMAGUTI e SERGIO FISCHER. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da primeira executada no endereço de fls. 192.Intimem-se as partes.

0022079-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022079-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXPOR ENGENHARIA LTDA(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA)

Fls.58 e ss.: indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal devido à inarredável ocorrência de prescrição da pretensão executiva da exequente em relação a eles, eis que as inscrições dos débitos em cobro deram-se em 12/2001, com ajuizamento das execuções fiscais em 06/2002 e despacho de citação em 07/2002 e o pedido de inclusão dos corresponsáveis na lide deu-se em 06/2009. A execução fiscal poderá prosseguir contra empresa executada. Manifeste-se a exequente, objetivamente, em termos de prosseguimento do feito no prazo de trinta dias.No silêncio ou mediante de pedido inconclusivo, suspendo o curso da presente execução nos termos do art.40 da Lei 6830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0000774-84.2003.403.6182 (2003.61.82.000774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X ILDE MINELLI GIUSTI X ENZO CAPITANI X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Designem-se datas para realização de leilão (ões) dos bens penhorados no presente feito. Int.

0017732-48.2003.403.6182 (2003.61.82.017732-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X SOCIAL CARD S/C LTDA(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN)

Preliminarmente, intime-se o executado para regularização da sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual. Manifeste-se o executado sobre a documentação de fls. 28/33. No silêncio, retornem-me os autos conclusos. Int.

0034535-09.2003.403.6182 (2003.61.82.034535-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SAMAVEL SAO MATEUS VEICULOS LTDA(SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc. III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. PA 1,10 Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

0020611-91.2004.403.6182 (2004.61.82.020611-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO FUTURAMA LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.141/142), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0025015-88.2004.403.6182 (2004.61.82.025015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMSONITE BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Diante da recusa da exequente dos bens indicados à penhora pelo executado, tendo em vista estarem em desacordo com a ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei 6830/80, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se. **

0027322-15.2004.403.6182 (2004.61.82.027322-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL MATOGROSSENCE S/A AGROPECUARIA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Recebo a apelação de fls. 47/53, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0034840-56.2004.403.6182 (2004.61.82.034840-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER FORMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE)

Vistos em Inspeção. Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 57/58), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde

aguardarão nova manifestação.Int.

0040618-07.2004.403.6182 (2004.61.82.040618-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0042279-21.2004.403.6182 (2004.61.82.042279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGENCIA DE DESPACHOS VILA MARIA S/C LTDA ME(SPI16175 - FERNANDO GILBERTO BELLON)
Preliminarmente, regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, procuração e contrato social, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. fl.101: Diante da manifestação da exequente determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80697025419-91, tendo em vista sua extinção em razão da ocorrência de prescrição.Intime-se o executado da substituição da CDA 80204006740-58, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80.Após, diante da análise da documentação apresentada pelo executado pelo órgão da Receita Federal do Brasil, que concluiu pela manutenção das outras inscrições que embasam a presente execução, prossiga-se com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação.Int.

0044637-56.2004.403.6182 (2004.61.82.044637-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

A requerimento da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80604005119-64, tendo em vista o cancelamento da mesma, retificando-se o valor da execução.Após, intime-se o executado para manifestar-se sobre a petição da exequente de fls. 254/255. Int.

0048265-53.2004.403.6182 (2004.61.82.048265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERVEJARIA BELCO S/A(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Cumpra-se o V. Acórdão.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0052052-90.2004.403.6182 (2004.61.82.052052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Cumpra-se o V. Acórdão.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0052763-95.2004.403.6182 (2004.61.82.052763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA XARA LTDA X DIORCIL MARQUES CALDEIRA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X ODILON ALVES DA ROCHA

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de ELOISA MARIA DE ASSIS CALDEIRA e GHASSAN AHMAD AMINE NASSER para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, sendo a primeira de ofício, excluindo-os do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do excepente de fls. 44/ 45.Prossiga-se na execução fiscal. Para tanto:1) expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face do coexecutado DIORCIL MARQUES CALDEIRA no endereço indicado a fls. 44;2) expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação em face do coexecutado ODILON ALVES DA ROCHA no endereço de fls. 38.Intimem-se as partes.

0053475-85.2004.403.6182 (2004.61.82.053475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFRAM COMERCIAL AGRICOLA LTDA X JOSE AMERICO ANDRADE DOS SANTOS X TEODORO AKIRA FUJIOKA(SP049257 - ARMANDO AUGUSTO COELHO GARCIA)

Vistos em Inspeção. Encaminhe-se os autos ao Sedi para exclusão da inscrição nº 80 7 03 008497-90, retificando-se o valor da execução. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0054187-75.2004.403.6182 (2004.61.82.054187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOSBRASIL S/A(SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Cumpra-se o V. Acórdão.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0054663-16.2004.403.6182 (2004.61.82.054663-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)
Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 62/68), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0055513-70.2004.403.6182 (2004.61.82.055513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X RESTAURANTE TEMPERANCA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0056754-79.2004.403.6182 (2004.61.82.056754-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO)
Fl.53: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias.No silêncio, retornem-me os autos conclusos. Int.

0057672-83.2004.403.6182 (2004.61.82.057672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0065268-21.2004.403.6182 (2004.61.82.065268-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA X MANOEL CARLOS SANCHEZ X DARCIO BIN X DENISE BIN(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)
Fls. 148/149: Manifeste-se a executada.

0013041-20.2005.403.6182 (2005.61.82.013041-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X ARIANA COMERCIAL LTDA X VALTER JOSE JERONIMO DA SILVA(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE)
Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de CELIA REGINA REBOUÇAS MONTEIRO e EDUARDO MOURA BRITO. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 47/ 57 e 61/ 67.Intimem-se as partes.

0018953-95.2005.403.6182 (2005.61.82.018953-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X BANN QUIMICA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)
Vistos em Inspeção. Encaminhe-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80 2 05 016916-24, retificando-se o valor da execução. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0020366-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020366-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X EMBALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO IRINEU PERINOTTO(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO)
Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de MARCO ANTONIO PERINOTTO e ROSA VENTURA PERINOTTO. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários acima excluídos do pólo passivo.(...)Rejeito, portanto, os pedidos apresentados pela primeira executada a fls. 179/ 187.Intimem-se as partes.

0021177-06.2005.403.6182 (2005.61.82.021177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X PAULIBRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X ANTONIO VERISSIMO DA SILVA X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA
Posto isto, DETERMINO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL DE EDA

VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA, a qual atualmente assina EDA VALENTINA BELLOTTO. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 60/ 69. Intimem-se as partes.

0027460-45.2005.403.6182 (2005.61.82.027460-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAZAR MOLINA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Diante da manifestação da exequente informando que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se a execução, com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens da empresa executada. Int.

0027551-38.2005.403.6182 (2005.61.82.027551-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B/MONTEC-ENGENHARIA LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Diante da insuficiência dos bens penhorados para garantia da presente execução, defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de mandado para reforço de penhora, devendo recair sobre o faturamento da empresa executada. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se. **

0035236-96.2005.403.6182 (2005.61.82.035236-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BLUVEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA MASSA FALIDA X ANA PAULA DE FONTE X LAURO MACIEL X RENATO GONCALVES X ISABEL CRISTINA KERTISZ X CASSIO DONIZETE DE FONTE X MAYCON GONCALVES PEREIRA X JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES FILHO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO)

Posto isto, RECONSIDERO A DECISÃO PROLATADA A FLS. 47/ 50 e reconheço a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito de ANA PAULA DE FONTE, LAURO MACIEL, RENATO GONÇALVES, ISABEL CRISTINA KERTISZ, CASSIO DONIZETE DE FONTE, MAYCON GONÇALVES PEREIRA e JOSÉ HELIO GONÇALVES RODRIGUES FILHO. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 31/ 38. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados em favor dos depositantes, cumpridos os trâmites normativos. Determino, ademais, a suspensão do feito com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/ 80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Intimem-se as partes.

0051232-37.2005.403.6182 (2005.61.82.051232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEME ALI ABDALLAH EL HADI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 14/ 17. Prossiga-se a execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0053445-16.2005.403.6182 (2005.61.82.053445-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de penhorar bens para garantia da presente execução, defiro a penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se. **

0057637-89.2005.403.6182 (2005.61.82.057637-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Por ora, defiro o pedido de vista dos autos (fls. 95ss), mediante carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0008448-11.2006.403.6182 (2006.61.82.008448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 92), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0008646-48.2006.403.6182 (2006.61.82.008646-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRONICA MORATO LTDA - EPP X SIDNEY ANTONIO SARTO MORATO X CELSO MARQUES BEATO(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de MARCELO DE OLIVEIRA PIMENTEL e SERGIO LUIZ MORATO, sendo o segundo de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 74/92. Prossiga-se na execução com relação aos coexecutados remanescentes, expedindo-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação em face de SIDNEY ANTONIO SARTO MORATO e mandado para penhora, avaliação e intimação em face de CELSO MARQUES BEATO. Intimem-se as partes.

0018123-95.2006.403.6182 (2006.61.82.018123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPOLIO DE JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR)

Fls. 64/68: Indefiro, ante a recusa do exequente às fls. 69/70. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário nº 000.96.634370-9 em trâmite na 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo - SP, intimando-se da penhora a inventariante MARIA DAS MERCÊS CASAL DEL REY, no endereço constante da Procuração de fl. 56. Int.

0019741-75.2006.403.6182 (2006.61.82.019741-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SULTEX CLIMATIZACAO TEXTIL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)

Vistos em Inspeção. Encaminhe-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80 7 00 011089-00, retificando-se o valor da execução. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o

tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0020169-57.2006.403.6182 (2006.61.82.020169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA HARDY SERVICOS DE CONSTRUCAO EM GERAL S/C L(SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO)

Fl.62: diante da informação da rescisão do parcelamento, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da execução fiscal.

0025262-98.2006.403.6182 (2006.61.82.025262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZIENDA PROMOCAO E PUBLICIDADE SC LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de penhora de bens para garantia da presente execução, defiro a penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se. **

0025705-49.2006.403.6182 (2006.61.82.025705-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARNIDE E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA SC LTDA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0026041-53.2006.403.6182 (2006.61.82.026041-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)

Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados a fls. 80/86. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

0029842-74.2006.403.6182 (2006.61.82.029842-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANCOSO TANNOUS ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Cumpra-se o V. Acórdão. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030346-80.2006.403.6182 (2006.61.82.030346-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CREDIBEL S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme se verifica à fls. 243, a executada apresentou novos embargos à execução em face da intimação sobre a juntada da nova CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), nos autos dos embargos à execução nº 200861820104061 já em andamento. 3. Assim, determino o cancelamento da distribuição dos embargos à execução autuados sob o nº 00280877320104036182, entranhando-se a petição e os documentos a eles juntados nos autos dos embargos à execução nº 200861820104061. 4. Intime-se.

0032154-23.2006.403.6182 (2006.61.82.032154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JA NORDESTE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON)

SANTOS)

Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados a fls. 222/ 225. Tendo em vista que os débitos em cobro atendem os requisitos do parcelamento previsto na Lei nº. 11.941, aguarde-se a eventual consolidação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0032822-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Acolho o pedido de substituição de depositário de fls. 50. Intime-se o Sr. Cássio Antonio Mussupapo para comparecer em Secretaria a fim de agendar data para assinatura do termo competente em 10 (dez) dias.Int.

0032913-84.2006.403.6182 (2006.61.82.032913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.135/192), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), observando-se que já houve interposição de Embargos à execução autuados sob o nº 2008.61.82.000952-0, bem como para manifestação sobre a petição da exequente de fls. 193/194. Anote-se, inclusive no SEDI.

0033001-25.2006.403.6182 (2006.61.82.033001-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAR FERR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

Fl.160 e ss: diante da manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80706012051-59, retificando-se o valor da execução, inclusive em relação a inscrição 80 6 06 039414-59, que teve o valor alterado (fl.163) em virtude de valores imputados referentes ao parcelamento já rescindido.Suspendo a execução em relação às inscrições nº 80206025928-85 e 80606039415-30, tendo em vista informação de parcelamento.Prossiga-se em relação à inscrição 80606039414-59, com a designação de datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0033620-52.2006.403.6182 (2006.61.82.033620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0036439-59.2006.403.6182 (2006.61.82.036439-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE SANTO AMARO LT X ARMANDO DA SILVA PRADO NETTO X ZELIA XIDIEH(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Posto isto, determino a exclusão da lide de ARMANDO DA SILVA PRADO NETTO e ZELIA XIDIEH. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos do pólo passivo.Promova-se, por ora, vista à primeira executada sobre o teor da petição da exequente de fls. 327/ 330.Intimem-se as partes.

0036654-35.2006.403.6182 (2006.61.82.036654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Preliminarmente, intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração e contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual e desentranhamento da petição de fls. 153/164.Fl.169 e ss.: ao executado para manifestação no prazo legal. No silêncio, retornem-me os autos conclusos. Int.

0039246-52.2006.403.6182 (2006.61.82.039246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR)

1. Diante da recusa da exequente do bem oferecido à penhora, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, fazendo constar o Espólio de José Casal de Rey Junior.2. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do Inventário nº 000.96.634370-9, em trâmite na 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo.Int.

0048310-86.2006.403.6182 (2006.61.82.048310-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO X MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Posto isto, DETERMINO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL DE EDUARDO TANCREDI PINHEIRO e MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 30/48. Intimem-se as partes.

0054327-41.2006.403.6182 (2006.61.82.054327-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILA ROMANA VEICULOS LTDA X RONALDO LEITE DOS SANTOS(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X DANIEL DE PADUA

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de JOANNIS CONSTANTINOS ATHANASSAKIS, RUBENS MARMORE FILHO e MARCOS ANTONIO MARMORE para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, sendo os dois últimos de ofício, excluindo-os do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do excepiante de fls. 49/ 71. Prossiga-se na execução fiscal. Para tanto: 1) expeça-se mandados de penhora, avaliação e intimação de bens da primeira executada e do coexecutado RONALDO LEITE DOS SANTOS; 2) informe a exequente o endereço para citação e penhora de bens do coexecutado DANIEL DE PADUA, eis que o endereço indicado a fls. 103 é o mesmo do aviso de recebimento negativo de fls. 48. Intimem-se as partes.

0055719-16.2006.403.6182 (2006.61.82.055719-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Z7 TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X HELENA ZANDONA LEMOS

Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de JOÃO BATISTA PINTO RODRIGUES, ARY TEIXEIRA DA CUNHA NETO e ANDREA RODRIGUES BACELLAR. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 35/ 40. Prossiga-se na execução fiscal com relação à coexecutada remanescente, expedindo-se carta precatória para sua citação, penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 66. Intimem-se as partes.

0008958-87.2007.403.6182 (2007.61.82.008958-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MHTL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOSE HUMBERTO MORAES X LIM THIANG SOU X PEDRO ANTONIO TEDRUS NETO X GILBERTO MASSARU HASHIMOTO(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Fls.113/115: Indefiro tendo em vista a não concordância da exequente. Expeça-se mandado de livre penhora em face dos co-executados, devendo recair em tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

0010407-80.2007.403.6182 (2007.61.82.010407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA(SP288060 - SORAYA SAAB3)

Vistos em Inspeção. Encaminhe-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80 8 05 001759-01, retificando-se o valor da execução. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0016168-92.2007.403.6182 (2007.61.82.016168-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO)

Diante da recusa da exequente dos bens oferecidos à penhora, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre bens livres e suficientes à garantia da presente execução. Int.

0016467-69.2007.403.6182 (2007.61.82.016467-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(GO026278 - MARLON DE PAULA SATELES)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A exequente interpõe os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 175/ 177) em face da decisão interlocutória de fls. 148/150 alegando nulidade e omissão. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Pelo que consta da petição de fls. 175/ 177, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Ademais, o artigo 13 da Lei nº 8.620 foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, razão pela qual não mais pode ser invocado. Mesmo que assim não fosse, cabendo ao Juízo apreciar a matéria relativa à ilegitimidade de parte de ofício, não há necessidade de prévia oitiva da parte contrária neste ponto. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0017544-16.2007.403.6182 (2007.61.82.017544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA JOSE FRANCISCO LEITE(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Diante da recusa da exequente dos bens oferecidos à penhora pelo executado, expeça-se mandado para penhora em bens livres e suficientes à garantia da presente execução.

0018078-57.2007.403.6182 (2007.61.82.018078-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUPLO LOUVOR COMERCIO DE CDS E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Designem-se datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados. Int.

0027284-95.2007.403.6182 (2007.61.82.027284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCORPION CONTABIL, AUDITORIA E CONSULTORIA S/S LTDA.(SP239886 - JULIO CESAR CESTINI)

Diante da manifestação da exequente informando da rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Int.

0027491-94.2007.403.6182 (2007.61.82.027491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0032892-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032892-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARTUR EBERHARDT S/A X MARIO ANGELO EBERHARDT X PEDRO ARMANDO EBERHARDT X EMILIO SANAMI KINOSHITA X FLAVIO VIEIRA DE FARO X FRANCESCO EMILIO DE CESARE(SP130631 - RICARDO

CHAMELETE DE SA E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Defiro a suspensão da execução por 120 (cento e vinte) dias. Após, abra-se nova vista. No silêncio ou sobrevindo novo pedido de prazo, considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0038968-17.2007.403.6182 (2007.61.82.038968-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X COMARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO)

Fls.95/96: ao executado para cumprimento do requerido no prazo de quinze dias.No silêncio, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da execução. Int.

0041064-05.2007.403.6182 (2007.61.82.041064-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALBERTO JOSE MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X MARC GRAZZINI X MATHIEU GRAZZINI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Posto isto, reconheço a ilegitimidade, conforme pedido da exequente, de ALESSANDRA MONTALTO e RAQUEL MONTALTO e reconheço a ilegitimidade, de ofício, de ALBERTO JOSÉ MONTALTO, CARLA MARIA MONTALTO FIORANO, PATRICIA MONTALTO SAMPAIO, FLAVIA MARIA MONTALTO, CRISTINA MONTALTO, LUCIA MONTALTO, MARC GRAZZINI e MATHIEU GRAZZINI para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionante de fls. 33/39.Abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se as partes.

0041743-05.2007.403.6182 (2007.61.82.041743-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X SUNNA IND L COM DE CONFECÇÕES LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE)

Diante da recusa da exequente dos bens oferecidos à penhora, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre bens livres e suficientes à garantia da presente execução. Int.

0042011-59.2007.403.6182 (2007.61.82.042011-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ARQUICOM ARQUITETURA E COM/ LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

Vistos em Inspeção. Encaminhe-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80 2 05 012582-38, retificando-se o valor da execução. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0045653-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045653-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ EDUARDO GARCIA X MECCO MELHORAMENTOS ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO LTDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)

Fls. 29/59 e 115/122: Por ora, promova-se nova vista aos executados nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6.830/80.I.

0046567-07.2007.403.6182 (2007.61.82.046567-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados a fls. 20/ 27. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0046712-63.2007.403.6182 (2007.61.82.046712-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RETEC - REFRAIARIOS TECNICOS LTDA X HANNIE ADRIANUS MARINUS GROEN X GUILHERMO ALVAREZ

AGUIRRE X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS)

1- Com a prolação da sentença extintiva do feito a fls. 110/113, este Juízo deu por cumprida a sua função jurisdicional. Assim, deixo de apreciar a petição de fls. 118/119. 2- Recebo a apelação de fls. 132/138 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. es legais. 3- Fls. 139: Prejudicado. Int.

0049772-44.2007.403.6182 (2007.61.82.049772-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVIRTEC ARTECNICA COMERCIO DE VENTILADORES LTDA(SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1223

EXECUCAO FISCAL

0586823-81.1997.403.6182 (97.0586823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP020965 - NELSON BRUNO E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP154666 - SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP046331 - LIBERATO BONADIA NETO E SP196265 - HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

Tendo em vista que mesmo intimada para remover os bens deixados no imóvel arrematado nestes autos (fls.1335/1337), a Executada não providenciou a remoção, demonstrando interesse em abandoná-los e, ainda, observando as certidões de fls.1879 e 1886, em que se verifica que os bens relacionados às fls.864/867, não possuem valor comercial, uma vez que se tratam de sucatas de móveis e utensílios e de equipamentos eletrônicos obsoletos, sem qualquer valor, mesmo que fossem destinados à reciclagem, resta inviabilizada a instauração do procedimento de alienação judicial determinado por este Juízo às fls.1700/1701.Desse modo, determino que seja procedida nova intimação da Executada, para que, no prazo de dez dias, providencie a remoção dos bens relacionados às fls.864/867, abandonados no imóvel arrematado às fls.189.No silêncio da Executada, ante a necessidade do atual proprietário ocupar integralmente o imóvel adquirido em leilão realizado nestes autos, defiro parcialmente o pedido de fls.1334, para autorizar ao arrematante que proceda a entrega dos bens abandonados pela Executada, nos pontos de coletas de lixo e de entulhos da Prefeitura Municipal de São Paulo/SP - ECOPONTOS, devendo o interessado contactar para obter o endereço e o horário para a entrega do entulho através do telefone n.2239-4499 e do lixo eletrônico através do telefone n.3666-0849. Publique-se com urgência. No silêncio, certifique-se e cumpra-se.Após o trânsito em julgado dos acórdãos noticiados às fls.1887/1893, tornem conclusos.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2851

CARTA PRECATORIA

0026738-35.2010.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA

NACIONAL X EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - EPP(PR032557 - WILLIAM MOREIRA CASTILHO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 9/20: O pedido deve ser feito perante o MM. Juízo Deprecante. Por ora aguarde-se a devolução do mandado expedido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019222-61.2010.403.6182 (2004.61.82.038764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038764-75.2004.403.6182 (2004.61.82.038764-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X COCALANDRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP058291 - CHRISTINIANO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos interpostos em face da execução de sentença perante a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam os artigos 730 do Código de Processo Civil e artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000466-19.2001.403.6182 (2001.61.82.000466-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053100-60.1999.403.6182 (1999.61.82.053100-2)) ALIANÇA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ALIANÇA METALÚRGICA S/A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0053100-60.1999.403.6182. Petição inicial às fls. 02/25. Em 21.03.2001, foi proferida sentença de extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito, ante a ausência de representação processual (fls. 28/31). Foram rejeitados os embargos de declaração interpostos (fl. 42). Às fls. 46/64, foi interposto recurso de apelação pelo embargante, que foi recebido no efeito devolutivo (fl. 65). Restou negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo (fls. 114/117). Em 22.03.2006, pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, foi proferido Acórdão dando provimento à apelação, reformando-se a sentença proferida por este Juízo a quo. Regularmente intimada para emendar a inicial, a parte embargante aditou-a às fls. 130/134. Em 18.12.2009, a parte embargante requereu a desistência dos presentes embargos em razão da adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 136/137). É o relatório. Decido. A desistência expressa manifestada pela parte embargante, por intermédio de advogado com poderes bastantes para tal propósito, sem oposição pela parte embargada, implica na impossibilidade de apreciação do mérito. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequiando a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009768-72.2001.403.6182 (2001.61.82.009768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030534-20.1999.403.6182 (1999.61.82.030534-8)) HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei n.º 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa da cópia reprográfica trasladada para as fls. 182, a respeitável decisão judicial exarada nos autos do executivo fiscal correspondente determinou o cancelamento do registro da penhora havida sobre o imóvel matriculado sob o n.º 3.841 perante o 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, restando como garantia do Juízo somente o reforço de penhora de fls. 179. Uma garantia parcial do débito em cobro na respectiva execução fiscal. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0046270-68.2005.403.6182 (2005.61.82.046270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-82.2005.403.6182 (2005.61.82.004475-0)) SILK CITY LY INTERNACIONAL COML/ LTDA(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA E SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X INSTITUTO

NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0006431-31.2008.403.6182 (2008.61.82.006431-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019227-88.2007.403.6182 (2007.61.82.019227-9)) HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apresente o embargante extrato com as últimas movimentações da Ação Demarcatória, indicada à fl. 73. Com a juntada do documento, tornem conclusos. Int.

0032854-28.2008.403.6182 (2008.61.82.032854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025946-52.2008.403.6182 (2008.61.82.025946-9)) R.E.K.CONSTRUTORA LTDA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc... Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. Apesar de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 283, deixando de vir acompanhada das cópias da petição inicial e da respectiva certidão de dívida ativa, do contrato social, bem como de procuração com poderes específicos. Forte nesses defeitos, tratou este juízo de instar a embargante a promover a correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0014525-31.2009.403.6182 (2009.61.82.014525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007557-19.2008.403.6182 (2008.61.82.007557-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200861820075577. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos, tendo em vista o pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa. Com o pagamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) executado, ora embargante, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031931-65.2009.403.6182 (2009.61.82.031931-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517168-85.1998.403.6182 (98.0517168-0)) ANTONIO BERTELLI BAR - ME(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 86/86: considerando as alegações trazidas na petição inicial, esclareça o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinência da prova requerida. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos para sentença. Int.

0050961-86.2009.403.6182 (2009.61.82.050961-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027164-81.2009.403.6182 (2009.61.82.027164-4)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos opostos pela Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0064614-45.1978.403.6182 (00.0064614-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 564 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X DROGA JANETICHI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0064620-52.1978.403.6182 (00.0064620-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 564 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X REINALDO LEITE

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0064658-64.1978.403.6182 (00.0064658-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 564 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X DROGARIA DAS IMBUIAS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0553017-46.1983.403.6182 (00.0553017-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA MURITIBA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0644061-15.1984.403.6182 (00.0644061-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGA GEMEOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em

honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0651648-88.1984.403.6182 (00.0651648-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA KAJOR LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0653872-96.1984.403.6182 (00.0653872-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA PALMA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0653904-04.1984.403.6182 (00.0653904-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA LAGOA DA BARRA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0934178-63.1987.403.6182 (00.0934178-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X FARMACIA SANTA RITA DO BELEM LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0934184-70.1987.403.6182 (00.0934184-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X LUIZ CARLOS MARASSATI
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0934196-84.1987.403.6182 (00.0934196-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X FARMACIA SATELITE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exeqüente, conforme relatado no

pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0934202-91.1987.403.6182 (00.0934202-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA LUANA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0515326-46.1993.403.6182 (93.0515326-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SERRALHERIA SERREGI LTDA X REGINALDO MATEUCCI(SP224063 - CARLOS ROBERTO GASPARINI) X ANEZIA MACHADO MATEUCCI

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s) de fls. 235 e 258.Após, intime-se o co-executado REGINALDO MATEUCCI, pela imprensa oficial, pois devidamente representado nos autos (fl. 196) e a co-executada ANEZIA MACHADO MATEUCCI, por mandado.

0510420-42.1995.403.6182 (95.0510420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DENNISON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0505146-63.1996.403.6182 (96.0505146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVIK S/A IND/ E COM/ X ELIZABETH CAROLYN BEAMAN GARCIA X PEDRO LAURENTINO MARCON X EDUARDO MALTA CAMPOS X AUGUSTO JOSE DA PALMA NETTO(SP088683 - KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Fls. 348/376:Vistos, em decisão interlocutória.Da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pelo executado AUGUSTO JOSE DA PALMA NETTO é procedente.Cobra-se nos autos IPI com vencimentos entre 15/03/1991 a 08/01/1992.Pois, bem, o excipiente, a par de figurar durante determinado tempo como diretor industrial da executada principal, era, na realidade, simples empregado, conforme nitidamente se deflui dos documentos de fls. 400/ 417.Ademais, consoante dispõe o art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, eventual responsabilização dependeria da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, e para que ocorram tais circunstâncias, imperioso que goze de poderes de gerencia ou administração.Nesse ponto, cabe ainda ressaltar que o mero inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de gerar a responsabilidade pelo seu pagamento.Confira-se a seguinte jurisprudência:STJ - EREsp 100739 / SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL1999/0017927-7, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 06/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 32, RT v. 778 p. 211.Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DEINFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.6. Embargos de divergência rejeitados.Origem:TRIBUNAL:TR2 Acórdão DECISÃO:09/11/1999PROC:AG NUM:98.02.52146-9 ANO:98 UF:ESTURMA:PRIMEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOAGRAVO DE

INSTRUMENTO - 34697Fonte:DJU DATA:20/11/2001Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA AGRAVADA EM AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO BEM COMO DA CONDUTA DOLOSA DO ADMINISTRADOR. CITAÇÃO DESCABIDA.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a citação de representante legal da executada, ora agravada, em sede de ação executiva fiscal.- O certo é que para a inclusão de dirigente, gerente ou representante legal de pessoa jurídica de direito privado em certidão de dívida ativa, deve a autoridade fiscal deflagrar, previamente, processo administrativo ou judicial para comprovar a infração ou o excesso, assegurando ao responsável o contraditório e a ampla defesa, afastando-se, em consequência, a responsabilidade objetiva do administrado.- O argumento de que a simples falta de recolhimento do tributo no seu vencimento configura infração de lei, tal como previsto no caput, do art. 135, do Código Tributário Nacional, deve ser rejeitado.- Cabe ao Fisco demonstrar que o sócio contribuiu pessoal e dolosamente para a violação da lei em seu prejuízo, comprovando-se a presença do elemento subjetivo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.Relator:JUIZ RICARDO REGUEIRA De todo modo, in casu, consoante alhures relatado, o excipiente era funcionário da empresa, inclusive com registro em carteira profissional. Tratando-se da típica hipótese de diretor-empregado.Neste exato sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL TR1 Acórdão DECISÃO : 24/03/1998 PROC: REO NUM: 0100000114-6 ANO: 1998 UF: MG TURMA: QUARTA TURMA REGIÃO:TRF-PRIMEIRA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 01000001146 FONTE: DJ DATA: 27/04/1998 PAGINA: 192Ementa:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1.Citou-se para responder pela execução mera empregada celetista. 2. Remessa oficial improvida.Relator: JUÍZA ELIANA CALMON Logo, a alegação de ilegitimidade passiva merece guarida. Prejudicadas as demais alegações.Diante do exposto, determino a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal de AUGUSTO JOSÉ DA PALMA NETTO. Ao SEDI para as devidas alterações.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual.Libere-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Intimem-se.

0519723-46.1996.403.6182 (96.0519723-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARCOS MELLO PROMOCOES E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0527498-78.1997.403.6182 (97.0527498-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X RESTAURANTE ANA NERI LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP085786 - JOSE BOMBI) X ANA CLAUDIA CARLINI X MARIA DO CARMO CORREA DA SILVA CARLINI
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0528993-60.1997.403.6182 (97.0528993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MECANICA FERDINAND NYARI LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0533056-31.1997.403.6182 (97.0533056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SUPRIMEX SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO FIGUEIREDO X EDUARDO FIGUEIREDO(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI E SP015549 - OSWALDO PIZZOCARO)

I. Por cautela, susto o leilão designado. Comunique-se à CEHAS. II. Em cumprimento a v. decisão prolatada pela E. Corte e a fim de regularizar o feito:a) mantenha a penhora de fls. 242/247, porque foi regularmente realizada, após citação do co-executado, inclusive com sua intimação pessoal;b) intime-se os co-executados da penhora do depósito (fl. 148), pela imprensa oficial, pois regularmente representados nos autos (fls. 94/95); c) cientifique-se o co-executado SÉRGIO FIGUEIREDO que, para ele, não haverá nova abertura de prazo para Embargos à Execução, pois foi devidamente intimado da penhora de fls. 242/247, deixando decorrer in albis o prazo; d) cientifique-se o co-executado EDUARDO FIGUEIREDO de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução, contados da publicação da presente decisão;e) oficie-se ao Banco Bradesco S.A., determinando a transferência dos valores lá bloqueados (fl. 127), conforme já determinado à fl. 128; f) com a transferência, lavre-se termo de reforço de penhora a recair sobre o depósito de fl. 137, pertencente ao co-executado EDUARDO FIGUEIREDO, bem como, sobre os depósitos havidos por conta do cumprimento do item e supra; g) tudo cumprido, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito.

0540745-29.1997.403.6182 (97.0540745-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. BEATRIZ ANGELICA N S MESQUITA) X JOSE DA FONSECA BRANDAO JUNIOR(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP292345 - THIAGO DONIZETI DE ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0543506-33.1997.403.6182 (97.0543506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MANO VIDROS ESPELHOS E TEMPERADOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0548349-41.1997.403.6182 (97.0548349-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROCHETTO SINALIZACAO E SEGURANCA VIARIA LTDA X ADAUTO ROCHETTO(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial.

0550847-13.1997.403.6182 (97.0550847-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUMABELL COML/ LTDA X LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA X MARIA ISABEL ALVES BUENO PEREIRA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP130876 - VALERIA NEVES GRANIERI DE OLIVEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0550985-77.1997.403.6182 (97.0550985-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X METALURGICA REUNIDA OPTIMA LTDA X ALFRED JAN SERWACZAK X VIVIANE CECILIA GUTTMANN SERWACZAK SLOWINSKI(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fls. 134/138: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIVIANE CECILIA GUTTMANN SERWACZAK SLOWINSKI em que alega nulidade de citação e ilegitimidade passiva ad causam. Por fim, assevera que a empresa executada aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Decido. Não merece guarida a alegada nulidade de citação. As circunstâncias demonstram que a co-executada tomou conhecimento da existência do feito, tanto que apresentou substancial defesa. Alegações em contrário demandam prova contundente, aqui não visível. Com a vinda e juntada de defesa técnica, todos os propósitos da citação foram atingidos. Não se decreta nulidade por motivo de forma, se a finalidade do ato concretizou-se. De outra parte, cumpre deixar assente que merece guarida a alegação de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela excipiente. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 158/160, o excipiente retirou-se do quadro social da empresa executada em 03/06/1993. Assim, eventual dissolução irregular que daria ensejo à responsabilização da sócia gerente não pode ser imputada a excipiente VIVIANE CECILIA GUTTMANN SERWACZAK SLOWINSKI. Posto isto, determino a exclusão da lide de VIVIANE CECILIA GUTTMANN SERWACZAK SLOWINSKI. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários. Libere-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Intimem-se as partes.

0551913-28.1997.403.6182 (97.0551913-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Fls. 834/35: ciência ao executado.2. Fls. 836/39: oficie-se ao r. juízo, solicitando a transferência dos valores disponíveis para a CEF, ag. 2527 em conta a ser aberta à disposição do juízo. Int.

0565741-91.1997.403.6182 (97.0565741-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BAR E LANCHES MINORU LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0568998-27.1997.403.6182 (97.0568998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0585851-14.1997.403.6182 (97.0585851-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X NEUSA PONTELLO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0585876-27.1997.403.6182 (97.0585876-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DEISE CRISTINA BITENCOURT(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0586224-45.1997.403.6182 (97.0586224-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X NEUSA VIRGOLINO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0587173-69.1997.403.6182 (97.0587173-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MANUEL ZUZA NETO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido

do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0509689-41.1998.403.6182 (98.0509689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP ONE COML/ LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente à CSLL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TOP ONE COMERCIAL LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.97.017258-35 consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 09.08.2000. A exequente foi intimada por mandado e os autos arquivados em 28.08.2000. Em 27/05/2009, a parte executada compareceu aos autos, com o escopo de arguir a consumação da prescrição intercorrente. Com vista à exequente, advém manifestação na qual não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Por fim, informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). O caso dos autos revela discussão acerca da prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. No tocante a ocorrência da prescrição, a pretensão deve ser acolhida. Trata-se de execução de débito atinente a CSLL referente ao exercício de 1992/1993, com vencimento em 29.01.1993. A demanda foi proposta em 15.01.1998. Os autos foram remetidos ao arquivo em 28.08.2000, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.132,82. Só foram desarquivados em 08.06.2009. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP nº 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08(oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - CSLL, com vencimento em 29.01.1993. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0930830047925). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA,

é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1993 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1994 e o termo ad quem em 1º.01.1999. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 15/01/1998, enquanto o comparecimento espontâneo da parte executada ocorreu em 27/05/2009. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Note-se que, a própria exequente, à fls. 33/35, não constatando nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, ratifica a ocorrência da prescrição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por TOP ONE COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.6.97.017258-35, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0516252-51.1998.403.6182 (98.0516252-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVIK S/A IND/ E COM/ X EDUARDO MALTA CAMPOS X PEDRO LAURENTINO MARCON X ELIZABETH CAROLYN BEAMAN GARCIA (SP088683 - KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Fls. 281/298 e 355/365: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PEDRO LAURENTINO MARCON em que alega, em breve síntese, ilegitimidade passiva, bem como assevera a ocorrência de prescrição e decadência. **DECIDO.** Da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pelo executado PEDRO LAURENTINO MARCON é procedente. A presente execução tem por escopo a cobrança de parcelas relativas a PIS, com vencimento em 21/06/1993 e 07/01/1994. Pois bem, o excipiente, a par de figurar durante determinado tempo como diretor comercial da executada principal, era, na realidade, simples empregado, conforme nitidamente se deflui dos documentos de fls. 299/306. Ademais, consoante dispõe o art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, eventual responsabilização dependeria da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, e para que ocorram tais circunstâncias, imperioso que goze de poderes de gerência ou administração. Nesse ponto, cabe ainda ressaltar que o mero inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de gerar a responsabilidade pelo seu pagamento. Confira-se a seguinte jurisprudência: STJ - EREsp 100739 / SP ; **EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 1999/0017927-7**, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 06/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 32, RT v. 778 p. 211. Ementa: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. 2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente. 5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado. 6. Embargos de divergência rejeitados. Origem: TRIBUNAL: TR2 Acórdão DECISÃO: 09/11/1999 PROC: AG NUM: 98.02.52146-9 ANO: 98 UF: ESTURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 34697 Fonte: DJU DATA: 20/11/2001 Ementa: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA AGRAVADA EM AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO BEM COMO DA CONDUTA DOLOSA DO ADMINISTRADOR. CITAÇÃO DESCABIDA.** - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a citação de representante legal da executada, ora

agravada, em sede de ação executiva fiscal.- O certo é que para a inclusão de dirigente, gerente ou representante legal de pessoa jurídica de direito privado em certidão de dívida ativa, deve a autoridade fiscal deflagrar, previamente, processo administrativo ou judicial para comprovar a infração ou o excesso, assegurando ao responsável o contraditório e a ampla defesa, afastando-se, em consequência, a responsabilidade objetiva do administrado.- O argumento de que a simples falta de recolhimento do tributo no seu vencimento configura infração de lei, tal como previsto no caput, do art. 135, do Código Tributário Nacional, deve ser rejeitado.- Cabe ao Fisco demonstrar que o sócio contribuiu pessoal e dolosamente para a violação da lei em seu prejuízo, comprovando-se a presença do elemento subjetivo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.Relator: JUIZ RICARDO REGUEIRA De todo modo, in casu, consoante alhures relatado, o excipiente era funcionário da empresa, inclusive com registro em carteira profissional. Tratando-se da típica hipótese de diretor-empregado. Neste exato sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL TR1 Acórdão DECISÃO : 24/03/1998 PROC: REO NUM: 0100000114-6 ANO: 1998 UF: MG TURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF-PRIMEIRA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 01000001146 FONTE: DJ DATA: 27/04/1998 PAGINA: 192 Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Citou-se para responder pela execução mera empregada celetista. 2. Remessa oficial improvida. Relator: JUÍZA ELIANA CALMON Logo, a alegação de ilegitimidade passiva merece guarida. Prejudicadas as demais alegações. Diante do exposto, determino a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal de PEDRO LAURENTINO MARCON. Ao SEDI para as devidas alterações. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual. Libere-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Intimem-se.

0524966-97.1998.403.6182 (98.0524966-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTAMPARIA E MOLDAS EXPANDRA LTDA (SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA E SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0535249-82.1998.403.6182 (98.0535249-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLPAR IND/ E COM/ LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a

providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0537030-42.1998.403.6182 (98.0537030-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEROSA INSTALACOES E COM/ DE TELEFONES LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0542659-94.1998.403.6182 (98.0542659-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X VETA ELETROPATENT LTDA X RAFAEL BARBOSA PEREIRA X OSMAR MARQUES MENDES(SP180920 - CARLA LION)
Fls. 44/57:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OSMAR MARQUES MENDES e RAFAEL BARBOSA PEREIRA em que alegam ilegitimidade passiva ad causam, bem como asseveram a ocorrência de prescrição intercorrente.Decido.Os co-executados devem ser excluídos do pólo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ainda que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de OSMAR MARQUES MENDES e RAFAEL BARBOSA PEREIRA determinando sua exclusão do pólo passivo. Prejudicadas as demais alegações.Ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário.Intimem-se.

0559765-69.1998.403.6182 (98.0559765-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face da r. decisão de fls. 206/207, que determinou a exclusão da sócia MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI do pólo passivo da presente

execução. Funda-se no art. 535, II do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0561223-24.1998.403.6182 (98.0561223-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A X WALTER CASTRO DA ROCHA X WALMIR JOSE CASTRO DA ROCHA X WALTER CASTRO DA ROCHA FILHO X MARIA CELINA DE SOUSA ROCHA X MARIA CELINA ROCHA FERRE X ODAIR ARANHA X MILZIADE MALGOSKA SEI X JORGE MARIO FERREIRA LEITE (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP035697 - ODAIR RENZI E SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO)
Fls. 429/434 e 453/465: Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por MILZIADE MALGOSKA SEI e ODAIR ARANHA em que alegam ilegitimidade passiva. O segundo excipiente assevera, ainda, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução. Intimada a se manifestar, a exequente deixou transcorrer in albis a oportunidade. DECIDO. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pelos executados MILZIADE MALGOSKA SEI e ODAIR ARANHA é procedente. Pois bem, os excipientes, a par de figurarem durante determinado tempo como diretores da executada principal, eram, na realidade, simples empregados, conforme nitidamente se deflui dos documentos de fls. 436/447 e 467/488. Ademais, consoante dispõe o art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, eventual responsabilização dependeria da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, e para que ocorram tais circunstâncias, imperioso que goze de poderes de gerência ou administração. Nesse ponto, cabe ainda ressaltar que o mero inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de gerar a responsabilidade pelo seu pagamento. Confira-se a seguinte jurisprudência: STJ - EREsp 100739 / SP ; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 1999/0017927-7, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 06/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 32, RT v. 778 p. 211. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. 2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente. 5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado. 6. Embargos de divergência rejeitados. Origem: TRIBUNAL: TR2 Acórdão DECISÃO: 09/11/1999 PROC: AG NUM: 98.02.52146-9 ANO: 98 UF: ESTURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 34697 Fonte: DJU DATA: 20/11/2001 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA AGRAVADA EM AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO BEM COMO DA CONDUTA DOLOSA DO ADMINISTRADOR. CITAÇÃO DESCABIDA. - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a citação de representante legal da executada, ora agravada, em sede de ação executiva fiscal. - O certo é que para a inclusão de dirigente, gerente ou representante legal de pessoa jurídica de direito privado em certidão de dívida ativa, deve a autoridade fiscal deflagrar, previamente, processo administrativo ou judicial para comprovar a infração ou o excesso, assegurando ao responsável o contraditório e a ampla defesa, afastando-se, em consequência, a responsabilidade objetiva do administrado. - O argumento de que a simples falta de recolhimento do tributo no seu vencimento configura infração de lei, tal como previsto no caput, do art. 135, do Código Tributário Nacional, deve ser rejeitado. - Cabe ao Fisco demonstrar que o sócio contribuiu pessoal e

dolosamente para a violação da lei em seu prejuízo, comprovando-se a presença do elemento subjetivo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.Relator:JUIZ RICARDO REGUEIRA De todo modo, in casu, consoante alhures relatado, os excipientes eram funcionários da empresa, inclusive com registro em carteira profissional. Tratando-se da típica hipótese de diretor-empregado.Neste exato sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL TR1 Acórdão DECISÃO : 24/03/1998 PROC: REO NUM: 0100000114-6 ANO: 1998 UF: MG TURMA: QUARTA TURMA REGIÃO:TRF-PRIMEIRA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 01000001146 FONTE: DJ DATA: 27/04/1998 PAGINA: 192Ementa:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1.Citou-se para responder pela execução mera empregada celetista. 2. Remessa oficial improvida.Relator: JUÍZA ELIANA CALMONLogo, a alegação de ilegitimidade passiva merece guarida. Prejudicadas as demais alegações.Diante do exposto, determino a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal de MILZIADE MALGOSKA SEI e ODAIR ARANHA. Ao SEDI para as devidas alterações.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual.Libere-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Intimem-se.

0006277-28.1999.403.6182 (1999.61.82.006277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 191, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Funda-se em omissão, tendo em vista o não arbitramento de honorários em desfavor da exequente/embargada.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ademais, tendo em vista que a dívida foi paga após o ajuizamento da ação, conforme fls. 109/181 e 190v. (parcelamento REFIS), a condenação da parte exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios desvela-se incabível.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0000592-69.2001.403.6182 (2001.61.82.000592-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA X ERNESTINO CIAMBARELLA

Fls. 140/152:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA e ERNESTINO CIAMBARELLA em que alegam ilegitimidade passiva ad causam.DECIDO.Os co-executados devem ser excluídos do pólo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n°. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n°. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n°. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Posto isto, determino a exclusão da lide de ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA e ERNESTINO CIAMBARELLA. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário.Manifeste-se, a exequente, acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 162/164)Intimem-se. Cumpra-se.

0003869-59.2002.403.6182 (2002.61.82.003869-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA X WILSON ALVES LICO X SIDNEY GUIDIN X FREDDY LOUIS JOSEP DEPONHON(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 121/122 e 128/145: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA em que alega a ocorrência de prescrição. Vistos, em decisão interlocutória. Não vislumbro a ocorrência de prescrição. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Com a entrega, pela excipiente, da Confissão de Dívida Fiscal - CDF ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 06/1993 a 06/1994 e o lançamento ocorreu em 25/10/1996. Assim, a partir de tal data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A prescrição do crédito executado dá-se pelas regras do art. 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos). Contudo, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa ao programa de parcelamento, no período de 25/10/1996 a 19/10/1999. O despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 16/04/2002, ou seja, antes do transcurso do quinquênio legal (fls. 12). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. Intimem-se as partes.

0032475-29.2004.403.6182 (2004.61.82.032475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOPPING VERDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X TADASHI NISHIDA X PENIEL LOMBARDI(SP032886 - PENIEL LOMBARDI)

Fls. 63/68: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PENIEL LOMBARDI, em que alega a ocorrência de prescrição. DECIDO. Inicialmente, cumpre deixar assente que o crédito em cobro restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Assim, trata-se de autolancamento efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. No caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Com a entrega, pela excipiente, da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 30/05/2001 (fls. 82) ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, as ações de cobrança foram ajuizadas dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 30/06/2004 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, tanto o despacho que ordenou a citação do excipiente (datado de 24/09/2009 - fls. 59), como o próprio pedido de inclusão no pólo passivo (datado de 23/02/2007 - fls. 33/35), ocorreram em prazo superior ao quinquênio legal. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Posto isto, reconheço a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face do co-executado PENIEL LOMBARDI e determino sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Ao SEDI para as

providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Intimem-se. Cumpra-se.

0040272-56.2004.403.6182 (2004.61.82.040272-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAD TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X GILBERTO TOMA(SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA E SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0043617-30.2004.403.6182 (2004.61.82.043617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRUFANA TEXTIL S A(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0059028-16.2004.403.6182 (2004.61.82.059028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLD MACHINE COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento

bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0063808-96.2004.403.6182 (2004.61.82.063808-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA S/C LTDA X ALFONSO JULIO GUEDES BARBATO(SP184132 - LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES E SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI)

Fls. 107/117: a) Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009). EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constitutiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada comprovou que o recolhimento da primeira parcela foi em 30/11/2009 (fl. 120) e manifestou a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento em 17/06/2010 (fl. 121), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 22/09/2010 (fl. 100). Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido. b) a existência de penhora anterior não caracteriza o excesso de penhora, pois esse só poderá se aferido após eventual alienação em leilão público. Ademais, houve diligência para constatação do bem penhorado, resultando negativa (fl. 90). c) A imunidade à penhora é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados comprovam que apenas os valores bloqueados no Banco Santander S.A. eram imunes à penhora, porquanto concernentes a vencimentos recebidos. d) O co-executado não apresentou documentação que comprovasse que os valores bloqueados no Banco do Brasil S.A. eram de propriedade de terceiro, Sra. MOEMA GUEDES BARBATO. Preliminarmente, intime-se o exequente, ocasião em que deverá informar acerca da regularidade do parcelamento do débito. Decorrido prazo para eventual recurso, cumpra-se o item a desta decisão. Int.

0063998-59.2004.403.6182 (2004.61.82.063998-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO ROBERTO DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003129-96.2005.403.6182 (2005.61.82.003129-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IDAP-INSTITUTO DIAGNOSTICO EM ANATOMIA PATOLOGICA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face de executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, conforme relatado na petição do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021187-50.2005.403.6182 (2005.61.82.021187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial.

0026027-06.2005.403.6182 (2005.61.82.026027-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal.Dê-se ciência pela imprensa oficial ou , pessoalmente, se for o caso.

0021912-05.2006.403.6182 (2006.61.82.021912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODEM ADMINISTRACAO, PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUR(SP170197 - NATALIA SORIANI DE ANDRADE E SP167135 - OMAR SAHD SABEH)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal.Dê-se ciência pela imprensa oficial ou , pessoalmente, se for o caso.

0033069-72.2006.403.6182 (2006.61.82.033069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

Fls. 306/311: indefiro o pedido do exequente, tendo em conta que os depósitos efetuados às fls. 314 e 316, garantem integralmente o débito em cobro no presente executivo.Fl. 319/320: nada a reconsiderar. Aguarde-se o prazo para oposição de embargos à execução.Int.

0036532-22.2006.403.6182 (2006.61.82.036532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal.Dê-se ciência pela imprensa oficial ou , pessoalmente, se for o caso.

0039959-27.2006.403.6182 (2006.61.82.039959-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO CARDOSO F DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face de executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, conforme relatado na petição do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001289-80.2007.403.6182 (2007.61.82.001289-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

1 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MARIA CECÍLIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO em face da decisão de fs. 194/195, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta.Funda-se no art. 535, I do CPC a conta de haver obscuridade na decisão impugnada.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.2 - Com escopo de viabilizar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a executada Maria Cecília Tancredi de Almeida Pinheiro a juntar aos autos declaração de pobreza.Int.

0017558-97.2007.403.6182 (2007.61.82.017558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Fls. 19/34, 82/88, 134/136 e 138/139:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por POLY VAC S/A INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS. Assevera que os valores em cobro na CDA n 80.2.06.069319-00 estão prescritos e àqueles exigidos na CDA n 80.2.06.069320-44 foram objeto de compensação.DECIDO.Da análise dos autos, verifica-se que os valores em cobro na inscrição n 80.2.06.069319-00 foram pagos, o que ensejou seu cancelamento. Logo, remanesce controvérsia apenas em relação à inscrição nº. 80.2.06.069319-00.A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria atinente à compensação. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Ademais, o art. 170 do Código Tributário Nacional dispõe de forma cristalina que somente se admitirá o encontro entre créditos fiscais se o próprio sujeito passivo da obrigação tributária em questão tiver direito creditório líquido e certo, ainda que vincendo, contra o Fisco, in verbis:Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A reciprocidade de créditos é, aliás, uma característica inerente a qualquer tipo de compensação - tributária ou civil.Oportuno frisar, ainda, que o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições prevê explicitamente:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da

Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(grifos nossos).Por fim, cumpre deixar assente que a sentença de parcial procedência proferida em primeira instância na ação declaratória n 98.0012747-0, foi reformada em sede de apelação. Atualmente, o feito encontra-se na Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando verificação da admissibilidade do recurso interposto, de modo que não há trânsito em julgado, conforme se constata no website www.trf3.jus.br.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se as partes.

0019859-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019859-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATIA GUIMARAES DE CASTRO LIMA(SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI)

Fls. 38/40: trata-se de petição na qual o executado pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade.A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado.Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3o deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar.Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário.Os documentos juntados comprovam que os valores bloqueados eram imunes a penhora. Uma, porque se referem a proventos de aposentadoria. Duas, porque realizados em conta poupança, inferior a 40 salários mínimos.PELO EXPOSTO, defiro o pedido. Venham-me os autos para desbloqueio.Após, vista ao exequente.Int.

0029190-23.2007.403.6182 (2007.61.82.029190-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI)

Fls. 43/54:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCVAN COMERCIAL LTDA, em que alega a ocorrência de prescrição.DECIDO.Inicialmente, cumpre deixar assente que o crédito em cobro restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Assim, trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. No caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Não se deu, no presente caso, a prescrição.Com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 12/08/2004, 12/11/2004 e 14/02/2005 ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário (fls. 95).Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 29/05/2007 (fls. 02).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 20/09/2007 (fls. 24), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005.

APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0033975-28.2007.403.6182 (2007.61.82.033975-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXIMIDIA COMERCIAL DE FITAS LTDA. X JAIR RODRIGUES(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0036151-77.2007.403.6182 (2007.61.82.036151-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANDREIA PETITO GOUVEIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038961-25.2007.403.6182 (2007.61.82.038961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X EDITORA DN S/S LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Fls. 37/38 e 65/68: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma,

Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD . ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 27/11/2009, enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 19/04/2010. Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente aos depósitos de fls. 59 e 61. Int.

0047474-79.2007.403.6182 (2007.61.82.047474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Fls. 33/44, 97/107, 115 e 155/158: Vistos, em decisão interlocutória. Infere-se que após a interposição da exceção de pré-executividade e cancelamento das inscrições n 80.6.07.029218-39, 80.7.07.006125-26 e 80.2.07.012006-16, a parte executada aderiu a programa de parcelamento, não havendo qualquer interesse em questionar o débito remanescente. Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal. Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes.

0007557-19.2008.403.6182 (2008.61.82.007557-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009496-34.2008.403.6182 (2008.61.82.009496-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMATION INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Diante da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, compra-se a decisão de fl. 170, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0016439-67.2008.403.6182 (2008.61.82.016439-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO THOME
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025124-63.2008.403.6182 (2008.61.82.025124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORTO FILMES MATERIAIS GRAFICOS LTDA X JOSE MAURO GOMES CARVALHAES X ELONI MOREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001093-42.2009.403.6182 (2009.61.82.001093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORBAC PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E PRODUTOS LTDA.(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY)

Fls. 15/36 e 38/55: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ORBAC PESQUISA E

DESENVOLVIMENTO E PRODUTOS LTDA em que alega a ocorrência de prescrição, bem como assevera a quitação dos valores em cobro por meio de compensação. Vistos, em decisão interlocutória. Não vislumbro a ocorrência de prescrição. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Extrai-se da CDA que a constituição definitiva do crédito em cobro deu-se mediante entrega de Termo de Confissão Espontânea em 29/02/2008. Assim, a partir de tal data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A execução fiscal foi proposta em 23/01/2009. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. O despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 12 de março de 2009 (fls. 10), prazo, portanto, inferior ao quinquênio legal. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Demais disso, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria atinente à compensação. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Ademais, a excipiente entregou declarações de compensação identificando que os créditos a serem utilizados seriam relativos ao Pedido de Restituição nº 13804.002309/2002-09. O art. 170 do Código Tributário Nacional dispõe de forma cristalina que somente se admitirá o encontro entre créditos fiscais se o próprio sujeito passivo da obrigação tributária em questão tiver direito creditório líquido e certo, ainda que vincendo, contra o Fisco, in verbis: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A reciprocidade de créditos é, aliás, uma característica inerente a qualquer tipo de compensação - tributária ou civil. Foram juntados aos autos documentos que comprovam que o Pedido de Restituição encontrava-se em trâmite no momento da apresentação das declarações de compensação. Assim, não é possível concluir, nessa seara, se a excipiente possuía direito creditório líquido e certo, conforme disposto no art. 170 do CTN. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se as partes.**

0002556-19.2009.403.6182 (2009.61.82.002556-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002560-56.2009.403.6182 (2009.61.82.002560-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003437-93.2009.403.6182 (2009.61.82.003437-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANDRENILSON MARQUES MORAES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004824-46.2009.403.6182 (2009.61.82.004824-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO CARLOS RIBAS PEREIRA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por JOÃO CARLOS RIBAS PEREIRA em face da decisão de fs. 47/48, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta.Funda-se no art. 535, I do CPC a conta de haver contradição na decisão impugnada.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0007321-33.2009.403.6182 (2009.61.82.007321-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO PEREIRA RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009488-23.2009.403.6182 (2009.61.82.009488-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS AURELIO CORDEIRO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022676-83.2009.403.6182 (2009.61.82.022676-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO DE CAMARGO COSTA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047677-70.2009.403.6182 (2009.61.82.047677-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MATHEUS JOSE GUIDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049106-72.2009.403.6182 (2009.61.82.049106-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERAFIM BARROS NETO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face de executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, conforme relatado na petição do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1373

EXECUCAO FISCAL

0040413-12.2003.403.6182 (2003.61.82.040413-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MENEZES E LOPES - ADVOGADOS S/C(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU)

A executada apresentou embargos de declaração da sentença de fls. 113, alegando a existência de omissão no decisor, por ter sido condenada ao pagamento de custas. Sustenta que seria necessária a manifestação deste Juízo em relação ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003, que determina o limite de 1% para imposição de verba de sucumbência. Aduz, nesse passo, que a cobrança cumulativa de custas e honorários advocatícios importaria em bis in idem.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste à recorrente.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que

ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Há de se anotar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes ou confrontar os fundamentos utilizados na decisão com eventuais artigos de lei, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. No presente caso, após o ajuizamento da execução, a executada optou pelo pagamento do débito inscrito, ocorrendo a extinção da obrigação, conforme consta do extrato da exequente acostado à folha 109. Por tal razão, a exequente requereu a extinção do feito executivo. A presente execução fiscal, portanto, foi extinta por pagamento realizado pelo executado (art. 794, I, CPC), o que não afasta a incidência das custas processuais, já que, em última análise, o pagamento da execução importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial. Não há que se confundir, outrossim, custas processuais com honorários advocatícios, verbas de natureza nitidamente distintas. A não concordância com os fundamentos expostos no decurso do processo, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0006151-02.2004.403.6182 (2004.61.82.006151-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROCHAGUA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS ALBERTO GALVAO ROCHA X REGINA HELENA GALVAO ROCHA X DEBORAH GALVAO ROCHA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SPI13156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Fls. 206/208: intime-se o coexecutado Carlos Roberto Galvão Rocha para que apresente certidão negativa quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel oferecido à penhora, bem como informe se o bem encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas fiscais ou de outra natureza. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação.

0012442-18.2004.403.6182 (2004.61.82.012442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X FRANCISCO DEL RE NETTO X SERGIO VLADIMIRSCHI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

O executado apresentou petição alegando compensação do débito. No entanto, instada a se manifestar, a exequente, fls. 233/235, informou que restou decidido na esfera administrativa pela manutenção do débito do executado. Assim sendo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0018694-37.2004.403.6182 (2004.61.82.018694-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERPLUS FERRAMENTARIA ESTAMPARIA E USINAGEM L X JOEL BARBOSA DOS SANTOS X JOSUEL BARBOSA DOS SANTOS(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO)

Vistos em inspeção. Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

0022732-92.2004.403.6182 (2004.61.82.022732-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Fls. 316/326: intime-se o executado acerca do desarquivamento, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0040112-31.2004.403.6182 (2004.61.82.040112-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRISCILA VEICULOS LTDA ME X VALDENICE VIEIRA DOS SANTOS BOSCARINO X ILSO BOSCARINO X NAIR GONZALES BOSCARINO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80 299065822-96, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC.Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em relação às inscrições restantes.Sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0041529-19.2004.403.6182 (2004.61.82.041529-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 146/148: intime-se o peticionário de fls. 127/128 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0043240-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INC IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Intimem-se os procuradores de fl.65 para que regularizem suas representações processuais, nos termos do informado à fl.183.Cumpra-se.

0046818-30.2004.403.6182 (2004.61.82.046818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRA TEC SERVICE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES.LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

Fls.125/127: indefiro o requerido pelo executado, uma vez que nos termos da manifestação da exequente de fl.134, o reconhecimento de seu direito em relação à algumas inscrições, não afeta o crédito remanescente. Em relação ao pedido da exequente, considerando-se que com o advento da Lei 11382/06, modificando o Código de Processo Civil, os depósitos e aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A), indefiro o pedido e determino vista à exequente para nova manifestação.Cumpra-se.

0047786-60.2004.403.6182 (2004.61.82.047786-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Fls.68/69: defiro o requerido e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0048291-51.2004.403.6182 (2004.61.82.048291-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACMA PARTICIPACOES LTDA(SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI)

Fls. 79/92: defiro o requerido, intime-se a petionária de fl. 79 do desarquivamento dos autos, bem como da disponibilização para consulta no balcão, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0049038-98.2004.403.6182 (2004.61.82.049038-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X JOSE GENICULO FILHO X ARMANDO GENICULO X SILVIA REGINA GENICULO X JOSE ROGERIO GENICULO X ARMANDO GENICULO X SILVIA REGINA GENICULO X JOSE ROGERIO GENICULO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em face de José Genículo Filho e Outros.Em objeção de pré-executividade acostada às fls. 64/73, o executado Armando Genículo sustenta, em síntese, a decadência dos créditos exigidosInstado a se manifestar, o exequente requereu o indeferimento da exceção e o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Decido.Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução.No presente caso, o executado sustenta que os créditos exigidos são inexigíveis por força da decadência, supostamente verificada no caso concreto. Não é o que se observa, entretanto, de acordo com os documentos acostados aos autos.Em relação à taxa de fiscalização exigida pela Comissão de Valores Mobiliários, por se tratar de exação de natureza tributária, e sujeita a lançamento de ofício, em virtude do não recolhimento da exação à época própria, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do Código Tributário

Nacional. Assim, considerando-se a parcela mais antiga dos débitos (com vencimento em 10/01/1995), somente em 01/01/2001, em face de eventual inércia da autarquia, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. A notificação do contribuinte em relação aos tributos exigidos ocorreu em 13/07/1999 (fls. 97); logo, afasta-se a ocorrência da alegada decadência, vez que não transcorrido o lapso quinquenal. Com a regular notificação do devedor, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 160 do CTN (prazo para pagar ou para apresentar impugnação administrativa), findo o qual o crédito tributário restaria definitivamente constituído. Considera-se, portanto, 13/08/1999, como o termo a quo do prazo prescricional. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento e notificado o contribuinte, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da execução ocorreu em 05/08/2004, dentro do lapso quinquenal, portanto. Com a citação do executado Armando Genículo em 10/11/2008 (fls. 57), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, 1º do Código de Processo Civil). Firme-se ainda, por fim, o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Vista ao exequente para manifestação, especificando as medidas necessárias ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0055892-11.2004.403.6182 (2004.61.82.055892-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC.(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP235623 - MELINA SIMÕES E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Para a implementação do determinado à fl. 172, intime-se o peticionário de fls. 145/167 para que regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração com cláusula ad judicium. Com a juntada regular da procuração, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 172.

0056968-70.2004.403.6182 (2004.61.82.056968-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Fls. 139/141: intime-se o peticionário de fls. 129/130 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0019115-90.2005.403.6182 (2005.61.82.019115-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROGERIO CID DE ANDRADE(SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA E SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP197313 - ANA PAULA WERNECK E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas - equivalente a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

0020074-61.2005.403.6182 (2005.61.82.020074-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR)

A decisão contra a qual a executada busca recorrer é interlocutória, incabível, portanto, a interposição de apelação em face de decisão interlocutória, contra a qual se aplica o recurso de agravo de instrumento. Em face do exposto, nega-se seguimento à apelação interposta pela executada. Observe-se o término da suspensão determinada à fl. 115. Intime-se.

0028160-21.2005.403.6182 (2005.61.82.028160-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROQUIND PRODUTOS QUÍMICOS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON MANOEL DA SILVA X ANA MARIA FRANCISCO SILVA(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME)

A executada apresentou petição às fls. 56/81, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos, a ilegitimidade dos sócios da empresa executada no pólo passivo da presente ação e a decretação de sua falência em 06/02/2003. Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição às fls. 112/131, refutando as alegações formuladas. É a síntese do necessário. Decido. De início, verifico que a peticionante carece de legitimidade para requerer a exclusão dos sócios da executada do pólo passivo da presente ação. Este pedido somente poderia ser requerido pelos legítimos interessados em ver seus nomes excluídos da demanda. Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Julgo, assim, prejudicada a alegação de ilegitimidade dos sócios da empresa executada para formar no pólo passivo da presente execução fiscal. Passo a apreciar a questão da prescrição dos créditos. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos

para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No presente caso, as declarações de nº. 0000.100.2000.80331701 e 0000.100.2000.20427068 foram entregues, respectivamente, em 10/08/2000 e 09/11/2000 (fls. 125). Logo, a teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 12/04/2005 (fls. 02), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso em tela. Resta a análise das declarações nº. 0000.100.1999.10009491, 0000.100.1999.40074072 e 0000.100.1999.80134329. Observo que estas declarações foram entregues, respectivamente, em 13/05/1999, 11/08/1999 e 10/11/1999. Nesta esteira, podemos verificar que o tempo entre a constituição destes créditos e do ajuizamento desta ação excedeu o prazo quinquenal. É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada teve sua falência decretada. Com efeito, de acordo com documento juntado pela executada às fls. 76/77, a empresa teve sua quebra decretada em 06/02/2003 pela 21ª Vara Cível de São Paulo. A decretação de falência interrompe o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. Assim, no momento em que foi declarada a falência da executada interrompeu-se a prescrição e como o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 12/04/2005 não há, portanto, a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional em relação aos créditos materializados na CDA nº. 80.2.05.013587-04. Por fim, cumpre ressaltar que o artigo 5º da Lei 6.830/80 dispõe: A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Desta forma, não se faz necessário o pedido de habilitação ou penhora da exequente nos autos do processo falimentar. Em face de todo o exposto, indefiro a petição de fls. 56/81 apresentada e determino o prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0029732-12.2005.403.6182 (2005.61.82.029732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALMEIDA E ASSOCIADOS CONSULTORES LEGAIS S/C(SPI30603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se o executado. Cumpra-se.

0032058-42.2005.403.6182 (2005.61.82.032058-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R S INFORMATICA SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA ME X SILENE QUAGLIO X RONAN CARDOSO

CAMARGO(SP078083 - MIYOSHI NARUSE)

Intime-se a peticionária de fl.141 para que junte aos autos extrato da movimentação bancária da conta corrente nº 06029-6, agência 9115, Banco Itaú. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0035102-69.2005.403.6182 (2005.61.82.035102-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X THA OPERADORA TURISTICA LT MASSA FALIDA X EDUARDO JOSE AOKI DE ALMEIDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS)
O coexecutado Eduardo José Aoki de Almeida apresentou petição alegando parcelamento do débito. No entanto, instada a se manifestar, a exequente, fls. 197/201, informa que não foram encontrados quaisquer parcelamentos relacionados com a inscrição que embasa a presente execução. Salienta, ainda, que os pedidos formulados às fls. 192/193 estão prejudicados em decorrência da término do prazo de adesão ao parcelamento instituído pela Lei. 11.941/09. Assim sendo, a exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade do coexecutado. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido da exequente. Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0042319-66.2005.403.6182 (2005.61.82.042319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X PAMCARY REGULADORA CONTR. E INSPETORA DE SERV X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NR PARTICIPACOES LTDA X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X AGROPASTORIL CANARANA LTDA X TALK ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X TRA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X PAMSEG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA X NBN EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MULTITECHNA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA X PN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X SUELI ALVES NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES X MARCIO HENRIQUE CATARCIONE X TUFFY CALIL JOSE X JOSE RAFAEL GAVIOLLI X WALDIR FERNANDES X ANTONIO CLEMENTE X CLERI MOZER X FELIPPE MOREIRA PAES BARRETTO X FRANCISCO SEVERO MINHO X LUIZ ALBERTO BIANCHI X MARCOS PENTEADO GIGLI X REINALDO DELLAPINO X SILVIO BERGAMO X RLM ASSESSORIA & CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA X HORSEBACK RIDING EFFICIENCY - EVENTOS ESPORTIVOS LTDA X RD JUMPING HIGHER LTDA X ANITA PARTICIPACOES LTDA X T & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA X BC HORSE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BAWANI AGRI INFORMATICA LTDA EPP X HIGH PERFORMANCE COM CONSULTORIA EM DESENV EMPRESARIAL LTDA X HIGH PERFORMANCE LTDA X NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO X PAULO FERNANDO AFFONSO DE MIRANDA X ELIZABETH PIRES DE CASTRO MIRANDA X REGINA HELENA VIEIRA DE MIRANDA X SILVIA HELENA VIEIRA DOS ANJOS X CLOVIS BEZERRA PEREIRA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Inconformada com a decisão de fls.1433/1435, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo de apreciar por ora, os pedidos da exequente, uma vez que existe alegação de decadência pendente de manifestação conclusiva, conforme informado à fl.1438. Intime-se o executado de fl.1408, para que se manifeste nos termos do solicitado pela exequente à fl.1439. Cumpra-se.

0014923-80.2006.403.6182 (2006.61.82.014923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se o peticionário de fls. 135/136 acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0033527-21.2008.403.6182 (2008.61.82.033527-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MARIA IVETE HOSAKA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Maria Ivete Hosaka, objetivando a cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH). Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 21/63, a executada sustenta, em síntese: 1) a prescrição dos créditos exigidos; 2) a consequente nulidade dos títulos executivos, em face da decadência do crédito; 3) sua ilegitimidade passiva, por não ser proprietária de qualquer imóvel rural; 4) que, apesar de ter obtido título minerário, não realizou qualquer atividade de lavra ou extração, assim como não foram implementadas pesquisas no local. Instado a se manifestar, o exequente requereu o indeferimento da exceção e o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A executada requereu, em sua petição inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Dispõe o art. 6º da Lei n.º 1060/50, acerca da gratuidade processual, que: O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência (grifei). Ante a declaração firmada pela embargante à folha 57, de que não possui condições de arcar com as custas do presente processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e, uma vez que o citado artigo prevê a concessão, a qualquer tempo, dos benefícios da assistência judiciária aos que dela necessitem, defiro o pedido de gratuidade processual. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são freqüentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos. É o que ocorre no presente caso em relação às alegações de inexigibilidade da dívida, já que não teria realizado qualquer atividade minerária no local, embora devidamente autorizada pela autarquia ora exequente. No mais, a alegação da executada de que não possui qualquer imóvel rural, ou de qualquer natureza que seja no território nacional, não guarda qualquer relação com a cobrança em tela, correspondente a taxa devida ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Não há que se confundir a exceção, por exemplo, com o Imposto Territorial Rural (ITR), que, com efeito, incide sobre a propriedade. Por outro lado, considerando-se que a decadência e a prescrição são matérias que podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado, passo a apreciar a alegação de prescrição dos créditos ora exigidos, formulada pelo executado. No presente caso, repise-se, a exequente objetiva a cobrança de Taxa Anual por Hectare (TAH), relativamente a períodos de 1995. Entendo que aos créditos ora exigidos, todos com vencimentos e lançamentos anteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, à ausência de legislação específica, devem ser aplicados os prazos de prescrição contidos no Código Civil revogado. Neste sentido, a jurisprudência que segue: ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - TAXA ANUAL POR HECTARE - INEXIBILIDADE ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 9.314/96 - ADIN 2.586-4 / 2002 - APLICABILIDADE. 1 - Remessa Necessária e Apelação interposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de sentença na qual a MM. Juíza a quo julgou procedente o pedido da GIROMAR EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA para tornar sem efeito a instauração do procedimento administrativo destinado à declaração de nulidade ou de caducidade dos Alvarás de Pesquisa Mineral de que a Autora é titular, iniciado com as intimações publicadas no Diário Oficial da União, não podendo a mesma ser compelida ao pagamento da taxa anual no período objeto da lide, em que vigoravam as disposições do Código de Mineração (artigo 20), na redação dada pela Lei nº 7.886/89. 2 - Não obstante a sua denominação legal, a Taxa Anual por Hectare está inserida na categoria de receita originária, uma vez que decorre do próprio patrimônio do Estado e é obtida mediante exploração de seus bens, não se confundindo com os tributos, que são receitas obtidas diretamente do patrimônio do particular e mediante a utilização do elemento coação. 3 - Por ter a referida receita natureza de preço público, cujo regime de cobrança é de direito privado, onde impera a autonomia da vontade, não se reconhece ter sido violado o princípio da legalidade estrita, que determina que somente lei pode estabelecer contribuintes, fatos geradores, base de cálculos e alíquotas, sendo legítimo ao Poder Executivo por meio do Ministro de Estado das Minas e Energia, via Portaria, fixar os valores de preços, respeitado o máximo de duas vezes a

expressão monetária da UFIR por hectare, prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento, mas isto com a fiel observância das regras fixados no inciso II, do artigo 20, do Decreto-lei nº 227/ 67 (Código de Mineração). 4 - Com o advento da Lei 9.314/96, que alterou os dispositivos do Decreto-lei 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), foi incluída a previsão de possibilidade de multa, mantida a nulidade ex-offício do alvará de autorização de pesquisa, estabelecendo, também, a competência do Ministro das Minas e Energia para, por meio de Portaria, estabelecer as condições e critérios de pagamento. 5 - Embora sustentado por muitos que a edição da referida lei teria sanado as imperfeições existentes anteriormente no Código de Mineração, conferindo legalidade à Portaria Ministerial nº 663/90, bem assim aos atos praticados tendo-a por fundamento, cumpre observar que a disciplina da Lei nº 9.314/96 direciona-se a atos futuros, sendo inaceitável pretender-se que algumas de suas disposições operem efeitos retroativamente. 6 - Precedentes: AMS 200184000020005, TRF da 5ª Região, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Élio Wanderley De Siqueira Filho, julgado em 27.03.2008, publicado no DJ de 05.06.2008, pg. 106; AG 200805000023359, TRF da 5ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargador Federal Joana Carolina Pereira, julgado em 29.04.2008, publicado no DJ de 21.05.2008, pg. 96; AMS 9905276297, TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Relator Des. Fed. José Maria Lucena, julgado em 23.11.2006, publicado no DJ de 21.12.2006, pg. 258; AMS 200384000025917, TRF da 5ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Fed. Edilson Nobre, julgado em 23.11.2004, publicado no DJ de 12.01.2005, pg. 976; AC 199738000001915, TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Relator Juiz Federal convocado Roberto Carvalho Veloso, julgado em 03.08.2007, publicado no DJ de 17.08.2007, pg. 80). 7 - Aplicabilidade da ADIN 2.586-4 / 2002. 8 - Respalda a legitimidade da TAH pelo Pretório Excelso, nos termos da Lei 9.314/96 cabe ao Apelado a exoneração de seu pagamento tão-somente no período objeto da lide, em que vigoravam as disposições do Código de Mineração (art. 20) na redação dada pela Lei nº 7.886/89, tal como decidido pela r. Sentença a quo. 9 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento (TRF 2ª Região - AC 200102010154991 - Apelação Cível - 263657; Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa; Órgão Julgador: Oitava Turma Especializada; Fonte: DJU - Data: 07/08/2009 - Página: 117; grifei). Por outro lado, assente que as exações cobradas a título de preço público sujeitam-se aos prazos prescricionais contidos no Código Civil, a teor do Julgado que segue: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - CONTRAPRESTAÇÃO COBRADA PELO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.** 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. Este Tribunal Superior, encampando entendimento sedimentado no Pretório Excelso, firmou posição no sentido de que a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público. 3. Definida a natureza jurídica da contraprestação, também definiu-se pela aplicação das normas do Código Civil. 4. A prescrição é vintenária, porque regida pelas normas do Direito Civil. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (STJ - RESP 200800993616; Relatora: Min. Eliana Calmon; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE: 30/09/2009; grifei). E mais: **ADMINISTRATIVO. TAXA ANUAL POR HECTARE. PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. ENTREGA DO RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA. ATRASO. MULTA. LEI Nº 9.314/96. IRRETROATIVIDADE. TAXA SELIC.** 1. Aplica-se à cobrança da taxa anual por hectare, em virtude de sua natureza de preço público, a prescrição decenal em face dos arts. 206 e 2.028 do CC/2002. 2. Antes da vigência da Lei nº 9.314/96, somente é devida a taxa anual por hectare quando o somatório das áreas detidas pelo titular da autorização de pesquisa é superior a 1000 ha (art. 20, II, do Decreto-lei nº 227/1967) 3. Não é cabível a aplicação de multa pelo não pagamento da taxa anual por hectare e nem pelo atraso ou não apresentação do Relatório Final de Pesquisa quando o alvará de autorização foi concedido e publicado antes da vigência da Lei nº 9.314/96, em face da impossibilidade de aplicação retroativa. 4. Aplica-se a Taxa SELIC somente às demandas ajuizadas a partir de 11.01.2003. Inacumulabilidade com qualquer outro índice de atualização. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do DNPM e remessa oficial não provida (TRF 5ª Região - AC 200581000150349; Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro; Órgão julgador: Quarta Turma; Data da Decisão: 16/12/2008; Fonte DJ: 16/01/2009 - Página: 372 - nº: 11). Definida a aplicação do Código Civil, importa verificar, em relação a cada um dos fatos geradores, os prazos prescricionais correspondentes, considerando-se o CC/1916 e o CC/2002. Constata-se que todos os fatos geradores foram anteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, relativos a processos de 1995 (04, 07 e 10). Assim, aplicando-se o entendimento ora adotado às datas de vencimento das obrigações constantes dos títulos executivos mencionados, é de se reconhecer que não ocorreu a alegada prescrição do crédito no caso vertente, por não haver decorrido o lapso vintenário. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 67 e do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0016583-07.2009.403.6182 (2009.61.82.016583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)

Fls. 50/54: intime-se a empresa executada para que informe sobre a desistência ou não da ação anulatória de débito fiscal n.º 2009.61.00.006245-9, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal. Com a devida manifestação, dê-se vista à exequente. Cumpra-se.

0046163-82.2009.403.6182 (2009.61.82.046163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED SEGURADORA S/A(RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA)

Ante a manifestação da exequente às fls. 99/102, bem como por ainda pender de julgamento definitivo a Medida Cautelar em Reclamação (n.º 9.775), deve o depósito judicial permanecer garantindo a presente execução fiscal até a ocorrência do trânsito em julgado da decisão. Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1631

CARTA PRECATORIA

0025104-04.2010.403.6182 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO PAULO ZEIGERT JUNIOR(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 47: Indefiro, pois o posto bancário da Caixa Econômica Federal neste fórum fiscal não se encontra em greve. Int.

EXECUCAO FISCAL

0459966-15.1982.403.6182 (00.0459966-7) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IMPEL IMPRESSORA DE EMBALAGENS LTDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MISAEL DE TULIO(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X DANIELA ROCHA X KLEBER ENIO DE TULIO X ROMER DE TULIO(SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X SELMA DE TULIO X SIMONE DE TULIO ROMEIRO X SORAYA TULIO DA SILVA

I - Indefiro o pedido do executado de concessão de prazo, pois a agência da Caixa Econômica Federal deste fórum fiscal não se encontra em greve. II - O parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal. Int.

0096343-20.2000.403.6182 (2000.61.82.096343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CATUMBI TELAS METALICAS LTDA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP182773 - EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA E SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0016481-63.2001.403.6182 (2001.61.82.016481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001003-78.2002.403.6182 (2002.61.82.001003-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, expeça-se mandado de reforço de penhora sobre o bem indicado a fls. 31/33. Int.

0001740-47.2003.403.6182 (2003.61.82.001740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução encontra-se extinta. Cumpra-se o determinado a fls. 135. Int.

0021485-13.2003.403.6182 (2003.61.82.021485-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HRBB ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

Fls. 70: Indefiro, pois a execução não se encontra extinta, apenas suspensa. Int.

0037958-74.2003.403.6182 (2003.61.82.037958-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DRAVA METAIS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida a fls. 98. Int.

0052483-61.2003.403.6182 (2003.61.82.052483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

GILBERTO DE SOUZA(SP127803 - MARA LUCIA GONCALVES ARAUJO)

Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a memória de cálculo.Int.

0069907-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Mantenho as decisões de fls. 258.Int.

0071341-43.2003.403.6182 (2003.61.82.071341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA)

Prejudicado o pedido da executada de fls. 115/116, pois a execução encontra-se extinta.Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0071444-50.2003.403.6182 (2003.61.82.071444-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA)

Prejudicado o pedido do arrematante em face do certificado pelo oficial de justiça a fls. 151.Int.

0073644-30.2003.403.6182 (2003.61.82.073644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO(SP032785 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 189 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0024905-89.2004.403.6182 (2004.61.82.024905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0027612-30.2004.403.6182 (2004.61.82.027612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0041047-71.2004.403.6182 (2004.61.82.041047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X MAFLEX COMERCIAL LTDA X GILBERTO DANTAS(SP281239 - JULIANA ZUKAUSKAS DANTAS) X AURELIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X MARIA BEATRIZ DA SILVA

Prejudicado o pedido do co-executado, pois a questão já foi apreciada pelo juízo conforme decisão de fls. 151/153.Int.

0043819-07.2004.403.6182 (2004.61.82.043819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0047498-15.2004.403.6182 (2004.61.82.047498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X J C MARQUES & CIA LTDA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID)

Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0051869-22.2004.403.6182 (2004.61.82.051869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X PLATODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0052313-55.2004.403.6182 (2004.61.82.052313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP137838 - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0052475-50.2004.403.6182 (2004.61.82.052475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOCAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL)

Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0054530-71.2004.403.6182 (2004.61.82.054530-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se nova vista à exequente.Int.

0055078-96.2004.403.6182 (2004.61.82.055078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUINTILES BRASIL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO)

Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0055662-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055662-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI)

Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0056844-87.2004.403.6182 (2004.61.82.056844-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARANDA EDITORA TECNICA E CULTURAL LTDA(SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA)

Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0026612-58.2005.403.6182 (2005.61.82.026612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREFERENCE SERV DE ADM DE CONDOMINIO E DE HOTELARIA LTD(SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0028302-25.2005.403.6182 (2005.61.82.028302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTOGRAFIA COMUNICACAO E SERV EDITORIAIS S/C LTDA(SP233270 - RENATA PRADO CIPOLLA E SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fls. 83/92, pois Angelina da Conceição Martins não é parte neste feito fiscal.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

0029308-67.2005.403.6182 (2005.61.82.029308-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELO COMERCIO DE LUZ E AUDIO LTDA(SP192632 - MARIANA BORTOLETTO SCHINCARIOL)

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 178.Int.

0029327-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO PAULISTANO DE ENSINO LTDA(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0032089-62.2005.403.6182 (2005.61.82.032089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SORIANO E WOILER ADVOGADOS(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

Considerando que o valor devido a título de honorários ainda não foi requisitado, defiro o pedido para que os patronos da empresa executada sejam os beneficiários (fls. 168).Expeçam-se ofícios requisitórios respectivamente em nome de CIRO CÉSAR SORIANO DE OLIVEIRA e KÁTIA SORIANO DE OLIVEIRA.

0032195-24.2005.403.6182 (2005.61.82.032195-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL JADO DE COLMEIAS E EMBALAGENS LTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), indefiro o pedido da executada, considerando também o que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Prossiga-se com a realização do leilão.Int.

0045273-85.2005.403.6182 (2005.61.82.045273-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X SERGIO MANUEL DA ROCHA SEGURO CARVALHO X SORAIA PIRES SILVEIRA DE CARVALHO
Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se nova vista à exequente.Int.

0000640-52.2006.403.6182 (2006.61.82.000640-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTEVAM E BEZERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME.(SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA)
Prejudicado o pedido de fls 90/91, pois não houve condenação em honorários neste feito fiscal, mas nos embargos nº 2006.61.82.037096-7.Assim, o pedido deve ser feito naquele processo.Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0008821-42.2006.403.6182 (2006.61.82.008821-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISION CLINIC-INSTITUTO DE OLHOS LTDA(SP220468 - ALEXANDRE ALCINO DE BARROS)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0012808-86.2006.403.6182 (2006.61.82.012808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VAGNER BERTINI ME X VAGNER BERTINI(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0033393-62.2006.403.6182 (2006.61.82.033393-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STELO COMERCIO DE LUZ E AUDIO LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

0041599-65.2006.403.6182 (2006.61.82.041599-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA X LUIS GLAUCIO DE CARVALHO(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI) X JOSE CARLOS LEAL X JOSE ANTONIO LOMANTO(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI) X MARC GRAZZINI X MATHIEU GRAZZINI X EDSON CELSO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO SILVA X ADEMAR ARMANDO QUERIDO
Prejudicado o pedido de fls. 299/315, pois a questão já foi apreciada pelo juízo conforme se verifica às fls. 215/217. Prossiga-se com a execução.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

0054235-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054235-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGAMAR DO BRAS LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)
Sem prejuízo da realização do leilão, concedo ao representante legal da executada o prazo de 10 dias para que compareça em Secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário.Int.

0054579-44.2006.403.6182 (2006.61.82.054579-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)
Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a memória de cálculo.Após, voltem conclusos.Int.

0006225-51.2007.403.6182 (2007.61.82.006225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0010286-52.2007.403.6182 (2007.61.82.010286-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLTRONIC TELECOMUNICACOES LTDA EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X ALESSANDRO MAGALHAES MARQUES X JANAINA MAGALHAES MARQUES(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0021794-92.2007.403.6182 (2007.61.82.021794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARABET CARLOS KAMALAKIAN(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0035309-97.2007.403.6182 (2007.61.82.035309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP240208A - PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO)

Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0035527-28.2007.403.6182 (2007.61.82.035527-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HELLO CHILDREN ARTIGOS INFANTIS LTDA E OUTROS X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA E OUTROS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MARIA ANGELA KALIL X ELIAS ROBERTO KALIL X ADIB ABOUD NAKHL X NOE WANDERLI PINTO X IZILDA KALIL PINTO

Verifico existirem nos autos procurações outorgadas pelos sócios, mas não pelas empresas executadas a dar suporte ao substabelecimento de fls. 140. Intime-se o advogado para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração ou substabelecimento válidos. Sanada a irregularidade, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008150-48.2008.403.6182 (2008.61.82.008150-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA SP EMPREENDIMENTOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI)

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino o cancelamento da penhora realizada às fls. 84/91. Expeça-se mandado. Após, promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, comprove ser a empresa executada a real proprietária dos demais imóveis mencionados às fls. 28/29. Int.

0008438-93.2008.403.6182 (2008.61.82.008438-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA ESTRELA DOURO LTDA(SP195296 - LILIAN VASCONCELOS PIVISAN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0008850-24.2008.403.6182 (2008.61.82.008850-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANAMBRA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP237103 - KAMILA DE FREITAS FOGOLIN)

Apresentem os patronos da empresa executada os dados de quem será o beneficiário do valor referente aos honorários, conforme já determinado às fls. 208, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0011765-46.2008.403.6182 (2008.61.82.011765-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MACKENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X VLADIMIR BINEVICIUS X EDUARDO GRANGEIRO

Mantenho a decisão proferida às fls. 63/64 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0028584-58.2008.403.6182 (2008.61.82.028584-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANEX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Indefiro a penhora requerida pela exequente, pois a suspensão do feito é prejudicial ao pedido da Fazenda Nacional.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0004924-98.2009.403.6182 (2009.61.82.004924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUNO VILLELA BARRETO BORGES(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 86.Após, voltem conclusos.Int.

0033331-17.2009.403.6182 (2009.61.82.033331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0042378-15.2009.403.6182 (2009.61.82.042378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERT BOUSSO(SP122600 - ALAN BOUSSO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 718

CARTA PRECATORIA

0020513-33.2009.403.6182 (2009.61.82.020513-1) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU - MS X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO D URSO - ME(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Ante o informado pelo Juízo Deprecante à fl. 124 e a solicitação de suspensão dos atos praticados na Carta Precatória, determino a devolução da deprecata, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

Expediente Nº 719

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039087-46.2005.403.6182 (2005.61.82.039087-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061463-60.2004.403.6182 (2004.61.82.061463-0)) IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 133/143: Ciência ao embargante pelo prazo de 03 (três) dias. Após, venham os autos conclusos.

0058964-69.2005.403.6182 (2005.61.82.058964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022999-30.2005.403.6182 (2005.61.82.022999-3)) DEEDSON INDUSTRIA DE PARAFUSOS LTDA(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 102/114: Ante a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, dê-se vista à parte embargante para que diga em termos da renúncia prevista na referida lei, no prazo de 03(três) dias.Apos, voltem-me conclusos.Int.

0031875-37.2006.403.6182 (2006.61.82.031875-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025967-67.2004.403.6182 (2004.61.82.025967-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fl. 68: A parte embargante tem acesso franqueado à íntegra do processo administrativo, razão pela qual indefiro seu

pedido de juntada do mesmo, a não ser que comprove a negativa da Fazenda Nacional em disponibilizar seu acesso. Fls. 93/95: Ciência à parte embargante por 03 (três) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910277-97.1986.403.6183 (00.0910277-9) - LAUDICENA ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001861-67.2006.403.6183 (2006.61.83.001861-2) - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007578-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007578-8) - CARLOS ALVES COUTINHO(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000220-73.2008.403.6183 (2008.61.83.000220-0) - ALDEMIR DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004299-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004299-4) - LIZODETE MOREIRA DE MENEZES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculso da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007053-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007053-9) - ANTONIO TEIXEIRA SANTOS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009298-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009298-5) - LUCIANE DO SOCORRO DE LIMA SANTIAGO(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009305-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009305-9) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010901-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010901-8) - EDES WALTER TORRES(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011557-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011557-2) - LOURIVAL PIVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS

FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013159-85.2008.403.6183 (2008.61.83.013159-0) - WAGNER MONTANINI(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008050-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008050-1) - WANDA MARIA PIVA MARCONDES(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculso da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008834-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008834-9) - ELIAS ANSELMO DOS SANTOS FILHO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente Nº 6308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022948-46.1987.403.6183 (87.0022948-2) - PETRONIO DE VASCONCELOS X ANTONIO ALVES SILVA X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X HELIO LIVRAMENTO X MARILDA LOURENCO VIEIRA X DIVANIR DE OLIVEIRA X FRANCISCA STELLA MORGADO X NATIVIDADE GONCALVES ARESE X ANTONIO LOURENCO JUNIOR X CLOVIS DA SILVA MARTINS X PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS X MARIA DA GLORIA ZILLMAN X ELZA GUIMARAES FONTES X MARIO VILLANI X LUIZA MASSARANI ARESE X ALCIDES JOSE ARESE X ANTONIO JOSE ARESE X MARIA CECILIA MORGADO X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DA SILVA X FRANCISCO ADEMAR FONSECA X OLIVEIRA PAIVA GOMES X JOAO LEME X ALICE GALLERANI X IZIDORO CORREARD FILHO X JOSE PRASTES DA FONSECA X MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA X JERONIMO PEDRO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARCONDES X ODETE FARAH ACILIATI X NTONIO FARAH X CLOVIS VIEIRA MARQUES(RJ051607 - PAULO MACHADO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003465-39.2001.403.6183 (2001.61.83.003465-6) - VALTER SERGIO SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 268: vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cicno) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003100-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003100-4) - JOAO COELHO DE AMORIM(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Retornem os autos ao Sr. Perito para que responda aos quesitos formulados às fls. 06 e 199, notadamente no que se refere à existência da incapacidade do Sr. João Coelho de Amorim, quando do advento do óbito. 2. Após, conclusos para sentença. Int.

0008356-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008356-6) - EDGARD POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/11/2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011577-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011577-8) - DELMIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 01/11/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010147-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010147-4) - ANTONIO RODRIGUES DO ROSARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 104. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculos: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0045200-08.2009.403.6301 - SUBLIME ZUPPIROLI SANCHEZ(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75/79: Recebo como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo 2008.63.01.034175-8, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010392-06.2010.403.6183 - JONAS BRITO FERREIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/66: nada a deferir, haja vista a sentença de fls. 40. 2. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021026-57.1993.403.6183 (93.0021026-2) - EDSON SYDNEI SARTORIO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência a parte sobre o pedido de desarquivamento do presente feito, solicitado pela advogada Maria Aparecida E. de Azevedo, para extração de cópias. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, deverão retornar ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0053448-12.1998.403.6183 (98.0053448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045938-45.1998.403.6183 (98.0045938-3)) MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013518-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013518-4) - JOAO ZORZETE(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0014282-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014282-6) - MAURO JOSE DE MELO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 86 e 89 - Deferido. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Darcy Fernandes de Melo, como sucessora

processual de Mauro José de Melo, fls. 91/98. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0021373-93.2004.403.0399 (2004.03.99.021373-3) - LUIZ PEDRO GUIMARAES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 308/312: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003530-92.2005.403.6183 (2005.61.83.003530-7) - LILIAN FEITOSA PINHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0010107-39.2008.403.6100 (2008.61.00.010107-2) - MARIA ANTONIA XAVIER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BERENICE S DA SILVA X MARIA CANDIDA BORGES X MARIA COSTA FERRO ALVES X MARIA DE LOURDES CARVALHO NEVES X MARIA DE LOURDES FRANCELINO X MARIA DE LOURDES FREITAS X MARIA DE LOURDES VICTORIO LIRA X MARIA DO CARMO FERRANTI X MARIA DO CARMO PEDI FERREIRA X MARIA EUGENIA ROBERTO - ESPOLIO X MARIA HELENA PEREIRA FONSECA X MARIA JOSE MOREIRA TOLOI - ESPOLIO X MARIA PIGNHATTI DE SOUZA X MARIA ROMANO BOTELHO - ESPOLIO X ODETTE DE LOURDES CAMARGO X OLGA SILVA X OLIVIA EVANGELISTA FERRARI X OLIVIA DE LOURDES FAVORATO X OTALIBIA DE SOUZA REINO X PALMIRA DE MORAES BENTO X PLAUTILDES DE OLIVEIRA E SILVA X ROSA CARDOSO BALTAZAR X SEBASTIANA FILOCA DA SILVA X SHIRLEY PINELLI X TEREZA PAULA MORAES EMILIANO X VERA GALLACIO PADILHA X VICTORIA DA SILVA PANICO X YOLANDA PALANDRE LUPPI X YVONE DINIZ DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, DEFIRO a habilitação de: - LÉA APARECIDA FOVARATO KROUWEL (fls. 1980/1990) como sucessora processual por óbito da coautora OLIVIA DE LOURDES FOVARATO. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004746-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683944-19.1991.403.6183 (91.0683944-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LIDIA BELLINE DE MATTOS X AMALIA FERNANDES DE SOUZA X IRENE MARTINS(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP101409 - ANTONIA LOPES DA SILVA E Proc. PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0011773-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011773-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055935-36.2001.403.0399 (2001.03.99.055935-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUTH MARTORELLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0015810-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015810-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011672-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MOACYR GONCALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com o parecer da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida

concordância.Int.

0004479-43.2010.403.6183 (2003.61.83.013904-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013904-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013904-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARISTEU COLETO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0004869-13.2010.403.6183 (2003.61.83.012228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012228-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE PLINIO BRAND X GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA X MARIA IVETE RISUENHO DE ALENCAR(SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010055-17.2010.403.6183 (2003.61.83.013518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013518-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013518-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO ZORZETE(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011047-75.2010.403.6183 (87.0002181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-84.1987.403.6183 (87.0002181-4)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JAMIL CADAH(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0060223-27.2001.403.0399 (2001.03.99.060223-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-04.1990.403.6183 (90.0001119-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ILAN GOIANIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007721-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007721-9) - LUIZA HELENA DE JESUS CASSITA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Fls. 110/119: dê-se ciência à parte impetrante.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0036681-32.2009.403.0000 (2009.03.00.036681-0) - LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

0002274-41.2010.403.6183 - GABRIEL KLEBER OLIVEIRA DE LIMA - MENOR IMPUBERE X TANIA REGINA DE OLIVEIRA ABREU(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
(Tópico final) Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, no final, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0045938-45.1998.403.6183 (98.0045938-3) - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão destes autos para os autos da ação principal nº 98.0053448-2.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763120-23.1986.403.6183 (00.0763120-0) - ALBANO DE MORAES X BENVINDA MORGADO BALDUINO X NATAL ORLANDO PELLOSO X NILCE NUNES FRANCO X NELSON TOME MOREIRA X NATAL TUSCO X GIUSEPPINA MASCELANI CREPANI X NUNCIO MAMMANA X OLIMPIO DAS DORES X ORLANDO REDE X ZILDA SALVADOR X MARIA HELENA SANDI MAGALHAES X CLAUDIA PIERONI X ORLANDO PARISI X HIZA DE SOUZA OLIVEIRA X UBALDO FERREIRA X MERCEDES FRIAS REINA X ANTOLINA GARCIA TAMOSIUNAS X TEODORO IROSKI X SEVERINO JOSE DA SILVA X SOCRATES FONTANA X SERAPHIM DOS ANJOS CORDEIRO X SEBASTIAO NASCIMENTO ARRUDA X SILVIO ZAPATER X SEBASTIAO MANO X MARIA JOSE CARDOSO ALVES FERREIRA X OCTAVIO NASCIMENTO X HELENA TORNAQUE DA SILVA X CATARINA CARUSO GARCIA X OSWALDO GARCIA X ASSUNTA MACEDO X ODORICO GIACOMO X OLIVIO GERALDI X LUZINETE VIEIRA SALUSTIANO X OSWALDO DE CASTRO X ANTONIA MARMORE BLESSA X SALVADOR GABRIEL X ESTHER DOS SANTOS GONCALVES FARINHA X TOYOKO TAMAGUSUKU X SALVADOR CARRIZO X SALVADOR PEREZ X OCTAVIO PASTORINO X ORLANDO MENEGATTI X ORLANDO ZANARDI X ZULMIRA FAVA RODRIGUES X ORLANDO MIGOTTO X ODILON REIS X ORESTE PITOL X VERGELIO GASPAS X VICTOR LICRE X ELISA NOVELLO X LYDIA GOTTARDO JELMAYER X VITALINO JOAQUIM DE SOUZA X VALTER BORZARI X LUIZ BEROALDO GOMES X MESSIAS R DE OLIVEIRA X LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUSA X NELSIO VALEZI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CATARINA APARECIDA RIBEIRO X OTTOMAR DOMINGUES RICHTER X NELSON HENRIQUE X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X CARMEN DIELO X BENEDITO DE CASTRO X CATHARINA SCHRADI X EVARISTO CELESTINO DA SILVA X EDUARDO REQUENA REINA X ELIAS VIEIRA DE SOUZA X EUFROSINO GERMANO MARTINS X ENRIQUE SANCHEZ CORREL X ESTEVAO BENE X EMILIO CARLOS ANDERSON X ERNESTO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO GALHARDO X AMALIA MERLO GERARDI X FERNANDES PASTRELLO X FRANCISCO MORENO X FRANCISCO PELLIZZON X FORTUNATO AMERICO SILVESTRE X MANOEL PEREIRA RAMOS X MARIO FRANCISCO X MARIO SEVERIANO SANTANA X MOACYR RAMOS X OTILIA DE OLIVEIRA SANTOS X OSWALDO PASCUINO X ORLANDO CARMELLO X ORLANDO SALVADOR X ORLANDO FRANCISCO ALVES X LUIZA GIORDANO DAMATO X JOVITA ALVARENGA BORGES X RUFINO CIOLFI X ROBERTO ZIRK X REGINA PERSONA X RODOLPHO CLOVIS GUELFY X ASSUMPÇÃO CHICA AZZOLINI X PEDRO ROMERO X POTIPHAR TEIXEIRA PINTO X PAULO FALCAO X PAULINO PEDROSO X SANTINO DE MENDONCA CHAVES X VALDOMIRO BASSO X VITORIO CAVIQUIO X VIRGILIO MANOEL DA SILVA X WALDOMIRO ZULIANI X WILHELM JANKE X PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS X PEDRO GUALBERTO PEREIRA X IBA HOYA BRASILE X PEDRO IVANOV X JOAO VAZ X JOAQUIM FERNANDES X JORGE ALVES BANDEIRA X JESUS GALLINDO SANCHES X JOVELINA RUFINO CARDOTE X WALDEMAR MENDES PEDROSO X SILVIO LENZI X SEVERIANO FELICIANO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA X SEBASTIAO ASSIMOS X JOSEPHINA BITZER X JOHAN MOAZ X JAN KASIMENKO X JOAO CORREA X HELENA PREBIANCA OLIVEIRA X JOAO BRANCACIO X JOAO JACINTO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO NOVELLO X JOAO CITRON X JOSE LOPES X JOSE DE ARAUJO X JOSE LOPES GARCIA X MARIA EDVIRGENS LUNA X JOSE FANTINI X JOSE DE LAZARE X JOSE OLACH X JOSE HERNANDEZ PEREZ FILHO X MARIA DA CONCEICAO GONZALEZ X CATHARINA FARKAS MALATENCKI X JOSE PRANCHEVICIUS X JOSE OCON GODOY X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE VILILA CUNHA X JOSE MANENTE X JOSE FRANCISCO LOUREIRO X JOSE GUILHERME SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE GARUTTI X JOSE RUIZ BARBERAN X JOSE ALVES SBRISSE X JOSE CELESTINO MUNIZ X TEREZA LOSANO COZA X JOSE AMICIS X YOLANDA DARCO X JOSE PEDRO BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO MAGALHAES X JOSE CALDERONI ROZENTI X JOSE FERNANDES PORTELA X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X JOSINO DA MATTA X JOSIF PAL X ANELE SURVILA SEVCENKA X JACOB NIEUWENHOFF X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE FERNANDO ROCHA X JOSE LUIZ ZUCOLOTO X JOSE TIMOTEO TEIXEIRA X JOSE PARO X GENI BATISTA DE ABREU X CLARA SIERRA CARVALHO DA SILVA X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X NELIO LINS SANTIAGO X MIGUEL TORRECILHAS X MANOEL GIMENES MUNHOZ X MARIA MORENO DA SILVA X MIGUEL TORNAI X MARIO MONTE X JORGE KULCSAR X ROMEU RANDO X SERAFIM MARTINS CAMPOS X ANGELINA MARIA SABELLI X SILVIO BOCALIL X DOROTHY POZZATTI DE OLIVEIRA X ALZIRA PELUSO VALLIM X MARGARIDA ORTIZ X MANOEL DOS SANTOS CORDEIRO X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MILTON AYRES GALVAO X LUCILIA MENDES DA ROSA X ROSA TIMMERMANN X ESTHER SOUZA DI FRANCESCO X CAROLINA ENRICO BARBIERI X ROMANO ASSERBY X ROSINHA BOLSONI GUAGLIARDI X BEATRIZ DE OLIVEIRA DINIZ X RUBENS BONONI X RAMON COMELLAS SIMON X ROQUE GUILHERME X REGINA BAIERL BALTESZ(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E Proc. MARCIA REGINA CARUSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção,

apontando eventual possibilidade de litispendência, coisa julgada ou conexão (artigo 301, incisos V, VI e VII do CPC), relativamente aos feitos mencionados às fls. 2936/2953, para posterior análise da petição de fls. 2969/2979. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Ciência à parte autora acerca do termo de prevenção supramencionado. Int.

0900548-47.1986.403.6183 (00.0900548-0) - JOSE MANOEL PEREIRA DA SILVA X SARTORIO GIULIANO X ADELINO CARNEIRO X ADOLFO NOVAES RIBEIRO(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO E SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 341 - Expeça-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da Advogada subscritora de fl. 341, conforme determinado no despacho de fl. 338. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

0014080-74.1990.403.6183 (90.0014080-3) - GIOVANNI DI SCOLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0076324-68.1992.403.6183 (92.0076324-3) - MARIA LINA DE FRANCA X GHEORGHE DEMOV X GENY FERREIRA DAS NEVES X RINALDO AGOSTINHO X GIUSEPPE MONDILLO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X GIOVANNI CASELLA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X GIUSEPPE LONGANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls. 196/198 - Comprove, documentalmente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inexistência de prevenção. Ciência ao INSS do supramencionado termo. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à execução (fls. 171/183), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor GHEORGE DEMOV, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0091448-91.1992.403.6183 (92.0091448-9) - VINCENZO DI FRANCESCO X DIONISIO FERNANDES RIBEIRO X ANA ALZIRA MAIALLI DEVITTE X ANTONIO PEREIRA BASTOS X IRACEMA FERREIRA TONINI X ONDINA DINIZ DE SA X MILTON RODRIGUES BELLO X FERNANDO BERTONCINE X SONIA REGINA BERTONCINE BOMBONATTI X MARLENE BERTONCINE VALEZIN X VIRGINIO DUARTE X OLAVO BARROS X JOSE DEVITTE SOBRINHO X MARIA LUIZA GONTIJO DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARLENE CALDEIRA CARNEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SONIA REGINA BERTONCINE BOMBONATTI e MARLENE BERTONCINE VALEZIN, como sucessoras processuais de Fernando Bertoncine, fls. 279/289. Ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se à 4ª vara Federal Previdenciária, solicitando informações acerca do processo nº 92.0083898-7, no tocante ao autor VICENZO DI FRANCESCO, haja vista que, confrontando os documentos trazidos pela parte autora, às fls. 258/276, com os presentes autos, não foi possível detectar uma possível repetição de ações. Int.

0002048-95.1994.403.6183 (94.0002048-1) - JOSE CARLOS VIANA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento dos valores atrasados do benefício da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0004361-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004361-6) - ALCIR CELSO BORTOLOZZO X BENEDITO LORETO MIGUEL DA COSTA X CICERO RODRIGUES DA SILVA X DIOGO LOPES MUNHOZ X GERALDO DE ALMEIDA X JOCELINO PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X LAZARO DE MENDONCA MARCELINO X SEBASTIAO AFONSO DE LAIA X NEOSVALDO FRANCISCO DE LIMA(SP018454 - ANIS

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0001908-17.2001.403.6183 (2001.61.83.001908-4) - VALDECI DE SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o reconhecimento de tempo especial exercido pela parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0003511-28.2001.403.6183 (2001.61.83.003511-9) - ANTOUN ABDALLAH EL KHOURI X ADERVAL NECA SOBRINHO X ADILSON PEREIRA LOPES X AUREA PEREIRA DA FONSECA X BENEDITO DOS SANTOS SOUSA X DEJAIME JOSE DOS SANTOS X DIRCEU PEQUENO X MARIA CONCEICAO PAIVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos aos coautores ANTOUN ABDALLAH EL KHOURI, ADILSON PEREIRA LOPES, AUREA PEREIRA DA FONSECA, BENEDITO DOS SANTOS SOUSA, DEJAIME JOSÉ DOS SANTOS, DIRCEU PEQUENO E MARIA CONCEIÇÃO PAIVA (SUCESSORA DE ELY PAIVA), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0000510-98.2002.403.6183 (2002.61.83.000510-7) - ANTONIO PEREIRA DE FREITAS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0013313-79.2003.403.6183 (2003.61.83.013313-8) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0015739-64.2003.403.6183 (2003.61.83.015739-8) - WALDEMAR PEDROSO DA SILVA X ROSA DE MORAIS DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0003094-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003094-9) - YANKA MUNHOZ IMBELLONI(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária das partes, tornem conclusos para as respectivas transmissões.Int.

0000758-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000758-8) - EVELYN SOLANGE ARAUJO(SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício da

parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015204-38.2003.403.6183 (2003.61.83.015204-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001229-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001229-0) - LUZIA DE JESUS FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001891-39.2005.403.6183 (2005.61.83.001891-7) - VALDIR ARAUJO LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003313-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003313-0) - ANTONIO DA SILVA RAMOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007045-38.2005.403.6183 (2005.61.83.007045-9) - JOAO BAPTISTA CANINEO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002247-97.2006.403.6183 (2006.61.83.002247-0) - DARCY ANTONIO DA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003849-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003849-0) - APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004356-84.2006.403.6183 (2006.61.83.004356-4) - PAULO ALBARELLI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006698-68.2006.403.6183 (2006.61.83.006698-9) - JOAO JOSE GAMA RODRIGUES(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007308-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007308-8) - NIRISVALDO BORGES DE MORAIS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008596-19.2006.403.6183 (2006.61.83.008596-0) - EDISON ALBERTO BETUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008690-64.2006.403.6183 (2006.61.83.008690-3) - JOSE PEDRO DE BRITO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001508-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001508-1) - RAIMUNDO SATURNINO PEREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002946-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002946-1) - JOSE RONALDO DE CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008035-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008035-5) - RUBENS ALBERTO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000351-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000351-0) - AVELINO VALLIM NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003990-06.2010.403.6183 - JARBAS ANDRADE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fls. 96-151: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora de fls.152-194, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 196-238, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003993-58.2010.403.6183 - HUMBERTO CAMPILONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004067-15.2010.403.6183 - VIRGINIO MARAIA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004687-27.2010.403.6183 - IOSMAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fls. 72-79: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005128-08.2010.403.6183 - CELIA GONZAGA DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005951-79.2010.403.6183 - ENILDO JORDAO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005979-47.2010.403.6183 - FRANCISCO BALBINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 80-100, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 58-78, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006244-49.2010.403.6183 - JOSE LACERDA CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fls. 42-64: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006418-58.2010.403.6183 - JOAO JOSE DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 81-101, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 59-79, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013285-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013285-7) - ADILIO ROQUE X AKIO ARIMA X ALAOR FERREIRA X ANTONIO IRINEU BARBOSA X ANTONIO MARTINS X AMILTON FERREIRA VENTURA X ARMANDO LAGANA X DARCI BARONI X DIRCEU LUIZ LEONARDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 257/259 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 4761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004016-04.2010.403.6183 - JOSE PAULO COSTA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004456-97.2010.403.6183 - NEUZA LUZIA MIRANDA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição do INSS de fls. 71-74 (protocolo nº. 2010.830055081-1 de 28/09/2010), encartando-a, nos autos nº. 0004556-52.2010.403.6183. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

0004556-52.2010.403.6183 - LUCIA CESAR XAVIER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição do INSS de fls. 52-54 (protocolo nº.

2010.830055080-1 de 28/09/2010), encartando-a, nos autos nº. 0004456-97.2010.403.6183. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

0006317-21.2010.403.6183 - LUZINETE LIMA DE SOUZA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006385-68.2010.403.6183 - VIRGILIO ALVES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006394-30.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006974-60.2010.403.6183 - EDUARDO CORREIA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037762-29.1988.403.6183 (88.0037762-9) - LYDIA GRECO(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

0037777-95.1988.403.6183 (88.0037777-7) - CATHARINA ANNA SCHMIDT RONCATTI(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA E SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR E SP155550 - RENATA FERREIRA E SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

0012008-51.1989.403.6183 (89.0012008-5) - ELZA NILCE PEREIRA DOS SANTOS PINTO X JOAQUIM DE CASTRO X JOSE EUGENIO PEREIRA X ISaura DOS REIS PEREIRA X ALOISIO GARKAUSKAS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, até provocação, no tocante ao autor JOSE EUGENIO PEREIRA.Int.

0014403-16.1989.403.6183 (89.0014403-0) - ADAUTA GONCALVES PESSOA X ANTONIO COELHO NETTO X AUDALIO NUNES DE OLIVEIRA X ODETTE DOS SANTOS ALBA X AUREA HIGO X AURELIO SIDNEY BRENTARI X BELMIRO RIBEIRO DA CUNHA X BENEDITO FERNANDES CARDOSO X CLERIO SEABRA X CLEUSA MARIA MATHIAS LACAZE X DARCY FONSECA MADRUGA X DECIO DA CONCEICAO BERNARDES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0012417-90.1990.403.6183 (90.0012417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) SALVADOR FALANGO NETTO X EDIANA JUSSARA FALANGO MILSONI X SUZANA IARA FALANGO DO NASCIMENTO X EDGARD WELLINGTON FALANGO X FIORAVANTE ROTTA X FLAVIO COELI X FLAVIO DIANI X FLORA ORSO MUSICO X FRANCISCO ALGOELHO FERNANDES X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO NORI X CLEMENTINA SOARES TORRES X GABRIEL MONTEIRO LAMARAO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, até provocação, no tocante ao autor FIORAVANTE ROTTA.Int.

0060497-17.1992.403.6183 (92.0060497-8) - ADELINO GONCALVES X APARECIDA MARTINS DE SOUZA X VALTER ADEMIR CARRIJO X VALDIR CARRIJO X ANISIO DE LAZARI X ANTONIO SILVEIRA X ALCIDES MIOTTE X ANTONIO CEREDA X NELSON FISCHER X AMADEU TEMISTOCLE DI LORETO X JOSE SUARES DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

Fl. 332 - Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor de referida petição no sistema processual, excluindo logo após a publicação deste despacho.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, até provocação no tocante aos autores: Antonio Cereda e Nelson Fischer.Int.

0038772-35.1993.403.6183 (93.0038772-3) - NILZA MARTELLETTI ARAUJO X MARIA DOLORES NAVARRO GOMES X ODILON FERNANDES DE CARVALHO X OLAVO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA BORGES X LUIZ GUILHERME BETTARELO X ORLANDO GIL X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X CRISTINA DOS SANTOS MINGUES X ORLANDO RODRIGUES X ROBERTO COELHO DA SILVA X OSWALDO DE JULIO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS E SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fl. 371 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.Fls. 372/373 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Quando em termos, tornem conclusos para expedição do ofício requisitório à autora habilitada MARIA DOLORES NAVARRO GOMES (suc. de Octavio Gomes), nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS (fls.169/180), aceitos pela parte autora (fl. 182). Int.

0015957-10.1994.403.6183 (94.0015957-9) - DEA LANDA MORAES X DECIO DE ALMEIDA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO X FRANCISCO VARGAS LOPES X JOSE WALTER RAPALLO X MANOEL BRAGA JUNIOR X MARIA DE LOURDES MATHEUS FAVERO X SOPHIE ELIE ATHANASTADIS X SYNESIO GHELLER X THEREZA GOZZI PRESTO X WILSON MARCELINO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, tornem ao Arquivo, até provocação.Int.

0004355-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004355-0) - RAFAEL CRUZ NETO X ANTONIO MENDES BARBOSA X APARECIDO JOAQUIM DE SOUZA X ARLINDO IVAN GIANEZI X CLAUDIO ROBERTO GOMES X GERCINA DOS SANTOS OLIVEIRA X INES DO CARMO FERNANDES X JOAO BENEDITO GIBIN X JOSE BRAZ DE CASTRO X JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) Fls. 652/679 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos twrmos do art. 794, I do CPC.Int.

0056036-73.2001.403.0399 (2001.03.99.056036-5) - ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento.Fls. 176 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005127-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005127-7) - MOACIR MARELLI X CARLOS ALBERTO GUERRA X CARLOS TURINI X CLAUDIO PEDRO PEREIRA X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS X IVO APARECIDO SASSO X JOAO CIRINEU SARRO X KUNIHIRO MITSUI X OSVALDO BRAZ X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002222-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002222-1) - AUGUSTO NOIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 157/159 - Esclareça a Advogada a referida petição, haja vista os depósitos de fls. 145/147, bem como o fato de estar

o feito extinto (fls. 152/155).Isto posto, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

0003824-18.2003.403.6183 (2003.61.83.003824-5) - LAURO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0007426-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007426-2) - CREST KALENIUK(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0009411-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009411-0) - LAURA MISSAKO HOYAMA SAKAMOTO X LYDIA STASAUSKAS X LUIZ PURCINO DA CRUZ X LUIZ CLAUDIR GHIRARDELLO X LUIZ FIRMINO CALADO X LUIZ CARLOS NADEU X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO BATISTA X MANOELITO FRANCISCO DOS SANTOS X STEPANNOS KHACHIKIAN X LAZARO GIGLIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0011355-58.2003.403.6183 (2003.61.83.011355-3) - ISRAEL DOS SANTOS X ELIAS REIS DA SILVA X MILTON JOSE RANGEL X OSVALDO CARRILHO DA ROCHA X OSVALDO GOMES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos.Fl. 258 - Tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0011378-04.2003.403.6183 (2003.61.83.011378-4) - SINVAL SANTOS RIOS X ARLINDO LEITE DAS CHAGAS X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X NILSON ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013511-19.2003.403.6183 (2003.61.83.013511-1) - MATHEUS ANTUNES(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 123/124 - Tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0042272-17.1990.403.6183 (90.0042272-8) - MANUEL PEREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, ao Arquivo, até provocação.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004703-78.2010.403.6183 - WALLACE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALLACE RODRIGUES DE CARVALHO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n° 068.035.685-1), nos

termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004872-65.2010.403.6183 - WALTER DAVID(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALTER DAVID, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/055.658.675-1, concedida administrativamente em 22.09.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas pelo autor, após a concessão de sua aposentadoria, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005084-86.2010.403.6183 - VICENTE LIGUORI NETO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VICENTE LIGUORI NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.044.766-6, concedida administrativamente em 10.08.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005656-42.2010.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS SEBASTIAO(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO DOS SANTOS SEBASTIÃO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/074.438.024-3, concedida administrativamente em 02.10.1981 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006146-64.2010.403.6183 - SEBASTIAO RUFINO(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO RUFINO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/088.097.731-0, concedida administrativamente em 17.08.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006434-12.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.633.808-3, concedida administrativamente em 09.10.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006436-79.2010.403.6183 - EDSON DOS SANTOS(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **EDSON DOS SANTOS**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.586.419-1, concedida administrativamente em 23.03.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006446-26.2010.403.6183 - JOSE AVELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **JOSE AVELINO DA SILVA** de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.412.675-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007743-68.2010.403.6183 - SEBASTIANA ROSELI ANTONIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **SEBASTIANA ROSELI ANTONIO** de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.233.636-1) para exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008054-59.2010.403.6183 - LUIZ SEGUNDO VICTOR(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **LUIZ SEGUNDO VICTOR**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/055.442.059-7, concedida administrativamente em 02.10.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008115-17.2010.403.6183 - OSMAR PEDRO TORRES(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pois o embargante não apontou nenhuma das hipóteses do artigo 535, Código de Processo Civil, limitando-se a explanar entendimento diverso daquele proferido na sentença ora recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008399-25.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO ALVES CAMPOS SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido de **MARIA DO CARMO ALVES**, relativo à revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/148.162.077-8), decorrente de aposentadoria por invalidez de titularidade de seu falecido esposo **JOÃO BOSCO FERREIRA SILVA** (NB 32/134.474.267-7), mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008585-48.2010.403.6183 - ANIZIO DE SOUZA ARAGAO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **ANIZIO DE SOUZA ARAGAO**, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/028.022.536-9 concedida administrativamente em 12/05/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos

do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008658-20.2010.403.6183 - SEBASTIANA MARIA FREIRE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora SEBASTIANA MARIA FREIRE referente à revisão do seu benefício de pensão por morte - NB 21/129.846.650-1, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008669-49.2010.403.6183 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor FRANCISCO ALVES DOS SANTOS referente à revisão do Benefício NB nº 109.441.791-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008733-59.2010.403.6183 - EDNALDO GONCALVES MOTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDNALDO GONÇALVES MOTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/107.259.123-2 concedida administrativamente em 21/07/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008787-25.2010.403.6183 - MARIENE LEANDRO DE JESUS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIENE LEANDRO DE JESUS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/102.702.303-4, concedida administrativamente em 21/05/2001 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008790-77.2010.403.6183 - NEIDE SERGIO BENTO PERINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NEIDE SERGIO BENTO PERINI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/088.332.326-5 concedida administrativamente em 03.09.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008791-62.2010.403.6183 - JOSE CUSTODIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CUSTÓDIO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/067.607.691-2 concedida administrativamente em 12/04/95 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa

de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008795-02.2010.403.6183 - INALDO FERREIRA DE MELO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor INALDO FERREIRA DE MELO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/108.072.009-7 concedida administrativamente em 29/10/97 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008811-53.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/103.033.153-4 concedida administrativamente em 19/12/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008831-44.2010.403.6183 - RENE NOZARI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RENE NOZARI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/072.308.572-2 concedida administrativamente em 08/08/1990 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008905-98.2010.403.6183 - CARLOS DE PAULA FERREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS DE PAULA FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/056.654.998-0 concedida administrativamente em 04/03/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008908-53.2010.403.6183 - OSCARLINO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSCARLINO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/078.781.393-1, concedida administrativamente em 26.06.1986 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008980-40.2010.403.6183 - ROQUE PIEDADE RASQUINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **ROQUE PIEDADE RASQUINHO**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/133.441.263-1, concedida administrativamente em 30.03.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008997-76.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO BOLSONI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **JOSÉ ANTONIO BOLSONI**, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/057.060.470-2 concedida administrativamente em 24/09/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009007-23.2010.403.6183 - OSVALDO DE FREITAS GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **OSVALDO DE FREITAS GONÇALVES**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/025.039.256-9 concedida administrativamente em 25/05/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009065-26.2010.403.6183 - VERA LUCIA FRANCISCO(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **VERA LUCIA FRANCISCO**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/025.432.047-3 concedida administrativamente em 01/02/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009125-96.2010.403.6183 - ANA PAULA FARIAS DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **ANA PAULA FARIAS DE OLIVEIRA** de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 141.864.898-9), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009163-11.2010.403.6183 - ELIANA CRISTINA BELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **ELIANA CRISTINA BELO**, relativo à revisão de seu benefício (NB: 136.508.975-1 DIB: 26/02/2005) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando

que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009168-33.2010.403.6183 - HAMILTON APARECIDO COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de HAMILTON APARECIDO COSTA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/535.373.102-2, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009169-18.2010.403.6183 - IVONNE MEZZATTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora IVONNE MEZZATTO, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 42/148.915.921-2, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009170-03.2010.403.6183 - MARIA MARTINS PIRES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA MARTINS PIRES, relativo à revisão de seu benefício NB 32/026.015.575-6, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009239-35.2010.403.6183 - JOSE AMATO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ AMATO referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/110.756.907-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009263-63.2010.403.6183 - MICHELE DI GIORGIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MICHELE DI GIORGIA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 109.455.014-8), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009270-55.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSE GONÇALVES GOMES referente à revisão do Benefício NB nº 42/063.776.754-3, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009283-54.2010.403.6183 - EIJI OSHIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de EIJI OSHIRO de

revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.408.731-2 DIB: 19/12/2003) mediante não incidência do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009292-16.2010.403.6183 - HAMILTON DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de HAMILTON DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.985.068-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009323-36.2010.403.6183 - DANILO MORI JUNIOR(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DANILO MORI JUNIOR, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/113.330.748-2, concedida administrativamente em 13/07/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009357-11.2010.403.6183 - ADNEIA ERCI GONCALVES(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ADNEIA ERCI GONÇALVES, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/133.401.869-0 concedida administrativamente em 05/11/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009403-97.2010.403.6183 - SEBASTIAO BENEDICTO MORALES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO BENEDICTO MORALES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/067.586.844-0 concedida administrativamente em 08/03/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009427-28.2010.403.6183 - JOSE JOAO BETINE(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ JOÃO BETINE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/088.408.770-0 concedida administrativamente em 24/10/91 e concessão de aposentadoria por idade, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009497-45.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO PECCIN(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ROBERTO PECCIN, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/107.158.758-4 concedida administrativamente em 16/09/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009511-29.2010.403.6183 - DIVINO BERNARDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DIVINO BERNARDES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/121.803.183-0, concedida administrativamente em 27/12/2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009517-36.2010.403.6183 - SIRIA CARDOSO GOMES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SIRIA CARDOSO GOMES DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 112.502.426-4), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009523-43.2010.403.6183 - ANTONIO LUIZ SANGUIN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO LUIZ SANGUIN de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 108.029.336-9), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009538-12.2010.403.6183 - ROBERTO LUCEAC BARBATI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO LUCEAC BARBATI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.041.874-6, concedida administrativamente em 14.02.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009544-19.2010.403.6183 - NELSON FERNANDES DE ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NELSON FERNANDES DE ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/067.607.978-4 concedida administrativamente em 28.06.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009558-03.2010.403.6183 - SERGIO GONCALVES DA SIQUEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SERGIO GONÇALVES DA SIQUEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.751.098-9, concedida administrativamente em 10.06.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009587-53.2010.403.6183 - MAELI LAZARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MAELI LAZARO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição do professor (espécie 57), NB nº 025.346.962-7 concedido administrativamente em 08/02/96 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009619-58.2010.403.6183 - JOSE LIMA DANIEL(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ LIMA DANIEL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/083.698.245-2 concedida administrativamente em 10/03/1989 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. E, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos pedidos de condenação do réu de restituição dos valores recolhidos para a Previdência Social e de indenização por danos morais, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009635-12.2010.403.6183 - JOSE CASTANON DE MATTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ CASTANON DE MATTOS, relativo à revisão de seu benefício (NB: 570.084.454-7 DIB: 04/08/2006) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009641-19.2010.403.6183 - SERGIO ALVES MOREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SERGIO ALVES MOREIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.432.105-3 DIB: 23/05/2007) mediante não incidência do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009651-63.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOÃO PEREIRA DE CARVALHO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.665.381-4 DIB: 30/03/2008) mediante não incidência do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009757-25.2010.403.6183 - IVETE RIBEIRO ANTUNES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IVETE RIBEIRO ANTUNES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/105.801.641-2 concedida administrativamente em 17/07/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009758-10.2010.403.6183 - APOLINARIO MOREIRA PIRES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de APOLINARIO MOREIRA PIRES, relativo à revisão de seu benefício NB 32/533.359.058-0, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009820-50.2010.403.6183 - MARIA PAIXAO NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA PAIXAO NUNES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.163.098-5), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009834-34.2010.403.6183 - ADALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ADALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.429.353-5), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009961-69.2010.403.6183 - GILDA DA SILVA SANTOS GOMEZ CAMINERO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de GILDA DA SILVA SANTOS GOMEZ CAMINERO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 144.578.578-9), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009966-91.2010.403.6183 - REGINA ASSUMPTA LOTTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora REGINA ASSUMPTA LOTTI referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (professor) - NB 57/134.393.232-4, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em

10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009971-16.2010.403.6183 - EDISON CALDEIRA FONSECA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de EDISON CALDEIRA FONSECA FILHO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 111.636.761-8), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009988-52.2010.403.6183 - CLEUSA CARDOSO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CLEUSA CARDOSO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.707.182-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009990-22.2010.403.6183 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO PEDRO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/131.583.630-8, concedida administrativamente em 07.10.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010008-43.2010.403.6183 - MARIZE MEDEIROS BORGES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIZE MEDEIROS BORGES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.112.269-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010009-28.2010.403.6183 - RICARDO GUILHERME MARCONDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de RICARDO GUILHERME MARCONDES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.063.060-3 DIB: 03/02/2009) mediante não incidência do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010030-04.2010.403.6183 - DARCIO DE ALMEIDA MARTINS(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DARCIO DE ALMEIDA MARTINS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/101.547.851-1 concedida administrativamente em 24.01.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010083-82.2010.403.6183 - BENEDITO GURJAO DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor BENEDITO GURJÃO DA COSTA referente à revisão do Benefício NB nº 42/044.083.194-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010117-57.2010.403.6183 - FERNANDO PARIZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de FERNANDO PARIZ de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 115.659.628-6), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010133-11.2010.403.6183 - JESUS SOARES PADILHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JESUS SOARES PADILHA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.074.894-8 DIB: 24/03/2008) mediante não incidência do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010385-14.2010.403.6183 - JOSE BIBIANO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ BIBIANO DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 068.576.018-9), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003177-52.2005.403.6183 (2005.61.83.003177-6) - HORACIO FINOCCHI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, verifico que falta à parte autora interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5700

EMBARGOS A EXECUCAO

0028221-25.1995.403.6183 (95.0028221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014460-68.1988.403.6183 (88.0014460-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEVERINO LUCIANO DE SOUZA X MARIA ROSA FILHO DE SOUSA X LEONTINA TELES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Intime-se o procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo contador judicial às fls. _____. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. _____. Int.

0000967-23.2008.403.6183 (2008.61.83.000967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002882-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE)

Ante as petições do embargado de fls. 41 e 64 onde requer a homologação dos cálculos de fls. 26 a 35, reitera os requerimentos da impugnação de fls. 19/20 e, ainda, requer a requisição dos valores incontroversos, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se concorda ou não com os cálculos da contadoria judicial na integralidade e, em caso de discordância, especificar no que discorda, posto que os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 04/08) não estão mais afetos à discussão. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002209-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010669-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO HAIM X AHMAD IBRAHIM ABDUL MESSIH X LADISLAU HOMONNAY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Ciência à parte embargada dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 105. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004193-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009025-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009025-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X MARLENE ELISA PIMENTEL MENEZES(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004735-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004735-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-39.2003.403.6183 (2003.61.83.003745-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DARCY SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005265-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047715-46.1990.403.6183 (90.0047715-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009169-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009169-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002133-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO NUNZIO NOCERA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000373-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000373-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003903-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALMIR SILVINO DOURADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005519-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-08.2004.403.6183 (2004.61.83.002445-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela

Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005869-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005869-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014808-61.2003.403.6183 (2003.61.83.014808-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL DELFINO DA SILVA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005890-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005890-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002981-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI COSTA X NAIR ROSA COSTA X JOSE SIMOES X ELIAS LORENA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006056-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010315-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MENDES COUTINHO X PAULINA DE LOURDES COUTINHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006057-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006057-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-98.2001.403.6183 (2001.61.83.002310-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NICOLAU PETICOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006229-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006229-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-24.2003.403.6183 (2003.61.83.0000933-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DOMINGUES DE FARIA X APARECIDA DOS ANJOS FURTADO ZEFERINO X JOEL MELANIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA NETO X VICENTE DE PAULO SANTIAGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006735-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006735-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011335-67.2003.403.6183 (2003.61.83.011335-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILDE BANDEIRA ANGELI X CLEIDE ANTONACCI POLETTI X DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI X MARIA BARROS VELOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Intime-se o procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo contador judicial às fls. _____. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. _____. Int.

0006777-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037532-11.1993.403.6183 (93.0037532-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE CARVALHO X SEBASTIAO CARVALHO(SP015798 - ALVIZE OZZETTI E Proc. ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007205-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004629-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA ZACCARO ZANIBONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela

Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008344-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003508-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ELIAS GONCALVES X OSWALDO RAMOS DOS SANTOS X WALTER STOICO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Intime-se o procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo contador judicial às fls. _____. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. _____. Int.

0009484-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009484-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026043-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026043-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA PEDROSO KRUSZCZYNSKI (SP085646 - YOKO MIZUNO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010711-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010711-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003005-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FRANCISCO X ANTONIO GALLUZZI X JOSE HELIOS DIAS (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Intime-se o procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo contador judicial às fls. _____. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. _____. Int.

0012948-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002233-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA DA CRUZ RIBEIRO X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Intime-se o procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo contador judicial às fls. _____. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. _____. Int.

0013542-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009935-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009935-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARDEAL NETO (SP050933 - ANTONIO DA CRUZ)

Intime-se o procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo contador judicial às fls. _____. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fls. _____. Int.

0006657-62.2010.403.6183 (2003.61.83.004293-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004293-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004293-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X PEDRO BARBOZA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 48.872,66 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) para OUTUBRO de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/16 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desanuse-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007083-74.2010.403.6183 (2001.61.83.001180-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001180-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X MARIA JOSE TORELLO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/11 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2009, no montante de R\$ 6.183,78 (Seis mil, cento e oitenta e três reais e setenta e oito centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls.

05/11, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da autora MARIA JOSÉ TORELLO (não embargada) do pólo passivo da presente ação. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007856-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007856-7) - LOURDES PAULA DA SILVA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18/01/2011 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.133/134, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016459-18.2005.403.6100 (2005.61.00.016459-7) - JOAQUIM FIGUEIREDO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

(...)Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Desarquivem-se os processos nº.s 2005.61.00.016465-2, 2005.61.00.016466-4, 2005.61.00.016467-6 e 2007.61.00.022956-4, remetendo-os em conjunto. Intimem-se.

0029595-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029595-0) - JOAO RIBEIRO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

(...)Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 1463/1463-verso, para acrescentar à decisão de fl. 1461 o seguinte parágrafo: Em vista da nulidade da penhora efetuada nos autos, oficie-se a instituição bancária para que proceda à reversão dos valores depositados à fl. 1313 aos cofres da União Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014793-49.1990.403.6183 (90.0014793-0) - MARGARIDA JULIANI FARIA X MARIO DOS SANTOS X NAIR ZAMPIERI VIDAL X TELEMACO OZZETTI X IRINEU WOVK X GERALDO REINALDO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Manifestem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

0003717-76.2000.403.6183 (2000.61.83.003717-3) - HORMINDO PEREIRA PINTO X BRAZILINA PEREIRA PINTO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: 101. Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS em relação ao co-autor HORMINDO PEREIRA PINTO, deverá a parte autora acostar aos autos o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Física, bem como de que o benefício está ativo.2 Fls.: 101/106. Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, cumpra o INSS integralmente o r. despacho de folha 84, apresentando os cálculos de liquidação dos valores devidos à co-autora BRAZILINA PEREIRA PINTO, em conformidade com o julgado.Int.

0003473-79.2002.403.6183 (2002.61.83.003473-9) - MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifestem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

Expediente Nº 5293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013787-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013787-0) - ANTONIO ROSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor (a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no art. 285 do CPC.Int.

0006220-21.2010.403.6183 - JOAO VIEIRA DE SOUSA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 171, apontando o processo nº 0003061-70.2010.403.6183 com o mesmo o objeto do presente feito, esclareça a parte autora acerca do pedido formulado nos autos. Prazo 10 (dez) dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000055-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000055-6) - CARLOS WALTER LIMA FERNANDES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 33/39, reconsidero o despacho de fl. 31.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. O pedido de Tutela Antecipada será apreciada no momento da prolação da sentença.4. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 46.835,66 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos).5. Após, CITE-SE.6. Int.

0000374-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000374-0) - ODONIS BENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0000918-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000918-3) - FELISBERTO ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0000972-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000972-9) - JOVINIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0001141-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001141-4) - MILTON RIBEIRO SOARES(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial...

0001207-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001207-8) - ANTONIA CAVARETTI DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0001238-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001238-8) - JOSE FRANCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0001374-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001374-5) - OSCAR PACHECO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0001495-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001495-6) - JOSE HONORATO FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0001865-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001865-2) - HERACLITO SOARES DE MELLO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0002423-37.2010.403.6183 - JORGE DA PAIXAO MATA DE SA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial...

0002897-08.2010.403.6183 - MORANDO BOCHICCHIO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial....

0002953-41.2010.403.6183 - ROMEU SALVADOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0003084-16.2010.403.6183 - PAULO LUCHETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0003304-14.2010.403.6183 - ALAIDE ALVES DE MELO X ALTINO NEGRAO X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X ANTONIA DA GLORIA NONATO TANAN X ARMANDO HELIO DE ABREU X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOAO BORGES X DOMINGOS FLORIO X EDGAR PINHEIRO X FREDERICO DE ALMEIDA LAGE(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, limito o presente litisconsórcio ativo voluntário em 10 (dez) litigantes, permanecendo nestes autos apenas e tão somente os 10 (dez) primeiros autores elencados na inicial, devendo a parte autora promover os meios necessários, para que os demais sejam distribuídos por dependência à este juízo e processo, em homenagem ao princípio do Juiz Natural.Remetam-se os autos à SEDI para as providências cabíveis.2. Autorizo a serventia o desentranhamento dos documentos dos autores (fl. 91/157, independentemente de traslado, entregando-os ao patrono da parte autora, que deverá providenciar os meios e as cópias necessárias à formação dos novos autos.COM RELAÇÃO AOS REMANESCENTES:3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).4. Esclareçam os autores ALTINO NEGRÃO e FREDERICO DE ALMEIDA LAGE a

divergência constatada na grafia de seus nomes, regularizando junto ao(s) órgão(s) competente(s) e comprovando nos autos, emendando a inicial se necessário.5. Após e regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto à(s) eventual(is) prevenção(ões) a ser(em) apontada(s).Int.

0003436-71.2010.403.6183 - ELIANA RACHE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. ...

0003613-35.2010.403.6183 - MIGUEL DA SILVA FONSECA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 22 e 24. (Miguel da Silva Fonseca, RG: 6.750.309-3).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 220/231: Verifico que não há coisa julgada material, bem como não há prevenção diante da diversidade de ritos.Cite-se o INSS.Int.

0003705-13.2010.403.6183 - WALDEMAR RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade requerida.(...)

0003770-08.2010.403.6183 - ISMAEL ALMEIDA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003866-23.2010.403.6183 - CICERO BATISTA GAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0003948-54.2010.403.6183 - YVONE MUSSA ESPERIDIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0004021-26.2010.403.6183 - JOSE FERNANDO SILVEIRA BARONE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004074-07.2010.403.6183 - HENRIQUE SIMONELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0004146-91.2010.403.6183 - COSMO JOAO DOS SANTOS(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0004287-13.2010.403.6183 - ZELIA PAGE TOMMASI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004314-93.2010.403.6183 - VALDEMAR MOREIRA DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0004434-39.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0004453-45.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MASSINELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004457-82.2010.403.6183 - SALVIANO MONTE DE ASSIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004539-16.2010.403.6183 - RICIERI DIAN JUNIOR(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004751-37.2010.403.6183 - ANDREA DA SILVA(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora no prazo de 30 (trinta) dias. (Andrea da Silva, RG 15389977, CPF/MF 129.865.788-10). Oficie-se com cópias de fls. 2, 19 e 21. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0004845-82.2010.403.6183 - OSWALDO HODAS ROJAS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0004877-87.2010.403.6183 - JOSE SILVESTRE BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. ...

0004895-11.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fls. 139/395 - Acolho como aditamento à inicial. 3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 4.

Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0004921-09.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BENETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0004957-51.2010.403.6183 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0004958-36.2010.403.6183 - TERESINHA RODRIGUES DA SILVA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0004997-33.2010.403.6183 - ELIZEU BARBOSA DOS SANTOS(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0005085-71.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA FELIX(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora. (Maria de Fátima Silva Felix, RG 24.335.310-8). Oficie-se com cópias de fls. 2, 18 e 21. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 61/62: Acolho como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de requisição de cópia de documentos do INSS, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa da autarquia-ré de fornecê-los. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0005116-91.2010.403.6183 - ERIVALDO DA SILVA VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005142-89.2010.403.6183 - WALTER LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0005144-59.2010.403.6183 - ANGELA MEDINA MANGINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0005155-88.2010.403.6183 - MANOEL SOUZA MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0005162-80.2010.403.6183 - EDI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. ...

0005172-27.2010.403.6183 - ANTONIETA MARIANO MARCONDES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na

inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0005222-53.2010.403.6183 - MARILUZIA MIRANDA RAIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo interferir em caso de negativa do INSS de fornecer tal cópia. Cite-se. Intime-se.

0005249-36.2010.403.6183 - ROMEU RODRIGUES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 29/45 - Acolho como aditamento à inicial. 3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 4. Fl. 26 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos. 5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 6. Int.

0005407-91.2010.403.6183 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2 e 19/20. (Geraldo Alves dos Santos, RG: 9.782.254-6). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0005487-55.2010.403.6183 - SAMUEL DE CARVALHO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Fl. 180: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. 3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória. 5. Int.

0005503-09.2010.403.6183 - PEDRO PEREIRA DO VALE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 3. Indefiro a expedição de ofício à empregadora do autor, uma vez que referida empresa não é parte no presente feito. 4. Esclareça a parte autora a divergência do número do benefício mencionado no terceiro parágrafo de fl. 3, tendo em vista os documentos de fls. 36/37. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0005564-64.2010.403.6183 - ROSA PEREIRA COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita.

0005604-46.2010.403.6183 - MARCONDES JOSE CARDOSO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0005617-45.2010.403.6183 - ADENILTON GONCALVES COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005736-06.2010.403.6183 - GILZA COUTO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 71/72: Verifico que não há prevenção.Cite-se.Intime-se.

0005740-43.2010.403.6183 - CARLOS AUGUSTO MANSO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

0005759-49.2010.403.6183 - JOSE SOARES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 40/41 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos. 3. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 21.4. Prazo de 10(dez) dias. 5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0005794-09.2010.403.6183 - KATIA CHAGAS DE CASTRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da parte autora (Katia Chagas de Castro, RG 30.841.705-7). Oficie-se com cópias de fls. 2, 16 e 18/19.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005839-13.2010.403.6183 - JANI RODRIGUES QUEIROZ(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com aquele constante do CPF de fl. 9/verso, comprovando documentalmente eventual regularização.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

0005899-83.2010.403.6183 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do

Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0005986-39.2010.403.6183 - IVONETE GALDINO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 75 - Acolho como aditamento à inicial.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 72, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0006004-60.2010.403.6183 - IRACY DANTAS DA SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial, procuração e os documentos de fls. 16/17.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0006046-12.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS LEAL GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int .

0006076-47.2010.403.6183 - JOAO JOVINO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0006083-39.2010.403.6183 - FLORIPES NUNES DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Fl. 48 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. 4. Apresente a parte autora carta de concessão/memória de cálculo do benefício de pensão por morte, no prazo de 10(dez) dias. 5. Sem prejuízo, cite-se. 6. Int.

0006099-90.2010.403.6183 - EDIS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 31/32 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratarem-se de objetos distintos. 3. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento de fl.

11 destina-se a outro tipo de ação.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0006192-53.2010.403.6183 - MARIA CECILIA BARBOSA DA MATA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

Expediente Nº 2747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040736-68.1990.403.6183 (90.0040736-2) - IVALDO TERCARIOL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Fls. 348/351 - Manifestem se as partes.Int.

0003088-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003088-9) - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA(SP124144 - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0029853-31.2002.403.0399 (2002.03.99.029853-5) - ALCIDES SEBASTIAO DELLA LIBERA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 242 - Manifestem se as partes.Int.

0004376-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004376-3) - SEBASTIAO FERRAZ DE ARAUJO FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005384-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005384-7) - MANUEL OSCAR DOMINGUES CASTRO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0006542-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006542-4) - ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste a parte autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fl. 111 e da informação do senhor perito de fl. 113.2. Int.

0007539-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007539-9) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício.2. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0007552-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007552-1) - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 86/87 - Defiro. Anote-se.1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício.2. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0000161-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000161-0) - LUIZ MORAO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0001385-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001385-4) - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002403-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002403-7) - WILSON CANDIDO ROCHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Assim sendo, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo retro sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003947-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003947-8) - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício.2. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0004204-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004204-0) - FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011527-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011527-4) - JOSE DE ARIMATEIA AMORIM DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a conversão do Agravo de Instrumento em Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011572-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011572-9) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001604-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001604-5) - CLAUDETE NICOLETTE(SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003359-62.2010.403.6183 - COSME JOSE DOS SANTOS(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0003660-09.2010.403.6183 (2008.61.83.010605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010605-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010605-4)) MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição de fls. 02/34 está dando cumprimento ao determinado à fl. 51 dos autos do processo 2008.61.83.010605-4. Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito. Traslade-se a petição de fls. 02/34 aos autos do processo nº 2008.61.83.010605-4.Int.

0004247-31.2010.403.6183 - ARNALDO FONSECA SALGADO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0005557-72.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005607-98.2010.403.6183 - WALTER JOSE DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0005797-61.2010.403.6183 - VERA LUCIA NOGUEIRA DE SA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0005868-63.2010.403.6183 - PAULO TAMOTSU UJISSATO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005870-33.2010.403.6183 - CICERO SEVERINO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005943-05.2010.403.6183 - MARIA LUIZA FROES(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0005998-53.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006130-13.2010.403.6183 - JOSE RANULFO LERVINDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006155-26.2010.403.6183 - JOSMAR LENINE GIOVANNINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0006197-75.2010.403.6183 - ANTONIO PINHEIRO VIANA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0006475-76.2010.403.6183 - IRACI LOPES ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006477-46.2010.403.6183 - MARIA PEDRO NETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006553-70.2010.403.6183 - LUIZ REIS DA CRUZ(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0006600-44.2010.403.6183 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006675-83.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO NUNES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0006768-46.2010.403.6183 - MARIA ANGELA REA(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0006893-14.2010.403.6183 - ANTONIO DONIZETE MARQUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0006949-47.2010.403.6183 - LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007011-87.2010.403.6183 - WALDOMIRO PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007013-57.2010.403.6183 - ZACARIAS DE SOUZA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007259-53.2010.403.6183 - ARMANDO FERNANDES JUNIOR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007285-51.2010.403.6183 - JOSE KIOKAZU JAHANA(SP245670 - ROBERTO CARLOS IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007375-59.2010.403.6183 - VICENTE MIGUEL DE MACEDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0007407-64.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA RAMOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0007481-21.2010.403.6183 - LOURENCO RIGHETTI NETTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 44 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos. 3. Esclareça a parte autora a divergência na numeração de seu CPF indicado na procuração, declaração e o documento de fl. 16. 4. Prazo de 10(dez) dias. 5. Int.

0007491-65.2010.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. ...

0007516-78.2010.403.6183 - WILMAR SABINO DO CARMO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0007521-03.2010.403.6183 - LEONOR PIRES DAS MERCES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fls. 39/41 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos. 3. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento de fl. 11 destina-se a outro tipo de ação, carreado aos autos procuração em via original. 4. Prazo de 10(dez) dias. 5. Int.

0007525-40.2010.403.6183 - JOMAR DE CASTRO MORAES FILHO(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007647-53.2010.403.6183 - MANOEL CARLOS CARRETERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007671-81.2010.403.6183 - SIDNEI DE PAULA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0007736-76.2010.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007750-60.2010.403.6183 - MARCOS JONES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0007772-21.2010.403.6183 - EDSON DE BIANCHI LAZARO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0007781-80.2010.403.6183 - JOSE TARCISIO DA CRUZ(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fls 44/45: com relação ao feito nº 2008.63.01.067214-3, verifico não haver prevenção, uma vez que os objetos são distintos; com relação ao feito nº 2008.63.01.054317-3, esclareça a parte autora o seu interesse de agir, tendo em vista o constante às fls. 48/63.4. Esclareça a parte autora a presença da assinatura de Thais Lima da Silva na petição inicial, tendo em vista a ausência do seu nome no mandato de fl. 13. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.